



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 84/2019 – São Paulo, quarta-feira, 08 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020201-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA - SP263007

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010938-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CUBE SOLUTIONS OBJETO DE DECORACAO LTDA - EPP, PIERRE SEITI MAEDA, RENA TO RODRIGO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022307-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LILIAN CRISTINA BENICHIO DAYCHOUM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500554-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ANGELA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022493-64.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017941-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RAMOS MARIA, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002881-09.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: C R J SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DA CUNHA GOBIRA, GERISNALDO NOLASCO GOBIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007388-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C R J SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, GERISNALDO NOLASCO GOBIRA, CLAUDIA REGINA DA CUNHA GOBIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDA BENEDAN MILANESIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDETE BEZERRA VILELA PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: NIXON PEREIRA DA SILVA - SP367487

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019972-49.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018229-04.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013909-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSCOTEK MATERIAIS ELETRICOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LIMITADA - ME, ANDRE RODRIGUES SORRENTINO, JOSE RENATO RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023226-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5028098-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOHAMAD BARAKAT, CAROLINE BARAKAT, DALAL BARAKAT, ALAA BARAKAT
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente ao SEDI para, na classificação da ação, excluir "Naturalização" e incluir "Opção de Nacionalidade".

Após, considerando que o documento ID 16611448 (com data de reconhecimento de firma de 18/04/2019) não é suficiente para comprovar a residência dos autores, designo o dia 30 de maio p.f., às 15:00 horas, para audiência de instrução, na qual deverão depor os autores. Faculto, aos mesmos, arrolar testemunhas e juntar outros documentos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000126-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAZEM ALI KHODIER
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Faço consignar que naturalização é uma coisa e opção de nacionalidade é outra. Esta última se faz judicialmente, enquanto que a primeira se dá apenas e tão somente pela via administrativa. A naturalização é algo buscado por estrangeiros. A opção de nacionalidade tem a ver com brasileiros "natos". Com tal observação, determino que se dê vista à União Federal (AGU) e, posteriormente, ao Ministério Público Federal.

As partes e o MPF devem atentar para as diferenças acima apontadas.

Após as vistas, faça-se conclusão.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5027952-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MOHAMAD MELHEM
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Faço consignar que as ações de opção de nacionalidade ocorrem pela via judicial e estão relacionadas a brasileiros natos. Os pedidos de naturalização têm a ver com estrangeiros e devem tramitar tão somente pela via administrativa. Trata-se, pois, de coisas diferentes. Não existe ação de "opção de naturalização".

Com tais observações, determino que se dê vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5003253-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A presente ação foi mal distribuída como "naturalização", pois a petição inicial se refere a "Opção de Nacionalidade".

Assim, ao SEDI para colocar a classificação correta, ou seja, "Opção de Nacionalidade".

Após, distribua-se livremente.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011148-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
RÉU: PROMATIC IMPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP190064

DESPACHO

Com razão a peticionante em suas alegações, haja vista que os autos não foram digitalizados, sendo apenas inseridos seus metadados.

Porém, como os autos virtuais já tiveram andamento, inclusive com juntada de petição, determino que a parte autora retire os autos físicos e promova a digitalização e sua inserção no sistema processual PJe.

Sem prejuízo, promova, também, a retirada do alvará juntado na capa dos autos físicos.

Após, a inserção dos autos no sistema PJe e a retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013043-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TRANSVEK EIRELI - ME, KAREN LETICIA DE SOUZA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007454-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, SISP PARTICIPACOES LTDA., JK IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARKET PLACE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SCIRP PARTICIPACOES LTDA., SJRP IGUATEMI EMPREENDIMENTOS LTDA., SPH IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA, AMUCO SHOPPING LTDA, LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CSC 41 PARTICIPACOES LTDA., FLEURY ALLIEGRO IMOVEIS LTDA., IGUATEMI OUTLETS DO BRASIL LTDA., MARKET PLACE TORRES LTDA., JK IGUATEMI ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

IGUATEMI EMPRESAS DE SHOPPING CENTERS S/A; SISP PARTICIPACOES LTDA.; JK IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; MARKET PLACE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; SCIRP PARTICIPACOES LTDA.; SJRP IGUATEMI EMPREENDIMENTOS LTDA; SPH IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA; SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA; AMUCO SHOPPING LTDA; LASUL EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA; CSC 41 PARTICIPACOES LTDA; FLEURY ALLIEGRO IMOVEIS LTDA; IGUATEMI OUTLETS DO BRASIL LTDA; MARKET PLACE TORRES LTDA e JK IGUATEMI ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao IRPJ e a CSLL incidente sobre os juros de mora decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam, dentre eles, mas não se limitando, aos contratos de locação, revenda de pontos e coparticipação, bem como que determine à autoridade impetrada que tais rubricas não sejam objeto de autuação, inscrição em dívida ativa, cobrança executiva, nem levem à inscrição das Impetrantes no CADIN, ao protesto da dívida, averbação pré-executória e outras medidas constritivas ou, subsidiariamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL incidente sobre as parcelas dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil).

Alegam as impetrantes, em síntese, que no exercício de seu objeto social, efetuam a locação de espaços, nos shoppings centers que administram, para a realização de eventos e instalação de lojas comerciais, bem como revendem pontos comerciais localizados em seus estabelecimentos e, ainda, firmam contratos de coparticipação com os referidos locatários.

Relatam que, no entanto, no cumprimento dos mencionados contratos, normalmente ocorre o pagamento em atraso e, nesses casos, promovem a exigência do valor devido acrescido dos respectivos juros de mora.

Mencionam que, entretanto, o Fisco entende que devem incidir sobre os juros de mora, decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam para a devida consecução do seu objeto social, como os de locação, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Sustentam que, "os juros moratórios pela inadimplência do devedor reparam os danos sofridos pelas Impetrantes, penalizando o devedor pela sua falta de pontualidade no adimplemento. Assim, há recomposição do patrimônio do credor, e não incremento patrimonial" e que "a indenização, representada pelos juros de mora, não traz riqueza nova. Traz mera recomposição do patrimônio que, anteriormente, havia sido desfalcado, sendo assim, inviável a incidência do IRPJ e da CSLL no caso dos autos".

Argumentam que "caso se admita a incidência de tais tributos sobre os juros de mora percebidas por aquele que sofreu o prejuízo decorrente do inadimplemento do contrato, estar-se-ia, na real idade, tributando o próprio patrimônio do contribuinte" e que "ainda que se pudesse entender que os juros de mora indenizatórios pagos pelos clientes das Impetrantes poderiam denotar caráter remuneratório, não há que se olvidar que parte destes juros está albergada pelas taxas oficiais conforme estabelecido expressamente em lei".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24/1200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, tão somente quanto aos documentos que instruem os autos, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso III do artigo 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as respectivas anotações no sistema processual.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao IRPJ e a CSLL incidente sobre os juros de mora decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam, dentre eles, mas não se limitando, aos contratos de locação, revenda de pontos e coparticipação, bem como, que determine à autoridade impetrada que tais rubricas não sejam objeto de autuação, inscrição em dívida ativa, cobrança executiva, nem levem à inscrição das Impetrantes no CADIN, ao protesto da dívida, averbação pré-executória e outras medidas constritivas ou, subsidiariamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL incidente sobre as parcela dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil), sob o fundamento de que *a indenização, representada pelos juros de mora, não traz riqueza nova. Traz mera recomposição do patrimônio que, anteriormente, havia sido desfalcado, sendo assim, inviável a incidência do IRPJ e da CSLL no caso dos autos*".

Pois bem, dispõe o artigo 406 do Código Civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

(grifos nossos)

Do texto legal, acima transcrito, depreende-se que a indenização por aquilo que efetivamente se perdeu (danos emergentes) representa uma reparação econômica e, portanto, não constitui fato gerador dos tributos destinados à oneração da renda como riqueza nova. Entretanto, a indenização por aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes), possui natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, são fatos geradores do tributo.

Fixadas tais premissas, denota-se que os juros moratórios, decorrentes da inexecução contratual, visam a indenizar aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes) possuindo, por conseguinte, tais verbas indenizatórias a natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, caracterizam-se como fatos geradores do tributo.

Este, inclusive, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA.

REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.

5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.

6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.

7. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 748.868/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/08/2007, DJ. 18/02/2008, p. 24)

(grifos nossos)

Portanto, se tratando de acréscimo patrimonial, dispõe o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 70 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

(...)

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica."

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o inciso IV do artigo 47 do Decreto nº 9.580/2018:

"Art. 47. São também tributáveis:

(...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;"

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima transcrito, os valores recebidos, a título de juros de mora, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sendo este, inclusive, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/09/2013, DJ. 11/09/2013)

(grifos nossos)

Assim, diante de toda a fundamentação supra, devem incidir os respectivos tributos sobre os valores recebidos a título de juros de mora, decorrente de inexecução contratual.

Quanto ao pedido subsidiário de declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL incidente sobre as parcelas dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes, que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (Taxa Selic), o fato de referida verba se destinar à indenização, não lhe retira a natureza jurídica de lucros cessantes, estando sujeita à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme toda a fundamentação supra.

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: SOKS SERVICOS DE TECNOLOGIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022314-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO SERVICOS, JOSE MILTON ROBERTO NASCIMENTO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7546

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-27.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CIA BRASILIANA DE ENERGIA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente distribuída perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos processos administrativos nºs 10880.721558/2010-06 e 10880.721559/2010-42, apurados em razão da autora não ter computado multa de mora nos débitos objeto das PER/DCOMPs nºs 16334.72546.240409.1.3.02-1546, 16192.97148.240409.1.3.02-4100 e 24441.74467240409.1.3.02-3999, referentes ao IRPJ relativos aos anos calendários de 2005 e 2006, devido aos resultados auferidos por suas controladas no exterior (AES Tietê Holdings Ltd. E AES Uruguiana Inc.). Alega que a multa de mora cobrada não é devida, uma vez que a pessoa jurídica incorporada Brasileira formulou consulta em 30/01/2006, a qual foi processada no âmbito da Receita Federal sob o n. 19679.001131/2006-63, antes do prazo de vencimento do IRPJ referente ao ano calendário de 2005. Sustenta que tal fato teria suspenso a incidência de multa de mora, nos termos do artigo 14, da Instrução Normativa nº 740/2007. Informa que, em face da incorporação da pessoa jurídica Brasileira pela Transgás Empreendimentos, a qual um mês depois foi incorporada a ela, por boa fé, apresentou novo arrazoado, em 21/12/2006, o qual gerou o processo administrativo nº 11610.012639/2006-70, no qual informou as sucessivas incorporações que ocorreram, bem como reiterou os termos da consulta anteriormente formulada. Afirma que, em 03/04/2009, recebeu notificação de Solução de Consulta nº 64/2009, exarada no segundo processo administrativo, por meio da qual foi esclarecida a dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, tendo havido, no entanto, arquivamento indevido, sem a devida apreciação, do processo administrativo nº 19679.001131/2006-63 de Brasileira Energia S/A (relativo à primeira consulta). Assevera que, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da Solução de Consulta nº 64/2009, apresentou as PER/DCOMPs nºs 16334.72546.240409.1.3.02-1546, 16192.97148.240409.1.3.02-4100 e 24441.74467240409.1.3.02-3999, que teriam por

procedência de seu pleito. Requerida por ela a perícia, esta foi realizada com base nas provas constantes dos autos, culminando em parecer desfavorável ao seu pleito, conforme se verifica do exame do item conclusão do Laudo Pericial (fl. 434). O pedido de perícia complementar formulado às fls. 488/603 não merece prosperar, ante a ocorrência da preclusão. Com efeito, os novos documentos juntados, acimados de suficientes para o acolhimento da tese da parte autora deveriam ter sido apresentados em sede administrativa quando do pedido de compensação, ou no momento em que a autoridade administrativa requereu novos documentos ou, ainda, deveriam ter instruído o recurso contra a decisão que não homologou o pedido de compensação. Proposta a ação, deveriam ter acompanhado a petição inicial ou juntados até a data da realização da perícia. Eventual desorganização administrativa da parte autora não pode servir de fundamento para que ela descumpra prazos administrativos ou processuais, ainda mais no caso em tela em que pretende demonstrar suposto direito à homologação da compensação na forma requerida. Por estas razões, visto que a parte autora deixou de cumprir os prazos legais e regulamentares e, ainda, demonstrou ao longo do iter processual que não tinha promovido a adequada guarda dos documentos fiscais, impõe-se a aplicação das penalidades administrativas, donde avulta a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, tendo em vista os documentos de fls. 388/404 e demais petições juntadas aos autos, devendo constar SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCAÇÃO S/A. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 339/340. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-36.2012.403.6100 - ANA PAULA BOCCALATO MOURA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA PAULA BOCCALATO MOURA, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da pensão especial, prevista na Lei nº 7.070/1982, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais Alega a parte autora, que nasceu em 10 de julho de 1968, com deformações físicas, decorrentes da Síndrome da Talidomida, e se inclui no rol de denominados 2ª geração. Informa que não logrou êxito na obtenção da pensão vitalícia na esfera administrativa, conforme correspondência emitida pelo INSS. Ressalta que o seu problema físico impossibilita o seu sustento por meios próprios, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. A inicial veio instruída com documentos. Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade da justiça, porém indeferiu o pedido de tutela à fl. 26. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 34/53 e pugnou, em preliminar, pela carência da ação e prescrição. O INSS apresentou contestação às fls. 60/70, requerendo a improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 114/127. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as (fl. 128). A autora e a União Federal requereram perícia (fls. 129/130 e 132/133) e o INSS nada requereu (fl. 134). A perícia foi deferida à fl. 135. Laudo pericial apresentado às fls. 155/164. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo às fls. 167/170 e 172/174 e 175. Foram apresentadas alegações finais; a autora às fls. 178/194, a União Federal às fls. 196/201 e o INSS às fls. 203/204. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à agência do INSS para apresentação do laudo pericial realizado no órgão (fl. 206). Os documentos foram juntados às fls. 213/238. Intimadas para manifestação, a autora requereu a realização de perícia em genética, a qual foi deferida à fl. 274. Laudo apresentado às fls. 329/338. Novamente intimadas, a parte autora discordou do laudo apresentado (fls. 341/344) e requereu nova perícia, a qual foi indeferida à fl. 349. A autora opôs embargos de declaração (fls. 350/352), os quais foram rejeitados à fl. 358. Com o decurso de prazo, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela União Federal, tendo em vista as decisões superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIAO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (grifos nossos) (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513694/2003.00.47751-3, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 - DTPB.). Afásto, no entanto, a preliminar de prescrição, também pelo entendimento pacificado nos tribunais sobre a matéria: EMENTA RECURSO INOMINADO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. DANO MORAL. LEL Nº 12.190/10. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO PROVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ANULADA A SENTENÇA. 1. O INSS é o órgão responsável não só pela concessão da indenização na via administrativa como também pela operacionalização do respectivo pagamento, o que lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da ação, ainda que os recursos sejam oriundos do orçamento da União, nos termos da Lei nº 12.190/10, regulamentada pelo Decreto nº 7.235/10. 2. A hipótese dos autos trata de indenização por danos causados pela ingestão de medicamento Talidomida, que afetau sobremaneira a qualidade de vida e a dignidade das vítimas em virtude da lesão permanente a sua integridade física, de acordo com o grau de deformidade, cujo ressarcimento pelos danos sofridos está expresso na Lei nº 12.190/10. Tal situação está diretamente relacionada a direitos da personalidade e à proteção dos direitos humanos fundamentais perante o Estado. 3. É imprescritível a pretensão indenizatória decorrente do uso do medicamento referido, sendo inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. 4. Não há como analisar o mérito da demanda no momento em que o processo se encontra sem que haja risco de supressão de instância, pois é necessário comprovar se as deformidades físicas do autor têm sua origem no uso do medicamento Talidomida, e aferir o grau de incapacidade e a respectiva pontuação, inclusive com a realização de prova pericial. 5. Recurso provido e anulada a sentença. (grifos nossos) (RECURSO CÍVEL 5000843-81.2018.4.04.7215, GILSON JACOBSEN, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, 18/12/2018.). Diante da fundamentação supra, constata-se que a ilegitimidade passiva da União Federal para integrar o polo passivo desta lide. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Sustenta a autora que teria direito à pensão vitalícia regida pela Lei 7.070/82, por ser portadora de deformações físicas, decorrentes da Síndrome da Talidomida, tendo o benefício indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl.15), pela ausência de comprovação, através da perícia realizada no referido órgão (fls. 213/238). Informada com a recusa administrativa, buscou provimento jurisdicional para a concessão do benefício e também indenização por danos morais e materiais. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o laudo pericial atesta que embora o quadro clínico seja muito sugestivo de síndrome da Talidomida, não há documentação médica que comprove que a mãe da autora tenha de fato utilizado a medicação durante a gestação ou que afaste o uso de outros medicamentos teratogênicos (capazes de causar malformações fetais) (fl. 162). Além disso, verifica-se no parecer do INSS a afirmação de não enquadramento do caso ao art. 543, da IN 45 do INSS, em razão da perícia realizada naquele ente (fl. 233) (Art. 543. É garantido o direito à Pensão Especial (Espécic 56), aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957, data do início da comercialização da droga denominada Talidomida (Amida Nfálica do Ácido Glutâmico), inicialmente comercializada com os nomes comerciais de Sedin, Sedalis e Slip, de acordo com a Lei nº 7.070, de 1982. Foi relatado que o benefício foi indeferido em razão da não comprovação de deficiência física em decorrência da utilização da droga denominada Talidomida (fl. 237). Quanto à outra perícia realizada nos autos, por médico geneticista, concluiu-se que os achados da avaliação da Sra. Ana Paula Boccalato não são típicos do espectro da síndrome da talidomida (fl. 334). Logo, diante das provas colacionadas ao feito, não há comprovação de que foi o uso da medicação Talidomida na gravidez da genitora da autora, que provocou a sua deficiência. Assim, o ônus da prova é da autora em comprovar o direito alegado, o que não ocorreu na esfera administrativa, tampouco na judicial, não demonstrando, portanto, o ônus causal da deformidade física Síndrome da Talidomida para obter a pensão especial, nos termos da Lei 7.070/82. Diante da ausência de provas, não há que se falar em concessão do benefício. A corroborar com o entendimento acima, no mesmo sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/1982. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA ELABORADA POR GENETICISTA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIRMADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É devida pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, a partir da entrada do requerimento administrativo (art. 1º da Lei nº 7.070/82), bem como indenização por dano moral, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. (art. 1º da Lei nº 12.190/2010). 2. A perícia judicial (fls. 95/104) concluiu que a autora pode ser portadora de talidomida, por considerar que não há outra justificativa médica que explique as graves deformidades da autora. 3. A perícia administrativa elaborada por médico geneticista também não foi conclusiva. A junta médica afirma que não há suspeita etiológica dos defeitos apresentados pela requerente e nem do uso da talidomida durante a gestação, e termina afirmando que a autora nasceu fora da época considerada epidemia no Brasil (fl. 67). 4. A autora não comprovou o nome do medicamento que a sua mãe supostamente fez uso para enjoos durante a sua gestação, por qualquer outro meio de prova. 5. O conjunto fático-probatório dos autos não comprova, de forma harmônica, o nexo causal entre a doença congênita e a Síndrome de Talidomida, fato que impede a concessão do benefício de pensão especial pleiteada. 6. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 7. Apelação não provida. (grifos nossos) (AC 0042767-17.2012.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 29/06/2018 PAG./Concluí-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, ao negar o INSS a concessão da pensão especial pleiteada, demonstrando, assim, legalidade no referido ato administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à UNIAO FEDERAL, reconhecendo sua ilegitimidade na ação, nos termos do art. 485, VI, CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, em relação do INSS, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devido neste percentual, a cada um dos corréus, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Expeçam-se as requisições de pagamento aos peritos, pelo sistema AJG da Justiça Federal pelo máximo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta do contrato bancário de empréstimo consignado nº 214134110000208371, abertura de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4134, oriundos de possível ação fraudulenta em seu benefício previdenciário, e ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que na data de 04 de julho de 2012 dirigiu-se à Agência do Banco Bradesco para retirada de seu benefício (apresentadora por invalidez) e obteve a informação, junto ao INSS, que o mesmo teria sido transferido para a Caixa Econômica, por aquisição de empréstimo consignado, sob o número de 214134110000208371. Sustenta que, jamais contratou com a Caixa Econômica Federal, nem solicitou transferência de seu pagamento, vindo a registrar a ocorrência no 9º Distrito Policial da Vila Guilherme, para apuração de estelionato (B.O 6819/2012). Narra que, compareceu à Caixa Econômica Federal e foi informado que constavam assinaturas em seu nome de abertura de conta bancária. Informa que não houve cancelamento administrativo dos atos praticados nem pelo INSS e nem pela ré, tendo recorrido ao Judiciário para reparação dos danos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/56. Iniciado o processo na 16ª Vara Cível Federal, o mesmo foi redistribuído a este Juízo, com a extinção da referida Ação. A tutela foi indeferida. (fl. 59). Citada (fl. 62v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 63/73), onde pugnou pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 89), a parte autora apresentou réplica. (fl. 91/100). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 101), a autora requereu perícia grafotécnica (fl. 102/103) e a ré não requereu provas (fl. 104). À fl. 105 foi deferida a produção da prova técnica. As partes apresentaram quesitos (fls. 106/109). Apresentado Laudo Pericial às fls. 117/139, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 160/161 e 162/165. Em face da conclusão do laudo, o pedido de tutela foi reformado para o deferimento da suspensão da cobrança do empréstimo realizado na conta do autor (fl. 166). É o relatório. Decido: Em face da ausência de preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de contrato bancário de empréstimo consignado nº 214134110000208371, abertura de conta corrente junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4134, oriundos de possível ação fraudulenta no benefício previdenciário do autor. A parte ré, em suas contestações, alega que inexistiu conduta praticada pela CEF, pois não haveria como aferir que as assinaturas e os documentos apresentados na ocasião da abertura da conta corrente eram fraudulentos, sendo portanto ato ilícito de terceiro, sendo a ré, também, vítima da fraude perpetrada. Examinando os autos, observo que houve abertura de conta em nome do autor com documentos e assinaturas falsas. Ocorre que, de acordo com o afirmado pela ré: não há como responsabilizar a CAIXA, pois a aparência dos documentos não indica de maneira alguma que sejam falsificados. A ré teria sido vítima quanto a parte autora. Portanto, é incontroverso o fato de que a abertura da conta corrente, foi aberta de forma fraudulenta com a utilização dos documentos do autor. Ademais, dispõe a Resolução 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional: Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - qualificação do depositante: a) pessoas físicas: 1. nome completo; 2. filiação; 3. nacionalidade; 4. data e local do nascimento; 5. sexo; 6. estado civil; 7. nome do cônjuge, se casado; 8. profissão; 9. documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor); 10. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); b) pessoas jurídicas: (...) II - endereço completo, contendo: a) logradouro; b) bairro; c) código de endereçamento postal (CEP); d) cidade; e) unidade da federação; III - número do telefone e código DDD; IV - fontes de referência consultadas; V - data da abertura da conta e respectivo número; VI - assinatura do depositante. Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar. Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CGC previstos na legislação vigente, deverá este fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinada a essas informações. Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta; II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques; III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone; V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição; VI - informe de que os cheques liquidados, micro-filmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos. Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como todos os elementos de identificação, deverão ser conferidos à vista da documentação competente. Parágrafo 1º Toda ficha-proposta deverá indicar o nome do funcionário encarregado da abertura da conta e o do gerente responsável pela verificação e conferência dos documentos apresentados pelo proponente; II - conter declaração, firmada pelo gerente referido no inciso anterior,

julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 935136/DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0156070-4 - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - Julgamento em 22/11/2016 - Publicado no DJe de 29/11/2016). Assim, foi admitida a denunciação da lide, sendo instaurada lide secundária promovida pela ré, ora denunciante, em face da denunciada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., por força do contrato de seguro celebrado entre a denunciante e denunciada, conforme documentos acostados aos autos. De modo que, quanto à lide secundária, por que aceita a denunciação da lide, é de ser declarada a responsabilidade da denunciada, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., para de forma solidária respondera junto à ré denunciante. Isto porque, restou demonstrado defeito e/ou falha na prestação de serviço por parte da ré, ora denunciante, na demanda principal, portanto, também merece prosperar a ação secundária no sentido de declarar a responsabilidade civil da denunciada nos limites garantidos pela apólice de seguro. Cabe consignar que o valor constante da nota fiscal nº 000002344, emitida em 03/09/13 acostada à fl. 198, não foi considerado para fins agregar o quantum devido a título de dano material: isso pelo fato de as partes já se encontrarem citadas, o que demandaria a manifestação delas a respeito, tal como prevê o art. 329, do CPC. Ressalvo, contudo, que a seguradora responde solidariamente apenas até o limite da apólice, nos termos do artigo 781, do Código Civil, que dispõe: Artigo 781 - A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, Inc. I, do CPC/2015, para condenar, solidariamente, a ré e a seguradora denunciada, nos limites contratados na apólice, a pagarem ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 952,88 (novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) atualizado desde o efetivo desembolso comprovado às fl. 59/62; e por danos morais, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido o valor do dano moral mitigado por se considerar a culpa concorrente do autor. A atualização monetária deve ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda a ré e a denunciada a arcar solidariamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, também corrigido pelos mesmos critérios. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Aguardar-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015614-05.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100 ()) - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato bancário de empréstimo consignado nº 214134110000208371, oriundo de possível ação fraudulenta em seu benefício previdenciário, e ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Deferida tutela antecipada às fls. 231/233. Citada a ré apresentou contestação às fls. 249/253. Réplica às fls. 272/276. As custas foram recolhidas. Os autos vieram-me conclusos para julgamento. No presente caso, é de ser reconhecida a litispendência quanto às ações nºs 0012903-61.2012.403.6100 e 0005254-06.2016.403.6100, distribuídas a este Juízo, pois tem a mesma causa de pedir, pedido e identidade em relação às partes, aplicando a regra do disposto pelo art. 337 2º, do Código de Processo Civil. Quanto a isso há de se aplicar o disposto pelo art. 505, incisos I e II, do CPC, segundo o qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuido na sentença e nos demais casos prescritos em lei, como por exemplo a ação de alimentos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do CPC. Condeno a autora, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021504-85.2014.403.6100 - VOLCAFE LTDA.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. VOLCAFÉ LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do despacho decisório referente ao processo administrativo nº 10845.724587/2012-18, determinando-se que a ré profira nova decisão. Requer igualmente o reconhecimento ao crédito integral das contribuições do PIS e COFINS decorrentes das aquisições feitas de cooperativas, bem como a constatação dos créditos dos fornecedores especificados como empresas noteiras, inaptas ou inexistentes. Ao final postula de condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é empresa comercial que se dedica ao beneficiamento, importação, exportação de produtos agrícolas e que, no exercício do seu objeto social, acumula créditos de PIS e COFINS passíveis de ressarcimento e compensação. Sustenta que apresentou perante a ré o pedido eletrônico de ressarcimento - PER nº 27079.23406.300414.1.1.08-0003, referentes a créditos de PIS e relacionados às Declarações de Compensação -DCOMP nºs 11344.56755.200809.1.3.08-0009 e 27261.61549.300414.1.3.08-0069. Narra que, analisando o requerimento no âmbito do processo administrativo fiscal nº 10845.724587/2012-18, sobreveio a decisão administrativa que decidiu pelo deferimento parcial do PER nº 27079.23406.300414.1.1.08-0003 em consequência da não homologação da DCOMP nº 11344.56755.200809.1.3.08-0009 e homologação parcial da DCOMP nº 27261.61549.300414.1.3.08-0069, sib o fundamento de que os créditos referentes às compras de café de cooperativas industriais não geram créditos a serem ressarcidos, uma vez que aquelas excluem da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS os valores repassados aos associados, decorrentes de comercialização de produto por eles entregues às cooperativas, e que não há como reconhecer créditos decorrentes de notas emitidas por empresas fornecedoras inaptas ou inexistentes. Defende que a Solução de Consulta Costi e Parecer PGFN, cujas conclusões e orientações seus agentes estão adstritos, reconhece, expressamente, que as aquisições de bens e serviços das cooperativas permitem o aproveitamento de crédito sobre no regime de apuração não cumulativo e que a declaração de inidoneidade de nota fiscal não impede o direito de crédito fiscal integral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/170. Tutela antecipada indeferida às fls. 185/188. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 194/202), por meio da qual sustentou a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 205/222. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 223), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 224/225), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 227). À fl. 228 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 261/275. Em cumprimento a determinação judicial constante à fl. 295, as partes apresentaram alegações finais (fls. 297/303 e 306/308). É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação do despacho decisório referente ao processo administrativo nº 10845.724587/2012-18, determinando-se que a ré profira nova decisão. Requer igualmente o reconhecimento ao crédito integral das contribuições do PIS e COFINS decorrentes das aquisições feitas de cooperativas, bem como a constatação dos créditos dos fornecedores especificados como empresas noteiras, inaptas ou inexistentes. Passo ao exame do mérito. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoriária de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10o obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, impositiva tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alveldo de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. Ora, pretendendo o contribuinte beneficiar-se do instituto da compensação, deverá fazê-lo, ab initio, aquiescendo às condicionantes legalmente previstas, não podendo o Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não deseja se submeter às normas a ela aplicáveis. Partindo sob essa premissa, estabelece o artigo 3º, 2º, II, da lei nº 10.637/02: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2o Não dará direito a crédito o valor I - de não-debora paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (grifos nossos). Sem prejuízo, dispõe o artigo 82, da lei nº 9430/96: Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. (grifos nossos). Desta forma, infere-se que a parte autora não observou as disposições contidas nos artigos supramencionados, não havendo de se falar em direito ao ressarcimento de créditos oriundos de contribuições para o PIS, vinculados a operações de aquisições de insumos de cooperativas. Ademais, conforme se analisa pela leitura do artigo 82 acima exposto, a declaração de inidoneidade é motivo hábil para não produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados. Quanto à aplicação da súmula nº 509 do C. Superior Tribunal de Justiça, esta assim disciplina: É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda. Entretanto, já foi pacificado pela jurisprudência pátria a verificação quanto à interpretação extensiva no que atine às diretrizes previstas no direito tributário. Colaciono o seguinte entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, PREVISTA NO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91, PELA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA, PREVISTA NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N. 12.546/11, DADA PELA LEI N. 12.844/13. ESTABELECIMENTO DE ENSINO E EMPRESA JORNALÍSTICA. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EQUIPARAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. I. A análise do contrato social e o reexame da matéria fático-probatória são vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Egrégia Corte. 2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o debate na origem sobre normativo apontado como violado. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no art. 111 do CTN impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal. Portanto, inaplicável ao caso a legislação referente à IPI. Precedentes. 4. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1472262/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRIF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016). (grifos nossos). O próprio laudo pericial assim afirmou 3.3. O escopo da perícia será a comprovação dos pagamentos, entrega e registros contábeis, dos bens adquiridos através das notas fiscais de empresas consideradas pelo Fisco como Noteiras, Inidôneas, Inaptas, Inativas e Suspensas, conforme requerido às fls. 224/225 e deferido à fl. 228. (grifos nossos). Assim, depreende-se que a parte autora contrariou ao disposto na legislação de regência, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa. Mister consignar que foi oportunizado ao demandante o direito de defesa, o que não o fez no prazo legal. Destarte, no caso em tela, ainda que o Perito nomeado pelo Juízo tenha atestado a possibilidade de compensação dos créditos aqui questionados, restou demonstrado que a pretensão da parte autora contraria a legislação e o regulamento tributário, fato que enseja o decreto de improcedência da demanda. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do

mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-39.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença. SKY DO BRASIL SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Instauração de Procedimento para Apropriação de Descumprimento de Obrigações nº 59/29/10/2009, o Informe nº 64/2014- COQL, Análise 108/2015-GCMB e o PADO nº 53500.024503/2009, bem como a consequente anulação da multa aplicada de R\$ 3.037.334,07 (três milhões, trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Alega a autora, em síntese, que em 29/10/2009 a ANATEL determinou a instauração do Procedimento para Apropriação de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53500.024503/2009 em desfavor da demandante, com a finalidade de investigar eventuais descumprimentos referentes ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 411/2005. Nessa que o referido procedimento administrativo se fundamentou na avaliação de dados que abrange o período de três anos, com a lavratura de um único auto de infração. Sustenta que apresentou defesa administrativa e, decorridos três anos após a instauração do PADO, a autora foi notificada para apresentação de alegações finais. Argumenta que em 24/04/2014 sobreveio a decisão que aplicou a sanção de advertência e multa no montante de R\$ 3.037.334,07 (três milhões, trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Alega que, diante de tal situação, a autora interps recurso administrativo, ao qual foi negado provimento Postula, por fim, que seja anulada a referida multa e demais decisões administrativas, por violarem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Suscita legislação, norma infra-legal, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 45/276. Tutela antecipada indeferida (fl. 282). Pedido de reconsideração pleiteado às fs. 286/295. Mantida a decisão de fl. 282 (fl. 297). Agravo de instrumento interposto às fs. 300/331. Informou a autora a realização de depósito judicial relativo ao montante do débito (fl. 331), tendo sido informado pela autarquia ré que o valor depositado não correspondia à integralidade da dívida (fs. 548/554), bem como não cumpria os requisitos previstos na Portaria PGF nº 437/2011. A parte autora requereu o desentranhamento da fiança bancária, uma vez que apresentou outra garantia na seara administrativa (fs. 572/574). Citada (fl. 341), a ré apresentou contestação às fs. 344/359 postulando o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fs. 560/574. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 575), as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fs. 576/579 e 585/589). Convertido o julgamento em diligência (fl. 592) a fim de se aguardar o prosseguimento da ação cautelar nº 0018756-46.2015.403.6100, ao qual foi julgada extinta sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Instauração de Procedimento para Apropriação de Descumprimento de Obrigações nº 59/29/10/2009, o Informe nº 64/2014- COQL, Análise 108/2015-GCMB e o PADO nº 53500.024503/2009, bem como a consequente anulação da multa aplicada de R\$ 3.037.334,07 (três milhões, trinta e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos). Dispõem os artigos 1º e 2º da lei nº 9873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifos nossos). Assim, a Administração tem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para apurar infração decorrente do exercício do poder de polícia. No caso dos autos, a parte autora foi notificada em 09/11/2009, apresentou defesa em 30/11/2009 (fs. 386/409), sendo intimada em 12/11/2012 para apresentação de alegações finais (fl. 417). Consta-se não ser aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos estatuído pelo artigo 1º, 1º, da lei nº 9873/99, posto que a ré obedeceu ao lapso temporal preconizado pela norma jurídica. Em 09/04/2014 foi realizada a análise das alegações finais apresentadas pela autora (fs. 425/433), sendo proferido despacho decisório em 24/04/2014 (fl. 470). Em 16/05/2014 foi apresentado recurso com efeito suspensivo em face da decisão que aplicou sanções à autora, sendo proferido acórdão que negou provimento ao referido recurso (fs. 527/538) em 14/07/2015. Em face de tais dados, verifica-se que não houve a ocorrência de prescrição no procedimento administrativo ora citado, sendo obedecidos todos prazos estipulados pela lei. A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de fs. 13/35, determinando a anulação da CDA 80196, devendo a execução continuar exclusivamente em relação à CDA 81051. II. Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição no curso do processo administrativo. Afirma que tal processo ficou pendente de decisão pelo IBAMA por quase oito anos, não restando dúvidas da consumação da prescrição, nos termos da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 6.514/2008. Ainda, defende a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. III. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, parágrafo 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente. IV. No caso, conforme fundamentado na decisão agravada, a vitória realizada na propriedade do executado ocorreu em 27.01.2008 e o auto de infração foi lavrado em 30.10.2008 (fs. 64). A notificação foi recebida em 10.11.2008 e em 08.12.2008 o executado apresentou defesa administrativa (fs. 66/67). Em junho de 2011 foi concluída a instrução processual e em 06.12.2013 houve a decisão homologatória do auto de infração, com notificação em 18.02.2014 (fs.91/93 dos presentes autos e 465/467 do PDF). Informou, ainda, o Juiz monocrático que, em março de 2014, a parte executada apresentou recurso administrativo, havendo decisão denegatória em 12.09.2014, com notificação em 10.10.2014 (fs. 522/562 processo administrativo). Em 29.09.2015 houve a inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, observando as datas acima, constata-se que não houve inércia do exequente. V. A modalidade de extinção da pretensão punitiva pela prescrição intercorrente, somente se constata diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. VI. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 145662.0000743-38.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/03/2018 - Página:64). (grifos nossos). No que atine à alegação de ilegalidade no processo administrativo, tal assertiva não merece prosperar. É cediço que a Agência Nacional de Telecomunicações está habilitada para exercer a função fiscalizatória, com os fins de observar se o determinado pelo ordenamento jurídico pátrio está sendo devidamente cumprido. De igual maneira, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, preceitua que O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Pois bem, diante de suas funções precípua, a parte ré procedeu à fiscalização e, posteriormente, à investigação de atos praticados pela autora passíveis de violação às regras previamente fixadas. Desta forma, conforme decidido no procedimento administrativo, houve a transgressão das metas estabelecidas, que não foram devidamente cumpridas. Tais metas são previstas a fim de assegurar ao consumidor a efetiva prestação do serviço por ele contratado. Destarte, não merece guarda a alegação da autora de que as metas fixadas impuseram às prestadoras de serviço vultosos investimentos e adoção de soluções para a viabilidade das normas impostas. Não pode a autora se afastar do cumprimento das regras impostas com o simples pretexto de ser a mesma de difícil aplicação e dentre outros fatores. Pois bem, observo que a autarquia ré fundamentou exaustivamente as infrações cometidas pela autora às fs. 431/432, ensejando as sanções aplicadas. Quanto à multa arbitrária, entendo ter sido pomenorizado como a ré alcançou o montante fixado, conforme se analisa pela documentação trazida às fs. 464/468. Assim, conforme fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do PADO nº 53500.024503/2009 e as sanções dele decorrentes, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100) - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato bancário de empréstimo consignado nº 214134110000208371, oriundo de possível ação fraudulenta em seu benefício previdenciário, e ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Citada a ré apresentou contestação às fs. 83/86. Indeferido pedido de tutela às fs. 92/93. Réplica às fs. 96/98. As custas foram recolhidas. Os autos vieram conclusos para julgamento. No presente caso, é de ser reconhecida a lispendência quanto às ações nº 0012903-61.2012.4.03.6100 e 0015614-05.2013.4.03.6100, distribuídas a este Juízo, pois tem a mesma causa de pedir, pedido e identidade em relação às partes, aplicando a regra do disposto pelo art. 337º, do Código de Processo Civil. Quanto a isso há de se aplicar o disposto pelo art. 505, incisos I e II, do CPC, segundo o qual, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença e nos demais casos prescritos em lei, como por exemplo a ação de alimentos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso V, do CPC. Condeno a autora, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER.TRANSM E DISTRIB DE ENERG,TRANSNM DADOS VIA REDE ELETR,ABAST VEIC AUTOMOT ELETR,TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA REDE ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE - FENATEMA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de impedir a transferência dos valores a entidade diversa da Requerente, mantendo esta a guarda dos valores até que fique comprovada a titularidade do referido numerário, transferindo-o a requerente ao final da presente demanda. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 08/78. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 86), tendo em vista que no ofício de fl.75 o Ministério do Trabalho e Emprego informou que o código sindical já tinha sido corrigido, constatando em decisão, a ausência do interesse processual da ação. Citada, a ré apresentou contestação (fs. 92/101). A autora formulou pedido de reconsideração em face da decisão proferida à fl. 86, que foi indeferida por ausência de comprovação documental (fl.107). Réplica às fs. 110/112. Intimadas para apresentação de requerimento de provas (fl.119), a ré nada requereu (fl.126) e a autora requereu expedição de ofícios à agência da Caixa Econômica Federal e também ao Ministério do Trabalho e Emprego. Foi deferida a expedição de ofícios, sendo que o ofício ao Ministério do Trabalho voltou negativo por endereço errado. Quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal, a mesma informou, que os valores foram repassados, no âmbito das empresas sujeitas à base territorial do SINDEFURNAS, no período de 21/12/2012 a 31/05/2016, à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Minas Gerais e que o SINDEFURNAS esteve vinculado à federação supra em quase todo o período questionado nos autos, com alteração somente em 20/05/2016 (fl.135). As partes tomaram ciência da resposta do ofício supra, e a ré, às fs. 146/147, apresentou memorando do Ministério do Trabalho em que informa que encaminhou ao Banco e-mail informando a alteração do código sindical do SINDEFURNAS em 10/11/2014 para a FENATEMA. Alegações finais às fs. 159/167 e 168. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido de expedição de ofício de fl.156, tendo desnecessário neste momento em razão do conjunto probatório que se formou nos autos. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a regularização do repasse dos recursos. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grife)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Reitor Wellington M de Almeida - nos. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação da autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o

exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019801-51.2016.403.6100 - WATTO LTDA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

WATTO LTDA., que incorporou a empresa VINTE E DOIS PARTICIPAÇÕES LTDA devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora à repetição de valores pagos a maior demonstrados no processo administrativo nº 10880-923.457/2015-74. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega que apurou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 701.322,63 (setecentos e um mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), sendo possível a sua compensação com débitos referentes a outros tributos. Narra que solicitou a compensação através do Programa Gerador do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 25283.59138.050110.12.02.7771. Alega que foi surpreendida com o despacho decisório nº 112332379 que homologou parcialmente o montante do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$188.310,83 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), sendo os demais valores não homologados por serem considerados Retenção não Comprovada, pelo Fisco, sendo que a composição se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido sob DARF 8045, pela empresa incorporada pela autora, Vinte e Dois A Participações Ltda, sob código 8045, no importe de R\$513.011,40 (quinhentos e treze mil, onze reais e quarenta centavos), em DARF's não confirmados pela ré. Argumenta que é devida a compensação de tais créditos, uma vez que sofreu retenções, devendo ser declarado o seu direito de ser ressarcido em relação aos valores pagos a maior. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/209. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 222/224) fora do prazo legal, por ter sido decretada sua revelia à fl.219. Contra a decisão, a ré apresentou agravo retido às fls.229/230. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 225), as partes não requereram provas (fls.226 e 228). É o relatório. Decido. Em face da revelia, não conheço as preliminares da ré. Passo ao exame do mérito. Disciplinam os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional Art. 156. Extinguem o crédito tributário I - o pagamento; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõe o artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10o obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifos nossos) Observa-se que a compensação de tributos deve seguir regulamentação estrita, impositivo tanto à Administração quanto aos contribuintes, não podendo se realizar ao alvêrio de uma ou de outra parte, impondo-se a observância de prazos, termos e condições legalmente previstas. Ora, pretendendo o contribuinte beneficiar-se do instituto da compensação, deverá fazê-lo, ab initio, aquiescendo às condicionantes legalmente previstas, não podendo o Judiciário ampliar a hipótese legal aplicável a todos os contribuintes, tão somente para acolher a pretensão da autora, que não deseja se submeter às normas a ela aplicáveis. A fim de confirmar o entendimento aqui exposto, transcrevo algumas conclusões obtidas pelo perito judicial: 3.1.13. Neste levantamento, verifiquei-se haver inúmeros casos que apesar de ter ocorrido o recolhimento, do IRRF, o fisco não foi formalmente dele informado e, desta assim, não considerou os créditos a favor da autora. 4.1. As glossas realizadas pela SRF sobre os valores de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2008, se deu por falta de informação por DIRF dos valores recolhidos pelas fontes pagadoras (tomadores de serviço da autora). (grifos nossos). Assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa. Mister consignar que foi oportunizado ao demandante o direito de defesa, o que não o fez no prazo legal. A autora também não apresentou o processo administrativo que teriam eventuais nulidades. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos, por ausência do processo administrativo na íntegra. Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM

0020909-18.2016.403.6100 - TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X SAUDE CAIXA

PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença, TEREZINHA LUIZA DA SILVA OLIVERIO ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em face da SAÚDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA-CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a autorização imediata do procedimento cirúrgico de correção de valvulopatia por transcatereter percutâneo aórtico, no Hospital da Beneficência Portuguesa de São Paulo, sob pena de aplicação de multa. Requer igualmente a condenação da ré ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios. Alega, em síntese, a autora é casada com Sr. Luiz de Oliverio, que foi funcionário da Caixa Econômica Federal. Em razão do vínculo empregatício de seu esposo, a autora foi incluída no convênio médico SAÚDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA, sendo o mesmo registrado na ANS. Argumenta que está vinculada ao mencionado plano de saúde há mais de 20 anos, estando em dia com as suas mensalidades. Narra que foi diagnosticada com estenose aórtica grave, correndo o risco de morte súbita. Assim, apresentando esse quadro médico, a parte autora foi internada no Hospital Beneficência Portuguesa em 11/08/2016, sendo recomendada pela junta médica a realização de cirurgia para correção de valvulopatia por transcatereter percutâneo de válvula aórtica. Defende que o procedimento cirúrgico não pode ser realizado, uma vez que o convênio médico não autorizou a sua prática. Sustenta que o plano de saúde cogitou em proceder à autorização da cirurgia, porém, ao verificar o seu custo, decidiu não autorizar sob a justificativa de que tal procedimento não estar previsto no rol da ANS. Alega ser necessária a realização de tal procedimento, uma vez que corre risco de morte. Acostumam-se à inicial os documentos às fls. 26/249. Inicialmente em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional XII como tutela cautelar antecedente, foi declarada a incompetência daquele juízo e determinada a remessa à Justiça Federal (fl. 252). Remetidos os autos a este Juízo, foi determinada a manifestação das partes quanto ao prosseguimento do feito (fl. 256). Manifestação da autora às fls. 257/274. Tutela de urgência deferida à fl. 276. Gratuidade processual concedida à fl. 276. Embargos de declaração opostos pela ré às fls. 281/282. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 283/318 e 372/380, pugrando, em síntese, pela improcedência da ação. As fls. 319/363 a parte autora requereu o aditamento da petição inicial em conformidade com o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados à fl. 382. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (fl. 382), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 384 e 385). À fl. 386 foi determinada a conversão do rito para procedimento comum. É o relatório. Decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a autorização imediata do procedimento cirúrgico de correção de valvulopatia por transcatereter percutâneo aórtico, no Hospital da Beneficência Portuguesa de São Paulo, sob pena de aplicação de multa, com a consequente condenação da ré ao pagamento de danos morais. Estatui o artigo 196 da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destarte, consigna-se que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada a todos. Assim, deve-se levar em consideração o atendimento deste direito essencial, garantia esta constitucionalmente preconizada. É sabido que a lista de procedimentos da ANS prevê apenas a cobertura mínima obrigatória, sendo, portanto, um rol exemplificativo. Portanto, a alegação de que o tratamento pleiteado pela autora não se encontra previsto no rol de procedimentos da ANS não merece prosperar. Assim entendeu o Colegiado Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE NÃO PREVISTO PELO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E MINORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. E o fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJE 26/2/2016). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem considerou que a negativa de cobertura do tratamento ocasionou dano moral pelo fato de ter agravado o sofrimento de paciente que já possuía o estado anímico combatido pelo diagnóstico de esclerose múltipla, colocando em risco suas chances em preservar o que lhe restava da capacidade física e mental (e-STJ, fl. 674). Assim, o acolhimento da pretensão de exclusão do dano moral não prescindiria da aferição das conclusões estabelecidas mediante o reexame direto das provas dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Além disso, em conformidade com a jurisprudência do STJ, o quantum arbitrado a título de danos morais está baseado no acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual somente pode ser revisado nesta instância em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, os quais não observam os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, situação não constatada na espécie em que foram fixados o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 3. Agravo interno improvido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359417 2018.02.30583-8, MARCO AURELIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2019). (grifos nossos). De igual forma, somente o médico que acompanha o caso é pessoa apta a estabelecer qual tratamento adequado para determinada enfermidade, não estando o plano de saúde habilitado a fazer tal análise. Do exame de todo o conjunto probatório dos autos, em especial dos laudos médicos juntados, avulta que o procedimento indicado pelo médico responsável foi elegido com vistas a garantir a efetividade do tratamento da doença da autora, não sendo possível a negativa de sua cobertura, uma vez que acarretaria risco à saúde do consumidor. Ora, a situação da autora, atestado pela equipe médica que a acompanhava, exigiu a escolha do tratamento diferenciado com o intuito de promover a total recuperação da demandante, cumprindo ao Poder Judiciário impor que a ré arque com todas as despesas necessárias a fim de possibilitar a realização do tratamento médico requerido, incidindo no caso o inteiro teor da disposição inserta no artigo 196 da Constituição Federal. Convém trazer a lume decisão proferida pelo Colegiado STJ em caso assemelhado ao destes autos: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, INDIVIDUAL E FAMILIAR. TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. REJEIÇÃO DO PRIMEIRO ÓRGÃO. NOVO TRANSPLANTE. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. - O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia; a seguradora se obriga a indenizar o segurado pelo custo com o tratamento adequadamente desde que sobrevenha a doença, sendo esta a finalidade fundamental do seguro-saúde. - Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor - A saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. (...) Recurso especial conhecido, mas, não provido. (STJ - RESP 1053810/SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 17/12/2009 - DJE 15/03/2010) Ante as peculiaridades do caso em tela, as relações contratuais existentes entre planos de saúde, seus beneficiários e os prestadores de serviços de saúde devem perder força ante a necessidade da preservação da saúde do indivíduo que se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, o que enseja o decreto de procedência da demanda. No que atine ao pedido de indenização por danos morais, entendo serem os mesmos cabíveis. De fato, a situação narrada nos

autos gerou aflição e angústia para o paciente, o qual antecipadamente se encontrava com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade, sendo devida a referida indenização. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para determinar o custeio do tratamento a que o autor foi submetido. Desta forma extingo o feito com a resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, os quais fixo em R\$ 10.000,00(dez mil reais), que serão devidamente atualizados quando do efetivo pagamento. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013749-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-62.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA, objetivando o reconhecimento da iliquidez da sentença proferida e a necessidade de apuração do valor supostamente devido ao embargado, decorrente da diferença entre o imposto efetivamente devido e o montante recolhido indevidamente. Sustenta a impossibilidade de aflição do montante efetivamente devido ante a ausência de documentos necessários e suficientes à correta elaboração dos cálculos executivos. Alega ser necessária a apresentação de demonstrativo no qual constem os valores originais, individualizados, sem juros de mora, excluídos pela decisão judicial, referentes a cada mês de competência dos rendimentos recebidos acumuladamente no interregno compreendido entre março de 2002 e março de 2007. Houve impugnação (fls. 10/13). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta manifestou-se à fl. 15 requerendo a apresentação dos valores originais, mês a mês, de março de 2002 a março de 2007 e informações sobre os critérios de correção monetária utilizados na ação trabalhista, visto que o documento apresentado à fl. 33 dos autos principais apresenta os valores de forma global, o que impede a correta elaboração dos cálculos. A embargada peticionou às fls. 20/41 e 48/52, juntando novos documentos. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 52), sobreveio o parecer de fls. 54/59, por meio do qual noticiou-se a inexistência de valores a serem restituídos à embargada. Manifestou-se a embargada às fls. 61/68 juntando novos documentos. A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 74/78 rebatendo as argumentações da embargada (fls. 61/68) e sustentando não haver diferenças a serem restituídas, considerando os documentos juntados aos autos. Afirma, ainda, ter elaborado os cálculos em estrita obediência ao título exequendo e com a utilização dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Referido parecer foi ratificado à fl. 93, após nova manifestação de inconformismo da embargada. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. A embargada iniciou a execução nos autos principais requerendo o pagamento do montante de R\$ 69.705,05 (sessenta e nove mil, setecentos e cinco reais e cinco centavos), atualizados até maio de 2015, embargada pela UNIÃO ao argumento de impossibilidade de aflição do montante efetivamente devido ante a ausência de documentos necessários e suficientes à correta elaboração dos cálculos executivos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta manifestou-se à fl. 15 requerendo a apresentação dos valores originais, mês a mês, de março de 2002 a março de 2007 e informações sobre os critérios de correção monetária utilizados na ação trabalhista, visto que não havia possibilidade de aflição dos cálculos com base nos documentos apresentados. A embargada peticionou juntando aos autos documentos às fls. 20/41, 48/52 e 61/68. Com base nos elementos juntados aos autos, a Contadoria elaborou os pareceres de fls. 54/59, 74/78 e 93, noticiando não ter a embargada direito a qualquer restituição. Afirma o Auxiliar do Juízo que se os valores recebidos judicialmente tivessem sido recebidos em suas épocas próprias o imposto a ser pago seria maior do que o recolhido na DIRPF 2008/2009. Impugnada a forma de cálculo utilizada, manifestou-se a Contadoria noticiando ter se pautado pelo quanto determinado na sentença e no Manual de Cálculos da Justiça Federal, concluindo que o imposto a ser pago continuava sendo maior do que o valor a restituir (fls. 74/78 e 93). Destaque-se, neste ponto, que, constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Feitas estas considerações, avulta a procedência dos presentes embargos à execução, restando demonstrado que a exequente não tem direito ao recebimento de qualquer valor a título de restituição de imposto de renda. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela contadoria do juízo às fls. 54/59, 74/78 e 93 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para o fim de reconhecer a inexistência de qualquer valor a ser restituído à embargada. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pela embargada em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Após, o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006046-62.2013.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021952-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-40.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Sustenta que a embargada elaborou os cálculos de forma equivocada, deixando de observar a sistemática própria da legislação do imposto de renda. Sustentou ser devido o montante de R\$ 129.392,15, atualizados até abril de 2015. Houve impugnação (fls. 21/38), na qual a embargada reiterou os cálculos feitos anteriormente. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 41/48, por meio dos quais o Auxiliar do Juízo encontrou valores menores do que aqueles apresentados pela UNIÃO FEDERAL e, após manifestação das partes, foi proferida sentença de procedência dos embargos interpostos pela UNIÃO, acolhendo-se, entretanto, os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 62/63). A embargada interpôs embargos de declaração às fls. 65/75, dando-se vistas destes à embargante, que se manifestou à fl. 78. Os embargos foram acolhidos na sentença de fl. 81, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esta analisasse o teor das petições de fls. 52/59 e 65/75 e apresentasse novo parecer, ratificando ou ratificando os cálculos de fls. 41/48. Ciência das partes às fls. 84 e 85 dos autos. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 88/94, por meio do qual foi noticiada a retificação dos cálculos apenas quanto à reconstrução da declaração do ano calendário 2003, exercício 2004, para excluir dos rendimentos tributáveis a multa do artigo 477 da CLT, sendo mantidas as demais planilhas e tabelas. Em suma, apurou a Contadoria Judicial que o valor devido pela UNIÃO alcançava o montante de R\$ 26.690,90, apurados para a mesma data da conta da parte autora (01/04/2015). A embargada insurgiu-se contra os cálculos nos termos da petição de fls. 96/107 ao passo que a embargante com eles concordou (fl. 110). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos iniciaram a execução requerendo o pagamento do montante de R\$ 633.278,82, atualizados até abril de 2015. A União Federal embargou a execução, alegando ser devido tão somente o valor de R\$ 129.392,15, atualizados para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 41/48, ratificado às fls. 88/94, por meio dos quais apurou o Auxiliar do Juízo ser devido pela UNIÃO o montante de R\$ 26.690,90, atualizados até abril de 2015. Com efeito, os cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 41/48 e ratificados às fls. 88/94 demonstram haver excesso de execução na conta ofertada pela embargante e inclusive, na conta do embargado. Ora, havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode se valer de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-los ao título judicial ou de se evitar excesso de execução. Neste ponto, destaque-se que devem ser levados em conta os princípios da presunção de legitimidade do crédito tributário, da indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, os quais favorecerem a adoção dos cálculos do Auxiliar do Juízo ainda que estes sejam inferiores àqueles apresentados pela União Federal. Neste sentido o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA OFICIAL EM VALOR INFERIOR AO MONTANTE APURADO PELA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA EXECUTADA. NECESSIDADE DE O MONTANTE FIXADO SER ADEQUADO AO TÍTULO. RECURSO DA EXECUTADA PROVIDO. 1. Segundo a orientação firmada pelo STJ, não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial (AgRg no AgRg no AREsp 650.227/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015). (AgInt no REsp 1639806/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 14/12/2018). 2. Os cálculos da contadoria oficial (R\$ 88.422,25) não podem ser afastados simplesmente pelo fato de a executada ter indicado anteriormente montante superior (R\$ 99.398,56). A alegação de preclusão não afasta esta conclusão, uma vez que acaba por significar violação à vedação à surpresa e retrocesso indevido da marcha processual. Com efeito, não se pode aceitar que o Juízo envie os autos à contadoria para posteriormente desconsiderar o trabalho desta. 3. Em cumprimento de sentença, os cálculos devem ser adequados aos parâmetros da coisa julgada, garantindo a perfeita execução do julgado executado, motivo pelo qual prospera a pretensão recursal. 4. Recurso provido. (TRF3 - 3ª Turma, AI - 5012941-42.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 04/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2019) Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução do montante a ser executado aos estritos limites da coisa julgada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 26.690,90, atualizados até abril de 2015, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 88/94), que acolho integralmente. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento, suspensa a execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de gratuidade da Justiça formulado na ação principal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0001342-40.2012.403.6100. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022669-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010390-57.2011.403.6100 ()) - SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos em sentença. SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da execução, a prescrição quinquenal e a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo que deu origem à multa executada, o que torna nulo o acórdão do TCU. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/72. Intimada, a UNIÃO FEDERAL impugnou o feito às fls. 76/102, sustentando a desnecessidade da juntada do Processo de Tomadas de Contas Especial que originou o acórdão executado e a impossibilidade de o Poder Judiciário rever a decisão de mérito do TCU. No mérito, sustentou a incoerência da prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos embargos. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 103), a embargante requereu a intimação da parte contrária para apresentar o inteiro teor do processo administrativo, ao passo que a embargada nada requereu. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. O pedido de juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo esbarra no que estabelece o 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grifos nossos) Ademais, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...). III - no caso de contas irregulares (...). b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a Constituição Federal e a legislação de regência, os acordãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União possuem força de título executivo sendo, portanto, desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo de tomada de contas especial e, nesse mesmo sentido, o seguinte excerpto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU EX-GESTOR AO PAGAMENTO DE MULTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedentes os pedidos ali formulados para reconhecer a ausência de documentação essencial à propositura da execução - referente às cópias do procedimento administrativo e à íntegra das decisões do TCU com as chances de publicação e término do prazo - bem como para reconhecer a prescrição/decadência do débito exequendo, oriundo da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial que apurou possíveis irregularidades na prestação de contas durante o exercício de 1999.2. Os acordãos do TCU possuem força de título executivo, nos termos do art. 71, parágrafo 3º da CF/88 ao estabelecer que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, razão pela qual não se faz necessária a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de tomadas de contas especial (...). 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0000528-80.2011.405.8307, Des. Fed. Francisco Wltdo, j. 05/06/2012, DJI 15/06/2012, p. 211) (grifos nossos) Assim, resta demonstrada a improcedência do pedido, neste aspecto. No que concerne à preliminar de prescrição da pretensão creditícia da União, não assiste razão ao embargante, visto que as multas impostas pelo TCU tem eficácia de título executivo, conforme o teor 3º e o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, já dantes citado. Ademais, estabelece a alínea b do inciso III do artigo 23 e o artigo 24 da Lei nº 8.443/92: Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá (...). III - no caso de contas irregulares (...). b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; (...) Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. (grifos nossos) Portanto, visto que a multa executada decorreu de acórdão proferido em 16 de junho de 2010 (fl. 09 dos autos em apenso), havendo a presente ação executiva sido ajuizada em 21 de junho de 2011, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Quanto à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa no andamento

do processo administrativo que deu origem à determinação de ressarcimento à UNIÃO e de imposição de multa, verifco, do exame dos autos, que o embargante não juntou nenhum documento comprobatório de suas alegações, ônus a ele imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a falta de comprovação da existência de eventual vício processual a macular a decisão que cominou a multa questionada, forçoso o reconhecimento de que a execução deve ter normal prosseguimento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0010390-57.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CINTIA SANDES GUEDES X UNIAO FEDERAL
Aguardar-se o trânsito em julgado nos embargos à execução em aperso. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010390-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
Aguardar-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos apensados a esta execução. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018113-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014228-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: HERCULES APARECIDO GOMES

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018740-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: CONFECÇÕES PIACCELLI LTDA, JOSE YOUSSEF, SALIM ROMANOS HAMAD

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020992-44.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EMBARGADO: FRATA INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO - SP30617, KIMIKO NAKAYAMA AOKI - SP26082

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014922-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MAURO SIMAO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO GONÇALVES VALENTE propôs a presente Ação de Procedimento Comum em face da **UNIÃO FEDERAL E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da inclusão do nome da parte autora no quadro societário de diversas empresas e determine a expedição de ofício à JUCESP para que esta promova a exclusão do nome da parte autora de todos os apontamentos.

Sustenta que nos autos do processo trabalhista que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de Santos – SP, sob nº 0000461-56.2013.5.02.0447, seu nome foi indevidamente incluído no quadro societário das empresas RV Segurança Patrimonial Ltda.; Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda. – EPP e Prevenir Segurança Patrimonial Ltda.), sob a alegação de que tem responsabilidade na condição de "sócio oculto" sendo determinada, ainda, a penhora on-line, pelo sistema Bacenjud, de todas as contas em seu nome existentes.

Afirma que os atos praticados pelo juiz são indicativos da existência de excesso ou desvio de poder no exercício da função jurisdicional do magistrado mencionado, fato este que deve ser levado em consideração para melhor interpretação de todo contexto processual posto a julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Decreto-Lei nº 5.452/43 – CLT elenca os recursos disponíveis quando reclamante ou reclamado não se conformarem com a decisão proferida pelo Juiz Singular e almejarem sua reforma, dispondo acerca de prazos, formas e tramitação.

Se o inconformismo se dirige contra supostas arbitrariedades ou abuso de poder praticados pelos juizes da primeira instancia trabalhista, pode o interessado buscar a corregedoria do TRT a que está vinculado o magistrado e solicitar as providencias que entender necessárias.

Neste sentido o teor do artigo 73 do Regimento Interno do TRT 2ª Região, *verbis*:

Art. 73. Compete ao Corregedor Regional:

- I - exercer a correção nas Varas do Trabalho e em todas as unidades de serviço de primeiro grau, obrigatoriamente, uma vez por ano;
 - II - realizar, de ofício, a requerimento ou por determinação do Tribunal Pleno, correções extraordinárias e inspeções nas Varas do Trabalho e nas demais unidades de serviço de primeiro grau;
 - III - conhecer das representações e das reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;
 - IV - processar, instruir e julgar as correções parciais e os pedidos de providências, proferindo a decisão dentro de 10 (dez) dias contados da conclusão;
 - V - exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeiro grau, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos Juizes;
 - VI - providenciar sindicâncias e proposição de processos administrativos nas matérias de sua competência;
 - VII - fiscalizar a assiduidade e diligência dos Juizes de primeiro grau;
- (omissis)

Outrossim dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil:

- Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
- I - for inepta;
 - II - a parte for manifestamente ilegítima;
 - III - o autor carecer de interesse processual;

De todo o exposto avulta a manifesta ausência de interesse processual da parte autora na propositura da presente demanda, visto que o inconformismo contra o conteúdo da decisão judicial deverá ser direcionado para o órgão competente para apreciação do recurso cabível e alegações da prática de arbitrariedades ou de abuso de poder pelo juiz devem ser levadas ao conhecimento da Corregedoria do órgão a que está vinculado o magistrado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, em face da manifesta falta de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014954-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SHIRLEY LANDIN LOPES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021716-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: DIAMANTE AZUL TRANSPORTES IMPORT & EXPORT EIRELI, PAULO VALENCA DA SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026302-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018226-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: TILAMIX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME, LOREDANA PERRA CUANI, ROQUE ECIO CUANI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SURFASSAGEM PRECISAO LTDA - EPP, JOSE IGACI TEIXEIRA DE MELLO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007747-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME, HANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007747-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PERSONAL PRO-FIT ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA. - ME, HANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 7551

MONITORIA

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Nos termos da Resolução 142/2017, e com os metadados já inseridos, proceda a executante a digitalização dos autos com sua inserção no sistema processual PJe. Int.

MONITORIA

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Nos termos da Resolução 142/2017, e com os metadados já inseridos, proceda a parte autora a digitalização dos autos com sua inserção no sistema processual PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PINTO SEBASTIAO X VERA MARIA CORREA PINTO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA GOMES DA COSTA

Apresente o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias simples dos documentos pessoais dos herdeiros Regina Celia, Reinaldo Gomes, Renata da Costa, Ronaldo Gomes e Ricardo Gomes (RG e CPF/MF). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010933-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K J MIGUEL AUTOMOTIVOS - ME X KELLY CRISTINA DA CRUZ X MARIA DA GRACA GONCALVES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007459-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GINA CECILIA FABIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão

GINA CECÍLIA FABIANO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sustação dos Protestos das certidões de dívida ativa, relativa aos respectivos débitos, expedindo ofícios aos Cartórios de Protesto para que sejam sustados todos os protestos e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder futuros protestos de CDAs, até o julgamento definitivo da demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que atualmente se encontra desempregada e que, entre os anos de 2003 e 2004, teve participação societária nas empresas One Way Transportes e Locação de Veículos, Petit Poa Transportes Ltda e Baraldi Transportes Ltda, tendo como sua única e exclusiva fonte de rendimentos os seus honorários e lucros decorrentes de suas participações, conforme informações com constantes em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIPF dos anos-calendário de 2003 e 2004 relativas aos exercícios de 2004 e 2005, devidamente apresentadas e entregue a r. autoridade fiscal.

Informa que, em 22/09/2008, através do correio, foi surpreendida pelo Termo de Verificação Fiscal e respectivo Auto de Infração datado do dia 16/09/2008 lavrado pela autoridade impetrada na pessoa do Sr. Fiscal, relativo à constituição de crédito tributário (principal + multas), no valor de R\$ 1.848.229,32, que na interpretação da Sr. Fiscal incorreu na seguinte infração: presunção de omissão de rendimentos, baseados em valores e depósitos bancários, constantes em extratos, que na interpretação da autoridade, a impetrante não obteve êxito na comprovação da sua origem.

Menciona que, *“recentemente foi surpreendida com a negativa de crédito bancário, em virtude dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa no valor relativo à totalidade do Auto de Infração, ou seja: R\$ 3.143.904,94., consoante ao que denota do Sistema de Pesquisa Cadastral SERASA /EXPERIAN cujo apontamento tem sido fator impeditivo de acessar todos e quaisquer meios de empréstimos necessários à sua sobrevivência”*.

Sustenta que que, a Lei nº 12.767/12, a qual promoveu a alteração do § único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, permitindo que os entes públicos levem a protesto as certidões de dívida ativa por eles expedidas, é inconstitucional e ilegal, pois, por se tratar de conversão da Medida Provisória nº 577/12, afrontou os artigos 59 e 62 da Constituição Federal, bem como artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Argumenta, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em sanção política.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/49.

Foi requerido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, diante dos documentos de fls. 21/27, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sustação dos Protestos das certidões de dívida ativa, relativa aos respectivos débitos, expedindo ofícios aos Cartórios de Protesto para sustem todos os protestos e ainda que i impetrado se abstenha de proceder futuros protestos de CDAs até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.492/97, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12.

Primeiramente, quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

(...)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”

(grifos nossos)

Por fim, disciplina o artigo 25 da Lei nº 12.767/12:

“Art. 25. A Lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

(grifos nossos)

Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que:

“Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular **não constitui escusa válida para o seu descumprimento.**”

(grifos nossos)

Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei nº 12.767/12, em observância ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha ocorrido a estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo.

Ademais, dispõe o § 12 do artigo 62 da Constituição Federal:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, inexistindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela impetrante.

Impende destacar que a ADI nº 5135/DF na qual se questionava a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, foi julgada improcedente e firmou-se a seguinte tese: “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, DJ. 06/02/2018).

No o que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

"Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, **em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.**"

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

"**Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto** ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei."

(grifos nossos)

Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais.

"Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

"Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos."

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação de fls. 36/43, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida, devendo ser mantidos os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JC ASSESSORIA DE OBRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME SILVA TUBARAO - SP74162, EVELIN ALVES ARANTES - SP410702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JC ASSESSORIA DE OBRAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato julgamento dos processos administrativos PERD/DCOMP elencados na inicial e em ato contínuo a liberação dos valores devidos ao impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.20/61.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato julgamento dos processos administrativos PERD/DCOMP elencados na inicial e em ato contínuo a liberação dos valores devidos ao impetrante, sob o fundamento do decurso do prazo previsto legalmente para sua análise.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que houve a apresentação dos pedidos de restituição de valores, que foram protocolizados em 22 e 23 de novembro de 2017 (fls. 23/55), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece parcial guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, perfazendo 525 dias sem análise.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os PERD/DCOMP elencados na petição inicial e trazido aos autos às fls.23/55, e determinar a imediata restituição dos valores que sustenta lhe ser devidos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

E, ainda, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09 é expresso ao afirmar:

"Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2o **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição PERD/DCOMP constantes na petição inicial e juntados às fls.23/55, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007095-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.P.N. BARBOSA TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PHL SOLUÇÕES LOGÍSTICA LTDA (nova denominação de C.P.N. **Barbosa Transportes EPP**), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão nº 1.470/2019, que manteve a sua exclusão do regime tributário denominado "*Simplex Nacional*", até decisão final a ser proferida na presente demanda ou, subsidiariamente, requer seja autorizada a realização de depósito judicial do débito, para a suspensão de sua exclusão do mencionado regime tributário.

Alega a impetrante, em síntese, que em 14/09/2018 foi intimada do "*Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 003741454 de 31/08/2018*", noticiando a existência de débitos previdenciários decorrentes de "Divergências entre GFP's e GPS's".

Relata que, diante da referida intimação, em 20/09/2018 efetuou o pagamento, em sua integralidade, de todos as divergências apontadas na planilha constante do ADE nº 003741454/2018, sendo que, em razão da regularização dos débitos, foi informada pelo Fisco da desnecessidade de formalização de processo administrativo com a finalidade de apresentação dos comprovantes de pagamento para a respectiva baixa dos débitos, entretanto, em 22/02/2019, diante da ausência de sua regularização perante os sistemas informatizados da Receita Federal, formalizou manifestação perante o Fisco, anexando os comprovantes dos pagamentos realizados.

Enarra que, no entanto, foi intimada de decisão da Administração Tributária, por meio da qual o seu pedido de regularização no "*Simplex Nacional*" foi indeferido, sob o argumento de que o mesmo era intempestivo e de que ainda existiam débitos não quitados.

Sustenta que, a decisão proferida pelo Fisco é equivocada, haja vista que o próprio ADE nº 3741454/2018 determinou que a regulação em 30 (trinta) dias, a exclusão do *Simplex* se tornaria automaticamente sem efeito, sendo certo, ainda, que a Administração Tributária, em sua decisão, não demonstra quais débitos não foram regularizados.

Argumenta que, "*a alegação de que a exclusão do Simplex se manteria por ter débitos, e quando verificado no extrato do Simplex Nacional não havia débitos, trata-se de falta fundamentação do Ato administrativo é incompatível com as garantias fundamentais previstas no art. 5º: XXXIII, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, reforçadas pelo art. 48 da Lei Federal nº 9.784/1999. Assim, não demonstrando quais débitos/regularidades pendentes, feriu direito líquido e certo garantido constitucionalmente, sendo referido ato nulo*".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/100.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão nº 1.470/2019, que manteve a sua exclusão do regime tributário denominado "Simples Nacional", até decisão final a ser proferida na presente demanda ou, subsidiariamente, requer seja autorizada a realização de depósito judicial do débito, para a suspensão de sua exclusão do mencionado regime tributário, sob o fundamento de que o próprio ADE nº 3741454/2018 determinou que a regulação em 30 (trinta) dias, a exclusão do Simples se tornaria automaticamente sem efeito, sendo certo, ainda, que a Administração Tributária, em sua decisão, não demonstra quais débitos não foram regularizados.

Pois bem, dispõem os artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.**

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, sustenta a impetrante que efetuou o pagamento de suas pendências antes do prazo estipulado no § 2º do artigo 31 da Lei Complementar 123/06, tendo em vista que não havia sido notificada do Ato Declaratório Executivo.

Entretanto, colhe-se da decisão proferida pelo Fisco (fls. 95/96), os seguintes elementos fáticos:

"DESPACHO DECISÓRIO SRRF08-RF/EASIN/nº 1.470/2019

(...)

Trata o presente processo de impugnação protocolizada em 22/02/2019 (intempestiva) contra a Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A impugnação é intempestiva quanto ao ADE nº 3741454/2018, (ciência deu-se em 14/09/2018, prazo até (14/10/2018), esclarecemos que a ciência se deu pelo Edital Eletrônico.

O contribuinte alega que considerando o ADE nº 3741454 de 31.08.2018, sob o fundamento de divergências entre GFIP e GPS, procedeu com a regularização e conseqüente pagamento de todas as divergências apontadas, conforme se demonstra com cópias dos respectivos comprovantes, em anexo, de pagamentos junto a instituição bancária credenciada. Restando demonstrado que a empresa cumpriu com pagamento e regularizou os apontamentos elencados no ADE, requer primeiramente, o efeito suspensivo da decisão de exclusão com o recebimento e acolhimento do presente para manutenção no Simples Nacional, por ser medida de Justiça.

Consultando os sistemas informatizados verificamos que há existência de débitos do Simples Nacional em cobrança na RFB, em consulta de débitos após prazo para regularização, objeto do ADE nº 3741454/2018, ficou constatado que não foram totalmente regularizados, conforme informação do SIVEX, e demais documentos juntados aos Autos.

Portanto, considerando a intempestividade e o fato de não haver a regularização total dos débitos, dentro do prazo para regularização, somos pelo INDEFERIMENTO da presente impugnação e pela manutenção da exclusão da empresa do Simples Nacional desde 01/01/2019.

Encaminhe-se ao setor competente para a execução dos seguintes procedimentos: - dar ciência ao interessado do presente despacho decisório."

(grifos nossos)

Dessa forma, de acordo com a decisão administrativa – que se presumem verdadeiras – o motivo da exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado ocorreu em razão da existência de débitos do Simples Nacional em cobrança na RFB que não foram totalmente regularizados, "conforme informação do SIVEX, e demais documentos juntados aos Autos".

Ocorre que, não obstante os Relatórios de Situação Fiscal de fls. 97/100, de acordo com a decisão proferida pela autoridade fiscal, os débitos que fundamentaram a manutenção da exclusão da impetrante do "Simples Nacional", foram apontados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13804.720429/2019-21, sendo certo que, a ausência de cópia integral do mencionado Processo Administrativo, a instruir o presente processo, impossibilita a este juízo, em sede de exame inicial, próprio do provimento liminar que ora se analisa, aferir com certeza, a ausência de débitos, conforme sustentado pela impetrante.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"^[1]

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Em que pese o indeferimento do pedido liminar, cumpre registrar que é **facultativa** a realização de depósito judicial. No entanto, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, o valor depositado judicialmente não terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário apontado no Processo Administrativo Fiscal nº 13804.720429/2019-21.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIR DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-40.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JAIR DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019659-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LEB - ASSESSORIA, CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, ANTONIO ALVES BEZERRA, FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019659-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LEB - ASSESSORIA, CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO ALVES BEZERRA, FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALESKA CAMPOS AMERICANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SERNA QUINTO PARDO - SP311490
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSE GABAY
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do MPF.
Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAGIAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da informação do impetrante de que irá fazer a compensação administrativamente, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ART BRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de veículo.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010468-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ART BRILHO INK TATTOO COMERCIO DE PIERCING E BIJUTERIAS LTDA - ME, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de veículo.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022098-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELA CONCILIO DA LUZ ROCHA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública federal devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MARCELA CONCILIO DA LUZ ROCHA**, CPF nº 28617107804, objetivando provimento que determine a requerida ao pagamento da importância de no valor R\$ 47.260,92 (quarenta e sete mil e duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) atualizada para 25/10/2017, referente ao contrato de crédito rotativo – Crot/crédito direto CDC.

Citação à fl. 42, para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.701 e seguintes do CPC.

Juntada do mandado com citação infrutífera à fl. 44.

Expedição de carta precatória para citação, cujo cumprimento se deu com a juntada de citação frutífera à fl. 60.

Estando o processo em regular tramitação, a CEF, à fl. 53, informou que se compuseram e requereu a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II c/c com o artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, seja feito o levantamento caso exista alguma restrição sobre os bens da ré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022098-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA CONCILIO DA LUZ ROCHA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública federal devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **MARCELA CONCILIO DA LUZ ROCHA**, CPF nº 28617107804, objetivando provimento que determine a requerida ao pagamento da importância de no valor R\$ 47.260,92 (quarenta e sete mil e duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) atualizada para 25/10/2017, referente ao contrato de crédito rotativo – Crot/crédito direto CDC.

Citação à fl. 42, para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art.701 e seguintes do CPC.

Juntada do mandado com citação infrutífera à fl. 44.

Expedição de carta precatória para citação, cujo cumprimento se deu com a juntada de citação frutífera à fl. 60.

Estando o processo em regular tramitação, a CEF, à fl. 53, informou que se compuseram e requereu a extinção da ação.

Considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, II c/c com o artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, seja feito o levantamento caso exista alguma restrição sobre os bens da ré.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009614-44.1980.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES - SP64353, JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP39485
RÉU: LUIZ IZIDORO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237, GREICE PEREIRA - SP300327

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009614-44.1980.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES - SP64353, JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP39485
RÉU: LUIZ IZIDORO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237, GREICE PEREIRA - SP300327

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014779-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LP DA COSTA PRODUCAO E EVENTOS CINEMA TOGRAFICOS - EPP, LUCIANO PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001402-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345

EXECUTADO: BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PUGA ABES - SP152275

DESPACHO

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 5008183-83.2019.4.03.0000 juntada no ID 16635774, expeça-se mandado de Imissão na Posse da área observando-se a área de 3.229,20 metros quadrados conforme requerido pela AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, devendo ser instruído com cópia da planta individual do terreno, que foi objeto nos autos da Desapropriação nº 0005767-08.2015.403.6100 e demais documentos necessários por Lei.

Sem prejuízo retifico o despacho de ID 15813496, para corrigir o número da Desapropriação mencionada, devendo constar "...ação de Desapropriação nº 0005767-08.2015.403.6100....".

Após o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE ROGERIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte apelada (autor) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS

AUTOR: GABRIEL DE CAMPOS CARDOSO (MENOR), SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786,

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a parte apelada (autor) para o oferecimento das contramovimentos ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PERONA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PERONA COSTA - SP297677
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.1614.874-SC, os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Passo ao mérito.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS (Tema: [731](#))

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

([REsp 1614874](#) SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a triangulação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002763-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO IGNACIO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se o exequente para que junte aos autos os documentos indicados pela executada (ID 15561128), no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se, ainda, sobre a impugnação à execução (ID 16792547) e documentos juntados (ID 16792548, 16792550 e 16792601), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-76.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA DO CARMO ARAUJO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 e nº 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, fica o Exequente ciente da digitalização destes autos bem como do traslado do Agravo de Instrumento número 0007824-63.2015.403.0000 (fs. 167/223).

Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010659-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIDATIVA ATIVIDADES FISICAS S/S LTDA - ME, ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA, EDUARDO GARCIA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada dos mandados negativos de citação dos coexecutados ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA e EDUARDO GARCIA, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 111, procedendo-se à restrição via RENAJUD de VIDATIVA LTDA ME.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004368-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUCIANO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada da digitalização do presente feito bem como da juntada da Carta Precatória negativa (ID 16812579), sendo certo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012744-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLIND FAITH COMERCIO, MODA E DECORACAO LTDA - ME, MARCUS LUIZ CORREA LATINI, DANIELLA DE SOUZA NUNES GUEDES

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 13631123), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 13631123), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009880-68.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: I R GUABIRABA MOVEIS PLANEJADOS - ME, REBECA SOUZA ROQUE, IVETE ROQUE GUABIRABA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Aguarde-se o escoamento do prazo para defesa da coexecutada IVETE ROQUE GUABIRABA, citada no bojo da Carta Precatória ID 16801793.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da tentativa infrutífera de citação dos demais executados (ID 16801793), informando o endereço atualizado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0018212-24.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANGELO GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 103/106), recebo os Embargos Monitórios de fls. 108/111 para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo previsto no artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003266-48.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: LUIZ BENEDITO TEIXEIRA

DESPACHO

ID 15055113: Recolha a Caixa Econômica Federal, diretamente nos autos da Carta Precatória número 0000823-03.2018.8.26.0338, as taxas referentes à expedição da Carta de Adjucação, fornecendo, ainda, as peças necessárias a sua instrução.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028051-59.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA, WILSON ZAFALON, CLEOVALDO BERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA MEDEIROS - SP237177

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da digitalização destes autos bem como da juntada da Carta Precatória negativa ID 76/2017, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002448-32.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DOLORES APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 13674199: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada,

quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0013228-36.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: SANDRA DIAS FERREIRA, LEONARDO LEVIN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 e na Portaria nº 09, de 23 de abril de 2018, , fica a Exequente intimada da digitalização deste feito bem como do desarquivamento, devendo requerer em 10 (dez) dias o que achar cabível, sendo que no silêncio, os autos serão retomados ao arquivo .

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006416-70.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BOUTIQUE DE CARNES LIBANESA LTDA - ME, MARCEL ELEUTERIO SALLES, LUCIANE BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 e nº 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, fica a Exequente ciente da digitalização destes autos bem como do seu desarquivamento.

Silente, retomem ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000258-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, fica o Exequente intimado da digitalização destes autos bem como de seu desarquivamento, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

São Paulo, 10 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0023380-75.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: FLAVIO DOMINGOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, fica o Exequente intimado da digitalização destes autos bem como de seu desarquivamento, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021797-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO THE GIFT
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 6764195), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA SANTOS BITENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id. 12358080: Indefiro. Cabe à CEF o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade.

Tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA SANTOS BITENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 12358080: Indefiro. Cabe à CEF o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade.

Tendo em vista o acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTEGRACAO PROMOCIONAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça (Id. 8744746), intime-se o autor a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003502-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BRASTRIO COMERCIAL BRASILEIRA DE ACOS LTDA - EPP, JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO, MARIA APARECIDA DORETO DE OLIVEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 e nº 09, de 23 de abril de 2019, deste MM. Juízo, fica o Exequente ciente da digitalização destes autos bem como do seu desarquivamento.

Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de maio de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Outrossim, manifeste a a parte autora se persiste o interesse no julgamento da demanda, uma vez que a garantia foi expressamente aceita pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (5018191-37.2018.4.03.6182). Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011693-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A & A - A ELETRICA E A HIDRAULICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363, SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16658600).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica as partes intimadas para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos (ids 14731657 e 14941407), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: **05 (cinco) dias** para impetrante e impetradas (SESI e SENAI); **10 (dez) dias** para União Federal.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive sobre a apelação interposta pela União Federal (id 16661888).

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021741-90.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TECNO WELD SERVICE LTDA - EPP, LOURIVAL BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada da Carta Precatória negativa (ID 16807862), sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão retornar ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da cota da União Federal (fl. 532).

São Paulo, 06 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008051-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. G. PAULINO - ME, DAVID GOMES PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso I, alínea "f", dê-se vista a autora para que se manifeste a respeito da devolução do Aviso de Recebimento negativo, indicando novo endereço para diligência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001709-69.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ROCHA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 550/551: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória à 21ª Subseção Judiciária Federal de Taubaté/SP, para os fins de intimação à condômina CÉLIA ROCHA NUNES acerca do direito de preempção na eventual aquisição dos imóveis penhorados (matrículas 60.223 e 87.720 do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP) na Penitenciária Feminina I ou II de Tremembé/SP, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, dê-se ciência à Exequente da juntada dos mandados de intimação cumpridos (ID 16879137).

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010881-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALP CONFECÇOES E ACESSORIOS - EIRELI - ME, PRISCILA ALVES DE LIMA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 70: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018530-12.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: SERGIO BAHIA DELIMA, JOANA DARC AMORIM DELIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SANDON DE SOUZA - SP283835

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante o silêncio das partes (ID 16902094), em nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015619-66.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMAN HUSSEIN ABOU JOKH, FABIO EDUARDO BERTI, MARCIO ALEXANDRE PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO BERTI - SP168279, RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS - SP158601

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DESTE FEITO.

Fls. 277: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para a juntada do valor atualizado do débito.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

DESPACHO

ID 16604640: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Ré.

Mantenho a decisão atacada (ID 16122262) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de efeitos de recebimento do aludido recurso e, após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006886-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ODONTOLÓGICO DR. MARCELO CHERUBINA LTDA - EPP, MARCELO ORIANI CHERUBINA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

DESPACHO

ID 16441824: Procedam os Exequentes à distribuição por dependência a estes autos dos presentes Embargos à Execução, em obediência ao disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento de sua matéria de defesa.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000815-83.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

ID 16443150: Ante a complexidade da perícia, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo 03 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002833-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI

DESPACHO

ID 15989530: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Maniféste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil, dizendo, inclusive se possui interesse em uma composição amigável.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024049-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA LUCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16947264: Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador nos autos da Carta Precatória, de que a Executada faleceu, manifeste-se a Exequente se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012683-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATO GUTTERRES DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 16964899), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008026-78.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460
EXECUTADO: LABRAN COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016

DESPACHO

ID 16811704: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007308-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MGAPICELLA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, CAMILA APICELLA, PAULO BARBOSA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009707-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VAGNER CARRARA, PAULINA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16652143 e 12577137: Nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, reputo despidenda a produção de outras provas além das constantes destes autos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023621-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULINA GONCALVES DIAS, VAGNER CARRARA, CENTRO DE EDUCACAO E FORMACAO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita aos coexecutados VAGNER CARRARA e PAULINA GONÇALVES DIAS uma vez que não comprovada a hipossuficiência econômica de ambos, conforme determinado às fls. 163.

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento dos Embargos à Execução número 5009707-85.2018.403.6100.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020962-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 16969579), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016702-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 16970276), requeira a Exequirente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007076-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIRANY NASCIMENTO SOARES, MARCELLO RODRIGUES LAGE, Q DE MINAS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a atuação processual de Procedimento Comum para EMBARGOS À EXECUÇÃO e, ato contínuo, certifique-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial número 500658-20.2018.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" (apenas em seu efeito devolutivo).

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal do artigo 920, I do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a Embargada se possui interesse em uma composição amigável.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007430-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput" do Código de Processo Civil, apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal do artigo 920, I do CPC.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007487-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) traz como um de seus objetivos o estímulo de soluções consensuais de conflitos, adotando a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação ou mediação como etapa inicial do processo, ressalvados os casos em que a matéria não comporta autocomposição.

Assim, considerando o tema em litígio, diga a Embargada se possui interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON para que seja designada audiência conciliatória.

Na hipótese de restar infrutífera a audiência conciliatória, tomem os autos conclusos para recebimento dos presentes Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014603-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS BIRNFELD CRUZ, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ARNALDO LEVY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido pela Exequente, bem como o pedido de prazo requerido pela União Federal para manifestação acerca do mencionado levantamento.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022662-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO SOLUTIONS - NATUGIBRA - COMERCIO EIRELI - EPP, REGINA HELENA BIASI BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

Digam as partes se possuem interesse em uma composição amigável.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória juntamente com os autos dos Embargos à Execução número 5007487-80.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0003865-59.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - SP302324-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 644: "Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte algum documento apto a comprovar que as divergências referente a janeiro de 2011 (débitos relativos a GFIP) não subsistem. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int."

São Paulo, 06 de maio de 2019

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTÍCIOS LTDA, COSTA FACCCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transmitam-se as minutas de ofícios requisitórios expedidas.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido pela coautora.

Cumpra-se e publique-se para retirada.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007392-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas GRU's 29412040003555746 e 29412040003560583, mediante a apresentação de seguro garantia, assegurando a não inscrição do nome no CADIN bem como na dívida ativa da ANS e o impedimento de ajuizamento de execução fiscal dos supostos débitos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como a inclusão do seu nome no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Conforme já decidido nos autos do EDAGRESP 1274750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2012, "O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN."

Assim, não há como admitir a apresentação do seguro garantia para o fim de suspender a exigibilidade dos valores em comento.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO COMUM
0020463-60.1989.403.6100 (89.0020463-7) - LUIZ ROSSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0740855-09.1991.403.6100 (91.0740855-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724107-96.1991.403.6100 (91.0724107-0)) - IND/ DE CERAMICA ARGILUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X MONZA AUTO PECAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018682-27.1994.403.6100 (94.0018682-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-09.1994.403.6100 (94.0009313-6)) - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

000400-33.1997.403.6100 (97.000400-7) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0043121-97.1997.403.6100 - BEATRIZ CHAVES MOBRIZI X FRANCISCO ALCANTARA G DA SILVA X PELAGIO JOSE AVILA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X LEONOR ARAUJO X MARIO MACHADO DE LEMOS X CLEMENTINA KOPRCHINSKI ARAUJO X WANDA ALVES DE BASTOS X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRA ALBA SALERNO - ESPOLIO (MARIA ADELIA ALBA SALERNO)(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguardar-se no arquivo manifestação dos demais coexequentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1) - LYGIA MACHADO MALUF X JOSE MACHADO MALUF - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Ciência ao Banco do Brasil acerca do desarquivamento do feito.

Fls. 436/440: Atenda ao determinado no despacho de fls. 415.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-25.2000.403.6115 (2000.61.15.002473-4) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP190306 - PATRICIA DOTTO DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025624-31.2001.403.6100 (2001.61.00.025624-3) - SERGIO FALBO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006006-4) - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS(SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001796-54.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-65.2011.403.6100 ()) - TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-69.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-39.2012.403.6100 ()) - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Ante a virtualização do Cumprimento de Sentença, o pedido retro deverá ser formulado nos autos eletrônicos.

Retornem estes ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-03.2013.403.6100 - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução

200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-43.2013.403.6100 - MARCIO MARTINS DE ABREU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-04.2013.403.6100 - JOELSON ALVES ANDRADE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITAMAR SOUZA SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0019492-35.2013.403.6100 - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-43.2014.403.6100 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS X LUIZ ANTONIO PEREIRA ALVARES X MARIA LINA ARRUDA ALVARES X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X DEISE MAGNOLI X FERNANDO RICARDO KLEIN X ANA TEREZA MASON X FABIO MARCELO MARTINS VARA X DEBORAH APARECIDA RABELLO PORTELLA VARA X NEUSA MARTINS VARA(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002400-10.2014.403.6100 - LIGIA RIBEIRO ALCANTARA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-06.2014.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-91.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025036-67.2014.403.6100 ()) - POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-05.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008339-34.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO(SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0022181-81.2015.403.6100 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP135348 - LEONARDO RAMOS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Após manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fls. 1099/1106), vieram os autos conclusos para análise de petição da parte autora (fls. 1108 e ss) requerendo seja da União Federal intimada a proceder ao pagamento da quantia mensal de US\$ 1.990,56 (um mil, novecentos e noventa dólares e cinquenta e seis centavos) para fins de alimentação, higiene pessoal, transporte e celular. Alternativamente, seja determinada a intimação da União Federal para apresentar informações e provas dos valores que são pagos mensalmente para outros pacientes brasileiros em situação idêntica. Alega que o menor possui prognóstico de aguardar a realização do transplante em internação hospitalar. Informa que os custos de toda internação domiciliar, incluindo o imóvel, já foram custeados pelo período de um ano, contudo não foram incluídas despesas com alimentação, higiene pessoal e demais suprimentos para subsistência. Também que nesse período precisará se deslocar ao hospital para realizar fisioterapia, e o transporte não será realizado pelo hospital. Sustenta que tais custos devem ser custeados pelo ré, eis que inerentes ao tratamento do menor. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido merece ser indeferido. De fato, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004318-45.2016.403.0000 determinou que a ré custeasse todas as despesas necessárias para submissão do menor à cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical. A ré cumpriu integralmente a tutela deferida, disponibilizando o montante de R\$ US\$ 1.597.573,00 (fls. 1035 e ss), para cobertura de todas as despesas por 1 (um) ano, não havendo que se falar em

complementação. Observo que o Ministério Público Federal inclusive, a fls. 1099 e ss, manifesta-se no sentido de que a alegada melhor chance de êxito de cirurgia a ser realizada em país estrangeiro não é suficiente e nem justifica a condenação da ré a arcar com as respectivas despesas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-61.2015.403.6100) - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-88.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033873-15.1994.403.6100 (94.0033873-2) - MARA RODRIGUES RAMOS(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

CAUTELAR INOMINADA

0000854-89.2002.403.6115 (2002.61.15.000854-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-25.2000.403.6115 (2000.61.15.002473-4)) - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA APOTHECA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIA APOTHECA LTDA - ME

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POTY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

RÉU: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LA TORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Poty de Souza em face Ordem dos Advogados do Brasil, na qual o autor requer que seja reconhecida a prescrição e a nulidade do Processo Disciplinar nº 14R0002792013.

Alega, em síntese, ausência de notificação pessoal ou postal para a fase instrutória, razões finais e audiência de julgamento do processo administrativo disciplinar que contra ele tramitou, tendo sido apenas intimado por edital, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa.

Argui a ocorrência de prescrição em relação ao processo ético disciplinar, vez que decorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data de sua notificação (13.09.2011) até a data de seu julgamento (20.10.2016).

Acrescenta, por fim, que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB onde deveria tramitar o seu processo administrativo seria o de Praia Grande (em cuja jurisdição teria ocorrido o fato) e não o de Santos, como de fato se deu no caso em tela.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Santos.

Na decisão ID 2318987 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, tendo o autor que se manifestar quanto à cidade na qual reside e os endereços eletrônicos, bem como justificar a propositura da ação no juízo de Santos, visto que reside no município da Praia Grande/SP.

O autor mediante petição ID 2488679 confirmou que reside no município de Praia Grande/SP, e justificou a propositura da ação perante a Subseção Judiciária de Santos por entender que as demandas que pleiteiam nulidade devem ser propostas no domicílio do réu.

Devidamente citada a ré apresentou sua contestação (ID 2878381) arguindo preliminarmente: i) a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Tribunal de Ética para responder a presente ação; ii) a necessidade de formação de litisconsórcio com a OAB – Seção de São Paulo; e iii) a incompetência territorial relativa do Juízo de Santos para conhecimento da ação; pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Na decisão ID 3428255 o pedido de tutela foi indeferido e, após manifestação da parte autora acerca das preliminares arguidas em contestação, o Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Santos declarou sua incompetência para julgamento da ação, determinando a redistribuição da mesma à Vara Federal de São Vicente – SP (ID 4487437).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de São Vicente, aquele Juízo também declinou da competência para julgamento da demanda, tendo em vista ser a sede da OAB localizada em São Paulo (ID 5154871), determinando a remessa do feito à uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Recebidos os autos nesta 7ª Vara Cível Federal, os atos anteriormente praticados foram ratificados conforme decisão ID 5957752, inclusive a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, bem como, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que, apenas a OAB se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 6495675).

Posteriormente, houve conversão de julgamento em diligência (ID 13249257) para declarar a nulidade da citação promovida no endereço da OAB de Santos, e determinando-se sua citação no endereço situado em São Paulo.

Promovida nova citação da ré, foi apresentada contestação sob o ID 14913282 pleiteando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de deciso.

A preliminar de incompetência territorial restou superada na decisão ID 3428255.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da 14ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, vez que, nota-se claramente da inicial que a demanda foi proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil. Por tais motivos, resta superada também a alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *"o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"* (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e contestação, verifico que não há nenhum indício nos autos que autorize conclusão a ensejar a desqualificação da conduta da ré, vejamos:

Primeiramente, não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva da OAB, já que, consoante se verifica dos atos processuais praticados no PAD 14R0002792013, desde a constatação oficial do fato (representação datada de 24.06.2009) até a conclusão do referido Processo Administrativo (decisão datada de 20.10.2016 – folhas 27 do documento ID 2878483; e trânsito em julgado datado de 22.11.2016 – folhas 47 do documento ID 2878483) não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o caput do art. 43 do Estatuto da OAB, tendo em vista os diversos marcos interruptivos verificados (notificação válida feita diretamente ao representado datada de 13.09.2011 – fls. 76 do documento ID 2878475; e instauração do processo disciplinar datada de 07.03.2014 – fls. 89 do documento ID 2878475), os quais impediram, também, a consumação da prescrição intercorrente a que se refere o §1º deste mesmo artigo, não tendo o feito permanecido paralisado por mais de 3 anos.

Ultrapassado este aspecto, conforme se constata dos documentos acostados aos autos, a 14ª Turma do Tribunal de Ética da OAB notificou o autor pessoalmente (folhas 75/76 do documento ID 2878475) para prestar esclarecimentos, apresentar provas que pretende produzir, juntar documentos, e constituir advogado para defesa.

Nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da OAB, as demais intimações deveriam ser realizadas por meio da imprensa oficial, assim como, o acompanhamento dos demais atos fica a cargo do interessado, nos termos do §2º do referido artigo, que prevê a intimação por diário oficial em sede de processo administrativo disciplinar, *in verbis*:

"Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

(...)

§ 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores." – (g.n.).

Nota-se, ainda, dos autos do referido processo administrativo disciplinar que, diante da revelia do autor naquele feito (folhas 77 do documento ID 2878475) foi-lhe nomeado defensor dativo (folhas 84 do documento ID 2878475), que apresentou sua defesa (folhas 85 do documento ID 2878475).

Destaco, outrossim, que o defensor dativo nomeado nos autos participou de todas as fases processuais, manifestando-se acerca da produção de provas e apresentando razões finais (ID 2878483).

Ademais, constata-se dos autos que todas as etapas procedimentais de notificação foram cumpridas, conforme determinado no art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB, tendo sido juntado aos autos a correspondência, com aviso de recebimento, certificações acerca da publicação de Editais de Chamamento, bem como, sendo-lhe nomeado, ainda, defensor dativo diante de sua inércia, possibilitando deste modo a manifestação do autor em momentos distintos no PAD em questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, destaco o pacífico posicionamento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. PODER DISCIPLINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES. 1. Afastada a preliminar apresentada em contrarrazões de apelação, de inexistência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada, não dando, assim, ensejo à extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. Precedentes jurisprudenciais. 3. Não ocorreu o alegado bis in idem, tratando-se, de Processos Disciplinares distintos, que cuidam de situações ocorridas em tempo diverso e que deram ensejo a duas apurações, embora as circunstâncias envolvidas fossem parecidas. 4. Comprovado nos autos que todos os princípios legais norteadores da etapa procedimental de notificação foram cumpridos, conforme determinado no art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB, tendo sido juntado aos autos a correspondência, com aviso de recebimento pessoal pelo próprio apelante e a publicação do Edital de Chamamento, bem como a publicação do acórdão administrativo no DOE, possibilitando a manifestação do apelante no procedimento administrativo, não havendo que se falar em ausência de intimação. 5. A nomeação de defensor dativo decorreu da ausência de manifestação da parte interessada, tendo sido apresentadas as alegações finais pelo defensor que, embora elaborada de forma concisa, encontrava-se em conformidade com os elementos disponíveis na espécie, não havendo que se falar em julgamento sem defesa nem como desqualificar a defesa apresentada pelo defensor dativo, uma vez que foi a inércia do próprio interessado que lhe deu causa. 6. Diante do afastamento das alegações do apelante, não há que se falar em qualquer nulidade do feito disciplinar em questão. 7. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367858 0020033-97.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.).

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR RETENÇÃO INDEVIDA DE AUTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO PAD. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PAD ANTERIOR QUE NÃO TEVE SEU MÉRITO JULGADO. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Alves de Oliveira Filho em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, julgando improcedente o pedido veiculado no sentido de que fossem desconstituídos os atos praticados no processo administrativo disciplinar (PAD) nº 8.106/2006, ou de que fosse o mesmo anulado por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de notificação pessoal, com o consequente cancelamento da anotação em sua ficha profissional e da pena de suspensão do exercício da advocacia por 30 dias. 2. Pretendeu o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, obter provimento que declarasse a nulidade do PAD nº 8.106/2006), alegando, para tanto, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do §2º do art. 43 da Lei nº 8.906/1994; a ocorrência de bis in idem com relação ao PAD nº 29.210/2006; e a nulidade da notificação para apresentação de defesa prévia nos autos do PAD nº 8.106/2006. 3. O compulsar dos autos revela ter sido o PAD nº 8.106/2006 instaurado por força de representação apresentada por Gláucia Lima Soares Cury, em virtude da conduta irregular do ora Apelante, consistente na retenção indevida dos autos do processo nº 2003.001.055419-6. 4. Não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva. A cronologia dos atos processuais relativa ao PAD nº 8.106/2006 revela que, a contar da constatação oficial do fato até a conclusão do PAD, não transcorreu o prazo quinquenal a que alude o caput do art. 43 do Estatuto da OAB, tendo em vista os diversos marcos interruptivos verificados, os quais impediram, também, a consumação da prescrição intercorrente a que se refere o §1º deste mesmo artigo, não tendo o feito permanecido paralisado por mais de 3 anos. 5. Quanto à alegação de nulidade por violação à ampla defesa, uma breve análise dos autos do PAD é suficiente para demonstrar terem ocorrido diversas tentativas frustradas de intimação do Apelante (fls. 278, 292/293, 324/325), todas devolvidas com o carimbo da EBCT informando que o destinatário da intimação "mudou-se", o que demonstra a regularidade na condução do processo. 6. Na forma do que dispõe o §1º do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, "incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência 1 enviada para o endereço nele constante". 7. É obrigação do profissional manter o seu cadastro atualizado perante a OAB, de modo que, se não se desincumbiu desse ônus, não pode alegar tal fato como suposta causa de nulidade do PAD, dado que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. 8. A alegação de bis in idem, igualmente, não se sustenta. Segundo o Apelante, foram instaurados contra ele dois PADs (nºs 8.106/2006 e 29.210/2006) acerca do mesmo fato, qual seja, a retenção indevida dos autos do processo nº 2003.001.055419-6. 9. Ocorre que o PAD nº 29.210/2006, provocado por ofício pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, foi arquivado, diante da desconsideração da representação (fl. 145). 10. Em outros termos, a decisão pelo arquivamento do PAD foi proferida em virtude da desistência do representante, não tendo havido o julgamento do seu mérito, decisão esta que não faz coisa julgada material e, portanto, não surte qualquer efeito para fora do processo em que foi proferida, não impedindo, dessa forma, que outro PAD, baseado no mesmo fato, tenha seu mérito analisado, ainda mais levando-se em consideração tratar-se de processos administrativos instaurados por representações de partes diversas. 11. Apelação desprovida." (g.n.).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0032916-93.2015.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Por fim, no que tange a alegação de que o processo administrativo deveria tramitar perante o Tribunal de Ética e Disciplina de Praia Grande, onde se deram os fatos, nota-se que o Tribunal de Ética e Disciplina de Santos possui jurisdição sobre a Subseção de Praia Grande, motivo pelo qual, a alegação de incompetência formulada na inicial também não prospera.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023692-80.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TADEU DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025646-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16907553: Mantenho o despacho - ID 16865560, tal como lançado.

Ressalte-se que a manifestação da União Federal em sede de impugnação limitou-se a refutar o pedido de levantamento antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal.

Não houve manifestação quanto ao mérito do pedido de levantamento.

Dessa forma, faz-se necessária nova intimação da União Federal para que seja informado ao Juízo se há algum impedimento ao levantamento total do depósito realizado, considerando nessa ocasião o trânsito em julgado do *decisum*.

Assim, deve a parte aguardar o decurso do prazo concedido no despacho ID 16865560.

Caso não haja impugnação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, em nome da Advogada indicada na petição ID 11524257, cujos dados encontram-se no subestabelecimento ID 11526060 - fl. 16.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003218-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Servtec Investimentos e Participações Ltda. em face de União Federal, na qual a autora pleiteia a anulação de débitos fiscais.

A autora expõe que no ano de 2003 constatou que possuía crédito tributário em razão de retenções realizadas pelas fontes pagadoras e, com o objetivo de utilizá-lo, transmitiu alguns PER/DCOMPs, originando a prolação do despacho decisório nº 84289677 que deixou de homologar as compensações declaradas nas Dcomps 07775.310505.1.3.02-0759; 08063.89321.071005.1.3.02-21/22; 41020.67463.240206.1.3.02-2129; 07373.41653.060306.1.3.02-6431 e 26506.79099.240306.1.3.02-5744, por não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Informa que, as notas fiscais emitidas destacavam corretamente o valor a ser retido, bem como que os registros contábeis da empresa, no caso o livro razão da conta de clientes, atestavam o valor líquido recebido pela Autora, e que a RFB não acionou os verdadeiros responsáveis pelo recolhimento do tributo, apontando a autora como responsável pelo débito referenciado.

Juntou documentos e procuração (fls. 25/105).

Devidamente citada a União apresentou sua contestação (fls. 119/127) pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada a fls. 136/147 dos autos físicos, momento em que a autora também pleiteia pela produção de prova pericial.

Na decisão de fls. 155/155-^{vº} foi deferida a produção da prova pericial, cujo laudo foi apresentado a fls. 185/221 e complementado a fls. 299/307-^{vº}.

A parte autora concordou com o laudo pericial apresentado a fls. 310 dos autos físicos, ao passo que, a União Federal não se manifestou conclusivamente a respeito

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito propriamente dito a ação é procedente.

Nota-se, no presente caso, que o ponto central da discussão implica determinar o exato valor do saldo negativo de IRPJ utilizado para a compensação intencionada pela parte autora, porém não homologada integralmente pelo Fisco, conforme demonstrado no Despacho Decisório nº 842089677, justamente porque, para este, o mencionado valor equivale a apenas R\$ 24.266,60 e, para a autora, corresponderia a R\$ 116.890,90.

Dada a preponderância técnica da matéria e a necessidade de minuciosa análise da documentação fiscal e contábil da parte autora para o recálculo do saldo negativo de IRPJ, conforme realizado no laudo pericial, adoto o trabalho do expert como razões de decidir.

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a autora possuía crédito suficiente, proveniente de saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2003/exercício 2004, para a homologação da compensação efetivada, pois, de acordo com o trabalho pericial:

"O que os documentos solicitados à Autora em face da presente prova pericial contábil revelaram é que, as fontes pagadoras constantes dos documentos e planilhas [elaboradas em face da presente prova pericial] — DOCUMENTOS Nos. 18 a 28 em anexo — do ponto de vista dos documentos fiscais e contábeis da Autora [pois não entregaram a DIRF/2004], teriam retido "Imposto de Renda na Fonte" que somados aos R\$ 221.291,51 [detectados pela Receita Federal do Brasil através da DIRF/2004 — ano-calendário de 2003], no valor total de R\$ 355.701,64".

Sendo assim, concluiu o perito que *"considerando o "Saldo Negativo de IRPJ" do ano-calendário de 2003, no valor apurado através dos documentos contábeis da -Autora de R\$ - 158.677,30, SERIA POSSÍVEL compensar a totalidade dos débitos constantes dos PER/DCOMP's" (g.n.).*

Consta no referido laudo, ainda, que, segundo os registros da contabilidade da Autora, as fontes pagadoras teriam retido "Imposto de Renda na Fonte" no valor total de R\$ 355.701,64, superior, inclusive ao informado na "Ficha 12A—Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real" da DIPJ/2004.

Sendo assim, não haveria motivos para a Receita Federal do Brasil deixar de homologar as compensações declaradas nas DComps descritas na inicial.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de considerar homologadas as compensações promovidas pela autora (descritas na inicial), em razão da existência de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) nos moldes em que apurado, anulando-se, conseqüentemente, as inscrições em dívida ativa / débitos fiscais delas decorrentes.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais, honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, ora fixados com base no valor da causa (R\$ 222.159,53), nos termos do artigo 85, § 4º, III, CPC, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do escalonamento disposta no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, caso confirmada, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado em juízo nos autos da medida cautelar nº 0000625-86.2016.403.6100 (fl. 167/168 dos autos físicos) para suspensão do crédito tributário aqui discutido.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008825-39.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSTICKET SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES - SP173390, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a Exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fls. 407.

Decorrido o prazo concedido com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007172-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16920842: Dê-se ciência à Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Ciência às partes acerca do laudo apresentado pelo Perito Judicial.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 12754929), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035248-80.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DA SILVA, DILMO NOLASCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16892434: Defiro. Expeça-se certidão constando as informações de pagamento dos ofícios requisitórios (ID 15989073).

Após, intime-se a parte autora para retirada.

Por fim, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035248-80.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DA SILVA, DILMO NOLASCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16892434: Defiro. Expeça-se certidão constando as informações de pagamento dos ofícios requisitórios (ID 15989073).

Após, intime-se a parte autora para retirada.

Por fim, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual pretende a impetrante seja concedida liminar determinando à Ceagesp que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda com a sua convocação para pagamento das taxas previstas e emita o ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) referente as áreas localizadas no ETSP, Pavilhão MFE-B, módulos 326 e 355, em seu nome.

Alega atuar no comércio de hortifrutigranjeiros nas dependências da CEAGESP, em determinadas áreas cujo cadastramento encontra-se desatualizado ou pendente de regularização (MFE-B, módulos 326 e 355), razão pela qual foi editada Resolução MAPA nº 39, de 07/11/2017 concedendo aos administrados prazo de 60 (sessenta) dias para procederem com requerimento de regularização.

Informa ter submetido pedido ao setor DEPEC (Departamento de Entrepósito da Capital) em 28/12/2017 e que, passados 16 (dezesseis) meses ainda não foi convocado para pagar as taxas e retinar a ACF (Documento de Autorização para Comunicação Fiscal emitido pela Ceagesp que atesta para os órgãos competentes a ocupação de área no ETSP) para conclusão da regularização, apesar de preenchidos todos os requisitos objetivos e subjetivos.

Sustenta manifesta ilegalidade na inércia da Administração e ofensa ao princípio da eficiência.

Assevera que a não conclusão do processo de emissão do TPRUQ ((Termo de Permissão Remunerado de Uso Qualificado) impede a entrada de mercadorias em seu nome no ETSP para as áreas pendentes de regularização, bem como a atualização de endereço junto à JUCESP e à Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

De fato, o artigo 13 e § 1º da Resolução MAPA nº 39 (id 16919519) prevê que o ocupante teria um prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de sua atividade, ficando assegurada a emissão de TPRUQ aos que tenham concluído o processo de recadastramento.

Por sua vez, a Resolução nº 1/2019 em seu artigo terceiro dispõe que o DEPEC deve notificar os empresários passíveis de regularização, no prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem os documentos exigidos, inclusive na Resolução nº 39.

No presente caso, a documentação acostada aos autos comprova que o pedido de regularização de áreas foi protocolado em 28/12/2017 (id 16919522).

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à análise do pedido de regularização, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido de regularização, na forma como prevista na Resolução nº 39/2017, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidente sobre a sua folha de salário.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, corrigidos através da taxa SELIC.

No seu entender está sendo compelida ao recolhimento dessa exação de forma inconstitucional, pois esta não foi recepcionada pela EC 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de suspensão do feito, a figuração das filiais no polo passivo e determinado o recolhimento de custas.

Interposto agravo de instrumento (id 15404748).

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança (id 15653608).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito (id 15915737).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id 16004831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região e nos demais Tribunais Pátrios. A título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada.

Custas pela impetrante. Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWA TERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensar administrativamente os valores recolhidos a este título, por ela e por sua incorporadora, nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Alega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, e aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705/PR.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 15419928 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 15741876 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 16162257.

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações consoante decurso de prazo lançado pelo PJe em 06.04.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 16266399.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-42.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SOARES DE ARAUJO, JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, "o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante." (APELAÇÃO CÍVEL - 2044749 0001542-76.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018. FONTE: REPUBLICACAO).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a inclusão dos adquirentes do imóvel no polo passivo da demanda, indicando o endereço para citação, anexando aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Indefiro a apropriação requerida pela executada, uma vez que a providência contraria ao disposto no §2º, Artigo 11, da Lei nº 9.289/96.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento.

Na oportunidade, observe-se o depósito acostado sob ID 15568378.

Intime-se a executada e cumpra-se.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004304-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (embargada) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022160-86.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021712-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de obter o deferimento de sua inscrição nos quadros de advogado da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta haver sido regularmente aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de número 113, tendo protocolado o pedido de inscrição de advogado definitiva em 02/02/2011, o qual foi negado à época, por maioria de votos, sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 8º, inciso VI da Lei Federal nº 8.906/94.

Alega que, em 05/07/2018, requereu novamente sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, tendo recebido em 17/08/2018 intimação para que, com fulcro no §4º do artigo 8º do Estatuto da OAB, comprovasse a sua reabilitação judicial.

Sustenta que, no que tange o crime imputado, cumpriu a pena, tendo sido extinta a punibilidade por decisão proferida em 03/07/2018 pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais do DEECRIM – 1ª RAJ.

Segundo o Impetrante, a instauração de procedimento ético para apuração de eventual inidoneidade do candidato estaria eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, já que o ordenamento jurídico pátrio não alberga penas perpétuas e que ninguém pode ser julgado pelo mesmo fato criminoso duas vezes e que tal ato da Ordem dos Advogados do Brasil ferem seus direitos como cidadão e como advogado.

Na decisão ID 10578924 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em prol do Impetrante e indeferido o pedido de liminar diante da eminente natureza satisfativa do pedido formulado.

Informações prestadas no ID 10956745 alegando em preliminares a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP e a carência da ação por falta de interesse de agir / perda do objeto, pleiteando no mérito a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 11287439 pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastado a alegação relativa à **ilegitimidade passiva** da autoridade impetrada, Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, pois apesar de apontar tal óbice processual, sugerindo a sua incompetência funcional para alterar o entendimento da Comissão de Seleção e Inscrição, adentrou ao mérito da questão e, com nível de detalhes, delineou os fatos ocorridos no procedimento administrativo contra o qual se insurge o impetrante, desde o seu pedido de inscrição nos quadros da OAB.

Ademais, as informações prestadas contam com procuração outorgada pelo Presidente da OAB – Seção de São Paulo, representante de tal instituição, competente para acatar e eventualmente conceder a ordem almejada por determinação judicial.

A outra preliminar suscitada pela autoridade impetrada (ausência de direito líquido e certo) confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido do impetrante não merece acolhimento.

O artigo 8º do Estatuto da Advocacia é claro ao prever a idoneidade moral como um dos requisitos para a obtenção da inscrição do advogado, bem como a forma de declarar o seu afastamento.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

(...)

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

O Processo Disciplinar (NOX nº 261.787), instaurado para a análise do pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB, desenvolveu-se regularmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, oportunizando-se amplo debate e minuciosa análise, por parte das competentes Comissões e do Tribunal de Ética e Disciplina, acerca dos fatos e circunstâncias relativas ao crime pelo qual o pretense inscrito foi acusado e condenado em primeira instância, não cabendo ao Judiciário, em tal caso, adentrar ao mérito da questão e modificar a decisão administrativa proferida pelo colegiado competente.

Sendo assim, a análise do presente caso deve desenvolver-se não sob a ótica do princípio da presunção de inocência, mas sim, em atenção ao fato de que a inidoneidade do impetrante foi declarada, em respeito aos critérios da lei regente, por órgão colegiado competente, em decisão fundamentada, a qual concluiu serem os fatos e as circunstâncias relativas à acusação contrárias à conduta social ilibada comumente esperada de um advogado e necessária ao desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no processo administrativo disciplinar instaurado, tampouco na decisão denegatória da inscrição, razão pela qual inexistem reparos judiciais a serem feitos no presente caso.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021712-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de obter o deferimento de sua inscrição nos quadros de advogado da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta haver sido regularmente aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de número 113, tendo protocolado o pedido de inscrição de advogado definitiva em 02/02/2011, o qual foi negado à época, por maioria de votos, sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos do artigo 8º, inciso VI da Lei Federal nº 8.906/94.

Alega que, em 05/07/2018, requereu novamente sua inscrição definitiva nos quadros da OAB, tendo recebido em 17/08/2018 intimação para que, com fulcro no §4º do artigo 8º do Estatuto da OAB, comprovasse a sua reabilitação judicial.

Sustenta que, no que tange o crime imputado, cumpriu a pena, tendo sido extinta a punibilidade por decisão proferida em 03/07/2018 pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais do DEECRIM – 1ª RAJ.

Segundo o Impetrante, a instauração de procedimento ético para apuração de eventual inidoneidade do candidato estaria eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, já que o ordenamento jurídico pátrio não alberga penas perpétuas e que ninguém pode ser julgado pelo mesmo fato criminoso duas vezes e que tal ato da Ordem dos Advogados do Brasil ferem seus direitos como cidadão e como advogado.

Na decisão ID 10578924 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em prol do Impetrante e indeferido o pedido de liminar diante da eminente natureza satisfativa do pedido formulado.

Informações prestadas no ID 10956745 alegando em preliminares a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP e a carência da ação por falta de interesse de agir / perda do objeto, pleiteando no mérito a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 11287439 pela denegação da segurança.

Vieram os autos á conclusão.

É o breve relato.**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afastado a alegação relativa à **ilegitimidade passiva** da autoridade impetrada, Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, pois apesar de apontar tal óbice processual, sugerindo a sua incompetência funcional para alterar o entendimento da Comissão de Seleção e Inscrição, adentrou ao mérito da questão e, com nível de detalhes, delineou os fatos ocorridos no procedimento administrativo contra o qual se insurge o impetrante, desde o seu pedido de inscrição nos quadros da OAB.

Ademais, as informações prestadas contam com procuração outorgada pelo Presidente da OAB – Seção de São Paulo, representante de tal instituição, competente para acatar e eventualmente conceder a ordem almejada por determinação judicial.

A outra preliminar suscitada pela autoridade impetrada (ausência de direito líquido e certo) confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido do impetrante não merece acolhimento.

O artigo 8º do Estatuto da Advocacia é claro ao prever a idoneidade moral como um dos requisitos para a obtenção da inscrição do advogado, bem como a forma de declarar o seu afastamento.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

(...)

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

O Processo Disciplinar (NOX nº 261.787), instaurado para a análise do pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB, desenvolveu-se regularmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, oportunizando-se amplo debate e minuciosa análise, por parte das competentes Comissões e do Tribunal de Ética e Disciplina, acerca dos fatos e circunstâncias relativas ao crime pelo qual o pretense inscrito foi acusado e condenado em primeira instância, não cabendo ao Judiciário, em tal caso, adentrar ao mérito da questão e modificar a decisão administrativa proferida pelo colegiado competente.

Sendo assim, a análise do presente caso deve desenvolver-se não sob a ótica do princípio da presunção de inocência, mas sim, em atenção ao fato de que a inidoneidade do impetrante foi declarada, em respeito aos critérios da lei regente, por órgão colegiado competente, em decisão fundamentada, a qual concluiu serem os fatos e as circunstâncias relativas à acusação contrárias à conduta social ilibada comumente esperada de um advogado e necessária ao desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no processo administrativo disciplinar instaurado, tampouco na decisão denegatória da inscrição, razão pela qual inexistem reparos judiciais a serem feitos no presente caso.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O

São Paulo, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pleito liminar, pretende a Impetrante garantir o seu direito líquido e certo de matrícula no sétimo período do curso de odontologia enquanto aguarda a realização do regime do Programa de Recuperação de Estudos – PRA.

Alega ser discente da Universidade Nove de Julho, tendo sido indevidamente impedida de progredir de semestre por se encontrar no Programa de recuperação acima indicado em uma única matéria. Entende que o regime é diverso do de dependência, não sendo pré-requisito de nenhuma disciplina.

Dentre outros documentos, anexa aos autos eletrônicos jurisprudência favorável à sua tese (ID 15145882)

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações – ID 15743592 – alegando possuir autonomia didático científica e nesse contexto entende que os alunos antes de serem inseridos em ambientes práticos com pacientes devem ser aprovados em disciplinas propedêuticas.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 15768616.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar, nos termos da Resolução nº 35/2009 para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas a adaptar.

Conforme salientado pela instituição de ensino, no caso da impetrante, observa-se a reprovação sucessiva em Saúde Bucal e Coletiva IV, o que demonstra a impossibilidade de a aluna cursar o 7º (sétimo) semestre do curso de Odontologia.

Consta ainda das informações que, a partir do 7º (sétimo) semestre, iniciam-se os estágios práticos na Clínica Odontológica da Universidade, onde os alunos irão atender pacientes, na sua maioria idosos e crianças carentes, circunstância que justifica a postura da instituição de ensino de reter os alunos despreparados tecnicamente para prestar atendimento para a população.

Os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

Também, como observado no parecer ministerial, as universidades podem alterar a grade curricular e requisitos do processo pedagógico ao longo do curso, desde que os alunos sejam comunicados, nos termos do artigo 47 da Lei 9.394/97.

Também conforme observado na decisão que apreciou o pedido liminar, há precedente do TRF desta Região respaldando a atuação da impetrada. (ap 369024, e DJF3 27/02/2019)

ISTO POSTO, pelas razões elencadas, **denego** a segurança pleiteada

Custas não devidas face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Descabem honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILLANE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GABRIEL DE BARROS FREIRE - SP285686, MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS - SP285891
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pleito liminar, pretende a Impetrante garantir o seu direito líquido e certo de matrícula no sétimo período do curso de odontologia enquanto aguarda a realização do regime do Programa de Recuperação de Estudos – PRA.

Alega ser discente da Universidade Nove de Julho, tendo sido indevidamente impedida de progredir de semestre por se encontrar no Programa de recuperação acima indicado em uma única matéria. Entende que o regime é diverso do de dependência, não sendo pré-requisito de nenhuma disciplina.

Dentre outros documentos, anexa aos autos eletrônicos jurisprudência favorável à sua tese (ID 15145882)

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações – ID 15743592 – alegando possuir autonomia didático científica e nesse contexto entende que os alunos antes de serem inseridos em ambientes práticos com pacientes devem ser aprovados em disciplinas propedêuticas.

A medida liminar foi indeferida em decisão ID 15768616.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu a medida liminar, nos termos da Resolução nº 35/2009 para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplinas a adaptar.

Conforme salientado pela instituição de ensino, no caso da impetrante, observa-se a reprovação sucessiva em Saúde Bucal e Coletiva IV, o que demonstra a impossibilidade de a aluna cursar o 7º (sétimo) semestre do curso de Odontologia.

Consta ainda das informações que, a partir do 7º (sétimo) semestre, iniciam-se os estágios práticos na Clínica Odontológica da Universidade, onde os alunos irão atender pacientes, na sua maioria idosos e crianças carentes, circunstância que justifica a postura da instituição de ensino de reter os alunos despreparados tecnicamente para prestar atendimento para a população.

Os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

Também, como observado no parecer ministerial, as universidades podem alterar a grade curricular e requisitos do processo pedagógico ao longo do curso, desde que os alunos sejam comunicados, nos termos do artigo 47 da Lei 9.394/97.

Também conforme observado na decisão que apreciou o pedido liminar, há precedente do TRF desta Região respaldando a atuação da impetrada. (ap 369024, e DJF3 27/02/2019)

ISTO POSTO, pelas razões elencadas, **denego** a segurança pleiteada

Custas não devidas face o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Descabem honorários advocatícios.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004498-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISAS DO ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ IMEPL, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou a prévia intimação dos réus para manifestação acerca do Seguro Garantia ofertado nestes autos.

Alega que a decisão ora embargada restou OBSCURA por submeter a aceitação da apólice aos Réus, que costumemente não a aceitam exigindo o depósito integral em dinheiro.

Desse modo a decisão deixa de deferir o pedido de abstenção/suspensão do CADIN e Protesto, embora tenha acolhido os Embargos de Declaração no mesmo sentido.

Requer a concessão da providência independentemente de qualquer manifestação dos réus.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão proferida no presente feito foi clara ao condicionar o recebimento do seguro garantia à prévia manifestação dos réus, não havendo qualquer vício que justifique a oposição dos embargos.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART.11 DA LEF. RECURSO PROVIDO. - Em sede de execução fiscal a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Apesar do respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito. - O seguro garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo e, nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Em que pese ser possível o oferecimento de seguro garantia para a garantia do Juízo, sua aceitação exige o cumprimento de certos requisitos. - Não obstante a execução seja pautada no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), deve-se levar em conta a todo o momento que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), o que significa dizer que o menor gravame ao devedor não pode ocasionar a ineficiência da execução. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 805 do CPC. - Cuidou o artigo 835 do CPC de determinar, portanto, uma ordem preferencial para a realização da penhora, visando permitir a eficiência do procedimento de cobrança. Também a Lei 6.830/80 (art. 9º e art. 11) prevê uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo "preferencial", estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar. - Extraí-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a parte exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez. - Existindo bens outros livres e desembarçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 797 do CPC. - Conforme se verifica nos autos, a agravada indicou à penhora apólice de seguro com vigência até 18/03/2021 (fl. 55). A essa oferta, seguiu-se a decisão guerreada que considerou garantida a execução, sem antes abrir vista para a exequente. - Conforme se verifica nos autos, a agravada indicou à penhora apólice de seguro com vigência até 18/03/2021 (fl. 55). A essa oferta, seguiu-se o despacho guerreado que considerou garantida a execução, sem antes abrir vista para a exequente. - Inviável a manutenção da decisão agravada, uma vez que não pode a garantia ser aceita sem a anuência do credor, a menos que fosse o único bem pertencente ao devedor. Ademais, ainda que seja do interesse do credor a garantia oferecida, há que se perquirir se a mesma encontra-se em conformidade com as exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, o que não se efetivou no caso em comento. - Agravo de instrumento provido." - grifêi.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 584954 0013090-94.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na qual pretende a autora seja declarada a nulidade do débito relativo ao ressarcimento do SUS, GRU 29412040002058315, no valor de R\$ 139.618,78 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), em face da prescrição trienal prevista no artigo 206, inciso IV, § 3º do Código Civil, bem como em função da ilegitimidade dos ressarcimentos de atendimentos efetuados em desconformidade com o previsto no contrato.

Requer seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP - na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito -, determinando-se a consequente subtração da quantia de R\$ 46.539,59 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), proveniente da diferença entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela tabela do SUS.

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum" do ressarcimento ao SUS, até a prolação de decisão de mérito na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1.931-8.

Alega que os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar violam o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que regulamentam o ressarcimento ao SUS, previsto no inconstitucional artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Houve pedido de tutela cautelar antecedente, o qual foi deferido para autorizar o depósito judicial do montante cobrado (id 3270905), devidamente realizado (id 3356632).

A ré apresentou contestação (id 4346002), requerendo a improcedência da tutela cautelar antecedente por falta de interesse processual. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos.

No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor

Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração.

Desta forma considerando os dados constantes dos autos, especificamente o documento id 3243326, o qual demonstra que a empresa sucedida pela autora foi oficiada em 2016 acerca do indeferimento das impugnações e que a GRU em discussão foi emitida com vencimento para 06/11/2017, verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas.

Neste sentido, cito decisão

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sedimentada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação. (REsp 1.179.057/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). 3. "O termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014." (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descube, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 6. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ – Recurso Especial 1650703 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 02/05/2017 – publicado no DJE de 16/06/2017) – grifo nosso

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido.

(STJ – Recurso Especial 1524902 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 16/11/2015 e publicado no DJe de 16/11/2015) – grifo nosso

Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré.

Observo que a questão atinente à constitucionalidade do artigo 32 e §§ da Lei 9656/98, foi objeto de apreciação definitiva recente no Supremo Tribunal Federal (ADI 1931), confirmando-se o já decidido em sede de medida cautelar, declarando-se a sua constitucionalidade.

Neste ponto o Relator, ressaltou:

“O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos respectivos consumidores, previstos nos contratos, prestados por entidades do Sistema Único de Saúde. Sob o ângulo formal, o dispositivo é compatível com a Constituição Federal. A regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, § 4º, da Lei Maior, mas, sim, consiste em desdobramento da relação contratual entabulada em ambiente regulado.”

A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064, reconhecendo-se a constitucionalidade da regra, conforme ementa que segue:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.”

Nesse passo, pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar.

Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF.

Diante desta premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido com a fixação da GRU narrada na petição inicial.

Basicamente indica as seguintes violações: cobrança de serviços fora da área de abrangência geográfica, atendimento de serviços excluídos da proteção contratual e atendimento fora da rede credenciada, sendo que este último é alegado em todas as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH).

Especificamente com relação às impugnações por violação ao atendimento fora da rede credenciada, o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares, razão pela qual sem razão a parte autora.

Sem razão também, em relação às impugnações acerca de atendimentos fora da área geográfica contratual.

Ainda que o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 9.656/98 considere obrigatório o reembolso das despesas realizadas pelo SUS, *nos limites das obrigações contratuais*, é possível o atendimento fora da área geográfica coberta pelo plano, em casos de urgência e emergência, conforme prevê o artigo 35-C da mesma Lei.

Faço a ressalva que em todos os contratos há a previsão de cobertura em São Paulo, local da maioria dos atendimentos impugnados, com ressalva apenas para internação eletiva, que limita-se à rede específica do plano contratado.

Caberia à autora comprovar que os atendimentos não foram de urgência ou de emergência, não sendo possível pela documentação acostada aos autos tal verificação.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEPE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. CASOS DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTOS REALIZADOS ANTES DO INGRESSO NO PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Não merece prosperar a preliminar de nulidade argüida. At: sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto aos pontos impugnados pela parte autora. Ademais a apelante não demonstrou a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. sentença, de modo que não se trata da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso do entendimento da parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença. - Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. - Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). - No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. - Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. - Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. - No tocante à utilização da tabela TUNEPE - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEPE foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. - Observa-se que as alegações obstativas de cobrança como atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência geográfica contratual, bem como prestados a beneficiários em período de carência contratual, além de procedimentos não cobertos, como curetagem pós-aborto e atendimentos de psiquiatria, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. - No que diz respeito às diárias de acompanhantes, o art. 12 da Lei nº 9.656/98 estabelece a facultatividade de oferta, contratação e vigência de planos ou seguros privados, observadas exigências mínimas, dentre elas, a cobertura de despesas de acompanhante no caso de pacientes menores de 18 anos. - Já no tocante aos atendimentos realizados em beneficiários anteriormente ao ingresso no plano de saúde, observa-se que, embora não se desconheça o fato da autora ter obrigação ex lege de informar à ANS acerca dos dados cadastrais de seus beneficiários e dependentes, em cumprimento à regra contida no art. 20 da Lei nº 9.656/98, diante das provas produzidas nos autos, restou demonstrado ser indevido o ressarcimento ao SUS referente às AIH's 3032424989, 3027709047, 3033331939, 3035119660, 3032900988, 3030811784, 3033354654, 3031348331, 3037238358 e 3031177314, em razão do atendimento ter ocorrido em data anterior ao ingresso do dependente no plano de saúde, quando o paciente não era consumidor, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Ressalte-se que não há que se cogitar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, já que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. - Apelação parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 2316456 – Sexta Turma – relatora Desembargadora Diva Malerbi – julgado em 14/03/2019 e publicado no e-DJF3 de 22/03/2019)

Acerca das impugnações por não cobertura/exclusão do procedimento, especificamente no tocante ao procedimento de curetagem de aborto, que somam 9 (nove) casos, a parte autora alega tratar-se de procedimento decorrente de ação possivelmente ilícita, contrariando previsão contratual. Todavia, não há comprovação nos autos que o aborto tenha se dado de forma ilícita ou antiética.

Restam ainda, 15 (quinze) casos de procedimentos não cobertos ou excluídos contratualmente.

No tocante às AIHs 3512109795381, 3512500194071, 3512500241459, 3511123999075, 3512102001199, 3512102001342, 3512102004114, 3512102009163, 3512102877866, 3512103533367, as mesmas tratam do procedimento de vasectomia ou laqueadura, alegando a autora não haver previsão contratual de cobertura para planejamento familiar. Ocorre que a Lei nº 11.935/2009 deu nova redação ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, promovendo a inclusão do inciso III ao referido artigo, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009).

Devido, portanto, o ressarcimento nos casos acima mencionados.

Da mesma forma é devida a cobrança relativa a cirurgia de septoplastia para correção de desvio de septo (AIH 3512500090319) pois, ao contrário do alegado pela autora não se trata de procedimento estético, sendo o mesmo interno e indicado para os casos de obstrução nasal significativa e/ou sinusites de repetição.

A AIH 3511123579953 trata de procedimento para angioplastia coronariana com implante de stent, conforme mencionado na inicial. A autora alega que conforme consta na cláusula 7 do contrato não há cobertura para tal procedimento. Todavia, não menciona se o contrato é individual ou coletivo, muito menos o nome do beneficiário ou da empresa, o que inviabiliza, de pronto, a análise das suas alegações.

As AIHs 3512500100879 e 3512500007490 tratam de procedimento de cirurgia de varizes, alegando a autora a não cobertura por considerar como procedimento estético. Independente do grau, varizes são uma doença progressiva, crônica, que vai piorando com o tempo e não for tratado, não havendo que considerar tal procedimento como de estética. Portanto, devido o ressarcimento.

Quanto à AIH 3512106611387, de acordo com o artigo 10, inciso VII, da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, somente há a exclusão de cobertura no fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios se não estiverem ligados ao ato cirúrgico. Assim, a autora deve ressarcir a ré quanto ao atendimento realizado.

Com relação à TUNEP, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados

Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser “reconhecida a legalidade da Tabela Única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.” (AC 1518435 – DJU 03/02/2012).

Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica:

“Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei.”.

Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora a autora tenha arguido, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, a questão já foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 2. A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva quanto ao mérito, tanto na ADI 1931, quanto no RE 597.064, este submetido ao regime do repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade efetuado na ADI 1931, assim o fazendo também este Tribunal. 3. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 4. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 5. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 6. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 8. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 9. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, temo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 10. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 11. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 12. No que se refere às impugnações específicas: a) atendimento eletivo em prestador não credenciado; b) fora da área de abrangência geográfica; c) na hipótese de urgência e emergência e d) procedimentos não cobertos contratualmente, meras alegações genéricas, sem especificar os beneficiários dos planos de saúde e os respectivos contratos, não possuem o condão de elidir as cobranças em questão. 13. Considerando o valor dado à causa, bem como sua menor complexidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação. 14. Apelação parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região - AC 2211932 - APELAÇÃO CÍVEL – 1518435 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Órgão julgador SEXTA TURMA – julgado em 16/11/2017 – publicado no e-DJF3 Judicial em 29/11/2017) – grifo nosso

Assim, embora repete excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressalvando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I e § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em pagamento definitivo.

P.R.L

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de conciliação restou infrutífera, proceda-se à transferência do valor de R\$ 7.942,10 (sete mil novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), de titularidade do executado ROTAGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (bloqueado no ID nº 12207123).

Após, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 12207131.

Diante da notícia de falecimento do coexecutado ROBERTO DA COSTA MAIA, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO ALUDIDO DEVEDOR**, com lastro no artigo 313, inciso I, do NCPC, até que a Caixa Econômica Federal diligencie acerca da correta qualificação dos herdeiros do executado falecido, bem como a eventual propositura de ação de inventário.

Por consequência, mantenho o bloqueio da quantia de R\$ 655,16 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), de titularidade do aludido devedor, até que sobrevenha a comprovação do cumprimento da ordem supra.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Trata-se de manifestação da parte executada, representada pela D.P.U., alegando, em síntese, nulidade de citação, vez que realizada a citação com hora certa sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada ou prova de ocultação do réu.

Intimada, a CEF aduz à ocultação do réu certificada pelo oficial de justiça, que possui fé pública, justificando a citação com hora certa.

É o breve relatório.

DECIDO.

A alegação da DPU não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado, há duas certidões do oficial de justiça com relato pomenorizado dos dias e horários em que esteve no endereço do réu sem sucesso em realizar a citação pessoal (ID 12423972 e 14627756).

Assim, foi devidamente observado o disposto no art. 252 e ss. NCPC, o que afasta a única alegação que poderia ser objeto da presente peça.

A defesa por negativa de geral, de modo a julgar improcedentes os pedidos iniciais, como requer a D.P.U., deve observar a via adequada, nos termos do art. 917, VI, NCPC.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações da executada, representada pela D.P.U., para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

Petição de ID nº 16860901 - Concedo à ré MÔNICA DE MELO GONÇALVES o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Após, remetam-se os autos à CECON/SP, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022470-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SQUARE
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650

DESPACHO

Considerando o depósito pela CEF a título de honorários advocatícios a maior e vinculado ao processo principal, a expedição de alvará deverá ocorrer naqueles autos, razão pela qual reconsidero o despacho de ID 15065784.

Venhamos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5014064-11.2018.4.03.6100 conclusos para deliberação e arquivem-se estes autos em definitivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048047-30.1974.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEANNETTE MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO, VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD, JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD, PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD, ANA MARIA MARCONDES SIGAUD, CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD, HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD, MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ, JOSE SODERO FERRAZ, REGINA HELENA GERMANO SIGAUD, JORGE ISSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDO DE CARVALHO CIMINO - SP12343, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
EXECUTADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDO DE CARVALHO CIMINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Solicite-se ao Banco do Brasil informação acerca do saldo das contas indicadas a fls. 1.300/1.311.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido acostado sob ID 16679205.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008065-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT JARAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GONCALVES - SP111729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Não assiste razão ao exequente.

O depósito foi realizado pela CEF (ID 8966778) no dia seguinte a sua citação (ID 10067447), dentro do prazo de 3 (três) dias, portanto.

Assim, com relação a quantia depositada, em que não houve o pagamento dos honorários advocatícios, tão somente o pagamento do valor do débito atualizado, incidem 5% de honorários.

Com relação ao montante remanescente, com razão ao exequente, incidem honorários advocatícios de 10%.

Assim, presente o exequente memória atualizada do débito, observando-se o contido no presente despacho, e após intime-se a CEF para pagamento das parcelas que foram vencendo ao longo do processo (art. 323, CPC).

Int-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011990-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora a declaração de resolução contratual, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pela autora que perfazem o valor de **RS 16.487,54 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, além dos valores pagos a título "parcelas de Obra" no importe de **RS 3.331,20 (três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos)**, com a devolução dos valores pagos a título de taxa de assessoria técnica imobiliária – Taxa Satí, que correspondem a RS 100,00 (cem reais) que deverão ser corrigidos monetariamente com os acréscimos dos juros legais.

Pleiteia ainda a extinção do contrato de financiamento junto ao agente financeiro, visto que o mesmo foi pactuado apenas para fomentar a construção do empreendimento e consequentemente na eventualidade da CEF ter liberado valores para a construção diretamente a construtora esta deverá resolver-se de forma administrativa com a corré EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Alega que em 20 de abril de 2016, por meio de "Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma", adquiriu a unidade autônoma nº 43, torre 1, integrante do Empreendimento "Condomínio Residencial Dez Tiquatira", localizado na Rua Henrique Cazena, s/rf, Penha de França, São Paulo- SP, tal aquisição foi avençada pelo valor de RS 208.450,43 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

Informa que o valor financiado efetivamente pela CEF foi o montante de RS 135.411,00 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e onze reais), com prazo de construção de 36 meses, onde foram realizados os pagamentos dos "juros de obra" e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 7,5800% a.a. efetivos, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

Argumenta que a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo Banco, tornou-se muito onerosa para a autora, além do mais às correções e os índices aplicados para a correção das prestações atreladas a crise econômica pelo qual o país atravessa resultou a autora grande dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão.

Informa que pretende a rescisão do negócio jurídico, com a devolução de todos os valores pagos a ré no importe de **RS 16.487,54 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)** referente à unidade autônoma, ou seja, pagos efetivamente pela aquisição do imóvel a título de sinal ou princípio de pagamento através de recursos próprios, e que a ré informou a necessidade de retenção de diversos valores, com o que não concorda.

Entende ter direito à rescisão do contrato com base em normas do Código de Defesa do Consumidor.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência nos moldes da decisão – ID 3459903.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 3777887), pugnano pela improcedência da ação.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3819825) e apresentou réplica (ID 4862905).

Realizada tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (ID – 12544078).

Os autos vieram conclusos para sentença.

A corré EMMERIN INCORPORADORA LTDA ofertou contestação intempestivamente (ID 13884503), pugnano pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é **improcedente**.

Nota-se que a autora deseja a rescisão unilateral das avenças firmadas com as corrés e ao retorno do *status quo ante*, com a devolução de valores liberados pela CEF à construtora, baseando-se unicamente em onerosidade excessiva ocasionada pela "cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra", configurando-se verdadeira desistência do negócio avençado.

O próprio instrumento particular de promessa de venda e compra – ID 2922621 deixa clara a existência de correção monetária em periodicidade mensal, pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), índice este comumente utilizado para a fase de execução das obras.

Referida cobrança é legal e encontra amparo jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida."

(Apelação nº 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Tal como referido na ementa citada, encontra-se pacificada a questão relativa à legalidade da cobrança dos chamados "juros de obra", vez que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu: "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

No caso dos autos, tal cobrança encontra-se expressamente prevista no contrato firmado, não havendo que se falar em inobservância do direito de informação devido aos consumidores.

Logo, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelas corrés nas contratações efetivadas com a autora, não há sequer notícia de atraso nas obras do empreendimento ao qual pertence a unidade autônoma negociada, o que, eventualmente, justificaria a resolução dos contratos.

Nota-se, em verdade, mera impossibilidade de pagamento das parcelas contratadas e a intenção da autora de simplesmente desistir do negócio avençado com o menor prejuízo possível, restituindo-se quase integralmente as quantias despendidas para tanto, circunstância esta que, além de não possuir previsão contratual, é inviável sob o ponto de vista da própria natureza das contratações, compra e venda perfeita e acabada, e da fase em que se encontra o mútuo avençado (com alienação fiduciária do bem imóvel).

Tal como mencionado pela CEF, "No Contrato de Mútuo, o objeto é sempre moeda, que se traduz num específico "quantum" de unidades monetárias recebidas pelo devedor; sob o compromisso de integral restituição, nos termos e condições definidos no contrato. Assim sendo, a extinção da obrigação assumida pelo mutuário perante a mutuante somente se concretiza quando esta recebe daquele, a integralidade da pecúnia que antes lhe entregara.

Tampouco a redução da renda familiar ou crise financeira do mutuário! Estes fatos nada têm a ver com os índices de atualização monetária dos encargos e do saldo devedor, nem com a taxa de juros contratualmente prevista. Acolher tal argumento a fim de legitimar uma revisão de cláusulas contratuais atentaria contra o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, pois teria o condão de invalidar contratos lícitos e justos, ainda que ausentes fatos imprevisíveis ou imprevistíveis."

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência, citando-se como exemplo o julgado proferido pelo E. TRF 2ª Região. Veja-se:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 00005149520114025004, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Também vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, no mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESILIÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

1. A aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra de aplicação automática, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova, bem como a revisão de ofício das cláusulas do contrato.

2. O mero arrependimento em razão da alteração da situação econômica, não é motivo plausível legal ou contratual para a rescisão do contrato.

3. A parte autora não logrou demonstrar qualquer abuso ou inadimplemento por parte dos réus, restando ausente motivo hábil para a rescisão contratual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030671-16.2017.4.04.7100/RS, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO – 3ª TURMA)

Por fim, prejudicada a análise do pedido relativo à devolução da taxa de assessoria técnica.

Isto porque, conforme Contrato de Prestação de Serviços colacionado aos autos pela autora – ID 2922658, tal avença foi firmada com a empresa CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA de forma facultativa e independente das negociações ora discutidas nos autos (o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo para financiamento de obra e aquisição de imóvel), não havendo, sequer, necessidade de inclusão da referida prestadora de serviços no polo passivo da lide.

Sendo assim, a discussão de eventual irregularidade na cobrança de tais valores não compete à Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, CF.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor das corréis, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dividido igualmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora a declaração de resolução contratual, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pela autora que perfazem o valor de **R\$ 16.487,54 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, além dos valores pagos a título “parcelas de Obra” no importe de **R\$ 3.331,20 (três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos)**, com a devolução dos valores pagos a título de taxa de assessoria técnica imobiliária – Taxa Satí, que correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) que deverão ser corrigidos monetariamente com os acréscimos dos juros legais.

Pleiteia ainda a extinção do contrato de financiamento junto ao agente financeiro, visto que o mesmo foi pactuado apenas para fomentar a construção do empreendimento e consequentemente na eventualidade da CEF ter liberado valores para a construção diretamente a construtora esta deverá resolver-se de forma administrativa com a corré EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Alega que em 20 de abril de 2016, por meio de “Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma”, adquiriu a unidade autônoma nº 43, torre 1, integrante do Empreendimento “Condomínio Residencial Dez Tiquatira”, localizado na Rua Henrique Cazena, s/nº, Penha de França, São Paulo- SP, tal aquisição foi avençada pelo valor de R\$ 208.450,43 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

Informa que o valor financiado efetivamente pela CEF foi o montante de R\$ 135.411,00 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e onze reais), com prazo de construção de 36 meses, onde foram realizados os pagamentos dos “juros de obra” e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 7,5800% a.a. efetivos, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

Argumenta que a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo Banco, tornou-se muito onerosa para a autora, além do mais às correções e os índices aplicados para a correção das prestações atreladas a crise econômica pelo qual o país atravessa resultou a autora grande dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão.

Informa que pretende a rescisão do negócio jurídico, com a devolução de todos os valores pagos a ré no importe de **R\$ 16.487,54 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)** referente à unidade autônoma, ou seja, pagos efetivamente pela aquisição do imóvel a título de sinal ou princípio de pagamento através de recursos próprios, e que a ré informou a necessidade de retenção de diversos valores, com o que não concorda.

Entende ter direito à rescisão do contrato com base em normas do Código de Defesa do Consumidor.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência nos moldes da decisão – ID 3459903.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 3777887), pugnano pela improcedência da ação.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3819825) e apresentou réplica (ID 4862905).

Realizada tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (ID – 12544078).

Os autos vieram conclusos para sentença.

A corré EMMERIN INCORPORADORA LTDA ofertou contestação intempestivamente (ID 13884503), pugnano pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é **improcedente**.

Nota-se que a autora deseja a rescisão unilateral das avenças firmadas com as corréis e ao retorno do *status quo ante*, com a devolução de valores liberados pela CEF à construtora, baseando-se unicamente em onerosidade excessiva ocasionada pela “cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra”, configurando-se verdadeira desistência do negócio avençado.

O próprio instrumento particular de promessa de venda e compra – ID 2922621 deixa clara a existência de correção monetária em periodicidade mensal, pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), índice este comumente utilizado para a fase de execução das obras.

Referida cobrança é legal e encontra amparo jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida."

(Apelação nº 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Tal como referido na ementa citada, encontra-se pacificada a questão relativa à legalidade da cobrança dos chamados "juros de obra", vez que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu: "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012).

No caso dos autos, tal cobrança encontra-se expressamente prevista no contrato firmado, não havendo que se falar em inobservância do direito de informação devido aos consumidores.

Logo, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelas corréis nas contratações efetivadas com a autora, não há sequer notícia de atraso nas obras do empreendimento ao qual pertence a unidade autônoma negociada, o que, eventualmente, justificaria a resolução dos contratos.

Nota-se, em verdade, mera impossibilidade de pagamento das parcelas contratadas e a intenção da autora de simplesmente desistir do negócio avençado com o menor prejuízo possível, restituindo-se quase integralmente as quantias despendidas para tanto, circunstância esta que, além de não possuir previsão contratual, é inviável sob o ponto de vista da própria natureza das contratações, compra e venda perfeita e acabada, e da fase em que se encontra o mútuo avençado (com alienação fiduciária do bem imóvel).

Tal como mencionado pela CEF, "No Contrato de Mútuo, o objeto é sempre moeda, que se traduz num específico "quantum" de unidades monetárias recebidas pelo devedor; sob o compromisso de integral restituição, nos termos e condições definidos no contrato. Assim sendo, a extinção da obrigação assumida pelo mutuário perante a mutuante somente se concretiza quando esta recebe daquele, a integralidade da pecúnia que antes lhe entregara.

Tampouco a redução da renda familiar ou crise financeira do mutuário! Estes fatos nada têm a ver com os índices de atualização monetária dos encargos e do saldo devedor, nem com a taxa de juros contratualmente prevista. Acolher tal argumento a fim de legitimar uma revisão de cláusulas contratuais atentaria contra o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, pois teria o condão de invalidar contratos lícitos e justos, ainda que ausentes fatos imprevisíveis ou imprevisíveis."

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência, citando-se como exemplo o julgado proferido pelo E. TRF 2ª Região. Veja-se:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 00005149520114025004, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Também vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, no mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESILIÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

1. A aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra de aplicação automática, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova, bem como a revisão de ofício das cláusulas do contrato.
2. O mero arrependimento em razão da alteração da situação econômica, não é motivo plausível legal ou contratual para a rescisão do contrato.
3. A parte autora não logrou demonstrar qualquer abuso ou inadimplemento por parte dos réus, restando ausente motivo hábil para a rescisão contratual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030671-16.2017.4.04.7100/RS, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO – 3ª TURMA)

Por fim, prejudicada a análise do pedido relativo à devolução da taxa de assessoria técnica.

Isto porque, conforme Contrato de Prestação de Serviços colacionado aos autos pela autora – ID 2922658, tal avença foi firmada com a empresa CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA de forma facultativa e independente das negociações ora discutidas nos autos (o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo para financiamento de obra e aquisição de imóvel), não havendo, sequer, necessidade de inclusão da referida prestadora de serviços no polo passivo da lide.

Sendo assim, a discussão de eventual irregularidade na cobrança de tais valores não compete à Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, CF.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor das corréis, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dividido igualmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MORERER - SP254750
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP291120
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora a declaração de resolução contratual, com a consequente devolução de 90% dos valores desembolsados pela autora que perfazem o valor de **R\$ 16.487,54 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**, além dos valores pagos a título "parcelas de obra" no importe de **R\$ 3.331,20 (três mil, trezentos e trinta e um reais e vinte centavos)**, com a devolução dos valores pagos a título de taxa de assessoria técnica imobiliária – Taxa Sati, que correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) que deverão ser corrigidos monetariamente com os acréscimos dos juros legais.

Pleiteia ainda a extinção do contrato de financiamento junto ao agente financeiro, visto que o mesmo foi pactuado apenas para fomentar a construção do empreendimento e consequentemente na eventualidade da CEF ter liberado valores para a construção diretamente a construtora esta deverá resolver-se de forma administrativa com a corré EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Allega que em 20 de abril de 2016, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma, adquiriu a unidade autônoma nº 43, torre 1, integrante do Empreendimento "Condomínio Residencial Dez Tiquitara", localizado na Rua Henrique Cazena, s/nº, Perla de França, São Paulo- SP, tal aquisição foi avençada pelo valor de R\$ 208.450,43 (duzentos e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos).

Informa que o valor financiado efetivamente pela CEF foi o montante de R\$ 135.411,00 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e onze reais), com prazo de construção de 36 meses, onde foram realizados os pagamentos dos "juros de obra" e para amortização do contrato o prazo de 360 meses, com taxa de juros de 7,5800% a.a. efetivos, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante.

Argumenta que a cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra cobrada pelo Banco, tornou-se muito onerosa para a autora, além do mais às correções e os índices aplicados para a correção das prestações atreladas a crise econômica pelo qual o país atravessa resultou a autora grande dificuldade em manter os pagamentos e honrar o contrato em questão.

Informa que pretende a rescisão do negócio jurídico, com a devolução de todos os valores pagos a ré no importe de **R\$ 16.487,54 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)** referente à unidade autônoma, ou seja, pagos efetivamente pela aquisição do imóvel a título de sinal ou princípio de pagamento através de recursos próprios, e que a ré informou a necessidade de retenção de diversos valores, com o que não concorda.

Entende ter direito à rescisão do contrato com base em normas do Código de Defesa do Consumidor.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junto procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência nos moldes da decisão – ID 3459903.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (ID 3777887), pugnano pela improcedência da ação.

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3819825) e apresentou réplica (ID 4862905).

Realizada tentativa infrutífera de conciliação entre as partes (ID – 12544078).

Os autos vieram conclusos para sentença.

A corré EMMERIN INCORPORADORA LTDA ofertou contestação intempestivamente (ID 13884503), pugnano pela improcedência da ação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido formulado é **improcedente**.

Nota-se que a autora deseja a rescisão unilateral das avenças firmadas com as corrés e ao retorno do *status quo ante*, com a devolução de valores liberados pela CEF à construtora, baseando-se unicamente em onerosidade excessiva ocasionada pela "cobrança da atualização do INCC e a taxa de evolução de obra", configurando-se verdadeira desistência do negócio avençado.

O próprio instrumento particular de promessa de venda e compra – ID 2922621 deixa clara a existência de correção monetária em periodicidade mensal, pela variação positiva do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), índice este comumente utilizado para a fase de execução das obras.

Referida cobrança é legal e encontra amparo jurisprudencial, conforme se extrai do seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS DE OBRA. INCC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DA OBRA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB sedimentou o entendimento de que a cobrança de juros antes da entrega das chaves não é abusiva. O mesmo entendimento foi acolhido em relação à cobrança do INCC, índice utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução. 2. Diante da incerteza quanto à data de efetivo término das obras, considera-se como termo ad quem a data de entrega da última parcela do financiamento para construção do empreendimento, conforme previsão contratual. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo. 4. O conjunto probatório não demonstra o atraso nas obras, o que afasta a indenização por danos materiais e morais. 5. Sentença reformada de ofício. Apelação desprovida."

(Apelação nº 00182033820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Tal como referido na ementa citada, encontra-se pacificada a questão relativa à legalidade da cobrança dos chamados "juros de obra", vez que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu: "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJE 26/11/2012).

No caso dos autos, tal cobrança encontra-se expressamente prevista no contrato firmado, não havendo que se falar em inobservância do direito de informação devido aos consumidores.

Logo, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade praticada pelas corrés nas contratações efetivadas com a autora, não há sequer notícia de atraso nas obras do empreendimento ao qual pertence a unidade autônoma negociada, o que, eventualmente, justificaria a resolução dos contratos.

Nota-se, em verdade, mera impossibilidade de pagamento das parcelas contratadas e a intenção da autora de simplesmente desistir do negócio avençado com o menor prejuízo possível, restituindo-se quase integralmente as quantias despendidas para tanto, circunstância esta que, além de não possuir previsão contratual, é inviável sob o ponto de vista da própria natureza das contratações, compra e venda perfeita e acabada, e da fase em que se encontra o mútuo avençado (com alienação fiduciária do bem imóvel).

Tal como mencionado pela CEF, "No Contrato de Mútuo, o objeto é sempre moeda, que se traduz num específico "quantum" de unidades monetárias recebidas pelo devedor; sob o compromisso de integral restituição, nos termos e condições definidos no contrato. Assim sendo, a extinção da obrigação assumida pelo mutuário perante a mutuante somente se concretiza quando esta recebe daquele, a integralidade da pecúnia que antes lhe entregara.

Tampouco a redução da renda familiar ou crise financeira do mutuário! Estes fatos nada têm a ver com os índices de atualização monetária dos encargos e do saldo devedor; nem com a taxa de juros contratualmente prevista. Acolher tal argumento a fim de legitimar uma revisão de cláusulas contratuais atentaria contra o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, pois teria o condão de invalidar contratos lícitos e justos, ainda que ausentes fatos imprevisíveis ou imprevisíveis."

Nesse sentido é o entendimento majoritário da jurisprudência, citando-se como exemplo o julgado proferido pelo E. TRF 2ª Região. Veja-se:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida.

(AC 00005149520114025004, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Também vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, no mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESILIÇÃO/RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.

1. A aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra de aplicação automática, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova, bem como a revisão de ofício das cláusulas do contrato.

2. O mero arrependimento em razão da alteração da situação econômica, não é motivo plausível legal ou contratual para a rescisão do contrato.

3. A parte autora não logrou demonstrar qualquer abuso ou inadimplemento por parte dos réus, restando ausente motivo hábil para a rescisão contratual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030671-16.2017.4.04.7100/RS, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO – 3ª TURMA)

Por fim, prejudicada a análise do pedido relativo à devolução da taxa de assessoria técnica.

Isto porque, conforme Contrato de Prestação de Serviços colacionado aos autos pela autora – ID 2922658, tal avença foi firmada com a empresa CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA de forma facultativa e independente das negociações ora discutidas nos autos (o compromisso de compra e venda e o contrato de mútuo para financiamento de obra e aquisição de imóvel), não havendo, sequer, necessidade de inclusão da referida prestadora de serviços no polo passivo da lide.

Sendo assim, a discussão de eventual irregularidade na cobrança de tais valores não compete à Justiça Federal, nos termos previstos no artigo 109, CF.

Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor das corréis, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dividido igualmente entre elas, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007007-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente em ID 16552541, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição noticiada no ID 13381017.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CICERO EDUARDO MATUCK BRESANCINI

DESPACHO

Solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a parte ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008679-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008679-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA PSS OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), AGÊNCIA PSS OSASCO/SP**, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com NB 183.502.055-8.

O impetrante relata, em síntese, que formulou requerimento para concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana no dia 19/11/2018 e 24/01/2019, no entanto, até o presente momento não houve decisão da autarquia, não obstante tenha passado o prazo de 30 dias, conforme Lei nº 9.784/99.

Desse modo, pleiteia a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo - Requerimento nº NB 183.502.055-8.

É o breve relato. Decido.

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de **benefício previdenciário** do impetrante, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

Observo que o **Provimento nº 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo não somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011).

E:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo nº 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, **determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as nossas homenagens.**

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003717-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE LACERDA DA ROSA, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TENIS
Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SCI7935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094
Advogados do(a) RÉU: LUIZA CESAR PORTELLA - SC39144, LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SCI7935, LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES - SC41094

DESPACHO

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5023938-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ARBIMÓVEL - PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - ME, DOMINIQUE NEVES DUARTE DO AMARAL, NATALUCIA NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA - SP221547

DESPACHO

Face à certidão retro, intime-se a parte autora para esclarecer se há interesse no prosseguimento da presente ação, indicando novo endereço para citação e intimação da ré Natalucia Neves da Cruz, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeça-se novo mandado.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029771-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020828-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471
EXECUTADO: RESIDENCIAL GERIATRICO DANIEL MENDES EIRELI - ME, DANIEL DE SOUSA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da exceção de pre-executividade, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002905-71.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLIMA TECK CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEONARDO VILLALBA - MS19584
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO INTERINA DA INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: IVAN REIS SANTOS - SP190226

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLIMATECK CLIMATIZACAO LTDA - EPP** em face do **Superintendente de Suporte Administrativo Interina da Infraero** objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/LCSO/SBCG/2017. Ao final, requer que a autoridade coatora proceda às devidas retificações no referido pregão, quanto às exigências ilegais e abusivas.

Relata o impetrante ser uma empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção e instalação de condicionadores de ar industrial e residencial, dentre outros, e se interessou em participar do Pregão Eletrônico n. 030/LCSP/SBCG/2017.

Alega que, ao analisar o respectivo edital, verificou as seguintes ilegalidades:

- Exigência de comprovação da LICITANTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura desta licitação, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA (alínea "c", item 5.1.1 do edital).
- Exigência para a licitante apresentar anualmente, cópia autenticada dos seguintes documentos, devidamente protocolados nos órgãos competentes: (i) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), (ii) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), (iii) Programa de condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria de Construção (PCMAT), e (iv) Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO). (alínea "c" item 3.6 do anexo III do edital);
- Indicação de veículo da marca Volkswagen, modelo Saveiro Trendline 1.6 T.Flex 8V, utilitário leve, capacidade de 700Kg, tração dianteira, motor 1.6, gasolina/etanol (item 6 do anexo IV 1a do edital).
- Uso indevido para composição da planilha orçamentária da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande MS e Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul – SINDUSCON-MS, ano 2016/2017. Registro TEM MS 000218/2016 (anexo V do edital).

Informa que tais exigências são ilegais, no entanto, não obteve sucesso com impugnação administrativa do edital.

A medida liminar foi indeferida (id 907557).

Notificada, a autoridade coatora informa que todo o procedimento do edital se baseou nas leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 e que o impetrante se classificou somente em 6º lugar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 1885634).

A União Federal informou não possuir interesse em integrar a lide (id 2065364).

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (id 2121340).

É o relatório.

Decido.

Do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No caso, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/LCSO/SBCG/2017 em virtude de exigências consideradas ilegais pela parte impetrante.

Após a juntada das informações, não verifico existir razões a ensejar modificação do posicionamento firmado na decisão liminar proferida em plantão pela MMª Juíza Federal, Drª Márcia Hoffman do Amaral e Silva Turri, cujos fundamentos, analisados de maneira satisfatória, são adotados como razão de decidir.

"Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz ordenará a suspensão do ato que motivou o motivo quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Há que se ponderar, inicialmente, que a preparação de leilões demanda investimentos, tais como, na situação em tela, a elaboração, aprovação e publicação de editais, a mobilização de pessoal competente para a elucidação de dúvidas e disponibilização dos esclarecimentos, a análise da documentação apresentada, a movimentação de servidores para viabilização de visita aos locais de execução dos serviços, a remuneração do pregoeiro, a disponibilização de técnicos em informática para suporte em caso de dificuldades de funcionamento e acesso ao sistema eletrônico e assim por diante. Em outras palavras, há significativos custos envolvidos, justificando-se eventual suspensão do pregão apenas nas hipóteses de demonstração cabal da relevância do fundamento e do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

O relatório de impugnação nº 008/LCSP/CSSP/2017, acostado aos autos eletrônicos, indica que os questionamentos da impetrante foram recebidos e conhecidos pela INFRAERO, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade. Improvida, ao final, a impugnação apresentada pela ora impetrante, por ausência de fundamento legal e por se mostrarem os argumentos insuficientes para uma provocação de alterações ou reformulação do edital.

No tocante à existência de profissional reconhecido pelo CREA no quadro permanente da ora impetrante, a INFRAERO esclareceu que a exigência atende aos parâmetros estabelecidos para a qualificação técnica das empresas, a teor do previsto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Destaco, a propósito, o disposto no inciso II do referido preceito legal, assim redigido:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

A alínea "c" do item 5 do edital não restringe o vínculo do profissional de nível superior ou outro(s), reconhecido pelo CREA, por sinal, ao empregatício, admitindo igualmente, como pertencente ao quadro permanente da empresa, também o sócio, diretor, responsável técnico ou profissional contratado (destaco). Insubsistente, portanto, neste juízo de cognição sumária, a objeção da impetrante nesse tópico. Acrescente-se que a exigência de qualificação técnica do responsável pelos trabalhos de execução de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado central atende ao princípio constitucional da eficiência, que também deve orientar a atuação administrativa, mostrando-se em consonância, ainda, com a legislação infraconstitucional pertinente, notadamente com o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, acima reproduzido.

Não vislumbro a imprescindível relevância do fundamento invocado pela impetrante, por conseguinte, acerca da excessiva onerosidade dessa exigência do edital, haja vista que o profissional responsável não precisa, necessariamente, ser empregado ou sócio da empresa, admitindo-se a contratação de terceiros para a prestação dos serviços (alínea "c.1.1.5" do supramencionado item 5).

A apresentação de cópias do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, do Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria de Construção e do Programa de Controle Médico e da Saúde Operacional está em harmonia com a normatização pátria acerca da segurança e medicina do trabalho, por um lado, e ambiental, por outro, havendo que se destacar, além disso, que, segundo a própria INFRAERO, eventual ausência de juntada dessa documentação não obsta a participação no pregão, conforme decisão administrativa juntada aos autos eletrônicos. Tampouco por esse fundamento, desse modo, justifica-se a concessão de medida liminar em i v l) sede de plantão judiciário, mormente porque não há óbice, nesse sentido, à participação da impetrante no processo licitatório.

No tocante à indicação do veículo de marca Volkswagen, modelo Saveiro, e demais especificações mencionadas na petição inicial do writ a própria INFRAERO esclareceu admitir veículo equivalente ou similar ao descrito no termo de referência, não se vislumbrando violação, no caso, ao entendimento do Tribunal de Contas da União nem aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia. O argumento de que os demais interessados não tiveram acesso a essa informação não socorre a impetrante, quer porque não demonstrado o fato cabal e documental de plano, como exigido em sede de mandado de segurança, quer porque esse remédio constitucional não se presta à impugnação de ato de cunho geral e abstrato, mas apenas àqueles que possam causar efeitos concretos no caso específico. Como se não bastasse, a impetrante não detém legitimidade para defender, em nome próprio, eventual direito alheio, revelando-se plenamente atendido, in casa, o princípio da publicidade, diante da ciência da interessada do teor da decisão proferida na via administrativa.

No que tange à Convenção Coletiva do Trabalho, por fim, afigura-se razoável o argumento da autoridade impetrada de que o orçamento estimado é balizador para a possível contratação de serviços, sendo utilizada, por conseguinte, como referência para a composição de custos. A alínea "a.4" do item 5.1 do edital dispõe, ademais, que a ausência de juntada do último acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria não ensejará a desqualificação da licitante, não exurgindo justificativa para a suspensão do pregão por tal motivo.

O edital é a lei do certame, sendo que, nas palavras de CARVALHO FILHO: "subordina administradores e administrados às regras que estabelece (...) devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houver razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador. Somente assim, estará sendo respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio essencial, constante no art. 3º, art. 41 e art. 43, V, da Lei nº 8.666/93, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento licitatório.

Desse modo, havendo qualquer irregularidade, pode o licitante ou qualquer cidadão impugnar o edital. A Administração, por sua vez, também pode exercer o seu poder de autoridade, a chamada autotutela, e proceder à revisão de seu próprio ato, de ofício.

O princípio da autotutela consiste na possibilidade de a própria Administração Pública anular a revogar os seus próprios atos administrativos. Assim, ao reconhecer que praticou um ato contrário ao direito vigente ou com violação a princípios, deve proceder à anulação o quanto antes para restabelecer a legalidade administrativa.

Confira-se os seguintes entendimentos sumulados pelo STF:

"**Súmula 346** – A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A autotutela também se materializa pela determinação legal do art. 53 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na Esfera Federal):

"A Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

Assim, detectado vício de qualquer natureza em procedimento licitatório, pela autoridade, é seu dever proceder à respectiva invalidação, em observância ao princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, CR), e da segurança jurídica.

A anulação da licitação, ademais, encontra-se prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Desta feita, com base em cognição plena e exauriente, depois de observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não verifico a ocorrência de ilegalidade nas exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 030/LCSP/SBCG/2017.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006658-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLERIO COSTA DE OLIVEIRA, ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de suspensão da execução e consignação em pagamento, formulado por **CLERIO COSTA DE OLIVEIRA e ERICA RIBEIRO DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de “tutela provisória de urgência”, na forma do artigo 300 do CPC, para que seja determinada a suspensão da execução em curso, bem como, do agendamento dos leilões, com a manutenção da posse do imóvel em seu favor, e seja permitida a purgação da mora, autorizando-se o depósito judicial do valor da mora, no importe de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Aduz a parte autora que firmou Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações” decorrente do Instrumento Particular de Venda e Compra do Imóvel, dado em alienação fiduciária em garantia, com a CEF, do montante de R\$ 569.600,00 (quinhentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais).

Informa que o contrato de alienação fiduciária foi registrado na matrícula nº 30.189, do Registro de Imóveis da Capital, sendo que, por motivos financeiros, o autor não honrou o pagamento de algumas parcelas, ocorrendo, assim, após a notificação, a consolidação da propriedade.

Aduz que o banco réu não aceita a purgação da mora após a consolidação da propriedade, o que afronta a legislação, sendo que a continuidade da execução pode trazer prejuízos irreparáveis, com a realização dos leilões, sem qualquer notificação às partes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando a informação de que, por conta do inadimplemento do contrato, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, deve o valor da causa corresponder ao valor do próprio imóvel, à medida em que a ação visa reverter a referida consolidação, evitando leilão do bem a terceiros.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. PURGAÇÃO DA MORA. ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. QUANTIA QUE EXCEDE À ESFERA DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe: 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, a fim de evitar a perda da propriedade, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. 3. Tendo em vista que o valor da causa reflete o proveito econômico pretendido e, sendo o imóvel, objeto do leilão, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), a causa excede o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos). 4. Tanto o valor dado à causa pela parte autora, no importe de R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), que corresponde ao montante do financiamento imobiliário, como também o proveito econômico pretendido com a demanda, supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20979 - 0017879-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

De outro lado, observo que informou a parte autora que realizou “contrato de cessão de direitos” (contrato de gaveta) com terceiros, relativo ao imóvel objeto do “Instrumento Particular de Venda e Compra, com alienação fiduciária em garantia”.

Considerando que não há nos autos qualquer informação que comprove a regularização do contrato junto ao agente financeiro (CEF), promova a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo os titulares do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

No mais, considerando-se que a presente ação, de tutela cautelar antecedente, encontra disciplina específica no artigo 303 do CPC, e não no artigo 300 (tutela de urgência), como requerido, deve a parte autora, ainda, emendar a inicial, para adequar a ação para o rito comum, formulando-se o pedido de tutela provisória de urgência nesses termos (artigo 300 do CPC).

Assim, emende a parte autora a inicial, para o fim de:

- 1) Retificar o valor da causa, para constar o valor do imóvel cuja propriedade foi consolidada;
- 2) Incluir no polo ativo, os contratantes originários do Contrato de Financiamento celebrado com a CEF, com a devida regularização processual;
- 3) Juntar aos autos o Contrato de Financiamento original;
- 4) Adequar o rito da ação ao procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do CPC.

Intime-se a parte autora para que cumpra as determinações supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento da emenda à inicial supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-97.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **IBRAHIM COTAIT FILHO E VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja obrigada a: a) fazer a liberação e/ou desbloqueio imediato do percentual de 21,05% sobre o valor do empréstimo, correspondente a R\$ 128.605,49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária; b) se abstenha de fazer qualquer cobrança ou encargos contratuais, suspendendo a cobrança do contrato durante a tramitação do processo, até ulterior decisão deste Juízo.

Como provimento definitivo, requer seja a ação julgada procedente para: i) declarar (obrigação de fazer) a obrigatoriedade da requerida apresentar a "norma interna confidencial", trazendo seu conteúdo para os autos; ii) declarar a nulidade da "norma interna confidencial" em relação ao contrato "sub judice", bem como, das cláusulas que estejam em desacordo com o Código de Defesa dos Consumidores, e consequentemente, seja declarada a ilegalidade do ato de bloqueio do valor de 21,05% com base na ilegal norma interna.

Relata a parte autora que, em 22/02/18 celebrou contrato de financiamento de obra, através do Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, para construção de uma casa residencial, mediante a percepção de empréstimo no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), conforme contrato anexo.

Informa que a liberação dos recursos destinado às obras se daria de acordo com o cronograma de obras, conforme ajuste e percentual proposta pela própria requerida, conforme cláusula 03 do contrato.

Esclarece que dentro do cronograma de obra, a requerida se obrigou a liberar o percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser liberado após a apresentação do contrato registrado, sendo que a única exigência para liberação dos recursos era a apresentação do contrato registrado. ■

Informa que, dentro do cronograma estabelecido na liberação dos recursos, a requerida deveria realizar a liberação do percentual de 21,05% (vinte um por cento) do valor do empréstimo, percentual este inferior ao limite de 30% que consta em contrato (vide cláusula 3, item c).

Todavia, até a presente data, embora conste no sistema da requerida que a referida parcela tenha sido paga, a parte autora, até o presente momento ainda nada recebeu.

Aduz que o percentual de 21,05% corresponde a R\$ 128.605,49, (cento e vinte e oito mil seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que obrigou o autor a socorrer-se de cheque especial e outros empréstimos bancários para honrar com os compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços à época que trabalhavam na obra.

Pontua que é sobre este descumprimento contratual, baseado em suposto ato normativo interno, que se insurge, pois tal descumprimento desconfigurou todo planejamento financeiro dos autores, comprometendo a continuidade da obra dentro do cronograma autorizado pela requerida.

Por fim, aduz que encontra-se na iminência de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito: SPC/SERASA, pois além de a ré não fazer a liberação dos recursos, iniciou a cobrança dos juros do empréstimo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 128.605,49.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 16123374 este Juízo determinou que a parte autora regularizasse a representação processual da coautora Vivian Regina Bianchi Campos, bem como, apresentasse cópia dos documentos pessoais dos autores.

A parte autora manifestou-se no Id nº 16229386, requerendo a regularização dos documentos faltantes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que a parte autora faz jus à concessão parcial da tutela requerida.

Inicialmente, observo que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de "estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda" (artigo 1º), bem como de eliminar as "favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação" (artigo 4º).

Este sistema é mais rígido, prevê taxa de juros de até 12% ao ano, prazo de até 360 meses (30 anos) para pagamento, e previsão de limites para valor a ser financiado/refinanciado, bem como para o valor do imóvel objeto do contrato.

A garantia efetiva-se através de hipoteca e a captação de recursos se dá através da poupança.

Já o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, foi criado pela Lei nº 9.514/1997, e surgiu com o objetivo de tornar o acesso ao crédito imobiliário mais célere e flexível, já que o SFH era considerado "extremamente regulamentado e rígido".

O sistema segue as condições de mercado, não havendo subsídio, incentivo ou interferência governamental.

Nesta modalidade os juros são negociados caso a caso, o prazo de amortização é de até 360 meses (30 anos); não há limite de valor a ser financiado, não há previsão de valor máximo do imóvel, nem limite de valor para o refinanciamento do saldo devedor.

A garantia utilizada nesta última modalidade é a alienação fiduciária, de forma que a propriedade do imóvel pertence à instituição financeira até integral quitação da dívida, e permite ao agente financeiro retomar sua propriedade com maior celeridade (após 90 dias de atraso) em caso de inadimplência.

No caso em tela, conforme se verifica dos autos (Id nº 16086552, fl.41 e ss), as partes firmaram o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para obras e Alienação fiduciária em Garantia no SFI- Sistema Financeiro Imobiliário", contrato nº 1.4444.1059866-0, em 22/02/2018, pelo qual a CEF concedeu financiamento à parte no valor de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais, cláusula B6), para um terreno e construção, avaliados em R\$ 2.279.660,00 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais, cláusula B-8), Sistema de Amortização: SAC, Enquadramento: SFI, Origem dos Recursos: SBPE, sendo que o valor financiado tem previsão de pagamento em 437 parcelas mensais, no importe de R\$ 7.899,01 (cláusula B-11), com incidência de taxa de juros nominal de 11,1610, e taxa efetiva de 11.7500, com vencimento inicial em 22/03/18 (cláusula b-11).

Verifica-se que, nos termos da Cláusula 3-A do Contrato (fl.44), consta a seguinte previsão para pagamento dos valores:

(...)

- 3- Destinação dos Recursos- Dos valores descritos na letra "B-5" o pagamento do valor de financiamento e recursos da conta vinculada do FGTS, se houver, será efetuado na forma abaixo:
- O valor relativo ao terreno será pago ao(s) VENDEDOR(es) após entrega do contrato registrado, mediante depósito em conta de titularidade de VCORP-VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA NA CAIXA- Agência:1185, Operação: 003- Conta: 26810, com o que todos os VENDEDORES dão integral quitação à CAIXA acrescidos juros e atualização monetária, ao índice aplicado aos depósitos de poupança, da data da contratação, inclusive, até a da liberação dos recursos, exclusive, incidindo sobre os rendimentos auferidos de imposto de renda na fonte à alíquota definida para aplicações financeira de renda fixa em função do prazo de permanência, de acordo com a legislação vigente.
 - Se financiadas as despesas acessórias, no valor constante na letra "B6", a liberação ao(s) DEVEDOR(ES) desta valor será efetuada em sua conta de livre movimentação após a entrega do contrato registrado;
 - O valor referente ao percentual de obra executada (se houver), limitado a 30% somado aos percentuais das 2 primeiras parcelas (limitado a 20%) será depositado bloqueado em conta de livre movimentação (Operação 001 ou 13) de titularidade dos DEVEDOR(ES) e liberado após a apresentação do contrato registrado;
 - O valor remanescente será creditado bloqueado em conta de livre movimentação ou de poupança (Operação 001 ou 013), em parcelas subsequentes, conforme cronograma da obra

(...)

Constata-se, assim, que, nos termos da cláusula 3-C, do Contrato em questão, o percentual de obra executada, limitado a 30%, somado aos percentuais das 2 primeiras parcelas (limitado a 20%) deveria ser depositado em favor da parte autora, valor bloqueado em conta de livre movimentação (Operação 001 ou 13) de titularidade dos autores, contanto que estes apresentassem o contrato registrado.

No caso em tela, verifica-se que o imóvel encontra-se registrado sob a matrícula nº 111.170, ficha 01, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia-SP (Id nº 16086552, fl.59), constando o registro R.04/111.170, Protocolo nº 318.605, de 27/03/2018, registrando a venda do imóvel aos ora autores (fl.63).

De acordo com o cronograma de desembolso da CEF, juntado sob o ID nº 16086560 (fl.67), na data de 28/02/2018, já havia sido cumprido o percentual de 21,05% do contrato, constando que até a data de 23/05/18, do total previsto para liberação (R\$ 73.621,14), o valor "zero" foi liberado (cronograma de liberação, fl.69).

O que se vislumbra, *primo actu oculi*, assim, é o inadimplemento contratual por parte da CEF, que, em princípio, estaria se baseando em suposto "ato normativo interno", para não realizar o pagamento em questão.

Pela troca de mensagens eletrônicas entre o autor, o responsável da construção e a CEF, verifica-se que:

Foi enviado e-mail à CEF, na data de 22/11/2018, questionando acerca do motivo do não pagamento, baseado em suposta "Instrução Normativa" da CEF, de caráter confidencial (id nº 16086569, fl.71);

A CEF, em resposta, igualmente, por e-mail, encaminhado para a incorporadora, na data de 29/05/18 (id nº 16086572, fl.73), assim se manifestou:

"Prezado Ibrahim, boa tarde.

1 O chamado aberto para verificação dos valores liberados para o seu contrato é uma requisição interna para a área técnica, registrada sob número 25880014, que atualmente está em análise pela área gestora da CAIXA;

2. Com relação ao prazo, ainda não obtivemos prazo previsto para finalização. Todavia, reiteramos, pela 3ª vez, o pedido de urgência para análise sobre o valor de financiamento para a obra executada;

2.1 Continuaremos acompanhando a demanda e avisaremos assim que houver retorno;

3. Sobre a sistemática para liberação dos recursos, conforme o relatório em anexo, o valor de R\$ 610.952,47, diferença entre o valor de financiamento (R\$ 640.000,00) e o valor de financiamento utilizado para pagamento do terreno (R\$ 29.047,53), está sendo utilizado pelo sistema atualmente para realização dos 78,95% de obra a executar para a data assinatura do contrato.

3.1. Inicialmente, houve o crédito bloqueado de R\$ 25.415,62, correspondente a antecipação do percentual das duas primeiras parcelas do cronograma de obra, de 1,47% e 2,69% (R\$ 610.952,47 x 4,16% = R\$ 25.415,62);

3.2. Na primeira medição foi constatado um percentual de obra executada acumulada de 26,81%, com variação de 5,76%, que corresponde a aproximadamente R\$ 44.517,22 (R\$ 610.952,47 x 5,76 %/78,95% = R\$ 44.517,22);

3.3. O valor creditado em conta, de R\$ 19.157,99, corresponde a diferença entre o valor correspondente a variação de obra e o valor do adiantamento do percentual das duas primeiras parcelas (R\$ 44.517,22 - R\$ 25.415,62 = R\$ 19.157,99);

3.4. Sistemática semelhante está sendo feita pelo sistema, conforme relatório em anexo, para cálculo do valor das demais parcelas previstas:

Financiamento R\$ 640.000,00

Financ. Terreno R\$ 29.047,53

Financ. Obra Financ. Obra R\$ 610.952,47

Obra executada 21,05%

Obra a executar 78,95%

Percentual Parcela (%) 21,05

(...)

Em outros e-mails, desta feita, do autor para a CEF, datados de maio/18, em que informa que continua aguardando resolução e esclarecimento sobre os "cálculos de liberação adotados", comunicando que houve avanço físico na obra, de 4% (fl.75, id nº 16086572), informou o autor que havia recebido relatório de medição da obra, constando 26,81% da obra executada, e, tendo em conta que o valor financiado era de R\$ 640.000,00, referido percentual corresponderia à liberação de R\$ 171.584,00, questionando o fato de somente haver recebido o importe de R\$50.000,00 (fl.77, id nº 16086572).

Verifica-se, ainda, a plausibilidade das alegações acerca do cumprimento do cronograma quanto ao andamento das obras, a partir das fotos juntadas sob o id nº 16086572 (fl.78).

De outro lado, verifica-se a postura de mora e inadimplência da CEF em relação aos pagamentos, sem que haja justificativa plausível para tal.

Assim, o e-mail sob o id nº 16086572, de 21/05/18, em que a Gerente de Atendimento e Negócios da CEF, informa que:

"Com relação à medição, segue anexo o relatório feito pela GIHAB. **Agora com relação ao questionamento sobre a primeira liberação de 20%, estamos com a demanda aberta e hoje pedi prioridade para o atendimento**"(...); **negrito nosso.**

Em outro e-mail, enviado pela agência 0251 da CEF, subscrito pelo Gerente de Relacionamento, agência Moema, ao autor, datado de 20/12/2018 (fl.86), verifica-se a seguinte informação:

"Ibrahim, bom dia! Estive ausente, mas já estou de volta. **A autorização expressa já foi solicitada ao jurídico por se tratar de liquidação na fase de construção com parcelas pendentes de liberação. Assim, após a confecção enviaremos**".

Tal situação de mora, assim, não obstante evasivas da ré, inclusive, ainda, por outros e-mails (fl.92), em que o Gerente de Relacionamento informa que está "buscando a agilidade do processo e emissão de informação concreta" ao autor, evidencia-se, com caracterização de flagrante descumprimento contratual, sem que haja efetiva justificativa contratual para a não realização do pagamento parcial, tal como prevê o contrato. Tal situação configura, por si só, situação de descumprimento contratual, ante o previsto na cláusula 3-C do contrato celebrado entre as partes.

Além do descumprimento visualizável pela troca de e-mails, verifica-se que o autor encaminhou notificação extrajudicial à CEF, agência 0251, em 04/02/2019, solicitando o imediato pagamento dos valores relativos ao contrato de mútuo em questão, e/ou suspensão do contrato (Id nº 16086578, fl.105), limitando-se, do que consta dos autos a receber resposta da Ouvidoria da CEF, relativamente à reclamação, de forma nada esclarecedora e evasiva em relação ao contrato, *verbis (id nº 16086576, fl.108)*:

"Ao Sr. IBRAHIMCOTAT FILHO

Prezado Senhor,

Em resposta à sua reclamação registrada na Ouvidoria da CAIXA, Ocorrência nº 7408766, referente ao contrato de aquisição de terreno e construção, nº 1.4444.1058966-0, informamos que a Superintendência Regional Paulista (SR Paulista) orientou que o assunto fosse transferido para área gestora da CAIXA para análise e resposta.

Previamente ao processo de financiamento foi realizada a avaliação de risco de crédito que resultou na aprovação do financiamento no valor total de R\$ 640.000,00, no limite da capacidade de pagamento em função da renda dos clientes.

Do total financiado, o valor de R\$ 29.047,53 foi destinado ao pagamento de parte do terreno, sendo os restantes, R\$ 610.952,47, direcionados para a obra a ser realizada em função do respectivo cronograma de desembolso. (ilegível) programa Carta de Crédito SBPE, é possível o pagamento até 30% da obra executada, no entanto, os recursos são priorizados para a conclusão do imóvel de acordo com a obra a realizar.

Dessa forma, em virtude do valor aprovado de financiamento e o seu direcionamento para a obra a realizar, ratificamos que não foi possível o pagamento de parte da obra executada.

Agradecemos a oportunidade de esclarecer a sua solicitação. Caso queira falar sobre esta ocorrência ou para reclamações já realizadas, mas não resolvidas no primeiro contato, fale com a Ouvidoria através do formulário "Fale Conosco" (na página <http://fale-conosco.caixa.gov.br>) ou no telefone 0800 725 7474 (de segunda a sexta-feira das 9h às 18h)".

Verifica-se, assim, que, há plausibilidade das alegações da parte autora, no sentido de que, não obstante a realização do percentual da obra (21%), não efetivou a ré o depósito dos valores devidos proporcionalmente, em efetivo descumprimento contratual (cláusula 3-C) do contrato.

A situação de evasivas e absoluta falta de justificativa para o descumprimento vem em princípio, caracterizada pelas mensagens eletrônicas, da parte de gerentes da agência 0251-, que não justificaram o motivo do não pagamento, exceto, como diz o autor, em suposto "ato normativo interno", o qual, todavia, não faz parte do contrato, nem é do conhecimento do autor.

No ponto, observo que o dever de informação erige-se como regra básica dos contratos, a teor do disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei 8078/90, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012

Assim, presente a plausibilidade das alegações, bem como, o risco de ineficácia da decisão, encontrando-se o autor sofrendo as agruras de arcar com os custos da obra, sem que a CEF cumpra o acordo, com o pagamento acordo, de rigor a concessão da tutela antecipada, tal como requerida, observando que, tendo em vista que o depósito do valor devido implicaria em esgotamento do objeto da ação, deverá a ré efetuar o depósito judicial nos autos, até decisão final ou a-posteriori deste Juízo, após a formação do contraditório.

Ante o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar que a ré efetue o depósito judicial nos presentes autos, dos recursos bloqueados da conta da parte autora, no percentual de 21,05% do valor do empréstimo efetuado, bem como, durante a tramitação do processo, seja suspensa a cobrança de qualquer encargo contratual, bem como, se abstenha a ré de fazer inclusão do nome dos autores junto ao SPC, SERASA e outro órgão.

Cite-se e intime-se a CEF, nos termos do artigo 334 do CPC, para cumprimento da tutela antecipada, solicitando-se a designação de audiência de conciliação junto à CECON.

Cumpra-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014617-92.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Analisando a contestação ofertada, razão assiste ao réu quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário, visto que o IMETROPARÁ age no exercício de competência delegada do INMETRO, como órgão executor deste na área de fiscalização.

Diante do exposto, defiro a inclusão do IMETROPARÁ no polo passivo da ação, para a formação do litisconsórcio passivo necessário.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Após, depreque-se a citação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007599-13.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NALADAR LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE GOMES ANDRADE SUAREZ - SP315903
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013657-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022002-21.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020459-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZINHA TREVISAN ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fs. 72/86 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011471-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS SANTOS E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON CAPASSI - SP194908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004288-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CARNEIRO MENDES
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA - SP324362

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023286-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LUCIA PASSARO
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024226-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPTATIVA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam a União e o FNDE intimados da decisão de fls. 379/380 dos autos físicos.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para intimar as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações já interpostas pelo SEBRAE e pela parte autora.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014963-70.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para ciência da sentença (fls. 573/576-verso dos autos físicos) e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 579/586 dos autos físicos) no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014877-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAAO OLIVEIRA DOS SANTOS, CARINA DE CASSIA MINUTELLA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em réplica, os autores informam que as assinaturas apostas nos ARs acostados aos autos não pertencem aos autores. Enquanto no AR ID 15913927, p. 04, houve a aposição de suposta assinatura do autor (Abraão Santos), no documento ID 15913927, p. 05, alguém com o sobrenome da autora após sua assinatura (aparentemente, trata-se de Ana Cristina S. Minutella).

Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal apresente nos autos, se existentes, os ARs relativos à notificação dos autores para a **purgação da mora**, e que os autores esclareçam a quem pertencem as assinaturas constantes dos ARs relativos à intimação dos leilões, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de agosto de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

RÉU: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de agosto de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025239-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NURSECOM-SERV COMERCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NURSECOM-SERV COMÉRCIO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, apurada sobre a folha de salários e incidente sobre: a) férias gozadas; b) adicional de hora extra; c) salário maternidade; d) salário paternidade; e) terço constitucional de férias; f) aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional; g) pagamento relativo aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença; e h) 13º salário.

A impetrante relata que, para a consecução de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das referidas verbas, pois seus pagamentos não decorrem da efetiva prestação de serviços pelos empregados.

Alega que tais verbas, por terem natureza indenizatória ou assistencial, não deveriam ser incluídas na base de cálculo da exação.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Notificada, o Delegado da DERAT/SP prestou informações, sustentando a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, tendo em vista que a Constituição Federal (artigo 201, §11º) ampliou o conceito de salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, à ideia de salário-contribuição. Argumentou, ademais, que as hipóteses de não incidência foram expressa e exaustivamente elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Subsidiariamente, defendeu que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas apenas com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público que justificasse seu pronunciamento quanto ao mérito da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que, dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, há normativo que delimita a jurisdição fiscal das suas unidades descentralizadas. Entretanto, a Delegada da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo ao prestar informações, pugnano pela denegação da segurança, acabou por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito.

Passo ao exame do mérito.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) adicional de hora extra; c) salário maternidade; d) salário paternidade; e) terço constitucional de férias; f) aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional; g) pagamento relativo aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença; e h) 13º salário.

Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

FÉRIAS GOZADAS e ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS

No tocante às férias gozadas e ao adicional de horas-extras, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras;

(c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESp nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (inclusive o proporcional sobre o aviso prévio indenizado)

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91.

Eis a redação do dispositivo legal mencionado:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

("omissis")

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a consequente edição de duas Súmulas, conforme seguem:

"Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. "

"Súmula 207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. "

Embora este Juízo reconheça a não incidência da contribuição social patronal sobre o aviso prévio indenizado, não se pode dizer o mesmo em relação a sua projeção no décimo-terceiro salário indenizado, porquanto há que se analisar a natureza desta verba específica.

Assim, incide a contribuição social patronal sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Assim, relativamente aos valores incidentes sobre as rubricas tratadas nestes autos (terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença e aviso prévio indenizado), visto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010).

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Quanto ao pedido de restituição, observo que, de fato, a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Isto porque, o que se reconhece, em última análise, é a existência do indébito tributário, facultando-se ao contribuinte receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

É certo então que o contribuinte poderá optar pela compensação, ou pela formulação de pedido de restituição, por meio de precatório, não podendo, no entanto, fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios.

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados: a) nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença; b) relativos ao terço constitucional de férias e c) ao aviso prévio indenizado.

Reconheço o direito da impetrante de compensar ou restituir, por precatório, os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031188-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDREIRAS SÃO MATHEUS-LAGEADO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (contribuição previdenciária e contribuição ao SAT/RAT) incidente sobre a base de cálculo dos valores de natureza indenizatória pagos pela empresa aos seus empregados a título de terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; férias indenizadas em dobro; férias gozadas; aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; auxílio creche ou reembolso-creche; salário maternidade; salário educação e auxílio funeral.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação nesse sentido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, tendo em vista que a Constituição Federal (artigo 201, §11º) ampliou o conceito de salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, à ideia de salário-contribuição. Argumentou, ademais, que as hipóteses de não incidência foram, expressa e exaustivamente, elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Subsidiariamente, defendeu que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas apenas com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes.

A impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público que justificasse seu pronunciamento quanto ao mérito da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que, dentro da complexa estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, há normativo que delimita a jurisdição fiscal das suas unidades descentralizadas. Entretanto, a Delegada da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo ao prestar informações, pugnano pela denegação da segurança, acabou por encampar o ato e atrair a sua legitimidade para o feito.

Passo ao exame do mérito.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias indenizadas e gozadas; b) férias indenizadas em dobro; c) férias gozadas; d) aviso-prévio indenizado; e) os primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença; f) auxílio-creche ou reembolso-creche; g) salário maternidade; h) salário educação; e i) auxílio funeral.

Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

FÉRIAS GOZADAS e FÉRIAS INDENIZADAS

Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido". (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).

As férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", abaixo transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

("omissis")

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

("omissis")

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;" (grifo nosso).

Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica.

AUXÍLIO CRECHE

O reembolso de despesas com creche, chamado comumente de Auxílio-Creche, não é salário utilidade, mas sim um direito do empregado a ser compensado pelo empregador, e em se tratando de um direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200901227547, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028)

SALÁRIO EDUCAÇÃO e AUXÍLIO FUNERAL

Com relação aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-educação, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que tais valores não integram o salário de contribuição, pois constituem investimento na qualificação dos empregados, e não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201402768898, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2014)

AUXÍLIO FUNERAL

Referente rubrica tem igualmente inescindível natureza indenizatória.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 3. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 4. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho (primeiros 15 dias), auxílio educação, auxílio creche e auxílio funeral possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00224098620164030000, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2017) – grifei.

Assim, relativamente aos valores incidentes sobre as rubricas tratadas nestes autos (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche, auxílio-funeral, auxílio-educação e valores pagos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença/acidente), visto que indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010).

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Quanto ao pedido de restituição, observo que, de fato, a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Isto porque, o que se reconhece, em última análise, é a existência do indébito tributário, facultando-se ao contribuinte receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

É certo então que o contribuinte poderá optar pela compensação, ou pela formulação de pedido de restituição, por meio de precatório, não podendo, no entanto, fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios.

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, assim como da contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias indenizadas; d) auxílio-creche; e) auxílio-funeral; f) auxílio-educação e g) valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença/acidente.

Reconheço o direito da impetrante de compensar ou restituir, por precatório, os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021512-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI**, em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas de caráter indenizatório e não salarial que indevidamente compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias incluídas em parcelamento, a saber: 1/3 constitucional de férias gozadas; 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas; férias indenizadas; auxílio doença/complemento; auxílio acidente; diárias de viagem; gratificação, abono e prêmios; gastos com alimentação do trabalhador; plano de saúde médico-odontológico; ajuda de custo e aviso prévio indenizado.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas, tendo em vista que a Constituição Federal (artigo 201, §11º) ampliou o conceito de salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, à ideia de salário-contribuição. Argumentou, ademais, que as hipóteses de não incidência foram, expressa e exaustivamente, elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Subsidiariamente, defendeu que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas apenas com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público que justificasse seu pronunciamento quanto ao mérito da lide.

A União noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) 1/3 constitucional de férias gozadas; b) 1/3 constitucional sobre as férias indenizadas; c) férias indenizadas; d) auxílio doença/complemento; e) auxílio acidente; f) diárias de viagem; g) gratificação, abono e prêmios; h) gastos com alimentação do trabalhador; i) plano de saúde médico-odontológico; j) ajuda de custo; e k) aviso prévio indenizado.

Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS e INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre referidas, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

FÉRIAS INDENIZADAS, DIÁRIAS DE VIAGEM, GRATIFICAÇÃO, ABONOS e PRÊMIOS, AJUDA DE CUSTO, COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA e ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA

As férias indenizadas, as diárias de viagem, a ajuda de custo, a assistência médico-odontológica, o complemento do auxílio-doença e os prêmios e os abonos estão excluídos do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", abaixo transcrito:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(...)

h) as diárias para viagens; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(...)

z) os prêmios e os abonos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) (...)"

As gratificações legais, não obstante, revestem-se de natureza remuneratória.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 457 do Decreto-lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho):

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tais rubricas.

GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A alimentação quando fornecida "in natura" pelo empregador ao trabalhador não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição social patronal, conforme expressamente previsto no artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Todavia, quando é fornecida em forma de pecúnia, passa a integrar a remuneração e a base de cálculo da contribuição patronal, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes.

2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1620058 2016.02.14051-0, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido".

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 0018094-67.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário".

Assim, relativamente aos valores incidentes sobre o terço constitucional de férias (indenizadas ou gozadas), as férias indenizadas, o complemento de auxílio-doença, o auxílio-acidente, as diárias de viagem, a ajuda de custo, os abonos e os prêmios, alimentação in natura ou auxílio-alimentação (que não seja em pecúnia), valores a título de plano de saúde médico-odontológico e o aviso prévio indenizado, indevidamente recolhidos, é de se reconhecer o direito à compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010).

Ademais, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Quanto ao pedido de restituição, observo que, de fato, a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. "

Isto porque, o que se reconhece, em última análise, é a existência do indébito tributário, facultando-se ao contribuinte receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou por compensação, porquanto constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado, colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

É certo então que o contribuinte poderá optar pela compensação, ou pela formulação de pedido de restituição, por meio de precatório, não podendo, no entanto, fazê-lo na via administrativa, por importar em ofensa à ordem cronológica de pagamentos de precatórios.

Em relação à prescrição, há que se atentar às modificações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, quanto às rubricas introduzidas no artigo 28, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91.

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos empregados a título de a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas; c) férias indenizadas; d) valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença/acidente; e) complemento do auxílio-doença; f) abonos e prêmios; g) gastos com alimentação e planos de saúde médico-odontológico; h) ajuda de custo; e i) diárias de viagem.

Reconheço o direito da impetrante de compensar ou restituir, por precatório, os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal (com exceção das rubricas introduzidas pela Lei nº 13.467/17, cuja vigência marca o termo da inexigibilidade), contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024448-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SECURITY PORTARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, apurada sobre a folha de salários e incidente sobre as férias gozadas e sobre o salário maternidade.

A impetrante sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das referidas verbas, pois estas não integram o conceito de remuneração.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Notificada, o Delegado da DERAT/SP prestou informações, sustentando a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de interesse público que justificasse seu pronunciamento quanto ao mérito da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; e b) salário maternidade.

Vejamos:

SALÁRIO MATERNIDADE

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre algumas verbas, entre elas, os valores a título de salário maternidade, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

FÉRIAS GOZADAS

No tocante às férias gozadas, é assente a orientação jurisprudencial no sentido de que se trata de verbas de natureza salarial, razão pela qual incide contribuição previdenciária sobre tais rubricas.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras;

(c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária.

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP nº 1.524.039/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.05.2016, DJe 27.05.2016).

Deste modo, ante a ausência de direito líquido e certo, resta prejudicado o pedido de compensação.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A**

SEGURANÇA.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011094-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W.S DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA, SILVIA MARCIA LOPES, WALID FOUAD EL SAYED

DECISÃO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 242 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007633-95.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO JAMIL LTDA, GUARACY AZEREDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022564-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.OMAR ALI MOVEIS - EPP, MOHAMED OMAR ALI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 180 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023105-29.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CABBI CONSTRUTORA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ABREU, PAULO BIE

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 255 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-03.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON ALVES CARDOSO JUNIOR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, aguarde-se retorno do Mandado de citação expedido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014616-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA NATALINA DA COSTA PROCOPIO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 56 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-45.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA MARIA BORGES

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0021862-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIANE DE PAULA CORREA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011696-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELISA NUCHERIN

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005072-59.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MARCOS HIDEKI FUKUYOSHI
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459, MARIANGELA TEIXEIRA LOPES LEAO - SP179244

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006081-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000526-63.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: MICHELE DA SILVA MESINGUER ALVES, PERCEVERANDO MESINGUER ALVES
Advogado do(a) RÉU: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341
Advogado do(a) RÉU: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019691-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIANO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005334-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIENE DE JESUS CORREIA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005103-16.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: FRANCISCO DIAS DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018874-66.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO RICARDES - SP160416, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
RÉU: JAIME SKUBS, MARIA HELENA COSTANZO SKUBS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO THEODORO - SP278325

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int

São Paulo, 01 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

MONITÓRIA (40) Nº 0017107-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALISSON MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso para apreciação do pedido de fl. 124.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019551-57.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 100 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021390-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: H. DA SILVA GARCIA DROGARIA - ME, HERI DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos mandados de nº 0010.2018.00332 e 0010.2018.00333.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014757-85.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, MANOEL ANGELO SOARES FERREIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos mandados de nº 0010.2018.00334, 0010.2018.00335 e 0010.2018.00336, juntados nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007768-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA, MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 154 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023269-91.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: G.DOS S SILVA DOCES E BOMBONIERE - ME, GUSTAVO DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 103 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020792-42.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PRO GAL PROTECOES GALVANICAS LTDA, IRINEU ESCUDERO GARCIA, ROSANGELA CORREA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 154 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022043-56.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 87 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003677-95.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EXECUTADO: LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 101 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004233-68.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 194 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0003492-33.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ACAO INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005656-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO BISPO ANTONIO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusu.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017262-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: FRANCO MICHELLE NETO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusu.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021525-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022302-22.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GUIOMAR DIAS FILHO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021327-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES BELA VISTA DO PERI LTDA, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017247-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R4 TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO ALVES DA SILVA, RENAN ALVES DA SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010636-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANGELA AKEMI ENDO - ME, ROSANGELA AKEMI ENDO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024550-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLINIO MARCIO DE LIMA - EPP, PLINIO MARCIO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZES NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022807-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO CAMPOS DE CASTRO TELECOM - ME, RICARDO CAMPOS DE CASTRO

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014937-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEDTOYS TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE MODULOS, PRODUTOS E COMPONENTES ELETRONICOS HIRELI - EPP, RUBENS NEVES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014477-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

DES P A C H O

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DES P A C H O

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019172-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA CONTABIL E TREINAMENTOS LTDA, LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DUTRA FERREIRA - SP309708

DES P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente o demonstrativo atualizado do débito e indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/04/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010288-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, MANOEL RICARDO PIRES BRUNO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, TANIA BRAGA CORREA

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP, JAIRO SZTOKBANT
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILIANA VENTURINI LABATE - SP409108, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006403-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARCIO MUSSIO, ALZAIR BOTROS ATTIA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005526-68.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o endereço que deverá ser diligenciado para a citação do executado.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA, JORGE VAITIEKA NETO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008519-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor e a data da atualização do montante devido.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020404-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARAES

DES P A C H O

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **em petição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos quando apreciarei em conjunto os demais pedidos formulados.

Intime-se.

São Paulo, 23/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010710-75.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AC TEC EMPILHADEIRAS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, FERNANDA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, ANDERSON DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor e a data da atualização do montante devido.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

DES P A C H O

A fim de que seja apreciado o pedido de busca on line de valore como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL
Advogado do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
Advogado do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020064-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME, DENISE ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifico que já houve a citação das executadas, tendo inclusive sido realizada audiência de conciliação que restou infrutífera.

Sendo assim, tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011677-57.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CASSIA MORAES PACHECO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-10.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste nos termos em que requerido pela União Federal na petição de ID: 16144967.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003923-93.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos Embargos à Execução, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026604-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PLURITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao **Impetrante** para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011633-04.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES MORENO, MARIO SINITI BABA, MARIO YUKIO KAIMOTI, MARLENE APARECIDA CASTIGO, MARLENE PEIXOTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16415595 e 16892496: Mantenho as decisões ID 14679846 e 15449096 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento nºs 5009311-41.2019.403.0000 e 5010918-89.2019.403.0000, interpostos pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA., com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, mediante a imediata anulação da r. decisão proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/2015-08.

Em decisão ID 16041755, de 03/04/2019, foi deferido o pedido de tutela no seguinte sentido: “Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela E DETERMINO a imediata suspensão do Ato Declaratório Executivo DERAT – SPO nº 1811030, de setembro de 2015 bem como eventual exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no âmbito do Processo Administrativo nº 13811.726983/2015-08, referente aos supostos tributos devidos no SIMPLES Nacional, nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, devendo a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL promover a imediata reinclusão da Autora na sistemática de recolhimento tributário prevista na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL), com efeitos retroativos a partir do dia 01.01.2016, bem como se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores até o julgamento final da demanda.”

Em documento ID 16524037, de 22/04/2019, a UNIÃO FEDERAL informa o cumprimento da tutela deferida.

Vista à parte autora, esta veio informar em petição ID 16853193 que, em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL promovida pela ré, teve o CNPJ bloqueado sendo que para reativação do CNPJ fez-se necessária a apresentação das DCTFs informando os impostos retroativos.

Destaca: “Ocorre que, após o deferimento da medida liminar, a Receita Federal houve por bem efetuar o lançamento das multas decorrentes dessas DCTFs, já tendo gerado um processo de cobrança nº 10880.726633/2019-55, conforme extrato comprot anexo (doc.), o que pode comprometer a segurança de sua reinclusão no SIMPLES ordenada pelo Juízo”.

Diante disso, requer a extensão dos efeitos da tutela concedida para abranger a suspensão da exigibilidade da cobrança das referidas multas objeto do processo 10880.726633/2019-55, até o julgamento final deste feito.

Vieram os autos para a apreciação do pedido.

Uma vez que o objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.726633/2019-55, decorre diretamente da exclusão da empresa autora do Sistema do SIMPLES NACIONAL, que é objeto dos autos, de rigor o acolhimento do pedido formulado para suspender a exigibilidade das multas impostas no âmbito do referido processo administrativo, até o julgamento final do processo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para estender os efeitos da tutela já deferido e DETERMINO a intimação da ré para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo fiscal nº 10880.726633/2019-55, bem como para determinar que o valor não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal - desde que inexistentes outros débitos.

Intime-se a autoridade para cumprir a tutela deferida.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051253-46.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: NANCY DO AMARAL SANTOS, OSNI COELHO, ROSA MARIA VEIGA, SERGIO COSTA VASQUES, SILAS RIBEIRO ANCHIETA, IZANIR GUSMAO HERZL, JANUARIO STELLUTO, JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, JOAO

BAIMA SOBRINHO, JOAO EVANGELISTA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15916790: Muito embora a União Federal alegue que não teve acesso às peças digitalizadas, trata-se de processo com segredo de justiça decretado, e sendo a União Federal parte no processo, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem acesso a todas as peças processuais.

Defiro à União Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 15530780.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010192-83.2012.4.03.6100

RECONVINTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017923-35.2018.4.03.6100
AUTOR: JACIARA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho ID 14774050, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à autora, a fim de que cumpra a determinação supra, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-96.2017.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLARICE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16155742: Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

Após, voltem conclusos para decisão acerca da prescrição alegada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029465-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G2R TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G2R TRANSPORTES E LOGISTICALTD.**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Foi determinada a regularização do polo passivo. A impetrante requereu a inclusão do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** (Id 13899055).

A liminar foi deferida (Id 15431448).

A União trouxe petição Id 15896517, bem como informou a interposição de agravo de instrumento (Id 15896519).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 16054031.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 16424807).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Dada a notícia de interposição de agravo, comunique-se com urgência a instância superior a respeito da prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007382-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE SKIRMUNT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator da autoridade impetrada;

II- a adequação valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista que o valor a ela atribuído não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico;

III- o recolhimento das custas judiciais iniciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009223-63.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAME OVER - O MUNDO DOS GAMES LTDA - ME, ANTONILDE DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando que não há informações nos autos quanto ao cumprimento da precatória 165/2016, reencaminhada para a Comarca de Diadema aos 17.03.2017 (fs.122), solicitem-se, com urgência, informações quanto ao seu cumprimento.

6. Deixo por ora de apreciar a petição da exequente (fs.126). Aguarde-se a resolução da pendência da citação na Comarca de Diadema/SP.

7. Oportunamente voltem os autos conclusos.

8. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 15298429, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela impetrante no evento ID 15298429, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018772-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, CARLUCCIO DE ARAUJO

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando que não há informações nos autos quanto ao cumprimento da precatória 13/2017, distribuída para a Vara Única da Comarca de Taiobeiras/MG sob o n.º 0001977-94.2017.403.6100, solicitem-se, com urgência, informações quanto ao seu cumprimento.

6. Oportunamente voltem os autos conclusos.

7. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019714-13.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. I. ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCIO JOSE PEREIRA, DANIEL RIBEIRO ABRAHAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Fls.538/554: requer o executado DANIEL RIBEIRO ABRAHAO o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta junto ao Banco Itaú, por ser proveniente de salário. Informa que possui contrato de trabalho com a empresa *Frigelar Comercio e Industria Ltda*, no cargo de vendedor de ar condicionado, cujo salário vem sendo depositado no Banco Itaú, conta corrente 61063-1, agência 0045. Junta cópia de seus documentos pessoais, bem como de demonstrativos de pagamentos dos meses de agosto, setembro e outubro 2018, além da cópia do extrato bancário da conta acima indicada.

6. Assim demonstrado que os valores bloqueados via BACENJUD referem-se aos rendimentos mensais do executado, de caráter alimentar, verifica-se a sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC. Nem se há de cogitar de penhorabilidade parcial, vez que a remuneração do executado não se mostra elevada a ponto de justificar a excepcionalidade da medida gravosa.

7. Portanto, providencie a Secretária o quanto necessário para o **desbloqueio dos montantes constritos**.

8. Fls.555/556: dou por citado o executado DANIEL RIBEIRO ABRAHAO, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos termos do art.239, parágrafo único, do CPC. Desse modo e considerando a certidão de IDs 16892845 e 16893051, solicite-se à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto a devolução da carta precatória n.º 122/2018, distribuída naquela Vara sob o n.º 5003842-63.2018.4.03.6106.

9. No mais, aguarde-se decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

10. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODEITE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSUOS TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMA STRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 410/410-verso (ID 13410465, págs. 107/108), ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando-se competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029880-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 16956993, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamentos juntados (id 169600048), cujos valores encontram-se à disposição do Juízo, dê-se vista às partes e, após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos mesmos moldes do alvará expedido à fl. 591. Por oportuno, informe a autora sobre a liquidação deste alvará de levantamento (4166936).

Após, juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento da última parcela do precatório, bem como dos requisitórios estornados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da devolução da Carta Precatória id 16977188.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-87.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NOVATER TERRAPLENAGEM, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da nova data agendada para a audiência de conciliação - 16/09/2019, às 13h00.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Id 16791007: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Silente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-28.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. E TRICAE COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO – SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o valor das receitas financeiras das base de cálculo do PIS e da COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo, sob a égide do Decreto nº 5.442/2005, reconhecendo a inconstitucionalidade de ilegalidade do Decreto nº 8.426/15 e o direito à compensação dos recolhimentos realizados indevidamente desde o último quinquênio.

As impetrantes relatam que são empresa sujeitas ao recolhimento, no regime de apuração não cumulativa, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, auferindo receitas decorrentes de aplicações financeiras que, em tese, estariam sujeitas à incidência das contribuições ora tratadas - receitas financeiras.

Informam que, desde 2004, em razão da edição do Decreto nº 5.164/2004, a incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre a receitas financeiras estava sujeita à alíquota zero, sendo que, no entanto, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das mencionadas contribuições.

Defendem que a majoração de alíquotas por decreto ofende o primado da estrita legalidade em matéria tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Pela decisão Id 14425483 foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito como assistente (Id 14652445).

O impetrado trouxe informações pelo Id 15209043.

As impetrantes informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5005870-52.2019.4.03.0000 (Id 15251598).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto a mérito da lide (Id 16547064).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por ela, que passaram a ser exigidos, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, bem como o reconhecimento do direito à aplicação da alíquota zero de tais contribuições sobre as receitas financeiras percebidas, conforme Decreto nº 5.442/2005 e, conseqüentemente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

As alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, por força da autorização concedida pelo artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, foram reduzidas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005, o qual, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, o qual restabeleceu a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Entendo, neste ponto, que não há se falar em aumento de tributação sem lei, na medida em que, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá, também, *reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

É certo que a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, o que, no caso em apreço restou atendido, na medida em que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Neste mister, vale recordar que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e o Decreto nº 8.426/2015 acabou por reduzir a carga fiscal, na medida em que fixou alíquotas menores do que aquelas previstas na Lei.

Em verdade, não se está diante do fenômeno de majoração das alíquotas, mas apenas o restabelecimento ao cenário anterior com fixação de percentuais dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes quaisquer ofensas aos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, e 153, §1º, da CF e artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.

São precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (RESP 201600492041, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366637 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017. (AMS 00085019220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade.

2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte.

3. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 4. As Leis nº10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 5. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 6. Apelação desprovida. (AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de

Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dada a notícia de interposição de agravo, comunique-se com urgência a instância superior a respeito da prolação da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027379-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CERRI GUIMARAES - SP123769
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar proposta por **SONIA BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a imediata exibição dos extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS da requerente, no período de dezembro de 1988 e de janeiro a dezembro de 1989, sob pena de pagamento de astreintes.

Distribuída a essa 13ª Vara Federal, pela decisão Id 4009778, foi declarada a competência da 9ª Vara Federal. Recebidos os autos, por sua vez, nessa se suscitou conflito de competência (Id 4280364), bem como se deferiu o pedido liminar (Id 8517690).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos pelo Id 8768533.

O conflito negativo de competência foi julgado procedente, declarando-se a competência desta 13ª Vara Federal (Id 13521279).

Foi determinada a manifestação da requerente a respeito da contestação e dos documentos juntados pela ré (Id 13536721).

Pelo despacho Id 14485677, foi intimada a autora a formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

A autora permaneceu inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Princiramente, anoto que a presente ação, denominada como ação cautelar, foi recebida como tutela cautelar antecedente, disciplinada no art. 305, do CPC, pela decisão Id 8517690.

Dessa forma, tendo sido efetivada a tutela cautelar, a autora foi intimada a apresentar o pedido principal, no prazo legal e na forma do art. 308 do CPC. Não o fazendo, disciplina o art. 309, I, do CPC que a tutela deve perder sua eficácia.

No entanto, uma vez que a ré já apresentou os documentos requeridos pela autora na inicial em obediência à decisão que concedeu a tutela, resta prejudicada a perda de sua eficácia, o que não impede, não obstante, a extinção do processo, mediante aplicação por analogia do art. 303, § 2º, do CPC:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do resultado útil do processo.

§ 1º Conceda a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.”

Pelo todo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 303, § 2º c/c art. 485, inciso X do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004045-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZUTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZUTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEFIS DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

O Delegado da DEFIS/SP alegou sua ilegitimidade passiva (Id 15877653) e Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 15960992).

A União requereu o sobrestamento do feito, o que restou indeferido (Id 16045839).

A liminar foi deferida (Id 15431448).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 16411031).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito por seus próprios fundamentos.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP, excluindo-o do polo passivo, e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A **UNIÃO FEDERAL**, em 06 de abril de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por **EUNICE PASAUTTI PEIXOTO**, no valor de R\$ 227.648,62, para dezembro/2014 (processo n. 0021486-69.2011.403.6100), alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial – TR, consoante título executivo transitado em julgado. Pediu a fixação da dívida em R\$ 203.525,68, para dezembro/2014.

Houve impugnação em 26 de maio de 2015 no sentido de que a RMI não foi implementada corretamente, e que os atrasados – que deveriam se complementados – foram calculados de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça). Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em 09 de junho de 2015, foi proferido despacho determinando a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

Intimadas, a exequente, em 17 de junho de 2015, além da juntada de fichas financeiras, solicitou a remessa dos autos à contadoria judicial; e a União Federal, em 30 de junho de 2015, além de informar que os documentos solicitados já se encontravam nos autos principais, requereu prazo para a juntada de nova planilha de cálculo.

Em 07 de julho de 2015, foi concedido prazo à União Federal.

Em 10 de julho de 2015, a União Federal juntou documentos.

Em 25 de setembro de 2015, foi acolhida impugnação ao valor da causa, elevando-o para R\$ 24.132,94, a qual restou estável no processo.

A contadoria judicial, em 30 de maio de 2016, apresentou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 225.319,06, para dezembro de 2014, ou de R\$ 280.178,13, para maio de 2016, com aplicação do IPCA-E, mesmo após julho/2009.

Em 29 de janeiro de 2016, a exequente informou que sofreu AVC hemorrágico, requerendo a prioridade na tramitação do feito, notadamente no que toca ao cumprimento da obrigação de fazer.

Intimadas, a União Federal, em 22 de junho de 2016, reiterou suas teses iniciais com relação à correção monetária, esclarecendo que estava adotando as providências necessárias para a implementação da RMI devida na esfera administrativa; e a exequente, em 11 de julho de 2016, além de requerer a requisição do incontroverso, concordou com os cálculos da contadoria judicial, destacando a necessidade de apurar diferenças posteriores a dezembro de 2014.

Em 26 de julho de 2016, a União Federal informou que cumpriu a obrigação de fazer com data retroativa a outubro de 2011.

Em 06 de outubro de 2016, a exequente impugnou o cumprimento da obrigação de fazer com data retroativa a outubro de 2011.

Em 29 de novembro de 2016, a União Federal solicitou prazo para manifestação e, em 10 de janeiro de 2017, informou que a exequente teria recebido valores a maior.

Em 01 de fevereiro de 2017, houve impugnação da exequente, noticiando o decidido no mandado de segurança n. 0019277-98.2009.403.6100 em relação aos valores recebidos de boa-fé.

Em 16 de março de 2017, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial, em 09 de junho de 2017, ofereceu parecer no sentido de que a questão era unicamente de direito.

As partes reiteraram seus pedidos anteriores.

Em 14 de dezembro de 2017, a exequente noticiou o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 0019277-98.2009.403.6100.

Houve juntada de documentos pela União Federal em 28 de junho de 2017.

Em 05 de abril de 2018, além de requerer a prioridade etária, a exequente insistiu em suas teses anteriores.

Em 18 de abril de 2018, a exequente noticiou a existência de novo processo administrativo para revisão de sua pensão.

A União Federal, em 07 de maio de 2018, apontando parâmetros de cálculo, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial.

A contadoria judicial, em 17 de agosto de 2018, apresentou parecer no sentido de que seria devido R\$ 60.347,39, para dezembro/2014, ou R\$ 90.447,78, para agosto/2018, com aplicação do IPCA-E, mesmo após julho/2009.

A exequente, em 12 de setembro de 2018, insistiu que a RMI ainda não foi implementada corretamente, o que importa em reflexos na RMA e atrasados daí decorrentes. Não apresentou cálculos atualizados.

Em 15 de outubro de 2018, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Dada a ocorrência de fatos supervenientes, fica a exequente-embargada intimada para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, traga para os autos planilha atualizada acerca do valor que entende devido, com específica manifestação acerca da RMI/evolução da RMA.

2. Após, dê-se vista à União Federal para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, aponte o montante incontroverso para fins de imediata requisição, observando que sua última manifestação, em verdadeira renúncia ao direito em que se funda a ação, foi no sentido de anuir aos cálculos da contadoria judicial, os quais aplicaram o IPCA-E mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09.

No mesmo prazo, faculto a apresentação de específica manifestação em relação à RMI/evolução da RMA.

3. Com o apontamento do montante incontroverso, expeça-se requisição, dando-se prévia ciência às partes.

4. Após o protocolo da requisição, venham os autos conclusos para prolação de decisão interlocutória acerca da RMI/evolução da RMA.

5. Oportunamente, após decisão acerca do cumprimento da obrigação de fazer, será prolatada sentença com relação ao montante ainda devido.

6. **Diligencie a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que estes embargos à execução foram distribuídos em 2015, possuindo como parte pessoa idosa e, ao menos a princípio, portadora de doença grave.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAIRFIELD CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 15598077).

O Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 15959727).

A União requereu o sobrestamento do feito, o que restou indeferido (Id 16023094).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 16061474).

É o relatório. Fundamento e decido.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito por seus próprios fundamentos.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023018-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 11684584).

A União se manifestou pelo Id 11874765.

O Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 12388872).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 15173062).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029749-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANHIDREL ENGEKIT INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 12843592).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 13035152).

O Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 13389292).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 13985916).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ISS na base de cálculo, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025333-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIENCI CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CIENCI CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 11462803).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 12004020).

O Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 12155556).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 15164675).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ISS na base de cálculo, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).
Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-76.2019.4.03.6100
AUTOR: ILDEMIRA CREMILDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438, EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA, ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 14998600).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15354115).

O Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 15596699).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 16127727).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ISS na composição da base de cálculo, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIZI SISTEMAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AVIZI SISTEMAS LTDA- EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 15282198).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15501882).

O Delegado da DERAT/SP apesar de notificado, não se manifestou.

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 16593676).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ISS na base de cálculo, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007344-91.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):

1) A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração mencionada em seu ID: 16897135, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-29.1994.4.03.6100 / 13ª Vam Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA COSTA, THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA

SUCEDIDO: THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA, PAULO FRANCISCO DE SIQUEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577,

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16722603: Mantenho a decisão id 15369751 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010374-04.2019.403.0000 interposto pela União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias

Decorrido o prazo, sobrestem-se estes autos, até que sobrevenha decisão em sede recursal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WEBMOTORS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO DAVID CARNEIRO - RJ106005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEBMOTORS S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Foi deferida a medida liminar (Id 15992056).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16392234).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações, nas quais requer a denegação da segurança (Id 16471275).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 16869862).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ISS na base de cálculo, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026759-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo da CPRB, com o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que a base de cálculo da Contribuição Substitutiva, ou CPRB, seria a mesma utilizada para o cálculo do PIS e da COFINS, o que permitiria a aplicação ao caso do entendimento fixado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

A União requereu o ingresso no feito (Id 12027313).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 12917465).

O Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 12943592).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado sobre o assunto pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos recursos repetitivos, que restaram assim ementados:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do CPRB incidente sobre o ICMS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-09/2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROMILDO BORGES FERREIRA - SP47119, NARA FASANELLA POMPIO KRETSCHMER - SP212405
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **RAPHAELLA CINTRA FERREIRA ROCHA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (CREFITO-3)**, objetivando, em tutela de urgência, o registro no do certificado de especialização da autora em fisioterapia respiratória pediátrica no CREFFITO, cursada no Instituto da criança Professor Pedro de Alcântara, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, mediante a fixação de pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser fixada por este Juízo.

Relata a autora que cursou na Universidade de Santo Amaro, curso de Fisioterapia, tendo-o concluído em 31 de dezembro de 2001, vindo, posteriormente a realizar curso de especialização em Fisioterapia Respiratória Pediátrica no Instituto da Criança Prof. Pedro de Alcântara, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – Departamento de Pediatria, finalizada em dezembro de 2002.

Aduz que diante de sua experiência profissional, seu currículo, e seu título de especialista foi contratada, em abril de 2003, pela FIRESP – FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA LTDA. empresa prestadora de serviço de Fisioterapia junto ao Hospital São Luiz, da Rede D'Or – Unidade Itaim, exercendo a função de Fisioterapeuta na UTI Neonatal, vindo, em outubro de 2010, a ser promovida a Coordenadora da UTI Neonatal, daquele mesmo hospital, cargo que ocupa até a presente data. Afirma também que é Docente Especialista em Fisioterapia Respiratória na Faculdade Anhanguera - Taboão da Serra, no curso de Fisioterapia, contratada em razão do seu título de Especialização.

Alega, contudo que, em 24 de setembro de 2018, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3), realizou fiscalização no departamento de Fisioterapia do Hospital São Luiz – Unidade Itaim, tendo apontado, naquela data, irregularidade nos Setores de Terapia Intensiva pela ausência de coordenadores nas UTI's com título de especialista, registrados na entidade (CREFITO-3), nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da RDC nº 137/2017, da ANVISA.

Diante deste fato, informa que o (CREFITO-3), recomendou o registro do título de especialista de alguns funcionários da empresa no órgão, para que supostamente houvesse a regularização dos profissionais especialistas, alegando o descumprimento da RDC, nº 07/2010 e 137/2017 da ANVISA.

Assevera a autora que procurou o (CREFITO-3) para realizar o registro do seu certificado de Especialização, mas que, em 07 de janeiro de 2019, a Procuradoria Jurídica do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) emitiu o Parecer Jurídico 52/2019, indeferindo o seu pleito sob o argumento de ausência dos requisitos regulamentares para o registro, em especial, por não haver no certificado a informação realização de monografia de conclusão de curso, razão pela qual, aduz postular em Juízo por entender pela ilegalidade da referida exigência.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se extrai do ID 16821504, a autora concluiu o curso de Fisioterapia em 29/12/2001, pela Universidade de Santo Amaro obtendo o registro de seu diploma sob o nº 1867, no livro 02, na folha 434, processo nº 2002.1.40905-6, publicado no D.O.U de 08/22/2001.

Posteriormente, obteve especialização Lato Sensu, emitido pelo Instituto da Criança da Faculdade de Medicina da USP, cujo registro foi indeferido por meio do parecer exarado pelo Coffito (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), (ID 16821536) nos seguintes termos:

“Não consta do certificado apresentado os requisitos necessários exigidos pela Resolução CNE/CES nº 01/2001, a qual rege o funcionamento de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. A citada norma exige, entre outras coisas, que conste do certificado de conclusão do curso, obrigatoriamente: (...) título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido (...)”

De fato, depreende-se que nos termos da Res. CNE/CES nº 01/2001, há a obrigatoriedade de o certificado de conclusão de pós-graduação ter título de monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido, *in verbis*:

Art. 12 A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, assegurada, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente: I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis; II - período e local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido.

Entretanto, entendo, ao menos nesta mera análise de cognição sumária que referida exigência não pode ser aplicada ao caso retratado nos autos, uma vez que a Resolução CNE/CES nº 01/2001 já estava em vigor quando da expedição do certificado, que se deu em 11/02/2003 e, não obstante isso, este documento foi emitido e devidamente registrado pelos órgãos competentes.

Dessa forma, a ausência de exigência de monografia, com a consequente expedição do diploma, não pode ser imputada à autora, considerando-se, sobretudo, o lapso temporal até então decorrido.

Ademais, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante o curso, bem como cumpriu com a horária de carga mínima exigida, (ID 16821513), obteve seu diploma regularmente e de boa fé, vindo em razão da especialização obtida, a ser contratada pela empresa prestadora de Fisioterapia junto ao Hospital São Luiz, da Rede D'Or – Unidade Itaim, exercendo a função de Fisioterapeuta na UTI Neonatal, ocupando o cargo de coordenadora da referida instituição.

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como fisioterapeuta, de modo que o **indeferimento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública.**

A recusa de registro do diploma da autora cerca de mais de 15 anos de exercício profissional regular vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repiso, ao que parece, penalizada em razão de ausência de requisitos que não lhe foram exigidos à época em que perdeu a contratação do curso.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder os empregos que ocupa em virtude da especialização obtida.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão do ato de indeferimento do registro do diploma da autora, até a decisão final da presente ação, devendo a ré se abster de aplicar qualquer penalidade em razão dessa exigência, sob pena de multa diária de 1000,00 (mil reais) por dia, em caso de inobservância da presente decisão.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001829-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAISO 294 COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O **PARAÍSO 294 COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.** opôs embargos de declaração em relação à sentença de fls. 215-217v, na qual acolheu em parte o pedido formulado na inicial.

Afirma, o embargante, que a sentença teria restado omissão, uma vez que, apesar de condenar a ré à restituição de valores pagos a título de tributos federais, deixou de aplicar a Selic, desde o pagamento indevido.

A embargada apresentou manifestação pelo Id 16038111, afirmando que não se verifica omissão na decisão, posto que o pedido de fixação da Selic não teria sido formulado pela autora.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifico a omissão alegada, posto que a embargada foi condenada à restituição dos valores recolhidos pela embargante, no período de 2012 a 2013, referentes a PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal fora do regime do Simples Nacional, mas não se fixou o índice ou o início da atualização dos valores a ser aplicada.

Quanto à alegação da embargada, ressalto que, conforme a jurisprudência do E. STJ, o reconhecimento do direito à correção monetária é matéria de ordem pública, em relação à qual não se aplica a regra da congruência (REsp 1.112.524/DF).

Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença:

“O valor a ser restituído deverá ser acrescido de atualização obtida pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido”.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão supracitada. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada por BON-MART FRIGORIFICO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a concessão de tutela antecipada, consistente na suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.4.18.003277-57, bem como de qualquer ato de cobrança, inclusive, o ajuizamento de ação de execução fiscal ou apontamento de restrições e inscrição no CADIN até o final do julgamento da demanda que a ela digam respeito.

A tutela de urgência foi indeferida (id 13541455).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 15201508), alegando, preliminarmente, que os débitos inscritos sob nºs 80.4.18.003277-57 e 80.4.18.003276-76, que a Autora pretende desconstituir, são objeto da Execução Fiscal nº 5019560-66.2018.4.03.6182, que tramita perante o MM Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo – Capital, de modo que a competência do Juízo Fiscal seria absoluta. No mérito, alega que as inscrições questionadas não são idênticas, uma vez que possuem fundamentação legal diversa, referindo-se a CDA nº 80 4 18 003276-76, Código de Receita 4156 (Dívida Ativa – Contribuição Empregador) e a CDA nº 80 4 18 00 3277, o Código de Receita 4162 (Dívida Ativa – Riscos Ambientais – Aposentadoria Especial).

É o relatório. Decido.

É pacífica orientação jurisprudencial no sentido de que é possível reconhecer a conexão entre ação anulatória de débito fiscal e a ação de execução fiscal para o fim de tramitarem em conjunto, desde que não tenha havido julgamento de uma delas (Súmula 235 do STJ) nem importe em alteração de competência absoluta, como no caso das varas especializadas.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Cito o julgado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

É igualmente cristalizada a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de reunião da execução fiscal e de ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, no caso em que o juízo que tramita esta última não se caracteriza como vara especializada em executivos fiscais, de modo que a remessa dos autos da execução fiscal (e não o contrário) implicaria em ofensa à competência absoluta, improrrogável.

O caso dos autos, contudo, comporta solução diversa. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada primeiramente, de modo que a modificação de competência, com a remessa dos autos, *in casu*, se dá em relação à ação anulatória, que, em função da conexão verificada, pode, a critério do juiz, ser remetida ao juízo em que tramita a ação de execução fiscal anteriormente intentada.

Nesse contexto, a Execução Fiscal antecede o ajuizamento da Ação Ordinária, razão por que se apresenta em consonância com a orientação da reunião dos feitos por conexão.

Assim, reconheço a conexão do feito com a Execução Fiscal anteriormente ajuizada (5019560-66.2018.403.6182), determinando a remessa destes autos para o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

DESPACHO

Tendo em vista as correspondências do Banco Itaú (ids 12921218 e 113197488), oficie-se à referida instituição bancária solicitando a transferência dos valores bloqueados do Serviço Funerário do Município de São Paulo (R\$ 45,00 em 27/11/2018, conforme id 12633314) para conta judicial a ser aberta e vinculada a estes autos, junto à CEF, agência nº 0265, à disposição deste Juízo.

Quanto ao valor já transferido relativo ao Banco do Brasil (R\$ 1.8421,21, em 28/11/2018), cumpra-se o segundo parágrafo do despacho id 11942397.

Quanto ao decurso de prazo registrado em relação ao executado SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para pagamento do saldo remanescente, antes do prosseguimento da penhora BACENJUD, apresente a exequente nova memória atualizada do saldo do seu crédito. Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018234-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GNF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas ids 16798358 e 16981378, conforme despacho id 16756539.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029755-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15707106: Considerando a manifestação da União Federal, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em seu favor do montante de R\$ 107.499,43, atualizado até 30 de setembro de 2003, referente ao depósito de fls. 294, junto à conta judicial nº 0265.280.00212396-0, bem como alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente.

No mais, **fixo o valor da execução em R\$ 4.026,80 (quatro mil e vinte e seis reais e oitenta centavos), correspondente à verba sucumbencial, atualizado para 09 de agosto de 2018. Expeça-se o ofício requisitório nos termos do item "9" do despacho Id 12924863, prosseguindo-se nos demais termos desse.**

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015928-43.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

O DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR, OAB/SP n. 98.688, em 21 de setembro de 2018, opôs embargos de declaração em face da sentença que rejeitou todos os seus pedidos, alegando omissão no que toca à sua responsabilização como advogado (fls. 1076/1081).

A Secretaria do Juízo, em 22 de outubro de 2018, certificou a tempestividade do recurso (fls. 1.082).

Em 23 de novembro de 2018, foi aberta vista para contrarrazões (fls. 1.083).

Os autos foram digitalizados em 27 de dezembro de 2018.

Em 17 de janeiro de 2019, houve contrarrazões.

Houve informações complementares relativas à digitalização em 14 de março de 2019.

Cientificadas as partes, não houve impugnação em relação à virtualização.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de que, ao substabelecer os poderes que lhe foram outorgados, o advogado continua responsável pela prestação de contas, ainda que os valores tenham sido depositados em favor do substabelecido, e que, no caso em exame, o pagamento do devido ao cliente somente se deu após acordo em ação judicial, a ensejar a aplicação da penalidade administrativa.

Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma do julgado, por entender que não teria o dever de prestar contas, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016454-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LUIZ OLIVEIRA, BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GERSON LUIZ OLIVEIRA e BETTAMIO, VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 06 de julho de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para as satisfações de dívidas das ordens de R\$ 1.826,97, para julho/2018, a título de reembolso de custas, e de R\$ 3.202,89, sem data-base, a título de honorários de sucumbência, referente ao processo físico n. 0005160-68.2010.403.6100.

Distribuídos livremente, o Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em 12 de julho de 2018, ordenou a redistribuição por dependência.

Os autos foram redistribuídos por dependência em 24 de julho de 2018.

Intimada, a União Federal, em 20 de agosto de 2018, requereu a intimação do exequente para prestar esclarecimentos em relação ao reembolso das custas.

Em 29 de agosto de 2018, o exequente juntou documento.

Em 18 de setembro de 2018, a União Federal informou que não iria opor impugnação.

Após a intimação das partes e o decurso do prazo para manifestação, foram protocoladas requisições em 28 de novembro de 2018.

Os pagamentos foram realizados em 24 de dezembro de 2018, dos quais foram dadas ciências às partes.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelas satisfações das dívidas, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021927-45.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LYCURGO LUIZ IORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

D E S P A C H O

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Sem prejuízo dos itens acima, defiro o requerido pela Exequente à fl.33.

Desse modo, primeiramente em relação ao levantamento dos valores bloqueados (fls.104/104v), autorizo, nos termos do art.906, parágrafo único, do CPC, a apropriação pela CEF dos valores depositados nas contas judiciais n.ºs 0265.005.86405365-0 e 0265.005.86405364-1, servindo o presente despacho como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 0265, a fim de que proceda a apropriação das contas indicadas e comprove a referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, quanto à consulta ao INFOJUD, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LYCURGO LUIZ IORIO, CPF 000.517.728-68. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigredo de justiça.

6. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000511-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METTO COMERCIAL LTDA - EPP, JOANES SANABRIA VICOSO, SILVANA DA SILVA

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Sem prejuízo dos itens acima, dê-se ciência à Exequente quanto ao retorno da precatória 83/2018, cuja diligência resultou negativa (id 16855000).

6. No mais, considerando que não há informações nos autos quanto ao cumprimento das cartas precatórias 81 e 82/2018, solicitem-se, com urgência, informações quanto ao seu cumprimento.

7. Oportunamente voltem os autos conclusos.

8. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020242-03.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996
EXECUTADO: ERIKA MUIINHOS PORTO

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Fls.88: defiro a penhora "on-line", ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

7. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021902-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: RESTAURANTE NOBREGA LTDA - ME, GETULIO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REST NOBREGA LTDA. e GETULIO PEREIRA DE SOUZA para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A exequente requereu a extinção parcial da execução em relação ao contrato nº 212887734000019204 (Id 16634661).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 16634661 a exequente requer a extinção da execução em relação ao contrato nº 212887734000019204, com o prosseguimento do processo em relação ao contrato em aberto.

Diante disso, **julgo parcialmente extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao contrato nº 212887734000019204**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 2887003000000268 (2887197000000268).

P.R.I.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA DE MELLO LOPES - EPP

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torne-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006548-03.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BOCARDI PRODUÇÕES E EDITORA LTDA - ME, RODRIGO BOCARDI DE MOURA, ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, caput, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000777-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Fls. 34: defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

6. Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda efetuadas em nome de ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO, CPF 256.326.938-56.

7. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

8. Após, dê-se vista à Exequite, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006511-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO MODAS, IACILVA DE CARVALHO RIBEIRO, VICTOR HUGO DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006247-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOULEVARD JACANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MITSUO TAKETA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
 9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
 10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006396-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. M. ANDRADE - MATERIAIS - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
 2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
 3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
 4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
 7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
 9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
 10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006414-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER SOARES COSTA - ME, WALTER SOARES COSTA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006649-40.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA DE LIMA SAAD

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006853-84.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO THOMAZI NETO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006856-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUREKA COMERCIAL DE COMPONENTES E MOBILIÁRIO LTDA - EPP, EDUARDO SCATIGNO, CLAUDIA FONTANA SILLES

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006863-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUHANS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, KATIA MIDORI KOMEAGAE, MARCELO LOPES PEREIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 6 de maio de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6240

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015245-51.1989.403.6100 (89.0015245-9) - CINEMA CENTRO DO BRASIL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o decidido nestes autos, com trânsito em julgado em 19/03/2019 certificado às fls. 429, oficie-se à Caixa Econômica Federal, após o decurso de prazo para eventual manifestação da impetrante, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União do depósito judicial comprovado às fls. 62, nos termos do inciso II do §3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.

3. Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP ENSINO S/S LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Intime-se o impetrante do teor do r. despacho de fls. 816.

2. Às fls. 801, determinou-se cientificar-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do teor da decisão nos autos digitalizados do recurso especial, cópia às fls. 789/800-verso, assim como, em consonância com o julgado, com trânsito certificado em 14/02/2019 às fls. 800-verso, determinou-se a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados; conclamando-se a impetrante, inclusive, a declarar se persiste o interesse na transferência de valores equivocadamente depositados referentes à competência de fevereiro/2004, questão que também fora decidida às fls. 750 e cujo o recurso a ela interposto não foi conhecido.

3. Tendo em vista que o r. despacho de fls. 801 foi primeiramente disponibilizado para a impetrante, o despacho de fls. 816 determinou cientificá-lo à União Federal, além da adoção de providências pela impetrante.

4. Neste ponto, insurge-se a União Federal, opondo, às fls. 817, embargos de declaração ao r. despacho de fls. 801, em face da ausência de vista à autoridade impetrada para manifestar-se sobre o levantamento do depósito.

5. Observa-se, entretanto, que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que se trata de mera decorrência do já decidido nos autos. Com a devida cautela, anteriormente à efetiva expedição do alvará de levantamento determinou-se a ciência da União Federal, para a adoção das providências cabíveis no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil. Indeferro, portanto, o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe à União adotar os procedimentos com vistas a comunicar à autoridade impetrada ou àquela que a sucedeu na atual estrutura administrativa acerca do decidido nos autos e o respectivo destino dos depósitos judiciais a eles vinculados. Resta, apenas, rejeitar os embargos opostos.

6. Oportunamente, atendidas as determinações dos r. despachos de fls. 801 e 816, expeça-se o necessário.

7. Com a juntada da via liquidada do alvará e da comunicação da transferência de valores, dê-se nova vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos.

8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002641-96.2005.403.6100 (2005.61.00.002641-3) - MARIA CECILIA MONTEGNER LOVERRO(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Tendo em vista o decidido nestes autos às fls. 96/99-verso, com trânsito em julgado certificado às fls. 194, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o depósito judicial requerido pela União Federal, conforme petição de fls. 211.

2. Após, decorrido o prazo assinalado, não havendo manifestação, dê-se vista à União para adotar as providências necessárias objetivando a cobrança dos valores levantados indevidamente, inscrevendo-os em dívida ativa, a fim de eventual ajuizamento via execução fiscal.

3. Ultrapassadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026604-84.2015.403.6100 - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Às fls. 389/390, informa a Caixa Econômica que procedeu à conversão em renda do FGTS valores depositados na conta judicial 0265.005.717065-6 e que, entretanto, após o levantamento dos débitos da contribuição social da Lei Complementar 110/2001, tomando por base as guias de recolhimento do FGTS, remanesce um saldo de R\$109.223,75 na referida conta.
2. Às fls. 402/403, requer a expedição de alvará de levantamento, em caso de concordância da União Federal.
3. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, acerca do pedido formulado pela impetrante de levantamento do saldo remanescente na conta judicial 0265.005.717065-6.
4. Em caso de concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do(a) patrono(a) cujos dados deverão ser indicados pela impetrante. Juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.
5. Em caso contrário, dê-se ciência à impetrante, para manifestação, e, após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009578-39.2016.403.6100 - MARCOS ALBERTO ROMERO ALFARO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: Indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à autoridade impetrada ou àquela que detenha as respectivas atribuições na atual estrutura administrativa.

Com a expedição do ofício de fls. 92, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 83/85, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se o ato ordinatório de fls. 141.

Int.
Ato ordinatório de fls. 141: Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido

MONITÓRIA (40) Nº 5020146-58.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERICA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Ré, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandato no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, hipótese na qual **deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.
10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-69.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO ALVARES CRUZ, SAMUEL SILVA

DESPACHO

ID 16203163: Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, nos termos do art.690 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos para habilitação dos herdeiros.
ID 15932639: Providencie a secretaria a retificação requerida.
Posteriormente, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10769

MONITORIA

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCEL DE OLIVEIRA PORTO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 53.570,01, atualizada até 18/11/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, em 21/06/2011, firmou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa aujuzamento da presente demanda, porquanto esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). O réu foi citado por edital (fls. 105/108), razão pela qual houve a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial (fl. 111). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 113/119, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nulidade da citação, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela autorizada, pugnano, ao final, pela negativa geral. A parte autora impugnou os embargos às fls. 127/131. Indeferida a realização de prova pericial (fl. 65). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão ao réu acerca da alegada nulidade da citação por edital realizada nos autos. Com efeito, cabe ao credor zelar pelo regular andamento do feito, esgotando todos os meios legais disponíveis para localizar o devedor. Exauridas as modalidades ordinárias de citação, cabe ao credor requerer, fundamentadamente, a citação do devedor por edital. No caso dos autos, às fls. 27, foi determinada a citação da parte ré, com retorno negativo do mandado (fls. 30). Houve nova determinação de expedição de novo mandado de citação no mesmo endereço do mandado de fls. 29/30, com nova resposta negativa às fls. 35. Tendo em vista a não localização do réu, autorizou-se para que a Secretaria procedesse consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu, com expedição de mandados em todos os endereços encontrados, com respostas negativas para todos (fls. 53, 55, 57, 60 e 62). Após, foi expedida carta precatória (fls. 81), com superveniente resposta negativa (fls. 91). Expediu-se, ainda, novo mandado de citação (fls. 97), também com posterior resposta negativa (fls. 103). Assim, depreende-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização. Logo, refto a alegação de nulidade da citação por edital. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito sido processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito sido processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Observe que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpr-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraias. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que, em 21/06/2011, as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00301916000041116), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impropriedade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 20/22, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 19/02/2012, que, após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, naquela data, de R\$ 31.057,19. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. No entanto, no que se refere à capitalização mensal de juros, observe que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que, em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impeditiva do registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, redidada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, há previsão contratual que autoriza a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta), razão pela qual resta legitimada sua ocorrência. A proposta da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder ao débito das prestações e encargos diretamente na conta do devedor, entendendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observe que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 5º, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iniqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige apárido do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuado a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Pelos mesmos fundamentos expostos, não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora embargado. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

MONITÓRIA

0008085-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MCGG COBRANCAS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI-ME

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MCGG COBRANCAS E PROMOCOES DE VENDAS EIRELI-ME, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 113.617,12 (para 15/05/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com o réu Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n. 9912323853, por meio do qual foram emitidas faturas que não foram pagas pela ré na época própria, cujo montante do débito atualizado e corrigido pelos índices contratuais alcançam a quantia de R\$ 113.617,12, até 15/05/2014. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 113.617,12 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citada por edital (fls. 143/146), foi nomeada a Defensoria Pública da União, (fls. 147) que apresentou manifestação recebida como embargos monitorios (fl. 149/156), alegando nulidade da citação ficta, indevida cumulação da SELIC com outros encargos, pugnando, ao final, por negativa geral. A parte autora impugnou os embargos às fls. 161/163. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao réu acerca da alegada nulidade da citação por edital realizada nos autos. Com efeito, cabe ao credor zelar pelo regular andamento do feito, esgotando todos os meios legais disponíveis para localizar o devedor. Exauridas as modalidades ordinárias de citação, cabe ao credor requerer, fundamentadamente, a citação do devedor por edital. No caso dos autos, às fls. 65, deu-se ciência às partes da consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Após, foi expedida carta precatória (fls. 85), com superveniente resposta negativa (fls. 110). Expediu-se, ainda, mandado de citação (fls. 123), também com posterior resposta negativa (fls. 139). Assim, depreende-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização. Logo, refuta a alegação de nulidade da citação por edital. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumido. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraias. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual incide as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos que envolvem a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, conforme art. 6º, IX, do CDC. O caput do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor é bem claro no sentido de abranger os serviços públicos, enunciando que Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Como se depreende da simples leitura do comando, o CDC abrange todos os serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas. Ocorre que, o art. 2º, da Lei 8.078/1990, aduz o seguinte: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Assim, na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço. Tem prevaído, portanto, a ideia de que o consumidor deve ser destinatário final fático e econômico, conforme as preciosas lições de Claudia Lima Marques: Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso, não haveria exigida destinação final do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor aquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 85). No caso, não há relação de consumo, pois a ré não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT e, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, expressa no contrato social como atuante no ramo de atividade de cobranças e informações cadastrais, com promoção de vendas (fls. 52), passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria ré ao destinatário final fático e econômico (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1662142 - 0017189-53.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do serviço prestado junto à autora, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem a parte em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No tocante a cláusula 7.1.4, verifico a existência da seguinte redação: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetivo pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e demais cominações legais. Em relação ao conteúdo dessa cláusula, o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou, através do aresto que segue: (...) 7. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio das Faturas de Serviço e Demonstrativo de Débito comprovou ter prestado os serviços à requerida pelos quais pretende o pagamento, não tendo a contratada conseguido demonstrar por meio de documentos hábeis que não houve a efetiva prestação de tais serviços. 8. Sendo assim, forçoso é reconhecer que o ECT faz jus ao recebimento da quantia mencionada na inicial, acrescida de correção monetária, multa e juros moratórios, conforme previsto na cláusula décima terceira do contrato, que dispõe: ...13.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetivo pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e demais cominações legais, independentemente de notificação; 9. Assim sendo, em caso de inadimplemento, o débito será atualizado com base na SELIC, além de multa de 2% e demais cominações legais, não merecendo reparo a r. sentença a quo que, conforme já mencionado, determinou a correção da dívida, de acordo com citada cláusula. 10. A recorrente sustenta que mesmo no caso de reconhecimento da dívida, o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, o que impede a cobrança dos juros extorsivos e da multa estabelecida, como ocorreu. 11. No entanto, também neste aspecto não merece acolhida a pretensão recursal, tendo em vista que o contrato foi firmado com a finalidade de prestação de serviços, não havendo que se falar em relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1652231 - 0018118-86.2010.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

MONITÓRIA

0009644-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BARRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BARRACHAS LTDA e outros, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 84.679,79 (para 05/05/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a parte ré o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (contrato nº 22038700000248 9), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor

de R\$211.000,00, tendo a requerida deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 84.679,79 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital (fs. 301/304), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou manifestação recebida como embargos monitórios (fl. 307/309v), alegando ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, e, pugrando, ao final, por negativa geral. A CEF apresentou impugnação às fls. 317/319. Sem requerimento de provas pelas partes. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade à decisão jurídica às obrigações contratadas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (contrato nº 220387000000248 9), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$211.000,00. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 360 dias. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima primeira estabeleceu a incidência da comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso durante os primeiros 60 dias; b) de índice utilizado para a realização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto, incidente sobre o d' débito já atualizado na forma da alínea a, a partir do 61º dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, com um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEPÇIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutuante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que exclua a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu art. 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários às disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, atávida, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Dessa forma, os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que sejam excluídos os juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o crédito exigido pela autora seja revisto, incidindo a comissão de permanência de forma simples, excluindo-se da conta apresentada - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Providencie a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% do valor do título executado, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Custas ex lege. P.R.L..

PROCEDIMENTO COMUM

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

decisório:

Fls. 899/913: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP299036 - CAMILA KÜHL PINTARELLI) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SPO53878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPO53878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X SALUM ABDALLA CONSTRUCOES PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SPI00212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. e IRMÃOS GALEAZI LTDA., visando retificação das áreas constantes da transcrição nº 52.126, de 07/01/1927, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, adquiridas por escritura de compra e venda lavrada no 8º Tabelião de Notas de São Paulo, em 05/01/1927, identificadas com as letras A e B, cuja parte central do referido terreno foi alienada à empresa GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, recebendo a matrícula nº 32.378 do 7º Ofício de Registro de Imóveis. Em síntese, a autora relata que é proprietária dos imóveis situados na Av. Presidente Wilson nº 1871 e 1877 (antigo nº 77) e 1971 e 1987 (antigo nº 79), cadastrado sob o nº 52.126, no 8º Tabelião de Notas de São Paulo, em 07/01/1927, e informa que a parte central do terreno (Av. Presidente Wilson, 1943-antigo nº 79) foi alienada à CEAGESP, na qual foi construído um prédio (matrícula nº 32.378, 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital), razão pela qual o imóvel ficou dividido em três áreas, denominando-se as duas externas (lados direito e esquerdo) como A e B, as quais permaneceram na titularidade da autora. Explica que a área A tem a metragem total de 3.016,64 m² e a área B, 3.805,08 m², as quais não estão assentadas no registro imobiliário (na planta descritiva, consta, respectivamente, 3.186,58 m² e 3.264,00 m²). Desse modo, a autora necessita retificar as áreas, com apuração da metragem remanescente e com nova abertura de numeração no cartório de registro imobiliário, a fim de que constem as medidas e confrontações corretas do imóvel. Após movimentações no polo passivo da ação e declinada a competência pela Justiça Estadual Paulista, responderam MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 63/64), DNIT (fls. 76/78), SALUM ABDALLA (fls. 96/107), IRMÃOS GALEAZI (fls. 115/140) e GALPAR (fls. 158/169). Realizada prova pericial (fls. 230/259, 318/327 e 379/383), as partes se manifestaram (fls. 230/259, 299/300, 334, 341, 350, 355/356, 358/359, 391/395, 398/399), assim como o Ministério Público Federal (fl. 361/362). É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do réu IRMÃOS GALEAZI, visto que sua esfera jurídica não será alcançada por este provimento jurisdicional, na medida em que o imóvel, do qual é proprietário, não confronta com as áreas objetos de retificação requerida neste feito (A e B). De fato, o imóvel intitulado A confina do seu lado direito com a ruela denominada F, bem pertencente ao Município de São Paulo, e do lado esquerdo, com o imóvel de propriedade do réu GALPAR. O imóvel denominado B, por sua vez, confronta do seu lado esquerdo com o imóvel do réu GALPAR e do lado direito, com o bem de SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. No mérito, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO quer a retificação das áreas denominadas A e B, localizadas, respectivamente, na Av. Presidente Wilson nºs 1871/1877 e 1971/1987, objetos da matrícula nº 52.126, de 07/01/1927, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital. Até 1931, o terreno da autora englobava, além das áreas A e B, uma área central (Av. Presidente Wilson, nºs 1887 e 1943), que foi alienada a vários compradores, estando atualmente na titularidade do réu GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (matrícula nº 32.278, 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo). Considerando a imprecisão dos registros existentes nos Cartórios de Imóveis, fez-se necessária a presente ação a fim de demarcar e retificar as áreas pertencentes à autora, bem como para permitir a abertura de novas matrículas, regularizando, assim, a situação dos bens públicos. Analisando o laudo do Sr. Perito (fls. 230/259), complementado e retificado parcialmente às fls. 318/327 e 379/383, o qual veio devidamente acompanhado de mapas e croquis, tem-se que a área A possui uma edificação de 2 pavimentos de escritórios na frente, do lado direito (de quem olha da rua). Já a área B possui um galpão de grandes proporções, onde funciona o Arquivo do Estado. Em relação às medidas e confrontações, foi constatado o que segue: Área A: Avenida Presidente Wilson, 1871 e 1877;- Formato Retangular;- Possui construídos dois pavimentos com 120m² de área construída.- Frente: 37,27m no alinhamento predial da Av. Presidente Wilson;- Lado direito (de quem olha da rua): 85,50m, onde confronta com o imóvel nº 1887/1943 do réu GALPAR.- Lado esquerdo: 85,50m, onde confronta com a rua F (viela)-; Fundo: 37,27m, onde confronta com a área pertencente ao corréu DNIT e- Área Total: 3.186,58m². Área B:- Avenida Presidente Wilson, 1971 e 1987;- Formato Retangular;- Possui um galpão com 2.295m² de área construída.- Frente: 44,00 no alinhamento predial da Avenida Presidente Wilson.- Lado direito (de quem olha da rua): 85,50m, onde confronta com o imóvel de propriedade do réu de SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA (Avenida Presidente Wilson nº 2.035)-; Lado esquerdo: 85,50m, onde confronta com o imóvel do corréu GALPAR (Avenida Presidente Wilson, 1887/1943)-; Fundo: 44m, confrontando com a propriedade do DNIT e- Área Total: 3.762,00m². O Sr. Perito verificou que as divisas são delimitadas por muros, devidamente respeitadas pelos vizinhos e confrontantes. Em laudo complementar, o Sr. Perito constatou que a medida real do imóvel pertencente ao corréu GALPAR (que fica entre os imóveis A e B) possui 58,11m de frente (calculando com a devida precisão o dado constante da matrícula 32.378, na qual consta a medida genérica de mais ou menos 50m). Logo a medida total da frente dos imóveis A, GALPAR e B é 139,38m (37,27m + 58,11m + 44,00m), apurando-se uma diferença de 0,62m ou 62cm em relação ao cálculo original, que perfazia o total de 140,00m na matrícula nº 52.126 (croqui de fl. 321). Explica o expert que a discrepância entre as medidas constantes da matrícula dos imóveis e as medidas reais decorre da imprecisão dos registros imobiliários nºs 52.126 e 32.378, muitos antigos (datam de 1927 e 1931), que usualmente adotavam a expressão mais ou menos. Por fim, o Sr. Perito verificou que o corréu GALPAR adentrou 31,70m no imóvel A (2,42m de frente x 13,10m de altura), perfazendo um retângulo, consoante observado no croqui de fl. 380, tendo realizado uma edificação nesse local. Portanto, ao invés do corréu GALPAR ter se limitado ao uso da área de sua titularidade - 58,11m de frente, avançou sobre o imóvel A, aumentando indevidamente sua área de frente para 60,53m, resultando numa área total de 31,70m² (2,42m x 13,10m). Importante mencionar que o fato do registro desse imóvel (nº 32.378-fl.284/285) conter a medida de mais ou menos 50,00m de frente para a Avenida Wilson não pode levar à conclusão de ser aceitável que se alcance a medida real de 60,53m, porque tal variação é expressiva e inaceitável sob o ângulo jurídico. Como os todos os terrenos são comprovadamente retangulares, é geometricamente impossível que a área A seja retirada a área de 31,70m², sem causar a alteração de sua forma geométrica. Em outras palavras, restou comprovado que parte do terreno A foi invadida pelo corréu GALPAR, cabendo, portanto, a devida compensação à autora pela perda de parte de seu terreno, uma vez que não se mostra economicamente viável ordenar a demolição da edificação efetuada nessa área, cuja construção ocorreu há quase 40 anos e tem sido utilizada e explorada por aquele réu. A situação dos autos exige solução construída à luz do ordenamento jurídico, conciliando o legítimo direito de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo com a segurança jurídica (uma vez que na parte invadida pelo corréu GALPAR foi erigida uma construção há muitas décadas, encontrando-se em plena funcionalidade). Por isso, a solução que estrutura esta sentença está pautada pelas seguintes premissas: 1) racionalidade da aplicação do ordenamento jurídico de modo a evitar a destruição de edificação construída há muitos anos; 2) preservação da utilização viável do imóvel invadido da autora; 3) justa indenização devida à autora em razão de sua propriedade ter sido invadida e reduzida; 4) ônus de indenizar na proporção do que beneficia o invasor (quem causou prejuízo a terceiros e dele se beneficiou deve ressarcir o prejudicado). Dito isso, medindo as proporções admitidas pela racionalidade que induz decisões jurídicas, afasto de plano qualquer providência que leve à destruição (mesmo que parcial) da construção erigida pelo corréu GALPAR. Por sua vez, embora com metragem reduzida, a área A tem utilização plenamente viável. Logo, os prejuízos causados pelo corréu GALPAR devem ser ressarcidos em dinheiro, pelo valor do m² dessa área esbulhada, que corresponde a 31,70m². Vale dizer, o corréu GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. deve reparar a autora, como consequência da retificação da área A (tomando como referência o valor de mercado equivalente ao total de 31,70m²), cujo valor deve ser apurado em fase de cumprimento deste julgado. Como consequência desta decisão e da reparação paga pelo corréu GALPAR, as áreas denominadas A e B deverão ser retificadas segundo as metragens aqui apuradas no laudo pericial, mantendo-se, assim, intacta a construção erigida pelo citado corréu na área A da autora. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao corréu IRMÃOS GALEAZI LTDA., reconhecendo a sua ilegitimidade da parte, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificar as áreas denominadas A e B conforme as medidas apuradas no laudo pericial, subtraído-se, no entanto, dessa metragem a área de 31,70m², invadida pelo réu GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., determinando aos Cartórios competentes a proceder à abertura de matrículas ou às averbações necessárias nos correspondentes registros. Condeno, ainda, o corréu GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de reparação à autora, como consequência da retificação da área A, tomando como referência o valor de mercado equivalente ao total de 31,70m², devidamente apurado em fase de cumprimento de julgado. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do corréu IRMÃOS GALEAZI LTDA. em 10% sobre o valor atualizado da causa. Condeno o corréu GALPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação em favor da autora. Deixo de condenar os demais réus em honorários advocatícios, em vista da inexistência de oposição à demarcação nos termos traçados pelo perito judicial. Sentença dispensada do reexame necessário em razão do valor do objeto litigioso. Ao SEDI para excluir o réu IRMÃOS GALEAZI do polo passivo da ação. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação por Cerâmica Sumar Empreendimentos Imobiliários LTDA. em face do Conselho Regional de Química (CRQ) da IV Região visando declaração de inexistência de obrigação jurídica (de se inscrever no mencionado Conselho e de manter profissional responsável em relação à atividade que exerce), anulação de multa por resistência à fiscalização, e restituição de valores indevidamente recolhidos. Em síntese, a parte-autora sustenta que tinha como atividade principal a fabricação de artigos de cerâmica mas que, atualmente, está em recuperação judicial e opera no segmento imobiliário, motivo pelo qual não está obrigada a se inscrever no CRQ e ou a manter químico responsável. Aduzindo ter sido multada por resistência à fiscalização e ter firmado acordo em ação de execução fiscal que cobrava anuidades, a parte-autora pede provimento declaratório, anulatório e condenatório. O CRQ contestou (fls. 58/79). Réplica às fls. 161/165. Produzida prova pericial (fls. 250/306), as partes se manifestaram (fls. 308/330 e 331/353). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Primeiramente, registro a impossibilidade de esta ação judicial apreciar pedido de anulação de multa por resistência à fiscalização, bem como o pedido restituição de valores recolhidos após acordo celebrado no curso de ação de execução fiscal. O provimento anulatório pugna nesta ação também foi objeto de judicialização no Foro Estadual Paulista, com recurso para o E.TRF da 3ª Região, sempre cuidando da mesma multa por embargo à fiscalização (fls. 129/130, 131/140). Já o pedido de restituição diz respeito a pagamentos feitos pela parte-autora ao CRQ em razão de cobrança anuidades de 1993 a 1997, mas consta destes atos que essas anuidades foram objeto de ações que tiveram origem na Justiça Estadual Paulista (execução fiscal 604.01.1998.016030-1, e embargos do devedor 1363/98, com recurso para o E.TRF da 3ª Região, fls. 103/106, 109/112, 113/119 e 167/176). Após, houve pleito da parte-autora, em 2012, para pagar parcelas em acordo judicial (fls. 29/31). Conforme prevê o art. 485, V, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. E, por força do art. 485, 3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação, devendo fazê-lo em qualquer fase do processo antes do julgamento. Indo adiante, quanto ao pedido declaratório, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há carência somente porque houve decisões judiciais em desfavor da parte-autora em outras ações judiciais, de modo incidental (em embargos à execução fiscal). Não bastasse, a situação jurídica da parte-autora se modificou substancialmente em decorrência de alteração contratual realizada em 06/05/2008 (fls. 14/22). Destaco que, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas (inclusive a pertinente ao Conselho em questão), o art. 1º, da Lei 6.839/1980, veio a patenear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 42973/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 16.12.2002, pág. 259, ficou decidido que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na AC 652923/SP, E.TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v. u., DJU de 21.05.2003, pág. 370: a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga o registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. Tratando-se de empresa que atua no segmento de fabricação de artigos de cerâmica, normalmente essa área de atuação não importa em atividade-fim para determinar o registro do empreendimento no CRQ. Mais ainda no segmento imobiliário, de incorporação e de administração de bens (conforme art. 3º do estatuto da parte-autora, conforme alteração contratual de 06/05/2008, fls. 14/22). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias, mas é necessário ponderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Portanto, vê-se que a atividade-fim da parte-autora não enseja o pretendido registro no Conselho Profissional em lume, em decorrência daquilo que consta como atividade social a ser desenvolvida e seu objetivo de trabalho empresarial, não se confundindo com aquela própria do serviço de químico. No que concerne à necessidade de a parte-autora manter profissional

responsável em relação à atividade que exerce, o art. 335 da CLT prevê que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (grifei) Dispondo sobre o exercício da profissão de químico, o art. 20 da Lei 2.800/1956 prevê: Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadra dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Regulamento. Art. 2 da Lei 2.800/1956, o Decreto 85.877/1981 exigiu profissional químico no caso de empresa fabricante de produtos industriais a partir de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, em face do que foram editados vários outros atos normativos, tais como a Resolução 105/1987, do Conselho Federal de Química, fixando rol de estabelecimentos que devem ser inscrever nesse conselho. Embora seja necessário admitir que o rol do art. 335, c, da CLT, é exemplificativo, e mesmo considerando a necessidade de atribuir flexibilidade e amplitude à função regulamentar em se tratando de temas técnicos e dinâmicos, a jurisprudência é no sentido da interpretação restritiva do art. 335 da CLT, bem como pela invalidade da ampliação dos termos da Lei 2.800/1956 por atos normativos regulamentares (posição a qual curvo-me em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios). No caso de produção de produtos a base de cerâmica, a imposição de profissional químico não está na literalidade do art. 335 da CLT. Ainda que seja possível argumentar que a CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943 e a Lei 2.800/1956 devam ser compreendidas na dinâmica do tempo, obedecendo a diversas transformações de aspectos meta-jurídicos que devem ser compreendidos pela interpretação de seus preceitos, creio que o art. 335 dessa Consolidação e as demais normativas da Lei 2.800/1956 não impõe a presença de químico responsável para atividades tais como a da parte-autora. Ademais, realizada perícia (indireta, diante do fato de a parte-autora estar desativada e em recuperação judicial), o auxiliar de confiança deste Juízo concluiu que a parte-autora não necessitava de um técnico químico pois mantinha dois técnicos de cerâmica que tinham todas as informações necessárias para a fabricação de seus produtos, além do que não processava produtos químicos nem reações químicas dirigidas (fls. 250/306). É verdade que não se trata de atividade elementar que possa ser reproduzida na simplicidade de providências até mesmo domésticas (tais como elaboração e acondicionamento de alimentos ou preparação de soro caseiro), mas de processo produtivo complexo para o qual a presença de químico responsável tem previsão expressa no art. 335 da CLT, ainda justificada no atual estágio da ciência e do conhecimento. O fato de serem eventualmente usadas ferramentas ou maquinários em substituição a atividade artesanal não impõe, per se, a exigência de químico responsável. Há diversos fatores que justificam a mecanização do processo produtivo (dentre eles produção em escala), mas isso exige a presença de profissional responsável pelo mesmo processo produtivo, sob pena de, mal comparando, impor farmacêutico na produção industrializada de medicamentos. Trago à colação alguns julgados do E.TRF da 3ª Região exemplificando a orientação jurisprudencial para casos como o presente: **EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. IMPROCEDENTE. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. PROVIDA. RECURSO ADESSIVO DO EMBARGADO. DESPROVIDO.** 1. De início, é caso de se afastar a alegação da existência de coisa julgada material formulada pelo embargado, visto que os embargos à execução fiscal de nº 0004295-18.2006.8.26.0472 tiveram por objeto Certidão de Dívida Ativa diversa da que embasa os presentes embargos. 2. A questão sub judice diz respeito à exigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Química, da empresa embargante cuja atividade básica é a produção de peças de cerâmica. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e de contratação de profissional habilitado é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT). Em se tratando de indústria de material cerâmico, a intervenção de profissional químico não se faz necessária, sendo desnecessária a inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Química, porque a sua atividade-básica não é vinculada à química (ou à fabricação de produtos químicos). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias ao conselho de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever. Assim, mesmo ocorrendo no processo produtivo eventuais reações químicas, como ocorre no presente caso quando o corpo cerâmico se encontra dentro do forno, estas não são suficientes para justificar a contratação pretendida, pois reações químicas ocorrem nas mais variadas, simples e complexas circunstâncias. Desse modo, não sendo a atividade básica da embargante relacionada à química, está é desobrigada a efetuar registro no Conselho Regional de Química. 4. Com relação aos honorários advocatícios, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Desse modo, deve ser invertido o ônus sucumbencial, devendo o embargado arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973.5. Apeleção da embargante, provida. Recurso adesivo do embargado, desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2018544 - 0035253-15.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) **EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATÓRIO.** 1. O Juiz, na avaliação da prova material, submete-se ao princípio do livre convencimento motivado, podendo, desde que observados os fatos e as circunstâncias dos autos, apreciar livremente as provas, devendo apontar na decisão, as razões de seu convencimento. 2. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização das provas orais e periciais. 3. Como é cediço, o indeferimento de realização de prova oral e técnica, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. No caso em voga é necessário analisar se as atividades realizadas pela empresa Cerato Indústria e Comércio Ltda. encontram-se no rol de atuações nas quais é necessária a presença de químico habilitado. 5. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas. 6. Nesse diapasão, para o deslinde da questão, mostra-se de rigor estabelecer qual a natureza da atividade básica preponderante exercida pela apelada. 7. O objetivo da empresa é a indústria e o comércio de produtos cerâmicos, vitrocerâmicos e correlatos, importação, exportação, bem como a participação no capital de outras empresas (fls. 13). 8. Destarte, verifica-se que a atividade básica não está relacionada à química, não existindo obrigação de possuir químico responsável no acompanhamento da produção ou registro perante o Conselho Profissional embargado. 9. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Apeleção provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409388 - 0001116-63.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido anulatório e ao pedido condenatório. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de obrigação jurídica de a parte-autora se inscrever no Conselho Regional de Química (CRQ) da IV Região, bem como de manter profissional responsável em relação à atividade que exerce (conforme documentado nestes autos). Diante da sucumbência recíproca, a parte-autora deve pagar honorários advocatícios ao CRQ em 10% do montante que pretende anular e recuperar (devidamente acrescido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por sua vez, o CRQ deverá ressarcir a parte-autora os honorários periciais e também pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 diante do provimento condenatório pretendido. Custas ex lege. Decisão sujeita à remessa oficial. P.R.L..

PROCEDIMENTO COMUM

0013814-05.2014.403.6100 - MARIO AMATO - ESPOLIO X ROGERIO PINTO COELHO AMATO X ROGERIO PINTO COELHO AMATO X OTAMAR S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SPO11893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP220743 - MICHELLE LANDANJÍ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por MARIO AMATO - ESPOLIO, ROGERIO PINTO COELHO AMATO e OTAMAR S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM e UNIAO FEDERAL pedindo declaração de nulidade do procedimento administrativo - Processo CVM 20/04, e, subsidiariamente, o reconhecimento da natureza confiscatória das multas pecuniárias aplicadas. Em síntese, a parte-autora alega cerceamento do direito de defesa no referido processo administrativo, bem como prescrição intercorrente no mesmo feito, além da ilegitimidade das acusações veiculadas e a natureza confiscatória das multas aplicadas. Admitido depósito judicial do montante da imposição (fls. 303), a CVM contestou (fls. 309/335), assim como a União Federal (fls. 337/384). Réplica às fls. 392/415. Com a juntada do inteiro teor do Processo Administrativo PAS 20/2004 - CVM (fls. 416/419) e de provas sobre reunião das partes, manifestaram-se a (fls. 427/427 e 441/441v), a parte-autora (fls. 428). As partes pediram o julgamento da lide (fls. 443, 450 e 454). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si. Dependendo-se que questões probatórias, como a eventual juntada de cópia da integralidade do processo administrativo, não podem conduzir ao indeferimento da petição inicial, pois ausente base legal para tanto. No caso, verifico que a petição inicial contém uma ordem lógica entre os argumentos utilizados pelo autor e a conclusão a que chega quando formula seu pedido, atendendo as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão dos autores, permitindo os réus, inclusive, exercerem efetivamente seu direito de defesa. Não prospera a alegação de ilegitimidade da CVM. Cuida-se a presente demanda de uma ação judicial que objetiva anular processo administrativo instaurado, processado e julgado no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários. Não se pretende apenas impugnar a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), mas o processo administrativo como um todo, através de teses tais como a existência de prescrição intercorrente e cerceamento de defesa. Assim, eventual interposição de recurso hierárquico impróprio não desnatura a relação jurídica de direito material criada entre o autor e a respectiva autarquia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CVM E CRSFN. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCCIONATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE REVELIA DA UNIAO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A contestação apresentada às fls. 4987/5034, no dia 30/09/2015, é tempestiva, eis que a citação, por equívoco da serventia, somente ocorreu por confirmação através do acesso ao boletim eletrônico gerado automaticamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, em 23/10/2015. 2. Não prospera a tese de ilegitimidade passiva ad causam da CVM arguida em contrarrazões, eis que da leitura da exordial se verifica que a pretensão autoral questiona todos os atos do processo administrativo sancionatório da CVM 7/2004, desde a captação da infração administrativa imputada até a decisão condenatória que lhe impôs a multa, seja a de primeira instância, proferida pela CVM, seja da instância recursal, proferida pelo CRSFN, órgão do Ministério da Fazenda, de modo que a causa pretendi abrange toda a relação jurídica processual administrativa. 3. A Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das Leis nºs 6.385/76 e 10.411/02, é uma autarquia sob regime especial criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, entendendo-se como tal aquele em que são negociados títulos emitidos pelas empresas para captar, junto ao público, recursos destinados ao financiamento de suas atividades. 4. Ainda que a penalidade aplicada decorra de julgamento de recurso dirigido ao CRSFN, é a autarquia que conduz o processo administrativo, detendo, ao lado do órgão do Ministério da Fazenda, o poder de polícia punitivo ora impugnado, sendo legítima para figurar no polo passivo da demanda. (...) (TRF-2 - AC: 00625001120154025101 RJ 0062500-11.2015.402.5101, Relator: SALETE MACCERALÓZ, Data de Julgamento: 29/11/2016, 6ª TURMA ESPECIALIZADA) Há, portanto, clara e inequívoca pertinência subjetiva da autarquia no polo passivo da presente demanda, que terá seus atos examinados e poderá sofrer os efeitos da decisão proferida, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CVM. No tocante a impossibilidade jurídica do pedido, para a sua configuração, é preciso que a pretensão formulada em juízo não afronte o ordenamento jurídico. A doutrina alude que se deve fazer uma análise abstrata do pedido do autor à luz do ordenamento jurídico. Assim, somente a vedação legal constituiria impossibilidade jurídica do pedido e, nesse contexto, entendo que os pedidos veiculados à inicial são juridicamente possíveis, não sendo a alegação de impossibilidade de apreciação do pedido obstáculo para a sua apreciação. Portanto, refuto também tal preliminar. A questão acerca da impossibilidade ou dos limites da sindicabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário confunde-se com o mérito, não havendo correlação com a caracterização de inépcia da petição inicial. Indo adiante, a prescrição intercorrente (no curso de processo administrativo) não se caracteriza pela simples duração do feito, mas sim pela omissão injustificada de movimentação processual, de tal modo que a segurança jurídica leva ao perecimento do ônus impositivo. Cabe à legislação ordinária a previsão dos lapsos temporais pertinentes à prescrição em matérias como a presente, incluindo hipóteses de suspensão e de interrupção, sobre o que emerge a Lei nº 9.873/1999, aplicável ao exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal (direta e indireta), exceto em casos de natureza tributária e de natureza funcional. A prescrição intercorrente no processo administrativo, objeto central da impugnação, está prevista no art. 1º, 1º da Lei 9.873/1999: Art. 1º 1º Inexiste a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O art. 2º, da mesma Lei 9.873/1999, traz algumas hipóteses em que se interrompe a prescrição, conforme segue: Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Acerca da interpretação desses preceitos normativos, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ-PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284-STF. 2. O Tribunal local, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou: No caso dos autos, o autor sofreu Processo Administrativo de Descumprimento de Obrigações (PADO) instaurado em 2004 e concluído em 2007. Hígido o procedimento durante tal lapso temporal nos moldes da legislação supratranscrita desde que a Administração tenha-se mantido ativa na apuração dos fatos. Ou seja, a questão está em se definir se ocorreu ou não ato inequívoco por parte da Administração que importasse em apuração dos fatos, ou se houve efetiva inércia que viabilize início e fim, integral, de prescrição intercorrente trienal. Isso porque, conforme cópia do procedimento administrativo em exame, após a juntada do aviso de recebimento referente à citação para apresentação de defesa (ocorrida em 13.08.2004 - fl. 29) o próximo ato processual foi praticado apenas em 21/06/2007, com a juntada de informe opinativo (fls. 84/91), após, portanto, 3 anos da interrupção da prescrição. 3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado no período de 3 anos, entre a instauração do processo administrativo de descumprimento de obrigações e a juntada de informe opinativo. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal de que o

procedimento administrativo não ficou paralisado ou pendente de despacho ou decisão pela Administração pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). AgRg no REsp 1.172.640/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.12.2010 e REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24.8.2009. 4. Recurso Especial não conhecido, com determinação de envio de ofícios ao Diretor Geral da Anatel, à Procuradoria Geral da República e à Controladoria-Geral da União para apuração de eventuais ilícitos penais e administrativos, bem como de infração à Lei da Improbidade Administrativa. (REsp 1351786/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 10/03/2016).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANATEL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Quanto à prescrição intercorrente, o acórdão recorrido afastou a tese de sua ocorrência ao entender que o ofício expedido pela Anatel, no qual retificou o enquadramento legal da infração bem como oportunizou o aditamento das razões da defesa e a apresentação de alegações finais, foi suficiente para concluir que não houve inércia da Administração por mais de três anos. Assim, para se concluir em sentido contrário, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte a que entendeu que a Resolução n. 344/2003 da Anatel aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, estando referido diploma normativo amparado pela Lei n. 9.472/97. Ademais, resignou que as multas, objeto da presente demanda, são decorrentes de treze interrupções na prestação de serviços de telefonia, não demonstrando a recorrente que as interrupções se deram em situação de emergência, motivadas por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, consoante disposições previstas em contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual manteve as multas aplicadas em desfavor da Telemar. Vê-se, portanto, que o aresto recorrido se baseou em interpretação de cláusulas contratuais para concluir pela legitimidade das multas aplicadas pela Anatel, bem como em análise do arcabouço fático dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496210/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) Assim, a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99 depende dos seguintes requisitos cumulativos: a) existência de procedimento administrativo já instaurado pela citação válida do indiciado ou acusado; b) paralisação injustificada do feito por mais de três anos; c) inexistência de ato inequívoco para apuração do fato ou solução da controvérsia; e d) ausência de movimentação processual (notadamente julgamento ou despacho). É fato que os autos administrativos foram remetidos ao CRSFN, em 31/03/2009, e, posteriormente, enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que os recebeu em 02/04/2009, manifestando-se em 18/06/2013. A controvérsia está na existência ou não de movimento processual ativa (vale dizer, visando a solução da lide) durante esse intervalo de tempo. Intimada a União para esclarecimentos se nesse período ocorreu reunião/audiência entre os autores e representante da PGFN, havendo posterior manifestação daqueles, restou incontroverso o fato de que houve a reunião entre as partes, em 10/12/2010 (fls. 441 e 447). Formalizada nos autos administrativos a existência de reunião (conforme requerimento às fls. 872/873), com posterior juntada de memoriais nas fls. 893/900, nos autos do processo administrativo, entendendo que houve movimento processual ativa (na tentativa de compor ou solucionar a lide na via administrativa), caracterizando interrupção da prescrição intercorrente. Audiência com os procuradores e juntada de memoriais caracterizam atos de instrução/possibilidade de composição e consolidação de argumentos, tudo repercutindo na melhor carga cognitiva sobre as narrativas e os elementos postos na lide, convergindo para o devido processo legal. Assim, não houve inércia injustificada no processo administrativo sancionador por mais de 3 (três) anos. Em relação ao cerceamento de defesa ventilado, alude a parte-autora que, após rejeição da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta oferecida, apresentou defesa substanciada em memorial, protocolado em 13/02/2006, aos quais não foram juntados aos autos, sendo proferido julgamento na instância administrativa sem ter sido acostados o respectivo memorial de defesa. A jurisprudence do E. STJ tem firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo sancionador é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (MS nº 8.259/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 17/02/2003). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 3. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200802293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13348. Terceira seção. Relatoria: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) 3. Inexistência nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atenciosa tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011) Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que às fls. 439/469, foi prolatada decisão pela CVM nº 20/2004 e, às fls. 489/507 do referido processo administrativo, foi juntado memorial pelos requerentes, pedindo, em síntese, especial atenção a peça defensiva, coligida às fls. 347/353. Ocorre que às fls. 561, foi proferido despacho no sentido de ter sido encerrada a atuação da Autarquia no âmbito do processo administrativo sancionador, não vislumbrando no caso concreto qualquer traço de nulidade ou irregularidade que possa ter acarretado prejuízos aos acusados. Ademais, às fls. 347/353 foi oportunizada a apresentação de defesa pelos autores, o que foi efetivamente realizada, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no processo administrativo em tela. Assim, não houve nenhum prejuízo para os autores, uma vez que, já apresentado defesa, os memoriais referidos não trouxeram elementos novos, razão pela qual serviram como peça para repisar os argumentos anteriores. Não bastasse, os memoriais foram apresentados após o momento apropriado. Portanto, entendo que não houve prejuízo, ou comprometendo ao direito de defesa a juntada tardia aos autos administrativo dos memoriais em exame e, assim, não vejo nulidade do PAS nº 20/2004, tendo em vista a inexistência de vícios de legalidade imputáveis à CVM na sua condução. Indo adiante, pela detida leitura dos autos do PAS, não vejo violação à legalidade na condução do processo administrativo e na aplicação da sanção dele decorrente. O Poder Judiciário deve respeitar competências administrativas exercidas em suas áreas constitucionais e legais de atuação, razão pela qual (in)existência manifesta violação de limites normativos) não cabe controle judicial de questões relativas às razões pelas quais foi o PAS instaurado ou aos fundamentos da condenação, abrangendo a interpretação da autoridade administrativa acerca dos fatos e da tipificação legal da conduta, bem como dos elementos que constituem o tipo, com reavaliação do conteúdo probatório. Neste sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do ato de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malfeitoria à proporcionalidade, é defesa ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Ato de Infração, lavrado pela Autoridade Alfândegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgrInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CVM. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Carla Cico em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido veiculado no sentido de que fosse determinada a anulação do Processo Administrativo Sancionatório (PAS) que tramitou perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como da multa imposta. 2. Pretendeu a ora Apelante, por meio da presente ação, obter provimento que determinasse a anulação de Processo Administrativo Sancionatório (PAS) e da multa dele decorrente, por suposta infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976. 3. Ao contrário do que fizer crer a Apelante, a revisão judicial das decisões proferidas em processos administrativos não possui amplo escopo, sendo, na verdade, restrita à análise da ocorrência de eventual ilegalidade no PAS objeto desta lide, tendo em vista ser vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo. 4. A análise dos autos revela não padece o PAS de qualquer vício na sua condução. Com efeito, a leitura do Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-1/nº 015/2005 (fls. 282/301) atesta que, antes de ter sido deflagrado o PAS nº 19/2015, a CVM providenciou diversas diligências, tais como: inquirição acerca dos procedimentos adotados, concernentes à área de publicidade e propaganda; solicitação de apresentação de documentos, dentre eles, contratos mais representativos em valor, evolução das despesas de propaganda e marketing, documentos fiscais das despesas realizadas, todos devidamente analisados; reunião com o diretor da área de marketing. Trata-se, portanto, de relatório com ampla, coerente e detalhada narrativa dos fatos e análise de documentos apresentados, cuja conclusão decorre logicamente das informações dele constantes. 5. Igualmente, pela análise da ata da sessão de julgamento e do voto proferido pelo Diretor- relator no PAS objeto dos presentes autos, que foi acompanhado pelos demais votantes (fls. 369/387), nota-se que a decisão impositiva de multa foi devidamente fundamentada, apontando os motivos de fato e de direito que levaram à aplicação da sanção à ora Apelante, tomando por base elementos contidos e coletados ao longo da fase instrutória do PAS. 6. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a ora Apelante teve acesso aos autos durante todo o seu trâmite, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa e de recurso administrativo, os quais foram devidamente apresentados (fls. 324/350 e 390/474). 17. Novamente, o acórdão proferido pelo CRSFN, em apreciação ao recurso administrativo interposto, foi devidamente fundamentado, expondo com clareza e coerência as razões de decidir, com narrativa detalhada e detida análise dos fatos e dos argumentos expostos nas razões recursais, tendo, inclusive, dado parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o valor da multa arbitrado na origem (fls. 476/514). 8. Observa-se, portanto, não haver que se falar em nulidade do PAS nº 19/2015, tendo em vista a inexistência de vícios de legalidade imputáveis à CVM na sua condução. 9. Consoante já mencionado alhures, a análise, pelo Poder Judiciário, de questões relativas às razões pelas quais foi o PAS instaurado ou aos fundamentos da condenação, abrangendo a interpretação da autoridade administrativa acerca dos fatos e da tipificação legal da conduta, bem como dos elementos que constituem o tipo, com reavaliação do conteúdo probatório, seria imiscuir-se indevidamente no mérito administrativo. 10. Por certo, não sendo verificada, pela detida leitura dos autos do PAS, como no caso sob análise, a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade na condução do processo administrativo e na aplicação da sanção dele decorrente, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar o mérito administrativo, sob pena de invadir competência reservada ao Poder Executivo. 11. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00068905820154025101 - RJ 0006890-58.2015.402.5101, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA) Por que não cabe ao Poder Judiciário invadir o mérito de atos administrativos exercidos dentro de limites constitucionais e legais de competência (salvo em casos de manifesta violação de parâmetros normativos), entendendo que não há excesso na fixação da penalidade pecuniária no valor de de R\$ 200.000,00, para os três autores. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei 6.385/1976, a multa aplicada pela CVM não poderá ser superior ao maior dos seguintes valores: quinhentas vezes o valor nominal de 01 ORTN (Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional) ou 30% da valor da operação irregular. Assim, o limite da sanção será a cifra que se mostrar superior no caso concreto: se o valor correspondente a 30% do valor da operação irregular for superior a quinhentas vezes o valor de 01 ORTN, deverá prevalecer tal fator de cálculo, para o teto da multa. A CVM não está obrigada a aplicar o menor valor da multa, que corresponderia a quinhentas ORTNs, pois a Lei nº 6.385/76 apenas determina que a sanção não poderia ultrapassar o maior dos tetos previstos no art. 11, 1º. Nesse sentido, é já decidida o E. TRF da 3ª Região-AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. MULTA. INCIDÊNCIA. 1. Nota-se claramente a inexistência de tais irregularidades, uma vez que o processo administrativo foi instruído corretamente, com oportunidade de defesa (fl. 688 do processo administrativo apenso) e decisão motivada (fls. 1414/1475 do processo administrativo), inclusive com oferecimento da possibilidade de recurso de ofício. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Configurada a infração e podendo a autoridade arbitrar a multa até o maior valor entre 500 (quinhentas) vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) e 30% (trinta por cento) do valor da operação irregular, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 6.385/76, não há que se falar em excesso na fixação da penalidade pecuniária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854430 - 0006760-90.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que suspendeu os efeitos da pena aplicada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0019890-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUI VALDIR LEOTO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUI VALDIR LEOTO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 57.802,84, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - Contratos n.s

1370260000101291 - 1370260000121055, por meio do qual foi concedido um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/36).O réu requer designação de audiência de conciliação às fls. 83/84.Nas fls. 85/150, apresenta Contestação alegando, em apertada síntese, preliminar de carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda por cobrança de juros excessivo e do anatocismo praticado, requerendo aplicação de multa de má-fé à autora.A CEF ofereceu réplica às fls. 156/167.Designo audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram nos termos fixados nas fls. 168/169, suspendendo o feito para em 16/05/2016 informarem acerca do cumprimento do acordo.As fls. 175/176, o réu atravessa requerimento informando que está impossibilitado de honrar o acordo celebrado.Intimadas as partes para que informassem sobre as tratativas extrajudiciais, a CEF informou que não houve o cumprimento do acordo (fls. 188), quedando-se inerte o réu (fls. 189).Após, vieram-se os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.De início, afasto preliminar de carência de interesse de agir. Não prospera a alegação de ausência de interesse de agir por suposta ausência de resistência quando o réu apresenta contestação nos autos, impugnando o mérito da petição inicial, demonstrando resistência à pretensão deduzida. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada em razão da contestação do mérito da ação, configurando a resistência à pretensão, superveniente ao ajuizamento. 2. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve obedecer ao princípio da causalidade, impondo-se-os à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. (TRF4, AC 5041547-97.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 27/11/2018)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. STF, RE 870.947. STJ, RESP 1.492.221. 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada em razão da presença de tese alternativa de improcedência da ação na contestação. 2. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve obedecer ao princípio da causalidade, impondo-se-os à parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Critérios de correção monetária e juros de mora consoante precedentes dos Tribunais Superiores (STF, RE 870.947 e STJ RESP 1.492.221). (TRF4 5032415-79.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/10/2018)Portanto, rejeito a preliminar ventilada.Verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Feitas essas considerações, verifico que em 08/09/2011 e 20/03/2012, as partes firmaram dois Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, n.s 1370260000121055 e 1370260000101291, por meio do qual foi disponibilizado ao ora réu um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00, destinados exclusivamente à aquisição de materiais de construção imóvel, num prazo máximo de 6 (seis) meses. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 36 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% e 2,40%, respectivamente, sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impropriedade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 25, questiono se não restou contortada por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com os documentos de fls. 34/35, em relação aos contratos n.s 1370260000121055 e 1370260000101291, a parte ré cessou o pagamento das prestações ensejando o vencimento antecipado da dívida em 28/11/2013, que após a incidência dos encargos contratados, resultando no débito em 17/09/2014 de R\$ 47.448,56 e R\$ 10.354,28, respectivamente.Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência do réu contra as cláusulas pactuadas.Numa análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes, permite-se concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coquelem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes.Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Margá Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010; MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEPÇÃO DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfeição do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenida), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenida. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199; Bancário, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, cláusulas abusivas, cdc, aplicabilidade, juros remuneratórios, limitação em 12% ao ano, impossibilidade, capitalização mensal, possibilidade, desde que pactuada, comissão de permanência, possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, mora, descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira, busca e apreensão, impossibilidade, compensação e repetição do indébito, possibilidade, inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte dita por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbório do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legítima sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela parte ré.No que concerne a sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impropriedade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.O enunciado 472, da Súmula do STJ, edifica uma questão aduzindo que: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Compulsando os autos, depreende-se da planilha apresentada pela CEF que não foi incluída a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma o réu, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES O pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 57.802,84 (atualizada para 17/09/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.L..

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-80.2015.403.6100 - AEROCULUBE DE SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Aeroclube de São Paulo em face da União Federal, na qual pleiteia a anulação de Auto de Infração. Em sede de antecipação de tutela requereu o afastamento de qualquer ato tendente a exigência da multa imposta, inclusão do seu nome no CADIN e ordem para que não seja obstada a realização de voos em suas aeronaves, renovação das licenças e autorizações. Em síntese, a parte autora aduz que é proprietária de pequena frota de aeronaves destinadas ao ensino prático de alunos e seus associados, e, nessa condição, recebeu notificação constante do Auto de Infração nº 345/JJAer/2014 (fls. 52), convocado no Processo Administrativo nº 67617.021936/2013-20, sob o fundamento de que, no dia 10/10/2013, às 17h a aeronave de SBMT/SBMT (designativo para o Campo de Marte/SP), voou local, descumprindo a REA (Rota Especial de Aviação) nominadas no jargão aeronáutico pelas letras constantes do Código Fonético Internacional (J) JULIETT, e as instruções do APP-SP (Approach Control - Controle de Aproximação), ingressando na área TMA-SP1 (Área Terminal), espaço aéreo controlado sem autorização, voando próximo ao TAM3459, em aproximação IFR (Instruments Flight Rules - Regra de Voo por Instrumentos) para a pista 09 de SBGR (designativo para o Aeroporto de Guarulhos), incorrendo na transgressão do art. 302, inciso II, alíneas I, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, e ICA 100-12 - item 3.3, alínea a, subitens 3.4.1, 5.1.7, e 9.1.4 e AIC 05/10 - subitens 4.2.1., 4.2.12, 4.2.13 e 4.3.10. Sustenta a parte autora que interpôs recurso administrativo, devidamente representado por advogado constituído. Todavia, o órgão julgador não conheceu do recurso por suposta ausência de representação processual, restando mantida a penalidade. Enfim, assevera a parte autora que a aeronave não invadiu o espaço aéreo controlado sem autorização, sendo indevida a multa imposta. Outrossim, assevera a regularidade da representação processual do recurso, sendo indevida a exigência de reconhecimento de firma por Tabelião no instrumento de procuração, com base no que dispõe o Regimento Interno - RJJAER (Regimento da Junta de Julgamento da Aeronáutica). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada, bem como facultado o depósito judicial (fls. 83). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 93/99, combatendo o mérito. Réplica às fls. 102/105. As fls. 106/107 foi proferida decisão deferindo a antecipação e tutela, para determinar que a ré adotasse as medidas necessárias à tramitação do recurso interposto pela autora, que deveria ser julgado pelos órgãos competentes, suspendendo-se a exigibilidade da multa imposta, a inclusão da parte autora no CADIN e demais penalidades até decisão final. As fls. 121/124, a autora informou que a ré deu cumprimento à decisão de tutela e que o processo administrativo foi julgado pelas autoridades competentes, mantendo-se a multa aplicada. Vindo o autos concluso para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a União juntasse documentos. A União deu cumprimento à determinação às fls. 130/263, sobre o que a autora manifestou-se às fls. 264/265. Foi novamente determinada a juntada de documentos tais como íntegra do processo administrativo e normativos infralegais específicos e determinado que a União prestasse alguns esclarecimentos, bem como designada audiência de instrução (fl. 267). Termo de audiência às fls. 545. Manifestações da autora (fls. 739/742) e da União (fls. 743/750). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, insurge-se a autora contra penalidade imposta pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, órgão público federal responsável pelo planejamento, gerenciamento e controle das atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo brasileiro. O auto de infração (fls. 52) assim descreve a conduta imputada à autora: Descrição da ocorrência: A aeronave de SBMT/SBMT, voou local, descumprindo a REA JULIETT e as instruções do APP-SP, ingressando na área TMA-SP1, espaço aéreo controlado sem autorização, voando próximo ao TAM3549, em aproximação IFR para a pista 09 de SBGR. Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea I do Código Brasileiro de Aeronáutica, ICA 100-12, item 3.3, alínea a, subitens 3.4.1, 5.1.7 e 9.1.4 e AIC 05/10, SUBITENS 4.2.1, 4.2.12, 4.2.13 e 4.3.10. Local da infração: TMA-SP2 Data e hora (UTC) da infração: 10/10/2013 às 17h. O voo proferido no processo administrativo, mesmo antes da concessão de tutela que determino o processamento do recurso da autora, já havia afastado uma das condutas descritas no auto de infração, a saber: o descumprimento da Rota Especial para Aviação J (REA JULIETT) (fls. 57). Ainda assim, subsistem, imputadas à autora, o descumprimento das instruções do APP-SP (Approach Control - São Paulo), ingressando na área TMA-SP1 (Área Terminal São Paulo 1), espaço aéreo controlado sem autorização, voando próximo de outra aeronave (TAM3549), em aproximação IFR (Instruments Flight Rules - Regra de Voos por Instrumentos) para a pista 9 do Aeroporto de Guarulhos (SBGR). Em outros termos: as penalidades aplicadas à autora decorrem do descumprimento de instruções emitidas pelo Controle de Aproximação e do ingresso sem autorização na área denominada TMA-SP1, voando próxima à aeronave TAM3549, que voava pelas regras de voo por instrumentos (IFR) e se aproximava da pista 9 do Aeroporto de Guarulhos. Conforme se infere da extensa documentação juntada aos autos, bem como dos atos normativos aplicáveis à espécie, o auto de infração é devido, pois a autora de fato ingressou em área não permitida. Inicialmente, verifica-se que o auto de infração foi embasado nos seguintes dispositivos normativos: Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986)/Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves) desobedecer aos regulamentos e normas de tráfego aéreo; ICA 100-123.3. OBEEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO ARAs operações de aeronaves, tanto em voo quanto na área de manobras de aeródromos, deve obedecer às regras gerais e, quando em voo: a) às regras de voo visual...3.4.1 RESPONSABILIDADE DO PILOTO EM COMANDO piloto em comando, quer esteja manobrando os comandos ou não, será responsável para que a operação se realize de acordo com as Regras do Ar, podendo delas se desviar somente quando absolutamente necessário ao atendimento de exigências de segurança. (...).5.1.7 As aeronaves em voo VFR dentro de TMA ou CTR não deverão cruzar as trajetórias dos procedimentos de saída e descida por instrumentos em altitudes conflitantes, bem como não deverão sobrevoar os auxílios à navegação sem autorização do respectivo órgão ATC. (...).9.1.4 As aeronaves com Plano de Voo VFR não poderão entrar, sem autorização do respectivo APP, em TMA ou CTR classes B, C ou D. AIC 05/104.2.1. Toda aeronave em evolução no espaço aéreo correspondente à projeção vertical da TMA SÃO PAULO, de acordo com as regras de voo visual (VFR), deve utilizar as REA estabelecidas nesta AIC, exceto em atendimento às condições operacionais específicas de cada aeródromo, em concordância com as regras previstas na ICA 100-12, no que for pertinente. (...).4.2.12. As mudanças de altitude, nos diversos trechos das REA, devem ser efetuadas a partir dos fixos de posições definidos no Anexo a esta AIC, sendo realizadas sob inteira responsabilidade do piloto em comando e estritamente em condições de voo visual.4.2.13 As altitudes máximas previstas nas REA deverão, preferencialmente, ser mantidas durante o período de realização da fase de voo em rota. Com efeito, observa-se dos documentos colacionados aos autos que a autora infringiu as regras acima descritas. A sequência de gráficos trazida às fls. 136/149 demonstra que a aeronave da autora (PTOSP) evoluiu gradativamente da altura de 4100 pés até 5500 pés, ingressando justamente na área TMA-SP1, de modo indevido. Tal área é assim descrita na AIC 05/2010 (fl. 280): 2.2. ÁREA TERMINAL SÃO PAULO I: Área com centro de 233747/0463913W com raio de 42NM e centro em 23°00'26S/047°08'05W com raio de 27NM. Espaço aéreo compreendido entre as altitudes de 5500 ft e FL195, classificado como Classe C de 5500 ft até FL145, e como Classe A do FL145 até FL195 (grifei). Importante destacar que a altura de 5500 pés, vedada à aeronave PTOSP, não é exclusiva, mas inclusiva. Ou seja, ao se localizar a 5500 pés, a autora já ingressou na TMA-SP1, não podendo ser acolhido argumento de que se encontraria no limite ainda permitido de altura. Indo adiante, da transcrição das orientações de voo feitas à aeronave (fl. 483/483v), observa-se que foram dadas instruções expressas para que a aeronave se mantivesse no máximo a 4500 pés (16:55:22), 5000 pés (16:59:13) e 4500 pés (17:00:04 e 17:02:10). No entanto, a aeronave posicionou-se a 4800 e 5200 às 16:57:29 e 16:58:31, respectivamente (fls. 476v/477), 5300 pés às 16:59:16 (fl. 477v) e 5500 e 5300 pés às 16:59:46 e 17:01:31, respectivamente (fls. 478 e 479). Ou seja, observa-se que por três vezes a aeronave invadiu espaço expressamente determinado pelo controlador de voo como vedados, descumprindo ordem de segurança e aproximando-se da aeronave TAM3459, que se encontrava a 6200 pés (fl. 479). Nota-se, portanto, que as condutas da autora infringiram regras do tráfego aéreo, colocando em risco não apenas a ordem dos trabalhos mas também a segurança de todos os envolvidos, nestes incluídos os tripulantes e passageiros de sua própria aeronave bem como os de outras aeronaves que também circulavam pelo mesmo espaço. Evidentemente, tais regras devem ser rigidamente seguidas, haja vista o alto risco de acidentes decorrente da periculosidade insita à atividade aeronáutica. Não se observa, portanto, que tenha a autoridade competente se excedido na aplicação do auto de infração, seja por incorreto enquadramento às condutas descritas nos atos normativos aplicáveis à espécie, seja na gradação da multa, não se observando excessos ou bis in idem. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024580-83.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-19.2015.403.6100 () - GOLD GESSO LTDA - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP047639 - JULY SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por GOLD GESSO LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando exclusão dos juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios, afastamento de outros encargos moratórios, não cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e devolução dos valores cobrados a maior. Em síntese, a parte autora sustenta que celebrou os contratos de renegociação de dívida nºs 00000000000050-82 (fls. 131/137) e 00000000000049-49 (fls. 121/129) em 27/06/2014, mas alega ser ilegal a incidência de juros capitalizados e que juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% ao ano, acrescentando não ter restado configurada a mora por conta da legalidade dos encargos cobrados pela ré. Aduzindo ainda que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos, sendo abusiva a cláusula contratual que assim prevê, a parte-autora pede recálculo do valor de sua obrigação. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 99/99v), a CEF contestou (fls. 104/157). Réplica às fls. 159. Em fase de especificações de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado do mérito (fl. 261). A autora, pela produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes da ré (fl.262/263). Após decisão declinando da competência para processar e julgar o feito (fls. 165/166), a autora foi intimada para especificação e a justificação das provas (fls. 168), quedando-se inerte (certidão de fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de inépcia da inicial porque o pleito está devidamente articulado, constando causa de pedir e pedido que permitem a ampla defesa ao réu, com indicação precisa dos vícios dos contratos considerados dotados de abusividade. Todavia, no tocante à litispendência, assinalo que a Ação Monitoria nº 0002617-19.2015.403.6100 em curso perante esta Vara tem como objeto o pagamento do débito de R\$235,838,53, atualizado para 03/02/2015, contraído pela autora, em face do inadimplemento do contrato de renegociação de dívida nº 21.1618.690.0000050-82 (valor original de R\$152.308,68), firmado em 27/06/2014, e do inadimplemento do contrato de renegociação de dívida nº 21.1618.690.0000049-49 (valor original de R\$126.014,84), celebrado em 27/06/2014. Ressalto que os dois contratos indicados acima também estão em discussão entre as mesmas partes nos presentes autos, tendo a autora apresentado, na Ação Monitoria, em sede de Embargos Monitoriais, as mesmas alegações feitas neste feito. Portanto, diante da típica identidade dos elementos das ações e da ausência de trânsito em julgado da ação monitoria, vislumbra-se presente a hipótese de litispendência. Consoante art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais, da preterição, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, e em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, V, do CPC. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (equivalente ao benefício econômico pretendido). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026126-76.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-05.2015.403.6100 () - ANDERSON LAGO COSTA(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON LAGO COSTA em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS buscando reaver licença para criação de passeriformes silvestres nativos. A parte autora relata que lhe foi concedida, em 05/02/2010, licença para criação de passeriformes silvestres nativos, tendo cadastrado 4 anilhas no Sistema Gerenciador de Passeriformes do IBAMA - SISPASS. Informando que sua licença foi suspensa sem que a instauração do devido processo legal e do exercício do contraditório e da ampla defesa, a parte-autora pede a cassação da suspensão referida. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 87/87v), o IBAMA contestou (fls. 93/127). Réplica às fls. 129/130. As fls. 133 foi determinada a juntada do processo administrativo para apuração das irregularidades cometidas pelo autor. O IBAMA apresentou esclarecimentos (fls. 135/161). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância de contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispõe a Lei nº 5.197/1967, acerca da proteção à fauna: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanhamento. Art. 16. Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos. Art. 17. As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro. A Instrução Normativa IBAMA nº 15/2010 revogou a Instrução Normativa nº 1, de 24.01.2003, e, por estar em vigor à época dos fatos (21/06/2011), deve ser observada para a solução do problema posto nos autos: Art. 5 Fica instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 30 (trinta) aves por criador amador.3º Caso o criador deseje transferir aves de espécies do anexo II ou ainda aves com anilhas de clube, associação ou federação para a adequação do plantel, o pedido de transferência das aves deverá ser protocolado no IBAMA no prazo estipulado pelo 1º.....Art. 11 Os Criadores Amadores de Passeriformes deverão obrigatoriamente incluir as aves oriundas de criadores comerciais no seu plantel através do SISPASS. 1º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial incluído em seu plantel a terceiros não cadastrados no SISPASS, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada. 2º No caso previsto no parágrafo anterior o Criador Amador de Passeriformes deverá declarar no sistema o repasse da ave a terceiros não cadastrados no SISPASS.....Art. 16 Toda venda realizada pelo Criador Comercial de Passeriformes deverá ser registrada no SISPASS, com número e data da Nota Fiscal, além de nome e CPF ou CNPJ do comprador. Parágrafo Único: Caso o comprador seja Criador Amador de Passeriformes, a transferência para seu plantel será feita diretamente pelo SISPASS. Art. 17 É vedada a transferência de espécimes em caráter de doação ou troca entre Criadores Comerciais e Amadores de Passeriformes, salvo os casos expressamente autorizados pelo IBAMA. Art. 18 O criador comercial de passeriformes só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de passeriformes constantes no Anexo I-A desta Instrução Normativa. Parágrafo Único: A comercialização de que trata o caput só poderá ser iniciada a partir de indivíduos da primeira geração comprovadamente reproduzida no respectivo criatório comercial (F1).....Art. 20 Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no

endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA, por federações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal.....Art. 48 A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes. 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criador serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008. Esses referidos preceitos normativos positivamente rigorosa por proteção da fauna, da flora e do próprio ser humano, visando o desenvolvimento equilibrado da vida. Portanto, qualquer irregularidade relativa a questões ambientais deve ser prontamente combatida e seus infratores devidamente sancionados. Conforme explicitado às fls. 136/137, a suspensão da licença do autor foi realizada pela Unidade Técnica do IBAMA em Itajaí, Santa Catarina, porque a ave de anilha IBAMA AO 3,5 419996, encontrada em 06/06/2011 em seu plantel pelos agentes fiscais, estava registrada em nome de ROBERTO DALAGNOLI, acusado de diversos ilícitos ambientais. De acordo com os documentos de fls. 140/144, foi lavrado contra ROBERTO DALAGNOLI o Auto de Infração nº 659537-D, em 22/06/2011, por ter em cativeiro 46 espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença por ele obtida, constatando-se, ainda, adulteração e falsificação das anilhas (fls. 140/144). Logo, o autor detinha em seu poder ave em situação irregular perante o IBAMA. Desse modo, refuto as alegações do autor de cerceamento de defesa, uma vez que a ele foi dado conhecimento do ato de suspensão da licença, por meio dos canais disponibilizados pela autarquia (fls. 36/38 e 106/114), razão pela qual caberia ao próprio interessado empreender as providências necessárias ao saneamento das irregularidades que lhe foram imputadas. Havendo conhecimento oportuno dos fatos que ensejaram a suspensão da desejada licença, não vejo violação à ampla defesa e ao contraditório, tal como sustentado pela parte-autora. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-83.2016.403.6100 - ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO X BETINA SAMPAIO BORDIN X DENIZE NUNES LEITE BARREIRO X FABIAN FANUCCHI NASEH X JOSE ACIR CARDOSO RIBEIRO PINTO X JULIA TOSE X JURACY FERREIRA ALVES X MAURICIO PORFIRIO X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X SANDRA KAORI OKADA/SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida por ANA CAROLINA CERQUEIRA MINORELLO em face da UNIÃO FEDERAL visando reconhecimento do direito ao reajuste da diferença entre 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Em síntese, na qualidade de servidores públicos federais, os autores aduzem a distinção entre revisão geral e aumento de vencimentos para sustentar que a Lei 10.697/2003 e a Lei 10.698/2003 promoveram recomposição de perdas inflacionárias, fraudando o contido no art. 37, X, da Constituição, além de outras violações que indicam. Por isso, os autores buscam reajustamento no mesmo percentual concedido a servidores com menor remuneração, com efeitos a partir de 1º/05/2003 (independentemente da data de ingresso no serviço público), incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. A União Federal contestou (fls. 172/65/75). Réplica às fls. 101/104. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 114). Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 135/141, 142/151 e 153). É o breve relatório que o importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A garantia constitucional contida no art. 5º, XXXV, da Constituição, viabiliza ajustamentos individuais independentemente de ações coletivas ajuzadas por entidades cuja substituição processual compreenda os litigantes individuais. Nesses casos, por certo a conclusão judicial que prevalecerá é a proferida na ação individual, tal como previsto no art. 22, 1º, da Lei 12.016/2009 (cuja orientação jurídica é aplicável ao presente). A matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária, razão pela qual é aplicável o art. 1º desse Decreto 20.910/1932, de modo que estão prescritas dívidas anteriores a cinco anos da data do requerimento dessas verbas controversas. No mesmo sentido, a Súmula 85, do E.STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. O pedido é improcedente. Reconheço que, inicialmente, houve importante controvérsia quanto à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possuir natureza jurídica de revisão geral anual, e se, por isso, ser extensível a todos os servidores públicos federais. Contudo, a orientação jurisprudencial (por mecanismos de precedentes) firmou-se em desfavor do pretendido pelos autores, escorando-se também na orientação da Súmula Vinculante 37, do E.STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia) para negar pretensões tais como as aduzidas nesta ação. No âmbito do E.STF, trago à colação os seguintes julgados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO REAJUSTE DE 13,23%. CORREÇÃO DE DISTINÇÃO DE ÍNDICES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajuste salarial para corrigir distorções causadas pela instituição de vantagem pecuniária em valor fixo a diferentes categorias de servidores traz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia salarial, conduta vedada pela Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rel.27601 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019) Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SÚMULA VINCULANTE 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa à Súmula Vinculante nº 37. Precedentes: Rel.24271 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21-08-2018; Rel.24272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-16-05-2017; Rel.25461 AgR, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19-12-2017; Rel.24343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06-02-2017). 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual. 3. Agravo regimental desprovido. (Rel.25778 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018) No E.STJ, a matéria encontra-se pacificada no sentido afirmando nos seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DECORRENTE DA LEI N. 10.698/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VPNI. PERCENTUAL DE 13, 23%. OFENSA ÀS SÚMULAS 10 E 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ACOMPANHAR A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 25.461/SE, concluiu que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, decorrente da Lei n. 10.698/2003, ofende a orientação jurisprudencial firmada naquela Corte no âmbito das Súmulas Vinculantes n. 10 e 37. Ficou destacado no julgado, também, que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento para declarar que o referido reajuste não é devido aos citados servidores públicos. No mesmo sentido: AgR na Rel.25778 Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe: 19/10/2018; REsp 1.536.597/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp 1.524.622/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/9/2018; e AgR no AREsp 771.955/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR no REsp 1522559/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. 2. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.3. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se dá provimento, em juízo de retratação, para reconhecer indevida a concessão do reajuste de 13, 23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. (AgR no AREsp 386.962/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018) E, perante o E.TRF da 3ª Região, trago como exemplos os seguintes julgados que contrariam a pretensão dos autores: Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. ÍNDICE DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE 14,23%. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL: NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelos autores, servidores públicos federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração do direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Condenada a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. Reconhecida litispendência desta ação em relação à de nº 0031531-74.2007.403.6100 para a autora Gerssey Macedo. Extinto o feito sem resolução de mérito em relação a Gerssey Macedo, consoante art. 485, V, CPC/2015.3. É indevida a concessão do índice de reajuste remuneratório a servidor público, pois a pretensão viola a Súmula Vinculante nº 37.4. O E. STF vem reiteradamente se manifestando que a incorporação do índice de 13,23% ou 14,23%, como postulamos os apelantes, denota burla à vedação de reajuste remuneratório a servidor público, sob o fundamento de isonomia. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante das decisões proferidas pela Suprema Corte, modificou o entendimento de que a concessão de VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, figura a revisão remuneratória anual constitucional, vindo a reformar, inclusive em juízo de retratação, decisões favoráveis à incorporação do índice de reajuste. 6. Resp 1.593.597/DF e Reclamação nº 24.242/SP: encerra desrespeito à Súmula Vinculante nº 37 a interpretação de que a concessão de vantagem pecuniária individual pela Lei 10.698/2003 representaria a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais. 7. O debate vem caminhando para a elaboração de uma súmula vinculante, cujo texto sugerido é de seguinte teor: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.8. Extinto o feito sem resolução de mérito quanto à autora a Gerssey Macedo. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261831 - 0002138-89.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. I - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. II - Apeleção e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214485 - 0026551-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Curvo-me à orientação dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito. Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0013725-11.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CTO PUBLICIDADE LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS E SP317347 - LEONARDO GOMES DE MEDEIROS)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de CTO PUBLICIDADE LTDA, cobrando valores decorrentes de anúncios publicados nas páginas 7 das edições nºs 399 (outubro/2014) e 400 (novembro/2014) do Jornal do Advogado. Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de R\$24.185,48, atualizados para 10/06/2016, visto que a ré não pagou pelos serviços prestados. Aduzindo que, após notificação extrajudicial, a ré (por e-mail) formulou proposta de acordo aceita mas não cumprida pela devedora, a parte-autora afirma que se viu compelida a propor esta ação para diante da inércia da devedora. A parte-ré contestou (fls. 51/64), e a parte-autora não replicou (fls. 70 e 71). Frustrada tentativa de acordo (fls. 67/69). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não existem preliminares para apreciação e, no mérito, o pedido é procedente por existirem elementos suficientes a embasar a cobrança realizada pela autora nesta ação judicial. De início, impende assinalar que as relações comerciais e civis na atualidade, diante dos avanços da internet e de outras ferramentas virtuais, são mais informais e muito mais céleres, sem perder, contudo, a seriedade e a obrigatoriedade do cumprimento das avenças. Por isso, a despeito do contrato formal e solene, coexistem outros instrumentos hábeis a comprovar a existência de vínculo entre as pessoas, os quais são sujeitos à mesma força obrigatória. Com efeito, verificada a manifestação de vontade do proponente e do aceitante pelos muitos meios de comunicação desenvolvidos na sociedade, seja de forma expressa, seja de forma tácita, nasce a obrigação das partes aos termos da proposta (artigos 427 e seguintes do Código Civil). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO SEM ASSINATURA. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Não merece acolhida o argumento de que o processo deveria ser extinto ante a ausência de sua assinatura no contrato que fundamenta a ação. O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência do negócio jurídico em questão. II - A documentação apresentada demonstrou a disponibilização e a utilização do crédito

pela parte Ré, o que não foi por ela impugnado. Ainda que o fizesse, não poderia enriquecer-se sem fundamento e estaria obrigada a restituir os valores, reconstruindo-se o status quo ante. III - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240052 0022087-70.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) g.n. No caso em apreço, a ré manifestou interesse na inserção de dois anúncios no Jornal do Advogado relativamente às edições de outubro e novembro de 2014, com se observa dos documentos de fls. 11/14, tratativas estas realizadas supostamente pelo meio virtual, destacando-se que os pedidos de inserção foram assinados pelo Gerente de Mídia. De acordo com os documentos de fls. 05/06, houve a veiculação dos anúncios no Jornal do Advogado nos meses acordados, realizando, assim, a autora prestação pela qual se obrigou perante a ré. Posteriormente, em vista do inadimplemento da ré, houve a cobrança, via Banco Santander (fl. 15), do valor de R\$19.200,00 e, ante a manutenção da pendência, a autora enviou-lhe Notificação Extrajudicial, em 05/12/2015, para a quitação do débito. A seguir, em 15/12/2015, a ré, por meio de seu Diretor Administrativo, encaminhou à autora, via email (meio suficiente de prova, conforme usos e costumes atuais), a proposta para quitação da dívida, propondo-se a pagar R\$1.000,00 por mês até o final do débito (fl. 17). A proposta foi aceita pela autora (fl. 18), com apresentação do Termo de Acordo Extrajudicial, sem que, contudo, jamais fosse assinada pela devedora. Logo, diante da exteriorização da vontade das partes, entendendo que foram implementadas as condições determinantes para a criação do correspondente vínculo obrigacional. Desse modo, o não cumprimento da prestação pela ré resultou no direito da autora de exigir o seu adimplemento na forma acordada, cujo valor alcançou, em 10/06/2016, R\$24.185,48. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora R\$24.185,48, atualizados para 10/06/2016, com acréscimos de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0015461-64.2016.403.6100 - FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(S/SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da Portaria Interministerial MS/MF nº 701/2015, que majorou a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, restituindo-se o valor de R\$52.086,65, pago a maior a tal título. Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 701/2015 que aplicou correção monetária na TFVS, reproduzindo acúmulo de inflação em quase 200% (por não ter havido atualização desde 1999). Aduzindo violação à legalidade, anterioridade, razoabilidade, transparência, moralidade, não-confisco e segurança jurídica, bem como o fato de que a Lei 13.202/2015 (resultante da conversão da MP 685/2015) ter desautorizado a atualização acima de 50% da inflação acumulada no período, a parte-autora pede que seja assegurado o direito de pagamento dessa TFVS sem qualquer atualização, bem como que seja devolvido o indébito correspondente ao que já pagou. Tutela antecipada deferida (fls. 68/69). Contestação da ANVISA às fls. 85/98, arguindo ilegitimidade de parte da ANVISA e, no mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação das partes pelo julgamento antecipado do mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte da ANVISA, por estar presente a pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para ligar a respeito dele como demandada, ressaltando que o resultado do processo afetará diretamente o patrimônio da autarquia. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Reitero que, embora após o ajuizamento desta ação tenha sido editada a Portaria Interministerial MF-MS 45/2017, entendendo ainda presente o interesse de agir dada a amplitude do pleito da parte-autora, que visa se desonerar de toda atualização monetária aplicada à TFVS. Escorrendo-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, o art. 23 da Lei 9.782/1999 (com alterações) e demais aplicáveis trouxeram todos os elementos dessa imposição. Note-se que a Lei 9.782/1999 resultou da conversão integral da MP 1.791, DOU de 31/12/1998, de modo que foi respeitada a anterioridade tributária exigida à época para o início da cobrança da TFVS já em 1º/01/1999. Quanto ao elemento material, trata-se de imposição decorrente de exercício de poder de polícia e de prestação de serviços específicos e divisíveis de competência da Anvisa, todos descritos nos fatos geradores da TFVS listados no Anexo II da Lei 9.782/1999, observadas as injeções do art. 23, 6º, 9º e 10 desse diploma legal. Sobre o elemento quantitativo, é tributo com montantes expressos em reais (ou alíquota específica em oposição às alíquotas ad valorem aplicadas em bases de cálculo em reais). Cuidando do elemento pessoal, o sujeito ativo da imposição é a Anvisa (art. 7º, VI, da Lei 9.782/1999, embora seja possível que a arrecadação e a cobrança sejam delegadas a Estados, Distrito Federal e Municípios, a critério da Agência, conforme art. 23, 5º dessa lei) e o sujeito passivo é a pessoa física e jurídica que exerçam atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º dessa mesma lei. O elemento temporal está mencionado no art. 23, 3º da Lei 9.782/1999, de modo que essa taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II dessa lei, devendo ser paga nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. Em conformidade com o art. 26 da Lei 9.782/1999, a TFVS será recolhida em conta bancária vinculada à Anvisa, sendo que os recolhimentos intempéstivos estão sujeitos aos acréscimos do art. 24 dessa mesma lei. O histórico recente da legislação tributária federal mostra que, em regra, o Legislador ordinário prevê o índice a ser aplicado para a atualização monetária de tributos, bem como a periodicidade dessa providência (em respeito à exigência de estrita legalidade ou reserva absoluta de lei para o elemento quantitativo de tributos), a partir do que atos administrativos apenas aplicam esses critérios abstratos reproduzindo atualizações periódicas nos montantes devidos (providências corriqueiras admitidas há décadas por preceitos como o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional, sem representar aumento de carga tributária para fins de exigência de lei ou de anterioridade). Porém, em sua concepção, essa TFVS foi prevista em montantes nominais expressos em reais, sem previsão para atualização monetária periódica dos valores estipulados no Anexo II da Lei 9.782/1998 e, passados mais de 16 anos de sua vigência, foi editada a Medida Provisória 685, DOU de 27/07/2015, que, em seu art. 14, V, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da TFVS, na forma do regulamento. Ainda que os requisitos de relevância e urgência estejam no âmbito político da Presidência da República, é evidente sua presença na medida em que havia defasagem de aproximadamente 16 anos na atualização monetária da TFVS, em ambiente de notória crise econômica. Ocorre que a MP 685/2015 previu apenas atualização monetária, sem esclarecer qual índice de recomposição inflacionária deveria ser utilizado, nem mesmo periodicidade, ao mesmo tempo em que confiou a regulamentação dessa definição. Dando cumprimento ao art. 14, V, da MP 685/2015, foi editado o Decreto 8.510/2015, que em seu art. 1, II, reduziu o âmbito de escolha para índices oficiais de atualização monetária, ao mesmo tempo em que transferiu essa definição para ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo. No parágrafo único do art. 1º desse Decreto 8.510/2015 ficou previsto que os atos que fixarem a atualização monetária utilizarão índice oficial e considerarão a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa, contribuição ou preço a que se refere este artigo. Criei que o Decreto 8.510/2015 não ofende os comandos da MP 685/2015 (bem como da resultante Lei 13.202/2015) porque o Legislador confiou ao Poder Executivo (vale dizer, Presidência, Ministérios e demais órgãos) a escolha do índice de correção monetária para a atualização da TFVS. Por sua vez, é certo que o significado jurídico de regulamento (atos normativos editados exclusivamente pelo Poder Executivo) compreende diversas modalidades (dentre elas regulamentos de segundo grau derivados da competência atribuída ao Presidente da República, p. ex., no art. 84, IV, da Constituição, e regulamentos de terceiro grau, p. ex., confiados aos Ministros de Estado pelo art. 87, II, da mesma ordem constitucional, distintos do regulamento primário ou de primeiro grau tratado no art. 84, VI, da ordem de 1988). Questão mais complexa é a validade da delegação feita pelo art. 14, V, da MP 685/2015 para que o Poder Executivo explicito o índice de correção monetária aplicável, já que a estrita legalidade ou reserva absoluta de lei prevista no art. 150, I, da Constituição, exigem atos legislativos para a instituição ou aumento de tributo. Sobre essa questão, particularmente acredito que a previsão de atualização monetária para a TFVS, contida no art. 14, V, da MP 685/2015, é suficiente para atendimento da exigência de reserva absoluta de lei (art. 150, I, da Constituição), porque os elementos quantitativos substanciais dessa taxa já estão abstratamente previstos no art. 23 da Lei 9.782/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto na posição seguinte estabelecida pela MP 682 para a atualização monetária que será executada pelo Poder Executivo. Em outras palavras, o art. 23 da Lei 9.782/1998 e o art. 14, V, da MP 685/2015 se complementam e trazem elementos suficientes para todos os elementos da TFVS (especialmente o elemento quantitativo), sendo que a única atribuição do Poder Executivo foi aplicar critérios essencialmente técnicos para indicação de índice inflacionário apropriado para essa taxa. Se há escolha ou discricionariedade confiada pelo art. 14, V, da MP 685/2015 ao Poder Executivo, ela é diminuta e compatível com as garantias constitucionais do sistema tributário brasileiro. Em outra linha de argumentação, é possível dizer que não há discricionariedade conferida ao Poder Executivo, que deverá tão somente usar critérios matemáticos que expressem a variação inflacionária compatível com a atuação da Anvisa no que concerne a exercício de poder de polícia e de prestação de serviços específicos e divisíveis para aplicar atualização monetária nos montantes nominais da TFVS. Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes a presente, respaldadas pela mesma lógica de transferência para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da mesma Anvisa que explicitam o significado de droga) e, mesmo em matéria tributária há muitos casos como o posto nos autos, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho, e no art. 3º, 2º da Lei 9.716/1998 cuidando de taxa para o Siscomex, todos com amparo no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. A rigor, atualização monetária não é aumento efetivo de tributo mas apenas reposição de valor nominal que teve perdas inflacionárias, entendimento cristiano no Direito brasileiro que há décadas convive em expressos importantes com esse nefasto efeito econômico cíclico. Foi com amparo no art. 14, V, da MP 685/2015 e no art. 1º, II e parágrafo único do Decreto 8.510/2015 que os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 (DOU de 31/08/2015), efetuando a atualização dos valores da Taxa. Nessa Portaria foi empregado o IPC-A (IBGE) como índice para a atualização monetária do Anexo II da Lei 9.782/1998, refletindo acúmulo de inflação do início de 1999 até junho de 2015. Na Nota Técnica 085/2015-GGAR/GGAF/SUGES/ANVISA consta expressa motivação no sentido de que foi a primeira atualização monetária dos valores da taxa desde a criação da Anvisa em 1999, com inflação acumulada em 16 anos, tornando defasados e fazendo com que alguns fatos geradores acumulassem perdas de até 193,5% com base no IPCA. É importante observar que, dentre a pluralidade de índices oficiais, o IPCA apurado no período entre o início de 1999 e meados de 2015 é inferior a outros ostensivamente utilizados (201,75% de INPC, 289,39% de IGP-M e 826,50% da Selic, esse último amplamente empregado em matéria tributária). Portanto, resta claro que não houve aumento mas sim recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pelo legislador em função dos efeitos inflacionários, em respeito aos ditames constitucionais e legais aplicáveis à matéria, de modo que não há violação à reserva absoluta de lei e nem mesmo a anterioridade tributária, uma vez que essas garantias constitucionais do contribuinte dependem de efetivas elevações da carga tributária. Na sequência dos fatos, o art. 14, V, da MP 685/2015, foi convertido com alterações no art. 8º, V, da Lei 13.202 (DOU de 09/12/2015), que manteve a autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente a TFVS, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento. Vale dizer, o art. 8º, V, da Lei 13.202/2015 deu abrigo aos comandos do Decreto 8.510/2015 e também à Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 porque manteve o Poder Executivo como competente para estabelecer índice oficial de atualização monetária para a TFVS, esclarecendo que devem ser observadas as perdas inflacionárias passadas (a partir da última correção), conforme dispuser o regulamento, ao mesmo tempo em que determina atualização anual para recomposição da inflação verificada em futuros períodos. A inovação importante no art. 8º, V, da Lei 13.202/2015 consta em 1º, ao determinar que a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Trata-se de um redutor da atualização monetária já incorrida até 2015, estabelecido por procedimento formalmente válido (lei ordinária) e materialmente inserido no âmbito de escolha do Legislador ordinário, razão pela qual é evidente a necessidade de os regulamentos (de segundo grau/Decreto e de terceiro grau/Portaria Interministerial) se conformarem, tanto que o art. 8º, 2º dessa Lei 13.202/2015 previu que Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Porque o Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial MF-MS 701/2015 foram editadas quando vigia a MP 685/2015, esses atos infralegis são válidos tanto na sua origem como também durante todo o período de eficácia dessa MP, motivo pelo qual as TFVS que foram exigidas nesse período são legítimas e a Anvisa não pode ser compelida a devolver eventuais diferenças oriundas desse redutor de 50% previsto no art. 8º, 1º da Lei 13.202/2015. Embora o art. 62, 3º da Constituição estabeleça que MPs perderão eficácia, desde a edição (efeito ex tunc), se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias (com as prorrogações possíveis), esse mesmo preceito constitucional impõe ao Congresso Nacional a edição de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. Já o art. 62, 11 da Constituição vigente prevê que, não sendo editado tal decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de MP, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, do que resulta eficácia ex nunc em razão de não conversão de MP. Mais ainda, o art. 62, 12 do mesmo diploma constitucional estabelece que, aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionada ou vetado o projeto. Analisando a situação dos autos à luz do contido no art. 62, 3º, 11 e 12 da Constituição, a MP 685/2015 teve eficácia jurídica até a publicação da Lei 13.202/2015 (DOU de 09/12/2015) porque foi convertida com alteração em seu projeto de lei de conversão no que concerne ao redutor de 50% da inflação verificada para a atualização até então já incorrida da TFVS. Por obviedade, deste 09/12/2015 (inclusive), a TFVS deve se ajustar a esse limitador de 50% da inflação até então incorrida, nos termos expressos do art. 8º, 1º e 2º da Lei 13.202/2015 e, por iguais razões, também o contido no Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial 701/2015, sendo indevidas as imposições exigidas com fatos geradores desde então no que excederem aos quantitativos atualizados nos moldes da Lei 13.202/2015. Observo que o art. 8º, 2º da Lei 13.202/2015 não supre o decreto legislativo exigido pelo art. 62 da Constituição em relação às imposições feitas até 09/12/2015, não porque são atos normativos com competências distintas (o que eventualmente poderia ser sanável na medida em que o Congresso Nacional também aprovou esse preceito legal, embora sujeito à sanção ou veto do Poder Executivo), mas essencialmente porque esse preceito legal é uma nova providência (assim, com efeito ex nunc) sem expressamente se referir à MP 685/2015. Somente com previsão expressa seria possível acolher previsão legal como exceção à deliberação expressa do Congresso Nacional por ato de sua exclusiva competência, vale dizer, a previsão genérica contida no art. 8º, 2º da Lei 13.202/2015 não serve ao fim fixado pelo art. 62 da Constituição para o que Congresso Nacional, expressamente, delibere sobre os efeitos de MP não convertida. Portanto, na ausência de normativo expresso, a MP 685/2015, o Decreto 8.510/2015 e a Portaria Interministerial 701/2015 perderam eficácia com efeito ex nunc a partir de 09/12/2015 (inclusive) com a publicação da Lei 13.202/2015. É verdade que somente em no DOU de 30/01/2017 foi publicada a Portaria Interministerial MF-MS 45, dando cumprimento ao contido no art. 8º da Lei 13.202/2015. Nos termos dessa nova Portaria e da Nota Técnica 008/2017-GGAR/GGAF/DIGES/ANVISA, também de 30/01/2017, foi aplicado o IPCA como critério de atualização monetária, acumulado no período entre 01/1999 (data da criação da TFVS) e 06/2015 (data de autorização para atualização monetária), perfazendo um acumulado de 193,55%, então submetido ao redutor de 50% do art. 8º, 1º da Lei 13.202/2015. Se foram razoáveis, morais e sem efeitos equivalentes a confisco os parâmetros iniciais da exação em tela, com igual ou maior razão os mesmos ainda se mostram coerentes com o ordenamento constitucional quando realizada a atualização monetária para recomposição de perdas inflacionárias. Sobre os valores cobrados indevidamente (notadamente o excedente ao limitador de 50%), o art. 6º da Portaria Interministerial MF-MS 45/2017 prevê que os novos montantes vigoram a partir da publicação da Lei 13.202/2015, vale dizer, 09/12/2015 e, para fins de restituição, considerar-se-ão exclusivamente os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da referida lei. Assim, não vejo inconstitucionalidade no art. 14 da MP 685/2015 (por

ausência de relevância e urgência), a ilegalidade do Decreto 8.510/2015 ou na Portaria Interministerial 701/2015, bem como restam preservadas a anterioridade, a razoabilidade, a transparência, a moralidade, o não-confisco e a segurança jurídica. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado para cada ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM

0025715-96.2016.403.6100 - CALUANA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por CALUANA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando declaração de nulidade da tarifa de abertura de crédito (TARC, de R\$2.000,00), que a comissão de permanência seja limitada a 1,69% (sem demais encargos), restituição, de forma simples, dos valores pagos em excesso sob a forma de compensação com o saldo devedor, e ainda declaração de nulidade da cláusula de garantia VISA concomitante com dois avalistas. Em síntese, a parte-autora aduz que celebrou o contrato nº 21.0274.606.0000156-67, no valor de R\$1.864.611,79, para pagamento em 48 parcelas de R\$58.101,51 (período de 04/11/2016 a 04/10/2020), mas insurge-se contra a cobrança do TARC no montante de R\$2.000,00, bem como sustenta ser abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e outros encargos (multa e juros de mora), e que as garantias dadas para o adimplemento do contrato por inviabilizarem a manutenção das atividades da empresa. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 51/51v), a CEF contestou (fls. 68/114). Réplica às fls. 118/127. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 117) e, indeferida provas requeridas pela parte-autora (fls. 128), restou frustrada tentativa de conciliação (fls. 131). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de processamento do feito, cujo andamento se deu com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Afásto a alegação de inépcia da inicial porque o pleito está devidamente articulado, constando causa de pedir e pedido que permitem a ampla defesa ao réu, com indicação precisa das cláusulas contratuais que consideradas dotadas de abusividade. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito que cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Insurge-se a parte autora contra a cobrança da Taxa de Abertura e Renovação do Crédito-TARC, cobrada no valor de R\$2.000,00, quando da assinatura do contrato nº 21.0274.606.0000156-67, para o empréstimo de R\$1.864.611,79, com pagamento em 48 parcelas de R\$58.101,51 (período de 04/11/2016 a 04/10/2020). Destaco que referida tarifa observou as cláusulas contratuais pactuadas, existindo qualquer arbitrariedade por parte da instituição financeira. Acrescento que a tarifa incidida uma única vez, pelos serviços que envolveram o fornecimento do numerário emprestado à autora, razão pela qual não é dispensada quando o devedor já é correntista do banco. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. 1. Não viola a norma de regência dos embargos de declaração o acórdão que apenas decide a lide contrariamente aos interesses da parte. 2. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária facultam às instituições financeiras, mediante cláusula contratual expressa, a cobrança administrativa de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos. 3. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, constituam cobrança legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente (REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011). 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1270174 2011.01.84925-9, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:) g.n.No que concerne à incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, observo que, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil consideram-se abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a ré. Por isso, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de dupla garantia na medida em que, por ser o valor expressivo, mostra-se juridicamente sustentável a exigência de respaldo suficiente para assegurar o cumprimento do contrato. No presente caso, isso pareceu eficaz, dado que a autora apenas pagou a 1ª parcela do empréstimo, como se verifica do documento de fl. 81. Sobre a matéria, trago o seguinte julgado do E. STJ: EMEN: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE MAIS DE UMA GARANTIA. POSSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI N. 10.931/2004. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA. 1. O art. 31 da Lei n. 10.931/2004, ao estabelecer que a garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, não veda a constituição de mais de uma garantia. 2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1685259 2017.01.72211-4, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB:) g.n.Por fim, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuo e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzan Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afástada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. A cláusula décima primeira do contrato (fl. 31) prevê que no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito a comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Logo, impõe-se a revisão do contrato nº 21.0274.606.0000156-67 (fls. 26/45), excluindo-se os encargos cumulados com a comissão de permanência, como a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para que seja revisto o contrato nº 21.0274.606.0000156-67 (fls. 26/45), recalculando-se o total do débito exigido afástando a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença indevidamente cobrada (conforme reconhecida nesta sentença). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020847-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017987-43.2012.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos, etc.. A União Federal opôs embargos à execução de sentença alegando que o cálculo de liquidação (fixada na sentença proferida na Ação nº 0017987-43.2012.403.6100) é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada manifestou-se às fls. 18/19. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 21). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 22/27), deles resultando valor superior ao indicado pelo embargante e inferior ao apresentado pelo embargado. À vista das impugnações, os autos retornaram ao Setor de Cálculo, que apresentou manifestações às fls. 39. A embargada apresentou discordância do cálculo elaborado pela Contadoria (fls. 43); enquanto a União reitera manifestação acostada nas fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executada ante os efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Indo adiante, acerca da controvérsia sobre a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em

respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, adotando o cálculo apresentado nas fls. 22/27, integralmente à fundamentação, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao apresentado pela Contadoria às fls. 22/27. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo honorários em 10% do valor do dado à causa, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 22/27 para os autos da Ação nº 0017987-43.2012.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) - UNIAO FEDERAL/Proc. MARIA SALETE O SUCENA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução da sentença proferida na Ação Ordinária nº 0039451-27.1992.403.6100, alegando que o cálculo em liquidação apresentados pelos embargados são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada manifestou-se às fls. 65/135, afirmando o acerto dos valores da execução. Decisão de fl. 136 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação. A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 219/261). À vista das impugnações, os autos retornaram à Contadoria (fls. 350), que apresentou os cálculos às fls. 351/404. Nas fls. 417, converteu-se o feito em diligência, para o fim de esclarecer pontos específicos. Após, foi noticiada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0034260-98.2011.403.0000, sobrestando o feito até o julgamento final do recurso (fls. 713). O sobrestando foi mantido pelo despacho de fls. 800 até a resolução final do tema referente a semestralidade, discutida no agravo de instrumento nº 0017723-27.2011.4.03.0000, considerando que a elaboração dos cálculos nos presentes embargos, antes da solução de tal recurso poderia gerar tumulto processual. Oportunamente, os autos foram remetidos a Contadoria (fls. 834), ocasião em que apresentou os cálculos nos moldes do parecer acostado nas fls. 835/842. Manifestação da embargada à fl. 846, no sentido da concordância com os valores apurados pela Contadoria. As fls. 847/861 a embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão executada ante os efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, adotando o cálculo apresentado nas fls. 835/842, integralmente à fundamentação da decisão. Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 835/842. Em vista do conteúdo no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, V, do mesmo código, fixo honorários a serem pagos pela embargante à embargada em 1% sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000819-52.2017.403.6100 - MIGUEL GOUEVA BRITO E CUNHA GRANADO X MARGARIDA REIS DE BRITO E CUNHA GRANADO X JOSE EDUARDO BRITO E CUNHA GRANADO X FERNANDO BRITO E CUNHA GRANADO(SP152198 - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NUCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Gouveia Brito e Cunha Granado e Outros em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP visando ordem para renovação de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Em síntese, a parte-impetrante (natural Portugal) aduz que ingressou no Brasil na condição de empresário investidor, e obtendo o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE permanente e, na condição de investidor, constituiu empresa, atuando na área de prestações de serviços de consultoria empresarial. A parte-impetrante pede ordem para renovação de cédula de identidade alegando que, ao requerer a renovação do visto permanente (Processo Administrativo nº 08505.304897/2016-44), teve seu pedido indeferido por não ter apresentado plano de investimento, situação que sustenta ser violadora da legalidade, da motivação dos atos administrativos, da livre iniciativa, e ainda de tratados internacionais (Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção sobre os Direitos da Criança). A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 147), após o que autoridade impetrada prestou informações (fls. 151/160) e a União Federal se manifestou às fls. 157/160 e 163/200. Às fls. 204/213, a parte impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 215/223). Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 226/229, 230/245, 248 e 254/256), ao passo em que as partes se manifestaram quanto ao cumprimento da decisão proferida em grau recursal (fls. 262/303, 305/308, 309/312 e 315/317). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 249/252). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, pois pendente substancial questionamento quanto à geração de empregos vinculados ao plano de investimentos apresentado pela parte-impetrante. A parte-impetrante sustenta ter ingressado regularmente no Brasil em 20/10/2013, na condição de empresário investidor, vindo a constituir a empresa Chewbacca Consultoria e Participações Ltda. Nessa condição, foi expedido visto ao estrangeiro, na modalidade permanente, com base no art. 4º, inciso IV, da Lei 6.815/1980, assim como foi expedida Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, com prazo de validade em 23/10/2016 (fls. 37/40). Em razão do término do prazo de validade das Cédulas de Identidade, a parte impetrante protocolizou, em 27/09/2016, pedido de renovação das cédulas de identidade, sendo indeferida pela autoridade impetrada. De início, cumpre observar que o pedido de renovação foi apresentado na via administrativa em 27/09/2016, momento que define a aplicação da Resolução Normativa a ser aplicada no processamento do referido requerimento, no caso a Resolução Normativa CNIG 118/2015, vigente à época do requerimento, vez que a RN 84/2009 foi revogada expressamente. A Resolução Normativa CNIG 118, de 21.10.2015, do Conselho Nacional de Imigração, que disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física, dispõe: Art. 1º O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Art. 2º A autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante apresentação de Plano de Investimento. 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa recém constituída ou já existente que vier a receber investimento externo. 2º Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente a geração de emprego e renda no País. 3º O Conselho Nacional de Imigração poderá alterar o valor mínimo de investimento estabelecido no caput do presente artigo por meio de Resolução Administrativa. Art. 3º A Coordenação-Geral de Imigração - CGIG do MTPS poderá autorizar a concessão de visto permanente, quando o valor do investimento estiver abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e desde que não seja inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil com o propósito de investir em atividade de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico. 1º Na análise do pedido, o empreendimento receptor do investimento deverá demonstrar o atendimento a, pelo menos, uma das seguintes condições: I - Ter recebido investimento, financiamento ou recursos direcionados ao apoio à inovação de instituição governamental; II - Estar situado em parque tecnológico; III - Estar incubado ou ser empreendimento graduado; IV - Ter sido finalista em programa governamental em apoio a startups; ou V - Ter sido beneficiário por aceleradora de startups no Brasil. 2º A CGIG também poderá autorizar a concessão de visto permanente ao investidor quando a empresa recém constituída ou já existente demonstrar o atendimento às seguintes condições: I - Originalidade quanto ao grau de inéditismo do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade principal da empresa; II - Abrangência quanto ao grau de penetração do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade principal da empresa; e III - Relevância quanto ao grau de impacto e potencial de gerar valor do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado ou que constitua a atividade. Art. 4º É obrigatória a apresentação do Plano de Investimento, para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro - pessoa física, em todos os casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução Normativa. Parágrafo único. O Plano de Investimento deverá ser apresentado na forma prevista em Ordem de Serviço da CGIG/MTPS. Art. 5º O pedido de autorização para concessão de visto permanente deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - Requerimento modelo próprio; II - Procuração por instrumento público, quando o investidor estrangeiro se fizer representar; III - Contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado; IV - SISBACEN - registro declaratório de investimento externo direto no Brasil ou contrato de câmbio emitido pelo Banco receptor do investimento, nos códigos de natureza fato que caracterizam o investimento direto estrangeiro; V - Comprovante original de recolhimento da taxa individual de imigração em nome da empresa requerente; VI - Recibo de entrega da declaração do imposto de renda do último exercício fiscal da empresa requerente, quando couber; e VII - Plano de Investimento. Parágrafo único. Sempre que entender cabível, a CGIG/MTPS poderá solicitar diligências in loco, pela fiscalização das Superintendências Regionais do MTPS e/ou pelo Departamento de Polícia Federal - DPF. Art. 6º O MTPS comunicará ao Ministério das Relações Exteriores - MRE as autorizações de visto permanente para investidor estrangeiro, com vistas à emissão do visto pelas missões diplomáticas, repartições consulares de carreira e vice-consulados. Art. 7º Constarão na Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de até três anos. Art. 8º O DPF prorrogará o prazo de estada quando houver comprovação de que o portador do visto continua atuando na mesma área de atividade prevista no Plano de Investimento aprovado pelo MTPS, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - Comprovante de pagamento da taxa referente à substituição da CIE; II - CIE original; III - Cópia do ato legal consolidado que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente; IV - Declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega; V - Cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento, quando aplicável; VI - Cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, constando a relação de empregados. 1º Sempre que entender cabível, o DPF poderá efetuar diligências in loco para a constatação da existência física da empresa e das atividades que vem exercendo, assim como solicitar documentação complementar que entender necessário para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento. 2º A prorrogação do prazo de estada deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro. 3º Constatado o descumprimento, a qualquer tempo, do Plano de Investimento ou das informações prestadas pelo requerente, o registro poderá ser cancelado, após o regular processo administrativo. 4º Ato conjunto do DPF/CGIG disciplinará a forma de cumprimento do disposto neste artigo. Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos pedidos formulados a partir da sua vigência. Art. 10. Fica revogada a Resolução Normativa nº 84, de 10 de fevereiro de 2009, griefi Particularmente acreditado plenamente válida a previsão dessa Resolução Normativa CNIG 118, de 21.10.2015, do Conselho Nacional de Imigração, uma vez que o tema de que trata não está subordinado à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, dado que não existe comando constitucional nesse sentido (sendo certo que a previsão do art. 5º, II, da Constituição cuida de reserva relativa de lei ou legalidade). Por óbvio, não bastam alegações em premissas como livre iniciativa ou tratados internacionais (notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção sobre os Direitos da Criança), porque esses vetores constitucionais também devem se alinhar à soberania nacional (que reconhece a todos os países a definição de requisitos concretos para a concessão de vistos a estrangeiros). Também está demonstrada a motivação dos atos administrativos, pois ao teor da manifestação da autoridade impetrada, a parte-impetrante apresentou toda a documentação prevista no art. 8º, da Resolução Normativa 118/2015, com exceção dos documentos previstos no inciso V. Apresentou cópias das RAIS de 2013/2015, sendo que todas demonstram que não houve vínculo empregatício. A par disso, a parte impetrante apresentou outros documentos, visando comprovar a geração de empregos indiretos, juntando RAIS de empresas outras nas quais prestou serviços de consultoria empresarial. O Estrangeiro que obteve o

visto de investidor, além do investimento financeiro, deve promover a geração de empregos e desenvolvimento no País. Nesse sentido, há expressa previsão na Resolução Administrativa 118/2015, consoante disposto no art. 2º, 2º, segundo o qual: Na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente a geração de emprego e renda no País. As fls. 48/52, consta o chamado Plano de Investimento da empresa Chewbacca Consultoria e Participações Ltda., constando no item IV, letra b, cláusula disposta sobre a geração de emprego e renda, com previsão de contratação nos três primeiros anos (quantidade de empregados e cargos); salários a serem pagos; e investimento na capacitação e qualificação dos funcionários. Ocorre que, afastados os argumentos de direito apresentados na inicial da impetração, restavam os elementos de fato a serem comprovados. No entanto, nesse ponto a parte-impetrante não comprovou a geração de empregos diretos, conforme disposições normativas expressas nesse sentido, e, ademais, não apresentou referido plano de investimento junto à autoridade administrativa, segundo consta das decisões, inclusive em sede de pedido de reconsideração, analisado pela autoridade hierarquicamente superior (fls. 114/115). Nas informações da autoridade impetrada, consta que a parte-impetrante apresentou cópia de RAIS sem vínculos empregatícios (indicativo de que não gerou empregos diretos), ao mesmo tempo em que procura sustentar o cumprimento do plano de investimentos com suposta geração de empregos indiretos (o que é subjetivo e de frágil demonstração, segundo a autoridade pública). As fls. 153, a autoridade impetrada afirma: O impetrante não demonstrou, mesmo com as oportunidades ofertadas, a comprovação do requisito da geração de empregos, pelo contrário, busca flexibilizar tal demonstração alegando não ser aplicável ao caso. Logo, instaurada controvérsia sobre matéria de fato (comprovação de geração de empregos segundo plano de investimentos), conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é marso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado por documento inequívoco e independentemente de outra prova produzida em seu processamento. Resta desta situação que o interesse processual compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (legalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Conforme o art. 485, IV, e 3º do CPC, o juiz conhecerá de ofício sobre a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação de via mandamental. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 226/229, 230/245, 248 e 254/256, informando esta sentença. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16929139: Ciência à União para as providências cabíveis, com urgência, de modo que o autor não fique sem receber a medição na data apontada, tendo em vista a liminar deferida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-27.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JOSEANE APARECIDA FERREIRA
AUTOR: GABRIEL FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA - SP233091,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16929139: Ciência à União para as providências cabíveis, com urgência, de modo que o autor não fique sem receber a medição na data apontada, tendo em vista a liminar deferida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA DE CAMARGO, GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada (autônomo). Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, informe a parte autora se tem interesse pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC); e, por fim, juntar aos autos cópia da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI, devidamente atualizada.
4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 10770

MONITORIA

0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA KUZMO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA

ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra a exigência da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA, objetivando o cancelamento dos lançamentos de crédito tributário realizados. Em síntese, a parte autora informa que, em 28/02/2007, recebeu notificação de lançamento nº 1199050, e, em 13/07/2007, recebeu notificação de lançamento 1304601, ambas exigindo a referida taxa no tocante ao mesmo exercício de poder de polícia. A parte-autora aduz que suas atividades não se enquadram no fato gerador da TFCA, pois nunca poluiu e nem se utilizou de recursos naturais poluentes, sustentando também que o exercício regular do poder de polícia deve ser efetivo, sob pena de afrontar o art. 145, II, da Constituição Federal, e que essa atividade já é controlada e fiscalizada por órgão estadual, só podendo este ente instituir taxas para remunerar sua atuação. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram à Justiça Federal de Piracicaba/SP (fs. 98), onde o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 116/117). O IBAMA contestou (fs. 141/164). Réplica às fs. 172/193. Os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Federal (fs. 205/206). Realizada prova pericial (fs. 361/422 e 445/457), as partes se manifestaram (fs. 429/430, 431/434, 436/442, 459/460, 462). As partes requereram sobrestamento do feito por 60 dias (fs. 481, 484, 485 e 487/490) para uma composição amigável que restou infrutífera. A parte-autora apresentou memoriais (fs. 493/497 e 507/512) e o IBAMA reitera seus argumentos (fs. 502). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Acerca da cobrança das taxas, o art. 145, II, e 2º, da Constituição Federal, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, sendo que essas exações não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Dando as normas gerais sobre essa incidência, o art. 77 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê que as taxas serão cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Consoante o contido no art. 145, 2º, da Constituição, o art. 77 do CTN estabelece que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Nos moldes do art. 78 do CTN, considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, tem por finalidade regular a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O poder de polícia é desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal, sem abuso ou desvio de poder, especialmente em atividade que a lei discricionariedade. Por sua vez, consoante a previsão do art. 79 do CTN, os serviços públicos consideram-se efetivamente utilizados pelo contribuinte quando por ele usufruídos a qualquer título, e potencialmente utilizados quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. Por sua vez, serão específicos os serviços públicos que possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Tratando de tributo exposto à competência comum (vale dizer,

podem ser criados por lei editada por cada uma das pessoas jurídicas de direito público (políticas), a possibilidade de sua válida incidência depende de o poder de polícia e da prestação de serviços estarem compreendidas no âmbito da atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para o que é essencial a verificação do conteúdo na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios. Dito isto, entendo que as atividades desenvolvidas pela Administração com o propósito de resguardar os interesses ligados ao meio ambiente, na forma do art. 225 da Constituição Federal, devem ser inseridas no contexto do Poder de Polícia, motivo pelo qual podem perfeitamente servir de base para a instituição de taxas. Com efeito, o Texto Constitucional assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, não só se abstendo de ações nocivas ao equilíbrio ambiental, mas, também, prevenindo e combatendo as agressões levadas a efeito por parte dos particulares, mediante a fixação de limitações administrativas à liberdade e propriedade, ou, em outras palavras, através do regular exercício do Poder de Polícia. Por essa razão, em princípio, deve ser admitida como válida a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, instituída pela Lei 10.165/2000 mediante a introdução dos arts. 17-B a 17-Q na Lei 6.938/1981, que cuida da Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Curiosamente, em momento anterior, a exação em tela foi objeto do art. 18 da Lei 9.960/2000, o qual, contudo, teve os efeitos suspensos pelo E. STF, em sede de controle direto de constitucionalidade, na ADI-MC 2178/DF, DJ. 12.05.2000, p. 19, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, tendo em vista a inadequação dos critérios de incidência tributária eleitos pelo referido ato normativo às exigências preconizadas nos arts. 145, II; 150, III; 154, I e 167, IV do Texto Constitucional. Posteriormente, com a edição da Lei 10.165/2000, alterando os dispositivos da Lei 9.960/2000 tachados de inconstitucionais, a ADIn 2178/DF foi julgada prejudicada. Impende analisar os aspectos materiais e quantitativos de incidência tributária delineados nos arts. 17-B e seguintes da Lei 6.938/1981, com as alterações da Lei 10.165/2000. Primeiramente, a taxa em tela tem como fato gerador o exercício do poder de polícia desenvolvido pelo IBAMA, consubstanciado no controle e fiscalização das atividades poluidoras e que utilizem recursos naturais, descritas no Anexo VIII do referido Diploma Legal. A propósito do critério pessoal, o sujeito ativo da obrigação jurídica tributária é o próprio IBAMA, e o sujeito passivo é a pessoa que desempenha as atividades constantes no citado Anexo. Por sua vez, o critério quantitativo está previsto no Anexo IX da Lei 6.938/1981, com as alterações da Lei 10.165/2000, consistindo em valores progressivos que levam em conta, de um lado, o potencial de poluição da atividade exercida pela entidade, e, de outro, o grau de utilização de recursos naturais inerentes à atividade poluidora. No primeiro caso, o potencial de poluição corresponde à dimensão da pessoa jurídica, estando relacionado com a classificação da mesma em microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. Já na segunda hipótese, o Diploma Legal em tela classifica o grau de utilização de recursos naturais em pequeno, médio e alto. No Anexo VIII se encontram arroladas as atividades potencialmente poluidoras e que utilizem recursos ambientais, bem como a indicação da classificação das mesmas em uma das seguintes graduações. É importante ressaltar que este segundo critério está ligado à potencialidade de a empresa provocar dano ambiental, não dizendo respeito ao dano ambiental efetivo (circunstância que enseja a aplicação de sanção prevista na legislação de regência). Dito isto, assinala-se que a manipulação de madeira ou lenha e subprodutos florestais, importação ou exportação da flora nativas brasileiras, utilização do patrimônio genético natural, exploração de recursos aquáticos vivos, introdução de espécies exóticas envolvem sérios riscos ao meio ambiente, motivo pelo qual pode perfeitamente ser colocada no mesmo patamar que as demais atividades classificadas como de alto risco poluidor. No caso dos autos, cuida-se de comércio que explora economicamente a flora nativa brasileira, atividade classificada com alto grau de utilização de recursos naturais. Analisando detidamente o Laudo Pericial elaborado de forma circunstanciada e acostado nos autos às fls. 361/422, verifica-se que o expert concluiu que assiste direito à parte ré (IBAMA) a cobrança da TCFA durante o tempo em que a autora exerceu sua atividade econômica, uma vez que restou inequivocamente comprovado nos autos que a atividade da autora se emoldura ao suporte fático passível de incidência da TCFA. É oportuno registrar que as questões que envolvem a constitucionalidade da taxa de controle e fiscalização ambiental já se encontram superadas, tendo em vista as reiteradas manifestações do E. STF no sentido da validade formal e material dessa exação com a roupagem conferida pela Lei 6.938/1981, na redação da Lei 10.165/2000. A propósito, note-se o precedente criado com o julgamento do RE 416.601/DF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (DJ. 30.09.2005, p. 5. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso). Não prospera a alegação de que para ocorrer o fato jurídico tributário deveria haver o exercício regular do poder de polícia. O C. STF considera que o simples fato de existir um órgão estruturado que exerça permanentemente atividade de fiscalização já permite a cobrança da taxa de polícia de todos quantos estejam sujeitos a essa fiscalização (RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252). Nesse sentido, também é o entendimento do E. STJ: (...) 1. Consoante orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da efetividade da atividade fiscalizadora, bastando seu exercício em potencial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 698559/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, 20.9.2005, Data da Publicação 10.10.2005, p. 327). Assim, o tema da exigência da taxa em decorrência do exercício do poder de polícia definitivamente não mais exige a concreta fiscalização, até porque o poder de polícia não é exercido tão somente por meio de atos concretos, pois a regulação de certas atividades por meio de atos normativos também caracteriza o exercício desse poder. Indo adiante, também é improcedente a alegação de que o fato gerador em tela é controlado e fiscalizado pelo órgão estadual, só podendo este ente instituir taxas para remunerar sua atuação, não havendo competência à União. Considerando as balizas normativas da matéria, bem assim a orientação jurisprudencial, não se admite em nossa ordem jurídica a competência fiscalizatória exclusiva do ente responsável pela concessão da licença ambiental. A Constituição Federal traça um modelo de federalismo cooperativo, definindo áreas de atuação comum, não exclusiva, às esferas governamentais - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, para que atuem em concerto no desempenho do mister que lhes atribui a Carta Política. Assim, a matéria administrativa ambiental, como se desprende a partir do art. 23, VI e VII, da Ordem Constitucional de 1988, cuja intenção é viabilizar a atuação comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, harmonizando-se com o art. 225 do mesmo Diploma de 1988 (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida) e, notadamente, com o dever cometido ao Poder Público e à coletividade de promover a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça chancela essa compreensão, veja-se: (...) 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há falar em competência exclusiva de ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento. É certo ainda que a fiscalização das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.530.546-AgInt/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 06/03/2017, ...) VI. Na forma da jurisprudência do STJ, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.532.643-AgInt/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23/10/2017) Na verdade, não se pode confundir a competência para licenciar com o exercício do poder de polícia ambiental. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração. Já a competência para licenciar tem regras claras, previstas, dentre outros diplomas legais, na Resolução 237/CONAMA. No entanto, ante a omissão/insuficiência do licenciamento, o IBAMA terá competência supletiva para realizar o licenciamento. Só que isso não se confunde, absolutamente, com a competência para fiscalizar que, como se disse, é comum a todos os entes, nos termos do art. 23, VI da Constituição da República. Por outro lado, no que toca a alegação de duplicidade do débito, restou incontroverso nos autos a existência de bis in idem em relação ao fato jurídico em exame. No caso, depreende-se dos documentos trazidos pela inicial às fls. 52/54 (1199050), fls. 55/57 (1304601) e das fls. 499, que foram lavrados dois atos de infração, em duplicidade, podendo haver um terceiro que pontam para as mesmas partes e os mesmos débitos, com o n. 35000609216. É cediço que a expressão latina *bis in idem* presume proibição a dupla penalização pelo mesmo fato, regra que está constitucionalmente conectada às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, embora não esteja previsto expressamente no texto constitucional pátrio. Sob o ponto de vista do Direito Administrativo Ambiental, quanto ao poder de polícia da Administração Pública na aplicação de sanções administrativas, a ocorrência do bis in idem torna nula a segunda infração, em função da não observação de requisitos essenciais ao processo administrativo de infrações ambientais. Não se desconhece o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.132.682, determinando que uma sanção imposta pelos estados, municípios ou pelo Distrito Federal substitui a multa imposta pela União em relação ao mesmo fato, mas a multa estabelecida pela União não impossibilita a imposição de multa por município. Contudo, à hipótese, deve-se fazer distinção em relação ao referido precedente, uma vez que se trata de ato de infração do mesmo débito, lavrado pela mesma entidade. Assim, é de rigor a manutenção apenas primeiro lançamento do crédito tributário, n. 1199050, sendo nulo o de n. 1304601 e outros por ventura lavrados sobre a mesma base impositiva. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular o lançamento de crédito tributário realizado pelo réu em 13/07/2007, número de controle 1304601, relativo a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, e outros lavrados sobre o mesmo fato jurídico tributário, mantendo-se inócume o lançamento do crédito tributário n. 1199050. Fixo honorários em 10% do valor das multas sub iudice, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária, conforme art. 496, 3º, I, do CPC. P.R.C..

PROCEDIMENTO COMUM

0018615-32.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A X LAEP INVESTMENTS LTD.(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP29550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
SENTENÇA/Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A e LAEP INVESTMENTS LTD. em face de UNIAO FEDERAL e AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (ANVISA) pleiteando indenização por danos materiais e morais. Em síntese, em razão de informes prestados por agentes públicos federais à imprensa relativa à Operação Ouro Branco (que investigava a adição de substâncias proibidas ao leite comercializado por diversas cooperativas, e relativos a fiscalização empreendida pela ANVISA, a parte-autora sustenta que sofreu prejuízos com a queda dos valores de suas ações e com a perda de captação com o lançamento de BDRs (Brazilian Depositary Receipts). Afirmando que as declarações dos agentes públicos foram precipitadas e inverídicas, incutindo temor na população consumidora e nos agentes do mercado, e sustentando ter enfrentado expressivos prejuízos causados pelos réus, a parte-autora pede indenizações materiais e morais. ANVISA e União contestaram (fls. 303/305 e 317/326). Réplica às fls. 340/355. Foram realizadas audiências de instrução (fls. 427/428, 996/1001, 1380/1382 e 1520/1522). A parte-autora juntou relatório contábil (fls. 1126/1379), e foi produzido laudo pericial (fls. 1584/1814), sobre o qual a parte-autora se manifestou às fls. 1820/1881, a União às fls. 1882/1890 e a ANVISA às fls. 1891/1901. Complementado o laudo pericial às fls. 1907/1933, pronunciaram-se a parte-autora (fls. 1940/1971), a União (fls. 1972/1973) e a ANVISA (fls. 1976). O despacho de fl. 1974 deu por prejudicada a perícia contábil. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Afasto a preliminar de legitimidade passiva alegada pela ANVISA. O argumento de que as interdições determinadas pela agência não estavam relacionadas à Operação Ouro Branco não sustentam seu afastamento da lide, pois ainda assim verifica-se a existência de fatos a ela relacionados que se ligam às teses aventadas pela parte-autora. Indo adiante, no mérito, os pedidos são improcedentes. O objeto litigioso desta ação não é se os produtos comercializados pelas autoras estavam de fato contaminados por elementos impróprios para o consumo humano, mas se o poder público extrapou limites legais no exercício da fiscalização e da investigação de pessoas e empresas, e também de padrões jurídicos do dever de informar e alertar a população sobre a eventualidade de riscos à saúde e à legalidade nas relações de consumo. Tem-se que, em 22/10/2007, foram realizadas diligências no âmbito da operação da Polícia Federal intitulada Ouro Branco, consistentes no cumprimento de mandado de busca e apreensão junto às cooperativas Coopervale e Casmil, no qual foram recolhidas amostras, embalagens e demais produtos encontrados junto aos tanques de depósito de leite. Conforme demonstram as provas colacionadas aos autos, o Inquérito Policial nº 393/2007-DPF/URA/MB fora instaurado a partir das investigações iniciadas com a notícia-crime prestada por um funcionário de uma das cooperativas e, ao que consta, já tramitava procedimento administrativo de investigação, anteriormente à instauração do inquérito, no Ministério Público do Estado de Minas Gerais e no Procon/MG, que já havia recolhido amostras de leite dos supermercados para análise. Quando da realização da diligência da Polícia Federal, já circulavam notícias entre a imprensa e a população acerca da adição de substâncias não permitidas ao leite processado nessas cooperativas e nas fábricas de lácteos da região, devido às ações prévias do Ministério Público estadual e do Procon. Ou seja, nota-se que, independentemente da ação do Poder Público Federal, já existia uma demanda por informação acerca dessas investigações. Após a deflagração da operação, no dia 22/10/2007, foi emitido informe oficial pelo setor de comunicação social da Polícia Federal, prestando informações à imprensa e à sociedade em geral sobre o teor das diligências e das investigações. No boletim emitido, juntado às fls. 1468/1469, não se verifica qualquer alarmismo exagerado ou acusações infundadas em relação à parte-autora. A Polícia Federal, por meio desse documento, apenas cumpriu o papel de prestar informações à sociedade sobre a operação deflagrada, o que se mostra prudente sob ao menos dois aspectos: a uma, porque é dever do Poder Público, diante da potencial ameaça de risco à saúde da população, alertar sobre eventuais riscos advindos do consumo de produto impróprio; e a duas, porque por meio de informe oficial, busca-se mitigar a divulgação de informações desencontradas e não oficiais, com mero intuito de sensacionalismo. A partir de então, foi amplamente noticiado nos meios de comunicação que as referidas cooperativas estavam sendo investigadas pela adição de soda cáustica ao leite. Obviamente, esse tipo de notícia causou agitação na imprensa, pois o apelo da expressão soda cáustica no leite certamente é apto a atrair a atenção dos leitores e espectadores. Dito isso, não há razão nas alegações da parte-autora, porque as ações do Poder Público foram executadas no estrito cumprimento de seu ônus de apuração de importantes injeções de irregularidade deflagradas no âmbito da operação da Polícia Federal denominada Ouro Branco, notadamente diligências de fiscalização realizadas pela ANVISA, ao mesmo tempo em que há o ente estatal tem obrigação de informar a população, havendo elementos que indiquem possibilidade de comprometimento da saúde pública (ainda mais em se tratando de elemento como leite, de notória utilização em praticamente todos os lares brasileiros). Por isso, não há ilícito na atuação dos réus, pois apenas deram execução às diligências esperadas do poder público havendo indicativos de adulteração de leite comercializado pela autora. Os efeitos da propagação de publicidades que partem de imputações de cidadãos alcançam proporções relevantes na sociedade da informação, mas eventuais danos não podem ser transferidos para o ente estatal, quando esse atua dentro dos limites traçados pelo ordenamento e de padrões comportamentais adequados. Formou-se vasto acervo probatório composto de cópias de reportagens veiculadas na imprensa, do inquérito policial instaurado, peças de ações judiciais envolvendo o caso, laudo pericial especialmente produzido nesta ação, depoimentos de testemunhas e demais documentos diversos, como relatórios

testes que comprovaram a alteração indevida do produto, pelos índices não permitidos de sódio e sacarose. Nesse sentido concluiu a expert do Juízo, à fl. 1652. É de responsabilidade do fabricante a elaboração de análises e estudos que embasem as tabelas nutricionais que devem obrigatoriamente constar das embalagens conforme RDC 360 de 2003 da Anvisa. No caso do leite UHT, o teor de sódio expresso deve contemplar o existente no produto acabado como um todo, ou seja, o advindo do leite cru acrescido do proveniente dos sais sódicos usados como aditivos. As embalagens da autora cujos dados constam dos autos expressavam um teor de sódio de 90mg/200ml, valor este suplantado em bem mais do que os 20% admitidos pela citada RDC. Assim, entendem-se pertinentes as interdições por medida cautelar feitas pela ré Anvisa com base neste teor (fls. 305) e não na alcalinidade das cinzas. Ainda que a parte-autora afirme que o teste de alcalinidade de cinzas seria impréstável à verificação da adequação do leite, não logrou demonstrar que tenha realizado qualquer outro teste que julgasse mais adequado antes de adquirir a matéria-prima das cooperativas investigadas ou mesmo depois, em seu próprio leite longa vida UHT. Afirma que o Poder Público se equivocou e divulgou informações precipitadas mas, mesmo no âmbito desta ação, não demonstrou que realizava testes adequados com o leite cru adquirido das cooperativas investigadas e que buscava se assegurar de que a matéria-prima adquirida era saudável. A perita química relata, em diversas passagens de seu laudo, que requereu documentos à parte-autora que demonstrassem a adequação do leite adquirido por ela das cooperativas investigadas, não obtendo resposta, ou sendo-lhe respondido que devido ao tempo decorrido, não dispunha mais de tais documentos (fls. 1602/1604). A parte-autora também não apresentou documentos que demonstrassem ter solicitado exame pericial nas contraprovas apreendidas (fls. 1605/1606). Ou seja, o alegado enorme controle de qualidade dispensado pela autora aos seus produtos (fl. 1478) não foi comprovado nos autos da ação por ela própria promovida, sob a alegação de que o tempo decorrido desde os fatos não a obrigaria a conservar tais documentos. Por fim, consta que a parte-autora celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Minas Gerais justamente em razão das irregularidades encontradas em seus produtos. Notícia veiculada no site oficial do Ministério Público de Minas Gerais indica que não apenas foi firmado tal compromisso em âmbito extrajudicial, com o pagamento de R\$ 285.714,03, como a empresa foi condenada em ação civil pública movida pelo órgão ao pagamento de mais R\$ 214.285,00 pela comercialização de produtos adulterados, ação esta movida em decorrência das investigações iniciadas em 2007, objeto da presente lide (<https://www.mp.mg.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/consumidor/noticias/empresa-e-condenada-a-pagar-danos-morais-coletivos-por-adicionar-soda-caustica-e-agua-oxigenada-ao-leite.htm>). Ou seja, a parte-autora atua de modo desconexo, assumindo responsabilidades em uma via e negando-as em outra via (buscando transferir eventuais prejuízos para o poder público, quando esse atuou dentro de limites jurídicos). Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte-autora ao pagamento dos ônus processuais, incluindo em honorários advocatícios fixados nos patamares mínimos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, rateados em partes iguais em favor dos réus. Custa ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0016715-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9)) - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca do laudo pericial de fls. 280/307 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.

Após a conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-24.2015.403.6100 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL E RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Vistos, em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada por PROGÁS INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM E DO INSTITUTO DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO requerendo anulação do Auto de Infração 1001130001268, de 07/08/2013. Em síntese, a parte-autora afirma ter sido autuada porque a panquequeira ou crepeira prensa elétrica modelos PRK 06 e PRK 12 (dois produtos) estavam sendo comercializados em conformidade na embalagem e no produto, infringindo o art. 1º e o art. 5º, ambos da Lei 9.933/1999 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO 371/2009. Alega que adotou todas as medidas cabíveis para a adequação dos produtos à referida Portaria, mas a ausência da certificação na data da autuação decorreu da demora na análise das mercadorias pelo organismo de certificação contratado pela autora, o qual é credenciado pelo INMETRO. Acrescenta, ainda, que a ausência do selo não causou prejuízo aos consumidores, e que, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, o auto de infração e a correspondente multa devem ser anulados ou, subsidiariamente, alterada para pena de advertência, em face de esta ser a sanção aplicada pelos réus em casos análogos ao presente, nos quais a própria autora constou como infratora. Por fim, em não sendo acolhidos os pedidos antecessores, requer a redução da multa. O IPEM contestou às fls. 98/228. Réplica às fls. 230/236 e Agravo Retido oposto pela autora às fls. 237/241. O INMETRO também contestou (fls. 266/414). Réplica às fls. 430/435. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 415/417). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Ao dispor sobre competências do CONMETRO e do INMETRO, o art. 1º da Lei 9.933/1999 previu que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. E no art. 5º dessa mesma Lei 9.933/1999 (na redação dada pela Lei 12.545/2011), consta: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Dando válida execução aos comandos da Lei 9.933/1999, a Portaria INMETRO 371/2009 cuidou de requisitos de avaliação da conformidade para segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares e, em seu item 8, estabeleceu (em tema que certamente não é de reserva absoluta de lei): 8. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE O Selo de Identificação da Conformidade, definido no Anexo A deste RAC, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que os produtos estão em conformidade com o estabelecido neste RAC, com as normas indicadas no item 2.1, devendo ser aplicado na forma prevista do Anexo A deste RAC. 8.1 Marcação do Produto e da Embalagem 8.1.1 Os aparelhos eletrodomésticos devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem de cada produto, obedecendo ao descrito no Anexo A, devendo o mesmo ser legível e indelevel. 8.1.2 Além do Selo de Identificação da Conformidade, o produto deve portar uma forma de identificação legível, permanente e indelevel, contendo o código ou a família do produto, com a descrição expressa de cada modelo e as marcações exigidas pelas normas, geral e particular, aplicáveis ao produto, citadas em 2.1. Logo, é certa a responsabilidade da parte-autora pelo cumprimento dos deveres instituídos pela Lei 9.933/1999 e pelas Portarias INMETRO 371/2009 ao produzir e comercializar os aparelhos eletrodomésticos e similares, in casu, a panquequeira ou crepeira. Desse modo, infundada a tese da autora de que o atraso na análise dos produtos pelo organismo de certificação contratado pela autora teria o condão de permitir sua exposição em pontos de venda sem o acompanhamento do selo de identificação de conformidade. Com efeito, o produto sem o selo de conformidade não poderia ser disponibilizado no mercado, uma vez que não atendia os requisitos de segurança exigidos pelas normas do INMETRO. A parte-autora sustenta que possui seus produtos certificados desde 16/09/2013; contudo, o que se verifica do documento de fls. 45/47 é que os produtos examinados pelo fiscal do IPEM em 07/08/2013 somente receberam a certificação em 30/09/2013. É certo, assim, que a autora não trouxe elementos consistentes para se eximir de sua responsabilidade e para elidir a presunção de veracidade e de validade da autuação combatida. Em relação à alegação de que em casos análogos, sofridos pela própria autora, o IPEM aplicou a pena de advertência (mais branda que a pena de multa), entendo que não há de se fazer qualquer reparo na sanção imposta pelo IPEM. Com efeito, observe que a autora, nessas fiscalizações referidas (fls. 60/81), agiu de forma irregular ao colocar à venda produtos sem o devido selo de conformidade, infringindo flagrantemente as normas regulamentares do INMETRO. O objeto desta lide não alcança as outras infrações (para então avaliar se seria ou não o caso de multa também naqueles outros fatos, ao invés da advertência). Porém, essa sequência de fatos serve para mostrar que, advertida várias vezes, a parte-autora prosseguiu no cometimento de irregularidades, impedindo a proteção dos consumidores em relação aos riscos elétricos, mecânicos, térmicos, fogo e radiação dos aparelhos, quando em utilização normal, fim este visado pela Portaria n. 371/2009. Logo, não há excessos ou violação à razoabilidade ou proporcionalidade na imposição da pena de multa, por se mostrar, no caso concreto, a sanção mais eficaz para coibir a repetição das condutas irregulares pela autora. Note-se também que a multa foi fixada com moderação (R\$4.055,04-valor original). Enfim, a parte-autora não está eximida de responsabilidade por eventual demora na análise das mercadorias pelo organismo de certificação contratado pela autora (ainda que credenciado pelo INMETRO), e a ausência do selo, per si, viola a relação de consumo (além de importar em ofensa à legislação), e o montante moderado da multa não justifica sua redução. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor do benefício econômico pretendido (valor da autuação combatida) Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0013009-18.2015.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP(SPI41210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SPI54238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada por ALARM CONTROL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA SEGURANÇA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL buscando indenização por danos materiais e morais em razão da utilização fraudulenta das folhas de cheque nº 000017 e 000039, referentes à conta corrente PJ (003) nº 00001112-2, Agência 4105. Em síntese, a parte-autora afirma que, em 30/04/2015, ao tentar pagar guia GPS (no valor de R\$3.737,17, com a folha de cheque nº 000016) e guia DARF (de R\$1.630,06, com a folha de cheque nº 000017), na boca de caixa, foi informada que tais cheques já haviam sido compensados, sendo o de nº 000016, no valor de R\$2.000,00 (que foi devolvido) e o de nº 000017, no valor de R\$1.000,00. Aduz, ainda, que em 08/04/2015 foi compensado o cheque nº 000039, no valor de R\$12.237,69, sendo que este mesmo cheque ainda estava em poder da autora (sem qualquer preenchimento), e que esse valor foi objeto do cheque nº 000027, compensado corretamente em 24/02/2015. Não obstante a clonagem dos cheques e os contatos feitos com a CEF para sanar o problema, a parte-autora acusa a ré de não promover o estorno dos valores de sua conta corrente, causando lesões materiais e morais. Reconhecida a incompetência do Juízo com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 75/77, 82/91 e 92), decisão do E.TRF da 3ª Região afirmou esta 14ª Vara para processar e julgar o feito (fls. 103/243, 263/265, 321 e 384/454). A CEF contestou (fls. 248/261). Réplica às fls. 272/312. Realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento de informante (fls. 334/340). Juntada análise técnica das assinaturas do representante legal do autor realizada pela ré (fls. 341/343), seguiram-se alegações finais das partes (fls. 368/370 e 371/382). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem bens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). No que concerne aos sujeitos da lesão patrimonial, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão patrimonial e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in comitendo), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou do mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Sobre os motivos que levaram à lesão patrimonial e à atribuição de responsabilidade, observe que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, ao dano

suporte a OSCAR ARMANDO PUIÑ MANRIQUE, para que o mesmo atue como médico no Brasil. Por óbvio que a renovação dessa mesma lide (posta na ação nº 2005.61.06.008959-2) não tem espaço processual válido na reconvenção apresentada nesta ação. Diante desse quadro, o Conselho comunicou ao réu o cancelamento da sua inscrição, intimando-o a devolver seus documentos profissionais no prazo de 48 horas, sendo o mesmo intimado em 20.06.2016 (fls. 44v), descumprindo a determinação do Conselho, conforme certificado às fls. 47. Frise-se que não há como atestar a qualidade profissional do réu nesta ação, cabendo apenas dar cumprimento a decisões jurídicas legítimas e válidas, seja da parte do Conselho em tela, seja da própria consequência lógica da decisão que atualmente prevalece na ação nº 2005.61.06.008959-2. Portanto, e uma vez cessado os efeitos do provimento judicial naquela ação nº 2005.61.06.008959-2, e observando que o Resp (intempestivo) e o agravo interposto da decisão que não o admitiu, não possuem efeito suspensivo, há o inevitável dever de devolução dos documentos ora reclamados. Essa mesma linha de ideais se impõe à reconvenção, marcada pela clara litispendência com o requerido na ação ordinária nº 2005.61.06.008959-2. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para o fim de determinar a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade de Médico, confirmando a tutela anteriormente deferida. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004908-26.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS OLAVO SABINO DOS SANTOS(MT011665 - VALTER STAVARENGO)

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 304/314 e 317/366.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006052-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) Vistos etc. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelos embargados OSSAMU KERA, OSVALDO WATANABE, OTILIO SEVERIAN LOUREIRO, PAULO CESAR MARTINS, PAULO NAKA e PAULO ROBERTO BUCHAIM são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 32/75. Decisão de fl. 76 determinando, em face da discordância entre as partes, a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação. A Contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 77/87, retificando-os às fls. 116/120, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo embargante. Manifestação dos embargados às fls. 123/125, no sentido da concordância parcial com os valores apurados pela Contadoria. A embargante, em petição de fls. 126, manifesta concordância com os valores apresentados pela Contadoria. É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos às fls. 116/120) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos à execução, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Isto exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 116/120, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo honorários em 10% do valor do dado à causa, rateados em iguais proporções em vista da sucumbência recíproca, sendo que os honorários a serem pagos pela embargada incidirão sobre a diferença apurada entre o presente julgado e o indicado na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021195-30.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027666-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027666-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença oferecido pela União Federal alegando que o cálculo de liquidação (fixada na sentença proferida na Ação nº 0060518-72.1997.403.6100) é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada manifestou-se às fls. 32/40. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação (fls. 42). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 44/46), deles resultando valor superior ao indicado pelo embargante e pouco inferior ao apresentado pelo embargado. À vista das impugnações, os autos retomaram ao Setor de Cálculo, que apresentou manifestação às fls. 424. A embargada apresentou concordância com os cálculos elaborados (fls. 50/51); enquanto a União discordou do valor apurado (fls. 52v). É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Indo adiante, acerca da controvérsia sobre a aplicação dos índices dos juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir: Emenda: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COMO A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E. STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E. STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, que, no caso, foi equivalente à conta apresentada pela parte embargada, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, adotando o cálculo apresentado nas fls. 44/46 integralmente à fundamentação. Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do conteúdo no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários, a serem pagos pela embargante à embargada, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I, CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000049-59.2017.403.6100 - BRUNO FERREIRA DE ASSUNCAO X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DANIELI ESTEFANI ELY MURUSSI LEITE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO FERREIRA DE ASSUNÇÃO contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA buscando ordem que permita sua nomeação e posse no cargo de Representante de Vendas-Júnior do Quadro Geral da empresa. Em síntese, a parte impetrante aduz que foi aprovado em 1º lugar no concurso público realizado pela Liquigás Distribuidora, para o cargo de Profissional de Vendas-Júnior, conforme Edital nº 01/2015, de 30 de junho de 2015, que previa 1 (uma) vaga para o referido cargo para Palmas/TO. Informando que não foi convocado para tomar posse, e que a Liquigás lhe teria dito que sua convocação se deu por edital em razão de não ter sido localizado (embora com tentativa de telegrama), a parte-impetrante sustenta que não houve a alegada intimação por telegrama (pois não houve alteração do seu endereço domiciliar cadastrado), razão pela qual pede ordem para a sua nomeação e posse no cargo em que foi devidamente aprovado. Afirma a competência federal para processar e julgar este feito (fls. 72, 74/76 e 252/263), a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 82). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/244), tendo sido determinada a inclusão de DANIELI ESTEFANI ELY MURUSSI LEITE no polo passivo, na qualidade de litesorte passiva necessária. Indeferida a liminar (fls. 250). Embora citada e intimada (fls. 305), DANIELI ESTEFANI ELY MURUSSI LEITE quedou-se inerte (fls. 306). Deferida a liminar (fls. 308/312), consta agravo de instrumento perante o E. TRF (fls. 321/323). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 314/317). É o breve relatório. Passo a decidir. O E. STJ afirmou a competência desta 14ª Vara para processar e julgar este feito, consoante CC 150945/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0032703-7, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 13/09/2017, DJe 20/09/2017. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o critério para se estabelecer a competência para o julgamento do mandado de segurança é definido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis). Nessa senda, mostra-se despiciente a matéria versada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. 2. No caso, figura no polo passivo do mandamus a sociedade anônima Liquigás, subsidiária direta da Petrobras (sociedade de economia mista federal), que, em tese, exerce função federal delegada, porquanto suas atribuições decorrem e são, em princípio, controladas diretamente pelo poder estatal ao qual estão vinculadas. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se

processou com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Nos termos do Edital nº 1, de 30 de junho de 2015, que trata de processo seletivo público 1/2015, para o preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível fundamental incompleto, de nível fundamental completo, de nível médio e de nível superior, é certo que o candidato aprovado na avaliação de qualificação técnica, seria convocado por meio de documento de convocação enviado via postal com comprovação de recebimento (item 12.1, do edital), e, não atendendo à convocação, seria eliminado e excluído do certame (item 12.4). Consta ainda a previsão no edital acerca da necessidade manter atualizado o endereço na Fundação Cesgranrio, até cinco dias antes da divulgação dos resultados finais, e, após esse prazo, comunicar a Liguigás qualquer alteração de endereço (item 16.11, do edital). No caso dos autos, o impetrante foi aprovado em 1º (primeiro) lugar para o cargo de Profissional de Vendas - Júnior/Tocantins Acre (fls. 216). Por sua vez, na segunda colocação, consta Danieli Estefani Ely Murussi Leite (fls. 216), que tomou posse no lugar do ora impetrante. As fls. 232, consta cópia do telegrama enviado ao impetrante, endereçado para Quadra T 32 Avenida TNS 4 4 SEM - Jardim Taquari (Taquaralho) - Palmas/TO - CEP 77063-486. Consta ainda a observação de que o telegrama não foi entregue e seria devolvido ao remetente. Ainda consta a informação de que a primeira tentativa foi efetuada em 12.05.2016 às 10h e 19 min. - motivo da não entrega: endereço insuficiente. Há, ainda, a seguinte observação (escrita manualmente): CEP informado pelo candidato não existe. Utilizamos o CEP que mais se aproximava do endereço informado pelo candidato. Pesquisamos no site dos Correios o endereço informado, porém não foi localizado. Na ficha de inscrição do candidato, ora impetrante, constam as seguintes informações: CEP 77000-000, Cidade residência Palmas, endereço T 32 Conj 33 LT 04, complemento SEM, bairro Jardim Taquari (fls. 234). Confrontando o endereço constante do telegrama encaminhado (fls. 232), e o endereço constante da ficha de inscrição às fls. 234 (observando que é o mesmo que consta da inicial e do comprovante de endereço juntado - fls. 07), fica evidente o equívoco cometido pela empresa Liguigás Distribuidora S/A, que encaminhou o telegrama para o endereço errado. Tendo em vista que não houve qualquer alteração de endereço não informada pelo candidato, mantendo-se, assim, o mesmo endereço do destinatário constante da ficha de inscrição, mas sim erro grosseiro cometido pelo impetrado na aposição do endereço no telegrama enviado ao Impetrante, verifica-se o descabimento de intimação por edital e, daí, sua exclusão do certame. Friso que a autoridade impetrada deveria ter atuado diligentemente, assegurando-se da correta indicação do endereço do candidato, e, diante da relevância da questão e do interesse público, ter se valido de outros meios para comunicar-se com o impetrante, como por exemplo, a via telefônica, já que esse dado constava da ficha de inscrição (fls. 234). Assim, comprovada está a ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que preferiu o impetrante da nomeação ao cargo ao qual foi aprovado em primeiro lugar. As consequências jurídicas desta decisão em face da convocação da segunda colocada no concurso em tela não faz objeto deste mandando de segurança, uma vez que a formulação do pedido pela parte-impetrante determinou devido processo legal centrado em sua convocação para posse. A propósito, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA CONVOCAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELACIONEM). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A sentença apelada DEFERIU PARCIALMENTE o pleito autoral, para determinar que o IFAL, após o trânsito em julgado, dê posse à autora no cargo de cargo de Professor do Ensino, Básico, Técnico e Tecnológico, nível de classificação D, nível de capacitação I e padrão de vencimento 1, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com Dedicatória Exclusiva, área Língua Portuguesa, Campus Piranhas, conforme Portaria de nomeação nº 566, de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 13.03.2014, após o recebimento da regular documentação exigida, com a reabertura do prazo de trinta dias, previsto no art. 13, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90. 2. O ponto controvertido desta demanda consiste em determinar se o ato de intimação da autora acerca da sua nomeação para cargo público de Professora de Língua Portuguesa, Campus Piranhas, do IFAL, praticado mediante correspondência eletrônica, constitui, por si só, ato que viola os princípios da publicidade e, bem assim, da razoabilidade. 3. In casu, a autora fora aprovada em 48 (quadragésimo oitavo) lugar no concurso público ofertado pelo IFAL para o cargo de Professor de Língua Portuguesa. Restou-se comprovado nos autos que o ato de nomeação foi publicado no DOU em 24/06/2010 (Id. 4058000.355250). Cumprindo o Edital, a Autarquia Federal enviou intimação ao impetrante através de correspondência eletrônica (email), contudo essa comunicação não surtiu o efeito de publicidade colimado pela ordem jurídica, haja vista que a real intimação não fora pessoalmente cientificado da nomeação, tendo em vista que o email não foi encontrado, cf. relatado pela autora. 4. Em ocasiões deste jaez, entendo que o postulado da publicidade não fora observado com a devida plenitude, o que acarretou diretamente para que a autora perdesse, sob a ótica administrativa, o direito de investir-se no cargo em que fora aprovada. Ora, se a finalidade legal do ato de nomeação é garantir ao candidato aprovado em concurso público a convocação para que possa exercer, se de seu interesse, o direito à posse, não há porque negá-lo o direito de tomar conhecimento da convocação, mediante recebimento pessoal de correspondência. 5. Ademais, o próprio Edital prever no item VI, subitem 6.7 (Id. 4058000.355226) que o resultado final do concurso será divulgado no prazo previsto de 10 (dez) dias úteis após o término da última avaliação, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas convocar os candidatos para posse, via correspondência, de acordo com a necessidade do IFAL. A meu ver, o simples fato do edital elencar exclusivamente a correspondência como instrumento de convocar o aprovado para a posse, induz ao raciocínio no sentido de que a administração pretende concretizar a essência do postulado da publicidade em sua plenitude, intimando pessoalmente o candidato. A comprovação por recebimento seria, desta forma, um reforço para deixar às claras o ideal da administração. 6. Sendo assim, a decisão administrativa no sentido de tomar sem efeito o ato de posse da autora, nos motivos citados (i - ausência de resposta à convocação eletrônica no endereço citado em seus dados cadastrais, ii - dificuldade de entrar em contato através dos números de telefones fornecidos e, por fim, iii - mensagem postada em uma página da rede social, não conseguiu, vulnerou diretamente os termos do Edital e, por conseguinte, o princípio da legalidade. 7. É importante deixar claro que o postulado da publicidade deve ser interpretado à luz do primado da razoabilidade, não se exigindo que a totalidade dos atos oficiais seja divulgada em todos os meios de comunicação disponíveis ou mesmo em veículos noticiosos de massa. Entretanto, no caso dos autos, possível era uma nova tentativa de convocação pessoal da candidata aprovada, cujo endereço constava no banco de informações do IFAL. Tal atitude poderia ser mais eficaz do que convocar a autora por meio de correspondência eletrônica. 8. Portanto, não merece acato os argumentos do IFAL no sentido de que bastaria o envio de correspondência eletrônica à autora para fins de satisfazer o postulado da publicidade, já que essa interpretação viola os termos do Edital, bem como os parâmetros aceitáveis do caso concreto, cujas nuances possibilitavam o uso de meios alternativos para informar o candidato aprovado da respectiva nomeação. 9. De consequência, revela-se ilegal e abusiva a não convocação pessoal da autora para que tome posse no concurso público em que fora aprovada. 10. Apelação e remessa oficial improvidas. UNÂNIME/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0803761-95.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leão, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO REALIZADA POR TELEGRAMA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO A POSSE. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória da sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora dê posse ao impetrante Reginaldo Anário da Silva, no cargo de Assistente Administrativo, nível I, Classe D, conforme Portaria de nomeação nº 776, de 11 de maio de 2012, no Diário Oficial da União, após o recebimento da regular documentação exigida, consoante fls. 75 e 98, com a reabertura do prazo de trinta dias, previsto no art. 13, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90, a partir da intimação do conteúdo desta decisão ao patrono do impetrante. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. O ponto controvertido desta demanda consiste em determinar se o ato de intimação do impetrante acerca da sua nomeação para cargo público de Assistente Administrativo, nível I, Classe D na UFAL, praticado mediante telegrama não recebeu pessoalmente, constitui, por si só, ato ilícito ou abusivo perpetrado contra direito líquido e certo do Autor. 4. In casu, o impetrante fora aprovado em 7 (sétimo) lugar no concurso público ofertado pela UFAL para o cargo de Assistente Administrativo, nível I, Classe D. Restou-se comprovado nos autos que o ato de nomeação foi publicado no DOU em 16/05/2012 (fl. 53) para que o impetrante tomasse posse no prazo de 30 dias. Cumprindo o Edital, a Autarquia Federal enviou intimação ao impetrante através de telegrama, contudo essa comunicação não surtiu o efeito de publicidade colimado pela ordem jurídica, haja vista que o real interessado não fora pessoalmente cientificado da nomeação, tendo em vista que o telegrama não fora entregue, cf. fls. 26/27. 5. Em ocasiões deste jaez, entendo que o postulado da publicidade não fora observado com a devida plenitude, o que acarretou diretamente para que o impetrante perdesse, sob a ótica administrativa, o direito de investir-se no cargo em que fora aprovado. Ora, se a finalidade legal do ato de nomeação é garantir ao candidato aprovado em concurso público a convocação para que possa exercer, se de seu interesse, o direito à posse, não há porque negá-lo o direito de tomar conhecimento da convocação, mediante recebimento pessoal do telegrama. 6. Ademais, o próprio Edital prever no item 18.2 (fl. 36) que o candidato habilitado e classificado seria convocado para nomeação, exclusivamente por telegrama, com comprovação de recebimento. A meu ver, o simples fato do edital elencar exclusivamente o telegrama como instrumento de publicar a nomeação do aprovado induz ao raciocínio no sentido de que a administração pretende concretizar a essência do postulado da publicidade em sua plenitude, intimando pessoalmente o candidato. A comprovação por recebimento seria apenas um reforço para deixar às claras o ideal da administração. 7. Sendo assim, a decisão administrativa no sentido de tomar sem efeito o ato de nomeação do impetrante, nos motivos citados à fl. 81, vulnerou diretamente os termos do Edital e, por conseguinte, o princípio da legalidade. 8. É importante deixar claro que o postulado da publicidade deve ser interpretado à luz do primado da razoabilidade, não se exigindo que a totalidade dos atos oficiais seja divulgada em todos os meios de comunicação disponíveis ou mesmo em veículos noticiosos de massa. Entretanto, no caso dos autos, possível era uma nova tentativa de convocação pessoal do candidato aprovado, ou, ao menos, a efetivação da comunicação por outros meios, como, por exemplo, via telefone celular ou email, elementos que constavam no banco de informações da UFAL sobre o candidato/impetrante. 9. A propósito, a própria Administração conseguiu comunicar e convocar o impetrante para o comparecimento, com urgência, ao SEJUR/DAP da UFAL para tratar do processo de nomeação que estava em andamento (fl. 80). Assim, tanto era possível, como a própria UFAL se utilizou de meios alternativos para cientificar o impetrante. 10. Portanto, não merece acato os argumentos da autoridade coatora no sentido de que bastaria o envio das correspondências ao endereço do impetrante para fins de satisfazer o postulado da publicidade, já que essa interpretação viola os termos do Edital, bem como os parâmetros aceitáveis do caso concreto, cujas nuances possibilitavam o uso de meios alternativos para informar o candidato aprovado da respectiva nomeação. 11. De consequência, revela-se ilegal e abusiva a não convocação pessoal do impetrante para que exerça o seu direito líquido e certo de tomar posse no concurso público em que fora aprovado. Apelação e remessa obrigatória improvidas. UNÂNIME/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 26357 0004554-38.2012.4.05.8000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 174.) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE DE ONTOLOGIA. PREJUÍZO DO IMPETRANTE (CLASSIFICADO EM PRIMEIRA COLOCAÇÃO) NA COMUNICAÇÃO PARA POSSE. CONVOCAÇÃO REALIZADA POR TELEGRAMA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO PELA UFAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO POSSÍVEIS PARA CONHECIMENTO DO CANDIDATO DE SUA NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova o empossamento do impetrante ao cargo de professor assistente do curso de Ontologia. - Não merece reparos a sentença vergastada que restou emendada: 1. Ainda que ausente previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, a Administração Pública deve comunicar pessoalmente o candidato sobre a sua nomeação, para que possa exercer, se for de seu interesse, seu direito de posse. 2. É certo que o postulado da publicidade deve ser interpretado à luz do primado da razoabilidade, não se exigindo que a totalidade dos atos oficiais seja divulgada em todos os meios de comunicação disponíveis ou mesmo em veículos noticiosos de massa. Entretanto, no caso dos autos, possível era uma nova tentativa de convocação pessoal do candidato aprovado, ou, ao menos, a efetivação da comunicação por outros meios, como, por exemplo, via telefone celular ou email, elementos que constavam no banco de informações da UFAL sobre o candidato/impetrante. - Apelações e remessa obrigatória improvidas. UNÂNIME/APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20528 0002763-68.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/03/2012 - Página: 465.) Do erro cometido pela autoridade impetrada decorreu violação a direito líquido e certo da parte-impetrante. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA para julgar PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual confirmo a liminar para determinar nomeação e posse da parte-impetrante no cargo de Representante de Vendas-Júnior do Quadro Geral da sociedade LIQUIGÁS, se uma vez cumpridos os demais requisitos do Edital nº 1, de 30 de junho de 2015 (Processo Seletivo Público 1/2015), anulando-se o ato administrativo que o excluiu do certame em razão da inválida convocação ora julgada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Retifique-se o polo passivo da ação para que conste como impetrado o GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA. Oficie-se ao E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032386-46.2018.403.0000, informando a prolação desta sentença. P.R.L.C..

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030424-78.1996.4.03.6100

AUTOR: ITALO CAPRARO SURIANO, MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAMPOS, LINDETE DE FREITAS SILVA, MARIA LUCIA FERNANDES SURIANO, MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA, MARIA MADALENA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SIMAO CEZARIO, MARINALVA GOMES DA SILVA, MARIA LUIZA SOARES PEREIRA, SUELI APARECIDA ARALI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FABIO PRADO - SP6829, CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67797

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001669-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINA PANIAGUA GUARACHI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DIAS - SP321466
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 16825388), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto a preliminar de falta de interesse de agir.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019731-83.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ITALO CAPRARO SURIANO, MARIA DO CARMO NASCIMENTO CAMPOS, LINDETE DE FREITAS SILVA, MARIA LUCIA FERNANDEZ SURIANO, MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA, MARIA MADALENA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SIMAO CEZARIO, MARINALVA GOMES DA SILVA, MARIA LUIZA SOARES PEREIRA, SUELI APARECIDA ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do cumprimento de sentença com a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição do presente feito no sistema eletrônico do PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0705452-76.1991.4.03.6100
AUTOR: AUTO LINS S/A - ASSESSORIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do decurso do prazo sem requerimento das partes remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 16932092).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017674-59.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA, CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16370716: Anote-se a alteração da autuação, para constar a União (PFN), como parte executada.

Manifeste-se a União, no prazo de 48 horas, acerca da(s) requisição(ões) de pagamento(s), expedido(s), ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo final de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte autora o despacho id 15551057.
2. No mesmo prazo acima assinalado, e sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimentos das custas judiciais.
1. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031078-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: MARIA REGINA GARCIA DA SILVA MUNHOZ, KAZUMI YANO, MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI, PAULO MAURICIO VASQUES, UMBERTO PIGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019934-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER DE JESUS MACHRY

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no ID n. 13522294, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027567-02.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAEL NEDEHF DO VALE CORREA - SP329163
EMBARGADO: AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Anulo o ato ordinatório proferido no ID n. 16949582.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007462-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLEDSON HUGO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027567-02.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAEL NEDEHF DO VALE CORREA - SP329163
EMBARGADO: AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Anulo o ato ordinatório proferido no ID n. 16949582.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020524-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão contida no ID n. 13448233, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004046-02.2017.4.03.6100
AUTOR: Nanci Aparecida Montes Pereira, Fernando Pereira Junior
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA7/SP, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013396-40.2018.4.03.6100
AUTOR: CHROMATA COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-13.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: M2 INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIAN FERRAZ - SP407468
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009738-64.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: VICENTE MANDIA

DESPACHO

Perante o esgotamento da tentativa de citação nos endereços obtidos na consulta aos sistemas conveniados, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030327-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da certidão de trânsito em julgado da demanda coletiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029321-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA ROMA O SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028776-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificada, nos moldes do art. 10, VI, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021317-92.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, ADRIANO AUGUSTO TORRALBO - SP271175, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, MAURICIO FLANK EICHEL - SP135158

DESPACHO

Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS - SP183605

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063599-05.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TRESS S A IND E COM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15094697 - Pág. 114: Manifestem-se as partes especificamente acerca do precatório expedido, no prazo de 48 horas, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

ID15111472 - Pág. 1/4: Informe a parte exequente o valor que entende devido para fins de execução de eventual precatório complementar.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BARRETO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO CESAR TADEU MACEDO - SP108238-B, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027128-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLASH COVER CAPOTAS MARITIMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13106447: Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-42.2017.4.03.6100
AUTOR: IVONE YONEKO SHIMABUKURO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade do julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MIESSA DE MICHELI & CORCHS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Principalmente, comprove a exequente Miessa de Micheli e Corchs Sociedade de Advogados, a qualidade de credora dos honorários de sucumbência, uma vez que a procuração acostada (ID 13789916 - Pág. 1), outorgou poderes a L. C. Olivian Advogados Associados.

Sendo o caso de substabelecimento, apresente manifestação de concordância do substabelecete, nos termos do art. 26 do Estatuto do Advogado (lei 8.906/94).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020312-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que reconheceu a ilegitimidade para o feito da DEFIS e DEMAC e, em face da DERAT, julgou improcedente o pedido de afastar a proibição contida no art. 74, §3º, IX, da Lei 9.430/1996 (na redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/2018) e, por consequência, restabelecer o direito de apresentar pedidos de compensação (DCOMPs) para quitação de estimativas de IRPJ e CSLL.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não apreciou argumento relativo a instituição de empréstimo compulsório, por via transversa, em direta afronta ao artigo 148 da Constituição Federal.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigida a fundamentação da sentença de id 13598016.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

“Exceto em situações nas quais o Constituinte estabelece a mecânica de compensação (o que se dá, via de regra, em exações não-cumulativas), quando então é imperativa a superioridade do preceito constitucional no sistema hierárquico de fontes, há décadas está pacificado no Direito Brasileiro que cabe a cada titular da competência tributária (normalmente por lei ordinária) definir o desenho jurídico das compensações, podendo, inclusive, não autorizá-la.”

Passe a constar:

“Exceto em situações nas quais o Constituinte estabelece a mecânica de compensação (o que se dá, via de regra, em exações não-cumulativas), quando então é imperativa a superioridade do preceito constitucional no sistema hierárquico de fontes, há décadas está pacificado no Direito Brasileiro que cabe a cada titular da competência tributária (normalmente por lei ordinária) definir o desenho jurídico das compensações, podendo, inclusive, não autorizá-la. Nesse sentido, também não pode ser acolhida a tese da impetrante de que o efeito prático alcançado por meio da alteração perpetrada pela Lei nº 13.670/2018 seria a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório, por via transversa, em direta afronta ao artigo 148 da Constituição Federal. Se cabe ao ente tributante definir o modo como se processará a compensação, e até mesmo se esta poderá ocorrer ou não, pode valer-se dos instrumentos necessários e definir os contornos em que se dará, sendo descabida a afirmação de que o faz como forma de, por via inadequada, apropriar-se de valores do contribuinte para assim financiar os cofres públicos.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010077-64.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material, pois teria reconhecido o direito da impetrante desde 15/03/2017, ao passo que o pedido inicial versa apenas sobre fatos geradores futuros.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 14283038.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

“Ante o exposto, em face da DEFIS, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, em face de sua ilegitimidade passiva; e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).”

Passe a constar:

“Ante o exposto, em face da DEFIS, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, em face de sua ilegitimidade passiva; e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir do ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT)

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veiculos Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de habilitação de crédito*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de habilitação de crédito decorrente de sentença transitada em julgado. *Afirma que efetuou o pedido há mais de seis anos sem ter a resposta necessária.* Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior". Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 26.03.2013 pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (id 16744369) o qual ainda encontra-se em análise (id nº. 16744383). Com efeito, trata-se de pedido de habilitação de crédito. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento (id nº.16744383), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (id nº. 16744369), em 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024901-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA DAS GRACAS DA CAPELA DO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 13820366: Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARIANI - SP416038

DESPACHO

1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a realização de novo exame de Colonoscopia em ambiente hospitalar.
2. A própria parte autora comprova que houve a realização, em 26.04.2019, do exame requerido na inicial (id 16889145). Na oportunidade, requer a parte autora seja determinado aos réus que custeiem tratamento cancerígeno (sob a alegação de que a doença inicial evoluiu para um câncer), requerendo seja a autora internada no Hospital AC Camargo, acompanhada da filha e do esposo, arcando o poder público com todos os custos daí decorrentes.
3. Indefero o pleito formulado pela parte autora, tendo em vista não ser possível aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, sem o consentimento do réu, na forma do art. 329, do CPC.
4. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008925-81.2009.4.03.6100
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO - SP242478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração de classe processual retificando o polo ativo.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001583-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: TALITA LAZARIN DALBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - SP204848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024029-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018223-24.2014.4.03.6100
AUTOR: NADEGE VALENTE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY LAZARO DOS SANTOS - SP116214-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 29 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013299-40.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ODI DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 12790218 - Pág. 1 e ID 13453834 - Pág. 1: Fica a Caixa Econômica Federal ciente da devolução do mandado de citação sem cumprimento. Requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-05.2017.4.03.6100
AUTOR: THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NATAL WELLINGTON RODRIGUES FURUCHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 13558631 - Pág. 1: Fica a Caixa Econômica Federal ciente da devolução do mandado de citação sem cumprimento, para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 12983685 - Pág. 1: Fica a CEF intimada do retorno do mandado de citação sem cumprimento, para manifestação no prazo de dez dias. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019513-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBEM TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 16884441: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Contador, para manifestação, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019873-43.2013.4.03.6100
AUTOR: AIR-SEL AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003640-63.2016.4.03.6100
AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030267-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EKI - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025156-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DELC AMBIENTAL LTDA, W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP, W.I.SERVICOS DE HOTELARIA S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-49.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CASA DA VOVO EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANNA MANDOLESI RENNO - SP176128
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008901-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 16625144 - Pág. 1: Fica a parte exequente ciente da informação prestada pelo Setor de Contadoria, para manifestação no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016167-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO GILVAN SANTOS - SP177103, ALEXANDRE VICENTE MELGES - SP152179
EXECUTADO: ROSANA DE FATIMA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16949025. Pendente de resolução o Conflito de Competência nº 5000478-34.2019.4.03.0000, não pode o presente juízo apreciar o pedido de desistência e, se nos devidos termos, extinguir o processo, se sequer foi declarado competente para processar e julgar o presente feito, ainda mais a considerar que a competência do Juizado Especial Federal possui natureza absoluta (art. 3º, §3º, da LJEF), cuja inobservância enseja nulidade do ato realizado.

Nesse sentido, cumpre a este juízo aguardar a decisão a ser proferida pelo E.Órgão superior.

Suspenda-se o presente até a decisão do Conflito de Competência referido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025771-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por NATURA COSMETICOS S/A e por INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e de NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, combatendo o registro nº 824.568.486, correspondente à marca NATURAMA AGROPECUÁRIA.

Em síntese, as autoras sustentam que o sinal "NATURA" é elemento distintivo de seu nome empresarial e marca identificadora de seus produtos e serviços há décadas, preponderantemente no segmento de cosméticos, ao ponto de ter adquirido tamanha notoriedade e prestígio que teve seu alto renome reconhecido pelo INPI. Sustentando usurpação pelo fato de a ré NATURAMA S/A utilizar o registro de nº 824.568.486 (marca mista "NATURAMA AGROPECUÁRIA", desde em 15/10/2013), as autoras pedem a suspensão desse registro e, sobretudo, que a mesma seja compelida a, em 15 dias, deixar de usar o sinal NATURAMA AGROPECUÁRIA.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id11626361), o INPI contestou (id12331200) e a NATURAMA S/A quedou-se inerte (id12713470).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência da Justiça Federal deriva da determinação contida no art. 175 da Lei 9.279/1996, segundo o qual o INPI (autarquia federal) deve intervir em ação judicial que busca nulidade de registro de marcas e patentes, o que afirma também a atribuição deste Foro para processar e julgar aspectos correlatos, inerentes e indivisíveis pertinentes à pretendida nulidade (tais como domínio eletrônico).

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência é duvidoso uma vez que há notícias nos autos de o registro de nº 824.568.486 ter sido concedido em 15/10/2013 à NATURAMA S/A. Mas mesmo que fosse caracterizada urgência pela continuidade do uso da marca mista "NATURAMA AGROPECUÁRIA" pela empresa-ré, não vejo presente a plausibilidade do direito invocado.

É incontroverso que as autoras usam o sinal "NATURA" como elemento distintivo de seu nome empresarial e marca identificadora de seus produtos e serviços há décadas, preponderantemente no segmento de cosméticos. Por isso, o INPI reconheceu alto renome, nos termos do art. 125 da Lei 9.279/1996 e de sua Resolução nº 107/2013 (com alterações), dada a capacidade em distinguir produtos ou serviços e sua eficácia simbólica ultrapassarem seu escopo primitivo (especialidade) em razão de sua distintividade, de seu reconhecimento por parte de ampla parcela do público, da qualidade reputação e prestígio a ela associados e de sua flagrante capacidade de atrair os consumidores em razão de sua simples presença. Também é certo que as autoras detêm a marca de alto renome "NATURA", antes de a marca "NATURAMA AGROPECUÁRIA" ter sido confiada à ré-empresa.

Todavia, analisando os elementos dos autos, não vejo a alegada reprodução ou imitação entre as marcas, porque ambas são apresentadas na forma nominativa (possuem apenas palavras ou letras, sem grafismo especial, vale dizer, não há colisão de sinais) e a única semelhança é a expressão "NATURA", que integra a expressão "NATURAMA".

Pelo que vejo, são marcas distintas por diversidade fonética e ideológica, não sendo capazes de causar confusão entre os sinais, além do que o termo "NATURA" alcançar múltiplas aplicações. Quanto ao elemento nominativo, a marca da NATURAMA S/A é composta por palavra secundária acentua a distinção entre a marca das autoras ("AGROPECUÁRIA") e, na comparação fonética, são substancialmente distintas nas sílabas, ritmo e som. Quanto ao aspecto ideológico da marca da ré-empresa, a conjugação de "NATURAMA" com "AGROPECUÁRIA" é marcadamente diferenciador, muito distante do segmento (mesmo ampliado) das autoras, impedindo confusões.

Por isso, não vejo elementos para, em fase liminar, suspender os efeitos do registro nº 824.568.486, marca NATURAMA AGROPECUÁRIA, requerido pela Ré-Naturama, bem como para a tutela inibitória e específica de obrigação de fazer requerida pelas autoras

Ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Defiro o prazo de 15 dias para que as autoras se manifestem sobre a contestação do réu-INPI.

Em face da certidão de decurso se prazo sem contestação (id12713470), decreto a revelia da ré-NATURAMA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012289-27.2010.4.03.6100
AUTOR: PRICEWA TERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FND, APEX-BRASIL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogados do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016331-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METALLURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902111-67.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614, MARISTELA KELLER - SP57849
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036123-89.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA, MAURICIO SEBASTIAO CAMILO RAMALHO, JOSE FELIX CORREA FILHO
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034335-69.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, SALVADOR MOUTINHO DURAZZO - SP12315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005564-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902117-74.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA, PAULO PICCOLI, JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS, MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA, FLAVIO VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRWING SZCZEPAN RATUSZNY - SP216197
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026438-52.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico na sentença embargada a ocorrência de omissão.

Na sentença embargada constou que nos autos da ação anulatória, a União informou sobre a compensação de valores referentes aos créditos da autora em outros processos e informou sobre a pendência de decisões que certamente refletirão no resultado pretendido pela parte autora.

Não há, também que se falar e omissão, uma vez que na sentença proferida foi explanado o entendimento quanto ao caráter provisório e instrumental da ação cautelar.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítido, portanto, que a parte pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Acrescento que, em caso de inconformismo, conforme acima mencionado, deve a parte interessada utilizar o instrumento processual adequado.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração de fls.2320 (ID 15219961), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico na sentença embargada a ocorrência de omissão, uma vez que as questões e os documentos trazidos aos autos foram analisados pelo Juízo, que entendeu pela improcedência do pedido.

Da mesma forma quanto à alegação de que seria indevida a condenação em honorários advocatícios em razão da existência do encargo legal, como bem asseverado pela parte embargada em sua manifestação, o argumento apresentado não é aplicável no caso em questão, em que a parte autora optou por ingressar com ação anulatória de débitos, ciente da diferença entre os procedimentos.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. EXECUTIVO FISCAL E EMBARGOS. AÇÕES AUTÔNOMAS. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - Na espécie, a execução fiscal foi extinta, em atenção à manifestação da Fazenda Pública, dando conta do cancelamento da inscrição (fls. 106/107), sendo a exequente condenada ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00. - Haja vista o caráter contencioso da execução fiscal, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. - A alegação de bis in idem, decorrente da condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, não merece acolhida. Isso porque, a verba de sucumbência devida nas execuções fiscais é independente daquela a ser arbitrada em ações conexas, como embargos do devedor ou ações anulatórias. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". - O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.027.370,34 - um milhão, vinte e sete mil, trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos - 28/06/1999 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(TRF 3, Quarta Turma, AC 0044560-95.2011.4.03.9999, DJF 21/09/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, destaquei)”

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nitido, portanto, que a parte pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007085-26.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021189-92.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBA S.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A., ITAU-BBA TRADING S/A, SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA., CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs. 16743829 e 16743834).

Tendo em vista o disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil, bem como levando em conta que a Caixa Econômica Federal – CEF é empresa pública que possui representação judicial em todo o território nacional, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (art. 319, CPC), indicando o endereço da representação regional da parte ré em São Paulo – SP, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID's nºs. 16743829 e 16743834).

Tendo em vista o disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil, bem como levando em conta que a Caixa Econômica Federal – CEF é empresa pública que possui representação judicial em todo o território nacional, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (art. 319, CPC), indicando o endereço da representação regional da parte ré em São Paulo – SP, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENITA DE SOUZA GRANADOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por HELENITA DE SOUZA GRANADOS CRUZ, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque da parte autora a título de reposição ao erário, até decisão final do presente feito. Requer, ainda, seja determinado à parte ré que comprove nos autos a expedição de mensagem eletrônica para os RHs do Estado acerca da mencionada suspensão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Preliminarmente, não há que se falar na ilegitimidade da União Federal para a cobrança do débito em discussão, tem vista o teor da Lei n.º 11.457/2007.

Passo ao exame do mérito.

Conforme se denota da Nota Técnica emitida pela Receita Federal (Id n.º 16241674), a parte autora foi parte da ação trabalhista n.º 0138200-51.1992.502.0045 movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que determinou o pagamento da rubrica RT 1382/92 e cuja decisão transitou em julgado em 1995.

No entanto, tal decisão foi posteriormente modificada quando do julgamento da ação rescisória n.º 1121900-59.1997.502.0000 interposta pelo INSS.

Posteriormente, nos autos do processo administrativo n.º 10761.720141/2017-41, a manifestação da parte autora acerca da referida nota técnica não foram acatadas, bem como foi determinado a emissão de ato decisório a fim de dar continuidade aos procedimentos relativos à reposição dos valores recebidos a título da rubrica RT 1382/92.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da possibilidade de restituição, ao erário público, de valores recebidos pela parte autora, relativa à rubrica RT 1382/92, no período de abril de 1996 a setembro de 2018.

Com efeito, os valores recebidos pela parte autora se constituem em verba de natureza alimentar, o que os torna incompatíveis com o instituto da repetição, ressalvada a hipótese em que haja prova de prática de má-fé, razão pela qual entendo por ilegal a restituição de tais valores.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que confirmou a sentença que, por sua vez, condenou a União a sustar a cobrança de valores relativos à incorporação.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem

reconhecendo que não é devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo beneficiário em razão de sentença transitada em julgado

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n.º 1323170, DJ 18/11/2013, Rel. Min. Og Fernandes).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os descontos no contracheque da parte autora relativos à reposição dos valores recebidos a título da rubrica RT 1382/92, até o julgamento do presente feito.

Cite-se e intím-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SESTINI MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA TURRA VICENTINI - PR39546, JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693, NATAN BARIL - PR29379, RODRIGO MILANO ALBERTO - SP305632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL GOMES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES - SP163960, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003453-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: BOAZ BATISTA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES ROSA - SP295308

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022808-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP. JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização de todas as peças e documentos pertencentes aos autos físicos originários sob nº. 0037692-18.1998.403.6100, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, nos termos do artigo 14-C da referida Resolução.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022170-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

DESPACHO

Vistos e etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049039-46.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEDI GOMES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, manifestem-se as partes sobre os cálculos do Senhor Contador (ID 15237772).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004497-51.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025620-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024251-91.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, JOSE ANTONIO CETRARO - SP22581, RUY ASCHE TELLES GUIMARAES - SP53151, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALICIO QUINDOS, NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588
Advogado do(a) RÉU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
Advogado do(a) RÉU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

AUTOR: HEIDI MORO BORTOLOTTI, VALDECI BORTOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017474-36.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULENE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019605-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, FABIO ROBERTO SPERB GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SALGADO - SP241026
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SALGADO - SP241026
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SALGADO - SP241026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020345-40.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA, DERLI NEVES BADARO, EDENILDA BATISTA DA SILVA, EMERSON FERREIRA DA SILVA, JOAQUIM RIKUO HIRATA, JOSE HERMINIO DOS SANTOS, MIRIAM NORBERTA DE PAULA, NILZA DOS SANTOS, PATRICIA FARIAS ALVES, PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) manifeste a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias sobre ao pedido de nova expedição de ofício requisitório de pequeno valor requerido pela parte autora às fls. 130/131 constante do Id nº 13547288.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011933-18.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COMERCIAL COLACO LTDA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ BAUML TESSER - PR29148

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) manifeste-se a parte exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 226 do Id nº 13548611).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025820-20.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA ROSIRIS SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e

b) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (fls. 29/42 do Id nº 13547251).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016658-74.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, NOVARTIS BIOCIENCIAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI LAGO - SP127690
Advogado do(a) EXECUTADO: DELMA DAL PINO - SP84147

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054155-98.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, NELSON SCHIRRA FILHO - SP86934
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) EXECUTADO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFAFACHO - SP167690
TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, manifeste-se a parte credora se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023406-59.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO SALLES VANNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598, SERGIO EMILIO JAFET - SP70601, LIDIANE GENSKE BAIA - SP203523, EDUARDO CURY - SP106699, LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR - SP109489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, EDUARDO CURY - SP106699

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011258-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, OTONIEL DE MELO GUIMARAES - SP26420

REQUERIDO: BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIANO CARVALHO - SP168878, RODRIGO OTAVIO BARIONI - SP163666, DENIS MORELLI - SP206667

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Inclua a Secretaria a Comissão de Valores Mobiliários – CVM no polo passivo.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004387-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO DOS SANTOS TOME LOBAO, LUIS SEIYTI MIYASHIRO, MARGARETH MIENAKAMURA MATSUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011396-36.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292, PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760347-60.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERDAU S.A., COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086593-27.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALITEX IND E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663, MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046899-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO, JOSE CARLOS MARCONDES, CARMEN BENEDITA DA SILVA, MARIA DO CARMO CORDEIRO, NELSON DE ANDRADE FARIAS, JOAO BATISTA FILHO, DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER, ERIKA WILKEN, MARIA LUZIA FERREIRA, MARCIA HELENA MEROLA ZA VARIZE

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036413-31.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092406-35.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318, PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE - SP92387, JOSE AMARO DA SILVA LEITE - SP42874, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015269-05.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES - SP321706
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007415-38.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NETO MATOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP99985, DIOGO SERAFIM CORREIA - SP134461
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE - SP99985

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020066-44.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015654-26.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032807-48.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765, MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477, MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654637-22.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos às fls. 587.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009776-33.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ODETE BUENO
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025974-19.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308, SERGIO HENRIQUE DE SA - SP130643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRISMA COLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041744-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0688064-63.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REINING COMERCIAL LTDA, INSTITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA - ME, CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA, J F CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JANES BRAGA - SP211562
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH - SP177489, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019858-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253, KATIA PEROSO - SP185497
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014061-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE SOARES DE AMORIM, RAONE SOARES DE AMORIM, RAYNARA SOARES AMORIM, RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
TERCEIRO INTERESSADO: RAONE SOARES DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003243-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RENATO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010300-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412
RÉU: PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016686-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUKTEL ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001470-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HERÓI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROGERIO CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011922-90.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025313-49.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068125-15.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ROCCO, CELIA APARECIDA RODRIGUEZ LOPES DA COSTA, ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA, CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA, CLAUDENIR CONSANI, CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA, CLAUS MICHAEL RUIHS, DINO PEDRO FRANCISCO MUSAACCHIO, DOMINGOS ANTONIO BONAGURA, DOROTEA PAIATO, DURVAL MARANGON, ELIANE SABBAGH CHARTOUNI, ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES, FERNANDO PINOTTI MENEZES, FRANCISCO BIANCHINI, FRANCISCO FERREIRA DE ASSIS, GABY VIRGLIO DE SOUZA, GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA, HELIA VALERETTO, JANDYRA DE FREITAS JAMPIETRO, MARCO ANTONIO JAMPIETRO, CARLOS ALBERTO JAMPIETRO, RITA DE CASSIA JAMPIETRO TAFAREL.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CID PEREIRA CALDAS MESQUITA, HUMBERTO JAMPIETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009373-15.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSSI - SP189910, VANUZA GONZAGA BATEMARQUE - SP120563

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024280-58.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004885-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE MAURICIO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-69.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SOMPO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, PATRICIA GODOY OLIVEIRA - SP154287

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0766872-58.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA, AMORIM PARTICIPACOES LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - SP57406, JOSE MENDONCA ALVES - SP106676, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, MARCIA REGINA BELLUCIO - SP144222
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785, MARLI ALVES BOTTOS - SP85339, MONICA GONCALVES DIAS - SP124450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006150-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059350-36.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009449-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
Advogado do(a) RECONVINTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019093-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WM - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO, SANDRA REGINA JACINTO MARTINS SALATA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MILED THOME - SP57944, LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MILED THOME - SP57944, LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016915-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA, CARLOS GOMES FIGUEIREDO, MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019319-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CMD COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME, CLEICIMAR MONTEIRO DOLFI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se mandado de citação no endereço indicado (fls. 187) processo físico.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020407-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LBN COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI, LETICIA BRASIL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018970-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BANQUALITY COMERCIO DE BANANAS LTDA - ME, ANGELICA DE FATIMA MELIM, MAURICIO MACIEL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-86.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPLASH & WASH ESTACIONAMENTO E LAVAGENS ESPECIAIS LTDA, JORGE BOVENZO, GIOVANI IERVOLINO BOVENZO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se carta de ciência de CITAÇÃO POR HORA CERTA (SPLASH & WASH ESTACIONAMENTO E LAVAGENS ESPECIAIS LTDA, JORGE BOVENZO e GIOVANI IERVOLINO BOVENZO), realizada na data de 29/11/2018, conforme certidão ID 16950960 nos termos do artigo 254 do CPC, para todos os termos e atos da ação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016534-71.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, VARLEY POLLO, SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021735-78.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fls. 80-82 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013056-55.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WAN COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - EPP, MANOEL ALEXANDRE FERREIRA FILHO, CORIOLANO DE LACERDA FARIA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017551-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 51 (processos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014061-15.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: ANA PAULA PARADA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a r. decisão de fls. 42 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a r. decisão de fls. 89, processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fls. 53 processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fls. 88, processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão de fls. 75 processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007238-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, GÍZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ALEXANDRE ALBERTO WAGNER, VICENTINA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para nomear bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001375-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: THIAGO ROCHA GOMES
Advogados do(a) RÉU: FABIO MELMAM - SP256649, THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante em face da sentença ID 15092287, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição no julgado.

Alega que contradição, uma vez que "a decisão que ao mesmo tempo considera a aplicação do CDC, mas não aplica as suas disposições. E, também, omissa vez que os motivos de afastar a aplicação dos referidos artigos não foram considerados por V. Excelência".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material" (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não identifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nitidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 16478902), noticiando a não localização da testemunha Sr. Renan Cristiano Rocha Rodrigues, manifeste-se a União, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), se persiste o interesse na oitiva dessa testemunha, bem como indicando o atual endereço e os meios para a localização e eventual audiência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES, CARINA MAGALHAES VEIGA, BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID. 16351057: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Ré, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC, sobretudo quanto à alegação de equívoco no cálculo dos honorários advocatícios, vez que o crédito deveria ser apurado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado na r. sentença e não sobre o total da condenação como constou na conta apresentada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5007234-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST COMPANY CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.

Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007067-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LIMA MAGALHÃES, MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Catulé, nº 165, AP 31, BL 8, - CONDOMÍNIO TERRAS PAULISTAS II, Jardim Romano, São Paulo/SP, CEP 08191-350, bem como a expedição de mandado de reintegração, com pedido de liminar.

Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a parte ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre mencionado imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados judicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Anoto, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e o processo indicado na "Aba Associados" do PJE.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando as informações prestadas autoridade coatora de que a perda do objeto do presente feito, bem como que intimada, a impetrante requereu a extinção do feito pelo mesmo motivo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16925164: Comprove a impetrante a efetiva quitação do débito referente às custas processuais, conforme agendamento de pagamento noticiado (ID 16539752).

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901394-55.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANUZIA LETTE LOPES DUARTE

DESPACHO

Vistos,

ID 16945206. Chamo o feito à ordem.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015671-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007318-57.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAL e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023693-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, NILSON PEDRETTI, SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009913-63.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HENGESERV SERVICOS LTDA - EPP, LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009220-11.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLERI DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006318-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELIONILDO MOURA BRANDAO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial dos executados, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001166-22.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIPLOMATA EDUCACIONAL - EIRELI, DIEGO LEON RIOS CORTES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013570-42.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020298-70.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021603-55.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA., EDISON JOSE FERREIRA, DIRCE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra r. decisão (fls. 156) processo físico.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019838-49.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIRCIA CARLOS PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021251-63.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLOVIS VALENCA ALVES SOBRINHO - ME, CLOVIS VALENCA ALVES SOBRINHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015288-45.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESQUADRILHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO EIRELI - ME, ULISSES ROSSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO - SP318766, TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139
Advogados do(a) EXECUTADO: NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO - SP318766, TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022062-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LEONARDO CHAVEZ VACA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 16753320: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr. Perito Judicial apresente o laudo pericial.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-63.2017.4.03.6100

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento tirado destes autos, intime-se a parte Ré para cumprimento do nele decidido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-08.2015.4.03.6100
AUTOR: VALDINEA GENTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018663-49.2016.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decidido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016797-74.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que *“os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”*, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, *“a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”*.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014530-32.2014.4.03.6100

AUTOR: AGUINALDO SILVA GARCEZ, ANTONIO CASSEMIRO PRETO DE SOUZA, EDNA DE MORAIS GARCEZ, FERNANDO DE SA PINTO, JULIA BEZERRA DAMASIO, MARCIA TINENI, WANDRIANY SOUZA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação dos arts 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017382-29.2014.4.03.6100

AUTOR: DOROTI CUSTODIO DE ANDRADE, FERNANDO DE ANDRADE BARBOSA, VERA LUCIA DE TOMASI VILALBA, LUIZ ANTONIO ALTIMARI, ELIZANGELA DE SOUZA GOMES, EDMILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunerar.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013439-04.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE APARECIDO HERCULE

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010755-09.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ JORGE FERREIRA CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS - SP311811, MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO - SP311819, FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO - SP76407

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31.08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019273-17.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003768-54.2014.4.03.6100

AUTOR: CLOVIS AUGUSTO GONZALEZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n. 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010009-44.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCELLO CARDOSO DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010854-76.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA - SP261085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegitimidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO O ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011366-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DIAS SAADE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que manifeste acerca da contestação oferecida pela ré, pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019002-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

D E C I S Ã O

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da manifestação das partes. Ofício no feito, somente nesta oportunidade, ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrados.

As partes requerem a realização de perícia médica. No entanto, para conhecimento pleno do pedido e a necessária fixação dos limites da lide, assiste razão à União Federal e ao Ministério Público Federal, quer quando da apresentação de contestação, quer quando da manifestação nos autos como fiscal da Lei e assistente da parte autora, por ser menor impúbere.

Logo, baixo os autos em diligência com o fito de regularizar a tramitação do feito e assim explico.

Com efeito.

Primeiramente, a preliminar arguida pela Ré de que se deve integrar à lide o Estado de São Paulo e a Municipalidade, razão lhe assiste, uma vez que, nos dizeres da peça defensiva apresentada pela União Federal, as quais, adoto como razões e conclusão para decidir, é nítida a separação e a segregação de responsabilidade quanto ao sistema de saúde universal, instituído em nossa carta magna. Assim sendo, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino à inclusão no polo passivo da ação o Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo.

Expeça-se o necessário para citação dos Réus acima indicados.

Quanto ao mérito propriamente dito, em providências preliminares, torna-se necessário instar à parte autora, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de preclusão, como última oportunidade, repisar que deverá esclarecer objetivamente, uma vez outrora instada (decisão de fl. 127 deste Juízo): (i) quais elementos levaram à conclusão que os 2 (dois) medicamentos nos autos são eficazes ao tratamento pretendido; (ii) deverá juntar cópia integral do prontuário médico onde consta os assentamentos médicos da parte autora na Universidade de Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina; (iii) à vista que a parte autora indica que a doença acometida está a partir dos 2 (dois) anos de idade, deverá ainda, juntar cópia de todos os documentos, exame médicos e demais achados a partir dos 2 (dois) anos de idade para fins de verificação, pelo Juízo, do quadro clínico e evolutivo da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se o necessário à citação e aguarde-se manifestação da parte autora sobre o acima deliberado. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-13.2017.4.03.6100
AUTOR: MKS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para que junte aos autos as DARF's pagas do tributo que pretende repetir, pelo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031226-19.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CLEUNICE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIA CLEUNICE BATISTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos de execução extrajudicial incidentes sobre bem oferecido em garantia de contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Autora e a Ré, em razão de inadimplência.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 13181217).

De início, determinou-se a emenda da inicial, sendo indeferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do despacho lançado no ID nº. 13716373.

A seguir, a Autora noticiou o desinteresse quanto ao prosseguimento da ação, não ocorrendo a emenda da inicial nos termos fixados por este Juízo (ID nº. 15447453).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 15447453) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogado com poderes especiais (ID nº. 13156251). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014213-34.2014.4.03.6100

AUTOR: WAGNER POLIZEL

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, Resp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010310-88.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARCOS MARFISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DARIGO VICENZI - SP269099-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016118-74.2014.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO ANTONIO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021776-79.2014.4.03.6100

AUTOR: GENIVAL RAMIRO DE SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023018-73.2014.4.03.6100

AUTOR: REINALDO PONCE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CAMAROTTI - SP107318

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação dos arts 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019217-52.2014.4.03.6100

AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31.08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser subjugada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018063-62.2015.4.03.6100

AUTOR: VALENTINO MIGUITA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO YUKIO YONAMINE - SP284028

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE: 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, citada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016402-48.2015.4.03.6100
AUTOR: MEIRE GODOY GONCALVES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES LEMES - SP347270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n.º. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n.º 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Resalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020492-02.2015.4.03.6100

AUTOR: JOSE FONSECA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI - SP253195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de maio de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade; pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018234-19.2015.4.03.6100
AUTOR: GESSIO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n.º 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO O ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorre de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018075-42.2016.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL PEDRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052, ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que *“os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”*, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, *“a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”*.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflète a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.”

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018211-39.2016.4.03.6100

AUTOR: JULIO CESAR LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILLO - SP90949

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegitimidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO O ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJE 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança”, contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, DJE de 13/03/2009).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014216-86.2014.4.03.6100
AUTOR: KELLY CRISTINA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei n. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017679-02.2015.4.03.6100

AUTOR: ARLINDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "*os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano*", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "*a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração*".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei n. 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n. 870.947 e nas ADI n.ºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO O ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp n.º 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI n.º 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei n.º 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE n.º 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022435-61.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO LUIZ CAMARGO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229, ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, BRUNO AUGUSTO DE LIMA - SP395354

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Autos recebidos do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Passo a oficiar no feito.

Trata-se de ação ordinária com fins à anulação de ato administrativo (multa), aplicada à autora em virtude de cometimento da infração “*evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização*” sem que houvesse a inscrição em dívida ativa.

Ao apresentar a contestação a ré aduz que a cobrança dos débitos vencidos, em âmbito administrativo, anterior à emissão de CDA, demonstra ser uma maneira eficaz e menos onerosa de reaver os créditos pela Administração Pública, juntando aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a aplicação da multa, no qual é inequívoco que houve a evasão, fuga do veículo da praça de pesagem de veículos de propriedade do autor, restando suficientemente claro a coerência da multa aplicada diante da conduta infracional do acusado.

Deste modo, revogo a tutela antecipada concedida pelo juiz do Juizado Especial, bem como intimo a autora para que apresente réplica à contestação oferecida pela ré, bem como especifique as provas que pretende produzir, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Expeça-se mandado de intimação à Ré quanto ao teor deste *decisum*.

Transcorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021659-25.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Autos digitalizados por iniciativa deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prosseguimento na análise do feito, à fl. 123 foi deferida a realização de prova pericial.

As partes foram instadas a se manifestarem quanto ao valor indicado como provisórios (fls. 153 – Correios) e (fls. 154 – Réu).

À fl. 165 os honorários foram fixados provisoriamente no importe de R\$ 4.000,00.

À fl. 167 o valor de 50 % (cinquenta) por cento fora depositado pelo Réu e o valor levantado pelo Sr. Perito.

Às fls. 179-217 o Sr. Perito apresentou laudo pericial e as partes foram intimadas do laudo para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

À fl. 221 o Sr. Perito manifestou-se nos autos por onde requer a fixação dos honorários periciais em definitivos e requer o arbitramento em definitivo no importe de R\$ 16.400,00.

Às fls. 226-270, crítica do Réu ao laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial designado por este Juízo.

Às fls. 280 e seguintes, manifestação da parte autora por onde concorda com parecer encaminhado pelo Sr. Perito.

Este, o relatório, decido.

Assim sendo, pende duas questões que necessitam de pronunciamento judicial: a fixação dos honorários periciais em definitivo e a necessidade de nova manifestação pelo Sr. Perito quanto às digressões delineadas pela parte Ré nos autos.

Quanto ao primeiro ponto, o arbitramento dos honorários periciais como requerido pelo Sr. Perito, mostra-se assaz pertinente, uma vez que condizem com o trabalho realizado.

No entanto, não se mostra mais acertada que os mesmos devem ser suportados integralmente pela parte Ré, à vista que, na esfera administrativa, a Autora instou a parte Ré a renovação da locação e esta, segundo seu entendimento, deu o suposto justo preço para renovação.

Assim, uma vez que pretensão em definitivo, por ambas partes sejam a manutenção da locação, com o arbitramento do seu valor por mediação judicial, ambas tem exato interesse na solução de continuidade do feito, de **forma justa e ponderável**.

Logo, o pagamento dos honorários periciais por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta) por cento de cada uma mostra-se, além de legal, condizente com o pedido formulado na exordial e defendido pela defesa.

Uma vez que a Ré já depositara o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o valor ora fixado, neste *decisum*, no importe de R\$ 16.400,00, pende de depósito pelas partes o remanescente valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Assim sendo, ante o depósito realizado previamente pela parte Ré, determino a esta o depósito no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) e pela parte autora o depósito no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

Advirto às partes que qualquer manifestação outrora realizada nos autos no que pertine aos honorários periciais, conforme à fls. 152-153 e 154-155, em nenhum momento desnatura as razões científicas outrora realizadas pelo Sr. Perito bem como, seu trabalho realizado.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para depósito, sob as penas da Lei.

Realizado o depósito, ante a crítica encabeçada pela Ré, notadamente não somente às conclusões delineadas pelo Sr. Perito, mas em pontos, os quais, em uma análise perfunctória, ávida ao conhecimento do perito, mostrando-se assaz pertinente, abra-se vista ao Sr. Perito para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALAIROS LTDA, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085

Advogados do(a) RÉU: CELSO DE AGUIAR SALLES - SP19658, CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Às fls. 357-369 foi determinada a realização de perícia técnica na especialidade de engenharia civil e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF arcasse com as despesas destas.

Por meio do despacho ID 14085984, a CEF foi instada ao pagamento na totalidade, à vista da decisão anteriormente proferida às fls. 350 e 381-382 dos autos.

Por meio da petição ID 16706597, a CEF realizou o pagamento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pendendo ainda, os outros 50 % (cinquenta por cento) dos valores.

Assim sendo, prossiga-se, com a intimação do Sr. Perito para a realização dos trabalhos periciais e fixe-os para a realização no prazo de 45 (quarenta) e cinco dias para conclusão.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito no valor de 7.500,00, conta judicial 0265.005.86413450-1.

No mais, aguarde-se até o dia 26/05/2019 para a realização, por parte da CEF, do depósito dos outros 50 % (cinquenta por cento).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-28.2018.4.03.6100

AUTOR: BIANCA DE MELO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-10.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CASCO SILVA - SP145186
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013161-73.2018.4.03.6100
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON PALMEIRA DE SOUSA
Advogado do RÉU: RENATO BEREZIN - SP365632

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento juntado pela CEF e a petição da ré ID nº 14372698, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para deliberação

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003465-40.2014.4.03.6100

AUTOR: MARCELLO ALFREDO DA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

Vistos.

Vieram-se os autos conclusos à vista do depósito dos honorários advocatícios realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, instada a parte autora, aquiesceu com o valor depositado e declarou que a obrigação decorrente do julgado fora totalmente cumprida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para análise e elaboração, no que pertine à expedição de alvará de levantamento à parte interessada.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001688-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r.sentença de ID 16172880 interpostos pela DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

Aduz-se que há erro de premissa no *decisum*; assim sendo, pretende o recebimento destes embargos e no mérito seu acolhimento.

Assim sendo, requer-se a apreciação da matéria por este Juízo.

De início, constatada a sua tempestividade, e novamente examinados os autos, decido.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "*o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.*" gn. (In "*Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, rediscutir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reesprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arrolando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (Edcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, no entanto, no mérito, REJEITO-OS integralmente em virtude do cunho infringente que lhes é atribuído. A decisão fica mantida, tal como foi proferida.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016292-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO ORION LTDA - ME, INEIS KAZUE MIYASATO MIYAGI, MASAO MIYAGI

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 10019920: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0004044-22.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO DISTRITO FEDERAL, DANONE LTDA
Advogados do(a) DEPRECANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
Advogados do(a) DEPRECANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos promovida por este Juízo Federal com o propósito de prodigalizar a marcha processual com ligeireza.

Em termos de prosseguimento do feito, assino à parte autora o prazo de 2 (dois) para manifestação.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026699-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DI RISIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MEYER - SP337061, RODRIGO MERLIN - SP179187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que somente apelação seria o recurso cabível para combater sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao juiz relator do A.1.5032218-44.2018.403.0000 acerca da sentença proferida.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011524-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DEMONER SOARES

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 5155404: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022759-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 8685759: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO AOYAMA TORQUATO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 10777966: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026566-79.2018.4.03.6100

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SUPERMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - EPP, ROGERIO TANABE, MAURICIO TANABE

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 13187905: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006726-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAPE INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO TOLEDO ROSA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 9848761: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023687-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 13534966: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012132-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RENATO MASSAKAZU SUEYOSHI, LILIAN ACIOLI GARCIA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 10866893: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007215-86.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA SILVA MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES MARTINS BRAGA - SP374250
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-UNIVESP, REITOR DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP

S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LARISSA DE MORAIS BRUNO** em face de ato do **COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVESP – UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional para que a impetrada “*assine imediatamente o Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre a impetrante, a Prefeitura de São José dos Campos e a Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. A impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega impedimento de realizar estágio para o qual foi aprovada por processo seletivo, porquanto a autoridade impetrada recusou-se a firmar o termo de compromisso de estágio, com base no art. 22, § 4º, do Regulamento de Estágio da Universidade.

Nesse diapasão, alega assistir-lhe direito líquido e certo uma vez que a recusa da Impetrada a assinar referido termo de estágio viola seu direito à educação plena, consubstanciada na realização de estágio como parte de sua formação acadêmica.

No entanto, a Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

“*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”. (*grifado*)

Compete, ainda, às universidades, “*fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes*”, consoante estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 53, II, da Lei 9.394/96).

Da leitura do documento expedido pela Universidade, verifico ter a autoridade negado a pretensão da estudante em razão do não cumprimento das disciplinas/atividades previstas nos dois primeiros semestres da matriz curricular de seu curso, conforme o art. 22 do Regulamento de Estágio.

Ou seja, a pretensão da parte autora orbita em realizar estágio, sem ter concluído matéria essenciais para o início da atividade escolar de estágio.

A decisão da Universidade, portanto, teve como fundamento ato normativo interno.

O judiciário deve corrigir ato normativo eivado de ilegalidade ou de caráter desproporcional.

A negativa da Universidade deriva-se que o aluno, quando instado a realizar estágio, tenha o mínimo de conhecimento para a realização da atividade extracurricular, que, digamos de passagem, será por essa fiscalizada.

Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, cabe obter-se, ainda, que a pretensão deduzida pela parte autora resvasse em várias questões técnicas, jurídicas e principalmente fáticas, não advogando seu favor, a instantaneidade pretendida por este *writ of mandamus*.

Ante o exposto, uma vez ausente direito líquido e certo ávido à análise e pronunciamento judicial, NEGOU o pedido ora formulado neste *writ of mandamus*, com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016258-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE F. DE LIMA ABOBORAS - EPP, JOSE FERREIRA DE LIMA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 5529979: A parte autora informa que as partes compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve transação a termo futuro é medida de rigor declarar por sentença que a transação fora recepcionada por este Juízo, obrigando as partes ao seu cumprimento, nos termos da negociação realizada na via administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DE C I S Ã O

Vistos.

A questão controvertida trazida a exame revela-se de vários atos administrativos realizados pelo impetrante.

O pedido de certidão de regularidade é direito do contribuinte, no entanto, não está indicado objetivamente qual a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Assim sendo, **DEFIRO** em tão somente o pedido liminar para determinar que a impetrada:

a) Analisar os processos administrativos nº 16152.720105/2019-01, 16152.720201/2016-07, 18208.025740/2015-82 e 19679.400563/2014-63;

b) Proferir decisão fundamentada quanto ao direito à suspensão requerida pelo impetrante nos termos do art. 151, incisos III e VI do Código Tributário Nacional, pertinente aos processos administrativos acima delineados;

c) Realizar a análise dos processos de parcelamento 13811.721907/2018-41 e 13811.720627/2016-53, bem como indique a regularidade obrigacional ou não perante o fisco pela impetrante.

Por consequência lógica, indefiro o pedido de certidão na forma requerida uma vez que há necessidade de prévia análise dos diversos documentos anexados pelo impetrante, quer nos processos administrativos, quer nos processos de parcelamento.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12014

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Consta no presente feito a seguinte situação:

1 - Maria Lúcia Simão e Felício Simão Junior, como sucessores de Felício Simão (fl. 271),

2 - Felício Simão Junior, como inventariante de Maria Lúcia Simão,

3 - percentual cabente a cada expropriado homologado à fl. 435.

Considerando o exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme abaixo:

a) para Felício Simão Junior, no percentual de 42,5862 sobre o valor depositado nos autos, referente à parte correspondente aos expropriados Felício Simão, Maria Lúcia Simão e sua parte,

b) para Graça Maria Galvão Freire Simão, no percentual de 3,38.

Intime-se a parte expropriada para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás.

Int.

Expediente Nº 12007

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X IRACI DOMENCIANO POLETI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E SP144487 - PAULA DE CAMARGO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO X UNIAO FEDERAL

Fls.421/424: manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X JORGE WILLIAM NASTRI X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ORLANDO PIRAINO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente do cancelamento do ofício requisitório nº 20190076844 (fls.866/871).

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9) - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X UNIAO FEDERAL

Fl476: concedo o prazo à exequente de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.606/620: ciência às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO E SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)

Fls.998/1002: acolho o levantamento da penhora (fls.719 e 746). Informe, por e-mail, ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais/SP.

Ciência às partes sobre o levantamento da penhora supramencionada.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016618-68.1999.403.6100 (1999.61.00.016618-0) - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AUTO PECAS MERCÊMIL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS)

Ciência à exequente dos cancelamentos dos ofícios requisitórios nº 20190079989 e 20190079979 (fls.890/901).

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-42.2012.403.6100 - JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Assiste razão a parte exequente.

À fl. 149 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 367 e determino a transmissão do ofício precatório sem a ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004084-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - RANDALL ALVARES BARBOSA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 00045612220164036100AUTOR: RANDALL ALVARES BARBOSA RÉ: UNIAO FEDERAL REG. N.º 2019 SENTENÇA Trata-se de ação de execução contra a fazenda pública para cumprimento de sentença, em que a parte autora requer o pagamento da quantia de R\$ 196.438,68, (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2016. Alega que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário do Estado de São Paulo - SINTRAJUD promoveu ação coletiva em face da União, processo autuado sob o n.º 000292-57.2004.403.6100, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, objetivando: a condenação da ré a atualizar as parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI; a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04.12.2001, passando a constituir VPNI e o pagamento das diferenças resultantes da procedência do pedido. A ação foi julgada procedente limitando, contudo, o seu alcance ao rol dos servidores que instruíram a petição inicial. O trânsito em julgado operou-se em 02.03.2011. Aduz que o Sindicato, na qualidade de representante de toda a categoria, atua como verdadeiro substituto processual e que o autor, apesar de não ser integrante do rol que instruiu a petição inicial da ação supra supramencionada, faz jus ao que nela foi decidido, razão pela qual propõe a execução do julgado, uma vez que não recebeu os atrasados administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/118. A decisão de fl. 123 determinou a redistribuição do feito à esta juízo, fl. 123. Recolhidas as custas processuais, foi determinada a intimação da União, fl. 126. Intimada, a União apresentou impugnação, fls. 130/140, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 147/155. Intimado a manifestar-se, fl. 156, o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD não se após ao pedido, fl. 158. A decisão de fl. 159 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que manifestou-se à fl. 161 informando a impossibilidade de elaborar os cálculos, sem que a Folha de Pagamentos apresente a relação de quintos incorporados do autor até 04.09.2001, bem como as diferenças sobre férias e décimo-terceiro. Instadas, fl. 163, as partes manifestaram-se às fls. 167/171 e 173/175 e 180. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito da causa. Analisando a petição inicial da ação ordinária supramencionada, (autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1) proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, fls. 25/44, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade ativa, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar Federal das Auditorias em São Paulo. Ao formular o pedido final, contudo, requereu sua procedência para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei n.º 8.112/90 com a redação dada pela MP n.º 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexada à petição inicial. Como a parte autora desta ação não era sindicalizada, não foi incluída na mencionada lista. Em decorrência da limitação subjetiva do pedido, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, porém, consignando de forma expressa que: a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos, fls. 58 destes autos. Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado pelo sindicato autor, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época da propositura daquela ação), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado). Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também o C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V. Acórdão do E.TRF da 3ª Região (fl. 91 destes autos), resultando no trânsito em julgado que foi certificado em 02/03/2011, conforme fl. 93 destes autos. Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados, de forma definitiva, pela sentença (conforme se nota às fls. 69/70 destes autos). No C.STJ não houve alteração do que foi decidido pelas instâncias inferiores (conforme Acórdão cuja cópia se encontra às fls. 86/91 destes autos). Portanto, a limitação subjetiva da ação ao que foi pedido na petição inicial foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região, tal como constou na sentença e, assim, transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V. Acórdão do E.TRF-3 sem modificação. Percebe-se desde já que não se aplica ao presente caso acordãos proferidos em outras ações civis públicas em que não houve expressamente no julgado esta limitação subjetiva na sua parte dispositiva, casos em que é possível cogitar da aplicação do julgado a todos os integrantes da categoria profissional representada por órgão sindical, independente da juntada ou não da lista de associados beneficiados. Em razão disso, face a esta peculiaridade do caso dos autos, em que o pedido foi restrito a determinados servidores constantes de relação anexa à petição inicial, entendo inaplicável ao caso dos autos o que foi decidido no RE 883.642/AL, processado em regime de repercussão geral. Não se nega nestes autos a legitimidade ativa do sindicato para propor a execução independentemente de autorização dos servidores substituídos, bem como a desnecessidade da juntada da lista de substituídos. Porém, se o sindicato, por sua conta, limita subjetivamente o pedido a determinados servidores, de forma expressa, o juízo não pode decidir além disso, face a vedação contida nesse sentido no Código de Processo Civil (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC), a qual foi

observada por este juízo, decisão que foi mantida pelas instâncias revisoras(TRF-3 e STJ), transitando assim em julgado e que, por isso, não pode ser ignorado pelo juízo nestes autos. É certo que o RE 573232, mencionado pela parte autora em sua petição inicial, dispõe sobre a legitimidade dos sindicatos para, na qualidade de substitutos processuais, ajuizar ações em defesa de seus filiados, independentemente de autorização individual. Porém, nele ficou assentado, também, que qualquer filiado pode promover a execução/cumprimento da sentença, desde que sua pretensão esteja compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, (o que não é o caso da parte autora). No caso dos autos, a eficácia subjetiva do título judicial foi limitada na sentença ao pedido expressamente contido na petição inicial, no sentido de beneficiar apenas os servidores constantes da lista anexa à petição inicial, decisão que foi mantida pelas instâncias recursais e que deve, portanto, ser observada por esta instância inicial, sob pena de negar vigência ao que restou decidido de forma definitiva pelas instâncias superiores, cujos V. Acórdãos a substituíram, ainda que sem modificação de sua parte dispositiva, formando a coisa julgada. Como a parte autora não integra a referida lista, sua pretensão não está compreendida no âmbito da eficácia subjetiva do título judicial, ou, noutras palavras, não possui um título executivo que obrigue a ré ao seu cumprimento. Por fim, é certo que o RESP 1.423.791/BA, também mencionado pela parte autora em sua inicial, adota orientação consagrada no E. STJ, baseada na Súmula 629/STF, segundo a qual o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa de interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. Referido precedente não se aplica ao caso dos autos, em que a sentença limitando seus efeitos aos integrantes da lista anexa à petição inicial foi proferida em razão de pedido exposto nesse sentido, formulado na petição inicial, inviabilizando dessa forma, face ao princípio da adstrição, que toda a categoria fosse beneficiada, independentemente da filiação ou não do servidor ao sindicato autor. Também por essa razão é que esta limitação não foi alterada pelas instâncias superiores, embora isto tenha sido objeto de recurso nesse sentido, que não foi acolhido. Assim, os precedentes mencionados pela parte autora não se adequam, nem se aplicam, ao caso dos autos. Neste contexto, não integrando a parte autora o rol que instruiu a petição inicial da ação ordinária autuada sob o n.º 2004.61.00.000292-1, não possui título executivo judicial hábil a embasar a presente execução. Assim sendo, acolho a impugnação da União à presente ação de cumprimento de sentença, julgando-a improcedente e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, adotando-se as alíquotas mínimas regressivas previstas nos incisos I e II do 3º do artigo 85, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE/SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos . . .

Retifico a decisão e fl. 239, para consignar o correto número da ação ordinária, 0004601-04.2016.403.6100, ao invés de n.º 0003666-61.2016.403.6100.

Assim, considerando que a ação ordinária 0004601-04.2016.403.6100 foi digitalizada conforme print anexo, proceda a parte autora a digitalização deste feito, para que possa ser associado ao autos da ação ordinária mencionada, já inserida no PJE, permitindo a tramitação conjunta.

Quando em termos, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6) - BRASIMET COM/ E IND/ S/A/SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIERI) X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União (fls.766/776verso), com fundamento na moralidade administrativa, indefiro o pedido de cessão de crédito (fls.704/759).

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0006772-02.2014.403.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, entretanto rejeito-os, mantendo a decisão de fl.839, cristalina como se encontra.

Nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o último parágrafo da decisão supramencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP136631A - NJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008960-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0664193-04.1991.4.03.6100
EEXEQUENTE: LILIA FERNANDES VERGUEIRO, RAUL FERNANDES VERGUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNILEVER BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 12775136, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos.

Ora, se a embargante entende que o juízo não aplicou corretamente a legislação de regência, o caso é de inconformismo com a decisão proferida, cuja correção somente é possível através do recurso adequado, que no caso é o de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022597-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GOMIDE AFONSO CREME BETTIO, ALFREDO DALL ARA JUNIOR, ARIIVALDO CAVARZAN, BARBARA NEUMANN, LILIAN JEAN PAPAZIAN CHIUSOLI, LUIS ANTONIO CHIUSOLI, NEWTON GERALDO CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que dê cumprimento ao julgado, nos termos solicitados pelos ora exequentes e da sentença transitada em julgado, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021955-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 11514715, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos.

De fato, o que se nota pelo teor destes declaratórios é que a parte não se conformou com o julgado, caso em que sua reforma somente é possível através do recurso de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159, ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO NICOLAU RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a existência de decisão administrativa no âmbito da OAB autorizando ao autor advogar com escolha de sede, mesmo registrado no estado do Espírito Santo. Requer, ainda, a anulação do procedimento administrativo disciplinar instaurado, em virtude do reconhecimento da inexistência de prova ou reconhecimento de pagamento ou, ainda, de contrato de prestação de serviço relacionado com o objeto do referido processo, bem como a declaração de nulidade pelo não esgotamento dos meios válidos de notificação pessoal.

Alega, em síntese, uma série de irregularidades no Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, em trâmite na 14ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, notadamente a ausência de provas que demonstrem que o autor violou o regulamento disciplinar da OAB, assim como a nulidade da intimação da decisão administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id. 2485861).

A Ré apresentou contestação (Id 2828389), pugnano pela improcedência do pedido.

O Sr. Antônio Nicolau Rodrigues Vieira foi instado a apresentar documentos que comprovem a contratação e o pagamento dos supostos serviços prestados pelo autor (ID. 3881770), informando que todos os documentos que possuía foram aqueles que instruíram a reclamação disciplinar (ID. 4930974).

O feito foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia integral da decisão da OAB que o autorizou a atuar em estado diferente daquele no qual está inscrito sem necessidade de inscrição suplementar. Na mesma ocasião, a tutela antecipada foi deferida para suspender os efeitos da penalidade aplicada no bojo da Representação OAB Nº 14.002.R.000122.2013, determinando-se que OAB procedesse a notificação pessoal do Autor, repetindo-se os atos processuais já praticados (ID. 8847013).

O autor deixou de cumprir a diligência requerida pelo Juízo.

É o breve relatório. Decido.

Alega o autor que existe decisão administrativa na esfera da OAB autorizando-o a escolher a sede que deseja atuar, independentemente de onde esteja a sua inscrição. Contudo, com a inicial foi apresentada apenas uma publicação da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, da qual não é possível a este Juízo inferir as alegações apresentadas (Id. 2227938).

O feito foi convertido em diligência para que fosse apresentada cópia integral da referida decisão, deixando o autor de cumprir a diligência.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei Federal 8.906/1994 – estabeleceu a obrigação do advogado promover a sua inscrição principal no território do domicílio profissional, determinando, ainda, que, além daquela, se proceda a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão. Veja-se o disposto no art. 10 da supramencionada lei:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Destarte, nos termos da legislação aplicável, possível a aplicação de penalidade pelo descumprimento do disposto no art. 10, §§ 2º e 3º do Estatuto da OAB.

Nada obstante, analisando-se os termos do procedimento, juntado pela Ré em sua contestação, verificou-se que a notificação expedida ao autor (fl. 6 – Id 2828467 - Outros Documentos (1.257 2017.09.28 PD PARTE II)) não foi direcionada ao endereço fornecido no cadastro da OAB (fl. 3 – Id. 2828467 - Outros Documentos (1.257 2017.09.28 PD PARTE II)), sendo, posteriormente, notificado por edital e nomeado curador para apresentar defesa.

Desse modo, restou evidente que o contraditório e a ampla defesa resultaram prejudicados no procedimento instaurado pela OAB, sendo nula a citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as diligências para encontrar o requerido.

A Constituição Federal alçou o contraditório e a ampla defesa à categoria de direito e garantia fundamental, assegurando no seu art. 5º, inciso LV, os meios e recursos que lhe são inerentes, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Assim sendo, todos os atos produzidos posteriormente à citação por edital, incluindo a decisão proferida, estão eivados de nulidade, exigindo-se que sejam repetidos para assegurar ao autor a sua participação efetiva no procedimento administrativo disciplinar.

Com a invalidação da decisão proferida na esfera administrativa, os demais fundamentos apresentados pelo autor restaram prejudicados, devendo a parte ré prosseguir com o procedimento administrativo disciplinar, desta vez, observando-se efetivamente o contraditório e a ampla defesa.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando os efeitos da tutela, anular a penalidade aplicada no bojo da Representação OAB Nº 14.002.R.000122.2013, devendo a OAB proceder à notificação pessoal do Autor, repetindo-se os atos processuais já praticados, de forma a lhe assegurar, efetivamente, o contraditório e a ampla defesa.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLÍVIA ANA DE AMORIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS - SP215273

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, objetivando a parte autora que este Juízo condene as Rés ao pagamento de INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, mediante quitação junto a segunda ré de 82,95% do saldo devedor total do financiamento na época do óbito do co-mutuário falecido esposo da requerente, bem como a restituição dos valores pagos à maior de 01/2017 em diante, até que haja a efetiva cobertura securitária futura, observando-se que a autora continua pagando o valor integral, de modo que o valor do reembolso de 82,95% pago à maior na prestação mensal seja restituído em relação as parcelas já pagas e as vincendas a serem pagas pela autora até que haja a cobertura securitária, com juros e correção desde o desembolso, obrigando, ainda, a Rés a fazer o envio dos boletos com o valor correto da prestação (já descontado o valor a ser quitado pelo seguro), devendo as parcelas mensais serem ajustadas ao valor devido (17,05%), sob pena de multa.

Acosta com a inicial documentos.

O feito foi distribuído perante à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo as rés sido citadas e apresentado contestação (IDs. 5191041 e 5289991).

No feito 5005138-41.2018.4.03.6100 acolheu-se a preliminar de litispendência entre aquele processo e o presente, requerendo-se a redistribuição desta ação à este Juízo.

De fato, o processo 5005138-41.2018.4.03.6100, em tramitação neste Juízo, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente ação sem julgamento do seu mérito, considerando que aquele foi distribuído por primeiro.

Cabe salientar que a ação anteriormente distribuída encontra-se em regular tramitação, tendo sido encerrada a fase de dilação probatória e aguardando-se a abertura de conclusão para prolação da sentença.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação.

Custas *ex lege*, devidas pela autora.

Dado o princípio da causalidade e levando-se em consideração que as rés apresentaram contestação neste feito, condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser dividido pela metade entre as requeridas.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE DE CAMARGO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NEYDE DE CAMARGO PINTO em face da União, para que este Juízo reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo da autoridade federal, que retirou da autora seu direito adquirido à assistência-médico hospitalar da aeronáutica e para que seja mantida sua condição de beneficiária nas condições de filha pensionista de tenente-coronel instituída a mais de 80 anos e com a devida assistência-médico hospitalar, permanentemente.

A autora é filha solteira de militar, cuja pensão reverteu em seu favor, após o falecimento de sua genitora.

Nessa condição, (filha solteira de militar), sempre esteve incluída no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), inicialmente na condição de dependente e, posteriormente, como participante direta, tendo descontada de sua folha de pagamento, holerite, os valores pertinentes.

Em dezembro de 2017 a autora apresentou-se na seção de inativos para manter regularizada sua situação cadastral e garantir a regularidade de atendimento médico hospitalar, como determina a legislação.

Nesta ocasião, foi informada que, como sua situação cadastral não havia sofrido alterações, já estava regularizada para os fins de assistência médico-hospitalar.

Em janeiro e fevereiro de 2018, ao analisar seus holerites, verificou que os valores destinados ao FAMHS caixa L30, (verba que lhe garantia o atendimento médico hospitalar), não estavam sendo descontados.

Acrescenta não ter recebido qualquer aviso prévio ou comunicação.

Alega que, necessitando de atendimento médico na emergência do NUNHASP (Núcleo hospitalar de Aeronáutica de São Paulo), passou por séria humilhação, ao ser informada que havia sido excluída do sistema e não seria atendida, sofrendo assim, aos 81 anos, verdadeiro constrangimento.

A requerente afirma ter-se dirigido à seção de inativos e pensionistas e à tesouraria da unidade para regularizar sua situação, mas nada conseguiu resolver. Foi informada que não mais tinha direito ao atendimento médico hospitalar, tendo em vista a nova norma para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da aeronáutica, (NSCA 160-5), segundo a qual teria sido excluída desses benefícios.

Acrescenta que formulou requerimento administrativo ao Ilmo. Diretor do NunHASP (Núcleo do Hospital de Aeronáutica de São Paulo) para a reconsideração do cancelamento, mas não foi atendida, o que motivou a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

A Tutela de Urgência foi deferida para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, até o julgamento final da presente ação (ID. 5456533).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 8484885).

Réplica – ID. 9407586.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

De início cumpre observar que a autora, Neyde de Camargo Pinto, nascida em 27.12.1936, é filha de Esther de Camargo Pinto e João Emenezio Pinto, (documentos id 5396992), caracterizando-se como pensionista militar, vinculada ao Quarto Comando Aéreo Regional – SERINT – 4/IP, (documento id n.º 5394425), tendo efetuado seu recadastramento perante o órgão competente em 11.12.2017, (documento id n.º 5394439).

Os exames e receituários acostados, (id n.º 5394468), demonstram que a autora efetivamente buscava tratamento e fazia acompanhamento médico regular no Hospital da Aeronáutica de São Paulo, situação que perdurou até o ano passado, quando implementada a NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica)", aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/SC de 12.04.2017.

O FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica é definido, item 1.3.20 da NSCA160-5, como: "o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimento prestados à saúde dos militar, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinados a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários".

O rol do beneficiários do FUNSA veio descrito no item 5.1 da NSCA160-5, havendo disposição expressa acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição.

A Medida Provisória n.º 2.215-10 de 31.08.2001, alterou o artigo 7º da Lei n.º 3.765 de 04.05.1960, para estabelecer:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convincente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Desto forma, a pensão militar destinada às filhas dos militares foi limitada até os vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitárias, salvo invalidez.

No caso dos autos, contudo, a autora, sob a égide da lei anterior, (que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade), foi deferida pensão militar que é por ela recebida até o presente momento.

Neste contexto, não parece adequado considerar a autora beneficiária para fins de pensão, ao mesmo tempo em que se lhe nega esta mesma condição para fins de inclusão no SISAU e no FUNSA.

Observe, ainda, que a autora conta com oitenta e um anos de idade, pessoa idosa, que, ao longo de sua vida recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema este com caráter contributivo e co-participativo.

Portanto, se a autora foi beneficiada pelo sistema, o sistema também dela se beneficiou com suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável que, após tantos anos de contribuição, no momento em que mais necessita em razão de sua idade e consequente fragilidade, seja a autora repentinamente excluída do SISAU, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, nesta fase da vida, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do SISAU e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar, permanentemente.

Condene a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028213-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO DOS SANTOS ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEA Q/DREX/SR/DPF/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo conceda ao Impetrante o PORTE DE ARMA DE FOGO de sua propriedade, sendo de ESPÉCIE: PISTOLA; MARCA: GLOCK; MODELO: G25; Nº DA ARMA: MXS464; CALIBRE: 380; CAPACIDADE DE TIROS: 15; FUNCIONAMENTO: SEMI-AUTOMÁTICO; ACABAMENTO: OUTROS; QUANTIDADE DE CANOS: 1; COMPRIMENTO DOS CANOS: 102MM; TIPO DE ALMA: RAIADA; QUANTIDADE DE RAIS: 6; SENTIDO DAS RAIAS: DIREITO; PAÍS DE FABRICAÇÃO: AUSTRIA, COM REGISTRO NO SINARM: 2009/0070382015-25.

Aduz, em síntese, que a Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de porte de arma de fogo sob o fundamento de não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art. 10, §1º, I e II da Lei 10.826/2003. Afirma, contudo, que preenche todos os requisitos ao porte de arma de fogo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12328003.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14258433.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela denegação da segurança, Id. 14411292.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 12306009, constato que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do impetrante de porte de arma, uma vez que não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, além de ser necessário que a Certidão Negativa de Execução Criminal Estadual fosse complementada com a Certidão de Execução Criminais – SAJ PG5, conforme estabelece o inc. I e II, §1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003.

Com efeito, a referida Lei n.º 10826/2003 determina:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

(...)

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a ilegalidade do indeferimento final do pedido protocolizado pelo impetrante para o porte de arma, uma vez que a condição de empresário não se caracteriza como atividades profissional de risco.

Notadamente, o simples fato do impetrante atuar no ramo de comércio de arma de fogo, munições, bem como ser instrutor de armaria de e tiro não comprova a existência de ameaça à sua integridade física.

Ademais, constato que o impetrante também não demonstrou o cumprimento a exigência prevista no inciso II, do art. 10, da referida lei, já que a Certidão Negativa de Execução Criminal Estadual não está devidamente complementada com a Certidão de Execuções Criminais -SAJ PG5.

Assim, considerando que o impetrante não cumpriu todos os requisitos previstos em lei, entendo pela legalidade da decisão administrativa, que indeferiu o porte de arma de fogo.

Desta feita, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019993-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo impeça à autoridade impetrada de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, podendo exercer a atividade profissional de instrutor de tênis de campo e *beach tennis*, ainda que ausente o registro no Conselho Regional de Educação Física.

Aduz, em síntese, que é instrutor de tênis de campo e *beach tennis*, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 10058358.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10600178.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 13217760.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, uma vez que a questão posta nos autos independe de dilação probatória, podendo ser provada pela via documental.

Quanto ao mérito, no caso em tela, o impetrante alega que é instrutor de tênis de campo e *beach tennis*, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*, bem como de autuá-la em razão de tal fato.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FENIX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739, RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente aplicação de penalidades à Impetrante, bem como negar-lhe a expedição de Certidões Negativas de Débito ou de regularidade fiscal, ou ainda, de inscrição no CADIN e execução dos tributos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7.º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9.º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 1827790.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2024913).

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2132464.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 2368527.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9477429.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7.º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida modificação ocorreu por meio da Medida Provisória n.º 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7.º, restando expressamente consignado no artigo 3.º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que o impetrante já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9.º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7.º e 8.º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, em meu entendimento, não tem razão a impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar a segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais somente podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de **noventa dias** da sua publicação, o que foi assegurado. Confira o citado dispositivo:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, o lapso temporal de 90 dias já permitiu que as empresas reajustassem seus planejamentos, estratégias e investimentos para que pudessem retomar o recolhimento da contribuição previdenciária com base na folha de salários, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9.º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública, especialmente porque a obrigação tributária decorre sempre da lei. Assim, a revogação do dispositivo legal ora discutido está pautado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que assim como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento também pode revogá-lo posteriormente, especialmente quando concedido sem a exigência de contrapartida do contribuinte, bem como observando-se a anterioridade nonagesimal exigida pela Constituição Federal.

Desta feita, não vislumbro a ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, a qual somente devia respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que ocorreu, em observância do princípio da segurança jurídica.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022001-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBINSON LUIZ SANTI, GIRLEY VIEIRA DAMASCENO, EDUARDO JORGE VALADARES OLIVEIRA, JORGE ELIAS KALIL FILHO, FUNDAÇÃO BUTANTAN
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogado do(a) RÉU: BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO THOMSEN CORREA - DF38744
Advogados do(a) RÉU: GISELE BECK ROSSI - SP207545, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROGERIO PERILLI - SP259200, GUILHERME CAVALHEIRO PEGORARO - SP406801

DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Defiro citação de Eduardo Jorge Valadares Oliveira (CPF nº 886.643.175-34) através de Edital.

Espeça-se a minuta do Edital e publique-se nos termos do art. 257, II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ MARQUES OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NICOLA MOHOR - SP406400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **BEATRIZ MARQUES OLIVEIRA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer a situação da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como ATIVA.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário das competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012 em 31.07.2014, com a consequente anulação da CDA nº 8041408440946 e do Ato Declaratório nº 1845010, bem como o reconhecimento do direito da autora de permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional nos períodos de 2016 e 2017 ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de créditos tributários inadimplidos pela empresa autora em janeiro de 2017 e a anulação da r. decisão administrativa que indeferiu o requerimento de adesão ao Simples Nacional, e o reconhecimento do direito de adesão da empresa autora no Simples Nacional pelos períodos de 2016 e 2017.

A autora relata que exerce atividade comercial na qualidade de empresária individual devidamente registrada na Junta Comercial desde 18.09.2008, enquadrando-se na categoria de microempresa em razão do faturamento anual inferior a R\$ 360.000,00.

Informa que, muito embora tenha realizado tempestivamente as declarações PGDAS-N referente às competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012 (nºs 10380257201107001, 10380257201202001 e 10380257201207001), esqueceu-se de efetivar o recolhimento dos tributos por meio dos Documentos de Arrecadação Simplificados (DAS) nºs 01071121500224853, 01071207504202375 e 01071221903253254 nos momentos próprios.

Assevera que, ao se dar conta do lapso, gerou novos DAS para pagamento dos débitos em aberto, gerando, em relação às competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012, respectivamente as Declarações Retificadoras nºs 10380257201107003, 10380257201202002 e 10380257201207002 e os DAS nºs 01071420301256250, 01071420301206120 e 01071420301212201, os quais foram pagos em 31.07.2014 em nos valores atualizados de R\$ 480,48, R\$ 574,47 e R\$ 499,38, nos quais se incluíam, dentre outros, o ISSQN devido ao ente municipal.

Narra que em 01.09.2015, tomou ciência do Ato Declaratório nº 1845010, comunicando sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2016 em razão da existência de débitos em aberto. Tais débitos, conforme "Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional", se resumiam àqueles inscritos em dívida ativa da União (DAU) sob o nº 8041408440946, no valor de R\$ 1.278,55 em 21.12.2015, abrangendo créditos tributários federais das competências 07/2011, 02/2012 e 07/2012, extintos pelo pagamento em 31.07.2014.

Sustenta que, como os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional já estavam quitados à época do Ato Declaratório, não havia respaldo para o referido ato administrativo, tomando-o nulo.

Alega que, apesar da insubsistência do crédito tributário da inscrição em DAU nº 8041408440946, dada sua extinção pelo pagamento, aderiu a parcelamento simplificado, em 22.12.2015, com vistas a solucionar o problema e impedir a sua exclusão do Simples Nacional e requereu nova adesão ao referido regime em 14.01.2016, porém, em 17.02.2016, tomou conhecimento de seu indeferimento a pedido do Município de São Paulo.

Declara que apresentou impugnação contra o referido indeferimento em 23.02.2016 e continuou apurando e recolhendo seus tributos pelo Simples Nacional, contudo sua impugnação foi indeferida em 21.07.2017, por decisão da Municipalidade que apontou a existência de débitos de ISSQN das competências de 07/2011, 02/2012 e 07/2012, os quais, reitera, já haviam sido pelo pagamento dos DAS nºs 01071420301256250, 01071420301206120 e 01071420301212201, a referida decisão é nula.

Informa que, como não interpôs recurso, sobreveio o trânsito em julgado da decisão administrativa, com a consequente inadmissão da adesão ao Simples Nacional e desconsideração das declarações e recolhimentos realizados pela empresa no período de 2016 e 2017.

Frisa que, diante da desconsideração das declarações PGDAS-N dos anos 2016 e 2017, com a exigência de realização extemporânea de todas as declarações e recolhimentos pelo regime de tributação lucro presumido ou real, sobre os quais incidiriam todos os acréscimos legais (multas moratórias, multas de obrigações acessórias, juros e correção monetária), a empresa que foi tida como INAPTA pela Receita Federal em virtude da ausência de entrega de declarações fiscais, conforme se extrai do Ato Declaratório nº 002801125, o qual exigia a apresentação das DCTF do aludido período (2016 e 2017).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos. Custas no ID 15351395 e no ID 15351396.

Pela petição ID 15375876, juntou procuração (ID 15375884).

Foi então proferido o despacho datado de 18.03.2019, concedendo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, readequar o valor da causa e comprovar a complementação das custas.

Em resposta, a autora apresentou a petição ID 16044576, defendendo a inexistência de conteúdo econômico imediatamente aferível da causa e, portanto, a regularidade do valor atribuído à causa e indicando que a procuração já havia sido juntada aos autos.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

Sem razão a autora em sua pretensão para manutenção do valor da causa em R\$ 1.000,00.

Nos autos estão sendo impugnados os atos de exclusão do Simples Nacional e de indeferimento de adesão ao mesmo regime de tributação, bem como a consequente inaptidão do CNPJ por omissão de declarações decorrente da exclusão e do indeferimento de adesão.

Assim, o valor da causa deve corresponder, à luz do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, no mínimo, ao montante dos débitos que ensejaram a exclusão, os quais, nos cálculos da autora quanto da geração dos DAS nºs 01071420301256250, 01071420301206120 e 01071420301212201, totalizavam R\$ 1.556,33 à época do pagamento.

Assim, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor da causa em **RS 1.556,33**, sem prejuízo de eventual reanálise em caso de impugnação.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da complementação de custas judiciais.

No que tange especificamente à tutela provisória para reativação de seu CNPJ, verifica-se que a inscrição da autora no CNPJ foi julgada inapta em 04.10.2018 em razão de omissão de DCTF mensais de 2016 e 2017.

Diante da alegação de que foram entregues declarações PGDAS em relação a esses anos, enquanto pendente a análise de sua impugnação contra o indeferimento de adesão ao Simples Nacional, e diante da ausência de elementos informativos que corroborem tal afirmação, antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que traga aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cópia das referidas declarações PGDAS e de comprovantes de recolhimento de DAS do respectivo período (2016 e 2017).

Após, retornem conclusos.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor arbitrado à causa (R\$ 1.556,33).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032268-19.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA FAUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022481-92.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOUSE PARTICIPACOES S/A, VLADEMIR GUSTAVO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCINE MIRANDA - SP192399

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019086-58.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES SALES SANTOS, JOSE AILTON SALES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212
Advogado do(a) EXECUTADO: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001079-37.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ - SP252939

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015368-58.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA SILVA DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049147-43.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORPRIN FABRICA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026304-25.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERNANDES RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003586-49.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RED SEA CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUIJON - SP28587

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031937-03.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030281-06.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICONTROL INTERNACIONAL LTDA, ELCIO PASQUALUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HAJAJ MERLINO - SP173974, IRENE HAJAJ - SP92062

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016431-40.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANKLIN TUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME
RECONVINTE: MARGARIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JAIRO MOURA - PR22362
Advogados do(a) RECONVINTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JAIRO MOURA - PR22362

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012895-40.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO JORGE ABDUCH - SP314540, VALDIR ZUCATO - SP105675

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030186-15.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES, ANNA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogado do(a) RECONVINTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025376-94.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLOCO 13
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GILBERTO FREIRE, DENISE DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA - SP159519
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GLORIA DO AMARAL BARBOSA - SP159519, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058721-90.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: A CASA DA NICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI - SP316967

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUJI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada, conforme por ela requerido no ID 14594541.

ID 15251006 - Impetrante: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos (agravo n 5005867-97.2019.4.03.0000).

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046279-92.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FIGUEIREDO CHECONI, SELZIO CHECONI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO - SP232271
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE ARAUJO FILHO - SP232271

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015103-22.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL ELYTE SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031981-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRFLUID IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 15676899: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **União Federal**, em que sustenta a existência de omissão no julgado, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, inserindo, portanto, em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem que tenha havido debate sobre os fundamentos jurídicos da decisão.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar uma reanálise da questão decidida, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem estender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a medida liminar, este Juízo aplica a tese fixada em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, publicado em 02.10.2017, de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, em 18.10.2018, pela solução de consulta interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos pelo contribuinte, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento *extra petita* ou ausência de correlação, tampouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo de PIS/Cofins, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

A decisão embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do Código de Processo Civil, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do tema nº 69 da repercussão geral.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra posteriormente no âmbito administrativo, ensejando novo litígio, inclusive a desafiar novos mandados de segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que insurge-se ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A S CAR COMERCIO E SERVICOS DE AUTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333, CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15820260: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, em que efeito será recebido o agravo de instrumento n 5007518-67.2019.4.03.0000 em trâmite na 6ª turma do TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018220-94.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO MARTINEZ CALDERON, CLOVIS MARTINS CHAVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019544-65.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA DA COSTA HENRIQUE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007003-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFS SERVIÇOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CAC SAO PAULO- PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEF'S SERVIÇOS S/C LTDA-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – CAC SÃO PAULO – PAULISTA**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente, incluindo tanto a análise quanto o pagamento do crédito, do requerimento de restituição da retenção (RRR) objeto do processo administrativo n° 13804.003710/2008-43.

Afirma, em suma, que protocolizou pedido de restituição de indébito de contribuição previdenciária em 28.08.2008 e até o momento seu requerimento ainda não foi analisado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.937,86. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16758121.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito indique a correta autoridade impetrada, tendo em vista que a atuação fiscal da Receita Federal do Brasil no âmbito do Município de São Paulo é dívida entre delegacias especiais (Derat/Defis/Depf/Delex).

2. Considerando tanto a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus*, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações do item 1 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo de emenda e silêncio a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial a fim de:

(a) **regularizar sua representação processual**, juntando aos autos procuração *adjudicia* com identificação de quem a subscreve pela impetrante (eventualmente o verso do documento ID 16887082 em que seja reconhecida a firma por tabelião);

(b) **retificar o valor da causa** para que equivalha ao conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000443-08.2004.4.03.6105 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031838-09.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BALTAZAR PONTILLO, MARIA NUNES PONTILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PONTILLO - SP255605
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PONTILLO - SP255605

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-63.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON IMPORTADORA S/A. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA - EPP**, em face de **DA DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando a autora o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ.

Informa a impetrante que se dedica à industrialização e ao comércio de metais desde 28.11.2000 e que, após ser objeto de fiscalização pela Receita Federal, foi efetivada a baixa de sua inscrição no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa n. 1.634/2016, pelo Ato Declaratório n. 002056442, de 31.10.2017, com efeitos a partir de 04.04.2017.

Sustenta, no entanto, que todo o procedimento fiscalizatório instaurado em seu desfavor é nulo, em suma, porque, a uma, o prazo de 5 (cinco) dias concedido a seu sócio para prestação de informações seria demasiadamente exíguo e inferior ao legalmente previsto no Código de Processo Civil, a duas, o Fisco teve acesso a informações protegidas por sigilo bancário sem autorização judicial ou consentimento do contribuinte e, a três, teria sido feita a intimação por edital apesar de ter sido informado o novo endereço da empresa.

Defende, ademais, que é equivocada a conclusão do Fisco de que a impetrante não existiria de fato, esclarecendo que à época pleiteava a alteração do endereço de sua sede para a Rua Londrina, 525, Jardim Miray, Itaquaquecetuba-SP, junto à JUCESP e à Fazenda Estadual, fato que teria informado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, mas teria sido ignorado.

Alega que a pessoa jurídica exerceu atividades em local emprestado por um amigo de seu sócio enquanto não celebrava o contrato de locação da atual sede.

Informa que mantém cinco funcionários, além de trabalhadores eventuais, defendendo que os contratos firmados com as empresas AMPLA e COELCE demonstram que é uma empresa de respeito no mercado de sucatas de metal, ao contrário do quanto afirmado no relatório fiscal.

Transcreve doutrina e jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas em ID n. 4329961.

Em decisão de ID n. 4410563, a liminar restou indeferida.

Em manifestação de ID n. 4489586, a impetrante apresentou novos documentos, comunicando o bloqueio de sua conta corrente junto ao Banco Santander S/A.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 5022860).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações acompanhada de documentos (ID n. 5276530), na qual narra os acontecimentos e atos praticados ao longo da verificação fiscal, considerando ao final que não foi comprovada a capacidade operacional da empresa necessária à realização de seu objeto, que a empresa não se encontrava mais em seu domicílio fiscal, e que o sócio, embora devidamente intimado, não prestou as informações solicitadas, razão pela qual iniciou-se o Processo Administrativo de baixa de ofício do CNPJ da impetrante pelo motivo de inexistência de fato, fundamentado na Lei 9.430/96 e IN RFB nº 1.634/2016. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 5723141).

Comunicado nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (10707003), ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo a reabilitação do CNPJ da impetrante.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O caso dos autos diz respeito à baixa de inscrição do CNPJ, nos termos da IN/RFB nº 1.634/2016 (atualmente substituída pela IN RFB n. 1863/2018), que assim estabelece:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

- a) não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;*
- b) não for localizada no endereço constante do CNPJ (...)*

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Primeiramente, no que tange à alegação de nulidade dos atos decorrentes da obtenção das informações concernentes às movimentações financeiras sem autorização, verifica-se que o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001 autoriza ao Fisco requisitar, independentemente de determinação judicial, documentos protegidos pelo sigilo bancário, no curso de procedimento fiscal, devendo preservar o sigilo no âmbito fiscal.

"Art. 6 As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Tal dispositivo teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que visavam a infirmar a referida norma (ADI n. 2.386, 2.390, 2.397, 2.859) e, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP sob o rito da repercussão geral, firmou a tese segundo a qual:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal" (Tema n. 225).

Ademais, no caso dos autos, a requisição às instituições financeiras só foi efetivada após a contribuinte não ter respondido à intimação para fornecimento de documentos e, após a busca de esclarecimentos pelo Fisco junto ao seu advogado/procurador em contato telefônico, do que se afigura a regularidade do ato.

Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal relativo ao Processo Administrativo Fiscal n. 19515.721.169/2017-81 (ID 4329970) indica que houve motivação suficiente para a instauração do procedimento fiscalizatório da impetrante e que foi devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa antes da baixa do CNPJ.

Deveras, no referido documento lê-se que o Fisco instaurou o procedimento com fundamento em irregularidades verificadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Receita Federal do Brasil em outras empresas do ramo de sucata que se constataram inexistentes de fato, dentre as quais a ALUMIFORTE, que foi utilizada "para obtenção de créditos fictícios de tributos [...], sonegação fiscal, [...], formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios e terceiros", sendo que, dentre os supostos fornecedores da ALUMIFORTE estaria a ora impetrante, que, conforme apurado em ações fiscais, teria recebido quantias relevantes de empresas irregulares, muito superiores à receita declarada pela contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Enfim, fatos graves concernentes às empresas com as quais a impetrante se relacionava se afiguram motivo razoável para a busca de esclarecimentos por parte da Administração Fiscal.

Por sua vez, antes da baixa do CNPJ, foi constatado em diligência local que a contribuinte de fato não operava no endereço indicado como sua sede, sendo que tanto a empresa quanto seu sócio foram devidamente intimados para prestar esclarecimentos quanto ao fato e, malgrado a carta tenha retornado com o aviso "mudou-se", seu sócio foi devidamente intimado, porém se quedou inerte.

Depreende-se, ainda, a partir da ausência de registro da alteração do contrato social juntada aos autos (ID 4329958), no qual se altera tanto o tipo social, de sociedade de responsabilidade limitada - "LTDA." para empresa individual de responsabilidade limitada - "EIRELI", quanto o capital social e o endereço de sua sede, que a irregularidade quanto à sede da empresa se mantém.

Por fim, soma-se à supra fundamentação o fato de que o novo domicílio indicado pela impetrante apresenta contrato de locação datado de setembro/2017, ou seja, posterior às diligências efetuadas pela Receita Federal, que motivaram a inapetição do CNPJ.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011893-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERLANDY AURELIANA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO MARIANO DE LIMA JUNIOR - SP360182

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERLANDY AURELIANA DE ARAUJO em face PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar, segundo emenda ID 8313019, objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita à impetrante entregar os exames e laudos médicos exigidos e participar das demais etapas de seleção dentro da classificação na lista de aprovados publicada e que, consequentemente venha a tomar posse no cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD, ou, subsidiariamente, a suspensão do concurso a fim de evitar a continuidade das etapas de seleção dos candidatos já convocados.

Narra ter se inscrito no concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas temporárias de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD, nos termos da Portaria Dirap n. 791-I/SAPSM, de 06.02.2018, e, logrando aprovação na primeira fase, ter sido convocada para apresentação dos documentos para comprovar aptidão ao cargo.

Afirma ter sido surpreendida com o indeferimento de seu currículo em 02.04.2018, obstando sua aprovação, sob a alegação de que havia utilizado o modelo curricular de forma parcial.

Relata que recorreu da referida decisão em 10.04.2018, ao qual foi dado provimento, conforme lista publicada em 13.04.2018, classificando-a dentro do número de vagas para seleção.

Sustenta, no entanto, que apenas tendo ciência de sua aprovação em 13.04.2018, viu-se impossibilitada de entregar os exames e laudos médicos na data prevista para tanto, em 16.04.2018.

Argumenta que o prazo para os candidatos convocados para concentração inicial mediante recurso entregarem os exames médicos foi demasiadamente exíguo e que, sem saber se seu recurso seria acolhido, não teria como arriscar-se em fazer os oito exames exigidos, de custo elevado, e que sequer ficariam prontos em apenas três dias.

Salienta que compareceu perante a banca que receberia os exames no dia 16.04.2018 para explicar a situação, porém sua solicitação para dilação de prazo foi indeferida, assim como indeferido o novo recurso ofertado.

Entende que o exíguo lapso temporal entre a publicação dos resultados dos recursos e a apresentação dos exames médicos é desarrazoado e desproporcional e aponta que (i) o edital é omissivo quanto à concessão de um prazo maior para a apresentação dos exames e laudos nos casos dos candidatos que aguardavam o julgamento de recursos na fase de seleção, (ii) as autoridades impetradas demoraram três dias para prover o recurso da impetrante e corrigir o erro incorrido no indeferimento de seu currículo, e (iii) o calendário de eventos só foi publicado com o nome da impetrante em 17.04.2018.

Destaca que realizou as consultas médicas e que, conforme exames e laudos obtidos, foi considerada apta para exercer o cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD.

Justifica o periculum in mora em razão de estar programada para o dia 21.05.2018, segunda-feira, a chamada dos candidatos aprovados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Emenda a petição inicial (ID 8311213), requerendo a correção da autuação para que seja incluído como autoridade o Comando da Aeronáutica.

Conforme decisão ID 8311786, foram afastadas as causas para apreciação do pleito liminar durante o plantão judiciário.

A impetrante pleiteou a reconsideração da decisão do plantão judiciário (ID 8311726) e apresentou emenda alterando o pedido de liminar (ID 8313019).

Pela decisão ID 8339303 o pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança para que a Aeronáutica aceite e receba os exames médicos prosseguindo com a análise da classificação da candidata nos seus posteriores termos (ID 9209336).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e ressaltou que, na eventualidade de ser deferido o pedido da impetrante, não é cabível a concessão da ordem para determinar a posse da impetrante nem tampouco a suspensão de todo o processo seletivo, dado o evidente dano ao certame e aos próprios candidatos

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9390101) confirmando o cumprimento integral da liminar. No mérito, alega a inexistência de ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada permita à impetrante entregar os exames e laudos médicos exigidos e participar das demais etapas de seleção dentro da classificação na lista de aprovados publicada e que, consequentemente venha a tomar posse no cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD, ou, subsidiariamente, a suspensão do concurso a fim de evitar a continuidade das etapas de seleção dos candidatos já convocados.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já foi examinada integralmente na decisão que deferiu a liminar mantenho-a em todos os seus termos.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o prazo concedido para que a candidata entregasse os exames e laudos médicos obrigatórios ressoante-se de vícios a ensejar a intervenção judicial.

Conforme se depreende dos itens 4.4 e 4.4.9 só serão convocados para a Inspeção de Saúde Inicial os candidatos que comparecerem à Concentração Inicial e apresentarem os seguintes exames, avaliações e laudos médicos:

- (a) eletroencefalograma (EEG) digital, com mapeamento e laudo;
- (b) avaliação clínica neurológica realizada por especialista;
- (c) certificado ou cartão de vacinação antiamarilica, antitetânica e anti-hepatite B;
- (d) exame otorrinolaringológico, avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo;
- (e) exame oftalmológico de acuidade visual sem correção, acuidade visual com correção, tonometria, biomicroscopia, fundoscopia, motricidade ocular e senso cromático;

(f) avaliação psiquiátrica por especialista com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos e qualquer antecedente de doença psiquiátrica conforme modelo constante do aviso de convocação;

(g) raio-X de tórax com laudo;

(h) laudo de exame citopatológico para candidatas do sexo feminino;

(i) eletrocardiograma para candidatos com até 34 (trinta e quatro) anos, ou (j) teste ergométrico cardiológico em esteira para os candidatos a partir de 35 (trinta e cinco) anos;

(k) mamografia para candidatas do sexo feminino a partir de 40 (quarenta) anos.

Verifica-se que, ao lado da comprovação de vacinação, tratam-se de exames clínicos de quatro especialidades diferentes, além de exames laboratoriais, que, portanto, demandam alguns dias para serem feitos e concluídos.

Por sua vez, os diferentes profissionais cuja visita é exigida no concurso em tela representam um investimento não desprezível por parte do candidato, que, mormente de origem humilde, não pode arriscar o gasto sem saber se será ele útil, isto é, se será convocado para a Concentração Inicial/Inspeção de Saúde.

Desta forma, o lapso temporal entre a divulgação da convocação para concentração inicial e a apresentação dos exames requisitados antes da Inspeção de Saúde deve ser adequado para que nele se realizem os exames requisitados e obtenham-se os respectivos resultados.

Visualiza-se que o resultado dos recursos atinentes à fase de análise curricular – que precede a concentração inicial e a inspeção de saúde nos termos da Portaria Dirap n. 791-T/SAPSM, de 06.02.2018, foi divulgado em uma sexta-feira, dia 13.04.2018, conforme o cronograma, e que os candidatos convocados deveriam se apresentar, com os exames médicos, já na segunda-feira seguinte, dia 16.04.2018, restando àqueles que souberam de sua convocação após a divulgação dos resultados dos recursos, como a impetrante, apenas o fim de semana para providenciar os exames, o que se afigura evidentemente inadequado.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo a ensejar a concessão do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante entregar os exames e laudos médicos exigidos, bem como para que efetivem sua Inspeção de Saúde, e, sendo considerada apta e estando dentro da classificação suficiente na lista de aprovados, deem-lhe posse no cargo de Sargento da Reserva de 2ª Classe – Administração TAD.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018695-69.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024066-77.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: GISAMAR USINAGEM LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031658-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE DE SAO JOSE S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA** contra ato da **COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a manutenção da validade da Certidão de Regularidade registrada sob o nº 27072, decorrente da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do impetrante.

Afirma-se tratar de pequena unidade hospitalar com 28 leitos, que conta com dispensário de medicamentos.

Sustenta, em suma, que a Certidão de Regularidade emitida pelo CRF para funcionamento de seu dispensário foi cancelada em 05 de dezembro de 2018, sob a justificativa de que o estabelecimento não possuía assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento, nos termos da Lei nº 13.021/2014, o que impede o impetrante de adquirir fármacos para desempenho de suas atividades.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 13248691 e 13285803).

O pedido de liminar foi deferido (ID 13288131) *“para determinar à impetrada que restabeleça, até o julgamento definitivo do mérito, a Certidão de Regularidade da impetrante registrada sob o nº 27072 se, por outros motivos que não a falta de responsável técnico farmacêutico durante o período integral de funcionamento não houver legitimidade para cancelá-la”*.

A autoridade impetrada foi notificada da decisão liminar em 20.12.2018.

Em seguida, o impetrante informou que a autoridade impetrada não providenciou o restabelecimento da certidão de regularidade, conforme comprova pesquisa realizada em 17.01.2019 (ID 13673671).

Na sequência, o impetrante reiterou os termos da petição ID 13673665 e noticiou que a autoridade impetrada lavrou, em 21/01/2019, o auto de infração nº 331575 (ID 13875953).

Devidamente notificado (ID 13327129), o Conselho impetrado prestou informações (ID 13991645), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, diante da incompatibilidade dos pedidos do impetrante. No mérito, sustenta ser inegável a competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme o disposto na Lei nº 3.820/1960. Alegou que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, independente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar - assim definidas pela lei como “qualquer outra equivalente de assistência médica” - deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento.

Em seguida, o Conselho impetrado comprovou a expedição de Certidão de Regularidade (ID 13992242).

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 15340831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a manutenção da validade da Certidão de Regularidade registrada sob o nº 27072, decorrente da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do impetrante.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que os pedidos do impetrante apresentam congruência lógica, restando claro, assim, o objetivo da ação, qual seja a manutenção da validade da Certidão de Regularidade registrada sob o nº 27072, decorrente da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do impetrante.

Ausentes demais preliminares, passo a análise do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a impetrante detém pequeno nosocômio com 28 leitos e que mantém dispensário de medicamento sem a assistência de farmacêutico responsável em tempo integral.

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

“Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.”

Dispõe a Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência."

O Decreto n. 85.878/81, que regulamenta a Lei n. 3820/60 dispõe no seu artigo 1º :

Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

(...)

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza".

Por sua vez os artigos 4º, 15º, 19º e 20º da Lei n.º 5.991/73, dispoendo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

(...)

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore". (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).

Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

O fato de serem ministrados medicamentos pelo impetrante, por si só, não a transforma em farmácia ou drogeria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto n. 85.878/81, regulamentando a Lei n. 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogerias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas."

(Acórdão Origem: TRF3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223112 Processo: 200061020077570 - 3ª turma - DJU 24/11/2004 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)

Ressalte-se que o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas ganhou novo regramento, com o advento da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que provocou novas discussões na interpretação acerca da necessidade de ou não de manutenção de farmacêutico como responsável técnico nos dispensários de medicamentos.

Sustentou o Conselho impetrado que com a entrada em vigor da nova legislação, não pairam mais dúvidas acerca da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos ditos dispensários de medicamentos, já que tal conceito foi extinto, sendo incorporado pelo conceito de farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar.

Dispõe referida Lei:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogeria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Nestes termos, não obstante a argumentação do conselho impetrado, fato é que, da leitura de seus dispositivos, vê-se que a nova Lei não se aplica aos dispensários de medicamentos, e sim, tão somente às farmácias e drogarias propriamente ditas, já que uma nova lei que altere disposições gerais ou especiais já disciplinadas, não revoga ou modifica a lei anterior a menos que o faça expressamente, o que não ocorreu no caso da Lei 13.021/2014, que inclusive, teve vetado seu artigo 17, o qual justamente se referia aos dispensários de medicamentos, postos e unidades volantes, pretendendo a inoposição de prazo para a transformação destes em farmácias, vetado justamente pelo risco que oferecia à assistência farmacêutica como um todo.

A isso se soma o fato inafastável de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, sendo vedada a duplicidade de registros, de modo que a atividade da autora, de clara natureza médica, vincula seu registro aos competentes conselhos de medicina, e não de farmácia.

Assim, ante a ausência de revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos", conclui-se que, mesmo com o advento da Lei 13.021/2014, a estes permanece o entendimento anteriormente pacificado no C. STJ, pelo REsp 1.110.906/SP, admitido como representativo de controvérsia e julgado em 25/04/2012, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

Neste sentido, confirmam-se os julgados do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA. POSTO DE MEDICAMENTOS. USO INTERNO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros" (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1 P. 293). 2. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na prestação de serviços de cirurgia plástica estética e reparadora, ou seja, não é drogaria ou farmácia, o que afasta a obrigatoriedade do registro em Conselho Profissional. Ademais, a manutenção de simples posto de medicamentos não exige a contratação de profissional farmacêutico. Precedentes desta egrégia Corte. 3. Ademais, **incabível a aplicação da Lei nº 13.021/2014, vez que "mutatis mutandis": "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais"** (TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90). 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL 00319161120154013800 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS - TRF1 - 7ª Turma - e-DJF1 DATA:09/06/2017 - grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da atuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade. 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente". 4. Assim, segundo esta Lei n. 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado. 7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos. 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014. 9. Por fim, cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja como a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 10. **No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não a que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 11. Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o CRF regular o funcionamento. 12. Apelação desprovida. (Ap 00020461820164036131 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262839 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 - grifo nosso)**

Portanto, afigura-se írrita a exigência de responsável técnico nos dispensários de farmácia e, ainda mais, a exigência da sua presença durante todo o período de funcionamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar (ID 13288131), para determinar à impetrada que restabeleça a Certidão de Regularidade da impetrante registrada sob o nº 27072 se, por outros motivos que não a falta de responsável técnico farmacêutico durante o período integral de funcionamento, não houver legitimidade para cancelá-la.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012101-78.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERVAL BONADIMAN JUNIOR, LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN, JOSE ANGELO TREVIZOLLI, JANETE HANEMANN BELLUCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BIAGINI - SP74868, REGINA MARIA BOSIO BIAGINI - SP65996
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013057-26.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL AMIRATTI PEREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR GEA GARCIA - SP29482, JOAO VIVANCO - SP32376
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009636-23.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDERIR WANZELER GUTIERRES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013955-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA STANKE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012497-35.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KZARA CONFECCOES LTDA, MARCIO DOMINGOS, THAIS DEBELLIS DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041293-95.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND E COM LTDA, NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022706-25.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZART FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901625-82.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIRLEI LUQUE ABRAHAO, FERNANDO ANTONIO ABRAO, WAGNER PAULO ABRAHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA - SP237074, ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013411-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURO GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP154344, RUBENS FERREIRA - SP58774

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046902-25.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: POSTO PAINEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CALDAS ORSI - SP312286

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013477-94.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009009-87.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINE CARDOSO - SP155430
EXECUTADO: CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003282-69.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA, HELIO NOGUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031634-81.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA FERREIRA SANT ANNA, MARIA CECILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DUTRA - SP51598
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIVINO FERREIRA DUTRA - SP51598

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017180-33.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS CERQUEIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003557-57.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GUIMARAES APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032459-88.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARQUES JUNIOR, CONCEICAO DE FATIMA MARQUES LINO, CELIA REGINA MARQUES DA MATTA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA - SP326483
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046269-14.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, FINASA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015637-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LUIS PIRES

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023627-63.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBDAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER, PRISCILA LOPES RODRIGUES MONTANHER

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011828-23.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO VILLA REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade objetivando a declaração de nulidade absoluta da presente execução extrajudicial.

Afirma a excipiente que não participou da formação do título executando razão pela qual requer a nulidade de todos os atos decisórios até aqui praticados.

Alega a incompetência do Juízo diante do valor atribuído à causa requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Quanto aos valores executados aduz sobre o excesso de execução diante da incidência da correção monetária antes da propositura da ação e incidência de multa e juros moratórios.

Guia de depósito juntada aos autos (ID 14587905).

O exequente, ora excipiente, manifestou-se em petição ID 16551627 refutando as alegações do excipiente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO.

Preliminarmente, o excipiente alega a incompetência do Juízo. No mérito, o excesso de execução, discordando da incidência da correção monetária aplicada antes da propositura da ação bem como da aplicação de juros e multa moratória.

Afasto a alegação de incompetência do Juízo uma vez que a execução de título extrajudicial e embargos do devedor não são compatíveis com o rito célere do Juizado Especial Federal. A parte autora, no caso, optou pelo rito específico da execução de título extrajudicial em vez do procedimento pertinente à ação de cobrança (esta condizente com os Juizados Especiais Federais).

Como se sabe, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, limita a competência executiva de tais Juizados à execução das suas próprias sentenças.

No mérito, temos que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor.

A exceção de pré-executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias arguidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. *Manual de Processo de Execução*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 344).

Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo excipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-5, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 00065386420134050000, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJe de 16.08.2013, p. 209).

Por fim, anota-se que o atual Código de Processo Civil outorga expressamente força de título executivo extrajudicial à convenção ou à ata de assembleia condominial que fixa os valores a título de rateio de despesas (ordinárias ou extraordinárias) do condomínio edilício (art. 784, X, CPC).

De sua parte, é cediço que as despesas de condomínio configuram obrigação *propter rem*, exigíveis do titular da propriedade ou do domínio útil do imóvel, sendo que, no caso, à luz da adjudicação do imóvel pela exequente, ora embargante, conforme registro nº 5 e averbação nº 6 da matrícula nº 91.187 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo-SP (ID 2146311, pp. 2-3), responde a autora pelos débitos em aberto do imóvel.

Nesse sentido, confira-se:

"AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL ADJUDICADO ATRAVÉS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DISCIPLINADA PELO DECRETO-LEI N. 70/66. I - Nas ações de cobrança, as taxas condominiais constituem obrigações propter rem, ou seja, decorrentes da titularidade de um direito real sobre a coisa, cuja responsabilidade é do proprietário, assegurando-se a possibilidade de regresso a quem tenha assumido o encargo pela liquidação do débito. Nesse passo, Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança ajuizada para reaver os valores das taxas de condomínio inadimplidas na hipótese em que adjudicou o imóvel em procedimento de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei 70/66. II - A mera cópia de cadastro administrativo juntado pela CEF não tem o condão de comprovar a transferência do imóvel a terceiros e o redirecionamento da cobrança, posto que a alienação do bem só se aperfeiçoa com o registro no Cartório de Registro de Imóveis conforme exigência do art. 172 da Lei 6.015/73. Ademais, na espécie, a CEF ratificou a propriedade do bem a partir de notificação encaminhada aos ocupantes notificando a concorrência pública para venda do imóvel, bem como na contestação, em que registrou expressamente o domínio sobre a unidade habitacional, razões pelas quais é parte legítima "ad causam" e deve responder pelas taxas de condomínio inadimplidas. III - Apelação da CEF a que se nega provimento."

(TRF-1, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0001176-36.2002.4.01.3700, rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-DJFI de 11.03.2013, p. 301).

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013430-91.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANDIR TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ERNESTO MAGNUSSON - SP44269

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018420-86.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA, MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA, BIANO MENDONCA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013574-55.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022177-78.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001627-96.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL COSTA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008934-33.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L SILVA COMERCIO DE GAS LTDA, LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031116-72.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA, DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004324-23.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO, ANTONIO VICENTE SILVA, HERMES BRUNO JASINEVICIUS, JOSE FELISBINO GUMARAES NETTO, JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI, LUIZ MAZZOTTI, PEDRO PAULO DE BARROS, UBIRAJARA

FREITAS PORTO, WILSON GARRIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN - SP17908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010077-62.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023606-37.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO - SP128277

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035993-55.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033439-74.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES, EVANDO FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020740-56.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FANTAGUCCI, IRACEMA SANTOS FANTAGUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576, ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025005-91.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013134-40.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MORENO REINALDO, BENEDITA ROSARIO REINALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071, JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO - SP260693
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - SP250071, JOSE NIVALDO SOUZA AZEVEDO - SP260693
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030582-89.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMÍLIA CORTEZ NIGRO, JEFFERSON CORTEZ NIGRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BOIMEL - SP102358
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BOIMEL - SP102358
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMÍLIA CORTEZ NIGRO** e **JEFFERSON CORTEZ NIGRO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada o andamento ao recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 19679.001133/2005-71.

Relatam que são, respectivamente inventariante e herdeiro do Sr. Luiz Wallace Nigro, falecido em 14.01.2007, o qual, na qualidade de servidor da Assembleia Legislativa de São Paulo, teve descontados de seus vencimentos valores relativos a imposto de renda dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Asseveram que, como o falecido estivesse acometido por Mal de Parkinson desde 1995 e entendendo, portanto, ser beneficiário da isenção de IRPF, requereu a restituição dos valores junto à Receita Federal, dando ensejo ao processo nº 19679.001133/2005-71.

Informam que a restituição foi deferida relativamente aos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, porém indeferida em relação a 1999, por entender o Fisco que o crédito se encontraria extinto pela decadência.

Contra essa decisão, foi oposta manifestação de inconformidade e, após o desprovemento desta, recurso voluntário perante o Carf, cuja última movimentação ocorreu em 28.05.2009, portanto há quase 10 (dez) anos, em ofensa ao prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias disposto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 3.000,00. Juntaram procurações e documentos. Custas no ID 16925028.

É o relatório. Decido.

Antes do prosseguimento do feito, verificam-se irregularidades que deverão ser corrigidas na petição inicial e esclarecimentos que deverão ser prestados pela parte impetrante.

Diante disso, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a exordial a fim de:

- (a) indicar o endereço da autoridade impetrada, em atenção ao disposto nos artigos 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e 319, inciso II, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);
- (b) esclarecer a impetração da ação mandamental nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Carf está sediado em Brasília-DF;
- (c) corrigir o valor da causa para que equivalha ao conteúdo econômico da demanda, nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, para que corresponda ao valor pleiteado por meio do recurso administrativo de que se pretende a apreciação (IRRF de 1999 atualizado);
- (d) comprovar a complementação das custas iniciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, defiro a **tramitação prioritária do feito**, diante da idade avançada dos impetrantes, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e, mais especificamente, a **tramitação prioritária especial do feito**, diante da ainda mais avançada idade da coimpetrante (ID 16924222), à luz do artigo 71, parágrafo 5º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), com a redação dada pela Lei nº 13.466/2017.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032091-21.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FILOMENA ALESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO - SP267188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F G S ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015062-84.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLIS INCORPORACOES LTDA., EBM INCORPORACOES LTDA, MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE SEABRA - SP98996
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA, ELILIA BARBOSA DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - SP111807, JORSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP42897
Advogados do(a) EXECUTADO: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA - SP111807, JORSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP42897

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021545-33.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V8 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES - SP125925

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003291-22.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS, NANCY FLORENTINO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008091-68.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018332-72.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007403-87.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023467-31.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOTRIX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007034-49.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURORVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011997-66.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY MODAS - ME, ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023300-77.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EURORVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI, EDA AMADEU

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006981-97.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE LOPES DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010498-13.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE KERBE NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007271-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUTO POSTO DOCE MAR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **AUTO POSTO DOCE MAR LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, objetivando a deslacrção dos bicos de abastecimento de Etanol Hidratado nºs 01, 03, 05, 07 e 11 em seu estabelecimento.

A autora informa que explora ininterruptamente desde 2009 a atividade comercial de revenda de combustíveis automotores, comercializando gasolina tipo C comum, gasolina tipo C aditivada, etanol hidratado comum e óleo diesel S 500.

Relata que, em 23.04.2019, a ré realizou procedimento fiscalizatório de rotina em seu estabelecimento, coletando amostras e realizando testes de qualidade, *in loco*, de dois dos quatro tipos de combustíveis revendidos pela autora – gasolina tipo c comum e etanol hidratado comum.

Narra que, diante de confusão, desacertos e contradições nos procedimentos e testes realizados no local, os fiscais da ré alegaram, inicialmente, que a gasolina tipo C comum não estaria em conformidade com as normas técnicas exigidas pela legislação, a recomendar a lacração dos bicos de abastecimento em que detectada a alegada desconformidade.

Apesar disso, alguns minutos depois, os fiscais passaram a alegar que o bico 11 do etanol hidratado comum não estaria em conformidade.

Destaca que nada obstante a contradição, a ANP decidiu autuar a empresa com a lacração de bicos de abastecimento aleatórios de etanol hidratado comum, chegando a apontar no documento como prática irregular "comercializar Etanol Hidratado Comum fora das especificações, [...] impróprio para o consumo, sendo que [...] é vedada a comercialização de gasolina automotiva que não se enquadre nas especificações do Regulamento Técnico" e a justificar a infração em regulamento técnico específico (nº 03/2013) específico da gasolina.

Sustenta ser insustentável a pena de lacração dos bicos de abastecimento, diante de tantas contradições na motivação do auto de infração, além de ainda ser possível a interposição de recurso administrativo nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999.

Argumenta ainda, que a ínfima discrepância do INPM (unidade de medida equivalente à porcentagem da mistura), de apenas 1%, torna sem qualquer proporcionalidade a aplicação da pena, dada a inexistência de dolo de adulteração do combustível;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16865227.

Pela petição ID 16922195, a autora trouxe nova digitalização do documento de fiscalização.

É o relatório. Fundamentando, decido.

A tutela antecipada em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e em que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo seja contemporâneo à propositura da ação, nos termos dos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP é autarquia especial federal criada através da Lei nº 9.478/1997 pela União Federal dentro de seu poder-dever constitucional de garantir o fornecimento de derivados de petróleo no território nacional (art. 177, §2º, I).

A ANP, nos termos do artigo 8º da aludida lei, tem por finalidade regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas relacionadas ao petróleo, gás natural e biocombustíveis, possuindo dentre outras, por e para tanto, a atribuição de estabelecer regras pertinentes às referidas atividades econômicas (art. 8º, inciso XV), e de fiscalizar tais indústrias, bem como aplicar-lhes sanções administrativas e pecuniárias nos termos da lei, do regulamento ou do contrato (art. 8º, inciso VII):

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005).

[...]

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009).

[...]

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

O marco legal concernente à atribuição fiscalizatória da ANP vem estabelecido na Lei nº 9.847/1999, na qual se dispõe acerca das sanções previstas, os casos em que aplicáveis e os limites da penalidade, dentre as quais se incluem a suspensão de fornecimento de produtos e a suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação (art. 2º, V e VI).

As infrações são listadas no artigo 3º, que ainda dispõe a multa aplicável e os respectivos limites mínimo e máximo, dentre as quais se incluem:

"Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)"

O mesmo diploma autoriza à ANP, sem prejuízo da aplicação das demais sanções, a adoção de medidas cautelares, tais como interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada na hipótese de configuração de algumas das infrações listadas no artigo 3º, dentre as quais aquela do inciso II (art. 5º, III).

No caso dos autos, *prima facie*, o documento de fiscalização nº 123.000.19.34.547531, de 23.04.2019, indica a ocorrência de infração ensejadora de medida cautelar administrativa de suspensão parcial das instalações e equipamentos, consubstanciada na comercialização de produto em especificação diversa da autorizada.

Entretanto, ainda que reconhecida a possibilidade de imposição de medida cautelar, a autuação se revela nula, na medida em que houve motivação em regulamentos inaplicáveis ao caso (referentes à gasolina para interdição de bicos de etanol hidratado comum):

Tal vício de motivação, inadmissível em ato administrativo discricionário, dada a teoria dos motivos determinantes, se revela ainda mais gravoso no caso, de ato administrativo plenamente vinculado, maculando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo administrado.

Assim, sem prejuízo diante de futura constatação efetiva de irregularidade após a realização de perícia com participação da fiscalizada (dada a extração de contraprovas na fiscalização), e a aplicação das penalidades pertinentes fundamentada na regulamentação escoreita, não se pode admitir que o documento de fiscalização em questão produza os efeitos pretendidos, eminentemente no que tange à interdição parcial do estabelecimento a título cautelar.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender os efeitos do documento de fiscalização nº 123.000.19.34.547531, de 23.04.2019, no que tange à medida liminar de lacração, e determinar, por conseguinte, a deslacração dos bicos de abastecimento de Etanol Hidratado nºs 01, 03, 05, 07 e 11 no estabelecimento da autora, resguardado à ré o exercício de seu poder-dever de fiscalização, incluindo a realização de perícia das amostras de combustível extraídas.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se e cite-se a ANP para ciência e cumprimento da decisão bem como para apresentar contestação, nos termos dos artigos 303, §1º, inciso III, e 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019547-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINO STANDS MONTAGENS LTDA, IVAN PEREIRA DE SOUZA, GLEISON PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014363-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO AMERICANO BRASILENSE LTDA, HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO, MARTA GARCIA PETIT DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017968-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA ABONICIO BRESSANI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011959-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-87.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIMIR FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024633-98.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APOLONIA BARBOZA - SP158463
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360
TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE RAMIRO TARDIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA APOLONIA BARBOZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No que tange à mídia digital juntada pelo autor à fl. 152 (autos físicos), registro que sua digitalização não poderá ser realizada pela Secretaria do Juízo, que, assoberbada com sua rotina de serviço, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para a realização do trabalho, que exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade.

Por fim, tenho que devemos nos guiar pelo princípio da cooperação (ou da colaboração) constante no art. 6º do CPC, que aponta como alicerce de uma base eficaz e célere para a perseguição da finalidade processual (resolução da lide), a soma da participação efetiva e colaborativa das partes.

Assim, visando à legitimação do procedimento, determino a devolução da mídia à parte autora para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser anexados no PJE, que sejam sintetizados e inseridos pelo interessado.

No mais, em prosseguimento ao feito, intime-se o Município de São Paulo (Viaduto do chá, n. 15, 3º andar) acerca da sentença proferida em embargos de declaração (fls. 654/655 dos autos físicos).

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pelo Município de São Paulo (fls. 610/621), União Federal (fls. 632/653) e Estado de São Paulo (fls. 659/666), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Considerando a ausência de novo depósito judicial nos termos da sentença de fls. 588/601, expeça-se ofício ao Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes (mario.paes@saude.gov.br, telefone (61) 3315-2741), para providências, sob pena de aplicação, em caráter pessoal, de multa correspondente a duas vezes o valor do depósito.

Ademais, prevista a aplicação de multa à União pelo descumprimento da sentença, informe a Procuradoria Regional da União/Advocacia Geral da União acerca das providências tomadas para seu adimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066, GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **GRAZIELLA TONI PEGAIA – EPP** e **GRAZIELLA TONI PEGAIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Dentre outras alegações, a **parte embargante** assevera que *“realizou diversos aportes em suas contas bancárias que foram utilizadas para **amortização** dos contratos sub judice, mas que foram omitidos pela CEF, ora embargada”*.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com as cópias das Cédulas de Crédito Bancário (ID 3818180, ID 3818181 e ID 3818183) e com os demonstrativos de evolução do débito (ID 3819185, ID 3819186 e ID 3819187), os **demonstrativos de evolução contratual não foram trazidos aos autos**.

Diante disso, determino que a **CEF** providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a **CEF** qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por *“índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso”*, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3819185, ID 3819186 e ID 3819187).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, a **parte embargante** deverá instruir os embargos à execução com cópias da execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 914, § 1º, do CPC.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes (ID 3819177 da Execução e ID 10866606 dos Embargos à Execução) na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à **CECON**.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAGZY CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CA VACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido devidamente instruída com a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1360.690.0000031-42 (ID 2939734) e com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2939739), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 2939739).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054998-34.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS, DALVA MARIA BOTELHO BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-36.2019.4.03.6100
AUTOR: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Segundo a inicial e documentos com ela juntados, diversas empresas receberam 292 TEDs da autora.

Estas resultaram em uma transferência de R\$ 2.698.434,14.

A decisão, que antecipou em parte a tutela de urgência, determinou o bloqueio da maior parte destes valores, no montante de R\$ 2.212.624,92.

Tendo em vista que os beneficiários das 292 TEDs foram afetados pela decisão e serão afetados por eventual sentença de procedência, intime-se a autora para qualificá-los devidamente, a fim de possibilitar a citação dos mesmos, em 5 dias, sob pena de revogação da tutela.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MASCI DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15855075. Deiro o prazo de 20 dias para habilitação de herdeiros.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o Bacenjud negativo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012976-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016319-76.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIS SERGIO LIMA REIS, ANTONIO PEREIRA ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DE ASSIS PEREIRA BARROS - MG6453

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 1688395. O réu Luis Sergio Lima Reis requer a exclusão de seu nome do polo passivo, haja vista a extinção do feito, sem resolução do mérito em seu favor.

Defiro o pedido.

Conforme decisão de fls. 637 dos autos físicos, já houve referida determinação em relação ao réu Durval Ferro Barros.

Assim, determino ao SEDI que também seja anotado no sistema processual como tipo de parte excluído em relação ao réu Luis Sérgio Lima Reis.

Cumprida a determinação supra, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-17.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILLA FURBETTA DOHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento.

ID. 16877376. A parte autora pede o prosseguimento do feito, uma vez que encerrada a fase de execução e apuração de valores.

Analisando os autos, verifico assistir razão à parte autora.

Os embargos à execução retomaram do E. TRF da 3ª Região, tendo sido reconhecida a procedência dos mesmos, em razão da parte autora ter concordado com o valor apresentado pela União Federal.

Verifico, ainda, que, nos termos da planilha de fls. 63 dos autos físicos, o valor a ser pago é de R\$ 10.274,21 para março de 2016.

Assim, defiro o pedido da parte autora, devendo ser expedida a minuta de RPV.

Quanto ao destaque de honorários contratuais, a resolução em vigor apenas determina que seja mencionado o destaque de honorários, não havendo que se falar em expedição de minuta em apartado.

Intime-se e expeça-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026981-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 16101447).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

No silêncio ou não sendo localizados bens penhoráveis, visto que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 16774300).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023754-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA ZAUHY GARMS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e Infojud (Fls. 65 - Id. 13210952).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026580-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ENILDES NOGUEIRA FERREIRA - ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (Id. 16228734).

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016291-74.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TABACARIA PORTUGAL LTDA - EPP, ALDO BRUNETTE, MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINO BRUNETTE

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-08.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o INMETRO para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro (Id 16858224) oferecida pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024648-33.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Tribunal, no ID 13691419, fls. 126 dos autos físicos, decidiu definitivamente a respeito dos honorários advocatícios da seguinte maneira:

"O valor respectivo e o percentual da verba honorária a ser aplicada, por tal sucumbência, devem ser apurados em fase de liquidação, na forma do artigo 85, §4º, II, CPC/2015, prejudicada a discussão de exorbitância quanto ao montante arbitrado na origem."

Dispõe o art. 85 que:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor: § 4º - Em qualquer das hipóteses do § 3º - II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado."

Na fundamentação, o relator assim se pronunciou, esclarecendo completamente a questão controversa entre as partes nesta fase processual:

"A questão da liquidação da sentença não ofertou resistência à pretensão, dado que a própria autora pleiteou o regime do artigo 74 da Lei 9.430/1996, a exigir, pois, procedimento próprio na esfera administrativa, sem qualquer condenação judicial líquida."

O Tribunal, portanto, entendeu necessária a liquidação do julgado, procedimento este que deveria ser realizado em sede administrativa. Assiste, assim, razão à União Federal em sua petição de fls. 152/153 dos autos físicos (ID 1391419).

Defiro, portanto, o pedido de arquivamento dos autos, aguardando a liquidação do julgado, a ser realizada em sede administrativa, por meio de procedimento em que o Fisco aferirá, para fins de compensação, qual o valor do que foi pago a maior pela parte exequente a título de PIS e COFINS importação acrescidos de ICMS desde abril de 2010, corrigido nos termos da sentença (fls. 98 do mesmo ID supra).

Ressalto, à União, que esta deverá proceder à esta apuração em tempo razoável, respeitando os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa.

Apurado o valor, como acima descrito, informem as partes nos autos e venham conclusos para fixação dos honorários nos termos do art. 85, §3º do CPC, como decidido no acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

São Paulo 13/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-54.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGHTVIEW EQUIPAMENTOS VISUAIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

LIGHTVIEW EQUIPAMENTOS VISUAIS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em 22/08/2017, aderiu ao PERT, instituído pela MP nº 783/17, convertida posteriormente na Lei nº 13.496/17, para incluir o débito inscrito sob o nº 80.4.16.045748-79, no valor de R\$ 144.676,22.

Afirma, ainda, que, no prazo estabelecido, realizou a adesão eletronicamente, realizando o pagamento da entrada e das parcelas subsequentes, por meio de DARF.

Alega que, em dezembro de 2018, foi comunicada do prazo para prestar as informações da consolidação.

No entanto, prossegue, no prazo fixado, não conseguiu realizar a consolidação, tendo havido o bloqueio do sistema para inserção de dados e de emissão das guias Darfs.

Alega, ainda, que, em seguida, foi informada de que havia sido excluída do Simples Nacional e que o débito não estava suspenso.

Acrescenta que, sem ter informação do ocorrido, descobriu que, ao realizar sua adesão, solicitou, por erro, a adesão perante a Secretaria da Receita Federal, quando o correto seria perante a PGFN, já que o débito estava inscrito em dívida ativa da União.

Sustenta que houve mero erro formal, totalmente escusável, que não faz diferença na prática, já que os valores e o prazo seriam os mesmos.

Sustenta, ainda, que agiu de boa fé e que renunciou às alegações de direito relacionadas ao processo administrativo, que deu origem à CDA.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.16.045748-79, até decisão final.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, a autora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.4.16.045748-79, até que, ao final, seja determinada a migração da adesão ao parcelamento realizado no âmbito do PERT.

A autora comprovou ter aderido ao PERT, em 22/08/2017, que foi aceito, mesmo tendo sido realizado para débitos perante a RFB (Id 16852327). Comprovou, ainda, ter realizado o pagamento das parcelas, por meio de DARF, entre agosto de 2017 e novembro de 2018 (Id 16852328), tendo sido intimada para realizar a consolidação.

Mesmo assim, sua opção pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência da CDA nº 80.4.16.04578-79, a mesma que foi incluída no PERT.

De acordo com as alegações da autora, houve erro ao realizar a adesão ao PERT, o que, segundo ela é feito com apenas um clique. Com isso, a autora não realizou a adesão perante a PGFN, como era devido, mas perante a RFB.

Ora, ofenderia o princípio da razoabilidade excluir a autora do parcelamento que estava sendo corretamente cumprido, em razão do erro na sua formulação, eis que, para regularização da situação, basta realizar a migração do parcelamento e dos pagamentos para a PGFN.

A respeito deste princípio, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

"O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar."

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, entendo que o débito em discussão deve ter sua exigibilidade suspensa, devendo ser reativada a adesão da autora no PERT, perante a PGFN, com a permissão para o recolhimento das parcelas subsequentes, a fim de regularização do parcelamento.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2ª DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar - o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquinaria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)"

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Está, pois, presente em parte a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a tutela, a autora poderá sofrer execução fiscal dos débitos que pretende parcelar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a reativação do PERT, com relação à CDA nº 80.4.16.045748-79, com a disponibilização das parcelas para pagamento, bem como para que tais créditos tributários tenham a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, impedindo-se seu protesto ou sua inclusão no Cadin.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008407-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE CAMPELO NOCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora afirma que a simples juntada de cópia da RPV não comprova que há litispendência, visto que é comum a existência de matrículas diversas referentes a servidores médicos. Pede que a União Federal junte cópia dos documentos juntados nos autos da 22ª Vara.

Não assiste razão à parte autora.

A União Federal comprovou o pagamento dos valores devidos à autora nos próprios autos aos quais este cumprimento de sentença se refere, ou seja, o período aqui pleiteado já foi quitado nos autos principais.

No que se refere à alegação de que existem matrículas diversas para os servidores médicos, cabe à parte comprovar a existência de mais de uma matrícula em seu nome, se for este o seu caso, bem como a que matrícula se referiu o pagamento.

Concedo, assim, o prazo de 15 dias, à parte autora para que junte documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Findo referido prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012448-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MENEZES SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SILVIA MENEZES SCHMIDT, qualificada na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, processo nº 0032162-18.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Afirma que a ação coletiva proposta pelo sindicato foi julgada parcialmente procedente para reconhecer, aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002.

Relata que, em fase recursal, foi realizado acordo entre as partes, o qual foi homologado por meio de decisão cujo trânsito em julgado se deu em 05/08/2014.

Sustenta que a sentença proferida nos mencionados autos é título executivo judicial e pode ser executada por ela, para pagamento de R\$ 19.720,21.

A União apresentou impugnação, na qual alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa, uma vez que a exequente não comprovou que consta da listagem de substituídos do Sinsprev.

Intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação.

A União Federal foi intimada para informar ao juízo acerca da existência de listagens de servidores com relações de valores a eles devidos a serem apresentadas nos autos da ação coletiva.

Em manifestação, a executada informou que cabe ao Sindicato a iniciativa de apresentar a lista de credores. Afirma, ainda, que a sentença coletiva não incluiu pensionistas, como é o caso da exequente.

Intimada, a exequente afirmou que não é possível a exclusão dos pensionistas, que estão na mesma situação fática dos beneficiários da ação coletiva.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir para o exequente.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da executada, com origem em decisão judicial transitada em julgado.

A partir da leitura da documentação que instrui a impugnação apresentada pela executada, verifico que a execução do acordo realizado entre a Sinsprev e a União Federal está sendo realizada nos próprios autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, perante a 22ª Vara Cível Federal.

Tal fato, por si só, já seria suficiente para demonstrar que o cumprimento de sentença, de forma individual e autônoma, como pretende a exequente, é desnecessário.

A União Federal, em sua impugnação, informa que a exequente é pensionista e que não está abrangida pelo acordo firmado nos autos da ação coletiva.

Com efeito, o estatuto do SINSPREV indica que sua representação abrange os trabalhadores ativos e inativos, não fazendo nenhuma menção aos pensionistas (art. 4º - Id 11613892 - p. 1).

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Condono a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008943-34.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: MATHEUS CAVALCANTE FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA - SP267112

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - setor da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024217-09.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES DE CAMILLO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEBERMAN - SP174370, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PISCINAS A-Z A QUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao autor acerca da devolução do alvará de levantamento pela CEF, visto não ter sido retirado o valor, conforme ID 16942604.

Nada mais sendo requerido, em razão das diligências negativas junto ao RenaJud, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-57.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NHANDEARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora a título de reembolso de custas e honorários advocatícios, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas.

ID 16946299. A parte autora pede que seja homologado o pedido de desistência da execução do título judicial, em cumprimento aos requisitos inerentes à compensação, nos termos da IN 1717/2017.

No entanto, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região restou clara para dar parcial provimento à remessa necessária para que a compensação seja realizada após o trânsito em julgado, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Assim, nada a decidir.

Expeça-se a certidão pretendida.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019901-92.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 16787977. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença incorreu em contradição, eis que não foi formulado pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente oferecimento de caução idônea para garantir futura execução e possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Alega que a sentença embargada afirmou se tratar de pedido de suspensão da exigibilidade.

Alega, ainda, que a caução ofertada tem valor suficiente para garantia da dívida e que tal valor foi extraído da intimação de pagamento da Receita Federal em 05/11/2018, acrescido de 30% do valor.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à autora ao pretender a alteração da sentença com relação ao valor da garantia ofertada.

Com efeito, a ré não concordou com o valor apresentado pela autora, afirmando que o valor a ser garantido é de R\$ 31.275.506,66 (para dezembro de 2018 – Id 12871258 – p. 5).

Intimada, a autora, ora embargante, reiterou que o valor a ser garantido era de R\$ 21.303.735,27, valor que corresponderia ao indicado pela União, em novembro de 2018, e ao valor da apólice de seguro garantia (Id 12496866 – p. 1).

Assim, não tendo havido concordância da ré e não havendo irregularidade aparente na indicação do valor tido como devido, não assiste razão à autora ao pretender o acolhimento de suas alegações.

No entanto, assiste razão à embargante ao afirmar que constou, equivocadamente, da sentença Id 16334400, que se tratava de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia.

Assim, **acolho em parte os presentes embargos** para fazer constar da sentença embargada que a autora pretende oferecer caução, consistente em apólice de seguro, a fim de garantir futura execução fiscal, bem como para obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e impedir que seu nome seja incluído no Cadin. Determino, ainda, que seja suprimido da sentença ora embargada que se trata de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014064-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à OAB/SP da petição da executada de Id. 16945636 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-98.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 16838044. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que sentença embargada foi omissa com relação ao direito de compensação dos recolhimentos realizados no curso da ação até seu trânsito em julgado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, constou da sentença que a impetrante tem direito de “compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/02/2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (...)”

Assim, os valores recolhidos a partir de 25/02/2014 são passíveis de compensação.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019324-53.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MIZUE SAKAKURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é a incorporação da "Gratificação de Função" e aos "quintos incorporados" (VNPI), aos vencimentos da parte autora.

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (Id. 14099264-p.208/212).

Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, em que foi proferida decisão negando seguimento à apelação. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 14104024-p.58.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização. A União Federal foi, ainda, intimada a requerer o que de direito (Id. 147104024-p.61).

A União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da autora (Id. 15056201).

A executada foi intimada nos termos do art. 523, do CPC, para pagar o valor de R\$ 1.505,75, para março/2019, atualizado até a data do efetivo pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, por meio de GRU (Id. 15123981).

No Id. 15855847, a executada se manifestou informando o recolhimento dos valores a que foi condenada, por meio de GRU, referente à condenação em honorários. Juntou guia no Id. 15855848 e requereu a extinção da execução.

Foi dada vista à União Federal que se manifestou no Id. 16495909, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento integral do débito.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido, conforme guia GRU acostada no Id. 15855848 e requereu a extinção do feito. A União Federal, por sua vez, informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022707-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARPAX TELEATENDIMENTO LTDA - EPP, ITALO ROSSI SABATINI RIBEIRO, MAYTE AUGUSTA TEIXEIRA FREIXINHO, JANDIRA APARECIDA TEIXEIRA FREIXINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA - SP221717

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na petição de Id. 164644961, os advogados apresentam email para comprovar a renúncia de mandato. Contudo, deixam de juntar o comprovante de leitura do correio eletrônico. Portanto, não resta comprovada a ciência, por parte dos executados, da renúncia de mandato.

Assim, cumpram os despachos anteriores, comprovando a cientificação dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de permanecerem no patrocínio da causa.

Determino, ainda, à CEF que, diante das diligências negativas na localização do executado Ítalo Rossi, requeira o que de direito quanto à sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: A TOZ COMUNICACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MERIELIN ALBUQUERQUE BARRANCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022649-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à OAB/SP do resultado negativo do Infojud de Id. 16968910.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026137-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: A.M.C - CENTRO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LEITE DA COSTA, ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de AMC CENTRO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME, ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA e CARLOS ANTONIO LEITE DA COSTA, visando ao pagamento de R\$ 204.594,88, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

No Id. 11718322, a exequente foi intimada a aditar a inicial para providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que as planilhas apresentadas na inicial traziam informações somente a partir da data da inadimplência dos executados.

A CEF se manifestou no Id. 12272445. Contudo, não cumpriu a determinação.

Intimada, mais uma vez, no Id. 12584072, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, a exequente requereu prazo para se manifestar, o que foi deferido no Id. 14510705. Ela se manifestou no Id. 15639578, sem cumprir a determinação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024266-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605, GISELE SCAVASIN - SP129672

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16800471 - O Ministério Público manifestou-se dizendo que não se opõe à transferência de manutenção da instituição de ensino superior e requereu, novamente, a designação de audiência de conciliação para que seja acordada previsão específica para os alunos da ISITEC.

Diante do exposto, intime-se, novamente, a parte ré, para que diga se tem interesse na realização de audiência, no prazo de 15 dias.

Em não havendo interesse, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001830-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-ciência da virtualização dos autos.

Aguardem-se as diligências junto ao Renajud, bem como a cumprimento da Carta Precatória n. 274/2018.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001779-96.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FELIX CUENCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação de ID 15955347, retifique-se o polo ativo do feito, cadastrando-se as herdeiras de Marco Antonio Felix Cuencas.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das mesmas acerca dos pagamentos de fls. 323 e 324 dos autos físicos.

Com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários, indefiro, pois o valor já se encontra liberado para saque, conforme fls. 325 dos autos físicos.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011966-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON LEAL DO NASCIMENTO, OSVALDO ONODA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039, JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO - SP106351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ZANIN - SP157039, JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO - SP106351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 16346667. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese expressamente desenvolvida na inicial.

Afirma que não foi analisada a extensão dos efeitos subjetivos do título judicial em discussão, além de não ter seguido a jurisprudência do STF e do STJ, de que tem legitimidade para a execução da sentença, independentemente da filiação ao Sindicato.

Insurge-se, ainda, contra os honorários fixados em 10% sobre o valor em execução.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-48.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IRACI JESUS DE ANDRADE

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud e ARISP (Id. 16229587).

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada realizar.

Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020163-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.318,97, existente na conta do executado no Banco Santander.

Em manifestações (ID 14744454 e 15534519), ele pede o desbloqueio, alegando tratar-se de conta em que recebe seu salário. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão ao executado. Com efeito, ele comprovou que recebe créditos de salário na conta n.º 033907-4, agência 0081 do Banco Santander, mesma conta onde incidiu o bloqueio, conforme se denota dos documentos.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis, até o limite de 50 salários-mínimos mensais (parágrafo 2º).

Assim, determino o desbloqueio, via Bacenjud.

Diante do interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024607-32.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 101,11 existente na conta da executada Cristiane Nóbrega no Banco do Brasil.

Em manifestações de fls. 15443119, ela pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta-salário.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 30.406-9 da Agência n. 384-0 do Banco do Brasil.

E nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 101,11, via Bacenjud.

Cumpra a OAB/SP o despacho de Id. 14620007, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006330-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME, ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006897-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALESSANDRA DENADAI VITALI

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14875650).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014552-95.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: AMANDA PERRETTA RADULOV

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 13727888).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021817-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILBERTO DE PAULA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14784027).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023024-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14782787).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024052-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 29.392,59 existente na conta do executado junto ao Banco Itaú e R\$ 204,93 no Banco do Brasil.

O executado alega, na petição de Id. 16190473, que os valores são provenientes de ações trabalhistas, cujos créditos, pertencentes aos clientes, são depositados diretamente em sua conta. Argui, ainda, que as anuidades referentes a 1.998 até 2.012 estão prescritas.

Pede, por fim, o desbloqueio do valor de R\$ 29.000,59, o reconhecimento da prescrição das anuidades e a autorização para parcelamento judicial do valor de R\$ 9.858,64, o qual entende devido.

É o relatório.

Em relação ao pedido de desbloqueio, assiste razão ao executado.

Com efeito, ele comprovou que os valores bloqueados são créditos recebidos por meio de ações trabalhistas, na conta 39125-7 da Agência 0037 do Banco Itaú. E ficou comprovado, pelos documentos trazidos, que os valores pertencem aos clientes do executado, os quais são parte estranha à presente execução.

Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 29.000,59, depositados no Banco Itaú, e transferência do remanescente para uma conta à disposição deste juízo.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de prescrição, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026073-81.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JULIANA SOARES DINIZ, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, MARIA LUCIA KOGEEMPA - SP103205

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

A parte exequente pediu a penhora dos imóveis de indicados às fls. 675/681 (autos físicos) e a penhora por meio do sistema Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, defiro a penhora dos imóveis indicados às fls. 675/681, de matrículas n. 1.026 (Caçapava) e n. 38.423 e 38.437 (Jacareí), de propriedade dos executados Maria Lílana e Celso Diniz, por termo nos autos.

Tendo em vista que o executado Celso Ferreira Diniz possui procurador nos autos, fica desde já, por esta publicação, intimado das penhoras e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Expeçam-se, também, cartas precatórias para constatação e avaliação dos imóveis penhorados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026073-81.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JULIANA SOARES DINIZ, CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA, FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA, CELSO FERREIRA DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARIA MARCONDES TORRES - SP382576, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, MARIA LUCIA KOGEEMPA - SP103205

DESPACHO

No Id. 160328991, a terceira interessada Pâmela Regina Cunha foi intimada a comprovar que os valores bloqueados no Id. 16031534 eram de conta poupança.

Foram juntados, no Id. 16072654, documentos para comprovar a sua alegação.

Entendo que assiste razão à terceira interessada. Com efeito, ela comprovou que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil estão depositados em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos.

E nos termos do art. 833, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia inferior a 40 salários mínimos, depositada em poupança, é impenhorável, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 20.518,75, via Bacenjud.

Publique-se conjuntamente com o despacho de Id. 15190186.

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031521-30.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE, MARCELO BARBATO CASTILHO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud, Infojud e ARISP (Id. 15461656).

Em relação ao pedido de diligência junto à ARISP, indefiro. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0031521-30.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE, MARCELO BARBATO CASTILHO

Advogado do(a) RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972

Advogado do(a) RÉU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972

DESPACHO

Realizada penhora on line, foram bloqueados os valores de R\$ 2.443,61, pertencentes a Marcelo Barbatto Castilho, junto ao Banco Bradesco, e a quantia de R\$ 4,55 de titularidade de Viviani Cristina.

No Id. 16059285, o executado Marcelo pede o desbloqueio dos valores, alegando tratar-se de conta-salário.

Verifico que as quantias bloqueadas são inferiores a 40 salários mínimos, e é entendimento deste juízo que a quantia de até 40 salários mínimos é impenhorável, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente, aplicação financeira ou caderneta de poupança, desde que seja a única reserva monetária em nome do executado, por interpretação extensiva do art. 833, inciso X do CPC que dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. "É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1330567/RS).

2. Recurso provido.

(AI 00094822520154030000, 6ª T do TRF3, J. em 19.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01.06.2016, relatora Giselle França)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 649, INCISO X.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, também os mantidos em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou mesmo guardados em espécie. (AI 00230010420144030000, 3ª T do TRF3, J. em 02.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 08.07.2015, relator Nelson dos Santos)

Saliente que, muito embora parte do valor executado seja relativa a honorários advocatícios, os valores bloqueados são baixos e viabilizam a própria subsistência dos executados.

Diante do exposto, determino o desbloqueio do valor de 2.443,61, porque impenhoráveis. Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 4,55, dada a sua irrisoriedade.

Publique-se conjuntamente com o despacho de Id. 15508642.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAAS BURGUER COMERCIO DE FAST-FOOD LTDA - ME, JULIANA PINHEIRO JORGE, JOSE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017267-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14520072).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-72.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA BARCA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ETIVALDO BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para o dia 24/06/2019, às 14h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCP), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Intime-se a autora.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019177-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONTATO COMERCIO LTDA, EDILSON DA COSTA E SILVA, ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025277-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOEL DAMIANI, VALTER DEL BUONI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO FARIA CARRION - SP235592

DESPACHO

Intimado, o MPF pediu Bacenjud, Renajud e penhora de imóveis (Id. 15532255).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos réus até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os réus terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos dos réus. Caso reste positiva, intime-se o MPF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de bens imóveis dos réus.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024802-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud (Id. 14994280).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 7713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006951-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE CHON(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X RUAN XIAO TONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X ZHENG XIAOFEN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP378327 - RONALDO MEDEIROS BARBOSA)

PROCESSO Nº 0006951-13.2016.403.6181AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: YE CHON RUAN XIAO TONGVistos. YE CHON, RUAN XIAO TONG e ZHENG XIAOFEN, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nos termos do artigo 334, I, e d, do Código Penal, em razão de que, na qualidade de representantes legais da empresa BIO COMPANY COSMÉTICOS LTDA., vendiam, expunham à venda e mantinham em depósito mercadorias de origem estrangeira introduzidas clandestinamente no país. Também adquiriram ou receberam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da documentação legal. Segundo narra a denúncia, em 02 de maio de 2014, na Rua Afonso Kherlakian altura do número 79, foram encontradas no interior de um veículo 570 perfumes, totalizando R\$ 68.400,00 em mercadorias, havendo a empresa tentado reaver a mercadoria junto à Receita Federal, sem sucesso. A denúncia foi recebida em 07/07/2016 (fls. 129/130). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 148/154) em que sustentaram a ausência de justa causa para a ação penal, legitimidade passiva em relação a ZHENG e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que os produtos apreendidos não pertenceriam à empresa Bio Company. Arrolaram testemunhas. Juntaram documentos (fls. 156/165). As fls. 184/185v, decisão que absolveu sumariamente a corrê ZHENG XIAOFEN. Em relação aos demais réus, foi afastada a absolvição sumária, com a designação de audiência. Nessa oportunidade, consignou-se que a ação cível ajuizada pelos réus foi julgada improcedente e afastou-se a inépcia da denúncia. As fls. 200, foi realizada audiência em que os réus rejeitaram a proposta de suspensão condicional do processo. As fls. 223, audiência em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Nessa ocasião, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, com o encerramento da instrução e a concessão de prazo para apresentação de memoriais escritos. As fls. 232/240, o MPF apresentou alegações finais em que requereu a condenação dos réus. As fls. 254/257, os réus apresentaram alegações finais em que sustentaram a negativa de autoria, sob o fundamento de que a mercadoria não pertencia à empresa Bio Company. As fls. 261 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o valor das mercadorias e dos tributos incidentes em caso de importação regular, com resposta às fls. 266/267 afirmando que o valor das mercadorias remonta R\$ 68.400,00 e dos tributos R\$ 34.200,00. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares sustentadas pela defesa e não reiteradas em memoriais finais já foram analisadas quando da decisão que afastou a absolvição sumária. Assim, passa-se à análise do mérito. I - MÉRITOS Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 334, I, alíneas c e d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (j) Da materialidade Conforme consta da Representação Fiscal para Fins Penais, em 02 de maio de 2014, na Rua Afonso Kherlakian, altura do número 79, no estacionamento do Shopping Mundo Oriental, foram apreendidas 19 caixas com perfumes de origem estrangeira sem a documentação respectiva, totalizando 570 unidades. A mercadoria estava no interior de um veículo Fiat Doblo, também apreendido. O Termo de Retenção e Lacração se encontra às fls. 18, em que consta o valor aproximado das mercadorias importadas que não tinham a documentação correspondente, R\$ 68.400,00. Jairo Bispo, que dirigia o carro quando da apreensão, afirmou na Receita Federal que estava levando a mercadoria da Bio Company para a empresa Ruan Yun San Cosméticos. Afirmou que foi orientado na Bio Company a aguardar a nota fiscal, mas já de posse de nota parcial, tomou iniciativa de já iniciar o transporte (fls. 16). Tais fatos também foram confirmados pela testemunha Livia Salem Muniz, analista da Receita Federal, ao afirmar que houve uma operação de rotina, de verificar mercadorias que estão sendo carregadas ou descarregadas em veículo, solicitando a documentação para ver se o bem é importado e sua regular importação. Nesse dia, havia uma van descarregando. Só tinha o motorista, foi solicitada a documentação e ele só tinha a documentação de 03 caixas, das mercadorias nacionais. Das mercadorias estrangeiras, ele não tinha nota fiscal. Observo que houve defesa administrativa, com a apresentação de notas fiscais, conforme consignado às fls. 66, que comprovariam a aquisição da mercadoria pela Bio Company da empresa GF de Brito Cosméticos. Porém, em sede administrativa, foi realizada diligência para verificação da real existência da empresa GF de Brito, sendo constatado que sequer existe o endereço indicado como sede referida empresa (Rua Manoel Jacinto, 1.280, sala 02). Observo que a diligência foi efetuada em 15/05/2014, data muito próxima aos fatos (Termo de Constatção - fls. 20). Além disso, constatou-se que as notas fiscais apresentadas haviam sido emitidas após a data dos fatos, demonstrando a sua idoneidade para lastrear a entrada das mercadorias apreendidas no país. Assim, conforme Despacho Decisório de fls. 73/80, a Receita Federal concluiu que a nota fiscal apresentada para justificar a regularidade das mercadorias importadas encontradas no veículo, conforme consta do PAF nº 16905-720.001/2015-13, embora ostente a data de emissão como sendo 29/04/2014, somente foi emitida em 08/05/2014. Portanto, na data da abordagem a empresa Bio Company não a possuía, restando que as mercadorias estavam em circulação irregular no país. (...) Conforme consta do PAF citado, o representante legal da Bio Company entregou tal documento somente em 09/05/2014 (dia seguinte à emissão), data essa que confirma a fabricação da nota fiscal posteriormente à abordagem. Tais fatos são compatíveis com uma transação comercial irregular (fls. 75). Foi decretada a pena de perdimento às fls. 80. Observa-se que nem por ocasião da apreensão das mercadorias e nem em momento posterior foi apresentada nota fiscal (idônea) ou outro documento que comprovasse a origem lícita das mercadorias. Assim, verifica-se comprovada a materialidade pela manutenção em depósito, em atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (ii) Da autoria A autoria em relação a YE é inconteste. YE é sócio administrador da empresa desde sua fundação, permanecendo no cargo até a data dos fatos (fls. 163/164). A alegação da defesa é de que as mercadorias não seriam da empresa Bio Company, mas sim da empresa GF de Brito, que sublocaria parte do galpão da Bio Company para armazenamento de suas mercadorias, sendo que as mercadorias importadas sem nota fiscal apreendidas teriam sido colocadas junto às mercadorias da Bio Company por equívoco. Para tanto, apresentou Contrato de Locação (fls. 57/59) firmado em 1 de fevereiro de 2014, sem firma reconhecida. As testemunhas de defesa, duas delas empregadas da empresa, igualmente afirmaram que a mercadoria seria da GF de Brito, uma vez que a empresa Bio Company somente trabalharia com mercadoria nacional, de marcas próprias. Nesse sentido, a testemunha Luana Montrose Faioli de Oliveira afirmou que trabalha na Bio Company há 06 anos, na função de gerente administrativo financeira, cuida da parte administrativa e financeira. Saiu uma mercadoria por engano da Bio Company e foi apreendida junto com mercadoria que era efetivamente da Bio Company, mas esse produto que saiu por engano não era da empresa. A Bio Company só tem produtos próprios. A empresa tinha feito uma sublocação. Estavam fazendo uma readequação de estoque e provavelmente na movimentação de produtos, foi colocado erroneamente esse produto. Os perfumes Cuba são da Bio Company. Trabalha com perfumes e maquiagens, todas marcas próprias. Os produtos importados eram da empresa GF de Brito. Existe um galpão, a parte de cima é administrativa e abaixo é estoque. Havia um espaço no fundo e sublocaram. Foi feito contrato, era feito pagamento mensal, tudo certo. Quando a mercadoria foi apreendida, já estavam sublocando. Os espaços são separados, mas há um corredor lateral que dá acesso. O galpão tinha 3 módulos, os dois primeiros eram utilizados pela Bio Company e o último era sublocado. Houve uma visita da ANVISA a precisaram fazer adequação, demarcação de piso, exaustão, e estavam movimentando. Colocaram mercadorias no corredor e imagina que nisso colocaram algumas dessas caixas na expedição. Quando há o pedido, fazem a separação e colocam no pallet da expedição, com a nota fiscal. Os funcionários da Bio Company que separam a mercadoria. A falha nesse caso foi na hora da retirada. O responsável pela GF de Brito é Gilvan. Agora não sublocam mais porque aumentaram a linha da empresa e precisam do espaço. A sublocação acabou no final de 2014. Depois, não teve mais contato com a empresa. Da mesma forma, a testemunha Marcos Diloni Caetano dos Santos afirmou que trabalha na Bio Company há 06 anos como líder de logística. Orienta a movimentação das mercadorias. Em relação às mercadorias da sublocação, só guardava nas prateleiras. Estavam organizando o estoque por causa da Vigilância Sanitária e acha que equívoco essa mercadoria foi para a expedição. Existe um pallet de expedição, a mercadoria é separada, conferida, e colocadas as caixas no pallet. Tem a pessoa que entrega a mercadoria, mas nesse dia não sabe o que aconteceu que a mercadoria saiu. A Bio Company comercializa maquiagem e perfume, marcas próprias. Nunca trabalhou com produto importado. Em relação à empresa que subloca, só armazena. Alguns clientes conferem a mercadoria, outros não. A nota fica em cima da mercadoria. A Bio Company nunca importou mercadoria. Essa empresa que sublocou não sabe que produto comercializava, sabe que era cosmético. A Bio Company utiliza caixas de vários tamanhos, não dava para diferenciar as caixas. A testemunha Jairo Gonçalves Bispo afirmou que sempre retira mercadoria na Bio Company, mas nacional. Nesse dia, ele não conferiu, mas geralmente conferia. Não retira produtos importados na Bio Company. Mas os produtos estão dentro de caixas, mas não abre a caixa para conferir. Mas sabe porque na loja vendem produto da Bio Company. É segurança da loja. Pegou tudo que estava no pallet e foi embora porque nesse dia estava com pressa. Trabalho há uns 15 anos na Pro Star. O carro que estava dirigindo não sabe se estava em nome da Bio Company ou outras pessoas. Esse dia esse carro estava lá. Ruan é outra empresa, outra loja que tem do lado. Também tinha mercadoria para entregar na Ruan. A testemunha Gilvan Ferreira de Brito afirmou que não conhece os réus. Afirmou que a mercadoria apreendida era sua, de sua empresa, GF de Brito Cosméticos. Não tinha vendido mercadoria naquela data. Acreditada que houve um erro. A sua empresa atualmente está inativa. A mercadoria comprou no Brasil de uma importadora, chamada Elizabeth Arden. Depois que sublocou na Bio Company, não vendeu nenhuma mercadoria, ficou tudo armazenado e não teve saída. Não tem relação com a Bio Company, só a sublocação, não pretendia vender a mercadoria para a Bio Company. A mercadoria eram perfumes, tinha uns R\$ 60.000,00. Tem a nota fiscal da mercadoria. Quando a mercadoria foi apreendida, ligaram da Bio Company para avisar. Não compareceu na Receita Federal porque estava esperando o advogado. Ainda quer a mercadoria de volta. Foi a primeira vez que comprou da Elizabeth Arden. A empresa abriu em 2013 e parou de operar em 2015. Quando sublocou, ainda estava operando mas não vendeu nada. Sublocou em fevereiro de 2014, pagava R\$ 1.000,00. A Bio Company disse que ia entrar em contato com o deponente para resolver o problema. Observo que o contrato de locação não possui firma reconhecida. É certo que a firma reconhecida não é obrigatória para sua validade. Porém, no presente caso, existem elementos que demonstram que o contrato em questão é fraudulento. Em primeiro lugar, conforme já citado, a nota fiscal apresentada administrativamente pela Bio Company na Receita Federal foi comprovadamente forjada. No mais, o contrato em questão supostamente foi firmado em 1 de fevereiro de 2014, com prazo de 36 meses (conforme cláusula segunda), sendo que já em maio do mesmo ano foi constatado que a empresa sequer existia, conforme a já citada diligência realizada em 15/05/2014 (fls. 20). Não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento de aluguéis. Da mesma forma, o depoimento da testemunha Gilvan, suposto dono da empresa GF de Brito, é desprovido de qualquer credibilidade, na medida em que afirmou não ter tido qualquer interesse em reaver a mercadoria que havia sido apreendida (no valor de R\$ 68.400,00), sendo que aguardava que a Bio Company resolvesse o problema para ele. Afirmou ainda que fez o contrato de sublocação para guardar sua mercadoria, mas nunca mais vendeu nada. Respondeu de forma lacônica sobre questões básicas sobre o funcionamento da empresa, demonstrando que o negócio jurídico em questão efetivamente foi fabricado a fim de justificar a mercadoria introduzida ilícitamente no país. No mais, ainda que se considerasse, por hipótese, a efetiva existência de armazenamento de mercadorias da GF de Brito no galpão da Bio Company, mesmo assim não restaria justificada a apreensão das mercadorias em questão dentro do veículo da Bio Company, pois as próprias testemunhas de defesa afirmaram que o galpão era dividido em 3 espaços separados, havendo apenas um corredor na lateral para passagem. Dessa forma, não se justifica a colocação da mercadoria em questão na expedição da Bio Company, pela separação física do local. Além da total ausência de comprovação de que a mercadoria seria da GF de Brito, verifica-se a robustez da prova dos autos no sentido de que pertenceria, na realidade, à própria Bio Company. Com efeito, após a apreensão das mercadorias, a empresa Bio Company peticionou pelo menos em duas oportunidades junto à Receita Federal requerendo a liberação das mercadorias, alegando que as teria adquirido da empresa GF de Brito, conforme notas fiscais (fraudulentas). As fls. 38/39, a empresa Bio Company peticiona afirmando que parte das mercadorias estavam estocadas para a empresa GF de Brito Cosméticos por conta do contrato de locação de espaço celebrado entre a Bio Company e a GF de Brito e outra parte é de propriedade de Bio Company que por sua vez adquiriu de GF de Brito Cosméticos, já qualificada anteriormente. Notas Fiscais anexas. As fls. 40/41, novamente peticiona afirmando que as mercadorias que estavam no Fiat Doblo eram de propriedade da signatária que por sua vez adquiriu da GF de Brito Cosméticos, requerendo a liberação do veículo e das mercadorias. Assim, tem-se a confirmação da própria empresa, em sede administrativa, de que era a real proprietária das mercadorias. Corrobora tal constatação o depoimento da testemunha Livia Salem Muniz, que afirmou que Jairo falou que tinha pago a mercadoria na Bio Company e a levar para alguém que tinha uma loja no Mundo Oriental. Eram aproximadamente 10 caixas. Foram abertas na presença do motorista, eram perfumes da Britney Spears (os importados). O motorista disse que trabalhava como vigilante no Mundo Oriental e saiu para buscar a mercadoria e estava retornando naquele momento. Também participou de diligência para saber se a empresa GF de Brito existia. O motorista disse que tinha pago na Bio Company, então foi presumido que era da Bio Company, porque estava em sua posse, mas o motorista não afirmou que era da Bio Company. A Bio Company que precisava apresentar a documentação que justificasse a ligação com a Bio Company. A documentação apresentada, da Elizabeth Arden, não justificava que aquela mercadoria estivesse na Bio Company. Não havia nada que pudesse ligar aquela nota com aquela mercadoria. Perfumes não tem número de série. Essa nota poderia ser usada para esquentar qualquer mercadoria igual. A nota apresentada pela Bio Company era da Elizabeth Arden para a GF de Brito. A Bio Company sustentou que a GF de Brito locava o espaço deles para guardar mercadoria. Mas depois mudaram de versão, falaram que era deles a mercadoria. Essa pessoa, cujo nome não lembra, era o gerente comercial. Mostrou a embalagem dos perfumes, tentou passar uma impressão de legalidade. Mas aí encontraram outras caixas de mercadoria estrangeira, também sem nota. Foi feita essa segunda diligência na Bio Company e nessa ocasião que foi apresentada a nota. Na primeira diligência, da abordagem do carro, somente apresentaram a nota das mercadorias nacionais. Observe-se ainda que, em diligência posterior, foram encontradas mais mercadorias importadas sem as notas respectivas na empresa. Embora não sejam objeto do presente feito, corroboram que a empresa não trabalhava somente com produtos nacionais próprios, conforme afirmou pelas testemunhas que trabalhavam na Bio Company. Finalmente, ainda que não vincule este Juízo, tem-se que a ação declaratória de nulidade ajuizada na esfera cível, com fins de declaração e nulidade dos autos de infração lavrados contra a empresa, sob os mesmos fundamentos ora alegados pelo réu YE, foi julgada improcedente, conforme sentença transcrita às fls. 184/185, em que igualmente se constatou que as mercadorias em questão eram efetivamente da Bio

anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que a ré não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, em que pese a confissão da acusada, deixo de reduzir a pena porquanto já fixada em seu mínimo legal. Na fase seguinte, verifico a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal. Com efeito, das provas, restou evidente que a ré atuou de maneira a ludibriar a Caixa Econômica Federal, que é instituição financeira oficial, sendo cabível, assim, a referida causa de aumento de pena. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 1/3. Tendo em vista que o delito foi praticado contra uma entidade de direito público (Caixa Econômica Federal - CEF), aplica-se a majorante prevista no 3º do art. 171 do Código Penal no patamar de 1/3 (um terço), de modo que, apesar da pena mínima em abstrato cominada ao crime de estelionato seja de 1 (um) ano, a incidência dessa causa de aumento obsta a concessão da suspensão condicional do processo. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância no estelionato majorado, eis que há um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente. 4. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 6. Apeação parcialmente provida. (0006822-95.2009.4.03.6102 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49249 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 28/11/2017 Data da publicação 04/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOLO - PENA. I - Ausência de interesse recursal no tocante à alegação de que a conduta imputada ao apelante não se amolda ao tipo previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986, pois a sentença deu aos fatos definição jurídica diversa (estelionato). II - O dolo na prática do crime de estelionato restou devidamente comprovado, pois as duplicatas foram emitidas com dados falsos, sem que tivesse ocorrido qualquer tipo de venda ou prestação de serviço, não se tratando de mero inadimplemento que teria repercuído apenas no âmbito civil. Ao contrário do alegado pela defesa, a condenação não decorreu de afirmações de devedores com evidente interesse em se furtar ao pagamento de dívidas, pois muitas duplicatas foram emitidas com endereços falsos e os representantes das sociedades empresárias sacadas não reconheceram qualquer prestação de serviço ou venda. III - O valor do prejuízo (R\$ 500.000,00) causado à CEF e os protestos e negativas das sociedades empresárias sacadas são consequências que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV - A causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aplica-se ao estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal, pois se trata de instituição equiparada a instituto de economia popular. (0008253-81.2007.4.03.6120 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL 52647 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 16/11/2015 Data da publicação 26/11/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015)Em sendo assim, majoro a pena em 1/3 (um terço), totalizando-a em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. No que concerne à alegação de estelionato privilegiado, é certo que, segundo entendimento dos nossos tribunais, para fins de sua incidência, considera-se de pequeno valor o prejuízo calculado em cerca de um salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULDADE INEXISTENTE. CONSIDERAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. ACRÉSCIMO EM 1/3. LEGALIDADE. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. 1. Decidindo nas instâncias ordinárias que foram esgotados os meios disponíveis para a citação, maiores considerações acerca do tema e da veracidade das informações constantes da certidão emitida pelo oficial de justiça demandariam o exame da prova dos autos, o que é vedado na via do recurso especial. (Enunciado nº 7/STJ) 2. A falta de exame no acórdão recorrido da questão relativa à consideração das provas colhidas no inquérito policial impede o conhecimento do recurso especial relativamente a tanto em razão da ausência de prequestionamento. (Enunciado nº 282/STF) 3. Havendo as instâncias ordinárias concluído, com respaldo nas provas dos autos, que houveram várias condutas perpetradas com diferentes vítimas (cinco estelionatos), resta inviável a pretendida exclusão do acréscimo pela continuidade delitiva, tampouco a sua fixação no mínimo legal, sendo adequada a fração de 1/3 fixada. 4. Esta Corte tem adotado como critério de pequeno valor, para fins de aplicação do privilégio do artigo 171, parágrafo 1º do Código Penal, o salário mínimo vigente ao tempo do delito. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão Número 2014.00.05275-8 201400052758 Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1428877 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEXTA TURMA Data 24/02/2015 Data da publicação 02/03/2015 Fonte da publicação DJE DATA:02/03/2015)Na hipótese, no entanto, os saques realizados por VANUSA totalizaram R\$ 2.525,30 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), quase três vezes valor do salário mínimo vigente à época, de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Deixo de aplicar, assim, o artigo 171, 1º do Código Penal, na forma requerida pela defesa de VANUSA. Tomo definitiva a pena, desta maneira, em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR VANUSA DOS SANTOS RIBEIRO a cumprir: i) pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pena privativa de liberdade é substituída por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput), e b) uma prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP fixo o valor mínimo de indenização em R\$ 2.525,30 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), na data dos fatos. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 30 de abril de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

JP/PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 5102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE RANIERI(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Ante a anuência do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado às fls. 197/200, autorizando-o a se ausentar do Brasil com destino a Lisboa/Portugal, no período compreendido entre os dias 14 a 24/06/2019, mediante compromisso de se apresentar perante a CEPEMA imediatamente após seu regresso do exterior, para retomada de seus compromissos processuais. Não tendo sido requerida qualquer comunicação às autoridades alfandegárias, intime-se o interessado, na pessoa de seu I. Patrono, por publicação na Imprensa Oficial, inclusive para que as quitações referentes às parcelas da obrigação pecuniária sejam comprovadas diretamente à CEPEMA, que é responsável pela fiscalização de tais compromissos. I. Cumpra-se. E a seguir, sobrestem-se os autos em Secretaria até ulteriores deliberações.

Expediente Nº 5103

PETICAO CRIMINAL

0004652-58.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - FORTUNATO MAURO TEDESCHI ME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se como petição criminal, por dependência à ação penal nº 0005810-22.2017.403.6181.

Tendo em vista que os autos da referida ação penal não se encontram nesta Secretaria, publique-se para que o interessado promova a juntada de procuração nos autos dependentes, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo se servir de cópia do protocolo da procuração que alega ter juntado nos autos principais.

Com a juntada da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido in albis o prazo acima determinado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-14.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X GLAUDIO RENATO DE LIMA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X HERNANY BRUNO MASCARENHAS(PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR080740 - GABRIELA GUSSO FARIA DOS SANTOS) X ZENO MINUZZO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE) X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARTA COERIN(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP215651E - ALTAIR ZUOLO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)

Providência a Secretária o necessário para a o atendimento ao quanto requerido pelo Juízo de Guarapuava/PR.Com a vinda aos autos do compartilhamento dos Capítulos I, II, VI, XI e XXI e respectivas gravações (fl. 6380 verso), EXCEPCIONALMENTE, e por conta da proximidade da realização de audiências nos autos de nº0009461-96.2016.403.6181, 0009460-14.2016.403.6181 e 0009462-81.2016.403.6181, inobstante a realização da Inspeção Geral Ordinária, intem-se as defesas em todos os feitos supra para, querendo, comparecerem a este Juízo munidos de mídia de armazenamento de capacidade igual ou superior a 2 Gb, visando a retirada de cópia das informações compartilhadas.São Paulo, 06 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009461-96.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANELO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Providência a Secretária o necessário para a o atendimento ao quanto requerido pelo Juízo de Guarapuava/PR.Com a vinda aos autos do compartilhamento dos Capítulos I, II, VI, XI e XXI e respectivas gravações (fl. 6380 verso), EXCEPCIONALMENTE, e por conta da proximidade da realização de audiências nos autos de nº0009461-96.2016.403.6181, 0009460-14.2016.403.6181 e 0009462-81.2016.403.6181, inobstante a realização da Inspeção Geral Ordinária, intem-se as defesas em todos os feitos supra para, querendo, comparecerem a este Juízo munidos de mídia de armazenamento de capacidade igual ou superior a 2 Gb, visando a retirada de cópia das informações compartilhadas.São Paulo, 06 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF014543 - ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMITH(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Providência a Secretária o necessário para a o atendimento ao quanto requerido pelo Juízo de Guarapuava/PR.Com a vinda aos autos do compartilhamento dos Capítulos I, II, VI, XI e XXI e respectivas gravações (fl. 6380 verso), EXCEPCIONALMENTE, e por conta da proximidade da realização de audiências nos autos de nº0009461-96.2016.403.6181, 0009460-14.2016.403.6181 e 0009462-81.2016.403.6181, inobstante a realização da Inspeção Geral Ordinária, intem-se as defesas em todos os feitos supra para, querendo, comparecerem a este Juízo munidos de mídia de armazenamento de capacidade igual ou superior a 2 Gb, visando a retirada de cópia das informações compartilhadas.São Paulo, 06 de maio de 2019.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretária

Expediente Nº 11388

INQUERITO POLICIAL

0001085-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO LIMA CINTRA X MATHEUS BAGAILO RAPHAELLI X CARLOS AUGUSTO DOS REIS DANTAS X CAIO RODRIGO DE ANDRADE X EVERTON RAMIREZ X ALEF FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X GUILHERME MORETTE DE SOUZA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP255619 - DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL E SP140019 - SILVIA ROSA ALVES FERREIRA)

Fls. 650: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, manifestação dos interessados pela devolução dos bens apreendidos, os quais deverão comprovar a propriedade (art. 123 do CPP). Vencido o prazo sem manifestação dos interessados, decreto, desde já, a destruição dos mesmos, devendo juntar aos autos os respectivos termos de destruição.Tendo em vista que Ricardo Lima Cintra/CPF 425.934.608-30; Matheus Bagaiolo Raphaeli/CPF 230.688.718-75; Carlos Augusto dos Reis Dantas/CPF 450.868.528-54; Caio Rodrigo de Andrade/RG 43.883.600-SP; Everton Ramirez/RG 47.538.133-SP; Alef Fernando Santos de Oliveira/CPF 414.987.868-47 e Guilherme Morette de Souza/CPF 434.383.918-48 foram indiciados nos autos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação.Intem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003750-42.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YONG PARK(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Fls. 398/401: Defiro o requerido pela defesa do acusado YONG PARK. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 09/05/2019, às 14:30 horas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no tocante ao requerido no item 3.d). Designo o dia 14 de AGOSTO de 2019, às 14:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretária

Expediente Nº 5404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007395-87.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDSON MATHIAS(SP164634 - LEANDRO RIZEK DUGAICH) X RUBENS PINA RAMOS(SP243255 - LEANDRO DE SOUZA SOTO) X RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

CIÊNCIA ÀS DEFESAS DA CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, BEM COMO PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RUBENS INFORMAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS ***** R. DECISÃO DE FLS. 1509/1510: Autos nº 0007395-87.2015.403.61140 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA (brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 27 de março de 1991, filho de Iderval Evangelista e Elza Leonardo Evangelista, rg nº 48.273.926 e cpf 406.348.248-05), SALVADOR EDSON MATHIAS (brasileiro, solteiro, nascido em 01 de agosto de 1959, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de João José Mathias e Conceição Aparecida de Salle, rg 13.094.848-2 e cpf 003.610.958-40) e RUBENS PINA RAMOS (brasileiro, casado, vendedor, nascido em 12 de julho de 1967, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de José Silva Ramos e Maria Pina Ramos, rg nº 17.935.105/5 e inscrito no cpf sob o nº 066.440.928-88), dando-os como incurso no delicto tipificado no art. 22, único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 em continuidade delitiva. Em síntese, narrou a peça acusatória que os denunciados, na administração de determinadas empresas, efetuaram remessas espúrias de divisas ao exterior por meio da celebração de contratos de câmbio, cujas importações correspondentes não foram confirmadas pela Receita Federal do Brasil. Foram indiciados pela suposta prática do crime tipificado pelo art. 1º da Lei nº 9.613/98 Glauce Jorge Gemaque O Hara, Amarildo Ribeiro Da Silva, Emerson Fernandes Da Silva (fls. 1023), Rafael Leonardo Evangelista (fls. 938/939), Rubens Pina Ramos (fls. 976/977), Salvador Edson Mathias (fls. 1008/1009) e Guilherme Colucci Rodrigues Da Silva (fls. 958/959). Em manifestação

apartada de fls. 1316/1318, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoveu o arquivamento do feito com relação à investigação sobre o crime de lavagem de dinheiro para todos os indicados. A respeito do crime do artigo 22 da Lei 7.492/86, promoveu o arquivamento dos autos em favor de Emerson Fernandes da Silva, Guilherme Colucci Rodrigues, Glaucio Jorge Gemaque e Amarildo Ribeiro (fls. 1316/1318), homologado em decisão de fls. 1329/1331. A denúncia foi recebida em face de RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA, SALVADOR EDSON MATHIAS e RUBENS PINA RAMOS em 01 de fevereiro de 2019 (fls. 1329/1331). FACS juntadas às fls. 1358/1361 e 1371/1378. Citado (fls. 1390) SALVADOR EDSON MATHIAS apresentou resposta acusação, por meio de advogado constituído, sustentando, em síntese, a sua inocência por ausência de dolo. Requeru, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1398/1400). Citado (fls. 1390) RUBENS PINA RAMOS apresentou resposta acusação, por meio de advogado constituído, sustentando, em síntese, a sua inocência por ausência de dolo. Requeru, ademais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fls. 1423/1430). Citado (fls. 1412v) RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA apresentou resposta acusação, por meio de advogado constituído, asseverando, preliminarmente, (i) a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para a ação penal; (ii) a nulidade do feito diante da faculdade dada pelo juízo para apresentação por escrito da informações prestadas por testemunhas de antecedentes; (iii) nulidade do feito em razão do indiciamento indireto realizado no inquérito policial. No mérito, alega a ausência de dolo do acusado. Requeru (a) rejeição da denúncia, (b) em eventual prosseguimento, a absolvição sumária, (c) reabertura do prazo para arrolamento das testemunhas de defesa de antecedentes, (d) a concessão dos benefícios da justiça gratuita e (e) em eventual condenação, fixação de pena no mínimo legal, regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa ou suspensão condicional da pena. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fls. 1473/1505). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Inicialmente, deiro a gratuidade de justiça requerida pelos acusados. As defesas de SALVADOR EDSON MATHIAS e RUBENS PINA RAMOS não apresentaram outras preliminares e as teses genéricas de inocência desenvolvidas por suas defesas demandam maior dilação probatória, eis que dizem respeito ao mérito da imputação, razão pela qual serão apreciadas no momento processual oportuno. A defesa de RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA alega a inépcia da inicial acusatória, bem como a ausência de justa causa para a ação penal. Como já analisado no recebimento da denúncia, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra o acusado, notadamente diante da existência de contratos de câmbio por ele assinados em mídia de fls. 793, a possibilitar o exercício da defesa pelo réu. Aduz, ainda, a nulidade do feito pelo indiciamento indireto feito no inquérito policial. Não ilegalidade no indiciamento, notadamente porque ocorreu logo depois de sua oitiva em sede policial, a indicar que teve oportunidade de se manifestar nos autos e que o ato consistiu apenas na inserção da posição de investigado nos bancos informatizados (fls. 934/937 e 938). Ademais, ainda que se vislumbra vício no ato, consoante jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, os vícios existentes no inquérito policial não repercutem na ação penal, que tem instrução probatória própria (cf. RHC 85.286/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, DJ 24/03/2006), outrossim sendo o inquérito policial mero procedimento informativo, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal (cf. RHC 65.289/ES, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Madeira, DJ 04/09/1987). Com relação à arguição de nulidade do feito pelo modo de depoimento das testemunhas de antecedentes, consigno que a decisão de fls. 1329/1331 apenas facultou apresentação das informações por escrito, não impedindo que as defesas indicassem quaisquer testemunhas na fase processual adequada, que é a apresentação da resposta à acusação (artigo 396-A). As testemunhas arroladas serão ouvidas e intimadas pelo juízo, restando precluso o direito de arrolar outras testemunhas depois da fase de resposta à acusação. A despeito da preclusão e da discutiútil utilidade do depoimento de testemunhas de antecedentes, autorizo que a defesa apresente rol das supostas testemunhas de antecedentes, no prazo de 5 (cinco) dias, as quais poderão ser ouvidas na data da audiência abaixo designada e deverão comparecer independentemente de intimação. As demais teses trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de SALVADOR EDSON MATHIAS, RUBENS PINA RAMOS e RAFAEL LEONARDO EVANGELISTA e DESIGNO audiência de instrução para o dia 17/06/2019 às 14h para oitiva de Edgar Boria (fls. 1430) e Fátima de Souza (fls. 1491) neste juízo, bem como Alessandra Cristiane Fávero (fls. 1491) em Ribeirão Preto através de vídeo conferência. Intime-se a defesa de RUBENS PINA RAMOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se as testemunhas Eliseu Manoel dos Santos, Rogério Dias Michiotti e Paulo Riosney Duarte Gonçalves (fls. 1430) têm condições de comparecer neste juízo para prestarem depoimento pessoal. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para designação da oitiva das referidas testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta ***** CIÊNCIA ÀS DEFESAS DA CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, BEM COMO PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU RUBENS INFORMAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS.

Expediente Nº 5405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJOKE ANDREW OKONKWO (SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)

No dia 06 de maio de 2019, às 15h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, conigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA, e a testemunha de acusação GUSTAVO DE CARVALHO MALTA. Ausente o réu e seu advogado constituído NABIL AKRAM BACHOUR, OAB/SP 278.377, embora intimados (fls. 876 e 882), razão pelo qual, para o ato, foi nomeada a defensora ad hoc DANIELLE CAMPOS DE LIMA, OAB/SP 399.580. Iniciados os trabalhos, foram colhido o depoimento da testemunha presente. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD/DVD, que será juntada a estes autos. Após, o MM. Juiz Federal assim decidiu: 1) Tendo em vista a ausência de testemunhas de defesa, expeça-se carta rogatória à Nigéria para interrogatório do réu, devendo o advogado constituído fornecer no prazo de 05 (cinco) dias o endereço do acusado, sob pena do não oferecimento ser interpretado como desistência ao direito de ser interrogado. 2) Diante do não comparecimento do advogado constituído ao presente ato, intime-se para justificar as razões, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser aplicada a pena de multa prevista no art. 265 do CPP; 3) Em prol da defensora ad hoc nomeada para o ato, fixe honorários no montante correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Diligencie a Secretaria para o respectivo pagamento. SAEM OS PRESENTES DEVIDAMENTE INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luís Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, confirei e subscrevi.

Expediente Nº 5406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS (SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X JEISON ANDRADE DOS SANTOS

- 1) Em que pese o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela manutenção do celular apreendido em poder de BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS no Depósito da Justiça Federal, com o fito de que seja devolvido ao condenado ao final do cumprimento da pena (fl. 390), considerando que o sistema processual não permite que os processos que possuam bens acautelados na Seção de Depósito sejam arquivados (Comunicado 03/2015-DF), determino o encaminhamento do referido bem à penitenciária na qual o condenado encontra-se recolhido para que, quando egresso, lhe seja restituído o bem. Para tanto, determino:
 - 1.1) Oficie-se à Seção de Depósito Judicial para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia o aparelho celular marca Samsung, modelo GT S3650, IMEI nº 357950039665182, chip Claro nº 89550532000095314113, acautelado no lote nº 6563/2012, a fim de que seja entregue ao réu BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS, RG nº 36028702-5, após o cumprimento da pena privativa de liberdade. Solicite-se, outrossim, que no mesmo prazo assinalado, encaminhe a este juízo o respectivo termo de entrega do bem acima descrito.
 - 1.2) Intime-se o apenado BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS, por meio de seu advogado constituído, acerca do teor desta decisão. Cumpra-se mediante a disponibilização desta decisão no Diário Oficial Eletrônico.
 - 1.3) Oficie-se ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia comunicando que o bem pertencente ao apenado BRUNO CHRISTIAN DOS SANTOS será encaminhado àquela unidade prisional pela Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP para que lá permaneça acautelado e posteriormente seja entregue ao referido apenado após o cumprimento da pena privativa de liberdade.
- 2) No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 365/366 (itens 1.4, 1.7, 2 e 3) e aguarde-se o número de distribuição do processo de execução junto ao DEECRIM - 4ª RAJ (fls. 373 e 391/392).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013502-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Em cumprimento à decisão do juízo (ID 16674358), a Requerente apresentou documento comprobatório do registro da apólice na SUSEP (ID 16735760).

Em contestação (ID 16832553), a Requerida sustentou que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito, porque não consta das hipóteses previstas no rol do artigo 151 do CTN. Especificamente no tocante à apólice, alega que não atende a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN Nº.164/2014, pontuando alterações que sustenta necessárias.

Decido.

Primeiramente, é verdade que só o depósito suspende a exigibilidade, mas também é certo que, para fins de obtenção de CPD-EN, a garantia prévia de futura execução, mediante fiança ou seguro é válida, desde que em valor integral (REsp. 1.156.668-DF – Relator Ministro Luiz Fux – regime do Artigo 543 – C do CPC).

Passo a analisar, por tópicos, as impugnações da PGFN em relação à apólice apresentada.

“a) Art. 4º, I, da Portaria PGFN nº 164/2014 – A apólice apresentada está incompleta. Com efeito, verifica-se que o Requerente não apresentou as Condições Gerais da Apólice de Seguro Garantia, a qual foi mencionada, por exemplo, na Cláusula 7 das Condições Especiais e Cláusula 12.1, IV das Condições Particulares. Ademais, diante da ausência das Condições Gerais não é possível verificar a total regularidade da garantia, em especial, relativamente ao cumprimento do disposto no art. 3º, §3º, da Portaria PGFN nº 164/2014” e “c) Art. 3º, §3º, da Portaria PGFN nº 164/2014 – As Cláusulas 7 das Condições Especiais e Cláusula 12.1, IV das Condições Particulares preveem as causas de extinção da garantia, mencionando a Cláusula 14 das Condições Gerais. Não é possível à União avaliar as referidas cláusulas, vez que, como dito, não apresentadas as condições gerais pelo Requerente.”

Não acolho a impugnação, pois o documento relativo às Condições Gerais da Apólice de Seguro Garantia pode ser obtido através do link existente no frontispício da apólice, sendo certo que é possível verificar a regularidade da garantia relativamente ao cumprimento do disposto no art. 3º, §3º, da Portaria PGFN nº 164/2014, conforme restou observado no item 8 da decisão anterior: “(...) 8) Art. 3º, §3º (o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 9.1 das condições particulares;(...)”

De qualquer forma, determino a juntada do documento relativo às Condições Gerais da Apólice, obtida por este Juízo através do link supracitado.

“b) Art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014 – O Requerente deve providenciar a exclusão da Cláusula 5.1.1, a fim de não limitar o direito da União previsto no citado dispositivo.”

Nesse ponto, também não merece acolhimento o pedido de exclusão da respectiva cláusula (5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.), uma vez que a cláusula 6 das condições especiais dispõe que a seguradora terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice, a partir da intimação judicial, o que torna sem efeito a cláusula geral 8.2, que prevê prazo de 30 dias após a juntada pela executada de documentos complementares considerados essenciais para regulação do sinistro.

Por sua vez, o requerimento para apresentação de documentos complementares para regular o sinistro, está previsto na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessário caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia.

De qualquer forma, eventual requerimento futuro será analisado oportunamente e somente será deferido se for realmente pertinente.

“d) Art. 3º, §3º, da Portaria PGFN nº 164/2014 – Para incidência do art. 206 do CTN, a garantia deve corresponder à integralidade do valor do débito, com a inclusão dos 20% do encargo legal. Desta feita, considerando que o débito ainda não foi inscrito em Dívida Ativa da União, informa que enviou consulta à Receita Federal (e-dossiê nº 10080.006486/0419-62) sobre a suficiência do Limite Máximo de Garantia. Assim, quanto à análise da suficiência do valor, requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar a manifestação da RFB.

Por fim, quanto ao item “d”, cumpre observar que a verificação da integralidade da garantia foi possível através do documento de arrecadação de receitas, da própria RFB, sendo certo, ainda, que a Requerida computou no cálculo apresentado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69, conforme restou apreciado no item 1 da decisão retro (“Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): R\$10.892.604,88 (frontispício da apólice), valor superior que o valor total dos débitos (R\$9.077.170,45), pois acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$1.815.434,15)”.

Logo, não se mostra pertinente a dilação de prazo requerida para manifestação da RFB, cumprindo observar que eventual diferença poderá ser complementada mediante endosso.

Assim, com a apresentação do documento faltante, qual seja, registro da apólice na SUSEP (ID 16735760), verifico que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, razão pela qual declaro garantidos os débitos do processo administrativo n.º16327.720652/2018-59 pelo Seguro Garantia - Apólice n.º.0306920199907750280934000 (ID 16599946).

Comunique-se, por e-mail, à Receita Federal, para anotação da garantia relativa aos débitos do PA n.º 16327.720652/2018-59, evitando-se, assim, que tais débitos constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fica, desde logo, determinado que a anotação da garantia, bem como a resposta a este Juízo (seguida do documento comprobatório da anotação efetivada), ocorra no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da correspondência eletrônica.

Intimem-se, também, as partes, a Requerida, em especial, para prevenir eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta dos débitos supracitados, ficando também ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009537-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ULRICH BRUHN
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015377-52.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THATIANE HERCILIA LATARULLA, ROGERIO AUGUSTO PINTO, DARIO LETANG SILVA, RICARDO SIMANTOB, MEGALUM COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP, CLEBER MARTINS COSTA, MARCELO FERNANDO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RICARDO SIMANTOB - SP186955
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PGFN, distribuída em 16 de agosto de 2018, visando à cobrança de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.18.090903-71, 80.2.18.008038-21 e 80.2.18.008037-40.

A Exequente ajuizou Ação Cautelar Fiscal, processo nº 5004900-67.2018.4.03.6182, distribuído junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, em 04/2018.

O Provimento CFJ3R nº 25 de 12 de setembro de 2017 estabelece no seu art. 1º, §1º que o juízo especializado que processa e julga a cautelar fiscal fica prevento para o julgamento da execução fiscal correspondente ao crédito acautelado.

Tendo em vista o exposto, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI para redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007994-57.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Fixo o prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte executada nos termos do artigo 1.023 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017124-37.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 12614916: intime-se o exequente para regularizar a virtualização dos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Após, dê-se vista à(ao) executado para cumprimento da segunda parte do despacho proferido no ID 11123245.

Int.

São PAULO, 06/05/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061313-93.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, intime-se o executado para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o exequente foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: INCENTIVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030468-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEY TUNDA JUNIOR, SIDNEY TUNDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001221-25.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EMBARGADO: ALBATROZ CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020061-76.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação, interposto pelo Exequente/Embargado, nos autos dos Embargos à execução fiscal nº 00204615620174036182, que foram julgados procedentes e realizada também o cadastro dos autos da Execução Fiscal no sistema PJe, intime-se o(a) executado para proceder a digitalização das peças processuais e inseri-las no sistema PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, intime-se o(a) Exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao arquivo provisório, aonde aguardará o julgamento dos Embargos à execução fiscal

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0573912-28.1983.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM MAGALHAES, DAVIDE PRIMO LATTES, JOSE ROBERTO COELHO DE PAULA, OSWALDO RIBEIRO BUENO, ANTONIO CAGELLI, CARLOS SCHUARTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI - SP35919
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI - SP35919
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI - SP35919
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS COIASSO - SP105273, JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI - SP35919, CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203, MICHELLE DE ANDRADE SARILIO - SP322217
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS COIASSO - SP105273, JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI - SP35919, CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203, MICHELLE DE ANDRADE SARILIO - SP322217
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS COIASSO - SP105273, JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI - SP35919, CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203, MICHELLE DE ANDRADE SARILIO - SP322217

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

da Tendo em vista o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução nº 00300902520154036182, os quais foram julgados procedentes, após a fase de conferência dos autos execução fiscal pela parte executada, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aonde ficarão aguardando julgamento dos embargos à execução referidos acima.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-19.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMEU PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038918-88.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença/acórdão ocorre, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018, intime-se o(a) exequente para proceder a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, fica o (a) exequente intimado de que o cumprimento de sentença ou acórdão não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046910-22.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: XURA TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Res. TRF3-Pres nº A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta " digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Sendo assim, intime-se o(a) embargante/apelante para proceder a digitalização de todas as peças processuais e inseri-las no PJe..

Após, nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao ETRF3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025362-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Secretária procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3- Pres nº 142/2017, bem como as alterações introduzidas pela Res. TRF3- Pres nº 200/2018.

Nos autos físicos, o(a) apelante foi intimado para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe, mas permaneceu inerte.

Sendo assim, nos termos dos art.5º e 6º da Res.142/2017, intime-se a parte apelada para cumprimento dessa medida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos autos físicos permanecerem acatrelados em secretaria, no aguardo da realização desse ônus atribuído às partes, sem a devida remessa ao ETRF3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 13073266: manifeste-se o(a) executado, para, se quiser, apresentar impugnação.

Tendo em vista que o(a) executado não apresentou impugnação quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios, expeça-se Ofício Requisitório em favor do(a) exequente, no valor de R\$32.110,86 (trinta e dois mil cento e dez reais e oitenta e seis centavos), observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intemem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05(cinco) dias sem manifestação venham-se os autos para transmissão do ofício ao E.TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2681

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0516341-50.1993.403.6182 (93.0516341-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503028-22.1993.403.6182 (93.0503028-9)) - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, intime-se a parte embargante para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro. Últimas as providências supra, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0505912-53.1995.403.6182 (95.0505912-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500971-02.1991.403.6182 ()) - FRANCOPLASTI IND/ DE PLASTICOS LTDA X MAKUL MALUF(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057914-18.1999.403.6182 (1999.61.82.057914-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547061-24.1998.403.6182 (98.0547061-0)) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOIAL E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a certidão retro, intime-se a parte embargante para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.

Ante a certidão retro, arquivem-se os autos com o código de baixa 133 - Motivo 19 (Execução de sentença).

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) - LEIKO YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061403-53.2005.403.6182 (2005.61.82.061403-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059724-28.1999.403.6182 (1999.61.82.059724-4)) - EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS(SP180975 - PRISCILLA ALMADA NASCIMENTO MONTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019051-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019051-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) - PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a embargante.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006546-81.2010.403.6182 (2010.61.82.006546-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028085-2)) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória nº 2007.61.00.009785-4, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Uma vez cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025374-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055428-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055428-8)) - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LIMITADA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A questão de fôro dos presentes embargos diz respeito à alegação de prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.2.06.088351-86.

Conforme se definiu das informações apresentadas pela embargada às fls. 220/223, o crédito tributário embargado teria sido constituído por notificação do contribuinte via AR em 25/04/2002.

Todavia, para melhor aquilatar a apreciação da questão em debate, necessária a apresentação do processo administrativo que deu azo à inscrição 80.2.06.088351-86.

Assim, intime-se a embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostre aos autos as peças que entender pertinentes do procedimento administrativo referente à CDA 80.2.06.088351-86, a fim de que, pela análise do momento em que se operou a constituição definitiva do crédito tributário, este Juízo possa conhecer acerca da específica alegação.

Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029339-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012044-90.2012.403.6182 ()) - BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 244. Dado o tempo decorrido, intime-se a embargante para juntar aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.015292-1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018707-84.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042892-60.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 79/80: Defiro vista dos autos à parte embargante. Conforme requerido, os metadados foram exportados pelo digitalizador do PJE (fls. 82).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023976-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017169-63.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Proceda esta Secretária o desapensamento destes embargos da execução fiscal nº 00171696320174036182.

Ciência à embargante do trânsito em julgado às fls. 45 e requiera, no prazo de dez dias o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071586-54.2003.403.6182 (2003.61.82.071586-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559280-69.1998.403.6182 (98.0559280-4)) - AMAURY PINTO DE BARROS X FLORISVALDO DE SOUZA(SP069079 - LEILA SABBAGH) X INSS/FAZENDA X TECELAGEM TAQUARA S/A(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABIO BRUNO - ESPOLIO X ELIANA LEOZZI BRUNO - ESPOLIO

Fls. 274/345: Nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017, que estabelecem o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071050-23.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) - EXATTA - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Intimem-se a Embargante para colacionar aos autos a via original da guia de recolhimento das custas encartada à fl. 123, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500095-03.1998.403.6182 (98.0500095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025860-48.1989.403.6182 (89.0025860-5)) - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS E SP038021 - ROSA COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca dos cálculos de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044060-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021329-10.2012.403.6182 ()) - MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - cumprimento de sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intimem-se, o devedor para pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de quinze dias.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem comprovação de pagamento, abra-se vista a parte exequente.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515302-47.1995.403.6182 (95.0515302-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511748-75.1993.403.6182 (93.0511748-1)) - FERNANDO BERNARDES TAVARES(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO BERNARDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome do beneficiário da RPV parcial a ser expedida nos presentes autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório parcial.

No silêncio, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-46.2000.403.6182 (2000.61.82.001818-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029953-05.1999.403.6182 (1999.61.82.029953-1)) - BEWABEL AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEBORA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a embargante, ora exequente acerca dos cálculos apresentados às fls. 537 e manifeste-se no prazo de quinze dias.,PA 0,10 Tomem conclusos.

Expediente Nº 2682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534864-37.1998.403.6182 (98.0534864-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531230-67.1997.403.6182 (97.0531230-3)) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com vistas ao cumprimento da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 415/417), que determinou a devolução dos autos à origem para reapreciar os embargos de declaração opostos pela embargada, providencie a Secretaria o encaminhamento destes autos diretamente ao Setor de Passagem de Autos - DPAS do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040603-14.1999.403.6182 (1999.61.82.040603-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539632-40.1997.403.6182 (97.0539632-9)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de embargos à execução, em que se objetiva, em síntese, cancelar os débitos previdenciários incidentes sobre a folha salarial, objeto de discussão na Ação Anulatória nº 0003366-66.1997.403.6100.

Conforme consta dos autos, a embargante ajuizou a ação anulatória supracitada, cuja a certidão de objeto e pé encontra-se acostada às fls. 876/877 destes autos.

Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução.

Reconhecida, por consequência, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea a do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0003366-66.1997.403.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050972-76.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013576-65.2013.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL opôs embargos de declaração (fls. 1247/1252) contra a sentença proferida às fls. 1238/1244, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Constatou-se que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrido propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036182-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Às fls. 368/373, a empresa executada alega, em síntese, a quitação do débito exigido no presente feito, por meio de quitação de programa de parcelamento a que aderiu.

Requer, ainda, a substituição da garantia apresentada aos autos.

DECIDO.

A parte executada sustenta a quitação antecipada dos débitos inscritos na CDA exigida no presente feito executivo.

Em sua manifestação de fls. 375/380, a União informa, entretanto, constatação de pendência por meio do processo administrativo instaurado para a comprovação do alegado adimplemento antecipado.

Por meio da análise da documentação acostada aos autos pelas partes, verifica-se, nesse sentido, que a empresa executada não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada quitação, portanto.

Quanto ao pedido de substituição da garantia já aperfeiçoada no presente feito por apólice de seguro garantia, nada a apreciar, tendo em vista que a parte executada não apresentou de fato a garantia que pretende substituir. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela empresa executada.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o andamento da análise do processo administrativo.

Intimem-se.

Expediente Nº 2683

EXECUCAO FISCAL

0551987-82.1997.403.6182 (97.0551987-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X JOAO CARLOS FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Deiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e demais atos executórios dos coexecutados Edmilson dos Santos Grilanda e Valmir Souza Magalhães Cavalcanti, conforme decisão de fls. 169/171.

0 Demais disso, determino a intimação do coexecutado Reny Almeida Ferreira da penhora efetivada às fls. 174, em nome do seu advogadoPA 1,10 Caso resulte negativa a diligência, promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0533067-26.1998.403.6182 (98.0533067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANDIDO PEREIRA X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X KAMAL FIAROUK DERBAS X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF

Fls. 183: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055587-03.1999.403.6182 (1999.61.82.055587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELETA PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X OSMAIR PANDORI ROMANI X THEREZINHA DE ARAUJO CAMPANER(SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO)

Deiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025756-60.2006.403.6182 (2006.61.82.025756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP279489 - ANA CAROLINA FERREIRA SOARES) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 99/101, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exigido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 31/07/2001 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração.

O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 30/05/2006.

Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 05/07/2006 (fls. 09), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que a petição de fls. 77 foi danificada, dê-se vista à exequente para apresentar cópia da referida manifestação. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de transformação do valor vinculado aos autos em pagamento definitivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000047-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

Fls. 136/179: Intime-se à parte executada para que se manifeste acerca da petição da Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032016-12.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 37/47, sustenta a excipiente, em síntese, a inadequação da via eleita e a inexigibilidade dos juros de mora após a decretação da quebra.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 54/56).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderá, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0000181-75.2012.8.26.0100 (fls. 53), os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015376-94.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035987-34.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A.(SP281980 - CAROLINA CAMPOS LOGE BORRELLI)

Fls. 21/32: Prejudicado o pedido em razão da sentença proferida às fls. 19.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009296-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ARYCOM COMUNICACAO VIA SATELITE LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)

Fls. 34/39: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013756-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IFT TRANSPORTES AEROS LTDA.(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 420/440, sustenta a exipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 444/467).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicinda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauih, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à exipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a exipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2684**EXECUCAO FISCAL**

0505024-84.1995.403.6182 (95.0505024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI E SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP161599 - DEBORA PAULOVICH PITTOLI PEGORARO)

Fls. 1788/1798, 1893/1895 e 1897/1899: Tendo em vista que a alegação de pagamento não foi confirmada pela exequente, bem como considerando a exclusão do acordo previsto na Lei nº 11.941/09 e pedido de revisão de parcelamento do débito, que restou consolidado pela Lei nº 12.996/14 em momento posterior à realização das construções, não se sustenta a pretendida liberação do imóvel requerida pela executada (matrícula 58.700 1º CRI-JAU/SP, já que, no momento da realização da construção, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.

Demais disso, a situação atual da execução não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento.

Assim, diante do acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.

Anoto que em razão do valor do débito os autos permanecerão em secretária até informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Por fim, ante a concordância da exequente, expeça-se ofício para levantamento da penhora das linhas telefônicas constritas às fls. 71/74.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523895-60.1998.403.6182 (98.0523895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI PRODUTOS PROMOCIONAIS E REPRESENTACOES LTDA X ADRIANO ANTONIO MARCHESI(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

ADRIANO ANTONIO MARCHESI e outros opõem embargos de declaração (fls. 214/217) contra a decisão proferida às fls. 213, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição e omissão, e requer o saneamento dos vícios apontados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 213 merece ser complementada para tornar mais claro o provimento jurisdicional.

Assim, onde se lê:

Indefiro, por ora, o pedido de constatação do funcionamento da empresa executada, reiterado às fls. 210, tendo em vista a pendência do aperfeiçoamento da penhora do imóvel realizado às fls. 130/133.

Assim, intime-se a União para se manifestar sobre seu interesse na penhora já realizada, hipótese em que deverá indicar o endereço atualizado do coexecutado ADRIANO ANTONIO MARCHESI, bem como apresentar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos, para fins de formalização da penhora de fls. 132.

Leia-se:

Indefiro, por ora, o pedido de constatação do funcionamento da empresa executada reiterado às fls. 210, tendo em vista a pendência do aperfeiçoamento da penhora dos imóveis indicados no auto de penhora às fls. 132, que ainda carecem da lavratura do termo de fiel depositário correspondente e comprovação do comunicado perante Oficial de Registro de Imóveis.

Assim, intime-se a União para se manifestar sobre seu interesse na penhora dos imóveis registrados nas matrículas de nºs 66.427, 66.425 e 66.426, hipótese em que deverá indicar o endereço atualizado do coexecutado ADRIANO ANTONIO MARCHESI, bem como apresentar cópia da certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados nos autos, para fins de regular aperfeiçoamento da penhora de fls. 132.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos tão somente para sanar a obscuridade e integrar a decisão de fls. 213, mediante a fundamentação supra.

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040904-58.1999.403.6182 (1999.61.82.040904-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DIPTRONIC ELETRONICA LTDA X MAURI ROBERTO GONCALVES(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Às fls. 185/191 o coexecutado FERRUCCIO DURO sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, razão pela qual pede pela sua exclusão.

Manifesta-se a Fazenda Nacional às fls. 106/108 reconhecendo a alegada ilegitimidade, e concorda com a exclusão do coexecutado do polo passivo, com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/1993.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso vertente, observa-se a inclusão do coexecutado no polo passivo da execução fiscal por ser corresponsável pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, conforme indicado na certidão de dívida ativa.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, com o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, em sua manifestação às fls. 106/107, a União reconheceu a ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo, em razão da reconhecida inconstitucionalidade do fundamento legal utilizado à época da inclusão no polo.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade do coexecutado, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993.

Diante do exposto, determino a EXCLUSÃO do coexecutado FERRUCCIO DURO do polo passivo da presente ação.

Deixo de condenar a União em verbas honorárias, em homenagem ao princípio da causalidade, tendo em vista que a inclusão no polo passivo se deu com fundamento em legislação plenamente aplicável à época, declarada inconstitucional apenas supervenientemente.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057214-42.1999.403.6182 (1999.61.82.057214-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CINCINATO COML/ LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PAJE FARES(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X MARABRAZ COMERCIAL LTDA

Às fls. 214/243, o coexecutado NASSER FARES sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações apresentadas (fls. 247/248).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão ao coexecutado ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A análise das informações presentes nos autos revelou que em nenhum momento se deu a inclusão no polo passivo nos termos do art. 13 da Lei 8620/1993, declarado inconstitucional através do julgamento do RE 567932, pelo STF.

No caso vertente, observa-se, na verdade, a inclusão do requerente após a constatada dissolução irregular da empresa executada, CINCINATO COMERCIAL, pois se verificou que não mais funcionava no endereço informado, conforme informações prestadas pelo oficial de justiça às fls. 21, em 08/08/2000.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos prescrito na lei de regência.

No caso concreto, a falta de regularização do cadastro da empresa executada junto ao órgão oficial, e a posterior constatação do seu não funcionamento no endereço conhecido, é suficiente para a caracterização do ato infracional.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ademais, no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

No julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas.

Da análise da ficha cadastral da empresa cuja dissolução irregular fora constatada, é possível observar que o sócio NASSER FARES exercia a gerência da sociedade à época do fato gerador do débito em cobro através do presente feito.

Não bastasse a dissolução irregular constatada, posteriormente ainda se constatou a caracterização de grupo econômico, conforme decisão de fls. 205/209, oportunidade em que se determinou a inclusão da pessoa jurídica que funcionava de fato no endereço da diligência cumprida em 08/08/2000 (fls. 21), quando se constatou a dissolução irregular da empresa executada CINCINATO COMERCIAL.

Saliente-se, ainda, a impossibilidade de afastamento da dissolução irregular após o pedido de fls. 30, quando apenas em 07/02/2002 a empresa executada CINCINATO COMERCIAL informa a sua incorporação pela empresa que posteriormente foi incluída no polo passivo, após longa cognição que levou ao reconhecimento do grupo econômico de fato demonstrado no curso do presente feito executivo.

Nesse sentido, a violação da responsabilidade que possuía a empresa executada de manter atualizado seu cadastro junto ao órgão oficial ocasionou a frustração dos atos executivos, notadamente ao se considerar por quanto tempo já se alonga a presente demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 214/242.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a executante se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria nº. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015194-02.2000.403.6182** (2000.61.82.015194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUCOES LTDA(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 52/67, sustenta a empresa excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, e requer a suspensão do feito por 120 dias, tendo em vista a constatação de parcelamento em fase de consolidação (fls. 81/87).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

O E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento no sentido em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 1996 (fls. 04/06) e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, entregue em 30/05/1997 (fls. 84/87), antes do término do prazo decadencial. Não há que se falar, portanto, em decadência.

Efetuado o lançamento e inscrito o crédito em dívida ativa, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/02/2000.

Por fim, com a citação válida da empresa executada em 02/05/2002 (fls. 08), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original (anterior à Lei Complementar n. 118/2005), interrompeu-se o prazo prescricional antes do seu transcurso.

Não ocorreu, portanto, a prescrição do crédito tributário.

Outro ponto. O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No presente caso, observa-se, ainda, a adesão a parcelamento, conforme solicitado pela empresa executada em 06/10/2009 (fls. 85/87)

Destaca-se, outrossim, que não se observou em nenhum momento o transcurso de prazo que justificasse eventual prescrição intercorrente, entre o ajuizamento do feito e a adesão a parcelamento.

Afasta-se, dessa forma, qualquer discussão sobre a ocorrência prescrição nestes autos.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deiro o pedido da exequente e suspendo o feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008655-44.2005.403.6182** (2005.61.82.008655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE AP. DOS SANTOS CALCADOS-ME X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS opôs embargos de declaração (fls. 150151) contra a decisão proferida às fls. 148/149, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devendo ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no Resp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0024024-78.2005.403.6182** (2005.61.82.024024-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STM DO BRASIL LTDA X GILBERTO JOSE MATTOS X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARCO AURELIO VICTORIA DA SILVA(SP344905 - ANDRE RODRIGUES MORENO)

ANDRE RODRIGUES MORENO opôs embargos de declaração (fls. 168/170) contra a decisão proferida às fls. 164/167, nos quais sustentou, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrinho, portanto, essa característica, devendo ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min.

HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no Resp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0044225-23.2007.403.6182** (2007.61.82.044225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DAS DORES GOMES(SP273860 - MARCELO HENRIQUE GOMES)

Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso seja positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

O(A) executado(a) fica intimado(a) de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o

prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL**0022125-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(PO29073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN)

Fls. 41/50: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de original, bem como cópia do cartão CNPJ, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 47 seu nome excluindo do sistema processual.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0026444-12.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027215-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Intime-se a parte executada dos valores convertidos em penhora para eventual oposição de embargos no prazo legal.

lit.

EXECUCAO FISCAL

0050935-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso o valor bloqueado se mostre irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, caso queira, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

No silêncio, converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066064-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADORAMA ELUF(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA)

A executada ADORAMA ELUF sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de renda vinculada a aposentadoria, bem como informa a realização de parcelamento do débito (fl. 31). Frisa, ainda, o trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória que teve curso no Juizado Especial Federal de São Paulo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia recebida a benefício previdenciário pago pelo INSS.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

No mais, indica o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento simplificado pessoa física que tem como objeto o crédito fiscal discutido na presente execução.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 32.975,53 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) bloqueado nas contas de titularidade da executada, via BacenJud.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da ação anulatória proposta pela executada e a repercussão no feito executivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030854-11.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 8/20, a executada sustenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, e pugna pela extinção do feito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas (fls. 24/33).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4.

No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em aremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1

DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Assiste razão à empresa pública executada ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não detém a posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida, figurando tão somente como credora fiduciária da propriedade.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel.

Exatamente nesse sentido é o comando do artigo 27, 8º da Lei n. 9.514/1997, ao estabelecer a responsabilidade sobre encargos devidos em razão da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária:

8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A legislação tributária inclusive autoriza a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, ao admitir disposições em lei sobre a definição do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A validade do 8º da Lei n. 9.514/1997 para o caso concreto é inclusive reconhecida pela Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Não há dúvidas, portanto, sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da exipiente, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030855-93.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 8/14, a executada sustenta, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, e pugna pela extinção do feito.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações formuladas (fls. 18/24).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto.

Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4.

No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Passo à análise do mérito.

Assiste razão à empresa pública executada ao alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não detém a posse ou a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação exigida, figurando tão somente como credora fiduciária da propriedade.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo adimplemento do tributo sobre a propriedade do imóvel recai exclusivamente sobre os adquirentes, pois são os que detêm a real propriedade do imóvel.

Exatamente nesse sentido é o comando do artigo 27, 8º da Lei n. 9.514/1997, ao estabelecer a responsabilidade sobre encargos devidos em razão da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária:

8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

A legislação tributária inclusive autoriza a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, ao admitir disposições em lei sobre a definição do sujeito passivo em relação às obrigações tributárias:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A validade do 8º da Lei n. 9.514/1997 para o caso concreto é inclusive reconhecida pela Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

2. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária.3. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009929-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Não há dúvidas, portanto, sobre a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito executivo.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno o exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da exipiente, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034904-80.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAD E CONF FLOR DA VILA ESPERANCA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0065785-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC MICRO MANUT. E COMERCIO DE MICRO COMPUTADO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 45/62, sustenta a exipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o rastreamento e bloqueio de valores porventura existente em nome do executado por meio do sistema Bacenjud (fls. 72/73).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

No caso concreto, o crédito mais antigo exigido data de 01/2003 (fls. 05/06).

Antes do transcurso do prazo decadencial, constatou-se a confissão do débito fiscal em razão de requerimento administrativo de parcelamento, em 27/08/2003 (fls. 81/84).

Verificou-se, outrossim, a vigência de parcelamento administrativo até 23/05/2014 (fls. 84).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do último parcelamento, que ocorreu em 23/05/2014. Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 27/11/2015, nota-se que não transcorreram os lapsos para decadência ou prescrição.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 25/05/2016 (fls. 42), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066095-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMMENHUBER)

Às fls. 26/56, a empresa executada apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, a inexistência de previsão legal para a incidência dos tributos exigidos, e também a ilegalidade da multa e dos juros impostos.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 55/81).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em relação à alegada inclusão indevida das verbas indenizatórias na base de cálculo do tributo exigido, a análise dos argumentos tecidos na peça excepcional manejada demonstra que a exipiente formulou alegações típicas de embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, saliente-se que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, o que não se observou no caso concreto.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO.

EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e

jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.4. No caso vertente, a ora agravante após exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018)

Quanto à alegada nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal, não assiste razão à exipiente. Constatou-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado. Também não ficou constatada a demonstração de prova suficiente para elidir a certeza e liquidez de que goza a dívida ativa devidamente inscrita.

No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATORIA. APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN.4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.6. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2018)

Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito.

A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo, se o subseqüente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente questionada. Súmula 211 desta Corte.2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumúlada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.: grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não interferem na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Exceção Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1. PA 1.10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida tratada rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, Dje 18/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajudada pela União.II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplimento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauly, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível.

Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz.

Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (In Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no ato do pagamento do tributo, jure jure, jure a atender aos parâmetros legais, tomando despicância qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCAIS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO.1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.3. Cumpre ressaltar que a agravante continua irrisória em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oehlmeier de forma habitual.4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poderem para averiguar a natureza da relação de trabalho.5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo.8. Em relação à multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplimento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80.9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita

legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório.10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%.12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/05/2018)

A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE.- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 1/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2018)

- a) b) NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade quanto à alegada inexistência de previsão legal para a incidência dos tributos exigidos.
b) REJEITO a exceção de pré-executividade em relação às demais alegações;

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057035-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OTIMMEC MAQ I C EXPORTACAO LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Intime-se a parte executada dos valores convertidos em penhora para eventual oposição de embargos no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários, diante do trânsito em julgado do acórdão estipulou sua cobrança (fls. 662/672 e fls. 673).

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 689/710.

Intimada a Fazenda Nacional, foi apresentado cálculo divergente às fls. 712/715.

Às fls. 717/742, a parte exequente apresenta sua resposta à divergência apresentada pela União, e sustenta a regularidade dos cálculos apresentados, pugrando pelo afastamento das alegações da parte executada.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Da análise da documentação acostada aos autos, verificou-se a comprovação de que os cálculos apresentados pela exequente observaram integralmente as regras aplicáveis ao cálculo da verba honorária imposta.

Constatou-se a realização de cálculos com a observância das regras pertinentes, dispostas na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal, conforme se constata das planilhas de fls. 741/742.

Cabe ressaltar a efetiva adequação do cálculo elaborado pela exequente com a devida inserção dos parâmetros estipulados pelo decisum de fls. 662/672, e com os cálculos realizados com a aplicação dos índices vigentes na regra estabelecida pelo CJF, conforme demonstrado às fls. 741/742.

Assim, nenhum reparo merecem os cálculos de atualização apresentados pela parte exequente.

Diante do exposto, indefiro a impugnação de fls. 712/715

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010972-07.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FUMIO NISHIOKA

DESPACHO

ID nº 9380924 - Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0070956-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Fls.172-verso: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).16, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decorso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivamento, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceito o parágrafo primeiro

do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048884-80.2004.403.6182 (2004.61.82.048884-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SICON S/C AUDITORES INDEP X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls.230: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). _____, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0070956-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Fls.172-verso: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).16, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048884-80.2004.403.6182 (2004.61.82.048884-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X SICON S/C AUDITORES INDEP X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Fls.230: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). _____, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior

intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020195-47.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592

DESPACHO

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019377-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTORRE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 23 de abril de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-87.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO CARNEVALLE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê integral cumprimento às determinações contidas no despacho Id. 15045962, qual seja, **comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, considerando o teor da certidão (ID 15044848), ou proceder ao recolhimento das custas iniciais.**

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-17.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionizia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **25/07/2019, às 09:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionizia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **25/07/2019, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIAS SILVEIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 16862388: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Glicério ao invés de Gerente da Agência da Previdência Social da Praça Nina Rodrigues.

Após, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006900-69.2011.4.03.6183
AUTOR: MARINEUSA LUIZA DE LIMA
SUCECIDO: RUBENS INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-70.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-76.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA INACIA DINIZ SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDGARD SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para retificação do polo passivo para Gerente da APS São Paulo - Ataliba Leonel ao invés de CHEFE GERENTE, consoante teor da exordial.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, devendo ser apresentada conta em nome próprio ou acompanhada de declaração do titular da conta afirmando a residência do autor no local, autenticada ou em conjunto com o RG do declarante.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005451-86.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VENINA RODRIGUES DE LIMA CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento face a decisão Id. 14282275.

Em caso negativo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010496-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-13.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE OLIVARES
SUCEDIDO: ALEXANDRE OLIVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id.16390997: Concedo o prazo adicional de 15 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-68.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL VASCONCELOS XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-09.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a **parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, considerando o teor da certidão (ID 16920177 e seu anexo).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007002-18.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16200836): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-13.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: AURORA MARIA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL - SP240315, ANDREIA BOTELHO DA COSTA - SP283860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-45.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO JOAO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê cumprimento ao determinado no despacho Id. 14581996, item "a", qual seja, informar se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-63.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON WANDERLEY DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060, ROGERIO HALUKI HONDA - SP158157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS já foi citado no Juizado Especial Federal, tendo apresentado contestação, mas que a ação havia sido inicialmente ajuizada sem advogado, tendo agora sido esclarecidos o pedido e a causa de pedir sob determinação judicial, intime-se o INSS a apresentar em 30 (trinta) dias nova contestação, se for o caso.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANT'ANA RICCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO SANT'ANA RICCI** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.08.2018 (NB 190.744.806-0). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 03.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-46.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 31.07.2018 (protocolo n. 410065340, NB 186.764.878-1). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

impetrada. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 15.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FELIX VIEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIX VIEIRA CARNEIRO** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 1655760043). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

impetrada. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 02.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Doc. 16937602: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente da APS São Miguel Paulista - SP ao invés de GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Foi expedido requisitório da parcela incontroversa enquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que não reconheceu a existência de erro material na conta outrora homologada.

Referido requisitório de no. 20190089272, foi cancelado com fundamento na existência de uma requisição anterior total protocolizada sob nº 20130111284, neste mesmo processo. Dita requisição foi estomada nos termos da Lei 13.463/2017, conforme informação da Divisão de Precatórios (fs. 783 dos autos físicos). Nesse sentido, de antemão, não verifico duplicidade de pagamento.

Contudo, considerando que o valor da parcela objeto da nova requisição (requisitório 20190089272) diverge do anteriormente requisitado e estomado (requisitório 20130111284), não há possibilidade de fazer sua reinclusão haja vista a probabilidade de expedição futura do Suplementar.

Assim, transmi o novo requisitório nos moldes do requisitório no. 20190089272, na modalidade incontroverso e disponível para levantamento pelo beneficiário, com as observações constantes do presente despacho, independentemente de reinclusão do requisitório 20130111284.

Após, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento por 90 (noventa) dias, oportunidade em que será apreciado eventual requerimento de restituição de valores recebidos a maior no que tange aos honorários advocatícios. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ATEONI FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade a fim de que esclareça em 10 (dez) dias se remanesce interesse no prosseguimento do presente.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ZONA LESTE - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade a fim de que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a retificação da conta ofertada pelo INSS, adotando o parecer contábil do contador judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos cálculos doc. 15558997.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008844-43.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BALDUINO PARENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que os cálculos apresentados pelo INSS e pela Contadoria Judicial (doc. 12831325 - p. 118/121 e 181/190) foram atualizados até 05/2017, enquanto que o apurado pela parte exequente data de 02/2019 (doc. 14566016).

Assim, concedo à parte exequente o prazo de adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação atualizados até 05/2017 para que seja possível a análise da controvérsia.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-63.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO FIEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007630-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante das alegações do INSS contidas no doc. 13520751 e das alegações da parte exequente (doc. 13479552), verifica-se que a sentença contida no doc. 3312487, pág. 61, afastou a prescrição nesses termos: "*Afasto a prejudicial de mérito, uma vez que a parte autora formulou pedido de revisão em 02.04.2008 (fl. 142/159), o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, não demonstrando o instituto réu que analisou e concluiu referido pleito.*"

Em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso do INSS para adequar apenas a correção monetária e os juros de mora, mantendo no mais a sentença.

Dessa forma, **determino o retorno ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, com a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros, observando o exposto acima.**

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011918-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (id.14624466) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do documento apresentado pela parte exequente (ID 14510465), notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20180087382 (doc. 12784212).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Sem prejuízo, considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-lhe que proceda ao desbloqueio dos valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20180074484 (doc. 12622137).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 15050760, no valor de R\$ 62.318,91, atualizado até 11/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001724-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA FERNANDES EVARINI
SUCEDIDO: JOSE ARNALDO DIAS EVARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042048-44.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: ZULEICA SARAIVA BRINKMANN, BRUNO SARAIVA BRINKMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-60.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: HELENA ZANDONA LEMOS, GIOVANA ZANDONA DE LEMOS, BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013242-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002380-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LEONOR ALVES GONÇALVES como sucessora do autor falecido JOSÉ MIGUEL GONÇALVES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012686-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO DA CONCEICAO BARROS, MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO BARROS visando suceder processualmente o autor FABIO DA CONCEICAO BARROS, falecido em 14/05/2011.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou concordância com a habilitação da requerente (doc.16208469).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 14362599 (fl. 03) atesta a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Fábio da Conceição Barros, na qualidade de cônjuge.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.**

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012000-97.2014.4.03.6183
AUTOR: JAIME JOSE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021172-50.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO, IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JESSE SOARES - SP394069,
Advogado do(a) RÉU: JESSE SOARES - SP394069

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019902-74.2018.4.03.6183
AUTOR: ENOCH MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATILDE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PERLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PERLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-82.2019.4.03.6183
AUTOR: AMI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-18.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON PINHEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006080-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON BENFICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16290154): Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, em especial, sobre o cálculo da RMI apontada pela APSADJ (doc. 12559390).

Havendo divergência, deverá a exequente no mesmo prazo apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017041-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA LERÍPIO DE OLIVEIRA, JESSICA LERÍPIO DE OLIVEIRA, STEFANY LERÍPIO DE OLIVEIRA, PAMELA LERÍPIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-56.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011055-23.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-16.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VALMIR ELIAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005399-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-75.2017.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-12.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030932-70.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-14.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-30.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-27.2019.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **carteira de identidade (doc. original) e procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, não foi apresentada declaração de hipossuficiência. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-80.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16821734 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da transmissão do requisito quanto ao valor principal.

Sem prejuízo, promova a parte autora, ora exequente, a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos nos termos do artigo 534 do CPC, relativamente aos honorários de sucumbência arbitrados. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005787-80.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VALDIR PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se houve interposição de agravo de instrumento face a decisão Id. 14255419.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013237-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria judicial apurou valor superior à parcela incontroversa, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do RPV nº 20190019511.

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio do PRC nº 20170065898, que se refere à parcela incontroversa.

Outrossim, o pedido de emissão de certidão deve ser agendado diretamente em balcão na Secretaria.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que os cálculos da contadoria suplantam o montante objeto da expedição do requisitório incontroverso, defiro o desbloqueio do requisitório 20180010859. Oficie-se ao TRF.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-41.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-70.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO MERLIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSE BENEDITO MERLIN NETO, ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de HELENICE APARECIDA WADA VIDEIRA, ocorrido em 11/01/2015 (doc. 4426121, p.02), com pagamento de atrasados.

O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu a implantar em favor de JOSÉ BENEDITO MERLIN NETO o benefício previdenciário de pensão NB 21/172.824.670-6, com DIB na data do óbito (11/01/2015) e atrasados desde a DER 24/02/2015 (Num. 12854851).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo – cfe Num. 14930827, com a qual concordou a parte autora (Num. 16757219).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Uma vez que o patrono da parte autora possui poderes para “confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos” (Num. 4425946 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes:

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 12854851 - Pág. 1), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (Num. 12289241 e Num. 12619461), com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006041-48.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, abra-se vista a parte autora acerca da manifestação do INSS (fs. 179 autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH TEIXEIRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011300-87.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ICLEA GOMES VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SOSSA CANAVIRI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINA CARVALHO TEIXEIRA, CLAITON LUIS BORK

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-27.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTE MANES, MARCIO SILVA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-98.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO SEMOLINI REBUCCI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002720-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD MACHADO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005570-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIECY RIBEIRO MENDES
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

DESPACHO

Vista às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se as cópias para os autos principais nº 0003153-87.2007.403.6301.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013331-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITO RAIMUNDO VALENTINI, PERISSON LOPES DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **VITO RAIMUNDO VALENTINI**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. A autarquia previdenciária entende que nada é devido ao exequente (fls. 136/186 dos autos físicos, ID 12793296).

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fls. 191/192 dos autos físicos, ID 12793296).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 334/338 dos autos físicos (ID 12793296).

À fl. 207 dos autos físicos (ID 12793296), a parte exequente discordou dos cálculos do perito judicial.

O INSS manifestou ciência acerca dos cálculos do perito judicial (fl. 212 dos autos físicos, ID 12793296).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 60/65 e 87/90 dos autos físicos, ID 12793296), o INSS foi condenado a readequar o salário-de-benefício, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 50 da EC nº 41/2003.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, foi determinada a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 50 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Após impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 195/198 dos autos físicos, apresentou parecer. Utilizando documentos acostados aos autos, o perito judicial emitiu parecer no sentido de não haver vantagem financeira na execução do julgado.

De fato, o *expert* do juízo manifestou-se no sentido de que “verificamos a memória de cálculo da concessão do benefício NB-42/47.927.999-3 (fls. 15/16) e constatamos que o percentual correspondente a diferença entre a média dos salários de contribuição e o salário de benefício (NCz\$ 1.314.630,85 / NCz\$ 923.262,76 = 1,4238) foi integralmente incorporada ao benefício, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8870/1994. Desta forma, nos termos da r. sentença de fls. 60/65 e r. decisão de fls. 87/90, não há diferenças em favor da parte autora”.

Ante o exposto, entendo que, de fato, **não há valores de atrasados em favor do segurado-exequente no cumprimento do julgado**, uma vez que a diferença apurada em razão da limitação à época da concessão foi integralmente incorporada ao benefício em tela, por força do artigo 26 da Lei nº 8870/1994.

Em face da sucumbência do segurado-exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor apresentado às fls. 119/133 dos autos físicos (ID 12793296), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005735-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EMBARGADO: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Oportunamente, voltem conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003153-87.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIECY RIBEIRO MENDES, JOSE OSVALDO DA COSTA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0005570-95.2015.403.6183.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003533-61.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CELESTINO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, abra-se vista ao INSS nos termos da decisão de fls. 49 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052313-13.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104, LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, publique-se o despacho de fls. 206 (autos físicos), que ora transcrevo: "Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Ante a juntada da petição de fls. 202/205, em que a parte autora informa a constituição de novo advogado, proceda a secretaria a substituição do patrono da parte no sistema processual. Intimem-se as partes, inclusive o advogado originário para que tenha ciência do ocorrido".

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015926-72.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR FERNANDES FONTES, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008822-53.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIVA MARIA BORGES FRANCA - SP101682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002694-75.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUSSARA BARBUTTO AMADO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-96.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS, MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Deiro a devolução de prazo ao INSS, nos termos requerido.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003556-41.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-73.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011372-79.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO NARDI, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005457-78.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da digitalização dos autos.

Defiro a devolução do prazo ao INSS, conforme requerido.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DURVAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes das informações ID 16167861.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-91.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CERNAUSKAS, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Defiro a prioridade em razão da idade. Anote-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003162-83.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GORETE CERQUEIRA DIAS, JOSE APARECIDO CERQUEIRA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ROSILENE CERQUEIRA RODRIGUES, ROSELI CERQUEIRA MONCAO, JOSE VALTER CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor da petição ID 16899851 e a decisão ID 13027393 - fl. 254, providencie-se a retificação da autuação com a inclusão da sucessora ROSEMEIRE CERQUEIRA MURATA.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.057 do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008803-66.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISO ELENO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes e ao MPF das informações ID 15518017.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 44.661,60), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246, RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 49.823,99), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXEQUENTE: AMALIA DA CONCEICAO FONTES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a declaração ID 11728954 não foi emitida pela autora, logo tomo sem efeito a determinação de destaque de honorários contratuais.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso em favor da autora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a declaração ID 11020336 não foi emitida pela autora, logo tomo sem efeito a determinação de destaque de honorários contratuais.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso em favor da autora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005114-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a declaração ID 12453642 não foi emitida pela autora, logo tomo sem efeito a determinação de destaque de honorários contratuais.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso em favor da autora.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010805-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ANTUNES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerido na petição ID 12897588 e anexo ID 12897959, providencie-se a inclusão da Sociedade "VANUSA RAMOS, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" no Sistema Processual.

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12348178 - fls. 03/08.

Expeçam-se ofícios requisitórios, devendo o requisitório do honorários sucumbenciais ser dividido em partes iguais entre a advogada SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO e a sociedade "VANUSA RAMOS, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, intimando-se as partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAD YSHAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a declaração ID 12616953 não foi emitida pelo autor, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Expeça-se ofício requisitório relativo ao valor incontroverso no montante de R\$ 38172,53 em Outubro/2017 (ID 9295321- fls. 01/04), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 72259,19 em Outubro/2017 (ID 3281898 - fls. 11/15).

Após, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-17.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE SIGISFREDO ALARGON ARAYA, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005966-58.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MUNIZ DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011071-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da complementação do laudo pericial enviada pelo perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas (**dia 11/07/2019 às 14:00 e 15:00 hs**) conforme documentos ID nº 16845830 e 16845832 o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 16845830 e 16845832 que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 11/07/2019 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 16845813, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16845813, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCÉLIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica por **SIMILARIDADE (dia 04/07/2019 às 11:30 hs)** conforme documento ID nº 16804379, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se à empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTES** comunicando que será realizada perícia técnica **por SIMILARIDADE À VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA (onde a parte autora laborou)** em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16804379, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação da petição ID nº 16729543 deiro a redesignação da perícia técnica para o endereço mencionado.

Cancele-se a perícia agendada anteriormente no despacho ID nº 14147921.

Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 11/07/2019 às 12:00 hs**) conforme documento ID nº 16846532, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16846532, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-87.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEOVANI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento de identificação com o número de CPF das co-autoras NATALIA DIAS CRUZ e LETICIA DIAS CRUZ.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro das mesmas no polo ativo.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão recente de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 16663634.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO

PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a certidão ID nº 16917713 providencie o patrono da parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14328484.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009537-22.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERVASIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS - SP222634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 77.908,97 (Setenta e sete mil, novecentos e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.428,08 (Sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 85.337,05 (Oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 16496360, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS VERA LUCIA MACHADO COSTA, MARIA BETANIA DA COSTA SOUZA, SUELI DE FATIMA COSTA, JOÃO DE DEUS MACHADO COSTA, JOSE MACHADO DA COSTA, ARLINDO MACHADO DA COSTA, MARIA DO CARMO MACHADO DOS SANTOS, ADALBERTO MACHADO DA COSTA, LEANDRESSON MACHADO DA COSTA e JANAINA APARECIDA MACHADO DA COSTA, na qualidade de sucessores da autora Ana Maria Costa.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitandos.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16446000: Proceda a patrona da parte autora com a juntada aos autos de despacho de habilitação de herdeiros realizada nos autos físicos.

Caso não realizada a homologação da habilitação todavia, concedo às interessadas o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos constantes na planilha ID nº 16297229.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010745-41.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAUDELINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13476121: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Refiro-me ao documento ID nº 16543045: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032729-86.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004963-68.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-52.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários juntado às fls 24* para fins de destaque da verba honorária.

Após, cumpra-se decisão de fls. 399/401.

Intimem-se.

*Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente"

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-72.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE KNOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 12831821 - fls. 190/193, bem como determinação do Juízo no mesmo documento às fls. 172/173, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do ofício ID nº 16675777 juntado aos autos.

Após, devolvam os autos à conclusão, para prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 04/07/2019 às 13:00 hs**) conforme documento ID nº 16845839, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16845839, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004116-37.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-64.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI tendo em vista o deferimento das habilitações de herdeiros de fls. 138 - dos autos físicos .

Por fim, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16169190. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO EDUARDO DE CARVALHO FORTES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, JOSE RICARDO SACOMAN GASPAR - SP362241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16211964. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-81.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013030-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16481903: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16523489: Dê-se vistas à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046998-96.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSINETE NASARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GAZETA VEIGA - SP272632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 16530429: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009994-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16536308: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, procedendo com a confirmação do código informado para recolhimento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002978-93.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento dos Embargos à Execução.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009946-32.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016968-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO BRUNO MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16550604: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para “renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação”, já que omissão quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos (ID n.º 11575940).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035802-03.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003962-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830132860, em que são partes LUIZ CARLOS DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação dos precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMAR CARLOS MAYR**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.748.128 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.983.798-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.280.401-4, com data de início em 27-03-1991 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28)[L].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência e emergência, e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor da causa (fls. 31/32).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 33/43).

Determinada a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e a citação da parte ré (fl. 44).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/60).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 61).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova contábil (fls. 62/71).

Impugnou a parte autora o quantum apurado pela contadoria, pois não levaram em consideração as diferenças a partir de 05-05-2006, com a pretensa interrupção da Ação Civil Pública (fls. 72/73).

A remessa dos autos ao Contador Judicial foi indeferida (fl. 74).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comecepe no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ADEMAR CARLOS MAYR**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.748.128 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 098.983.798-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício NB 42/088.280.401-4 titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido comecepe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **TEREZA DA SILVA FERREIRA**, portadora do documento de identidade RG nº 36.739.693-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 230.514.798-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora ser pessoa idosa e não possuir meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares.

Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso em 30-01-2013 (NB 87/700.087.087-8), que fora indeferido na mesma data sem qualquer perícia social.

Contudo, esclarece que a renda mensal per capita do núcleo familiar não ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de ¼ do salário mínimo vigente, suscitando que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 32/81[1]).

Recebida a petição inicial, determinou-se a anotação da prioridade requerida, bem como a regularização da representação processual da parte autora e a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência recente (fl. 84).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 86/92.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94).

Designada perícia socioeconômica (fls. 96/98), foi juntado laudo pericial às fls. 129/141.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 100/127).

Cientes acerca da prova pericial, a parte autora concordou com o laudo apresentado (fls. 151/161). A autarquia previdenciária ré nada aduziu.

Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 162), que apresentou parecer às fls. 163/165, pela procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão à parte autora do benefício assistencial NB 87/700.087.087-8, desde o seu indeferimento administrativo em 30-01-2013.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a idade avançada restou plenamente comprovada, visto que a parte autora possuía 65 anos de idade ao tempo do requerimento administrativo.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas”.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, analisando concretamente a situação, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, consta que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, analfabeta que nunca exerceu atividade laborativa remunerada, e sua filha, que teve seu último vínculo empregatício em setembro de 2007 e, atualmente, realiza trabalho informal como diarista (R\$ 150,00) e recebe bolsa família no valor de R\$ 180,00.

A perita descreveu que a autora reside com a filha em local de invasão, sendo que “a região é de difícil acesso, são muitas vielas e escadas, sem infraestrutura, o esgoto está a céu aberto, as casas estão construídas sem organização e infraestrutura necessária.”

O relatório social constatou, ainda, que a casa está situada no extremo norte da cidade de São Paulo, região de alta vulnerabilidade social, com difícil acesso.

A renda per capita da família, na análise da perita social, é de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), abaixo de ¼ do salário mínimo, estando a família em vulnerabilidade social e abaixo da linha da pobreza.

Considerando o laudo socioeconômico (fls. 129/141), bem como a documentação colacionada aos autos, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros do núcleo familiar.

Além disso, competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Contudo, entendo que a concessão do benefício assistencial não deve remontar à data do indeferimento do NB 87/700.087.087-8, em 30-01-2013, considerando o longo lapso temporal entre esta e o ajuizamento da ação.

Isso porque era ônus da parte autora comprovar que a situação econômico-social analisada no bojo deste processo era a mesma desde a cessação e que tal se manteve por todos esses anos.

Competia à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Entendo, portanto, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação, data em que a parte ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ponto que este entendimento encontra assento em precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o que segue:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

III- Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade encontra-se demonstrado no presente feito.

IV- A parte autora formulou pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 13/9/10, indeferido sob o fundamento de não comprovação do requisito da miserabilidade. A ação foi ajuizada em 7/6/16. No entanto, mantenho o termo inicial a partir da citação. Como bem asseverou o D. Representante do Ministério Público Federal: “na hipótese dos autos o benefício é devido desde a data da citação da Autarquia (19.07.2016) - como fixado na r. sentença-, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a formulação do requerimento administrativo (13.09.2010) e o ajuizamento da ação (08.06.2016). Isto porque, não é possível avaliar se a parte autora ao tempo do requerimento administrativo (2010), já reunia todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, especialmente a hipossuficiência econômica, por decorrer longo lapso temporal (6 anos)” (fls. 192v”).

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. [2]

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **TEREZA DA SILVA FERREIRA**, portadora do documento de identidade RG nº 36.739.693-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 230.514.798-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 87/700.087.087-8 desde a citação da parte ré, que se deu em 01-11-2018.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência ao idoso em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", realizada em 16-04-2019.

[2] Apelação Cível n.º 0014873-29.2018.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Newton de Lucca; j. em 24-09-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004677-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO O FRANCISCA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013945-61.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AROLD DO LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento da ação rescisória.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-65.2019.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ CARDEAL SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente o impetrante documento de identificação onde conste seu CPF bem como comprovante recente de seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de nº 20190021785 e de nº 20190021781, nos campos "Valor Execução - Total", devendo constar: R\$ 22.856,23 e R\$ 273.177,42, tendo em vista o limite total do julgado estabelecido para o autor na sentença de fls 317/320 dos autos físicos, constante de fls. 368/374 do download crescente do feito no Pje.

Após, dê-se ciência às partes acerca dos documentos retificados e transmitam-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.463.242-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 613.060.967-15, contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição em 18-11-2014. Afirma que já se passaram anos e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/16[1]).

O processo foi originalmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo determinada sua remessa a esta 7ª Vara Previdenciária (fl. 19).

Em despacho inicial, foi determinada a anotação do recolhimento das custas processuais e a juntada de procuração e comprovante de endereço recentes. Ainda, foi requerido esclarecimentos acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 21).

O impetrante cumpriu parcialmente as determinações às fls. 23/25.

Em ato contínuo, foi indeferido o pedido de notificação da autarquia previdenciária para apresentar o processo administrativo e determinou-se a juntada de consulta recente ao andamento do pedido de revisão (fl. 26).

O impetrante apresentou consulta atualizada às fls. 27/28.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

No caso sob análise, consta que o impetrante protocolou pedido de revisão em 18-11-2014 e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

O impetrante juntou extrato de consulta ao benefício realizada em 01-04-2019, indicando que sua atual situação é "tramitando" (fl. 28). Não há, contudo, extrato **detalhado** com os andamentos do pedido de revisão, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito, se alguma providência fora efetivamente adotada administrativamente, ou mesmo se necessita de alguma diligência por parte do próprio impetrante.

Na análise, deve-se também considerar o excessivo volume de processos apreciados diariamente pelo ente, bem como a matéria em questão (revisão de benefício), o que normalmente requer uma verificação minuciosa de documentos e cumprimento de diversas exigências.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, demonstração de morosidade abusiva, sendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 7.463.242-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 613.060.967-15, contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DO INSS - APS CENTRO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 52.311.326-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 401.305.518-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência ou de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona protocolo na seara administrativa de pedido de benefício assistencial NB 88/700.695.031-8, com DER em 07-01-2014, o qual foi indeferido por ser a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao idoso.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 10/30[1]).

Foi deferido pedido de tramitação prioritária do feito, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes (fls. 33/34).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 37/43.

Após diligências infrutíferas por parte da autora, foi determinada a notificação da AADJ para apresentação de cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício NB 88/700.695.031-8 (fl. 49).

Na sequência, a determinação foi cumprida (fls. 50/68).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECIDO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preende a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Verifico ainda que o benefício fora requerido em **janeiro de 2014** e, **decorridos mais de 5 (cinco) anos**, suscita a parte autora urgência na percepção do benefício, o que mitiga o requisito da relevância do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização pericia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 52.311.326-2-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 401.305.518-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, pericia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020653-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR TELES
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **OSMAR TELES**, portador da cédula de identidade RG nº 18.638.914-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 140.501.778-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/186.444.165-5, com DER em 13-03-2018, indeferido pela autarquia previdenciária.

Alega que faz jus à aposentadoria especial ao portador de deficiência física, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Requer, assim, a concessão do benefício previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13-03-2018.

O feito não se encontra maduro para julgamento. Converte-o em diligência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 (LC n. 142/2013) regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão (art. 3º, I a II). Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, comprovada a deficiência nesse período (art. 3º, IV).

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição da existência de deficiência, bem como, se o caso, o grau (grave, moderada ou leve) da mesma, para que se determine o tempo de contribuição necessário para o deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da LC n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Assim, determino o agendamento de **perícia médica** na especialidade de otorrinolaringologia, bem como de **perícia socioeconômica**.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018526-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RENILDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MARIA RENILDES DOS SANTOS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.999.238-67, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2017 (DER) – NB 42/186.703.482-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa:

ü Casa de Saúde Santa Marcelina, de 02-09-2002 até 01-11-2017 (DER - NB 42/186.703.482-1).

Aduz, ainda, que houve o enquadramento dos períodos em que laborou junto a Cia Nitro Química Brasileira, de 04-10-1978 a 20-01-1980, e Vicunha S/A, no interregno de 11-08-1986 a 28-02-1988 e que, ainda assim, não providenciou a parte ré o cômputo adequado de tais períodos.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Converte o julgamento do feito em diligência.

Promova o autor a juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao NB 42/186.703.482-1 - 01-11-2017 (DER), objeto do pedido formulado, considerando que consta dos autos cópia integral referente ao NB 42/171.074.900-5.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, vista à parte contrária para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadora por tempo de contribuição, formulado por **JOÃO BATISTA DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.471.868-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 044.464.478-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial formulado na exordial, objetivando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor que prestou junto às seguintes empresas e períodos:

PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., de 13-04-1996 a 23-11-2006;
ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA., de 17-10-2007 a 25-04-2008;
MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., de 19-04-2008 a 22-10-2008;
COSMO EXPRESS LTDA., de 16-10-2008 a 29-01-2012;
AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, de 16-01-2012 a 07-10-2013;
ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., de 1º-10-2013 a 09-06-2016.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das referidas empresas e/ou local em que o labor foi prestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que o médico perito especialista em ortopedia constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora pelo período de **06 (seis) meses**, a contar da data de realização da perícia, a qual se verificou em **21-03-2018**.

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando exaurido o período fixado pelo ilustre perito, entendo, por cautela, necessária **realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade da autora**. Assim, determino que seja reagendada imediatamente perícia na especialidade de **ortopedia**.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos, etc.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a produção da prova pericial técnica requerida pela parte autora com relação ao labor exercido perante a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, de 27-01-1986 a 08-02-2013, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Por sua vez, mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, pelas razões já expendidas na decisão ID 13928763.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade em que a parte autora não compareceu à perícia médica designada. Intimada a esclarecer a ausência, não houve manifestação.

Ocorre que, melhor analisando a controvérsia, verifico que não houve intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica que fora designada especificamente para aferir a sua capacidade laborativa.

A intimação para comparecimento à perícia médica judicial deve ser efetivada na pessoa do periciando, não suprimindo a intimação ao advogado que o patrocina. Isso porque se cuida de ato personalíssimo, a ser cumprido pela própria parte. É, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.

1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.

2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.

3. Recurso especial provido. ^{III}

Assim sendo, reputo imprescindível a designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, com a **intimação pessoal da parte autora** para comparecimento ao ato processual em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

^{III} REsp. n. 1.364.911/GO; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; j. em 1º-09-2016.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme cálculos apresentados pela contadoria, o valor da causa é de R\$ 27.164,45 (vinte e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0941178-14.1987.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAAC COUTO CARVALHEIRO, RUTE COUTO CARVALHEIRO, MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO, ESAU COUTO CARVALHEIRO, HOSANA COUTO DE FREITAS, LUIS CARLOS COUTO CARVALHEIRO, ANDRESSA COUTO CARVALHEIRO DOS SANTOS, VANESSA COUTO CARVALHEIRO DA SILVA, ANDREA APARECIDA CARVALHEIRO PIREZ, MARCOS ROBERTO COUTO CARVALHEIRO, HEBER COUTO CAVALHEIRO, GABRIEL COUTO CAVALHEIRO, LUCIANO COUTO CAVALHEIRO, RENATA LERIAN CARVALHEIRO, ALLAN LERIAN CARVALHEIRO, ANDRE LERIAN CARVALHEIRO, ANTONIO ADRIAN BETES CARPI, MARIA LINO ROSA, WANDA AGNANI, FRANCISCA ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY - SP49006, JOSE BUENO DE SOUZA - SP60919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BUENO DE SOUZA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1293/1305^[1]) e dos comprovantes extraídos do sistema de requisição de pagamentos^[2] e da ausência de impugnação acerca dos despachos de fls. 1308/1309, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão dos benefícios dos autores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 03-05-2019.

[2] <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando o disposto no art. 10, CPC, diga o requerente acerca da provável coisa julgada, considerando a propositura da ação judicial n. 0036677-26.2017.4.03.6301, de objeto idêntico ao presente, já definitivamente julgado, consoante documentos anexos.

Prazo para cumprimento da diligência: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIC AZIZ EID
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FREDERICK AZIZ EID**, portador do RG nº 24.932.454-4, inscrito no CPF/MF sob nº 279.184.498-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude das doenças decorrentes do fator soro positivo, posto que é portador do vírus HIV, em estágio grave de evolução.

Menciona requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/613.421.612-0, cessado pela autarquia ré em 14-06-2016, bem como o indeferimento de seu pedido de prorrogação (fl. 27^[1]).

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença a seu favor.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/157).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 16), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 30/157).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **FREDERICK AZIZ EID**, portador do RG nº 24.932.454-4, inscrito no CPF/MF sob nº 279.184.498-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CLÍNICA GERAL** e **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-02-2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ERIVAN JOSÉ DE ABREU**, inscrito no CPF/MF sob nº 260.083.468-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, considerando a declaração de fl. 15 **[1]** e a inexistência de elementos que a infirmem neste momento.

Verifico que o autor, em sua inicial, não requer expressamente a tutela de urgência, limitando-se a rogar a procedência do pedido, “confirmando a antecipação de tutela inicialmente deferida”. Ausente qualquer fundamentação que evidencie a necessidade de concessão da tutela provisória.

Constato, ainda que assim não fosse, a não configuração dos elementos imprescindíveis à sua concessão (art. 300, CPC), notadamente porque a probabilidade do direito não pode, no caso sob análise, pautar-se exclusivamente nos documentos médicos particulares e unilaterais apresentados pelo autor.

Portanto, de todo o modo, é de rigor o indeferimento da tutela de urgência sugerida na petição inicial.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS SALVIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Não está o feito maduro para julgamento, pois pairam dúvidas sobre a data de início da incapacidade. Desse modo, converto o julgamento em diligência.

No exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Alexandre Souza Bossoni, bem como nos esclarecimentos prestados pelo especialista, acostados às fls. 47/54 e 68/70, foi registrado que não seria possível fixar a data do início da incapacidade do autor por ausência de documentação específica, conforme os seguintes trechos:

“(.)

Não é possível determinar exatamente quando a incapacidade de instalou tanto pelo caráter insidioso e lentamente progressivo da doença quanto pela falta de documentação que detalhasse a funcionalidade do periciando ao longo dos anos.

(...)

Entretanto não me foi fornecido nenhum laudo, documento, relato, testemunho ou quaisquer outras informações que me permitissem fixar uma data exata, inequívoca, plenamente crível, verdadeira e que não fosse passível de questionamento posterior. Sendo assim, respeitosamente, informo que não tenho condições técnicas de fixar essa data da forma que me foi pedida, pois não encontrei ou tive acesso a documentação que descrevesse a capacidade funcional do periciando em período progressivo.”

Dessa feita, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com documentos que comprovem o início do quadro de incapacidade, bem como prontuário de atendimento médico, e quaisquer outros documentos que possibilitem ao perito analisar a incapacidade em período progressivo.

Deverá, ainda, a parte autora, se manifestar acerca de eventual perda da qualidade de segurado.

Decorrido o prazo supra, no caso de cumprimento da determinação judicial, os autos devem ser remetidos ao perito judicial, para complementação do laudo pericial, especialmente para que seja apurada a data inicial da incapacidade.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO FERNANDO CASAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.440.439-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.623.198-01, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA CENTRO**.

Visa o impetrante a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.833-3.

Alega a parte impetrante que recorreu à última instância administrativa em face do indeferimento administrativo do benefício pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.833-3.

Entretanto, o julgamento administrativo foi convertido em diligência, sendo os autos remetidos à primeira instância, em 20-04-2017. Contudo, até a data da propositura da ação, as determinações superiores não haviam sido cumpridas pela administração previdenciária.

Requer o impetrante a concessão da segurança para o fim de que seja “*determinado o impulso do processo administrativo até última decisão administrativa transitada em julgado, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos.*”

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/175[1]).

Foi determinado que o impetrante comprovasse a impossibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 178/179).

A parte impetrante recolheu as custas processuais (fls. 184/187).

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.707.833-3 (fls. 188/190).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 193/195).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 201/202.

A fim de garantir a eficácia da decisão liminar, requereu a parte impetrante a expedição de ofício à APS Aracuaí/MG (fls. 205/211), o que foi deferido à fl. 220.

Sobrevieram informações acerca do cumprimento das diligências, bem como encaminhamento das mesmas à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 226/228).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo. Isso porque, remetidos os autos à primeira instância para diligências, foi determinada a realização de pesquisa externa, em 11-08-2017, a qual foi cumprida apenas em 22-11-2018.

Verifico que, ao recurso administrativo somente foi dado impulso após o deferimento do pedido liminar no presente mandado de segurança, que se deu em 08-08-2018.

O cumprimento das diligências, determinadas pela Junta de Recursos, demorou mais de 01 (um) ano para ser concretizado.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA CENTRO**, e não contra ato da Junta de Recursos/Câmara de Julgamentos, a segurança deve ser concedida apenas para o fim de que seja processado o recurso administrativo em primeira instância.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por ANTONIO FERNANDO CASAIS, apenas para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o procedimento administrativo em primeira instância, referente ao recurso administrativo protocolado sob o nº 44232.712198/2016-95, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03/04/2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **OSCAR DA VINHA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.362.968-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 270.243.268-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.447.139-5, com data de início em 17-08-1984 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, o Autor juntou documentos aos autos (fls. 18/34)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 37).

Juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fls. 38/51).

Os documentos ID nº. 13643317 e 13643318 foram recebidos como aditamento à petição inicial, bem como determinada a citação da parte ré para contestar o feito (fl. 52).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/64).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 65).

Apresentação de réplica (fls. 66/75).

Peticionou a parte autora requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (fls. 76/77).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda, ou a partir da data da citação nos autos da ACP nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998)".

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003)".

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.

(AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.447.139-5 titularizada pela parte autora, teve sua data do início fixada em 17-08-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [i]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comespeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor **OSCAR DA VINHA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 1.362.968-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 270.243.268-91, objetivando, em síntese, a readequação do valor do seu benefício **NB 42/077.447.139-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[ii] **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994:** Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de benefício expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 22.287.391 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 116.332.688-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude de enfermidades de ordem cardiológicas, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/609.889.320-2), em 16-03-2015, o qual foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Aduz, nesse sentido, que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo o indeferimento indevido.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/69[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado (fl. 72).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 73/78.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 22/55).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA**, portador do RG nº 22.287.391 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 116.332.688-70, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **CARDIOLOGIA**.

Sem prejuízo, *cite-se* a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RITA GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA RITA GUEDES**, portadora do documento de identificação RG nº 3.243.619 SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob o nº 495.623.636-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ANHANGABAÚ/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1522834952, em 28-12-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 12/46[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, devendo, ainda, regularizar sua representação processual (fl. 49).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 52/77 e 80/81.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 28-12-2018 (fl. 16) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARIA RITA GUEDES**, portador do documento de identificação RG nº 3.243.619 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 495.623.636-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ANHANGABAÚ/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 29-04-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREZA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANDREZA ALVES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.543.531-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 343.442.578-04, representada por sua genitora **ROZALINA ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa com deficiência mental, e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares.

Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência em 02-07-2003 (NB 87/130.419.125-4).

Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita à época ultrapassava o limite máximo admitido em lei, de 1/4 do salário mínimo vigente.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/43[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a intimação da parte autora para esclarecer sobre a natureza de sua incapacidade civil (fl. 46).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/82).

O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 85/109.

Foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia, cujo laudo encontra-se às fls. 147/148 dos autos.

Houve a confecção de laudo socioeconômico (fls. 164/178).

A parte autora concordou com os laudos apresentados, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 183/185). A autarquia previdenciária ré reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 186).

O *Parquet* Federal opinou pela procedência dos pedidos (fls. 188/190).

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade da concessão à parte autora de benefício assistencial NB 87/130.419.125-4, com termo inicial em 02-07-2003.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou plenamente comprovada, tendo sido constatado ser ela portadora de paralisia cerebral grave, associada com baixa visão, incapacitando-a não só para o desempenho de atividades laborativas, como, também, de outras ações no meio social que exijam autonomia, já que necessita de ajuda e supervisão.

Consoante se depreende do laudo de folhas 147/148, elaborado pelo expert em neurologia Dr. Alexandre Souza Bossoni, "Pelo relato da Sra. Rosalina, laudos médicos apresentados e minha avaliação, paciente com limitações mentais e cognitivas graves, provavelmente decorrentes de complicações periparto, que não podem ser determinadas nesse momento pela falta de documentação referente ao parto. Quadro estático, adquirido, não progressivo, sem condições de reabilitação ou melhora por qualquer metodologia.".

Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde tenra idade, inclusive, restou comprovado.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo.

É o caso dos autos.

De acordo com o laudo social de fls. 164/178, a parte autora encontra-se em situação EXTREMA vulnerabilidade social, estando instalada em local com poucos recursos e de difícil acesso. Trata-se de uma casa em processo de construção, ainda não tem reboco, piso, pintura, com poucos recursos e situada em local de invasão.

A assistente social descreveu que, com a parte autora, vivem outras cinco pessoas: a) Rozalina Alves (38 anos), mãe da autora; b) Joyce Alves de Souza (22 anos), irmã da autora; c) Osvaldo José da Silva Junior (15 anos), irmão da autora; d) Wesley Alves da Silva (12 anos), irmão da autora; e) Liliane Alves da Silva (16 anos), irmã da autora.

Afirma a assistente social que a única renda do lar provém da irmã da autora, Joyce Alves de Souza (22 anos), a qual trabalha como operadora de caixa de supermercado, recebendo salário de R\$ 1.445,71 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

O relatório social constatou, ainda, que a casa está situada em região de extrema vulnerabilidade social, não tem esgoto, não tem energia legalizada, o local é invasão e todas as casas no entorno, são construídas de forma irregular e desordenadas.

A renda per capita da família, na análise da perita social, é de R\$ 240,95 (duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), valor abaixo de ¼ do salário mínimo.

Logo, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência digna dos membros.

Além disso, competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Contudo, entendo que a concessão do benefício assistencial não deve remontar à data do requerimento administrativo NB 87/130.419.125-4, em 02-07-2003, considerando o longo lapso temporal entre esta e o ajuizamento da ação.

Isso porque era ônus da parte autora comprovar que a situação econômico-social analisada no bojo deste processo era a mesma desde aquela data e que tal se manteve por todos esses anos.

Competia à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Entendo, portanto, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação, data em que a parte ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ponto que este entendimento encontra assento em precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o que segue:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

III- Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade encontra-se demonstrado no presente feito.

IV- A parte autora formulou pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 13/9/10, indeferido sob o fundamento de não comprovação do requisito da miserabilidade. A ação foi ajuizada em 7/6/16. No entanto, mantenho o termo inicial a partir da citação. Como bem asseverou o D. Representante do Ministério Público Federal: "na hipótese dos autos o benefício é devido desde a data da citação da Autarquia (19.07.2016) - como fixado na r. sentença-, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a formulação do requerimento administrativo (13.09.2010) e o ajuizamento da ação (08.06.2016). Isto porque, não é possível avaliar se a parte autora ao tempo do requerimento administrativo (2010), já reunia todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, especialmente a hipossuficiência econômica, por decorrer longo lapso temporal (6 anos)" (fls. 192v").

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. [2]

Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial.

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDREZA ALVES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.543.531-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 343.442.578-04, representada por sua genitora **ROZALINA ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente, desde a sua citação, em 09-03-2018.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência ao deficiente em favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-05-2019.

[2] Apelação Cível nº 0014873-29.2018.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Newton de Lucca; j. em 24-09-2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20874276 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 103.498.148-05, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA PENHA, SÃO PAULO/SP**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira e holerites (fls. 18/22).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para efetivamente **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014133-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONILSON BELTRAN JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Retifique-se o ofício requisitório de nº 20190020627, no campo "Valor Execução - Total", devendo constar: R\$ 28.126,02, tendo em vista o limite total do julgado estabelecido para o autor na decisão de fls 389/390 dos autos físicos, constante de fls. 469/471 do download ordem crescente do feito no sistema Pje.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002021-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON LOPES DE SOUSA**, portador do documento de identificação RG nº 39.194.822-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.407.731-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 356303378, em 26-07-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/22¹¹).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 25/26).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/31.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 26-07-2018 (fl. 22) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que o impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **EDMILSON LOPES DE SOUSA**, portador do documento de identificação RG nº 39.194.822-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 220.407.731-34, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ HAROLDO DA SILVA**, portador do RG nº 37.980.920-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 348.069.205-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que está incapacitada para o trabalho, em virtude enfermidades de ordem ortopédica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Esclarece que obteve benefício de auxílio-doença (NB 31/536.193.612-6), o qual foi prestado até 07-12-2010, quando teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária ré.

Aduz que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/67[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado (fl. 70).

O autor peticionou, colacionando documentos aos autos (fls. 71/77).

Foi determinada nova intimação da parte autora para cumprir corretamente a determinação judicial, devendo juntar aos autos comprovante de residência atualizado e em seu nome (fl. 78).

A parte autora nada aduziu.

Deferido novo prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 79), a parte autora manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Verifico que, não obstante o descumprimento do despacho de ID 12611192, não há que se falar em extinção do processo. Isso porque, o artigo 319 do Código de Processo Civil não menciona o comprovante de residência como documento essencial ao deslinde da ação.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 79 e determino o prosseguimento do feito.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido seu benefício previdenciário de auxílio doença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 38/62).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ HAROLDO DA SILVA**, portador do RG nº 37.980.920-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 348.069.205-25, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **NEUROLOGIA** e **ORTOPEDIA**.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado e em seu nome.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MION
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por MARIA APARECIDA MION, portadora da cédula de identidade RG nº. 8096444-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.892.608-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.150.656-7, com data de início fixada em 01-04-1991.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 24/38). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 41/42)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 44/54).

Foi agendada audiência de conciliação para o dia 09/10/2018. (fl. 55). A parte autora apresentou à fls. 56 pedido de dispensa da audiência de conciliação.

Em face da ausência da parte autora à audiência designada, os autos foram restituídos ao Juízo.

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial. (fl. 59)

A parte autora apresentou manifestação de concordância com os cálculos apresentados. (fl. 60)

Determinou-se e a citação da autarquia-ré (fl. 61).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 62/92).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 93).

Houve apresentação de réplica às fls. 94/101.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Princípiomente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice "pro rata" encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério "pro rata", nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SENEJA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de "buraco negro", **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do "abate teto" em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MARIA APARECIDA MION**, portadora da cédula de identidade RG nº. 8096444-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.892.608-78, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do "buraco negro" tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fl. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[1] Vide art. 318 do CPC.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MION
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum¹ proposta por **MARIA APARECIDA MION**, portadora da cédula de identidade RG nº. 8096444-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.892.608-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.150.656-7, com data da início fixada em 01-04-1991.

Planteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 24/38). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 41/42)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 44/54).

Foi agendada audiência de conciliação para o dia 09/10/2018. (fl. 55). A parte autora apresentou à fl. 56 pedido de dispensa da audiência de conciliação.

Em face da ausência da parte autora à audiência designada, os autos foram restituídos ao Juízo.

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial. (fl. 59)

A parte autora apresentou manifestação de concordância com os cálculos apresentados. (fl. 60)

Determinou-se e a citação da autarquia-ré (fl. 61).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 62/92).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 93).

Houve apresentação de réplica às fls. 94/101.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **MARIA APARECIDA MION**, portadora da cédula de identidade RG nº. 8096444-8, inscrita no CPF/MF sob o nº. 322.892.608-78, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[§§](#) Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019550-19.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Não há erro material na sentença embargada.

Todas as referências à folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF" - na cronologia "crescente".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEY MANFIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial, formulado por CLAUDINEY MANFIO, portador da cédula de identidade RG nº. 13.973.724 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.524.978-29, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos durante o labor exercido de ~~12-06-2001~~ a ~~31-05-2008~~ junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da referida empresa, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Retifiquem-se os ofícios requisitórios de valores incontroversos de nº 20180084128 e 20180084120, no campo "Valor Execução - Total" devendo constar R\$ 49.853,21 e R\$ 626.210,32, respectivamente, tendo em vista o limite total do julgado estabelecido para o autor na sentença de primeiro grau proferida nos autos dos Embargos a Execução de número 0000287-28.2014.403.6183

Após, dê-se ciência às partes dos documentos retificados e transmitam-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSEFA CAVALCANTE DE MELO**, portadora do documento de identificação RG nº 52.140.950-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 100.777.978-09, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1230750791, em 20-09-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 24/25).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 26/30.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Contudo, no caso sob análise, consta que a impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício em 20-09-2018 (fl. 21) e entende que há demora, pela autoridade coatora, na análise do pleito.

A priori, não se vislumbra morosidade abusiva que justifique a concessão da liminar, considerando a possibilidade de a autoridade previdenciária formular requerimentos de diligências/exigências a serem cumpridas pela impetrante.

Além disso, pontua-se que a impetrante não cuidou de trazer aos autos extrato detalhado e atualizado de andamento do processo administrativo, de modo que não se pode aferir o atual andamento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **JOSEFA CAVALCANTE DE MELO**, portadora do documento de identificação RG nº 52.140.950-0 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 100.777.978-09, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-04-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16031686: Notifique-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 082.218.625-0.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, as demais determinações do despacho ID nº 12611897, trazendo aos autos cópias legíveis de seus documentos de identificação e comprovante de endereço (até 180 dias) em seu nome, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 14496185 e 14496189. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628, IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16800348: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16393284: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004923-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16414206: Assiste razão à autarquia federal.

Proceda a parte autora com a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do mandado de citação do INSS devidamente cumprido no processo de conhecimento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020276-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU DE SOUSA BRESSANE - SP261506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 13924187.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016691-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO NERI DE ARRUDA, TIAGO NERI DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16478098: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anotem-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 16478410 e 16478412, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SILVIA RONCATO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15456560: Mantenho o despacho ID nº 14873651 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que **este Juízo não é competente para analisar o pedido de desistência.**

Sendo assim, proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para redistribuição, conforme já determinado na decisão ID nº 14356819.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 16482038. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 16482019. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA RITA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15154837, 15154839 e 15154840. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 15154832. Defiro o pedido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-04.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO MARTINS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a anotação de honorários contratuais, em complemento ao despacho de ID nº 14612067.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16393297: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 15290250, 15290253 e 15290254. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017680-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15589687: Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho ID n.º 15359629, uma vez que para expedição dos ofícios se faz necessária a informação dos subtotais devidos a título de valor principal e juros do valor total da execução, apresentado pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI SOARES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15537303: Informe a parte autora expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a proposta de acordo realizada pela autarquia federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARYDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 15020175. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de documento ID de nº 13472723, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.061.885-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o autor que possui sequelas de paralisia cerebral infantil e epilepsia, que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares, notadamente de sua mãe Josefa Maciel de Souza Oliveira com quem vive.

Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente em 03-04-1997 (NB 88/105.273.650-2), que fora regularmente deferido.

Contudo, esclarece que a autarquia previdenciária procedeu a uma reavaliação do autor, o que culminou em sua cessação em março de 2008, sob o fundamento de que a renda mensal per capita do núcleo familiar ultrapassaria o limite máximo admitido em lei, de ¼ do salário mínimo vigente.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja restabelecido, com o pagamento dos valores atrasados.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/132 [\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo-lhe determinado que providenciasse a juntada de procuração e comprovante de endereço recentes (fl. 134). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 135/138.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 36/48).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e designadas perícias médica e socioeconômica (fls. 139/142).

Citada, a parte ré contestou o feito, requerendo o reconhecimento da prescrição quanto a parcelas que antecedam ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos (fls. 148/150).

Inicialmente, promoveu a perita a juntada de laudos sociais de partes diversas da integrante do presente processo (fls. 167/180, 195/208), promovendo a apresentação do laudo correto às fls. 216/229.

Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação às fls. 234/236.

O laudo médico pericial, de seu turno, foi juntado às fls. 247/249.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária ré reiterou o pedido de improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a renda per capita ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo (fl. 254).

A parte autora aduziu a sua miserabilidade e necessidade de obtenção do benefício assistencial postulado (fls. 255/256).

Foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal (fl. 257), que apresentou parecer às fls. 258/267.

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A – PRELIMINARMENTE:

A.1) DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cuida da alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, transcorreu o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05-09-2017, ao passo que busca o autor o restabelecimento de benefício assistencial cessado em 2008.

Contudo, considerando que o autor é pessoa que sofre de grave deficiência mental, incapaz para os atos da vida civil, conforme constatado em perícia médica, reputo não alcançada pela prescrição a pretensão referente a parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 e consoante já reconheceu o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

B – MÉRITO:

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade do restabelecimento à parte autora de benefício assistencial NB 88/105.273.650-2, desde março de 2008.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a condição de deficiente do autor restou completamente satisfeita pela análise do perito médico especialista em neurologia, que concluiu possuir “epilepsia e hemiparesia esquerda espástica” causadora de comprometimento cognitivo e incapacidade total e definitiva (fl. 248).

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo.

Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um “*processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas*”.

Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, analisando concretamente a situação, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

No caso dos autos, consta que o núcleo familiar do autor é formado por ele próprio, analfabeto que nunca exerceu atividade laborativa remunerada, e sua mãe, uma idosa de 75 (setenta e cinco) anos (fl. 35), titular de benefício previdenciário de aposentadoria sob o regime estatutário – Governo da Bahia – que, em fevereiro de 2017 alcançava aproximadamente o valor de um salário mínimo à época (fl. 75), com uma diferença de vinte reais.

A perita descreveu que o autor reside com a mãe em casa alugada, sendo que mais da metade desse valor é canalizado para o pagamento do aluguel e “as demais contas ficam vulneráveis”.

O relatório social constatou ainda que a casa está situada na região oeste da Cidade de São Paulo, no bairro do Jaguaré, próximo a uma invasão e vários apartamentos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

A renda per capita da família, na análise da perita social, é de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) o que, em tese, ultrapassa o limite legal estabelecido.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça [3] fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário ou assistencial percebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não deve compor a renda do núcleo familiar para fins de aferição da vulnerabilidade exigida para concessão do benefício de prestação continuada.

Nesse particular, aplicou-se por analogia o comando inserto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência.

É inegável que, muito diferente de uma pessoa solteira, jovem e com uma deficiência não incapacitante que auferir um salário mínimo mensal é a situação de uma família de mesmo rendimento, mas composta por uma pessoa de idade avançada, que invariavelmente exige mais gastos com a manutenção da saúde, e por uma pessoa com doença mental incapacitante, que também exige tratamentos e cuidados específicos, além de medicamentos adequados.

Justamente por tal razão é imprescindível a flexibilização do critério legal previsto no §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e, também, a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tal como efetivado pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando, pois, as peculiaridades do caso concreto, as condições pessoais e sociais do autor e daqueles que compõem o seu núcleo familiar, é possível concluir que a renda mensal não se mostra suficiente para garantir a subsistência **digna** dos membros.

Além disso, competia à autarquia previdenciária, de forma contundente, rechaçar as provas produzidas nos autos, ônus do qual não se desincumbiu.

Contudo, entendo que a concessão do benefício assistencial não deve remontar à data da cessação do NB 88/105.273.650-2, em março de 2008, considerando o longo lapso temporal entre esta e o ajuizamento da ação.

Isso porque era ônus da parte autora comprovar que a situação econômico-social analisada no bojo deste processo era a mesma desde a cessação e que tal se manteve por todos esses anos.

Competia à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Entendo, portanto, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na citação, data em que a parte ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ponto que este entendimento encontra assento em precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o que segue:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

III- Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade encontra-se demonstrado no presente feito.

IV- A parte autora formulou pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência em 13/9/10, indeferido sob o fundamento de não comprovação do requisito da miserabilidade. A ação foi ajuizada em 7/6/16. No entanto, mantenho o termo inicial a partir da citação. Como bem asseverou o D. Representante do Ministério Público Federal: "na hipótese dos autos o benefício é devido desde a data da citação da Autarquia (19.07.2016) - como fixado na r. sentença-, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a formulação do requerimento administrativo (13.09.2010) e o ajuizamento da ação (08.06.2016). Isto porque, não é possível avaliar se a parte autora ao tempo do requerimento administrativo (2010), já reunia todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, especialmente a hipossuficiência econômica, por decorrer longo lapso temporal (6 anos)" (fls. 192vº).

V- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VI- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.^[4]

Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93, a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se for o caso.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.061.885-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente físico NB 88/105.273.650-2 desde a citação da parte ré, que se deu em 03-05-2018.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de assistência ao deficiente em favor do autor, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", realizada em 08-03-2019.

[2] ApReeNec n. 0001569-27.2013.4.03.6122; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Newton de Lucca; j. em 05-03-2018.

[3] RESP n. 1.355.052/SP; Primeira Seção; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. em 25-02-2015, Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

[4] Apelação Cível n.º 0014873-29.2018.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Federal Newton de Lucca; j. em 24-09-2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDSON PESSOTTI**, portador do RG nº 11.172.491 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 052.617.358-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de enfermidades de ordem psiquiátrica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (motorista).

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/614.692.560-1, o qual foi cessado em 16-12-2016. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença ou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/46[1]).

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado federal e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 48/56).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 93/94).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/132).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 134/137), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 139/149.

Intimada, a parte autora manifestou concordância com o laudo médico apresentado (fl. 154).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria.

A médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual do autor (motorista), pelo período de 08 (oito) meses, contados da data da realização da perícia – 16-01-2019 (fls. 139/149).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“(…) O que ocorre com o autor? O autor começou a fazer uso de álcool com catorze anos de idade. À medida que o tempo passava precisava aumentar a dose de etílicos para obter o mesmo relaxamento e euforia. Gradativamente tornou-se dependente de álcool até o momento em que começou a apresentar crises de abstinência graves se ficasse sem beber. Depois de ser demitido em fevereiro de 2016 passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular com internações curtas para desintoxicação. O autor informou que chegou a ser internado por período mais longo anteriormente e saiu abstinente. Porém, como teve alta em dezembro acabou provando uma cerveja e voltou a beber. Também já fez uso de Naltrexona que costuma tirar o desejo de beber, mas alega que não funcionou para ele. Do ponto de vista funcional, o autor não apresenta sequelas pelo uso crônico de álcool nem está internado para tratamento da dependência não se enquadrando nas situações que ensejam a concessão de benefício por etilismo. De fato, ele não tem condições de realizar sua atividade habitual de motorista profissional porque teve sua carteira de motorista rebaixada por se recusar a fazer exame toxicológico. Assim, ele não reúne condições de retorno ao mercado de trabalho como motorista profissional. Contudo, não há limitações para que realize outros tipos de atividades compatíveis com sua escolaridade. Também os sintomas depressivos decorrentes das perdas que sofreu pelo etilismo não são incapacitantes. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental, exceto para trabalhar em sua atividade habitual de motorista profissional. Para trabalhar como motorista profissional ele está incapacitado desde que teve sua carta rebaixada para a categoria B, ou seja, em 03/08/2017. A incapacidade para trabalhar como motorista profissional é temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado.”

O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida.

Ressalto, por oportuno, que tanto a CTPS do autor, juntada aos autos às fls. 10/12, como os vínculos empregatícios anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), confirmam a atividade laborativa habitual do autor como sendo motorista.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi **03-08-2017**.

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora foi beneficiária do auxílio doença previdenciário NB 31/614.692.560-1, no período de 06-06-2016 a 16-12-2016.

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Considerando que o laudo pericial traz conclusão no sentido de que a parte autora possui incapacidade temporária, sendo suscetível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Resta, contudo, estabelecer os termos inicial e final do benefício. Isso porque a perita médica fez interessantes registros sobre as condições de saúde do autor.

A médica mencionou que *“a incapacidade para trabalhar como motorista profissional é temporária até que consiga ficar sem beber para fazer o exame toxicológico e readquirir sua habilitação profissional.”*

O laudo pericial registrou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa a partir de 03-08-2017. Ocorre que, após o início da incapacidade, a administração previdenciária apenas teve ciência do quadro do autor no momento da realização do pedido administrativo para concessão do auxílio doença NB 31/620.805.539-7, em 06-11-2017.

Assim, defino como data de início do benefício (DIB) a data de entrada do requerimento administrativo NB 31/620.805.539-7, ou seja, 06-11-2017.

Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor da autora até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de oito meses fixada pela perita judicial.

Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade da autora. Até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago.

Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON PESSOTTI**, portador do RG nº 11.172.491 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 052.617.358-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença em favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 06-11-2017. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores ~~incumuláveis~~ eventualmente recebidos pela parte autora.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26-04-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000161-85.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MORAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 16479313: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILDA VIEIRA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo da presente demanda o Sr. Djalma José Dias Filho, nos termos da petição ID nº 11694744.

Após, manifeste-se o coautor Djalma sobre a contestação e despachos ID nº 13418406, 14963912 e 15966153, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011501-55.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ELIZARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16557905: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a anotação de baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO PICASSO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012199-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUZINEIDE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MENDES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14668979: Proceda-se com a inclusão no polo ativo da ação da co-autora MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS, uma vez que trata-se de parte legítima para execução dos valores ora pleiteados.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.

Após, abra-se vistas dos autos à autarquia federal para que retifique seus cálculos de liquidação considerando a cota-parte da referida co-autora.

Oportunamente, com a reapresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vistas à parte autora para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY ABDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
CURADOR do(a) FISCAL DA LEI: TANIA MARA DA SILVA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 406[1]), bem como do despacho de fl. 403 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-05-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO GERALDO BEZERRA DE LIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.099.456-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.307.648-30, contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante para efetivamente **comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILZA NUNES DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16721399: Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória ID nº 16107157.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16866106: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, Informe a parte autora os dados do advogado responsável (nome, RG e CPF) pela retirada do alvará em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200661830041336, em que são partes Antonio Ferreira Sobrinho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotem-se os contratos de honorários de fls. 21, 25, 29 e 33 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 12930595.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID nº 16579492: Defiro a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020336-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DE NORONHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16033053 e 16033061. Cumpra corretamente a parte autora o despacho de documento ID de nº 12936633, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY RONDELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da parte autora, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CORREA ROTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Considerando a manifestação do perito (documento ID nº 16147228), dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica na empresa **TRANSPASS (dia 26/06/2019 às 14:30 hs)**, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da infimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 16147228, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 16257312, 16257314 e 16257318. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Intime-se o demandante para que apresente declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 13185091.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº. 16854044 – Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014989-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a autarquia federal o despacho ID nº. 15665863, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CRESTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015155-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSARIA DE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-91.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA PROTETI
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR SHAYEB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ADELINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-36.2018.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO SALMONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE TOLEDO SALVIONI - SP376684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

RICARDO SALVIONI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PENHA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos meses de julho, agosto/2018 e 1ª parcela do 13º salário do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6213130938).

A parte impetrante narrou, em síntese, ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 15/12/2017 a 22/02/2018 (NB 6213130938).

Alegou que, após perícia médica realizada em 23/02/2018, foi solicitada a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, contudo permaneceu recebendo o auxílio-doença até 05/09/2018, com bloqueio em 10/09/2018.

Aduziu que, em setembro, foi surpreendido com o bloqueio da autarquia previdenciária sobre os meses já recebidos de julho a agosto/2018 e mais a 1ª parcela do 13º salário, totalizando a quantia de R\$ 6.554,00 (seis mil quinhentos e cinquenta e quatro reais).

Informou, outrossim, que, houve a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, obtendo a informação de que com os novos cálculos seriam pagas as diferenças entre os benefícios, inclusive os meses bloqueados, pois passou a perceber a aposentadoria por invalidez desde a perícia médica em 23/02/2018, contudo, com a carta de encaminhamento do INSS, recebida em 17/10/2018, constatou a ausência do pagamento dos dois meses de benefício bloqueados (07 e 08/2018).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 59/60).

Manifestação do MPP (fls. 61/62).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos meses de julho e agosto/2018 e 1ª parcela do 13º salário do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6213130938).

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, as parcelas bloqueadas referentes aos meses de julho e agosto de 2018, bem como o 13º salário de 2018, foram liberadas em 29/01/2019 e disponibilizadas no Banco do Brasil S/A - Agência Penha de França (fls. 59/60).

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAO ALVES RODRIGUES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/07/2018 (Protocolo n.º 1673682810).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 25/28).

Manifestação do MPF (fls. 29/30).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/07/2018 (Protocolo n.º 1673682810).

Por meio do Ofício de n.º 21.005.070/0210/2019, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante restou analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição (NB 42/189.662.483-6).

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021229-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que a convoque para a realização de perícia médica e conclua o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4).

Narrou a parte impetrante, em síntese, ter requerido a reativação do benefício em 20/08/2018 por meio de agendamento pela internet em 15/08/2018, contudo, até a impetração da presente ação, não houve decisão administrativa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36/37).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/43).

Manifestação do MPF (fls. 44/49).

Manifestação da parte impetrante (fls. 50/51).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que a convoque para a realização de perícia médica e conclua o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4).

Por meio do Ofício nº 12/2019, datado de 28/01/2019, a autoridade coatora informou o agendamento da perícia médica referente ao pedido de reativação do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência para 11/02/2019 (NB 87/107.659.889-4).

Contudo, até o presente momento, não há informações neste feito acerca da conclusão do pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4).

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de reativação do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4), e da inércia no processamento deste, pois o último ato administrativo foi realizado em 11/02/2019, no momento da realização da perícia médica.

Desse modo, tendo em vista que o pedido de restabelecimento do benefício está sem movimentação desde a data da realização da perícia médica em 11/02/2019, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Em suma, a parte impetrante faz *jus* à concessão da segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –ARICANDUVA/SP**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **imediate conclusão do pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada – LOAS requerido em 20/08/2018 (NB 87/107.659.889-4), sob as penas da lei.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR CAVICHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIR CAVICHIA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/10/2018 (Protocolo sob nº 1992737215).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/38).

Manifestação do MPF (fls. 39/41).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 03/10/2018 (Protocolo sob nº 1992737215).

Por meio do Ofício nº 068/2019, datado de 08/02/2019, a autoridade coatora informou a apreciação do requerimento da aposentadoria por idade de n.º 1992737215 e a concessão do benefício sob o n.º 41/189.674.451-3

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

dclj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO CRUZ, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/10/2018 (Protocolo n.º 1180914410).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 43/44).

Manifestação do MPF (fls. 45/48).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 10/10/2018 (Protocolo n.º 1180914410).

Por meio do Ofício n.º 070/2019, datado de 08/02/2019, a autoridade coatora informou a apreciação do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 1180914410 e o indeferimento por falta de tempo de contribuição sob o n.º de benefício 42/189.104.788-1.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005734-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRO REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDEMIRO REZENDE, nascido em 08/12/61, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 06/12/2010**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 45/91) ([LI](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor perante as seguintes empresas: **Fris-Moldu-Car** (de 28/01/80 a 31/07/86, e de 01/08/86 a 26/08/86), **Brastemp S/A** (de 01/09/86 a 15/10/91), **Krones S/A** (de 15/06/92 a 02/05/95), **Auto Posto Yokoya Ltda** (de 01/06/96 a 07/01/2000), e **Transcorreio Ltda** (de 03/01/2000 a 17/11/2010).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos comunicação de decisão (fl. 45), cópias de CTPS (fls. 47/61), Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fls. 62/63, fls. 64/65 e fls. 82/83), bem como contagem administrativa de tempo (fls. 90/91).

Contestação às fls. 99/114, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 119/131, com pedido de produção de prova pericial, este indeferido à fl. 131.

Sentença de procedência em parte, proferida pela Quarta Vara Previdenciária (fls. 135/141).

Apelação do autor às fls. 149/159.

Acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 165/172, pela anulação da sentença.

Autos livremente redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, com determinação de prova pericial nas empresas Krones S/A, Auto Posto Yokoya Ltda e Transcorreio Ltda (fl. 175).

Laudo técnico colacionado às fls. 201/254.

Manifestação do autor às fls. 259/269.

O INSS nada requereu (fl. 270).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 06/12/2010 (DER) e ajuizada a presente ação em 07/04/2011, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

Administrativamente, o INSS reconheceu **29 anos, 06 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, **não admitindo a especialidade de nenhum período de trabalho em favor do autor**, conforme comunicação de decisão à fl. 45 e contagem administrativa de tempo às fls. 90/91.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos....) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição ao agente nocivo químico, deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Aprenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursoa, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, tendo em vista a multiplicidade de vínculos, serão eles analisados separadamente, para melhor compreensão:

1) Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 28/01/80 a 31/07/86, e de 01/08/86 a 26/08/86): o vínculo de trabalho está comprovado pelas anotações em CTPS à fl. 48.

Sobre a alegada especialidade, constam dos autos os PPP's de fls. 62/63 e fls. 64/65, segundo os quais, durante o exercício de suas atividades laborativas, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à **pressão sonora aferida em 91,0 dB**.

Considerando que o limite legal de tolerância vigente à época para o agente agressivo ruído era de 80,0 dB, não se controverte que o autor laborou efetivamente exposto a condições degradantes de trabalho.

Assim, **reconheço como especiais** dos interregnos de **28/01/80 a 31/07/86, e de 01/08/86 a 26/08/86**, trabalhados na empresa Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda.

2) Brastemp S/A (de 01/09/86 a 15/10/91): o vínculo está comprovado pelo registro em carteira profissional à fl. 48.

No que respeita às alegadas condições de trabalho, o PPP de fls. 82/83 explicita que o autor laborou exposto a ruído aferido em 85,0 dB.

Como o limite legal para a época era de 80,0 dB, no ponto, tem o requerente direito à contagem mais favorável de tempo.

Igualmente, **reconheço como especial** o período de **01/09/86 a 15/10/91**, trabalhado pelo peticionário na empresa Brastemp S/A.

3) Krones S/A (de 15/06/92 a 02/05/95): vínculo estampado em carteira de trabalho, consoante anotação de fl. 49.

Relativamente à pretendida especialidade, o laudo técnico do perito do juízo, especificamente às fls. 214, demonstra que a parte autora esteve sujeita a ruído em níveis variáveis, entre 91,0 dB e 95,0 dB.

Considerando que o limite legal de tolerância para o período era de 80,0 dB, também aqui o autor tem direito à contagem diferenciada de tempo.

Postas estas premissas, **reconheço como especial** o interregno de **15/06/92 a 02/05/95**, trabalhado pelo segurado junto à empresa Krones S/A.

4) Auto Posto Yokoya Ltda (de 01/06/96 a 07/01/2000): vínculo de emprego comprovado por registro em CTPS à fl. 57, na condição de "frentista".

O laudo pericial (fl. 231) aponta ruído em 84,0 dB.

Quanto aos agentes químicos, colhe-se do documento o seguinte excerto:

"De acordo com o depoimento pessoal do paradigma (Cleberson Camelo, também frentista), temos que se ativava em contato com produtos químicos que geravam situação de exposição à insalubridade, tais como: óleo diesel e/ou graxa (óleo mineral), gasolina, que são produtos considerados insalubres, sendo classificados quimicamente como hidrocarbonetos aromáticos".

Quanto a tal período, sem razão o autor.

Primeiro, porque o laudo não pormenoriza os índices e a concentração dos citados agentes químicos no ambiente de trabalho do autor, sendo tal informação imprescindível para a admissão da especialidade, mormente por não se tratar de contato com substâncias reconhecidamente cancerígenas pela legislação de regência. No ponto, pois, o laudo foi manifestamente genérico, o que fragiliza a pretensão do peticionário.

Finalmente, não houve medição técnica, mas apenas manifestação lastreada em depoimento de outro frentista do posto (Cleberson).

Em suma, **não reconheço a especialidade** do período de **01/06/96 a 07/01/2000**, laborado pela parte autora no Auto Posto Yokoya Ltda.

5) Transcordeiro Ltda (de 03/01/2000 a 17/11/2010): a relação de emprego está comprovada pela anotação em CTPS à fl. 57, como "motorista".

No ponto, merecem destaque os seguintes excertos do laudo do perito judicial, especificamente às fls. 240/241:

"De acordo com o depoimento dos acompanhantes e do autor, efetuava os seguintes serviços: - Motorista : - efetuava serviços de motorista de caminhão baú refrigerado, onde o mesmo transporta os produtos iogurte/sorvete; - no local temos um prédio refrigerado, onde há vários departamentos de empresa que utilizam o sistema de refrigeração dos produtos (armazenamento a frio); - chega no local, e coloca o caminhão na doca para o carregamento, sendo que tal tarefa é executada por terceiros; - abastecido o caminhão, leva os produtos para os pontos de venda, que são supermercados e estabelecimentos de comércio; - o mesmo, nos informou que quando volta com carga, numa média de 02 duas vezes por semana, o mesmo tem de descarregar o produto e adentrar nas câmaras frias para descarregar o mesmo, por medida de controle e segurança; - mesmo nos informou, que as câmaras frias tem a temperatura de + 10,0° C (positivos) para o produto iogurte; e, a temperatura de - 25,0°C (negativos) para o produto sorvete; sendo que no caminhão o termômetro do baú estava marcando, no momento da vistoria, a temperatura de - 17,0° C (negativos); - ainda efetuava o vistoria ou o checklist do caminhão antes de sair da empresa, verificando, água, óleo, pneus, freios, etc.; - o caminhão verificado é um caminhão baú da marca Volkswagen, modelo "toco "(truck), ano de fabricação 2012/180" – grifei

Sobre o ruído, o laudo aponta exposição à pressão sonora entre 75,0 dB e 82,0 dB, índices flagrantemente inferiores aos limites de tolerância para o período (de 90,0 dB até 18/11/2003, e de 85,0 dB a partir de 19/11/2003, até os dias atuais), o que afasta eventual reconhecimento da especialidade, ao menos com relação a agentes físicos.

Pela natureza da função exercida (motorista de caminhão), não há contato com agentes químicos.

Sobre os demais elementos supostamente agressivos, foram eles descritos pelo laudo, basicamente como frio e calor.

Mas mesmo aqui não é possível o acolhimento da pretensão inicial.

Isto porque, como bem salientado na conclusão pericial, o abastecimento do veículo para entrega de iogurte e sorvete nos supermercados era realizada por terceiros.

Ainda que o autor fizesse o descarregamento, não estaria preenchido um dos requisitos legais do direito à contagem mais favorável – no caso a habitualidade – uma vez que a sujeição às mencionadas temperaturas era meramente habitual.

Em verdade, como motorista, é intuitivo crer que o segurado passasse mais tempo em trânsito com o caminhão do que própria e exclusivamente exposto a altas ou baixas temperaturas, circunstância excepcionalmente verossímil somente na improvável hipótese de ser ajudante, e mesmo assim permanecendo durante todo o trajeto no interior do baú.

Em semelhante cenário, não reconhecemos como especial o intervalo de **03/01/2000 a 17/11/2010**, trabalhado pelo autor na empresa Transcordeiro Ltda.

Somando-se o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 06/12/2010**), com **14 anos e 07 meses de tempo especial**.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (**DER 06/12/2010**), com **35 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, suficiente para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FRISMOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA	01/01/1980	01/07/1986	6	6	1	1,40	2	7	6	79
2) FRISMOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA	01/08/1986	26/08/1986	-	-	26	1,40	-	-	10	1
3) WHIRLPOOL SA	01/09/1986	24/07/1991	4	10	24	1,40	1	11	15	59
4) WHIRLPOOL SA	25/07/1991	15/10/1991	-	2	21	1,40	-	1	2	3
5) KRONES SA	15/06/1992	02/05/1995	2	10	18	1,40	1	1	25	36
6) TALI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	01/08/1995	15/01/1996	-	5	15	1,00	-	-	-	6
7) AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA	01/07/1996	16/12/1998	2	5	16	1,00	-	-	-	30
8) AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
9) AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA	29/11/1999	07/01/2000	-	1	9	1,00	-	-	-	2
10) TRANSCORDEIRO LIMITADA	08/01/2000	01/01/2010	9	11	24	1,00	-	-	-	120
11) CORUS- ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA	03/01/2010	06/12/2010	-	11	4	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			29	5	20		-	-	-	358
Acréscimo			-	-	-		5	9	28	-
TOTAL GERAL							35	3	18	358
Totais por classificação										
- Total comum							14	10	20	
- Total especial 25							14	7	-	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados perante as empresas **Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 28/01/80 a 31/07/86, e de 01/08/86 a 26/08/86)**, **Brastemp S/A (de 01/09/86 a 15/10/91)** e **Krones S/A (de 15/06/92 a 02/05/95)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **14 anos e 07 meses** de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/12/2010**); **c)** reconhecer **35 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo comum total de contribuição na **DER (06/12/2010)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a averbação dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora**; e **e)** **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **06/12/2010**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Claudemiro Rezende

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/12/2010

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especiais** os períodos laborados perante as empresas **Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 28/01/80 a 31/07/86, e de 01/08/86 a 26/08/86)**, **Brastemp S/A (de 01/09/86 a 15/10/91)** e **Krones S/A (de 15/06/92 a 02/05/95)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer 14 anos e 07 meses de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/12/2010**); c) reconhecer 35 anos, 03 meses e 18 dias de tempo **comum** total de contribuição na **DER (06/12/2010)**, conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora; e e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a **DER**.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001805-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA, nascido em 14/09/1973, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre 30/05/1983 a 05/03/1997, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data de concessão do benefício (**DER 29/10/2012**).

Juntou documentos (fls. 19/107 e 110).

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/10/2012, no entanto, o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (30/05/1983 a 05/03/1997)**.

Informa que, em 06/02/2013 requereu administrativamente (protocolo nº 35566.000197/2013-99) a revisão do benefício, para alteração do tempo de contribuição e conversão do referido período, no entanto, até a propositura da ação, o pedido não havia sido cadastrado no sistema.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão de benefício (fls. 29/30), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DIRBEN - 8030 (fls. 38/39), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 46/47 e 49/51), bem como cópia do requerimento administrativo de revisão do benefício, contendo, no essencial, além dos já citados: contagem administrativa de tempo (fl. 55/60 e 67/72), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 74/75), cópia da CTPS (fls. 90/107).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109).

Em cumprimento à determinação de fl. 109, manifestou-se o autor à fl. 110, promovendo a regularização da petição inicial.

O INSS apresentou contestação às fls. 113/123 requerendo, preliminarmente, a revogação da concessão da gratuidade processual. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 138/147.

Às fls. 225/227 foi revogada a concessão da gratuidade, bem como determinado o recolhimento das custas processuais e a expedição de ofício à CPTM para que prestasse as informações relativas às funções exercidas pelo autor e ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial.

Manifestou-se o autor às fls. 229/230, comprovando o recolhimento das custas.

Às fls. 232/238, informou a CPTM que o autor não está exposto a agentes nocivos, por exercer funções eminentemente administrativas. Esclareceu não terem sido efetuados, em favor do autor, recolhimentos de alíquota de contribuição para financiamento de aposentadoria especial.

Instado a se manifestar (fl. 239), o réu nada requereu (fl. 240).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Relativamente ao período de trabalho na **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (30/05/1983 a 05/03/1997)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS às fls. 91 e 107.

Como prova da alegação de especialidade, colacionou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DIRBEM - 8030 (fls. 38/39) e o laudo técnico de condições ambientais, expedido pela empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** (fls.40/45), que, respectivamente, descrevem as atividades exercidas pelo autor, bem como a conclusão relativa ao período vindicado:

"30/05/63 a 31/01/90 - Executava manutenções preventivas e corretivas de trans unidades elétricas e locomotivas diesel-elétricas e dispunha dos setores de manutenção de baterias alcalinas e chumbo-ácido, solda elétrica e oxí-acetileno, equipamentos eletro-pneumáticos, máquinas operatrizes (furadeiras de coluna, tornos mecânicos, frezadora, conjunto motoesmeril, jateador de granalha, etc), pórticos e ponte, rolantes para troca de equipamentos pesados (motores da tração, truques, pantógrafos, conjunto motor-alternador, motor-gerador e conjuntos moto-compressores). Os atendimentos aos trens em reparação eram efetuados nos pátios sem cobertura, nos trens em operação e nas plataformas das estações, mesmo durante a operação comercial dos trens.

01/02/90 a 30/04/96 - Coordenava a operação e a limpeza dos trens metropolitanos, locomotivas diesel-elétricas utilizadas em trens de serviço e de socorro em circulação nas linhas E/F, entre as estações Roosevelt (hoje Brás) e Estudantes, compreendendo as linhas tronco e variante (hoje linha. E/F). 01/05/96 a 30/04/80 - até 30/05/99, coordenava a operação e a limpeza dos trens metropolitanos, locomotivas diesel -elétricas utilizadas em trens de serviço e de socorro em circulação nas linhas E/F, entre as estações Roosevelt (hoje Brás) e Estudantes, compreendendo as linhas tronco e variante (hoje linha. E/F)" (fl.38).

"De 30/05/83 a 31/01/90 o empregado CLÁUDIO KATSUHIRO SUMIDA esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A), no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/02/90 a 30/05/99 o empregado CLÁUDIO KATSUHIRO SUMIDA esteve exposto de modo eventual ao agente físico: Ruído 85 dB(A), no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde." (fl. 48).

Observe que o PPP anexado às fls. 49/50 se refere ao exercício de atividades laborais após o ano de 2004 (fls. 49/50), porém os documentos mencionados são suficientes para a análise do pedido relativo ao período de 30/05/1983 a 05/03/1987.

Verifico que o autor estava habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em **85,0 dB**, no período compreendido entre **30/05/1983 a 31/01/1990**, razão pela qual reconheço a especialidade do interregno de **30/05/1983 a 31/01/1990**, trabalhado pelo autor sob condições especiais na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**.

No tocante ao período de **01/02/1990 a 05/03/1997**, observe terem sido modificadas as funções exercidas pelo autor e, por conseguinte, a exposição ao agente físico passou a ser eventual e, portanto, considerada não prejudicial à saúde. Assim, com relação ao referido período, em razão do disposto no artigo 57, §§3º e 5º, da Lei nº 8.213/1991, não é possível acolher o pedido formulado.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **29/10/2012**, com **36 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo de contribuição total, permitindo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ITAU UNIBANCO S.A.	11/02/1977	10/01/1978	-	11	-	1,00	-	-	-
2) Indeterminado CARBRILHO SA IND E COMERCIO	09/05/1979	30/11/1979	-	6	22	1,00	-	-	-
3) TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A	03/12/1979	05/08/1980	-	8	3	1,00	-	-	-
4) AR D ELLIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA	18/08/1980	25/08/1980	-	-	8	1,00	-	-	-
5) REDENCAO PARTICIPACOES	01/10/1980	03/11/1981	1	1	3	1,00	-	-	-

6) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA					14/12/1981	29/05/1983	1	5	16	1,00	-	-	-
7) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS					30/05/1983	31/01/1990	6	8	1	1,40	2	8	-
8) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS					01/02/1990	24/07/1991	1	5	24	1,00	-	-	-
9) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS					25/07/1991	01/05/1994	2	9	7	1,00	-	-	-
10) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS					02/05/1994	16/12/1998	4	7	15	1,00	-	-	-
11) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS					17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS					29/11/1999	29/10/2012	12	11	1	1,00	-	-	-
Contagem Simples							34	1	22		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		2	8	-
TOTAL GERAL											36	9	22
Totais por classificação													
- Total comum											27	5	21
- Total especial 25											6	8	1

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 30/05/1983 a 31/01/1990)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de **36 anos, 9 meses e 22 dias**, até a data da DER (29/10/2012), **c)** condenar o INSS a averbar o tempo especial acima referido e revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando-se o tempo total reconhecido, a partir do requerimento administrativo (29/10/2012) e **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/10/2012**, a serem apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 161.837.408-4

Nome do segurado: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 29/01/2013

RMI: a calcular

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 30/05/1983 a 31/01/1990)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de **36 anos, 9 meses e 22 dias**, até a data da DER (29/10/2012), **c)** condenar o INSS a averbar o tempo especial acima referido e revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando-se o tempo total reconhecido, a partir do requerimento administrativo (29/10/2012) e **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

AQV

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 26.212,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

AQV

DESPACHO

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido na sentença, notifique-se a ADJ-INSS, eletronicamente, para cumprimento do julgado, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ENCINAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 13790318, juntado aos autos cópia da petição inicial dos autos elencados, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014870-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015749-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENAIDE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELENAIDE LIMA DOS SANTOS, nascida em 09/05/59, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial e comum, com o pagamento de atrasados, desde a data do requerimento administrativo (DER 17/09/2014). Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 150/204).

Alegou período especial não reconhecido na via administrativa relativo aos seguintes vínculos: Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda (de 06/09/88 a 20/10/88; e de 24/05/89 a 02/06/92), Hospital de Vila Nova Cachoeirinha (de 18/02/92 a 16/03/93), e Hospital Municipal São Luiz Gonzaga ("Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" - de 06/03/97 a 17/09/2014).

Quanto ao tempo de serviço comum, sustenta que o INSS não computou o período de trabalho junto à Indústria e Comércio de Chocolates Munik Ltda (de 02/05/77 a 28/04/78).

Juntou aos autos cópia do processo administrativo, dele merecendo destaque, no essencial: Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's (fl. 150, fl. 151, fls. 159/160 e fls. 161/162), laudo técnico pericial elaborado pelo Hospital São Luiz Gonzaga (fls. 153/156), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 170), cópias de CTPS (fls. 178/195), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 196), análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 197), contagem administrativa de tempo (fls. 198/199) e comunicação de decisão (fls. 203/204).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 210/211).

Contestação às fls. 217/237, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 239/247.

Manifestação da autora às fls. 250/258, informando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DER em 24/06/2016.

Convertido o feito em diligência (fls. 259/260), o INSS colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 177.722.022.7) concessivo da aposentadoria (fls. 266/325).

Manifestação do autor às fls. 327/328, reiterando o pedido de procedência total do pedido inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício em manutenção (NB 42/177.722.022-7) foi concedido após a propositura da presente ação, com DER em 24/06/2016, tendo o INSS apurado 30 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, admitindo a especialidade dos períodos de 12/11/94 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 12/08/2014 perante a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, consoante contagem de tempo às fls. 316/317 e despacho administrativo de fl. 325.

No ponto, por oportuno, continuam presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a continuidade de períodos controvertidos não reconhecidos pelo INSS. São eles:

- 1) tempo de serviço especial referente aos seguintes vínculos: **Hospital Santa Isabel da Cantareira Ltda (de 06/09/88 a 20/10/88; e de 24/05/89 a 02/06/92), Hospital de Vila Nova Cachoeirinha ("Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" - de 18/02/92 a 16/03/93), e Hospital Municipal São Luiz Gonzaga (de 13/08/2014 a 17/09/2014); e**
- 2) tempo de serviço comum junto à **Indústria e Comércio de Chocolates Munik Ltda (de 02/05/77 a 28/04/78).**

Aprecio, em primeiro lugar, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum

Requer a autora o reconhecimento do vínculo perante a Indústria e Comércio de Chocolates Munik Ltda (de 02/05/77 a 28/04/78).

A relação de trabalho está comprovada pelo registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 170), bem como pela anotação em CTPS à fl. 179.

No caso concreto, não entrevejo razões suficientes para afastar o reconhecimento da relação de emprego, na forma pretendida, seja pela ausência de indícios de fraude na carteira profissional, seja pela expressa menção do vínculo no CNIS.

No mais, o exíguo lapso de tempo requerido e a obediência cronológica a outros dois vínculos trabalhistas anteriores do autor, na mesma carteira, conferem credibilidade às alegações prestadas pelo requerente.

Postas estas premissas, reconheço como tempo de serviço comum o interregno de 02/05/77 a 28/04/78, laborado pelo autor na Indústria e Comércio de Chocolates Munik Ltda.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial em relação aos interregnos remanescentes.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Em relação aos períodos de labor no **Hospital Santa Isabel da Cantareira (de 06/09/88 a 20/10/88, e de 24/05/89 a 02/06/92 - CTPS, fl. 184)**, deixo de reconhecer a especialidade do interregno, uma vez que a função da parte autora não era de "auxiliar" nem de "técnica" na área da saúde, mas, sim, "atendente de enfermagem".

Neste caso, para o reconhecimento do direito à contagem diferenciada de tempo, por não ser auxiliar nem técnica de enfermagem, deveria a requerente comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos alegados agentes agressivos, ônus, entretanto, de que não se desincumbiu.

Os PPP's de fls. 150 e 151 não autorizam o deferimento do pedido, pois não explicitam a sujeição da autora, de modo habitual e permanente, a qualquer agente de risco durante o exercício de suas atribuições. Destarte, para que não haja dúvidas, colhem-se dos documentos os seguintes excertos:

"cuidados gerais com os pacientes, dando banho de leito, fazer higiene pessoal, troca de roupas; realizar curativos, aplicação de medicamentos injetáveis, ajudar a servir alimentação; fazer limpeza de materiais e mobiliários hospitalares; limpeza terminal".

Bem de se ver, os PPP's são bastantes genéricos, não explicitando, com a segurança recomendada pelo caso, os agentes agressivos que pudessem caracterizar como especial o tempo de serviço dentro do hospital.

Relativamente ao tempo de serviço no **Hospital de Vila Nova Cachoeirinha (de 18/02/92 a 16/03/93)**, deixo igualmente de reconhecer a especialidade na forma pretendida, pois a autora não juntou cópia da respectiva carteira profissional, relativamente a tal interregno, com isso prejudicando a identificação das funções efetivamente exercidas.

No mais, o PPP de fls. 159/160 não demonstra que a autora esteve efetivamente sujeita a condições especiais de trabalho, dele merecendo destaque, no essencial:

"atende às necessidades dos enfermos portadores de doenças de pouca gravidade, atuando sob a supervisão do enfermeiro, em geral, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório, entre outros".

Em suma, não reconheço a especialidade do período de trabalho perante o Hospital de Vila Nova Cachoeirinha (de 18/02/92 a 16/03/93).

Finalmente, quanto ao interregno remanescente junto ao **Hospital Municipal São Luiz Gonzaga ("Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo" - de 13/08/2014 a 17/09/2014)**, a relação de emprego está comprovada pela anotação no CNIS (fl. 170), bem como pelo apontamento em carteira profissional à fl. 189, na função de "auxiliar de enfermagem".

Sobre as condições de trabalho, a autora colacionou o PPP de fls. 161/162, que, no entanto, já foi considerado pelo INSS para o reconhecimento da especialidade, até 12/08/2014 (data da emissão do PPP).

Especificamente quanto ao interregno remanescente (13/08/2014 a 17/09/2014), contudo, a petionária não juntou nenhum outro documento sobre a alegada especialidade.

Assim, **não reconheço como especial** o período de **13/08/2014 a 17/09/2014**, trabalhado pela parte autora junto ao Hospital Municipal São Luiz Gonzaga ("Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo").

Considerando o tempo **comum** ora reconhecido, mais o tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS, a parte autora contava com **31 anos, 06 meses e 28 dias de tempo comum total de contribuição** na data de entrada do requerimento administrativo (**DER 17/09/2014**), nos termos da tabela abaixo.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias		
1) NÃO CADASTRADO	01/07/1975	26/02/1976	-	7	26	1,00	-	-	-	8	
2) NÃO CADASTRADO	03/05/1976	13/09/1976	-	4	11	1,00	-	-	-	5	
3) MMR INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA	02/05/1977	02/05/1977	-	-	1	1,00	-	-	-	1	
4) TEXROLIN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	02/10/1978	01/12/1979	1	2	-	1,00	-	-	-	15	
5) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA	06/09/1988	20/10/1988	-	1	15	1,00	-	-	-	2	
6) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA	24/05/1989	24/07/1991	2	2	1	1,00	-	-	-	27	
7) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA	25/07/1991	02/06/1992	-	10	8	1,00	-	-	-	11	
8) ESTADO DE SAO PAULO	03/06/1992	01/04/1993	-	9	29	1,00	-	-	-	10	
9) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	02/04/1993	11/11/1994	1	7	10	1,00	-	-	-	19	
10) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	12/11/1994	16/12/1998	4	1	5	1,20	-	9	25	49	
11) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8	11	
12) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	29/11/1999	12/08/2014	14	8	14	1,20	2	11	8	177	
13) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	13/08/2014	17/09/2014	-	1	5	1,00	-	-	-	1	
Contagem Simples			27	7	17		-	-	-	336	
Acréscimo			-	-	-		3	11	11	-	
TOTAL GERAL							31	6	28	336	
Totais por classificação											
- Total comum							7	10	16		
- Total especial 25							19	9	1		

Diante do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo de serviço **comum** o período de **02/05/77 a 28/04/78**, laborado perante a **Indústria e Comércio de Chocolates Munk Ltd**; **b)** reconhecer **31 anos, 06 meses e 28 dias de tempo comum total de contribuição** na data de entrada do requerimento administrativo (**DER 17/09/2014**); **c)** condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição acima descrito; **d)** reconhecer o direito da autora à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na **DER (17/09/2014)**.

Tendo em vista a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora ao tempo do requerimento administrativo (DER 17/09/2014), faculto à requerente, em eventual fase de execução, fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: averbação de tempo

Renda Mensal Atual: não

DIB: 17/09/2014

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como tempo de serviço **comum** o período de 02/05/77 a 28/04/78, laborado perante a Indústria e Comércio de Chocolates Munik Ltda; **b)** reconhecer 31 anos, 06 meses e 28 dias de tempo **comum total de contribuição** na data de entrada do requerimento administrativo (DER 17/09/2014); **e)** condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição acima descrito; **d)** reconhecer o direito da autora à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (17/09/2014).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004794-23.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES, SONIA PEREIRA DE MAGALHAES, NELSON CASADEI, FRANCO FRANCHINI, ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA, HENIN AMIN CHUERY, CHONOSUKE HAYASHI, JOAO BAPTISTA TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULIO CERQUEIRA CESAR NETO, LUIZ GONZAGA MURAT, MARCOS FABIO LION, MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK, NELSON CAPRINI, OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA, MONICA URBANO SEVERO BATISTA, ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES, ROBERTO FOSCHINI, DIRCE ZAMPOL TALLARICO, ZOSHO NAKANDAKARE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da sentença de fls. 1623-1628 no ponto relativo aos honorários do advogado.

A sentença condenou os sucumbentes no pagamento de honorários arbitrados em 10% da diferença entre as pretensões iniciais e aquelas que foram declaradas devidas no provimento judicial.

Alegam os embargantes que a sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução e, sendo assim, os honorários deveriam ser fixados tendo em vista a sucumbência recíproca.

Pedem, ainda, fixação de honorários por equidade, pois a condenação dos exequentes nas verbas de sucumbência, no caso presente, irá ultrapassar 50% do proveito econômico obtido pelos autores, após mais de 27 anos de espera para receber as diferenças decorrentes do direito de revisão do benefício previdenciário.

O INSS manifestou-se pelo não provimento dos embargos e manutenção da verba honorária (fl. 1680).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois os embargantes foram intimados em 13/09/2018, apresentando o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 18/09/2018.

Não é possível, no caso em análise, fixar os honorários por equidade, pois o Código de Processo Civil apenas previu esta hipótese para as causas de inestimável ou irrisório proveito econômico (art. 85, §8º, do CPC).

No entanto, tendo em vista que os cálculos do INSS não foram integralmente acolhidos e a sentença baseou-se na memória de cálculo da contadoria do juízo, considerando a sucumbência recíproca das partes, os honorários devem ser divididos na medida da sucumbência de cada um dos exequentes.

Neste caso, o dispositivo da sentença de fl. 1.628 deve ser alterado de:

"Condeno os sucumbentes no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre suas pretensões iniciais e aquelas que foram declaradas nesta sentença, para julho/1999, sendo certo que deverá ser adotado como teto máximo a diferença entre as pretensões iniciais das partes."

Para constar a seguinte redação:

"Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno embargantes e embargados, cada um, em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre suas pretensões iniciais e aquelas que foram declaradas nesta sentença, para 07/1999, sendo certo que deverá ser adotado como teto máximo a diferença entre as pretensões iniciais das partes."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013056-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO CORREA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MANUEL FELIZARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO MEDICI MICHELETTI - SP366666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei n.º 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade em ortopedia.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR FOSCHINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021312-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INACIO MIGUEL DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deferir o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019123-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO REIS DA CUNHA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013257-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da interposição do agravo nº 5004087-25.2019.4.03.0000.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-64.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, **requerimento administrativo**, trazendo Comunicação de Decisão do INSS que INDEFERIU pedido de concessão do benefício, para que reste configurada a lide.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO, NEUZA PALHARES RODRIGUES, ANTONIO LOTRARIO, IDA CIANI DE ASSIS VASCONCELOS, MANOEL BONIFACIO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LONGUINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 083.981.404-6**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012984-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015855-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASTROGILDA ROSA DE SOUZA, CLAUDIA ALMEIDA SOUZA, LUCIANA ALMEIDA SOUZA, LEONARDO ALMEIDA SOUZA, GILMARA ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012552-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE JOAO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 084.332.063-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILSON SOUZA, nascido em 23/11/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela, visando ao reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre 29/04/1995 a 06/03/2007 e 16/07/2007 a 09/11/2017, com a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 184.286.494-4), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data de concessão do benefício (**DER 09/11/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/83.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou como vigilante.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 26/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/58 e 59/66), contagem administrativa de tempo (fls. 76/79), comunicado de indeferimento (fls. 80/82).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 87/88).

O INSS apresentou contestação (fls. 89/95), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 100/104.

Indeferido o pedido de prova testemunhal (fls. 116/117).

Ciente, o réu nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **25 anos, 03 meses e 8 dias** de tempo de contribuição (fls. 79/80). Reconheceu a especialidade do período laborado na empresa **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (21/01/1991 a 28/04/1995)**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas *"operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais"*, desenvolvidas em *"jornada normal em locais com TE acima de 28º"*.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: *"indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha"*.

Assim, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, há remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No presente caso, em relação ao período laborado nas empresas **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (29/04/1995 a 06/03/2007)** e **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (16/07/2007 a 09/11/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 44 e 45), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

Em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 57/58 e 59/66), verifico que os níveis de ruídos apontados estão dentro dos limites toleráveis acima especificados. Não é possível, portanto, reconhecer a especialidade em razão da exposição a ruído.

Para o período de 29/04/1995 a 06/03/2007, foi indicada a exposição ao calor. O PPP anexado às fls. 57/58 informa índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, comprovação esta não efetivada no caso presente.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011241-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS CARLETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RICARDO DOS SANTOS CARLETO, nascido em 05/09/1974, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre 08/03/1989 a 23/03/2015, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 24/03/2015**).

Juntou documentos (fls. 21/76).

Alega, em síntese, ter formulado requerimento para concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 172.590.400-1), que foi indeferido, por não terem sido reconhecidos como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **08/03/1989 a 23/03/2015** na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**.

Afirma que, na data do agendamento, contava com **26 anos e 16 dias**, portanto, faz jus ao benefício da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, carreu aos autos cópias da CTPS (fls. 25/39), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 47), laudo técnico (fl. 48/55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 56/59).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 72/73).

O INSS apresentou contestação às fls. 79/93.

Réplica às fls. 109/115.

Em cumprimento à determinação de fl. 117, o autor requereu a juntada das cópias do processo administrativo (fls. 122/191), contendo, além dos documentos citados, cópia da decisão que não considerou as atividades laborais como prejudiciais (fl. 182), comunicado de indeferimento (contagem administrativa de tempo (fls. 186/188) e decisão administrativa (fl. 190).

Expedido ofício à CPTM (fls. 193 e 195), esta se manifestou às fls. 198/204, apresentando cópia do PPP do autor.

Às fls. 206/207, o autor manifestou discordância quanto aos documentos apresentados.

O INSS nada requereu (fl. 208).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **24 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 24/03/2015**), consoante comunicação de indeferimento (fls. 186/187) e simulação de contagem (fls. 188). Não foram reconhecidos períodos especiais de labor.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 27).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ." – Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No presente caso, o Perfil Profiisioográfico Previdenciário – PPP (fls. 199/204), ao analisar as atividades laborais exercidas pelo autor, no período ora requerido (08/03/1989 a 24/03/2015), assim concluiu:

"Trabalhos com exposição a energia elétrica de forma habitual e intermitente, com preponderância de tensão inferior a 250 volts e exposição agentes químicos (graxa e óleo mineral) de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Agentes Ambientais, preenchido de acordo com os laudos CPTM: AK9821-0, AR 9193-3, AR 9185-2;A1(9190-9. Exposição a energia elétrica, de acordo com parecer Técnico de Periculosidade energia Elétrica 2456, Laudo Técnico de Avaliação de Riscos das Atividades dos Funcionários da Unidade de Material Rodante - AMODOMN° 56, e laudo Técnico de Avaliação de Riscos das Atividades dos Empregados da Unidade de Material Rodante CPTMAR 3143-3."

No referido documento foi apontada exposição à eletricidade, em tensão inferior a 250 volts, para os intervalos de **01/08/1990 a 31/12/1990, 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 31/05/2013 e 01/06/2013 a 23/03/2015.**

Foi apurada a exposição do autor a graxas, óleos minerais e solventes nos períodos compreendidos entre **01/08/1990 a 31/12/1990, 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 31/05/2013 e 01/06/2013 a 23/03/2015.**

Constatou-se, ainda, a exposição a níveis de ruído de **85 dbA (01/08/1990 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/05/2004), 84 dbA (01/06/2004 a 30/06/2005), 92,7 dbA (01/07/2005 a 28/02/2006), 83,4 dbA (01/03/2006 a 31/08/2006) e 84 dbA (01/06/2013 a 23/03/2015).**

Com relação ao interregno de **08/03/1989 a 31/07/1990**, observo no formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 47) e respectivo laudo técnico (fls. 48/49), bem como no PPP (fl. 202) que o autor não esteve exposto a condições adversas, não sendo possível reconhecer a especialidade do referido período.

Assim, de acordo com a documentação carreada aos autos, a exposição à eletricidade durante as atividades laborais sempre se deu sob tensão inferior a 250 Volts e de forma eventual, não sendo possível reconhecer a especialidade dos intervalos descritos no PPP apresentado (**01/08/1990 a 31/12/1990, 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 31/05/2013 e 01/06/2013 a 23/03/2015**).

A exposição aos agentes químicos (graxa e óleo mineral) no período de **01/08/1990 a 31/12/1990, 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/06/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 31/05/2013 e 01/06/2013 a 23/03/2015** ocorreu de forma habitual e permanente. No entanto, a mera referência à presença de óleos e graxas não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Assim, não reconheço a especialidade do referido período.

No tocante à pressão sonora, verifico que somente no período de **01/08/1990 a 05/03/1997 e 01/07/2005 a 28/02/2006** o autor estava habitual e permanentemente exposto a pressão sonora aferida em nível superior ao limite de tolerância legalmente previsto, razão pela qual reconheço a especialidade do interregno de **01/08/1990 a 05/03/1997 e 01/07/2005 a 28/02/2006**, trabalhado pelo autor sob condições especiais na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **24/03/2015**, com **28 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo comum de contribuição e **7 anos, 3 meses e 05 dias** de período especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) COMPANHIA PAULISTA DE TRENSMETROPOLITANOS - CPTM	08/03/1989	31/07/1990	1	4	23	1,00	-	-	-
2) FEPASA FERROVIA PAULISTA SA	01/08/1990	24/07/1991	-	11	24	1,40	-	4	21
3) FEPASA FERROVIA PAULISTA SA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
4) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENSMETROPOLITANOS - CPTM	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
5) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENSMETROPOLITANOS - CPTM	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) 71.832.679 COMPANHIA PAULISTA DE TRENSMETROPOLITANOS - CPTM	29/11/1999	30/06/2005	5	7	2	1,00	-	-	-
7) COMPANHIA PAULISTA DE TRENSMETROPOLITANOS - CPTM	01/07/2005	28/02/2006	-	8	-	1,40	-	3	6
8) COMPANHIA PAULISTA DE TRENSMETROPOLITANOS - CPTM	01/03/2006	24/03/2015	9	-	24	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	-	17		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	10	25
TOTAL GERAL							28	11	12
Totais por classificação									
- Total comum							18	9	12
- Total especial 25							7	3	5

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (01/08/1990 a 05/03/1997 e 01/07/2005 a 28/02/2006)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **7 anos, 3 meses e 05 dias** de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/03/2005**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o **tempo total de 28 anos, 11 meses e 12 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/172.590.400-1

Nome do segurado: RICARDO DOS SANTOS CARLETO

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (01/08/1990 a 05/03/1997 e 01/07/2005 a 28/02/2006)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **7 anos, 3 meses e 05 dias** de tempo especial de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/03/2005**), conforme planilha acima transcrita; c) reconhecer o tempo total de **28 anos, 11 meses e 12 dias, até a data da DER d)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA BRANDINO MATIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRANDINO ROSA MATIOLLI - SP386504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 316-324[[ii](#)].

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, indeferindo tempo especial relativo ao exercício da profissão de técnica e auxiliar de enfermagem.

A embargante alega omissão, pois não analisado o exercício da função menciona em Clínica Médica Cirúrgica e Unidade de Terapia Intensiva.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, pois intimada da sentença em 08/02/2019, os embargos foram opostos no prazo de cinco dias úteis, em 15/02/2019

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

A sentença afastou a especialidade pelo contato com agente nocivo biológico, tendo em vista a atividade exercida pela autora nos locais de trabalho anotados na profiisiografia apresentada.

Nesse ponto, destaco trecho em questão

"A profiisiografia apresentada para comprovação dos períodos especiais (Perfis Profiisioográficos Previdenciários – PPP's de fls. 94-95, 98-99, 102-103, 105-106 e 11-113) faz alusão ao atendimento de pacientes de forma geral, tais como cuidados de higiene, administração e aplicação de medicamentos, além do atendimento a familiares, controle de material de consumo e funções correlatas desempenhadas em hospitais e estabelecimentos de saúde. Dentro das atividades acima descritas, consta nos documentos mencionados o risco biológico pelo contato com vírus, bactérias e micro-organismos.

A simples menção a vírus, fungos e bactérias, no entanto, descritos de forma genérica, não autoriza o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários após a edição do Decreto 2.172/97. O decreto em questão classificou como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no contexto de "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

Assim, para reconhecimento do tempo especial é necessário o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material contaminado, não sendo suficiente o simples contato com doentes e pacientes em geral. No caso em análise, não consta o manuseio específico a doenças infecto-contagiantes, inviabilizando o cômputo do tempo como especial.

Acrescente-se que o Decreto n. 3.048/99 manteve a mesma linha de tratamento legal para agentes biológicos." (fl. 320)

O simples fato de ter exercido o trabalho de auxiliar de enfermagem Clínica Médica Cirúrgica e Unidade de Terapia Intensiva não autoriza, por si só, o contato com doenças infectocontagiantes, posto que em tais locais também são atendidos pacientes portadores de enfermidades não contagiosas.

O reconhecimento da especialidade, no caso, exige prova do contato com tais pacientes, o que não restou apurado na profissiografia apresentada.

Sendo assim, concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

P.R.I

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[ii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDEMAR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDEMAR ALVES DE SOUZA, nascido em 23/04/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando ao reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, no período compreendido entre 01/09/1990 a 01/02/1992, 12/03/1992 a 23/12/1992, 03/12/1992 a 30/09/1993, 04/09/1993 a 22/11/1996, 03/03/1997 a 20/01/2003, 01/11/2003 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 30/08/2017, com a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 184.597.444-9), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data de concessão do benefício (**DER 30/08/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/136, complementados às fls. 140/208.

Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial, por não ter reconhecido a especialidade dos períodos em que laborou como vigilante.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 22/50 e 73/91 e 163/181), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 92/93, 96, 101/102, 121, 125/126, 129/130 e 182/183, 186, 191/192), contagem administrativa de tempo (fls. 111/112), comunicado de indeferimento (fls. 113/114).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 210/211).

O INSS apresentou contestação (fls. 213/224), requerendo a improcedência do pedido.

Às fls. 225/360, o autor se manifestou quanto à determinação de fls.210/211 e a contestação.

Ciente, o réu nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **27 anos, 03 meses e 17 dias** de tempo de contribuição (fls. 111/113). Não reconheceu períodos especiais de labor.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

No caso presente, em relação ao período laborado nas empresas **Bertel Empresa de Segurança e Estab de Crédito S C L (01/09/1990 a 01/02/1992)**, **GTP – Treze Listas Segurança Vigilância Ltda. (12/03/1992 a 23/12/1992)** e **Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (04/09/1993 a 22/11/1996)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 26 e 27), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de vigilante, enquadrando-se como tempo especial, **até 29/04/1995**, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum **(01/09/1990 a 01/02/1992, 12/03/1992 a 23/12/1992 e 04/09/1993 a 29/04/1995)**, pois há presunção legal da especialidade.

No tocante ao período laborado na empresa **Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (30/04/1995 a 22/11/1996)**, embora conste a anotação de vínculo na CTPS do autor, conforme mencionado, não há documento, relativo ao referido interregno, que demonstre que o autor esteve sujeito a condições adversas. Assim, não é possível reconhecer a especialidade do referido intervalo.

Com relação ao período laborado em regime próprio, na **Prefeitura de São Paulo (03/12/1992 a 30/09/1993)**, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 293/294 e 295/296), o autor exerceu a função de guarda civil metropolitano, passível de enquadramento, em razão da presunção legal da especialidade.

Registro que, em que pese a concomitância entre os períodos laborados nas empresas **GTP – Treze Listas Segurança Vigilância Ltda. e na Prefeitura de São Paulo (12/03/1992 a 23/12/1992)**, não há interferência na contagem do tempo de contribuição, conforme a tabela que será anexada após a análise dos intervalos requeridos.

Relativamente aos períodos laborados nas empresas **Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (03/03/1997 a 20/01/2003)**, **Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda. (01/11/2003 a 31/03/2005)** e **Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança (01/04/2005 a 30/08/2017)**, constam as respectivas anotações de vínculo na CTPS (fls. 27 e 42). No entanto, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 92/93, 96 e 101/102) não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os níveis de ruídos constantes dos PPPS estão dentro dos limites toleráveis acima especificados. Não é possível, portanto, o reconhecimento da especialidade para os referidos intervalos.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **30/08/2017**, com **04 anos, 06 meses e 17 dias** de tempo especial e **28 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ROCKET JOE HAMBURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	01/10/1988	23/08/1989	-	10	23	1,00	-	-	-
2) ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA	19/10/1989	01/12/1989	-	1	13	1,00	-	-	-
3) CLUB ATHLETICO PAULISTANO	06/02/1990	06/05/1990	-	3	1	1,00	-	-	-
4) BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAB CREDITO SC LTDA	01/09/1990	24/07/1991	-	10	24	1,40	-	4	9
5) BERTEL EMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAB CREDITO SC LTDA	25/07/1991	01/02/1992	-	6	7	1,40	-	2	14
6) GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	12/03/1992	23/12/1992	-	9	12	1,40	-	3	22
7) GUARDA CIVIL METROPOLITANA	24/12/1992	01/09/1993	-	8	8	1,40	-	3	9

8) PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA	04/09/1993	29/04/1995	1	7	26	1,40	-	7	28
9) PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA	30/04/1995	22/11/1996	1	6	23	1,00	-	-	-
10) PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	03/03/1997	16/12/1998	1	9	14	1,00	-	-	-
11) PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	29/11/1999	01/01/2003	3	1	3	1,00	-	-	-
13) PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	01/11/2003	31/03/2005	1	5	-	1,00	-	-	-
14) PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	01/04/2005	17/06/2015	10	2	17	1,00	-	-	-
15) PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA	18/06/2015	30/08/2017	2	2	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	-	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	9	22
TOTAL GERAL							28	10	8
Totais por classificação									
- Total comum							22	5	29
- Total especial 25							4	6	17

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa à não incidência do fator previdenciário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Bertel Empresa de Segurança e Estab de Crédito S C L (01/09/1990 a 01/02/1992)**, GTP – Treze Listas Segurança Vigilância Ltda. (12/03/1992 a 23/12/1992) e Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (04/09/1993 a 29/04/2005), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **28 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/08/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 184.597.444-9

Nome do segurado: SIDEMAR ALVES DE SOUZA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Bertel Empresa de Segurança e Estab de Crédito S C L (01/09/1990 a 01/02/1992)**, GTP – Treze Listas Segurança Vigilância Ltda. (12/03/1992 a 23/12/1992) e Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda. (04/09/1993 a 29/04/2005), com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **28 anos, 10 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/08/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002948-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIZUKA QUICUTA FUJITA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE SHIGUEMITSU FUJITA - SP41305, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIZUKA QUICUTA FUJITA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da renda mensal inicial do Benefício de Pensão por Morte, NB 063.756.698-0, com DIB em 03/10/1993, para receber o benefício no valor do teto máximo da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 14-49).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).

O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 54-97).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecer a causa de pedir para a revisão do benefício, com planilha de cálculos dos valores que entende como devidos (fls. 98-99).

O autor juntou cálculos, apurando atrasados no total de R\$ 109.669,13 (fls. 101-111).

Enviados os autos à Contadoria Judicial, parecer do técnico apurou que não há diferenças a receber (fls. 114-125).

O autor manifestou-se sobre o parecer, contestando os índices de reajustamento aplicados. (fls. 131-134).

O INSS repisou o pedido de improcedência (fl. 134).

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora visa à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 063.756.698-0, com DIB em 03/10/1993, pretendendo o recebimento pelo valor do teto do salário-de-benefício.

No entanto, não esclareceu o fundamento jurídico do pedido, pois, embora tenha apresentado cálculos de atrasados, não especificou o cálculo da Renda Mensal Inicial que entende como devida, tampouco juntou documentos de valores relativos aos salários-de-contribuição para o Período Básico de Cálculo – PBC.

Nesse contexto, enviados os autos à Contadoria do Juízo, foi apurado, considerando as informações disponíveis, que a RMI do benefício foi evoluída de forma correta, considerando a data da concessão, não havendo atrasados a serem pagos.

O autor alega erro nos índices de reajustamento, mas não especifica os índices que entende como corretos, limitando-se a fazer alegações genéricas no ponto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulada na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012920-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor veio a óbito em 08/09/2015, conforme informado pelo INSS na petição ID 10874723.

Caso negativo, junte aos autos procuração atualizada, tendo em visa que procuração anexada aos autos data de 2004.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008570-40.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANI PEREIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IRANI PEREIRA NUNES**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 203/212 no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida na petição inicial.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 31/08/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 04/09/2018; e que o recurso foi protocolizado em 06/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante **IRANI PEREIRA NUNES** requer a integração da sentença, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida na petição inicial (declaração de hipossuficiência à fl. 128).

Razão assiste à parte embargante.

Deste modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, e **tomo a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 203/212** para fazer constar:

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita."

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida em 14/02/2019 (ID 3445409).

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (ID 13599513).

Manifestação da parte embargada (ID 14126496).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o INSS tomou ciência da sentença em 08/01/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 10/01/2019; e que o recurso foi protocolizado já em 15/01/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante alega que a sentença retro "*determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*", pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ou a suspensão da execução até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que "os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução", diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Outrossim, nos termos do art. 535, §§ 5º a 8º do CPC, dependerá de ação rescisória a influência de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual é descabida a suspensão do presente processo por eventual efeito modulador a ser proferido no RE 870.947.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003807-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO VITAL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIVALDO VITAL PEREIRA, nascido em 15/03/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 27/05/2014**). Subsidiariamente, pediu pela reafirmação da DER ou concessão de aposentadoria por tempo e contribuição. Juntou documentos (fls. 39-187).

Alegou período de trabalho rural exercido no sítio Barra, Município de Água Branca/PB (de 01/01/1977 a 28/02/1984) e períodos especiais não reconhecidos pelo INSS para **Brasmetal Waelzholz S.A.** (de 01/11/1989 a 05/09/2005) e **Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda.** (de 21/07/2012 a 02/04/2014).

Declinada a competência para Subseção de São Bernardo do Campo (fls. 189-195), a decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 209-211).

Com o retorno dos autos, o INSS apresentou contestação (fls. 216-264).

O autor apresentou réplica (fls. 269-324).

Deferida prova testemunhal, foram ouvidas testemunhas por precatória (fls. 356-368).

Juntada aos autos a transcrição dos depoimentos, o autor manifestou-se às fls. 375-376. O INSS teve vista e nada requereu (fl. 377).

O julgamento foi convertido em diligência para digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **27 anos, 08 meses e 25 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 181-183) e carta de indeferimento (fl. 184). Houve reconhecimento da especialidade do período de labor para **Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas (de 05/05/1986 a 31/10/1986) por exposição a agentes químicos**.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego para as empresas em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°C".

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha".

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

No caso concreto, com relação ao período de labor para a empresa **Brasmetal Waelzholz S.A. (de 01/11/1989 a 05/09/2005)**, o autor juntou Formulário DIRBEN 8030 (fl. 133), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 134-135) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 131-132).

O formulário e laudo técnico informam presença de pressão sonora de **85,9 dB(A) de 01/11/1989 a 30/04/1994** e de **88,4 dB(A) para o período de 01/05/1994 a 31/12/2003**.

O laudo assinado por engenheiro técnico do trabalho foi emitido em 31/12/2003. O fato de ser extemporâneo à prestação dos serviços não afasta as conclusões de insalubridade nele verificadas, pois é fato que as condições de trabalho tendem a melhorar com o desenvolvimento tecnológico.

Nesse sentido, menciono recente precedente sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) – Grifei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei

Os níveis de ruído informados no laudo são suficientes para reconhecer a especialidade **de 01/11/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, quando o ruído de exposição do autor foi superior ao limite tolerado de 80 dB(A) e de 85dB(A)**.

Para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, a pressão sonora apurada restou abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) segundo entendimento consolidado da jurisprudência.

Com relação ao período **de 01/01/2004 a 06/09/2005**, a prova da especialidade foi feita pela apresentação do PPP de fls. 131-132, com indicação de ruído apurado em 88,4 dB(A), superior ao limite de exposição tolerado.

O documento consta responsável técnico pelos registros ambientais, indicando que os resultados informados foram colhidos por meio de laudo técnico.

A descrição das atividades do autor como "operador de empilhadeira, responsável por operar empilhadeira nas dependências da empresa, transportando produtos e ferramentas", autoriza a conclusão de habitualidade e permanência da exposição.

Com relação ao tempo de trabalho para **Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda. (de 21/07/2012 a 02/04/2014)**, o autor juntou PPP de fls. 145-147, com anotação de pressão sonora suportada em 80,1 dB(A), inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) para o período.

O agente químico fenol informado no PPP não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos ou no Anexo 13 da Portaria Regulamentadora NR-15, de forma a considerar sua nocividade pelo contato qualitativo.

Nestes casos, a simples menção à presença de substância química, descrita de forma genérica e sem informação no PPP sobre quantitativos de exposição, não autoriza o reconhecimento da especialidade.

Com relação ao calor, o documento informa índice de 23,5 IBUTG, porém, não consta informação sobre o tipo de atividade desenvolvida, se leve, moderada ou pesada, e tampouco relativas à intermitência e períodos de descanso.

Não reconheço, portanto, como especial o período de labor para **Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda. (de 21/07/2012 a 02/04/2014)**.

Passo a analisar o período de labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ e art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Em relação aos períodos de **trabalho rural de 01/01/1977 a 28/02/1984 (Sítio Barra, Município de Água Branca - Paraíba)**, o autor juntou apenas título de eleitor emitido em 11/05/1984, no qual não se observa anotação do exercício do labor rural, mas consta no campo profissão apenas "estudante".

Neste contexto, aprova testemunhal produzida não é suficiente, por si só, para reconhecimento do período rural de trabalho, uma vez ausente qualquer documento relativo ao trabalho agrícola. Improcede o pedido neste ponto.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Região Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL E URBANO. ART. 48, caput e § 3º DA LEI 8.213/91. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL DO PERÍODO RURAL. TRABALHO URBANO. TRABALHO RURAL. PROVA INSUFICIENTE. CNIS. POUCOS PERÍODOS DE ANOTAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AVERBAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que, para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuição referentes a atividades urbanas podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). 2 - Início de prova material corroborado pela prova testemunhal, insuficiente a permitir o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS, a partir da data do contrato de arrendamento firmado pelo casal e pequenos períodos de anotação na CTPS e no CNIS. 3. - Somado o tempo de serviço rural reconhecido às contribuições de caráter urbano, não restou comprovado o exigido na lei de referência como cumprimento de carência. 4 - Não há suporte documental como início de prova material quanto à determinação do período de averbação apontado na sentença. Averbação indevida. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313464 0022456-65.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Considerando o período especial ora reconhecido, somado ao tempo comum já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 27/05/2014), com 31 anos e 11 meses de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA	02/05/1984	12/06/1984	-	1	11	1,00	-	-	-
2) LINDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/03/1985	01/12/1985	-	9	1	1,00	-	-	-
3) LINDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/12/1985	27/02/1986	-	2	26	1,00	-	-	-
4) LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS	05/05/1986	31/10/1986	-	5	26	1,40	-	2	10
5) LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS	01/11/1986	09/06/1987	-	7	9	1,00	-	-	-
6) ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA	10/08/1987	17/10/1989	2	2	8	1,00	-	-	-
7) BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDUSTRIA E COMERCIO	01/11/1989	24/07/1991	1	8	24	1,40	-	8	9
8) BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDUSTRIA E COMERCIO	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
9) BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDUSTRIA E COMERCIO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
10) BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDUSTRIA E COMERCIO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
11) BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDUSTRIA E COMERCIO	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-
12) BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDUSTRIA E COMERCIO	19/11/2003	31/12/2003	-	1	12	1,40	-	-	16
13) BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDUSTRIA E COMERCIO	01/01/2004	06/09/2005	1	8	6	1,40	-	8	2
14) 5161694730 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	21/03/2006	19/10/2006	-	6	29	1,00	-	-	-
15) 5702328406 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	16/11/2006	01/01/2007	-	1	16	1,00	-	-	-
16) LSI - LOGISTICA SA	12/04/2007	31/10/2008	1	6	19	1,00	-	-	-
17) RECOLHIMENTO Facultativo	01/11/2008	30/04/2009	-	6	-	1,00	-	-	-
18) FUTUROLOG COMERCIO, MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA	04/05/2009	02/08/2012	3	2	29	1,00	-	-	-
19) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSFICOS LTDA	03/08/2012	27/05/2014	1	9	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	-	25		-	-	-
Acrescimo			-	-	-		3	10	5
TOTAL GERAL							31	11	-
Totais por classificação									
- Total comum							18	5	6
- Total especial 25							9	7	19

Por fim, no tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Brasmetal Waelzholz S.A. (de 01/11/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/09/2005)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **31 anos e 11 meses** na data do requerimento administrativo (**DER 27/05/2014**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **EDIVALDO VITAL PEREIRA**

Renda Mensal Atual: não há

DIB: não há

Data do Pagamento: não há

RMI: não há

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Brasmetal Waelzholz S.A. (de 01/11/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 06/09/2005)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **31 anos e 11 meses** na data do requerimento administrativo (**DER 27/05/2014**); c) condenar o INSS em averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos. **TUTELA DEFERIDA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008117-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FORTUNATO DE PAULA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (**endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623**), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o **dia 30/05/2019, às 16h00**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela** e, se for o caso, **os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

O perito assistente social deverá avaliar o nível de independência: completa (totalmente independente), modificada (realiza a atividade de forma adaptada, necessita de algum tipo de modificação/mobiliário para executar a atividade), parcial (realiza a atividade mas precisa de supervisão de terceiro) e nenhuma (totalmente dependente) e se existem fatores facilitadores ou limitantes (barreiras) para o desempenho de atividade e participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional. Além de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-30.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO SARUBO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLAUDETE PEREIRA NISHIZAWA
Advogado do(a) ASSISTENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDETE PEREIRA NISHIZAWA, nascida em 07/05/69, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido **Jorge Nishizawa** em 28/08/2014. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Alega ter reunido todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte, mas o seu pedido administrativo requerido em 21/10/2014 foi indevidamente indeferido por falta de qualidade de segurado do seu falecido esposo.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão (fls. 35).

Autora apresentou réplica (fls. 31).

Houve audiência de instrução em 25/10/2018, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas três testemunhas arroladas (fls. 216/222).

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão exige a comprovação de três requisitos legais: **qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário**, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O falecimento de Jorge Nishizawa está comprovado pela certidão de óbito (fls. 119).

A autora comprovou a sua condição de dependente do falecido, pois foi casada com Jorge Nishizawa até o falecimento deste, conforme certidão de casamento (fls. 117). Há vasta prova documental da relação de mútua colaboração entre os dois. As três testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o casamento e a vida em comum dos dois.

No entanto, Jorge Nishizawa **não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 28/08/2014**. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, seu último vínculo empregatício (Jun Office Livraria e Papelaria e Bazar Ltda) teve seu término em 19/04/2005.

Em março de 2010, possivelmente seguindo más orientações (vide depoimento pessoal da autora), Jorge Nishizawa efetuou de uma vez só os recolhimentos referentes aos meses de 09/2009 a 02/2010 objetivando a concessão de benefício (fls. 146/148).

Após os referidos recolhimentos, o falecido obteve auxílio-doença (NB 539.760607-0) em 01/03/2010, que, em 04/01/2011, foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 545.562.756-5).

No exercício do seu dever-poder de rever o seus atos administrativos de concessão de benefício, o INSS reviu a concessão dos benefícios concedidos a Jorge Nishizawa, determinando a sua cessação. O procedimento da autarquia respeitou o devido processo legal, assegurando o direito de defesa do beneficiário. Ademais, a concessão dos benefícios foi, de fato, irregular.

Explico.

Pelo fato de estar desempregado desde 19/05/2005, Jorge Nishizawa havia perdido a qualidade de segurado, o que o impedia de gozar qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social.

As regras de manutenção da qualidade de segurado quando não há mais exercício de atividade remunerada estão no artigo 15 da Lei 8.213/91, assim redigido:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.” (grifo nosso)

Por ter cessado de contribuir em 19/04/2005, Jorge Nishizawa já havia perdido a qualidade de segurado. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença teria de recolher um terço das contribuições necessárias à concessão do benefício, cumprindo assim as regras legais da carência, conforme disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, com redação então em vigor:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. **Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.** (grifei)

Nos termos do art. 25, I da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença requer uma carência de 12 contribuições mensais, logo Jorge Nishizawa deveria ter recolhido quatro contribuições (um terço da carência legal).

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as seguintes contribuições:

I – referentes ao período a partir da filiação ao Regime Geral da Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11.

II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

Pelo que se presume da leitura da inicial e os exames e informações médicas trazidas aos autos eletrônicos, Jorge Nishizawa estava com sérios problemas de saúde e incapaz para o trabalho, o que, por si só, impediria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez face à preexistência da incapacidade.

Mas a solução da lide não precisa passar pela aferição da incapacidade preexistente, pois para recuperar a qualidade de segurado, Jorge Nishizawa teria de ter recolhido, a partir do primeiro novo recolhimento em dia, mais três recolhimentos, nos exatos termos do art. 27, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Ao contrário, recolheu de uma vez só mais de quatro contribuições atrasadas na tentativa de obter o benefício.

Tal prática é bastante conhecida como forma de driblar as regras de concessão de benefício quando há doença preexistente. As vezes, a prática consegue ter êxito, como no presente.

Em síntese, a solução da lide não passa pela análise do estado de saúde de Jorge Nishizawa nos últimos anos de vida, mas sim na concessão irregular de benefício em seu favor, conforme concluiu o processo de revisão de concessão.

Em outras palavras, Jorge Nishizawa não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 28/08/2014, o que impede a concessão da pretendida pensão por morte em favor de sua esposa.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, maio de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento nº 5022877-91.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES DE CARVALHO - SP316703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem manifestação acerca do despacho ID 10895299, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Ademais, entendo necessária audiência de instrução e julgamento.

Decorrido o prazo, se arroladas testemunhas, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no recurso de apelação (ID 13829819), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16770192, expeça-se Carta Precatória para intimação da Prefeitura Municipal da Barra - BA, para que informe a que título foram efetuados os recolhimentos de 20/02/2001 a 30/06/2001 em nome do suposto empregado Luiz Paulo Leme (CPF 809.532.638-00), juntando, se o caso, ficha de empregado e eventual prontuário, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no recurso de apelação (ID 15678706), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009328-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY NORIO EZA WA, LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento 5025712-52.2018.403.0000, transitada em julgado (ID 16816143).

Nada sendo requerido, sobrestem-se o feito até decisão final no RE nº 870.947.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-89.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ID 13541825, manifeste-se a parte autora sobre qual benefício pretende ver implantado, bem como dê-se vista para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 2 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017288-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA CUSTODIO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018192-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZITA VIEIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16902398. Dê-se ciência à parte autora para o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000505-56.2014.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152, KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as divergências apontadas pelo INSS (ID 12744590- fl. 62) e pelo autor (ID 14242898), bem como apresentar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS do comprovante de pagamento de custas juntado pela parte autora (ID 13187857)

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011951-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLEONIS BENTO DA SILVA - SP132803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15951359. Promova a exequente a regularização do CPF junto à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos conforme retro determinado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014356-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISA DONIZETI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-62.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho às fls. 351 dos autos físicos (id 12702360), manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 367/371), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005408-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAN VICENTE CANET SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14582286. Tendo em vista a informação de que a autarquia previdenciária não apresentará cálculo de liquidação (id 13991791), cabe à parte autora, em querendo prosseguir com a execução, promover a intimação da mesma, nos termos do art. 535, do CPC, posto que a apresentação de cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, decorre de mera liberalidade daquela.

Assim, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010967-14.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER UZUN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 16762093. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias como requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009328-58.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: RUY NORIO EZAWA, LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento 5025712-52.2018.403.0000, transitada em julgado (ID 16816143).

Nada sendo requerido, sobrestem-se o feito até decisão final no RE nº 870.947.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015181-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 15808971: Defiro o fracionamento da requisição referente aos valores incontroversos de honorários contratuais, devendo ser observada a mesma natureza do principal (parte autora), nos termos do Ofício CJF-OFI-2018/01775 e Comunicado 02/2018-UFEP.

Proceda a Secretaria as devidas alterações, dando ciência às partes.

Após, tomem para transmissão e prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010978-04.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004290-60.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA PORTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-14.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DAVID FREITAS DAS NEVES, SONIA CRISTINA DE FREITAS DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL - SP211518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16845101. Ciência à parte exequente para o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017556-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER MARTIN DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-83.2017.4.03.6183
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação do julgado pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, intime-se a parte exequente para juntar aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim, manifestar-se acerca de referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito em arquivo provisório até a comunicação de depósito dos valores requisitados. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Não havendo concordância com os valores da autarquia, deverá a parte exequente, para prosseguimento da execução, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, observados os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009136-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAYMUNDO CARLOS BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 16868243. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias como requerido.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO RESENDE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 16607023. Apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devidos, observados os requisitos do artigo 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação dos valores atrasados, nos termos do julgado.

Vindo o parecer contábil, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-72.2018.4.03.6183

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação do julgado pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, intime-se a parte exequente para juntar aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim, manifestar-se acerca de referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito em arquivo provisório até a comunicação de depósito dos valores requisitados. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Não havendo concordância com os valores da autarquia, deverá a parte exequente, para prosseguimento da execução, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, observados os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO GRATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000348-88.2011.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADOS: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado dos EMBARGADOS: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

ID 16913616. Dê-se ciência à parte exequente para o que de direito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15826446. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-64.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LOPES FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017602-45.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919, DANIELA DOS REIS COTO - SP166058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, intime-se a parte exequente para juntar aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, bem assim, manifestar-se acerca de referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito em arquivo provisório até a comunicação de depósito dos valores requisitados. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Não havendo concordância com os valores da autarquia, deverá a parte exequente, para prosseguimento da execução, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, observados os termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013275-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZEQUIEL PEREIRA PANNUNZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-80.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ENIO CARLOS DANZIGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017276-82.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013485-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NATALHA MONTALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006554-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003977-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009936-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DURVALINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015182-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA GORRERI FERREIRA, PRISCILA APARECIDA GORRERI CHIOSINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018120-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO GAVASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018300-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016825-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUNICE ROVERI RIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-86.2018.4.03.6133 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANUNCIATA APARECIDA DE LIMA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA)

S E N T E N Ç A

Pje 5000065-86.2018.4.03.6133

Vistos.

ANUNCIATA APARECIDA DE LIMA CORREA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA). Alega a impetrante que possui direito líquido e certo à expedição de CTC dos períodos de 01/03/2002 a 03/09/2012, a ser apresentada junto à Prefeitura de Suzano-SP, com a qual a impetrante mantém vínculo de emprego sob RPPS.

Aduz que a Impetrada negou o fornecimento da CTC, sob o argumento de que a impetrante já está aposentada por idade desde 22/06/2015 (NB 41/173.831.583-2).

Liminar indeferida.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora informou que o é vedada a expedição de CTC de períodos anteriores à aposentadoria, conforme artigos 433, § 3º da IN 77/2015 c/c 152, § 3º do Dec. 3048/99 (Num. 12054643 - Pág. 1-3).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Pois bem.

Aduz o impetrante possuir o direito líquido e certo à expedição da CTC dos períodos de 01/03/2002 a 03/09/2012, para possibilitar sua aposentadoria junto à Prefeitura de Suzano-SP, com a qual a impetrante mantém vínculo de emprego sob RPPS.

Ocorre que a impetrante já está aposentada por idade desde 22/06/2015.

Nesse ponto, a autoridade coatora seguiu os padrões ditados pela legislação vigente para negar a expedição da CTC de períodos anteriores à aposentadoria, conforme artigos 433, § 3º da IN 77/2015 c/c 152, § 3º do Dec. 3048/99.

Em que pese o inconformismo do impetrante, tem-se que a impetrada agiu nos exatos comandos legais, vez que se trata de pedido de emissão de CTC formulado já na vigência da IN 77/2015, qual seja, em 19/05/2017.

Nesse sentido, também a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - No caso, houve concessão da segurança para assegurar ao impetrante o direito à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, requerida em 30/12/2014, referente ao período de 01/02/1980 a 09/09/1985, o qual foi desconsiderado da contagem de tempo de contribuição do benefício 42/170.837.400-8. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. 2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. 3 - Infere-se, no mérito, que houve a determinação para assegurar ao impetrante o direito à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. 4 - No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos ter o impetrante realizado em 30/12/2014 o agendamento eletrônico do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. 5 - Acerca da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, dispõe o art. 441, § 7º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015. "Art. 441. Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão. (...) § 7º Observado o disposto no § 4º deste artigo, em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição anteriores ao início de qualquer aposentadoria no RGPS". 6 - Dessa forma, considerando que a solicitação de expedição da certidão vindicada ocorreu antes da publicação da referida Instrução, deve ser observado o ato normativo vigente à época do seu requerimento, qual seja, a Instrução Normativa 45/2010, que não vedada a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS (ART. 361 § 3º). "3º É permitida a emissão de CTC para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no RGPS". 7 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 8 - Remessa necessária conhecida e não provida. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361209 0003523-76.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1)

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: REGIANE VITALO GIRONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: REGIANE VITALO GIRONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO APS**, com pedido liminar, objetivando concessão/revisão de benefício previdenciário.

Sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, visto o requerimento de desistência do impetrante.

Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO, em face do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO – PRO-SOCIAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a imediata liberação dos tratamentos médicos prescritos ao autor, especificamente a realização de transplante de medula óssea e laserterapia, em sua integralidade, ou seja, sem limite financeiro.

O autor relata que é Oficial de Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, filiado ao Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região – Pro-Social, desde 01 de março de 2006 e, atualmente, sem carências.

Aduz que, para oferecer a cobertura de assistência à saúde necessária aos servidores, o réu disponibiliza contrato celebrado com a Unimed Norte/Nordeste.

Narra que, em março de 2018, foi diagnosticado portador de linfoma não Hodgking da zona do manto (CID C85), sendo necessária a realização urgente de transplante de medula óssea autólogo, nos termos do relatório médico lavrado pelo Dr. Breno Moreno de Gusmão, CRM/SP nº 166.471, médico hematologista do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo.

Afirma que já realizou duas fases do procedimento, conforme autorização emitida pela Unimed, contudo a terceira fase do tratamento, composta do transplante de medula óssea autólogo e da realização de laserterapia, foi negada pelo convênio.

Informa que, após a realização de diversas tratativas entre o Hospital Beneficência Portuguesa e a parte ré, sobreveio parecer favorável da médica auditora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual concluiu pela necessidade de realização da terceira fase do tratamento.

Assevera que, em razão do mencionado parecer, o réu emitiu a autorização nº 8055206-TRF1-SECBE, por intermédio da qual foi autorizada a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa, mediante utilização da rede credenciada do Pro-Social em São Paulo.

Alega que ficou ressalvado que a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pro-Social será cobrada mediante custeio do beneficiário titular, bem como que as despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social serão de inteira responsabilidade do autor, que fará o pagamento diretamente ao hospital.

Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do tratamento, ainda que de forma parcial, incumbindo à parte ré a cobertura integral deste.

Ressalta que o tratamento prescrito pelo médico que o acompanha é indispensável, para minimizar os efeitos da grave doença que o acomete.

Sustenta a presença de cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, pois a recusa da parte ré em arcar com o custo total do tratamento prescrito ao autor é incompatível com a boa-fé e a equidade.

Aduz que *“não pode a requerida oferecer cobertura contratual a determinada doença, mas cobrir parcialmente o tratamento para a cura desta mesma enfermidade”* (id nº 16704059, página 10).

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16711600, foi considerada necessária a prévia oitiva da União Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado e foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF; comprovar o recolhimento das custas iniciais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer o motivo pelo qual não pleiteou a cobertura do procedimento em face da Unimed.

O autor apresentou a manifestação id nº 16780768, na qual atribui à causa o valor de R\$ 113.000,00 e requer a inclusão da UNIMED no polo passivo da ação. Afirma que a Unimed informou que a negativa de cobertura decorreu do Pro-Social, desconhecendo o motivo da recusa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 16780768 como emenda à inicial e defiro a inclusão da Unimed Norte Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico no polo passivo da ação.

Foi acostada a estes autos a via digitalizada da Autorização 8055206-TRF1-SECBE (id nº 16704081, página 01) em que consta o seguinte:

Nos termos da Autorização acima, o Pro-Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizou, para o autor, a realização do procedimento médico TMO-3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa, mediante utilização da rede credenciada.

Além disso, ficou determinado que as despesas decorrentes do atendimento serão cobertas pelo Pro-Social, conforme o Termo de Credenciamento direto, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Beneficência Portuguesa de São Paulo, sendo a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pró-Social cobrada mediante custeio do titular.

A Autorização destaca, também, que as despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social, serão de inteira responsabilidade do beneficiário, que fará o pagamento diretamente ao hospital.

Cumpra ressaltar que, de acordo com a narrativa do próprio autor e a documentação acostada aos autos, não está impedida a realização do procedimento médico de urgência prescrito ao autor, pois a discussão cinge-se à responsabilidade pelo custeio do tratamento.

Sendo assim, embora o autor afirme que *"não possui condições financeiras de arcar com o alto custo deste tipo de tratamento, ainda que parcial"* (id nº 16704059, página 08), os documentos juntados aos autos não demonstram quais são as despesas hospitalares que não possuem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social, não havendo também esclarecimentos quanto aos exatos valores que deveriam ser pagos pelo autor.

Ademais, a documentação apresentada não esclarece os motivos que levaram a Unimed (ou o Pro-Social) a autorizar a cobertura de duas fases do transplante de medula óssea (conforme autorização id nº 16704067, páginas 01/02) e, posteriormente, negar a cobertura da última fase do procedimento (conforme guias id nº 16704070, página 01/02).

Diante do exposto, bem como da ausência de manifestação da União Federal, considero necessária a prévia oitiva da corrê Unimed, a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Cite-se e intime-se a Unimed Norte Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, **por intermédio de carta precatória expedida com urgência**, para manifestação, **no prazo de setenta e duas horas**, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, sem prejuízo do prazo para apresentação de contestação;

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 16780768 (R\$ 113.000,00) e inclua-se a Unimed Norte Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico no polo passivo da ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006639-57.2014.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012699-75.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA LANE - SP289214

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011494-21.2010.4.03.6100
AUTOR: RONILSON BORGES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382, JOAO PAULO ALVES - SP264936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000631-93.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS BELMONTE - SP324467
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790-A

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001094-69.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO (CPF: 821.645.258-68)
SUCECIDO: LASARO DIVINO FELIPPE DO PRADO
REPRESENTANTE: IVETE CARON FELIPPE DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILELA E NETO AGROPECUÁRIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALA NOGUEIRA - DF41906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliênto que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012582-21.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: JOAO KOVAC FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho ID 13691784-fl. 59 nos seguintes termos:

"Reitere-se à CEF o ofício 62/2018, fazendo constar a transferência dos valores constritos pelas ordens BACENJUD ID 07201800002966057 e 07201800003115298, nos valores de R\$ 465,36 e R\$ 118,87.

Desse modo, deverá certificar-se quanto à transferência de ambos os depósitos, em favor do CRECI, na conta indicada no referido ofício.

Com a resposta, vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025383-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON ALVES PEREIRA - SP399744
IMPETRADO: REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, THAIS YAMADA BASSO - SP308794

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TATIANE SOARES DE OLIVEIRA** contra ato atribuído ao **REITOR ACADÊMICO DA ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR S/A LTDA. UNIVERSIDADE PAULISTA**, objetivando sua matrícula no curso de Gestão Financeira, garantindo seu acesso às aulas, sob pena de multa diária.

Narra que seu pedido de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de inadimplemento da mensalidade de abril/2018.

Alega que a mensalidade em aberto é objeto da ação de consignação em pagamento nº 1002135-29.2018.8.26.0198, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, e que já foi realizado o depósito integral de seu valor.

Sustenta que o atraso e a consequente propositura da ação consignatória se deram por exclusiva desorganização da autoridade impetrada, em virtude de emissão de boleto com código de barras incorreto.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, que declarou sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, determinando sua remessa à Comarca de São Paulo/SP (ID 11452535 – fl. 10).

Por sua vez, a 6ª Vara Cível do Foro Central também reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, de forma que os autos foram remetidos à Justiça Federal (ID 11452535 – fl. 12).

Após a redistribuição para este Juízo, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como deferiu a liminar, para determinar a matrícula da impetrante, devendo a autoridade impetrada adotar as medidas necessárias à regularização do acesso da Impetrante às dependências da instituição de ensino superior (ID 11917553).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 12223475, aduzindo a impossibilidade da matrícula, em razão do débito supramencionado, tendo em vista que o pagamento realizado não corresponde à totalidade do montante devido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 12783432).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

A matrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99:

“Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

O e. Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de uma instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 524/94 (medida liminar concedida na ADI nº 1.081-6/DF).

No caso em tela, a impetrante afirma fazer jus à matrícula, tendo em vista que o débito relativo a abril/2018 teria sido integralmente depositado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1002135-29.2018.8.26.0198.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo [1], constata-se que a ação supramencionada já transitou em julgado, tendo sido proferida sentença nos seguintes termos:

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por TATIANA SOARES DE OLIVEIRA em face de ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Aduz a autora, em apertada síntese, que é aluna matriculada no curso de Gestão Financeira na instituição-ré. Alega que, devido à um erro na expedição do código de barras de um boleto com caráter de mensalidade, não conseguiu efetuar o pagamento. Em contato com a instituição, foi informada que o desconto referente ao pagamento antecipado do boleto estava suspenso. Requer, preliminarmente, o depósito judicial no valor da mensalidade com desconto e que a ré seja obrigada a realizar a matrícula da autora na instituição. Requer, também, a procedência da ação para declarar extinta a obrigação pelo pagamento do valor com desconto. Juntou os documentos de fls. 11/30. O depósito judicial da quantia devida foi deferido à fl. 31. Citado (fl. 99), a ré apresentou contestação (fls. 37/40). Aduziu que a autora tem acesso a imprimir novo boleto pelo portal da instituição gratuitamente, bem como que, em análise da documentação acadêmica da autora, não encontrou nenhum registro de reclamação sobre o ocorrido. Juntou os documentos de fls. 84/93. Réplica às fls. 96/98. Instada a especificar provas (fl. 100), manifestou-se o réu às fls. 102/103. A autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 104. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, anote-se a serventia, tratar-se a autora de beneficiária da gratuidade de justiça. Pertinente o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida não necessita da produção de demais provas. No mérito, a ação é improcedente. Em que pesem os argumentos da autora na dificuldade em emitir um boleto com o código de barras válido dentro do prazo necessário para o desconto na mensalidade, as informações trazidas pela ré de que os boletos estão disponíveis pelo portal da universidade, podendo ser acessados de forma gratuita pela autora, e que não há registro de quaisquer pedidos ou reclamações feitos pela autora relacionados à emissão de 2ª via de boleto em sua documentação acadêmica são pertinentes. No mais, instada a especificar provas, a autora não comprovou a recusa alegada da instituição-ré em emitir a segunda via do boleto dentro do prazo para que houvesse o referido desconto. Também não restou comprovada qualquer empecilho para que o boleto fosse novamente impresso pela autora no portal da instituição-ré. Diante do exposto e em conformidade com o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da autora. Cumprida a sentença, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C.

Tendo em vista o indeferimento da consignação em pagamento, não há que se falar em pagamento da mensalidade em aberto, pela parte impetrante.

Assim, não se verifica a existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 11917553.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

[1] <https://esaj.tjsp.jus.br/epopg/show.do?processo.foro=198&processo.codigo=510002D7F0000>

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5031867-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores das próprias contribuições.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5004629-43.2019.403.0000.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5004629-43.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificado o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SP, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à esta autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações das duas autoridades impetradas voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009943-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 16201204: Defiro a emenda da inicial, devendo a Secretaria alterar o polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e;

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020512-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 295: Concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que a parte autora, ora exequente, carree aos autos os documentos requeridos pela executada.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019181-83.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, JOSE FAUSTO RUBIO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO, MARCIA VERGINIA DE ANDRADE, MARILENE SILVA, PAULO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2013.03.00.028752-4 (fls. 176/185) interposto pela PFN em face da decisão de fls. 150/151, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha, conforme determinado.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016432-45,1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ANADIR MARIA DOS SANTOS, DARLY FRANCOMANO, JOSE FAUSTO RUBIO, LIGIA PEREIRA FRANCOMANO, MARCIA VERGINIA DE ANDRADE, MARIA SANTINA MARCHESI, MARILENE SILVA, PAULO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Aguarda-se o julgamento dos embargos à execução nº 0019181-83.2009.403.610 em arquivo provisório.

I.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6398

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013909-74.2010.403.6100 - JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.

Levando-se em conta que a parte impetrante requereu a homologação de sua desistência de executar judicialmente o título executivo às 1451 e reitera este pleito às folhas 1504, registro que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos e, portanto, indefiro a desistência formulada pela parte impetrante.

Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Vistos. Ciência do desarquivamento.

Folhas 862/865: Por se tratar de bem de família foi determinado o levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula nº 44.126 pertencente ao sócio executado da empresa TRANSPORTADORA SILCOR às folhas 857, conforme se comprova às folhas 858/859.

Contudo, a parte executada requer que se dê a baixa do nome do Senhor Elio Golegã Almirón junto ao CNIB.

Indefiro o pleito, tendo em vista que este Juízo apenas cancelou a penhora sobre o seu bem de família, mas o requerente continua sendo executado nestes autos da verba honorária em face da União Federal ser vencedora nos autos.

Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013104-24.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALZIRA ALVES DE FARIA, DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO, DOROTI VICTORINO, HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA MORALES FRAGOSO, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI, MARILDA FERRETTI VIRGULIN, VALDECIR SOLDAN

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 347/362: De-se vista às partes da planilha de cálculos da contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo dilação de prazo por sessenta dias, a fim de que os coembargados: ALZIRA ALVES DE FARIA, DOROTI VICTORINO, HELOÍSA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATTELAN, JURANI PEREIRA DA SILVA, MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI e VALDECIR SOLDAN, carrieiam ao autos os documentos requeridos pelo setor de cálculos, bem como sobre a divergência em relação a ALZIRA ALVES DE FARIA.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID
Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) RÉU: PAULO MARCOS CAMPOS - SP125410, KOSHI ONO - SP35992
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço para citação dos correus Alfio Abate Junior e Avani Ribas.

Apresentados endereços ainda diligenciados, expeçam-se novos mandados para citação.

Ressalto que o autor, por meio da petição ID 5421514 já se pronunciou sobre as contestações ID 3852671, 4331253 e 4521153.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0711768-08.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA INEZ BRAMBILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN DE LIMA BRAMBILA - SP289536
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARTHA IZABELLA FLORENTINO DE VITTO, MARCIA APARECIDA FLORENTINO DE VITTO FERNANDES, MARA REGINA FLORENTINO DE VITTO, MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 262/268 e 269/270: Tendo em vista que a atual patrona da exequente, concordou que a verba honorária incontroversa (fl. 202), seja levantada pelas herdeiras do advogado falecido, expeçam-se oportunamente alvarás de levantamento, conquanto a parte interessada informe no prazo de dez dias o nome do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação, RG e CPF:

- 1) Martha Izabella Florentino de Vitto (viúva), no valor de R\$ 4.203,32 (quatro mil, duzentos e três reais e trinta e dois centavos);
- 2) Márcia Aparecida Florentino de Vitto Fernandes (filha), no valor de R\$ 1.401,11 (um mil, quatrocentos e um reais e onze centavos);
- 3) Mara Regina Florentino de Vitto (filha), no valor de R\$ 1.401,10 (um mil, quatrocentos e um reais e dez centavos);
- 4) Marilse Felisbina Florentino de Vitto (filha), no valor de R\$ 1.401,10 (um mil, quatrocentos e um reais e dez centavos).

Após, tomem ao Contador, conforme determinado nos despachos de fls. 248/248V e 259/259V.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0089850-60.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: DAY BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO - SP121774, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 307/325 e 327/328: A alegada falha no serviço de intimações contratado pela parte executada não merece prosperar, pois as intimações oficiais são disponibilizadas no DJE.

Proceda a ELETROBRÁS à juntada da planilha incluindo multa processual de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, e requiera o quê de direito. Prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024548-84.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias .

Folhas 358: Razão assiste a União Federal/PFN em suas alegações. Dê-se vista a CVM, em igual prazo.

Intimem-se as partes do despacho de folhas 356, proferido antes da digitalização dos autos, com o teor que segue:

" Vistos em Inspeção.

Fls.352/353: Manifeste-se a parte exequente, União Federal(PFN), quanto a juntada da guia DARF de fls.353/354, referente ao pagamento da verba de sucumbência. Prazo: 10(dez) dias.

Verifico que na petição de fls.355 e verso, a exequente, CVM(PRF-3), anuiu, atribuindo como correto, o demonstrativo de cálculos apresentado pela outra exequente, PFN(fl.348/349), uma vez que elaborado pelo mesmo órgão(União federal). Ressalva, apenas, alteração no que se refere a forma de pagamento e seu respectivo código da receita.

Assim sendo, aceito a planilha de cálculos de fls.348/349 como início da execução contra a exequente, CVM(PRF-3).

Intime-se a parte executada, BANCO THECA S/A(CNPJ nº 12.865.507/0002-78), para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 303,58(trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 03/2017, por meio de guia GRU, no Banco do Brasil - Agência 1607-1, conforme descrito na fl.355 verso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação(artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil(Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).
L.C. "

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016118-60.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE VERAS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FABIA VAL GROTH - SP149246

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.176, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor (fls. 170-272), o qual deverá indicar qual advogado (RG-CPF) deverá constar na guia. Prazo: 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os honorários da Sra. Perita foram pagos pelo sistema AJG (fl.145), expeça-se ofício à CEF, a fim de que o montante de R\$ 251,09, depositado na conta judicial nº 0265.005.86406271-3, seja revertido ao Tesouro (quitação no Banco do Brasil), por meio de GRU, UG 090017, gestão 00001, código de recolhimento 18.862-0 (ressarcimento honorário pericial). Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Implementada a medida supra e com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001040-74.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13379698, fls. 718-722: verifico que a autora ainda se mostra insatisfeita com os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Anoto, ainda, que, o pedido da autora para apresentação de laudo por assistente técnico, admitido pelo Juízo, não foi apreciado.

Assim, para evitar qualquer arguição de nulidade, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de seu assistente técnico, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar novos esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que o "expert", também deve se pronunciar, objetivamente, sobre os quesitos nºs "14" e "15" propostos pela autora à fl.543 (ID13379872), pois, é imprescindível confirmar se a contribuinte pagou ou não os tributos em debate neste feito, ou, ainda, se a documentação colacionada não é suficiente a demonstrá-lo.

Além disso, deverá o perito relacionar as DARF's, competências, valor e códigos de receita e se houve declaração de tais valores, comparando-os com os débitos fiscais discutidos na demanda.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015347-62.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELCIO JAQUES CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Intime-se ELCIO JAQUES CARDOSO, CPF nº 028.534.628-89, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 547,60 (quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos - atualização até abril de 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004580-82.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA CARVALHO FRACCHIA, DEUSDALIA ROSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE JESUS ONOFRE - SP104713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP221077

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a impossibilidade de exclusão dos documentos indevidamente digitalizados, intem-se as partes para que desconsiderem às fls. 445/457, prosseguindo-se o feito com a publicação da Informação de Secretária (fl. 398 dos autos físicos), com o teor que segue: "Nos termos do artigo 6º, I, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista a ausência de procuração, ficam os corréus Mauro Ferreira da Costa e Miriam Pires da Costa intimados para regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração bem como dos documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e desentranhamento da contestação. "

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027036-16.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA YAMAMOTO, DANILO GONCALVES, EDMILSON CREMASCO, ELVIO CAMPISI MALFI, JOAO CHILA CAETANO, MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO, MARIA HELENA NOGUEIRA TENORIO, MERCEDES PAULA GUIMARAES, WILSON APARECIDO GARCIA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifestem-se os exequentes sobre o pleito da União Federal para transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo óbices, expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Tendo em vista a discordância das partes quanto ao crédito exequendo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de elaborar planilha, observando:

- a) a sentença de fls. 280-288 e fls. 322-324 e o v.acórdão de fls. 632-634, cujo trânsito em julgado operou-se em 07/05/2014;
- b) o prazo prescricional dos recebimentos de complementação de aposentadoria: o quinquênio anterior à propositura da ação;
- c) a planilha relativa às contribuições (fls. 953-1001);
- d) as informações de fls. 1005 e 1024, relativas ao coexequente Edmilson Cremasco;
- e) as manifestações das partes: fls. 1015-1020, 1067-1078 e ID 16814208 (exequentes) e fls. 1027-1062;
- f) a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa;
- g) as regras estabelecidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, atinentes ao caso.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902455-15.1986.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASTRALTEC INFORMATICA LTDA - ME, BAR E CAFE AR LINDO LTDA, CASA NORMANDIE LTDA - ME, COMERCIAL IMPORTADORA BONINI LTDA - ME, COMERCIO DE COLCHOES CEVIZA LTDA, DEL CROSS PROMOTORA DE VENDAS E REPRESENTACOES LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES PRESIDENTE LTDA, EVARISTO DE SOUZA, FLAVIO BONINI, FUJI PALACE HOTEL LIMITADA, HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA - ME, HOTEL BELO HORIZONTE LTDA, IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA, INGE MARIA ELIZABETH LANGENDORFER, JOAO GILBERTO FEVEREIRO, JORGE CERVERA SOLA, JOSE LOMBARDI, JOSE MARIA GOMES DE FARIA, LUCIA HELENA ZAMBONI, MAISA MARTINS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DANTAS TSUNODA, METINBRA METALIZACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, OSWALDO RIGOBELLO, PECAS E ACESSORIOS VANAUTO LTDA - ME, PIREAS DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA., RAUL HURTADO GARCIA, ROSA VALENCISE DA VINHA, RODOLPH FRANZ HERMANN, SERGIO FERNANDES PEREIRA DA VINHA, TUNODA IMOVEIS LTDA, WATTS COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16819622, intímam-se os autores para que providenciem a inserção das peças necessárias ao início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041427-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fls. 306/311: Recebo a petição da parte autora como início de execução.

Intime-se a executada para impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Prazo de trinta dias.

Fls. 342/346: Inclua-se *LEONARDO TUZZOLO PAULINO* como terceiro interessado.

Fls. 349/361: Devido ao falecimento do antigo patrono Dr. José Roberto Marcondes, houve pedido de habilitação da sucessora, a viúva Sra. Prescília Luzia Belucio.

Há inventário em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, sob nº 0343140-90.2009.8.26.0100, sendo noticiado incidente de remoção da inventariante, sob nº 0028019-56.203.8.26.0100, com a nomeação de inventariante dativa na pessoa da Dra. Cíntia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP nº 155.503.

Do exposto, admito a habilitação do espólio do Dr. José Roberto Marcondes, representado pela inventariante dativa Dra. Cíntia Suzanne Kawata Habe, OAB/SP nº 155.503.

O foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências. Eventual pagamento em favor do espólio deve ser transferido aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo.

Registro que, com a eventual juntada de pagamento em favor do espólio expeça-se mensagem eletrônica para a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (sp8fam@tjsp.jus.br), para que informe banco, agência e conta para transferência e vinculação aos autos do inventário 00343140-90.2009.8.26.0100.

Após, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265 para efetivar a transferência.

Noticiada a transferência,, informe-se o Juízo do inventário.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033426-36.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0033426-36.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

ID nº 16564031: Aceito a petição da parte exequente como início de execução, tendo em vista que foram atendidos os requisitos do art.524 do CPC/15.

Intime-se a parte executada, UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CPJ nº 68.204.486/0001-13, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.351,23 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 12/2018, por meio das instruções informadas à fl.923 (vide ID nº 16564757 - Pág. 53), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-62.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: ROGERIO LOPIES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 167/168 e 169: Diante da concordância das partes, homologa a planilha da Contadoria de fls. 162/165.

Fixo a sucumbência em favor do autor, ora exequente, no valor de R\$ 1.523,61 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos - atualização até maio de 2018).

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de litigiosidade.

Expeça-se minuta de RPV, abrindo-se vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias.

No silêncio ou concordância, convalide-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Noticiado o pagamento, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076354-61.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: A MAGNANI S A AGRICULTURA E PECUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO TEXEIRA ALVES - SP60088
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fls. 108 e 109/100: Indefiro nova remessa ao contador, pois os honorários de advogado fixados nos embargos à execução nº 0023258-87.1999.403.6100, constam às fls. 104.

Assim, acolho os seguintes valores para julho de 2017:

- a) quantia devida à exequente R\$ 35.572,74 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos);
- b) reembolso das custas processuais R\$ 4,56 (quatro reais e cinquenta e seis centavos);
- c) honorários advocatícios na ação principal R\$ 633,19 (seiscentos e trinta e três reais e dezenove centavos);
- d) verba honorária fixada nos embargos à execução 0023258-87.1999.403.6100: R\$ 1.267,84 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Expeçam-se minutas de requerimentos, abrindo-se vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias.

No silêncio ou concordância, convalidem-se, encaminhando ao TRF-3 para pagamento.

Noticiado o pagamento e nada mais sendo requerido, oportunamente tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020563-34.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA, EDIO ALVES DE OLIVEIRA, JUJI TOKONAMI, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIO MUNIZ DE SENA, OLIVIO MICHETTI FILHO, VALERIA VEGA FERNANDEZ, WALTER LOPES, WILSON MARCELINO PEREIRA, WALKIRIA DRUMOV GONCALVES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Retifique-se o pólo ativo da demanda para incluir a sociedade de advogados **LAZZARINI ADVOCACIA** - CNPJ/MF 02.803.770/0001-06.

IDs 11778792 - 11778770 e 11777721: vista a União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo com os cálculos apresentados pela executada, expeçam-se as devidas minutas dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para cumprimento, observadas as formalidades próprias.

Em se tratando de Precatório, aguarde-se no arquivo – SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022863-71.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIDAI TECNOLOGIA EIRELI - EPP, HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACAOKA - SP17211
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACAOKA - SP17211
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACAOKA - SP17211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TACAOKA, INABA E ADVOGADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO HIDEAQUI INABA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERUO TACAOKA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se vista aos exequentes da manifestação da União Federal (fls. 414/415).

Folhas 416/429: Retifique-se o nome da exequente passando constar DIDAI TECNOLOGIA EIRELI. Ao SEDI para as providências necessárias.

Após, expeçam-se as novas minutas com as devidas retificações, intimando-se as partes para ciência. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem manifestação, convalidem-se, devendo os autos aguardarem no arquivo (sobrestado) até a notícia dos pagamentos.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024334-24.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: JOSE CARLOS BESERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização do feito.

"Considerando-se a não oposição à penhora, autorizo a transferência dos valores bloqueados à conta indicada à fl.53, de titularidade da exequente.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITY GRAFICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a certidão de inteiro teor foi expedida informa-se para a parte interessada providenciar a sua impressão no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 6399

PROCEDIMENTO COMUM

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE

CASTRO ABE)

Folha 505: Tendo em vista o certificado pela secretária e os documentos juntados, tenho que não restou comprovada a alegada necessidade de extração de cópias dos autos para instrução de outro processo, restando portanto, indeferido o pedido de acesso aos autos que tramitam em Segredo de Justiça. Para fins de ciência do requerente, defiro a entrega de cópia deste despacho e da informação de fls. 517/518, para um dos advogados constituídos na procuração e subestabelecimento de fls. 506/207, certificando-se nos autos. Folhas 512/513: recebo a petição da União Federal e os documentos de fls. 514/516 para início do procedimento de restauração das folhas extravaviadas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, proceda a juntada das folhas extravaviadas e/ou manifeste sua concordância com os documentos apresentados pela União Federal. Após, tornem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024951-81.2014.403.6100 - CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS X ROSA MARIA AZANHA DE MEDEIROS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação de fls.167/178 ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-54.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-89.1996.403.6100 (96.0011560-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA X JOSE FERRARI SOROCABA X SERGIO GRILLO - ME X FABIUS TRANSPORTADORA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE LTDA X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X FERRARI & FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a EMBARGADA promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado às fls. 387/422, determino que as exequentes promovam, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, guarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053054-70.1992.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTINI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP102908 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado às fls. 598/621, determino que as exequentes promovam, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, guarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO E SP272331 - MARIA AUGUSTA SANTOS PARRETTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Fls. 983/988: Preliminarmente, intime-se o administrador da falência Dr. Sadi Montenegro Duarte Neto, OAB/SP Nº 31.156, por mandado, para no prazo de dez dias, regularizar a situação processual da exequente. À fl. 976V consta que a situação da exequente encontra-se irregular. Enquanto pairar essa irregularidade, nenhum ofício requisitório poderá ser expedido, tal como disposto na Ordem de Serviço Presidencial Nº 07/2017, artigo 1º, inciso I. Para o prosseguimento do feito, concedo dilação de prazo por trinta dias para a parte interessada proceder à retificação da situação da falida. Após, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) - CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA DURATELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 873/875 e 876: Reexpeça-se o precatório, conforme requerido. Dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Silentes ou em caso de concordância, convalide-se remetendo ao TRF-3 para pagamento. Aguarde-se no arquivo sobrestado até notícia do pagamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAXUANA REFLORESTAMENTO LTDA. X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CAXUANA REFLORESTAMENTO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto a minuta de ofício requisitório expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1) - ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ARI PEDROSO X UNIAO FEDERAL X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X UNIAO FEDERAL X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCOS ALVES X UNIAO FEDERAL X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X UNIAO FEDERAL X NADIA TERESINHA JESUS SA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X UNIAO FEDERAL X WEIDNER EMMERICK X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado às fls. 497/500, determino que as exequentes promovam, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requirite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, guarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021222-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da digitalização do feito.

"Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação à penhora, autorizo a transferência dos valores penhorados via Bacenjud à conta de titularidade da exequente, fornecida à fl.52.

Oficie-se a agência bancária, para cumprimento.

Após, tendo em vista a constrição total do valor requerido, não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-82.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi expedida a minuta da requisição de pequeno valor: "... nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intima-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias...".

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021842-93.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA, BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA, PEDRO MOREIRA FOLEGATTI, PEDRO CORAZZA MENEGHETTI, GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA, FABIO PESCARMONA GALLUCCI, LEONARDO PEREIRA DALCIM, SILVIO FONTANA VELLUDO, RENATO HAJIME OYAMA, ILDEFONSO ANGELO MORA NETO, GUILHERME SHIRAISHI, FABIO DE ARAUJO PEREIRA, ADRIANO TANUS JORGE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO CAPPI - SP242586, MINA ENTLER CIMINI - SP194569
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folhas 227, dos autos físicos: "*Fls. 223-226: apesar dos argumentos expendidos pela parte autora, indefiro seu pleito para desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 201-219 pela AGU, em virtude, essencialmente, dos princípios da ampla defesa e do contraditório.*

Além disso, nunca é demais lembrar que o juiz apreciará livremente as provas apresentadas nos autos, a fim de solucionar a controvérsia apresentada, de acordo com seu livre convencimento. Consigno, ainda, que a simples delonga no cumprimento de uma ordem judicial não consiste em ato de litigância de má-fé, ficando o pleito dos autores rejeitado também neste ponto. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.
Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008043-51.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR - SP168677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dia.

Publique-se informação de secretaria de folha 374, dos autos físicos: "*Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, V, ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos (artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil).*"

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018969-91.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIOMET 3I DO BRASIL COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se a informação de secretaria de folha 612, dos autos físicos: "Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer."

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020015-47.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DIAS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes da digitalização dos autos. Prazo de 5 dias.

Publique-se o despacho de folha 402, dos autos físicos: " Fls. 398/400: Tendo em vista o reconhecimento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário Nº 960.429-Tema 992, acerca da competência para julgamento de controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual (critérios para seleção e admissão de pessoal) relativas às pessoas integrantes da Administração Indireta, determino a remessa dos autos ao arquivado sobrestado até decisão final. I.C."

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005522-31.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO - ME, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO, ADEZIUDO SOUSA MELO

DESPACHO

Petição ID 14884516:

1. Determino, por ora, apenas a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 78.737,79 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.
2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: AGRO VITORIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME, GISELE DANIEL SOARES ROSA, RENATO FELIX ROSA

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s) AGRO VITORIA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA - ME e RENATO FELIX ROSA, até o limite de R\$ 117.457,79 (cento e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

No tocante à executada GISELE DANIEL SOARES ROSA requeira o que entender de direito, tendo em vista que sua citação ainda não foi realizada.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14907809: Defiro a expedição de alvará em nome do advogado JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO, inscrito na OAB/SP sob o nº 97.321, inscrito no CPF/MF nº 049.864.308-58 e portador da cédula de identidade RG nº 13.718.037 SSP/SP.

Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante sustenta a ocorrência de falha da Receita Federal quanto a consolidação de débitos no âmbito do PERT.

A prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se necessária como condição para a apreciação do pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Com a resposta ou decurso do prazo, voltem novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019931-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBSTON COUROIS LTDA - ME, GEORGE WEBSTON BEZERRA DA SILVA, CRISTINA CAVALHEIRO

DESPACHO

Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade do valor bloqueado (R\$194,25), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante infimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014011-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: MERCEARIA E LANCHES BARATO DE MAIS EIRELI - ME, SIMAO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINARIO

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo(s) executado(s) e a manifestação da exequente, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se a executada **ROSELI SABONARA APOLINARIO** nos endereços ainda não diligenciados.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006883-22.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A., PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

PORTO SEGURO RENOVA – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, E OUTROS, impetraram mandado de segurança cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentaram as impetrantes, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que não tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionaram que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requereram a concessão de medida liminar “para, relativamente ao período-base de abril de 2019 e subsequentes, suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, COFINS e PIS, no que tange à parcela dos valores relativos às referidas contribuições, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”.

No mérito, requereram “a concessão em definitivo da segurança para, relativamente ao período-base de abril de 2019 e subsequentes, (i) garantir o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições sobre o faturamento, COFINS e PIS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos às referidas contribuições; bem como (ii) de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, através de compensação de tais valores nos últimos 05 (cinco) anos a contar da impetração do presente writ, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, o que não impede que a Autoridade Fiscal exerça a fiscalização sobre o procedimento efetuado, ou, ainda, através de execução de título judicialmente”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006946-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON TAKAHAMA, NATALIA HONDA TAKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
RÉU: GAFISA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de junho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007072-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MATTO DA SILVEIRA - SP174377
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinando à d. autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de “receita bruta” promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14, bem como o afastamento de qualquer ato de construção em face da Impetrante, como a inscrição dos débitos em dívida ativa”.

Formulou pedido principal:

“[...] reconhecendo o seu direito (i) à exclusão do valor do ICMS destacado em notas fiscais de venda nas apurações futuras da Contribuição ao PIS e da COFINS, devendo tal decisão expressamente abarcar a alteração no conceito de “receita bruta” promovida, indevidamente, pela Lei nº 12.973/14; e (ii) ao crédito decorrente dos recolhimentos de PIS e COFINS indevidamente realizados nos últimos cinco anos, em razão da exclusão do valor do ICMS destacado em notas fiscais de venda das respectivas bases de cálculo, atualizados pela taxa Selic (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação administrativa. [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022020-13.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ERNANI MENDES BARBOSA FERREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF de que não tem interesse na audiência de conciliação, cite-se a ré. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-83.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES, ANGELA MARIA DA SILVA LOPES, JESSICA KAROLINE SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., J.P. MORGAN ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS BRASIL LTDA., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte APELANTE (UNIÃO) a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021240-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA MARQUES, KARINA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os arrematantes do imóvel objeto desta ação requereram o ingresso como assistentes litisconsorciais da parte autora, e pediram a anulação do leilão e condenação em danos morais da parte ré.

Não se verifica, neste caso, a possibilidade de assistência litisconsorcial, eis que os requerentes não se encontram na mesma relação jurídica discutida entre o autor e réu. Ademais, não há sequer que se falar em assistência simples, eis que os requerentes detêm apenas interesse econômico no desfazimento da arrematação.

Se a Caixa Econômica Federal está em mora para providenciar eventuais documentos de interesse dos requerentes, isto é demanda diversa, que deve ser discutida em ação autônoma.

Decido.

1. Rejeito liminarmente o pedido de intervenção, nos termos do artigo 120, segunda parte, do Código de Processo Civil.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023544-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve trânsito em julgado nos Embargos à Execução n. 0020954-95.2011.4.03.6100 e a exequente requer, neste Cumprimento de Sentença, a intimação da executada para impugnação e a posterior expedição do precatório.

Apresentou as peças processuais relativas à ação principal (0054763-33.1998.4.03.6100) e cálculo atualizado (Id 10961980)..

É o relatório.

Desnecessária a intimação da União para impugnação, uma vez que a execução deu-se nos termos do artigo 730 do CPC/1973 e o valor da execução já foi fixado nos embargos à execução (R\$ 229.767,38 em julho de 2012).

A Resolução 458/2017 - C/JF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

No presente caso, o precatório será expedido, portanto, com a data-base da última conta acolhida e atualizada (R\$ 229.767,38 em julho de 2017)) e, por tratar-se de crédito tributário, a correção será realizada pela taxa Selic, desta forma já contemplados os juros e a correção monetária, não havendo prejuízo à exequente.

Decisão.

1. Cumpra o exequente integralmente o disposto na Resolução PRES 142/2017, artigo 10, com a complementação da inserção de todas as peças obrigatórias (faltantes as certidões de trânsito em julgado dos embargos à execução e da ação principal). Prazo: 5 (cinco) dias.
2. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos físicos e elabore-se a minuta do precatório, pelo valor e data-base indicados nesta decisão e dê-se vista às partes.
3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020954-95.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/S
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
Prazo : 05 (cinco) dias.
2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11481199), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012468-89.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a se manifestar sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA, CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o determinado na decisão anterior, retificar o valor da causa e recolher a complementação das custas, sob pena de extinção.

Prazo: 05 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-46.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA DE ANDRADE PEREIRA TRUCKS

DESPACHO

Conforme certificado pelo Oficial de Justiça por ocasião da diligência de citação (ID 9532080), a parte ré informou que firmou acordo com a CEF e quitou a dívida.

Intimada a se manifestar sobre a certidão, a parte autora requereu a penhora online de bens, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

A atual fase processual não comporta o pedido formulado pela autora e não atende à intimação antecedente para manifestação específica sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Decido.

Intime-se a CEF para que atenda à intimação anterior e se manifeste especificamente sobre a informação certificada da existência de acordo e quitação da dívida.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CALIXTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DESPACHO

A autora apresentou petição para aditar a inicial e reformular os termos do pedido principal.

Verifico que a alteração não foi substancial e não implica revisão decisória ou de andamento do processo.

Anoto que a autora deveria saber o prazo, que está expresso na Portaria Normativa e, como a própria mencionou, é o segundo aditamento.

Decido.

1. Mantenho a decisão (ID 16738566) pelas razões nela expendidas.

2. Dê-se prosseguimento e aguarde-se o cumprimento do mandato expedido para citação dos réus e a realização da audiência de conciliação.

Int.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007419-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025663-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: G5 REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME, JEFFERSON ALBUQUERQUE GIMENEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIOS JOSE ILIAS BERNABE ALEXANDRIDIS - SP197379

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018044-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA JORGE
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAMOS - SP133318

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES, TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER T. MOLINA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

VAGNER T. MOLINA - ME ajuizou ação cujo objeto é prescrição tributária.

Narrou, em síntese, que está sendo cobrada por débitos tributários referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, os quais já se encontram fulminados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que "seja autorizado o depósito judicial no importe de R\$ 4.424,67 (quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) (doc. 57), correspondentes ao total do crédito vigente e mantido no sistema disponibilizado pela Fazenda Nacional. Aludido depósito visa garantir o juízo e buscar o deferimento da tutela de urgência nos moldes do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112, do Colendo Superior Tribunal de Justiça [...] sejam os créditos tributários, abaixo descritos, (docs. 07 e 08) canceladas/suspensas, diante da patente nulidade dos quais estão evadidos conforme exaustivamente explanados, posto que são extintos em decorrência da fluência do prazo prescricional (Súmula 436, do C. STJ e artigos 174, 156, V, ambos do CTN), bem como seja sobrestada qualquer iniciativa visando à sua persecução com atos de protesto extrajudicial e manejo de executivo fiscal [...] impeça a Requerida de inserir o nome da Requerente junto aos órgãos de crédito, tais como CADIN, SPC, SERASA, Cartório de Protesto de Títulos e Documentos ou outro órgão equivalente, negativamente assim o seu nome [...] seja a Requerente incluída novamente junto ao Sistema do Simples Nacional passando a gozar dos benefícios e tratamento diferenciado dispensados às microempresas, independentemente do pagamento do tributo prescrito e mantido, indevidamente, junto ao sistema da Requerida [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação a fim de "que sejam declarados extintos os créditos tributários abaixo arrolados, os quais estão extintos em decorrência do transcurso *in albis* do lustro prescricional (Súmula 436, do C. STJ c.c. artigos 174 e 156, V, ambos do CTN) [...] Pugna, ainda, pela ANULAÇÃO das inclusões e manutenção de débitos efetivados junto ao sistema mantido pela Fazenda Nacional, ora Ré, acima indicados, haja vista estarem evadidos de vícios de procedimento insanáveis que os maculam desde a origem, impondo-se a nulidade absoluta".

Pediu, ainda, que a requerida seja "instada a trazer aos autos do processo os extratos e declarações apresentadas pela Requerida correspondente ao exercício financeiro de 2011, posto que a mesma não obteve acesso a tais informações".

Foi proferida decisão que declarou a incompetência desta Vara Cível Federal em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

O Juizado Especial Cível proferiu decisão a qual retificou o valor da causa para R\$ 97.289,94 e determinou a devolução dos autos para nova apreciação da questão, em razão do novo valor atribuído à causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial para retificar o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da competência

O valor do débito consolidado é de R\$ 97.289,94, valor este que deve ser atribuído à causa, nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil. Desta maneira, a competência para processar e julgar a causa é das Varas Federais Cíveis, em decorrência da limitação prevista no artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 2001.

Da tutela de urgência

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na ocorrência da prescrição tributária dos créditos cobrados pela União.

Embora os documentos façam referência a dívidas vencidas entre agosto de 2011 e novembro de 2013, não há como aferir – neste momento processual – a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, de maneira que não é possível afirmar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tal como afirmado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de depósito do débito R\$ 1.914,43, tal débito encontra-se – de acordo com o que foi afirmado na petição inicial – não prescrito, de maneira que a intenção da parte autora não é a discussão da validade deste débito. Assim, não há interesse jurídico no depósito, que não se confunde com o pagamento do débito.

Se o próprio autor reconhece a validade do crédito tributário, não há razões jurídicas para o depósito, devendo-se proceder ao pagamento do tributo.

Quanto aos extratos e declarações correspondentes ao exercício financeiro de 2011, cabe à própria parte a produção destes documentos junto à Receita Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para fins de suspensão do crédito tributário dos débitos referentes ao Simples Nacional vencidos entre 22/08/2011 a 21/11/2013. Indefiro o pedido de depósito judicial do débito não prescrito; e, indefiro a determinação para que a União apresente os extratos e declarações correspondentes ao exercício financeiro de 2011.

2. Defiro a emenda à petição inicial.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

4. Removi o segredo de justiça, eis que a causa não se enquadra entre aquelas listadas no artigo 189, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO ALEXANDRE PIRES CHAUAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA - SP314944
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Sentença (Tipo A)

O objeto da presente ação é emissão de CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural).

Narrou o impetrante ter formulado pedido de concessão de CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), que foi encaminhado para análise em 11/01/2012, ocasião em que o impetrante foi informado de que seu imóvel rural havia sido incluído na lista de imóveis que foram objeto de parcelamento irregular de área rural, emitido através de laudo técnico do INCRA e incluído em Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público junto a Comarca de Sorocaba, motivo pelo qual o impetrante protocolou requerimento junto a 4ª Promotoria do Meio Ambiente da Comarca de Sorocaba, na data de 13 de agosto de 2013 e, obteve resposta do Ministério Público Estadual, de que o imóvel rural de propriedade do Impetrante, objeto da matrícula nº 62.628 oriundo da matrícula 62.319 do Segundo Registro de Imóveis de Sorocaba **NÃO encontra-se sob investigação desta Promotoria de Justiça, mas "[...] apesar do inequívoco esclarecimento da Promotoria de Justiça de Sorocaba, informando que o imóvel rural NÃO encontra-se sendo investigado e muito menos, apresenta-se incluído em lista de imóveis que são objeto de parcelamento irregular de solo, a Autarquia Federal INDEFERIU o pedido o Impetrante, através da resposta nº 566/2017, na data de 12 de janeiro de 2017 [...]."**

Sustentou que "[...] a resposta emitida pela Autarquia **NÃO possui nenhuma correspondência** com o pedido feito pelo Impetrante, já que emite parecer **sobre assunto diverso ao pretendido**, e pior, **em contramão a decisão do Ministério Público, que emitiu o Ofício para a Autarquia Federal, pedindo a imediata resolução do caso**, pois, restou esclarecido que o imóvel do Impetrante **NÃO encontra-se sendo objeto de ação civil pública**, e nem de Inquérito Civil, o que até o presente momento não ocorreu, por pura desídia dos responsáveis e representantes da Autarquia do INCRA/SP [...]", o que fere a previsão do artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, bem como a Lei n. 12.527/2011, além da violação do direito de exercício de propriedade.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] **a fim de que seja emitido o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) correspondente ao imóvel rural de propriedade do Impetrante, evitando surgimento de danos irreparáveis ou de difícil reparação em face do Impetrante**".

O pedido liminar foi indeferido (num. 3364888).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 4283847).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8292076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O impetrante alegou na petição inicial que a certidão foi negada em virtude de inquérito civil instaurado, porém, seu imóvel não estava sob investigação.

Contudo, a certidão foi negada por outro motivo, como consta nas informações.

Conforme a autoridade impetrada informou (num. 4283847 – Pág. 2-6):

"Em relação à análise referente ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, conforme se observa na tabela a seguir o imóvel cadastrado no Incra sob o número 632090525715-0, com área de 60,5 ha, sob a matrícula 4.118 deu origem a vários outros imóveis. Esta matrícula foi extinta no ano 2.000, ocasião em que ocorreu uma retificação e foram geradas quatro novas matrículas: áreas A, B, C e D (esta última com área de 35,1270 ha). Todas estas novas matrículas continuaram sob o mesmo número Incra (632090525715-0, em área maior de 60,5 ha). Ou seja, não houve atualização cadastral. Da mesma forma, foram sendo gerados novos imóveis com cadastros independentes [...]"

Verifica-se que a ocupação e/ou parcelamento desta área iniciou-se antes de 2006, época em que estava vigente a Instrução Incra 17b que disciplinava o parcelamento do solo rural, em que era exigida manifestação prévia desta autarquia para parcelamentos em áreas rurais (que era o caso na época). No relatório de vistoria de 2006 (folhas 9 a 66 do processo nº 54190.001613/2006-05) o técnico constatou no local em questão a existência de um loteamento de sítios de lazer/moradia, embora superem a FMP (Fração Mínima de Parcelamento) de dois hectares, estabelecida pela Instrução Especial INCRA nº 50/97 para o município de Salto de Pirapora. Constatou ainda que a área em questão estava no perímetro rural do município. Já de acordo com o Macrozoneamento, posterior à vistoria, a área encontra-se em Zona de Recreação e Lazer. Neste caso, seria interessante fazer uma nova consulta à prefeitura sobre a situação da área em relação ao macrozoneamento e da Lei Municipal Complementar nº 10/2010 de 14/12/2010 e se enquadra como área urbana ou rural.

Atualmente, de acordo com a Nota Técnica INCRA/DF/DCF/Nº 02/2016 o papel do INCRA nos parcelamentos de solo para fins agrícolas na zona rural está consubstanciado nas ações de fixação da fração mínima de parcelamento e realização das atualizações cadastrais pertinentes, conforme alterações ocorridas no imóvel. Assim, de acordo com a Nota, os parcelamentos para fins agrícolas não enquadrados como planos de colonização particular independem de prévia autorização do INCRA. Verifica-se nesta Nota Técnica a importância dada à autonomia dos municípios no sentido de fazer a gestão do seu território, entretanto, existem questões de gestão de território dos níveis estadual e federal que também devem ser consideradas.

[...]

Conforme esclarecido o parcelamento rural depende de licenciamento ambiental, previsto na legislação. Sendo a missão do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável, entende-se que é dever da instituição zelar pelo cumprimento da legislação ambiental no âmbito das suas atribuições.

No caso do Incra regularizar a situação cadastral de um parcelamento de solo sem a devida licença, parece estar contrariando o artigo 60 da Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/1998 que estabelece que é crime "construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes" com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Desta forma, entende-se que para os casos de alteração cadastral em áreas de parcelamento de solo rural o INCRA deve exigir o licenciamento ambiental que em seu processo de avaliação deve considerar que qualquer parcelamento de solo para fins rurais deve gerar pequenas propriedades produtivas e não minifúndios, como é o caso em análise."

Em conclusão, o problema não está no inquérito civil, na forma que o impetrante alegou, mas da existência de legislação que determina que qualquer parcelamento de solo para fins rurais deve gerar pequenas propriedades produtivas e não minifúndios.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO**, e julgo improcedente este pedido de emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANTEC ART COUROES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILA ALMEIDA AMEXIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL DA SILVA AMEXIEIRA FILHO - SP187610
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10977

EXECUCAO DA PENA

0007517-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AIQIN YANG(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Intime-se a defesa da apenada, para que instrua o pedido de autorização de viagem (fls.84/120), no prazo de 05 dias, com bilhete de reserva de voo e documentos que comprovem a reserva de hotel ou declaração oficial de hospedagem em que a apenada poderá ser localizada, durante o período da viagem.

Ademais, solicite-se à CEPEMA, relatório de cumprimento de pena atualizado.

Com o retorno das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10978

CARTA PRECATORIA

0001098-86.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fl. 104/105) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 106), defiro o pedido (fls. 99/101) e autorizo a viagem de PAULO ÂNGELO CARMONA, no período de 16/05/2019 a 24/05/2019, para Corumbá/MS.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno.

Deverá o(a) apenado(a) cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas semanas seguinte ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X DECIO RODRIGUES LEITE X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

Considerando a petição de folhas 1183/1184, retire-se do sistema o nome do causídico renunciante e inclua-se o do substabelecido, o qual fica desde já intimado a apresentar alegações finais dentro do prazo estabelecido em folhas 1168/1169.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu DÉCIO RODRIGUES LEITE, para que constitua novo defensor ou informe que não possui condições para tanto, caso em que fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Expediente Nº 10979

CARTA DE ORDEM

0003788-54.2018.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES)

Considerando a justificativa apresentada pelo monitorado e a data iminente da audiência de interrogatório da Justiça Federal de Curitiba, excepcionalmente, autorizo o deslocamento entre os dias 06/05 e 08/05/2019. Proceda-se a inclusão do endereço do hotel informado, no sistema de monitoramento, para os dias 06/05 e 07/05/2019. Fica o monitorado obrigado a cumprir as regras do monitoramento eletrônico, quanto aos horários de recolhimento. Intime-se a defesa, para que junte aos autos comprovantes de hospedagem e de participação no ato judicial, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005994-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIA PERUSSI PEREIRA SIBINELLI

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005754-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: PAULA ARAUJO DOS SANTOS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005888-54.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006818-72.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: GOMES - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005056-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: PAULO RICARDO RODRIGUES

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013381-82.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAJOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do depósito integral do crédito exequendo, realizado nos autos da execução fiscal n. 5018193-07.2018.403.6182 (ID 16672900). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste passo, o prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pela Administração Tributária serem combatidos por meio próprio.

Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento relativo à exclusão do CADIN e **RECEBO** os presentes embargos com suspensão da execução.

Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006402-75.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando as alegações aduzidas pela parte executada ID nº 14155963, intime-se a exequente para comprovar o cumprimento da decisão ID nº 13199859 no que se refere a sustação do protesto da CDA objeto da presente execução, bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, tendo em vista a aceitação da garantia.

Com a resposta, dê-se ciência à executada.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 15058784 e 15058785: Dê-se ciência à parte executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação ID nº 14745428.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006630-50.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006640-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIZ FUKAMICHI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018380-15.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARLETE MARIA REGA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005580-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela executada, ora exequente, expeça-se a RPV provisória, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

Após a expedição, intem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017/CJF.

Na ausência de manifestação ou concordância, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020250-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MAYRA QUADROS DO CARMO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020642-35.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CLINICA MEDICA EDU CHAVES S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020520-22.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019832-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: JULIANA MARIA FERRARI LENCI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022832-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KAMEKAZU ISURUTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018173-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

ID 15797616: Indefiro o prazo requerido, pois cabe à exequente verificar a regularidade do parcelamento dos seus créditos internamente, não podendo transferir ao Judiciário o ônus de intima-la de tempos em tempos apenas para verificar uma informação que pode ser obtida pelo próprio sistema da Procuradoria Regional Federal.

Intime-se a exequente. Após, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5017922-95.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5006311-82.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003472-16.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FERNANDA IERVOLINO PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5018771-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretária da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 3 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012945-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE FREITAS LACERDA - SP325497, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

ID 16819147: Deíro. Republique-se o despacho ID 15595714.

“Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.”

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016417-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao alegado pela exequente na petição de Id. 15093646.

Após, retomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 15111889: Dê-se vista à executada.

Após, suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015170-53.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento da presente execução fiscal dependerá do desfecho da Ação Anulatória nº 025781-54.2017.403.6100, em tramitação perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do referido processo, cabendo às partes comunicarem a este Juízo acerca do trânsito em julgado da Ação Anulatória, bem como requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003672-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VALERIA VENEROZO FALERIROS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004062-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EZEQUIEL DE MENEZES

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0026000-96.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 3 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SPI24071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 15527569: Dê-se vista à exequente.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001577-20.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretenda produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009507-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: DIGMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

ID: 15370438: Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial apresentado pela parte executada.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5003918-19.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de maio de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5013134-72.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de maio de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018559-83.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0531361-76.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMADHI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES ALVES - SP141320, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a anuência da Fazenda Nacional (ID 16843636), defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos nº 91.00.30446-8, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, por meio eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012466-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à embargada para que se manifeste acerca da documentação juntada pela embargante, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016747-66.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de maio de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4002

EXECUCAO FISCAL

0000223-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido a executada regularmente citada e de ter sido tentado, sem sucesso, o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros (fs. 32/34), foi efetuada a penhora de bens móveis de sua propriedade, conforme se vê às fs. 48/51. Decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos (fs. 52), a exequente requereu a designação de data para o leilão dos bens penhorados (fs. 54), sendo certo que a hasta pública restou designada para o dia 08/05/2019 (fs. 58). Diante dessa situação, a executada opôs exceção de pré-executividade (fs. 59/63), através da qual alega que parte da dívida cobrada já havia sido paga por meio de parcelamento que, mais tarde, não seria consolidado pela União Federal. A seu ver, a quitação de parte da dívida seria suficiente para desconstituir a presunção de certeza de que gozam as CDAs que instruem a inicial. Requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que seja suspenso o praxeamento dos bens penhorados até que sejam apreciados os seus argumentos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou aos autos os documentos de fs. 65/78. Decido. Antes de apreciar as alegações veiculadas pela parte executada em sua exceção, necessária a análise do pedido de concessão de Justiça Gratuita por ela

apresentado. Tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. In casu, verifica-se que a excipiente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na medida em que não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais. Em casos similares, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de concessão do benefício em apreço desde demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se o julgado a seguir: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:26/01/2016) (Grifou-se). Desta maneira, deixo de conceder à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não demonstrou a existência de qualquer dos requisitos exigidos pela lei para a concessão da tutela de urgência. Alega a excipiente que a probabilidade do direito residiria no fato de ter sido o débito parcialmente quitado. Afirma que tal pagamento, ainda que se refira a uma parcela pequena do débito, seria suficiente para eivar de nulidade o título executivo que instrui a inicial. Todavia, a questão ora levantada foi objeto de apreciação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (tema 249) e a tese então firmada vai de encontro ao entendimento manifestado pela excipiente. A questão submetida a julgamento foi a seguinte: Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo. Por sua vez, a tese firmada foi a seguinte: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da insuficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). As anotações da NUGEP a seguir transcritas, extraídas do próprio site daquele tribunal, esclarecem definitivamente a questão. Não é nula a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do valor remanescente, constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte, quando suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, independentemente de emenda ou substituição da CDA. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da seguinte decisão. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE. 1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. 4. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ. 5. Sucumbência recíproca. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167283 0004804-71.2015.4.03.6141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019. FONTE: REPUBLICACAO:) (Grifou-se) Assim, verifica-se que o direito alegado pela excipiente não é provável a ponto de autorizar o deferimento da tutela de urgência. Por outro lado, o valor que a excipiente alega ter pago representa aproximadamente dez por cento do valor do débito. Dessa forma, ainda que se exclua do valor devido aquele eventualmente pago, a dívida permanece e em valor bastante superior ao valor dos bens penhorados, os quais foram avaliados em R\$577.200,00 (fls. 51/52). Em outras palavras, ainda que os bens penhorados sejam arrematados pelo valor que lhes foi atribuído pelo Oficial de Justiça, não existe a possibilidade de se verificar excesso de execução, visto que os referidos bens são insuficientes até mesmo para garantir o valor incontroverso da dívida. Cai por terra, desse modo, o perigo de dano exigido pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino o prosseguimento da execução, com a realização do leilão dos bens penhorados, nos termos da decisão de fls. 58. Intime-se a executada, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento parcial da dívida.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014921-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN HOFFMANN - SP123644

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Prossiga-se. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008421-20.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada para depósito do saldo remanescente. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010588-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio não é o caso de deferimento de seu levantamento.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente ao bloqueio - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ele esteja desde logo fadado à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005843-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as atuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9484225).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9874743).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11971227).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870923).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15445002).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15777818).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embarcante Nestlé, em virtude da constatação, nos anos de 2014/2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (anos de 2014/5); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014/5. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (anos de 2014/5). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006258-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requeru a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 10297597).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 10479556).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 12231337).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14998484).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial (ID 15521526).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas. Caso seja deferida a realização de perícia apresenta desde já os quesitos a serem respondidos (ID 15811001).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2015, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (Grifo nosso).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2015); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015. A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2015). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRADO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outros mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM JUIZ, a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, **indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.** Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO WEAR MOOCA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE EDITH MORAES PERES - SP254835

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição, cumprindo-se a decisão.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003658-73.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Informe a executada de opôs embargos à execução. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando suspenso o cumprimento da penhora sobre o faturamento da executada.

Manifeste-se a exequente. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008722-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Informe a executada se houve decisão liminar no agravo interposto. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008932-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Informe a executada se houve decisão liminar no agravo interposto. Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020253-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos de terceiro, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013679-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735

DESPACHO

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020152-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERPEIXE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013424-46.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAKAKO HASHIMOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUNZO KATA YAMA - SP21783, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-73.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018715-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes dos processos administrativos n. 16327.904.437/2011-32, 16327.904.438/2011-87, 16327.905.994/2010-90, 16327.905.995/2010-34, 16327.905.997/2010-23, 16327.906.000/2010-52, 16327.906.001/2010-05, 16327.906.002/2010-41, 16327.906.003/2010-96, 16327.906.004/2010-31, 16327.906.005/2010-85, 16327.907.448/2010-93, 16327.907.548/2010-10 e 16327.720.633/2018-22 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que os processos administrativos supra citados, não fossem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 12111156).

A União Federal apresentou manifestação informando que as apólices ofertadas atendem aos termos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014 e foram recebidas como garantia dos débitos, ainda pendentes de inscrição em dívida ativa e de ajuizamento de ação de execução fiscal (ID 12784446).

A parte autora peticionou pleiteando o aceite do endosso para complementação da garantia relacionada aos PA n. 16327.720631/2018-33 e 16327.720633/2018-22 (ID 13430174).

A União representada pela Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se informando não se opor à garantia apresentada, vez que atendidos todos os requisitos exigidos. Desvela estar sendo tomadas as providências relativas à averbação das garantias apresentadas (ID 14516414).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto às garantias ofertadas, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância. Informando ainda ter tomado providências para anotação da garantia.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007856-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE DE LIMA CESAR FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012734-87.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MASSAO NAGAI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004631-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: YAKISHOP ELETRONICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observe, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 08.03.2019, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 11.10.2017 (Num.16935462 –pag.3).

Essa peculiaridade, omitida no petitiório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”

(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil**. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019599-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, MARCELO ALLEGRI NI FERRARO - SP374986

DESPACHO

Suspendo a execução até manifestação das partes em relação ao negócio jurídico a ser realizado nos autos da execução fiscal nº 0009825-70.2013.4036182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido pela exequente, restando prejudicado o cumprimento da decisão (ID 14411569).

Comunique-se o M.D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela executada, para as providências que julgar cabíveis.

Arquívem-se, sem baixa na distribuição, dando-se ciência às partes.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008826-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019762-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Elabore-se minuta para a transferência dos valores bloqueados.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046098-14.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182 () - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquívem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036745-13.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062120-50.2014.403.6182 () - ROBERTO SAMPAIO DORIA(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO E SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, na ação de execução fiscal, há sentença de extinção, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015, em virtude do pagamento do débito, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017254-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550676-56.1997.403.6182 (97.0550676-0)) - GABRIELA ELZA LOEW(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições sociais da executada principal e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, não poder ser responsabilizada pelos créditos em cobrança, pois: Não se tratam de contribuições descontadas dos empregados, mas sim de contribuição patronal. O que inclusive transparece da CDA, cujo fundamento legal do crédito em cobro é o art. 30, I, b da Lei 9.212/91; Cabe à embargada demonstrar que o valor total executado em face dos sócios corresponde a contribuições decorrentes de salário; A multa de mora que era de 60% prevista no art. 35 da Lei 8.212/91 foi substituída pela do art. 61 da Lei 9.430/96, de 20%, de modo que deve ser aplicada a retroatividade benigna. Caso assim não se entenda, que se aplique a multa do art. 59 da Lei 8.383/91, que já previa multa de mora; O valor de R\$ 1.265,54 foi penhorado, embora o juízo já houvesse reconhecido a sua impenhorabilidade por se tratarem de proventos de aposentadoria. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Devidamente citada, a embargada apresentou impugnação, em que defende: A legitimidade passiva da embargante, visto o julgamento do AI n. 0089557-32.2007.403.0000; A legitimidade passiva da embargante, pois presente o seu nome da CDA; A responsabilidade tributária, pois constatada a prática de apropriação indebita previdenciária. A fls. 288/291 trasladou-se aos autos decisão proferida em exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de GABRIELA ELZA LOEW (a embargante) do polo passivo da execução com base no reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária pela exequente (ora embargada). Considerada a incongruência entre a manifestação da exequente na exceção de pré-executividade - onde reconheceu a ausência de responsabilidade tributária de GABRIELA ELZA LOEW - e o teor da impugnação aos embargos - onde a embargada insiste na responsabilidade tributária de GABRIELA ELZA LOEW - determinou-se a intimação da embargada para prestação de esclarecimentos. Em resposta, a embargada reiterou a responsabilidade tributária da embargante com base no art. 135, III do CTN (fls. 294). Contudo, a fls. 297 foi trasladada aos autos manifestação posterior da embargada, na execução fiscal, em que afirma novamente que não há que se falar em responsabilidade com fulcro no art. 135, III do CTN, tendo em conta que as contribuições em cobro não foram descontadas da remuneração dos empregados da executada principal, visto serem contribuições patronais. A fls. 298 foi feito o traslado da decisão de exclusão definitiva de GABRIELA ELZA LOEW do polo passivo da execução fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMBARGANTE Conforme a decisão de fls. 297 a embargante foi excluída do polo passivo da execução fiscal, com fulcro no reconhecimento da ausência de sua responsabilidade pelos créditos tributários em cobro, reconhecida pela embargada em sede de exceção de pré-executividade. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Na forma do art. 85, 10º do CPC/2015 nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, sendo certo que o ajuizamento dos embargos foi motivado pelo redirecionamento da execução à pessoa da embargante. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001654-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-46.2016.403.6182 ()) - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.48: Ciência ao(a) embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015717-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048201-28.2013.403.6182 ()) - FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.632, intimando-se a embargada.

Fls.634 e seguintes: Ciência à embargada.

Tendo em vista o pedido de suspensão do presente feito na peça inicial e a fls.641, bem como pela embargada a fls.511v., intime-se a embargante para que traga aos autos certidão de inteiro teor da ação anulatória n.0018973-60.2013.403.6100, no prazo de trinta dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022824-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014804-36.2017.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 00148043620174036182, na qual se cobra o IPTU dos exercícios de 2012, 2014 e 2015. O embargante deduziu, em resumo, a ilegitimidade de parte. Arguiu que não é mais proprietário ou titular de qualquer direito real ou possessório sobre o imóvel debatido. Houve transferência de sua propriedade em 19.02.1976, não podendo responder pelo débito em cobro. Requeru, a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Documentos que acompanham a inicial a fls.04/12. A fls.11, há certidão do 7º Cartório de Registro de Imóveis, atestando a transferência do bem imóvel em 19.02.1976. Verifico que, a fls. 13 da execução fiscal e a fls. 17/18 destes embargos, há pedido extinção da execução fiscal, em virtude da ausência de legitimidade passiva, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nos termos da Lei. Tendo em vista que houve a oposição dos presentes embargos e que o próprio parecer do Município de São Paulo indicou a transferência da propriedade em 19.02.1976 (fls.18), requerendo a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º, 6º e 10º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor do Município, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), com o cancelamento das CDA, reduzo o percentual desses honorários, devidos pelo Município de São Paulo, para 5%, do valor da causa atualizado. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006962-68.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-44.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; iii. Iseção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; iv. Nulidade da CDA; v. A ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: i. Não ter se consumado a prescrição de qualquer dos créditos; ii. A regularidade das CDA's; iii. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TFE; iv. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910.01, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principiu, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalização publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das

formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendendo consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se fiar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Fosse nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estaria prescrita o crédito tributário referente ao ano de 2007, visto que a data de vencimento para o seu pagamento foi 10/07/2007, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 10/11/2017 e o despacho que ordenou a citação da executada, interrompendo-a, somente foi exarado em 16/01/2018. Ocorre que o vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se a fs. 04 da execução fiscal (CDA) que o crédito tributário em questão foi constituído em 20/12/2012 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas ex officio), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, considerada a data de propositura da cobrança judicial (10/11/2017), é certo que sobrevendo dentro do quinquênio prescricional, retroagindo os efeitos da interrupção da prescrição, por força do despacho citatório (16/01/2018), à data do ajuizamento. Por isso rejeito a alegação. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; a sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelham a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.** Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirige integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDCI no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos ERSp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente presuppõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no EDCI no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDCI no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.** O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) **Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recairá integralmente sobre o contribuinte. Ele pode demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) por deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat. Levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES E ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobra feia: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preclonça, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Ematenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1.** A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 /SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...). (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da****

dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dá acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicenda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo a taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. A base de cálculo da exação é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1ª A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3ª A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da Municipalidade, e o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos enseja a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da exação, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria que se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiria incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ela se desenvolve. A princípio, o entendimento postulado pela embargada parece encontrar guarda na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provém do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com as próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que na verdade é o seu valor venal. Porém, ocorre que o entendimento susmulado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nessa esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidaríamos de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos típicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências fíeis do custo da atividade de polícia. Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela ilegitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1º T, j. 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013). E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018, cuja ementa foi a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma. Embora da leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal. Reconhecida a inconstitucionalidade dos tributos em cobro, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários-mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007780-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-94.2013.403.6182 ()) - CAVINATO PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA(SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, manifeste-se o embargante sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009106-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-50.2016.403.6182 ()) - FN EVENTOS LTDA. - ME(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensinam os Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aprofundado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regime especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.48 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010381-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042293-82.2016.403.6182 ()) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regime especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desajando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.1126 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045877-02.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) - AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 1185/1216:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026239-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529426-64.1997.403.6182 (97.0529426-7)) - CENTRO AUTOMOTIVO SAMBAIBA LTDA - ME(SP176610 - ANTONIO ANDRAE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X ANA PAULA DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

Fls. 275/276 :

Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020212-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) - ANDRE FELIPE FAZIA(SP162397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. Alega o embargante, em síntese, que: A execução fiscal não poderia ter sido redirecionada em face do sócio, tendo em conta que não houve a comprovação de qualquer ato na forma do art. 135, III do CTN; O imóvel de matrícula n. 3.790 do CRI de Mairiporã/SP foi penhorado como parte do patrimônio de FRANCISCO LUIZ FAZIA, corresponsável tributário pelos créditos cobrados originalmente da empresa de que era sócio; É legítimo possuidor do imóvel penhorado e que sua aquisição decorreu de compromisso de compra e venda de compra e venda celebrado com FRANCISCO LUIZ FAZIA, devidamente quitado, conquanto não registrado; A ação de adjudicação compulsória visando o registro da propriedade em seu nome já foi ajuizada (processo n. 1001592-62.2016.8.26.0338); Não há que se falar em fraude à execução pois não havia registro de penhora na matrícula do imóvel. Emenda à inicial a fls. 38/39 para inclusão de litisconsortes necessários. Revogação do despacho que determinou a inclusão de litisconsortes necessários a fls. 46. A Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 50/55. Defendeu que o embargante não tem legitimidade para impugnar a responsabilidade tributária do sócio, por se tratar de direito alheio. Quanto à constrição do imóvel, deixou de contestar na forma da Nota PGFN n. 7/2008. Defendeu, todavia, não ser possível a sua condenação em honorários. É o relatório. DECIDORES RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO Deixo de conhecer das alegações do embargante relativas à inclusão de FRANCISCO LUIZ FAZIA no polo passivo da execução fiscal por lhe carecer legitimidade para pleitear a defesa em juízo de direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC). OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos desafiam a penhora de bens imóveis realizados em sede de execução fiscal. Questiona-se a constrição incidente sobre os imóveis de matrículas n. 3.790 do CRI de Mairiporã/SP, que o embargante teria adquirido do executado, por meio de compromisso de compra e venda que, embora quitado, não foi levado a registro. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência construtiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompátiel com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro constabanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompátiel com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843:II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. No caso dos autos, como se percebe, a parte embargante não é proprietária do bem de raiz debatido, pois direitos reais, no Brasil, dependem da devida transcrição no Cartório de Registro competente. Dita parte, na verdade, título legítimo de aquisição, cujo registro não se chegou a consumir porque foi retardado, possivelmente para evitar o pagamento de emolumentos e do imposto de transmissão sobre bens imóveis, costume esse vezeiro. Mesmo nessa qualidade, pode defender sua posse sobre o bem, embora seja equivocado qualifi-la como titular do domínio, ao menos por ora. A ausência do registro formal da transferência do imóvel não impede a oposição à penhora ou ao arresto providenciados na execução fiscal, sendo Aplicável à hipótese a inteligência da Súmula 84 do STJ, segundo a qual admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A parte embargante comprovou a sua posse por meio da apresentação do compromisso de compra e venda do bem - quitado, mas não registrado. Também não há dúvida quanto ao fato de os dois embargantes não serem parte na execução. Nesse contexto, plenamente reconhecível sua legitimidade para a oposição dos presentes embargos. POSSIBILIDADE DE TUTELA DA POSSE DO EMBARGANTE FUNDADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADO Embora seja discutível a oponibilidade de direitos pessoais ao crédito tributário, a realidade é que a jurisprudência do STJ tem orientação em sentido contrário. Vale conferir alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure; exsursum com o escopo de caracterizar à penhora efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Assentando o acórdão que a responsabilidade desse terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 09/08/99) 3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressal claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 4. Todavia, a jurisprudência do STJ, valorizando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5. É precedente no STJ que O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforjado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. In casu, embora o mandado de penhora tenha sido expedido em 09/06/98, a constrição do bem imóvel foi efetivada somente em 31/08/99, ou seja, passado mais de um ano. O denominado Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre a embargante e o executado José Edson Weber e sua esposa, juntado às fls. 09/11, datado de 25 de agosto de 1998, embora não tenha sido levado a registro, tem na proclamação por instrumento público com poderes irrenunciáveis e irretiráveis para em nome dos outorgantes transferir a propriedade à embargante (fl. 12), documento este datado de 05.10.98, marco evidente da formação anterior do documento. Corroborando este entendimento, ainda, o extrato de conta corrente juntado na fl. 58, que dá conta que de no dia 26.08.98, dia seguinte ao que teria sido celebrado o contrato, há registro de depósito de cheque no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso especial desprovido. (REsp 641.032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 246) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. 3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula

7/STJ.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 657933/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 16/05/2006, p. 203). Vai neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO ENCETADO ANTES DA INCLUSÃO DO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC/73, os embargos de terceiro para o fim de desconstituir a penhora sobre a metade ideal do imóvel localizado na Rua Particular, atual Travessa Luiza de Oliveira, com acesso pela Rua Santo Antero, nº 39, no 3º Subdistrito de Penha de França, matrícula nº 12.717, do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182. Sem fixação de honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita. 2. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão esposada na sentença. Os negócios jurídicos, que culminaram com a venda das unidades 1-A e 1-B, foram supostamente entabulados no ano de 2000, portanto, antes da inclusão do alienante no executivo fiscal em fevereiro/2002, de modo a afastar eventual hipótese de fraude à execução. Além disso, há também o fato de o indigitado imóvel ter sido eleito como domicílio fiscal pelos embargantes ainda no ano de 2001.3. De igual forma, a sentença tampouco discrepa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2152213 - 0008505-82.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO. SÚMULA Nº 84/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SUPOSAMENTE ENCETADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA Nº 375/STJ. RESP Nº 956.943/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, JULGADO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC/73. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESP 1.452.840/SP SUBMETIDO AO JULGAMENTO NO RITO DO ARTIGO 1036 DO CPC.1. Apelação interposta pela embargante contra sentença que julgou os seus embargos de terceiro improcedentes, condenando-a ainda no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados estes últimos em R\$ 1.000,00.2. Tratando-se a execução correlata de crédito não-tributário, pressupõe-se, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73.3. Na forma da Súmula nº 84/STJ (É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro), impende destacar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). [...] (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1209063 - 0008520-89.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018) Como visto, os Tribunais têm se posicionado de forma bastante complacente a respeito da matéria, não apenas reconhecendo a legitimidade do promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, para o ajuizamento de embargos de terceiro em sede de processo de execução, como também dando provimento a tais embargos, sob o argumento de que a penhora não pode recair sobre bem cuja posse não mais pertença ao executado (promitente vendedor). Entretanto, a jurisprudência não é branda a ponto de afastar o rigor das normas que tratam do instituto da fraude à execução. Por isso é mister a verificação da sua regularidade, tendo em vista que, caso tenha sido realizado em fraude, deixará de ser oponível ao processo executivo. Isto não bastasse a própria embargante reconheceu expressamente o pedido do embargante a fls. 50/55. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com as verbas sucumbenciais aquele que deu causa à necessidade de movimentação do Judiciário. No caso, embora as constrições combatidas tenham sido requeridas pela embargada, é certo que sua conduta foi influenciada pelo fato de os embargantes não terem registrado a transferência dos imóveis em suas respectivas matrículas após a quitação do compromisso de compra e venda. Tanto é, que, tão logo tomou conhecimento do negócio jurídico realizado com o executado, a embargada anuiu ao levantamento das penhoras. Assim, imputo aos embargantes a causação do evento que levou ao ajuizamento dos embargos, pelo que devem pagar honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) (s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito, para declarar nula a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula n. 3.790 do CRI de Mairiporã/SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários na forma da fundamentação, por aplicação do princípio da causalidade. Condeno o embargante ao pagamento de honorários na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008869-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - JOSELI BUONO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.59 e seguintes: Ciência ao(a) embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008883-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - NOELI BUONO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.53 e seguintes: Ciência ao(a) embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008928-66.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - NATALIE BUONO PETOROSSO(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, inexistência de fraude à execução) tratam-se de matérias predominantemente de direito. Por esse motivo, indefiro, também, o depoimento do(a) embargado(a).

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.70 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009781-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576876-03.1997.403.6182 (97.0576876-5)) - ADILSON DA SILVA WENCESLAU X SONIA MARIA FERREIRA WENCESLAU X KATIA APARECIDA WENCESLAU X CELSO LISBOA X KILDER FERREIRA WENCESLAU X ROSANA SALINO DA SILVA WENCESLAU(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista que a exequente/embargada não ofereceu resistência ao acolhimento do pedido formulado na inicial e deixou de contestar a presente demanda (fls.177/178), tomem os presentes embargos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571016-21.1997.403.6182 (97.0571016-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE ELMAN X EDMILSON PINHEIRO FERNANDES(SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP266747 - HIGOR CUNHA MASCHIO DUARTE)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese de art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos

deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515887-94.1998.403.6182 (98.0515887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M USINAGEM MECANICA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONINO MENDES JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente notifica que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.288/297). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspenso, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vigor sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste cog. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra correspondentes solidários. Restou demonstrado que U M USINAGEM MECÂNICA LTDA - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 08.03.2001 (fls. 291) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0521170-98.1998.403.6182 (98.0521170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVINO PEREIRA DE SOUZA NETO - ME X SILVINO PEREIRA DE SOUZA NETO(SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)

Fica a petição intimada de que os autos encontram-se desarquivados em Secretaria e que retornarão ao arquivo em 30 dias, se nada for requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0541947-07.1998.403.6182 (98.0541947-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C X JOSE GUARANY MARCONDES CORSINI X JOSE CARLOS GRACA WAGNER - ESPOLIO(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0020163-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil

alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0021397-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0030055-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030055-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOVITRON IND/ E COM/ LTDA X SERGIO COELHO LESSA FILHO X EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0044071-49.2000.403.6182 (2000.61.82.044071-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA MADALENA MENDES(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ) X ROBERTO MENDES X MARIA LUICA MENDES X RICARDO MENDES X SILVIO MENDES PINTO

Dê-se ciência à executada Maria Madalena Mendes, da inexistência de valores bloqueados nestes autos, conforme documentos de fls. 1327/1331.
Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 1240/1244, excluindo-se os sócios do polo passivo da execução.
Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 1323. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000465-92.2005.403.6182 (2005.61.82.000465-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LÍCIA MARIA DA ROCHA PAESHEGG

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016901-29.2005.403.6182 (2005.61.82.016901-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO CATTANI SOBRINHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017433-03.2005.403.6182 (2005.61.82.017433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X JOAQUIM CARLOS FELICIO X SANDRA SILVA FELICIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0021191-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ABIMAR LTDA(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP209451 - ADELIA CHELINI E SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0029790-15.2005.403.6182 (2005.61.82.029790-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE VAIANO X REINALDO VAIANO(SP156653 - WALTER GODOY) X MARIA COSIMATO(SP156653 - WALTER GODOY)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 241/253) oposta por MARIA COSIMATO e REINALDO VAIANO, na qual alegam ilegitimidade passiva e que o imóvel de matrícula n. 28.145 do 7º CRI é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, por ser única moradia da entidade familiar. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 277/278) concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação executiva, porque, apesar de serem a sociedade na data do fato gerador, retiraram-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. Requeveu a inclusão dos sócios gerentes que promoveram a dissolução irregular: ARGEMIRO ELIAS BATISTA e GILBERTO BISPO DOS SANTOS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA PELA EXEQUENTE exequente, em sua manifestação (fls. 277/278), concordou com a exclusão dos excipientes (MARIA COSIMATO e REINALDO VAIANO), porque se retiraram da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade dos excipientes em face do crédito em cobro. Diante do reconhecimento da ausência de responsabilidade dos excipientes deixo de apreciar a alegação de que o imóvel penhorado nos autos é bem de família. PEDIDO DA EXEQUENTE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES CONTEMPORÂNEOS A DISSOLUÇÃO IRREGULAR (ARGEMIRO ELIAS BATISTA e GILBERTO BISPO DOS SANTOS). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO O exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos responsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do responsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa

pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no tempo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A pretensão juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015. - FONTE: REPUBLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No caso, a dissolução irregular (fato detonador da responsabilidade dos sócios administradores) foi constatada na diligência de fls. 36, a qual a exequente foi intimada em 28/06/2007 (fls. 38). Assim, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao sócio, mister se faz o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento ora requerido. Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócios(s), declarando a prescrição do crédito tributário em cobro nesta execução em relação aos sócios da executada indicados pela exequente às fls. 277/278. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002 PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 19 DA LEI 10.522/02, ORIGINALMENTE, Tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer. Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exige a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015. ...DTPB:) (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: AGRESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013. ...DTPB:) (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (Edcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no REsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com composição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exceções fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADE, DEVIDO A

AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Dessa forma, com a aquiescência da Fazenda Nacional, em caso de condenação, seria de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos excipientes (MARIA COSIMATO e REINALDO VAIANO) e, de ofício, do outro sócio (JOSÉ VAIANO), do polo passivo da demanda, porque retiraram-se da sociedade antes da constatação de sua dissolução irregular.Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência em favor dos excipientes. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada.Após, intime-se a exequente da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria e peça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 28.145 do 7º CRI, certificando o Cartório Registrador de que o cancelamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos, tendo em vista que o ônus seria da União e essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77).Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em face da empresa executada, identificando-a de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0014674-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA.(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0047792-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047792-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS LUQUESI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049520-75.2006.403.6182 (2006.61.82.049520-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERALDO DE SOUZA ALVES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052463-65.2006.403.6182 (2006.61.82.052463-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0003091-79.2008.403.6182 (2008.61.82.003091-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIZABETE MOREIRA DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025371-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WON MEE CHO(SP121688 - ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0005750-27.2009.403.6182 (2009.61.82.005750-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAC BEN ARIEH LIMA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006832-93.2009.403.6182 (2009.61.82.006832-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DAVID DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das

custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013430-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Tendo em vista a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada (fls.185/243).

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado o mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo liberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0031815-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031815-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036336-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO BLINI DE OLIVEIRA - ME X CLAUDIO BLINI DE OLIVEIRA(SP220426 - PAULO SERGIO CASTILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0046898-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YARA BOMFIM ANTONIO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016741-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SANDRA MARTINS DOS SANTOS DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016939-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X TULIO FRANCISCO ALVES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018335-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019136-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE BATISTA NETO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021808-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA BREANZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021830-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR CARLOS SALA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021843-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO SERGIO DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037902-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADITELA GRADES E METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MARIO LUIZ VEIGA PIRANI X SONIA MARIA VEIGA PIRANI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0017021-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

1. Fls. 76: o pedido de certidão deve ser precedido de recolhimento das custas para a extração.

2. Fls. 72/82: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038020-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0041619-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0051226-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença de fls. 173. Afirma a embargante que a execução fiscal foi extinta devido ao cancelamento do débito, mas não foi determinado o levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 134). É o Relatório. Decido. Razão assiste a exequente, a sentença de fls. 173/174 extinguiu a execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, mas foi omissa quanto ao levantamento do depósito de fls. 134. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que texto a seguir faça parte integrante da sentença embargada: Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 134 em favor da executada. Traslade-se cópia da presente decisão e da sentença de fls. 173/174 para os autos dos Embargos à Execução n. 0018365-68.2017.403.6182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058395-82.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE DO COUTO ROSA LUIZZI(SP411314 - CECILIA BRUGNARA DABDOUB)

Expeça-se mandado de intimação da parte executada para pagamento do saldo remanescente indicado pelo exequente a fls. 35.

EXECUCAO FISCAL

0058782-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Fls. 49/74: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

EXECUCAO FISCAL

0014804-36.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista a carência de seu ajuizamento. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0574551-55.1997.403.6182 (97.0574551-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501269-52.1995.403.6182 (95.0501269-1)) - LIGTH COMUNICACAO LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP132282 - ALDO SOARES E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGTH COMUNICACAO LTDA X YRA MATORIN X HERMES ALBINO URSINI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 174/188:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Hermes Albino Ursini.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0508321-94.1998.403.6182 (98.0508321-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506272-56.1993.403.6182 (93.0506272-5)) - ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA

Fls. 306: dê-se ciência à executada, do valor atualizado do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527936-70.1998.403.6182 (98.0527936-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)) - CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X ATHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 262, não se opondo ao cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-94.2008.403.6182 (2008.61.82.012014-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) - JOSE ANTONIO PERRINO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO PERRINO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 301/302, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030383-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSA HOLDING S.A.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X TSA HOLDING S.A. X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 137, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 144, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0052544-82.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERCIO DE SOUZA FERREIRA, VIVIAN LINDMAYER FERREIRA, ANDREA LINDMAYER FERREIRA, ALESSANDRA LINDMAYER FERREIRA, FARMATER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0049810-85.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE JESUS - CJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726, LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028253-61.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZIMUT BRASIL WEALTH MANAGEMENT LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0043241-92.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRANDWORKS COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garantia, afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.
2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.
3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).
4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.
5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
6. Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010191-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corresponsável comprometido, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010695-88.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007473-15.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte executada acerca da informação prestada no ID 8898052.

2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos (ID 16945787).

São PAULO, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010722-71.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002803-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11999

PROCEDIMENTO COMUM

0015334-59.1998.403.6100 (98.0015334-9) - HISAO MATSUDA X ROSITA SUIKO MATSUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3) - CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004579-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004579-2) - FRANCISCO CARLOS FERRI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LETTE QUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007834-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007834-7) - ANTONIO ALVES FILHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002544-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008032-2) - JOSE MALATENCKI FILHO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000871-1) - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005511-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005964-7)) - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006494-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006494-5) - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012667-25.2010.403.6183 - ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009543-97.2011.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA MENEZES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011360-02.2011.403.6183 - JOSE ROSA DO PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012885-19.2011.403.6183 - HAMILTON LUCAS DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004997-62.2012.403.6183 - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-53.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-18.2013.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-55.2014.403.6183 - EDILSON IBRAHIM DE OLIVEIRA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-46.2014.403.6183 - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-92.2014.403.6183 - RUTH TASSOTE FIGUEIREDO PRATES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010794-48.2014.403.6183 - DANIEL PATRICIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011761-93.2014.403.6183 - JOSE LUIS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-08.2015.403.6183 - VALTER BERGAMO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004085-60.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007522-12.2015.403.6183 - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009340-96.2015.403.6183 - JESUINO BISPO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007283-71.2016.403.6183** - FLORINDA DE LOURDES DA CRUZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008924-94.2016.403.6183** - FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001321-67.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0050197-83.1998.403.6183** (98.0050197-5) - LAZARO PAULINO MAIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002404-46.2001.403.6183** (2001.61.83.002404-3) - ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELICA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005775-76.2005.403.6183** (2005.61.83.005775-3) - JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001616-22.2007.403.6183** (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003260-29.2009.403.6183** (2009.61.83.003260-9) - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ARAUJO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012833-52.2013.403.6183** - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006135-35.2010.403.6183** - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA RAISSA VITORINO MONTEIRO, PALOMA PEREIRA LIMA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à coautora Giovanna Raissa Vitorino Monteiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NINA ROSA PEREIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028646-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RUBEM RIBEIRO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL ANTONIO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES PATRICIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIDE EVANGELISTA DE MELO VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARCELLO CASADO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAIGO PINEIRO - SP321988

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CORREA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO LIMA ASSIS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANILSON NATALICIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA BRASILIA QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROGERIO MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001264-98.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WILSON GROSS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 16139821: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003666-06.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16132908: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008085-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANULOVIC
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723, PATRICIA CESAR - SP71731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORINDA VARANDAS IRANULOVIC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA CESAR

DESPACHO

ID 16101770: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16112361: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002038-50.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OLGA POLTRONIERI FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

ID 14032912: manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. No mesmo prazo, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019761-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO CARVALHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

D E C I S Ã O

ID 15025781: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME CORREIA REINALDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ODINILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA CUNHA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 82 ID 12302059, no valor de **R\$ 62.986,20** (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), para dezembro/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051271-21.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007193-15.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 240 ID 12831715, no valor de **R\$ 88.877,57** (oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), para abril/2015, sendo **R\$ 75.684,60** (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) **referente ao crédito do autor, a ser requisitado por ofício requisitório complementar** e **R\$13.192,97** (treze mil, cento e noventa e dois reais e noventa e sete centavos) **referente ao crédito de honorários advocatícios.**
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015435-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEMEZIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14209320: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 15930011, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016139-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face do INSS, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua inicial, relata que o INSS não teria considerado período reconhecido judicialmente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o requerente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003985-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE THADEU BETINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se à 24a. Vara Cível da Comarca de São Paulo solicitando informações acerca da satisfação do crédito nos autos n.1001425.17.2015.8.26.0100, para fins de apreciação do pedido de liberação ao beneficiário do valor remanescente.

2. Quanto aos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de fls. 153 do ID 12831775, comunicando-se ao Juízo da 28a. Vara Cível da Comarca de São Paulo - TJ/SP.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014600-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15050222: nada a deferir, por ora, haja vista a decisão retro.

Cumpra-se a r. decisão do E. TRF, proferida nos autos do agravo de instrumento.

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009759-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CICERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora nos IDs. 14193221 e 14193575.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO PATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY CASAS FREDIANI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Caraguatatuba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBERDAN FRANCISCO STORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015481-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO CARNEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14503240 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016124-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ VALDIR MONTANHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 14549643 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015190-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELLY BACCI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14590765 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RIGOBELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14508325 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017601-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO SOTRATI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16020567 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014996-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERONDEL JOVI CELADON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14794641 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido.”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 14608085 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR PATTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15077137 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020507-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN MARTIN DELLAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16448691 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISIO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 15113711 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIRGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14625263 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018869-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELDIS FORNAZARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 16449550 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANNA VITORIA DE CASTRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029818-72.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SHINTATE - SP257647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009321-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSON MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12758670: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomem os autos conclusos.
3. Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FRANCA FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Tomo semefeito as decisões a partir de fls. 116 ID 13170341.
3. Fls. 105 a 115 e 118 a 142 do ID supra: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 158/159.
5. Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013841-35.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA ANTONIO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Torno sem efeito os despachos proferidos a partir de fls. 105 do ID 12192834.
3. Fls. 89 a 103 ID supra: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.
5. Int.

São PAULO, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA ANUNDIADA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762,
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.
2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.
2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.
3. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de **aditamento do precatório**.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007004-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ADAO SALVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SUBINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOUSA DA MATA - SP344130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN ROBERTO DE JESUS JUNIOR - SP290468
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA - SP260131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHYRLI MARTINS MOREIRA - SP159367
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003684-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORALICE JESUS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA CRISTINA RAIZER GUIMARAES ENDO - SP316971
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENALDE RUFINO DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURITA LEONOR DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DEFATIMA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS - AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José dos Campos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004526-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE FORTI DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Taubaté**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE APARECIDA VIEIRA BEZUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jundiá**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILIA DE JESUS PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José dos Campos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-25.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA, GUILHERME CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, se em termos, especiem-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DE GOES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16407538: vista ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017062-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14778702 - Pág. 01 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015626-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZALVA GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o pedido.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14637759 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-63.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU CORDEIRO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA - SP112484, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 277 ID 12952239, no valor de **R\$ 251.326,09** (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), para abril/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OILDE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OILDE FRANCISCO DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício de prestação continuada, no prazo de dez dias.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16337219).

Sobreveio a emenda com id 16446104.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 10/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1421628673, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cancele a convocação para realização de perícia médica de beneficiária de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Requer liminar para o cancelamento da convocação para realização do exame médico.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, para emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062669).

Sobreveio a emenda com id 14263862.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste, como autoridade coatora, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE**, fazendo as anotações pertinentes.

A impetrante narra que recebeu correspondência do INSS, convocando-a para perícia médica revisional, visando à manutenção de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 2006. Alega o direito a não se submeter ao exame revisional, pois contava com idade superior a 60 anos na data da convocação, em 29/01/2019, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Em que pese não constar data na aludida carta de convocação para realização de exame revisional, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que a aferição da dispensabilidade do exame deve ser feita de acordo o momento em que houve a implementação dos requisitos, vale dizer, quando a impetrante completou 60 anos de idade.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante, nascida em 23/07/1956, completou 60 anos em 23/07/2016, época em que o artigo 101, §1º da Lei nº 8.213/91 se encontrava em vigor com a redação dada pela Lei nº 13.063/2014, de seguinte teor:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Consoante se verifica, desde 23/07/2016, a impetrante não está obrigada a se submeter ao exame pericial como condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez. Logo, é caso de acolher a liminar a fim de sustar a convocação do INSS.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade coatora tome sem efeito a convocação para realização de exame pericial, em relação ao NB 502.052.240-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO PAZINI RIPER**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15301455).

Sobreveio a emenda com id 16048816.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 29/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 470013120, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-83.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON MANZATTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15743604 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 05177691520044036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Retifique a secretaria a autuação dos autos, excluindo-se a informação de pedido de tutela antecipada.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-35.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON MOLLANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15762134: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 01980404220054036301 considerando sua extinção sem julgamento do mérito, bem como com os autos 00060754220054036311 e 00001165620064036311 porquanto os objetos são distintos da presente ação.
2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos documento no qual consta a DIB (ID 13567713).
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CASIMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. 15699531 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 02103707120054036301 e 00430618320094036301 considerando a divergência entre os pedidos.
2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos documento no qual consta a DIB (ID 14615606).
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

6. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

7. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

8. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizada o contraditório e a ampla defesa.

9. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016885-30.2018.4.03.6183
AUTOR: CASSIO ALEXANDRE BARBEITO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14148963 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019260-04.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1.ID 14231942 e anexo: recebo como emenda à inicial.
 - 2.Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017879-58.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 13090688, 13091506 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021193-12.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14327461 e anexo: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0047789-31.2013.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos, e, ainda, com o feito 0057067-51.2016.403.6301 considerando sua extinção sem julgamento do mérito.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Traga o autor, no prazo de 10 dias, cópia legível dos documentos de ID 13267014, págs. 45 até 46 e págs. 50 até 56 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.
 4. Sem prejuízo, cite-se.
- Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-74.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELSON DE SOUZA VALDEVINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14302170 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-50.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15030260: recebo como aditamento à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13980776: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS
SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15757429: não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI/RMA da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Ademais, tendo em vista que os documentos foram digitalizados em uma ordem que prejudica a análise dos documentos que estão inseridos, bem como geram dúvidas acerca da integridade da digitalização e que algumas descrições do conteúdo dos arquivos inseridos não correspondem aos referidos títulos, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos presentes autos virtuais os documentos em sua devida ordem.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 006775-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15809781 , 15809783 e 15809785: mantenho a decisão agravada, de ID: 14948223, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5007502-16.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14948223

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5007502-16.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183
AUTOR: BENEVIDES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor BENEVIDES FIGUEIREDO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 574-579 dos autos digitalizados (ID: 12912983, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 580). Esse setor apresentou parecer e cálculos (fls. 582-592), tendo o INSS concordado (fl. 597) e a parte exequente discordado (fls. 598-606).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes. O INSS interpôs agravo de instrumento em face desta decisão.

A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 611-625, tendo o INSS discordado da referida apuração (fls. 639-646) e o exequente manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Logo, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2011 (fls. 328-330 dos autos digitalizados no documento ID: 12193386). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (10/2016 – fl. 613), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Assim, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 766.156,18 (setecentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até 01/10/2016, conforme cálculos de fls. 548-559 dos autos digitalizados (ID: 12912983).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 367-372 dos autos digitalizados no documento ID: 12192873, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), COM BLOQUEIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004347-73.2017.4.03.0000.

Quanto ao honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005312-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA GRACA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora no ID n.º 15104478, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006583-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA REGINA DE FREITAS SA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 16473568 e 16473567: mantenha a decisão agravada, de ID: 15645117, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5009527-02.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 15645117.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5009527-02.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 15080479: ciência à parte autora da certidão do SEDI.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000897-64.2012.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDDY GOMES DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Arquivem-se **provisoriamente** estes autos até a descida dos autos principais (0000329-92.2005.4.03.6183) do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000882-10.1999.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDEDOR: MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE PAULO DE CAMPOS

DESPACHO

Ante a conclusão da revisão dos benefícios dos autores pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011569-63.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados pela parte EMBARGADA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra, ou seja, providenciando a juntada integral, nos autos principais (0003124-37.2006.403.6183), destes autos e, após, os arquivando com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BONOMASTRO MAILARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARLENE BONOMASTRO MAILARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 02/03/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15299767).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14969191), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP; Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminariamente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). A tese defendida pelo INSS afirmava que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020367-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALFRIDO DE SOUSA FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13480053).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14221381), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,§2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). A tese favorável ao INSS defendia que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020472-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITO LAMANNA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VITO LAMANNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13492889).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16080823), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreviu a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). A tese defendida pelo INSS pregava que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgamento em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13663333).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16004808), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019516-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HUMBERTO VICENTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12875165).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16234220), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020427-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL PECORARO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DURVAL PECORARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13492138).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15452704), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019544-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE JORGE SABHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIO JOSÉ JORGE SABHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12530623).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16510422), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- *Agravo improvido.*

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018707-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE TONHAI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VICENTE TONHAI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12195478).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 14331454), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021120-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULINO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ PAULINO MARCONDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14112274).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16684987), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.
- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.
- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.
- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021134-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ FERNANDO MOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13670138).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16684985), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- *Agravo improvido.*

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021119-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO NUNES DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14028660).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 16687719), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro").

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). O INSS vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao pericípio do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE DE SOUZA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, altere a Secretaria a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005459-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Id 15557086, 15559111 e 15559114: trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Rosa Julião, diante da sentença id 13133533, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **06/03/1997 a 24/08/2010 e de 14/10/2010 a 04/09/2016**.

Relata que realizou pedido de tutela antecipada para a implantação da aposentadoria requerida, tendo sido proferida a sentença de parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer lapsos especiais.

Requer, dessa forma, a manifestação "(...)" sobre o pedido de tutela, ou seja, da possibilidade de obter a antecipação dos efeitos da tutela ainda que para mera averbação de períodos reconhecidos em sentença (de 06/03/1997 a 24/08/2010 e de 14/10/2010 a 04/09/2016), haja vista a possibilidade de a parte embargante formular novo requerimento administrativo, com aproveitamento dos períodos reconhecidos judicialmente".

É a síntese do necessário.

Decido.

O compulsar dos autos denota que a sentença id 13133533 foi proferida em dezembro de 2018, sendo opostos embargos de declaração por parte da autora (id 13209129 e anexos), questionando o capítulo da decisão que tratou do tema da reafirmação da DER e a afetação no Superior Tribunal de Justiça. Ao final, sobreveio a sentença id 15536071, negando provimento aos embargos declaratórios.

Nos presentes embargos declaratórios, a autora relata omissão na sentença id 13133533 em relação ao pedido de concessão da tutela, requerendo a concessão mesmo que os efeitos fiquem restritos à averbação dos tempos especiais reconhecidos em juízo.

Como se vê, os presentes embargos não apontam vício algum em relação à sentença que negou provimento aos embargos opostos anteriormente pela autora, e sim no tocante à sentença originária (id 13133533). Afiguram-se, portanto, intempestivos os presentes embargos, porquanto a sentença originária id 13133533 foi proferida em dezembro de 2018 e os presentes embargos foram opostos em 22 de março de 2019.

Frise-se, por fim, que, em razão da intempestividade dos embargos declaratórios, não há que se falar na interrupção do prazo para recorrer em relação à sentença id 15536071, devendo ser certificado, nos autos, eventual decurso do prazo para interpor apelação.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020182-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS VALES
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Márcio A Silva e designo o dia 24/05/2019, às 8:00h para a realização da perícia médica, na especialidade neurologia na Rua Sete de Abril, nº 296, cj 11, República, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017099-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Márcio A Silva e designo o dia 14/06/2019, às 8:00h para a realização da perícia médica, na especialidade neurologia na Rua Sete de Abril, nº 296, cj 11, República, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON PEDRO CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2019, às 8:40h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020575-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINILLA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2019, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017174-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 06/06/2019, às 9:20h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ocorrido, redesigno a perícia anteriormente marcada par ao dia 13/06/2019, às 9:40, que deverá ser realizada na modalidade INDIRETA.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014114-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI CANDIDO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI - SP175788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 26/08/2019, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 28/08/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, de de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014355-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE AZEVEDO DE MATOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA - SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA - SP386393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 02/09/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intím-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá certificar-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020241-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 02/09/2019, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Fomulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, de de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/09/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 04/09/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DA SILVA ABREU
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 04/09/2019, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO REIS REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perita a Dra. Raquel Sztzerling Nelken e designo o dia 09/09/2019, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

Ante o ocorrido, reagendo a perícia anteriormente designada para o dia 15/05/2019, às 9:00, no mesmo local.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Hugo de Lacerda Wemeck Júnior e designo o dia 08/07/2019, às 10:00h para a realização da perícia médica, na especialidade gastroenterologia na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 04/07/2019, às 9:40h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua São Benedito, nº 76, Santo Amaro, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MITPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021342-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2019, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2019, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MIPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para o perito, nomeio o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2019, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DE MATOS FORESTO

Advogado do(a) AUTOR: ILMARIS RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 13/06/2019, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?

8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/06/2019, às 13:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/06/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/06/2019, às 14:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020454-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/06/2019, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
 - 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
 - 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
 - 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
 - 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
 - 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
 - 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou ocorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
 - 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
 - 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?
- Do fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011737-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELE GORITO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/06/2019, às 15:30h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014592-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA FARIAS DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a Recomendação nº 01/2015-CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 27/06/2019, às 16:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(s)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intím-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FREDI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 11/09/2019, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intím-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR DOS ANJOS PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALDIR DOS ANJOS PAES, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16112670).

Sobreveio a emenda com id 16507206.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 11/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1231774091, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUIZ ANTONIO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15301462).

Sobreveio a emenda com id 16092609.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 19/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 209312049, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.
Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 12900031).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-71.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAE L. MARTINS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO CEZA DE SOUZA - SP379224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOCCA)

Regularmente intimado a emendar a inicial, nos termos do r. despacho (doc 15177857), a parte impetrante indicou a pessoa física titular do cargo público.

Desta forma, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESCOLASTICA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16047007: INDEFIRO, posto que se trata de diligência que compete à parte autora.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao r. despacho (doc 14062289).

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS RIBEIRO REVEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR - SP218616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16138712: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 14595883: INDEFIRO a pesquisa nos sistemas INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD a fim de localizar o paradeiro da ex-empregadora do segurado preso, na medida em que tal medida em nada contribuirá para o deslinde da presente ação.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: ODENITA MARCEONILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003810-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS SERIPIERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GAMES - SP75780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - ITAQUERA - ZONA LESTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Sabendo que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELIA BONFIM BIZERRA
CURADOR: MARIA CELIA ALVES CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, levante-se o sigilo de autos, à míngua de previsão legal para sua manutenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 16324992); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Demais disso, verifico que a parte impetrante alegou descumprimento da ordem judicial (doc 15563186), sem, contudo, comprovar EFETIVAMENTE, tais assertivas. De fato, a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não assume as galas de desobediência à ordem deste Juízo, salvo se houver efetivo ato contrário à segurança concedida - que, no caso presente, não há qualquer documento a corroborar o fato.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PINHEIROS (APS 21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo em nome da parte impetrante.

Determinada a emenda da inicial (doc 15299421), a parte impetrante o fez (doc 16248246), indicando a "9ª Junta de Recursal".

Inicialmente, recebo a petição como aditamento à inicial e, nada obstante a má técnica empregada pelo patrono da parte impetrante no que tange ao apontamento da autoridade impetrada - o que será apreciado, se for o caso, pelo E. Juízo Federal competente.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que a mora administrativa na apreciação do pedido do benefício pertence à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Desta forma, somente a autoridade responsável teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Juiz de Fora/MG, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária sediada naquele município.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável."

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA LUIZ LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019923-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANTONIO ROGÉRIO DA ROCHA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício.

Intimada a parte autora a fim de corrigir a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial (id 12577483).

Emenda à inicial (id 12904717).

Na decisão id 12994708, foi ratificada a autoridade coatora, bem como concedida a gratuidade da justiça. Ademais, o pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de revisão de aposentadoria foi indeferido (id 14510351 e anexo).

O INSS requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 15973528).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/01/2017, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 1026051187 (id 12541760). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 23/11/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de revisão de benefício não foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1026051187), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER BAESSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Márcio A Silva e designo o dia 24/05/2019, às 9:00h para a realização da perícia médica, na especialidade neurologia na Rua Sete de Abril, nº 296, cj 11, República, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019721-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Raquel Szerling Nelken e designo o dia 03/09/2019, às 8:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.

Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.

No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREZ DEL MATTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 15821697: Defiro pelo prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silentes, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009650-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada a emenda a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, a parte autora não o fez a contento, na medida em que incluiu parcelas vencidas atingidas pela prescrição quinquenal.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 15300341), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA ZOGHBI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 15756958: Este Juízo convida ao patrono da parte autora melhor compulsar o r. despacho (doc 13130055) e o laudo pericial, ocasião em que poderá aferir que o Sr. Perito Judicial é especialista em CARDIOLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. Desta forma, o pleito formulado não coaduna com a realidade dos autos.

Demais disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008990-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOBER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012689-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA ABDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI VASSAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXIS ELIJ KOBORI - SP324354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 16006056); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA MEIRA DE LIMA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIMA GOUVEA - SP316009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022419-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP287406, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUIPIAO - SP241087

Doc 15508810: Prejudicada a apresentação de nova contestação pela CPTM, na medida que já o tinha feito nos autos.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-22.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARAISA BUZATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pela perita judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-22.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, o valor correspondente a 12 (doze) parcelas vincendas, tendo em vista que a ação mandamental não produz efeitos pretéritos à sua impetração (Súmulas 269 e 271, E. Supremo Tribunal Federal).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-88.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERTE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MENEGON CASTRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSI FILIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante à forma confusa em que a parte autora emendou a inicial, pela tabela juntada aos autos (doc 16070038), verifica-se que o novo valor atribuído a causa é inferior ao limite a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GORETE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017252-54.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY LOWE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA - SP279439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018603-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO SOARES NASCIMENTO DE OLANDA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pela Sra. Perita Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 12900035).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 13224936).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010770-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUELI MINELVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constante do termo de prevenção (doc 16078720); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 16091788: INDEFIRO a realização de perícia, na especialidade PNEUMOLOGIA, posto que a avaliação feita pelo perito judicial em CLÍNICA MÉDICA já abarcou tal questão.

Intime-se. Após, voltem os autos para designação de perícia na especialidade PSIQUIATRIA.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020991-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Manifieste-se a parte impetrante sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TUANI DA SILVA CUNHA - SP409446
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento posto que apontou a pessoa física detentora do cargo público.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias a fim de que cumpra o r. despacho (doc 15349670) sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA LORENZI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010278-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA D ARCL OPE S
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA IANNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003690-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PITTERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Levante-se o sigilo processual, à míngua de previsão legal para sua manutenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas - observada a prescrição quinquenal, bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOUVEIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FACUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO HENRIQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição daquela que tramitou perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária (autos nº 5005853-28.2018.403.6183) a qual foi extinta, sem resolução do mérito.

Desta forma, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência deste Juízo Federal para o conhecimento da presente causa e determino a redistribuição deste processo àquele Juízo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição daquela que tramitou perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária (autos nº 5005853-28.2018.403.6183) a qual foi extinta, sem resolução do mérito.

Desta forma, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, DECLINO da competência deste Juízo Federal para o conhecimento da presente causa e determino a redistribuição deste processo àquele Juízo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016774-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 16173097).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ao silêncio da parte autora, faz-se necessária a realização tanto da perícia médica, quanto do estudo social.

Desta forma, deverá o patrono da parte autora informar se ele ainda se encontra aos cuidados de instituição médico-hospitalar para tratamento de dependência química, bem assim qual é seu atual domicílio; salientando-se que o silêncio importará na vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBELA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005278-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON PEREIRA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006111-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NUBIA DA CONCEICAO ROCHA DA SILVA - SP305194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, bem assim para observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008067-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003903-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEY FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILDA MARIA IPOLITO - SP167208
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, deverá observar que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a quem está sob sua responsabilidade o processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020496-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL AGRAS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 15664434: Nada obstante à manifestação da parte autora, verifico que, malgrado às determinações feitas por este Juízo, a patrona da parte autora não logra sequer comprovar por quais razões a renda mensal inicial deve ser fixada no valor máximo dos benefícios pagos pela Seguridade Social e, por conseguinte, o valor atribuído à causa; salientando-se que tal incongruência já foi por diversas vezes constatado nos processos patrocinados pelo escritório ao qual a advogada está vinculada, inclusive tal alerta consta do r. despacho (doc 14062694).

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o determinado nos autos, devendo **comprovar** como foi apurado a renda mensal inicial do benefício almejado e, conseqüentemente, adequar o valor atribuído à causa, o qual corresponderá à soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) vincendas; além de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, o qual não houve manifestação acerca.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 16045107 e 16322756: Nada obstante ao alegado pela parte autora, não foi cumprida a determinação (doc 15349142), na medida em que limitou-se a repetir o valor atribuído à causa sem qualquer comprovação de como foi encontrado o valor equivalente à renda mensal do benefício almejado e juntou meros informativos relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14687345). Do mesmo modo, continuou a não observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente o r. despacho (doc 15349142), inclusive comprovando como foi encontrada a renda mensal inicial do benefício almejado para fins de cálculo do valor atribuído à causa. Da mesma forma, junte aos autos o laudo médico pericial produzido na ação acidentária.

Prazo: 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento deficiente ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs 16045107 e 16322756: Nada obstante ao alegado pela parte autora, não foi cumprida a determinação (doc 15349142), na medida em que limitou-se a repetir o valor atribuído à causa sem qualquer comprovação de como foi encontrado o valor equivalente à renda mensal do benefício almejado e juntou meros informativos relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 14687345). Do mesmo modo, continuou a não observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente o r. despacho (doc 15349142), inclusive comprovando como foi encontrada a renda mensal inicial do benefício almejado para fins de cálculo do valor atribuído à causa. Da mesma forma, junte aos autos o laudo médico pericial produzido na ação acidentária.

Prazo: 10 (dez) dias, salientando-se que novo cumprimento deficiente ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 16349046); bem assim emenda a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a juntar as peças relativas aos processos constantes do termo de prevenção, a parte autora deixou de o fazer em relação à petição inicial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 5009381-70.2018.4.03.6183.

Desta forma, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias a fim de que a parte cumpra integralmente o r. despacho (doc 15241128), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM TENORIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da petição inicial, bem assim dos processos constantes do termo de prevenção (doc 14876013), verifica-se que a parte autora requer benefício por incapacidade, usando como data de início de benefício (DIB) aquela que já foi objeto do processo nº 0033923-92.2009.403.6301, o qual foi julgado improcedente. Tanto que propôs a parte autora outras duas ações (0027508-25.2011.403.6301 e 0025321-10.2012.403.6301) cujo resultado foi a extinção por coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, os documentos anexados na petição inicial permitem vislumbrar que houve outros pedidos administrativos formulados pela parte autora, na qual almeja o benefício por incapacidade; logo, é possível concluir que a sua condição médica mudou com o transcurso do tempo.

Assim sendo, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de que altere o termo inicial do benefício requerido nestes autos, observando-se o requerimento mais antigo, posterior à ação julgada improcedente, comprovando-se nos autos, se for o caso, sua interposição. Deverá também, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, a fim de que abarque as parcelas vencidas - observada a prescrição quinquenal, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIVALDO PRIMO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDENILDO JOSE VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY SOARES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WANDERLEY SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSS, objetivando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

O impetrante relata que requereu auxílio-doença em 22/11/2018, em decorrência da incapacidade laborativa por conta do transtorno afetivo bipolar, sendo designada a perícia administrativa em 03/12/2018. Alega que a autarquia não reconheceu o direito ao benefício em razão da ausência da qualidade de segurado. Sustenta, contudo, que efetuou recolhimentos como segurado facultativo desde a competência 08/2015, consoante se observa do extrato do CNIS, tendo direito, portanto, ao auxílio-doença.

Ocorre que, além da demonstração da qualidade de segurado e da carência, o segurado deve comprovar, também, a existência da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, havendo necessidade, por conseguinte, da realização da prova pericial judicial, isenta e imparcial, a fim de aferir, inclusive, o tempo de duração do benefício e o termo inicial.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

"A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação." (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia" (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0042011-07.2018.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a réplica, a cópia da petição inicial e eventual petição de acordo do processo nº 1016449-22.2014.8.26.0100 (ação de divórcio).

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de prorrogação do benefício de licença maternidade por até 120 (cento e vinte) dias, a contar da alta médica de bebê, nascido prematuramente. Pretende a parte autora, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita a "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte que pleiteia o benefício não trazer a juízo provas que corroborem a alegação de inexistência de condições financeiras, será de rigor o indeferimento da benesse.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuzamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento de ID Num. 16126335 - Pág. 3, percebe salário de R\$ 11.330,00 (atualizado em 11/02/2018).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou qualquer situação que demonstre a compatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, se em termos, venham os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019311-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0005406-38.2013.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010611-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL GARCEZ MALTEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 13257960, fixando o valor total da execução em R\$ 106.971,46 (cento e seis mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), para a data de competência 12/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos nos ID's 14142199 e 15846730.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, verifico que equivocada a manifestação do exequente de ID 14142199, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

No mais, ante o requerimento de ID 14142199, no que tange ao destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do CONTRATO SOCIAL da mesma.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018797-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIA SALES - SP388733
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pelo impetrante como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 12005458, devendo para isso:

-) trazer cópia integral do processo administrativo relativo à cessação do benefício, vez que o impetrante, em sua narrativa, menciona ilegalidades que teriam sido realizadas naquele procedimento. Nesse sentido, ademais, fica desde logo indeferido o requerimento de exibição de documentos formulado no item '2' da inicial, uma vez que é ônus do impetrante juntar, desde o ajuizamento da ação, os elementos necessários à prova do ato coator;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI ZANOTTO DEMEIS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pelo impetrante como aditamento à petição inicial.

Ante o requerimento da petição de ID Num. 16244293, defiro à parte impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 15516619, devendo para isso:

-) juntar cópia integral (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) do processo indicado no id. 14892766, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY SILVA GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, esclareça a parte autora a manifestação constante da petição de ID Num. 15632672, uma vez que não constam no processo cálculos da contadoria judicial.

No mais, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de ID 12942955 - Pág. 116.

Após, voltem conclusos para apreciação.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COTIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROIDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que para a expedição dos Ofícios Requisitórios é necessário que os dados da parte estejam de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, e considerando os esclarecimentos de IDs 15520857/15520859 no tocante à data de nascimento do exequente, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização no Cadastro de Pessoa Física (CPF) a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, comprovando nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Noticiado o falecimento do autor ORLANDO DOS ANJOS, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se o(s) pretense(s) sucessores do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser obtida junto ao INSS, bem como certidão de nascimento da habilitanda MARLENE DOS ANJOS (tendo em vista seu nome não constar na certidão de óbito de ID 16316492 - Pág. 1, bem como constar nome da mãe diverso no documento de ID 16316492 - Pág. 17).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY SARAVALI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) esclarecer se a petição de ID Num. 16010959 - Pág. 1/3 pertence a este processo.

-) ID Num. 16010212 - Pág. 17, item "g": indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

ID Num. 16566367 - Pág. 1/30 e ID Num. 16566369 - Pág. 1/2: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 16565480 - Pág. 1/14: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, consoante já determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID 14831597.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 03146136620054036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID n° 16278972, pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003858-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL AUGUSTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 01275855220054036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID n° 16278980, pág. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDITH ELIAS FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FERRI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005813-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDA TARGINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JHONATAN ENEAS DE SOUSA
REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade, atendendo-se na medida do possível. No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006648-76.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15910898: Ciência às partes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA ROSA DOMINGUES
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009853-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA LOPES

DESPACHO

ID 15913059: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017496-83.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-69.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007658-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YASUHIRO MUKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no extrato de consulta processual, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5000931-63.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011688-58.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA RIBEIRO PILEGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16063467: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5027548-60.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-98.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCA EVELINA RIZZETTO DA SILVA
SUCEDIDO: VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15972048: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007949-04.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008183-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 159328188: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5027541-68.2018.403.000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000275-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 15829313 - Pág. 1: Ciência às partes. No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005739-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERRARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019541-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01175668420054036301 e 00060159420084036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o cumprimento do despacho de ID 14639126, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0040551-63.2010.403.6301 (petição inicial com a devida data de distribuição, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento no Juizado Especial Federal, e documento comprobatório da ratificação da contestação no Juízo Comum Federal), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante de ID 11428384.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO STAHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15965411: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, presente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003552-82.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERCILIO BESERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISNEI EUGENIO - SP185940, ANTONIO LUIZ TOZZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16020922: Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DALBEM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16021607: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, presente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001587-69.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CUIPIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16048713 e 16048729: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DE FATIMA LOURETO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-05.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA LACERDA - SP241299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16054004 e 16054009: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-13.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIL FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-72.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16074615: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, presente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001795-14.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

ID 13863273: Anote-se.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUIZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASIR BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16146313 e 16146316: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009091-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16146850: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007747-66.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSAFAR PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a) JOSAFAR PEREIRA COSTA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014419-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CIRILO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16199782 e 16199786: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

No mais, ante a informação de ID acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007964-80.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14445877: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID supracitado, nos autos do agravo de instrumento 5001905-66.2019.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho dos mesmos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012646-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NUNES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16193025: Ciência à PARTE EXEQUENTE.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente em ID 12956941 – pág. 284/288 fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 746,84 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 06/2018, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos em ID 16105986.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente de ID 16623794 e ante o decurso de prazo, sem manifestação, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de ID 13224489, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-22.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSÉ ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DEL VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a inércia do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0000065-60.2014.4.03.6183 (termo de prevenção e eventual respectiva decisão de apreciação, proposta de acordo, concordância da proposta de acordo), necessários ao andamento do presente feito.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no despacho de ID 14256044.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15624636 e 15624637: Tendo em vista o informado pelo INSS em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002669-67.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOS REIS MANTOVAM - SP247178, ADRIANA GEORGETE FREITAS - SP274251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16509561: Intime-se novamente a pretensa sucessora do exequente falecido EDUARDO DE SOUZA NETO para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO REGULAR DA MESMA, eis que não há que se fala em procuração de espólio, conforme fora juntado em ID acima citado.

Deixo consignado que já foram reiterados despachos determinando que a parte exequente regularizasse sua habilitação, o que não ocorreu até o momento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-98.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017942-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado no ID 14018131 o indicativo de ocorrência de prevenção, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0190203-33.2005.4.03.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020028-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 13006001 - Pág. 1, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, uma vez que a certidão de ID Num. 14174435 - Pág. 1 possui data de 06/2017.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CLEMENTINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00677044220084036301 e 04931103920044036301, à verificação de prevenção.

-) item 'b', de ID nº 16469923, pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CASTELLO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 03454033320054036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 16480277, pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORMINDA BAPTISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID nº 16489741, pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGERISTO GOMES AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 001524-83.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16471180 - Pág. 1: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **providenciar a correta retificação do valor dado à causa**, nos termos da planilha de ID 16047596.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia da carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não restando configurada a situação de miserabilidade.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição e documentos de ID's 16116005 e 16116012.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016579-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BATISTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.305,00 (doze mil, trezentos e cinco reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 15331606, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 15331608).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão de ID 11513008, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016723-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ACRAS
REPRESENTANTE: MAGNUS DOSA ACRAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **13/08/2019 às 15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas no ID nº 14217269, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 DE MAIO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011861-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR LEMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **06/08/2019** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 14768416, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 de MAIO de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, nada a apreciar com relação ao pedido de prova pericial médica formulado no ID Num. 12221696 - Pág. 3 e ID Num. 12222613 - Pág. 3, uma vez que esta já foi realizada.

ID Num. 12221700 - Pág. 1/ 3: Indefiro o pedido de realização de nova perícia com neurologista, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste Juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos, de acordo com a sua especialidade.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DA SILVA, MARIA HELENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA HELENA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 5827604, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 9712651, afastando eventual prevenção e determinando a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10121824).

Decisão de ID 10785213 intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE.n.º 564.354.

Réplica juntada pela parte autora através do ID 10810088.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através dos ID's 13387858 e 13387859.

Manifestação da parte autora (ID 13810837).

Decisão de ID 14501956, intimando o INSS para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, o INSS manteve-se silente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com os cálculos e as informações da contadoria judicial (ID's 13387858 e 13387859), se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMA MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

DELMA MACEDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15290855.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 41.742,80 (quarenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos – petição ID 16142696), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA DE JESUS ROMÃO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA - SP416786, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NATALINA DE JESUS ROMÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14543107.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais – petição ID 14914178), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DINIZ DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA DE MORAIS TONIDANDEL - SP401775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROSANGELA DINIZ DA NOBREGA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedido dos benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 14831826.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais – petição ID 16026017), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS - SP249374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROSANA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15329000.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 52.845,84 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos – petição ID 15984029), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Santo André/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE MARIA FARIAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLARICE MARIA FARIAS FERREIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem para “(...) *determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID's 14025909 e 15026640), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 15433401.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 15433401), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DION SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR

D E C I S Ã O

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia datada do andamento do processo administrativo (ID 16417729), a fim de demonstrar que as informações nele contidas são atuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004377-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO- LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentar a respectiva declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas processuais;

-) tendo em vista que o documento de ID 16598628 diz respeito somente ao protocolo realizado, datado de 17.01.2019, bem como o documento de ID 16598630 não estar expressamente correlacionado a tal nº de protocolo, objeto da presente ação, trazer prova do alegado ato coator, pertinente a este protocolo, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, sendo que tal documento pode ser obtido pelo sistema 'Meu INSS', no qual é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMILY RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMMILY RIBEIRO RODRIGUES em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA COTIA**, no qual pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora proceda ao cumprimento da decisão proferida em fase recursal administrativa, efetuando imediatamente o pagamento integral dos valores devidos referente ao benefício restabelecido, conforme o acórdão proferido.

É o relatório. Decido.

Pela análise dos autos, observa-se que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia/SP, com endereço na cidade de Cotia, cuja competência vincula-se à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Osasco.

A competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Neste sentido, tem julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556

Processo: 20000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822

Fonte DJ DATA:08/10/2001 PÁGINA:239

Relator(a) FELIX FISCHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

"A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido."

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERASMO SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência a parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003548-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos,

ID's 15816292, 15816904, 15816908 e 15816912: Não obstante os documentos juntados pela impetrante, verifico que tais dizem respeito somente aos protocolos realizados, sendo um datado de 06.09.2018 e outro datado de 30.01.2019.

Assim, concedo prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, **especifique qual protocolo está afeto a pretensão inicial**, devendo trazer prova do alegado ato coator, pertinente a este protocolo, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, sendo que tal documento pode ser obtido pelo sistema "Meu INSS", no qual é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COELHO QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, bem como declaração de hipossuficiência datada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEZER ALVES CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora (art. 1º da Lei12.016/2009), não sendo parte legítima a pessoa jurídica ou algum de seus órgãos.

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0333478-40.2005.403.6301 para verificação de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

DECISÃO

Designo o dia **13/08/2019** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID nº 16128357 – pág. 1, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 06 DE MAIO de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PALMERIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) especificar a medida liminar pretendida, posto que o pedido limita-se a requerer concessão de decisão antecipatória, sem, contudo, deduzir qual a providência jurisdicional postulada.

-) tendo em vista que o documento de ID 16337855 diz respeito somente ao protocolo realizado, datado de 06.02.2019, trazer prova do alegado ato coator, pertinente ao protocolo datado de 23.07.2018, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, sendo que tal documento pode ser obtido pelo sistema 'Meu INSS', no qual é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014918-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EUNICE LIMA GUIMARAES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 12354465, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilações de prazos, deferidas pelas decisões de ID's 13803233 e 15391884.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão de ID 12354465, publicada em novembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou e, não obstante a comprovação do requerimento de cópia do processo administrativo através do acordo de cooperação técnica entre a OAB e o INSS, não juntou procuração e declaração de hipossuficiência (atualizadas), mesmo com dilações de prazos, publicadas em janeiro e março de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual CONCEIÇÃO APARECIDA DE SANT ANNA, devidamente qualificada, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 15259481), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 16006505.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 16006505), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

AURELIO ALVES, qualificado nos autos, propõe “Ação de Concessão de Aposentadoria Especial”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item ‘c’, de pg. 11 – ID 2739580 como exercidos em atividade especial, com condenação do Réu à concessão do benefício, desde a DER 21.08.2015, e o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos demais consectários legais. Alternativamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (petição de emenda – ID 3916246).

Com a inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3116430 determinando a emenda da inicial. Petições de ID's 3916246 e 4430984 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5145565 deferido os benefícios da justiça gratuita, afastada a ocorrência de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre os presentes autos e a ação de nº 0060187-05.2016.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5372661 com extratos, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Petição da parte autora de ID 8920856 acompanhada de ID com documentos.

Nos termos da decisão de ID 8900961, réplica de ID 9440630.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, decisão de ID 9899461 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos retrata que, em 21.08.2015, formulou o autor pedido administrativo de concessão de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/174.544.040-0** (pg. 02 – ID 3916385), assinalando que, à época, pelas regras gerais, o autor não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, somados 33 anos, 03 meses e 18 dias (pgs. 35/36 – ID 3916385), restando indeferido o benefício (pgs. 40/41 – ID 3916385).

De acordo com a pretensão do autor na presente ação, trazido como principal pedido a concessão de “**aposentadoria especial**”.

Deveras, se documentado pedido administrativo direcionado à **aposentadoria por tempo de contribuição**, e não **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, tem essa Magistrada o entendimento de que o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia, os lapsos de 06.02.1989 a 28.02.1990 ("PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES"), de 01.02.1990 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 25.08.2015 ("S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO"),

Em relação à empregadora "**S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO**", parte do período postulado, não obstante mínimo, foge à cognição judicial, haja vista que é **posterior a DER – 21.08.2015**, para a qual o autor atrela a pretensão da concessão do benefício e respectivo efeito financeiro.

Noutro turno, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 35/36 – ID 3916385, já **computados pela Administração** os períodos de **06.02.1989 a 28.02.1990 ("PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES")** e de **01.02.1990 a 28.04.1995 ("S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO")**, como em atividade especial, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído – uma das hipóteses em questão - sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

A presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de "guarda" (e, não mera denominação do cargo); a atividade de "vigia/vigilante", conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante) – não comprovado pelo autor nos presentes autos - que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo. Após 05.03.1997, quando então vigentes as normas do Decreto 2.172/97; pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo.

Ao período de 29.04.1995 a 25.08.2015 ("S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO"), trazido o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, às pgs. 01 e 05 do ID 1411238, emitido em 25.05.2015, no qual consta que o autor exerceu a atividade de "vigilante". Como agentes nocivos, apontados o "ruído" ao nível de 63 dB – dentro do limite de tolerância e "*disparo de arma de fogo, intencional ou não*", esse, de fato, sem previsão na legislação específica. Ocorre que, com efeito, embora anotado o exercício do labor com porte de arma de fogo, essa particularidade não tem o condão de atender ao pretendido, diante das premissas antes consignadas, deve-se consignar que o porte de arma de fogo não é descrito como agente nocivo na legislação aplicável após 29.04.1995, assim o não reconhecimento administrativo não merece reparo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento e cômputo dos períodos de **06.02.1989 a 28.02.1990 ("PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES")** e de **01.02.1990 a 28.04.1995 ("S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO")**, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período de 29.04.1995 a 25.08.2015 ("S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO"), como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/174.544.040-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS, VERA LUCIA ARAUJO, VALDIR DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS ARAUJO
SUCEDIDO: ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação/documentos constantes do ID Num. 16117183 - Pág. 68/96 e ID Num. 16117183 - Pág. 103/109.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
IMPETRADO: CELSO SEJI OHARA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Sr. Celso Seji Ohara, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 58660046.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCENILDE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 500989-56.2019.4.03.0000 – Id n. 16930390, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VASQUES

DESPACHO

Id n. 15747815: Exclua-se a petição constante do Id n. 13209632, eis que equivocadamente juntada.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-95.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS - SP285238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) esclareça quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00 - onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º, da referida Lei;

b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, adequando sua finalidade à propositura da ação neste Juízo;

c) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

d) forneça cópia legível dos documentos que instruíram a petição inicial, em especial, traga aos autos cópia legível da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

e) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

f) considerando-se a certidão ID 16857322 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-25.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUEI OSHI SAKAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020861-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL COSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 15761736 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-84.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 16960180 e seguinte), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017643-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13110629: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ajuizamento do processo 0288880-35.2004.403.6301, em 18/11/2003, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo cujo objeto refere-se à aplicação integral do índice do IRSM de fevereiro de 1994, correspondentes ao salários-de-contribuição - ID 13110632, p. 10.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FIDELIS SAUGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS APOLONI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS PEREIRA - SP426062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON KAUA NUNES DA SILVA SANTOS, LETICIA LEILANE NUNES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar somente o menor Wellington Kauan Nunes da Silva Santos como autor, e a Sr.ª Leticia Leilane Nunes Paiva como sua representante legal, conforme petição inicial.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o pagamento de atrasados, referentes ao benefício de auxílio-reclusão NB 158.139.344-7 no período de 11.09.2013 a 17.12.2018.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON ISMAEL SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e **legível** do processo administrativo – NB 42/189.724.321-6, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008496-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012044-47.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO ONCALA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/055.648.623-4, DIB de 17.09.1992, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, requer, ainda, a retroação da data do início do seu benefício.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou da competência determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (Id. 8417117).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id. 9947411), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidões de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 10184800).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id. 10654391 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (Id. 12893088).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 14983861), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 16001444).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência, em relação ao pedido de reajuste pelo teto.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Cível Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04.07.2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Inicialmente quanto ao pedido de retroação da DIB do benefício, constato que houve a decadência, nos termos a seguir expostos.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17.09.1992 (Id. 8347752), porém somente propôs a presente ação em 22.05.2018. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido de reajuste do benefício de acordo com os novos tetos, majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/09/1992, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil, quanto ao pedido de retroação da DIB e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora (NB 42/055.648.623-4 – DIB 17.09.1992), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020136-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINDO MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/076.645.439-8, DIB de 17.10.1984 (Id 12684690, fl. 01), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12837044).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, decadência, impugnação da Justiça Gratuita e exceção de incompetência em razão do domicílio da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 13364567).

Houve réplica (Id. 14978887).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência territorial, arguida pela autarquia-ré.

O artigo 109, §3º da Constituição Federal prevê uma hipótese de competência federal delegada, possibilitando ao segurado a opção de ajuizar ações contra o INSS no foro estadual de seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal.

O § 2º do referido artigo, estabelece, ainda, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias perante as varas federais da capital. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro”. (Súmula 689 – STF).

Assim, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente demanda.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/11/2018, e não 05/2006, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

- Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 46/076.645.439-8, DIB de 17/10/1984, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE RODRIGUES MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.410.875-7, formulado em 26.11.2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15046557).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16223817).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 16914483).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.410.875-7, formulado em 26/11/2018.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.410.875-7, deferido em 13/03/2019, com data de início em 26/11/2018, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16223717).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.374.386-4, formulado em 10.02.2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15718360).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16235381).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16623410).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 16906964).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.374.386-4, formulado em 10.02.2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.374.386-4, deferido em 09/04/2019, com data de início em 10/02/2017, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16623410).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016412-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BIANCHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.406316/2018-81, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.372.337-6.

Aduz, em síntese, que embora tenha protocolado o referido recurso em 15.01.2018, não houve a prolação de decisão até o presente momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11514298).

12503831). Regularmente notificada, a autoridade coatora informou que o recurso interposto pelo impetrante foi convertido em diligência em 06.11.2018, e encaminhado para a APS São Bernardo do Campo (Id

Indeferido o pedido de liminar (Id 12949765).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente do interesse processual (Id 15030028).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.406316/2018-81, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.372.337-6.

Em consulta ao sistema e-Recursos (anexo), constato que o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi devidamente apreciado na Sessão de Julgamento Ordinária nº 0129/2019, realizada no dia 09/04/2019.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.372.337-6, indeferido em 09/04/2019, em virtude do julgamento do recurso administrativo nº 44233.406316/2018-81.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDA MEIRA DE LIMA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIMA GOUVEA - SP316009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 02.02.2017, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012042-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14138898: cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 13999555, o qual indeferiu a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, diante da ausência de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Reanalizando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, tendo em vista que o pedido relativo à obrigação de fazer não foi apreciado no despacho embargado.

Assim, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria discriminado no título executivo judicial (ID 9717067, p. 79/89, e 9718071, p. 9/22), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, retificando-se, assim, o despacho embargado, nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021271-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GACIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14301089: cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 14010860, o qual indeferiu a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, diante da ausência de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Reanalizando os autos, verifico que assiste ao razão embargante, tendo em vista que o pedido relativo à obrigação de fazer não foi apreciado no despacho embargado.

Assim, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria discriminado no título executivo judicial (ID 13316898 e 13316899), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, retificando-se, assim, o despacho embargado, nos moldes acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019726-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA ALVES PRATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA CARBONERA DIAS - RS79466, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata liberação de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/177.710.360-3.

Aduz, em síntese, que embora tenha formulado requerimento à autoridade impetrada em 21.06.2017, até o momento da presente impetração não havia logrado êxito no acesso aos referidos documentos.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 13056723.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e retificado de ofício o polo passivo da ação (Id 14003934).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id 14965433).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 15577292).

Houve manifestação do impetrante acerca dos documentos apresentados pela autoridade impetrada (Id 16440126).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, o impetrante busca, ao menos desde 21.06.2017, a liberação das cópias relativas a requerimento administrativo NB 42/177.710.360-3, conforme demonstram os protocolos de atendimento anexados (Id 12446828 – fl. 02/04).

Observe, ademais, que a autoridade coatora somente disponibilizou tais cópias após ter sido regularmente intimada, no transcurso deste *mandamus*, para prestar informações (Id 14965433).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação das cópias relativas ao processo administrativo, NB 42/177.710.360-3.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BALDUINO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12251180: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006004-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14420802: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

2. ID 14420802: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta anteriormente acolhida.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FLAVIO ORLANDI
SUCECIDO: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/619.885.710-0, em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré não concedeu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 3235606).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 3685792).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 4046544), pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Noticiado o falecimento do autor (Id 4957999), foi habilitado como sucessor processual o seu companheiro, Sr. Antonio Flavio Orlandi (Id 12321848), havendo concordância do INSS (Id 11183619).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.885.710-0, de 05/09/2017 a 16/02/2018 – data do óbito, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêr-se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21/11/2017, conforme laudo juntado aos autos (Id 3685792), constatou **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, total e permanente, desde janeiro de 2017** (Id 3685792, p. 06).

A Nobre Perita Judicial atestou que o autor era portador de “*Linfoma não-Hodgkin de tipo não especificado*” (Id 3685792, p. 03).

Afirmou que, no momento da perícia, o autor “*encontra-se em tratamento por um linfoma desde janeiro de 2017, após uma punção aspirativa de gânglio cervical, realizada em 20/1/17 no hospital São Camilo confirmar a doença*”.

Asseverou, ainda, que o periciando “*também é portador de hepatite pelo vírus C, mas em exame de 24/02/17 apresentava carga viral indetectável*”.

Concluiu, assim, que “*a partir do histórico apresentado pelo autor, já que os documentos médicos apresentados no processo são escassos, que o periciando está acometido por um linfoma em atividade, diagnosticado há 13 anos. Trata-se de doença avançada e de prognóstico reservado, razão pela qual concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente*” (Id 3685792, p. 05).

Ainda, questionada se o autor necessitava de assistência permanente de outra pessoa, a Perita Judicial respondeu afirmativamente (Id 3685792, p. 06, quesito 08 do juízo).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função, desde janeiro de 2017.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de 05/09/2017, data da DER, até 16/02/2018, data do óbito (Id 8343652), com o acréscimo de 25% do valor do benefício, previsto ao artigo 45 da Lei 8.213/91.

Verifico, ainda, que no período compreendido entre **05/09/2017 a 16/02/2018**, o autor usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.885.710-0 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos administrativamente a esse título deverão ser compensados.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a **conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, com acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (25%), no período de de 05/09/2017 até 16/02/2018 (data do óbito), descontando-se, porém, os valores recebidos administrativamente a título do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.885.710-0**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SPI78247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/131.351.348-0, cessado em 12/04/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou seu benefício de auxílio doença.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela secretária do juízo (Id 9541411).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 9794481).

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 10423316).

Deferida a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/131.351.348-0 (Id 10640319), desde sua cessação.

Regularmente citada, a Autarquia-ré não apresentou contestação.

Notificação eletrônica à AADJ para que se abstenha de cessar o benefício de auxílio doença concedido através de decisão judicial (Id 11193665), o que foi cumprido no Id 11623922.

Interposto Agravo de Instrumento contra a referida decisão (Id 12494525), foi decidido nos termos apresentados no Id 12820057.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/131.351.348-0, de 09/09/2003 a 22/01/2019, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23/08/2018, conforme laudo juntado aos autos (Id 10423316), constatou **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, total e permanente, desde 20/11/2013** (Id 10423316, p. 07).

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de "*osteoartrrose em joelho direito*" (Id 10423316, p. 07).

Afirmou que o autor "*é trabalhador braçal, tem artrrose acentuada, em joelho direito, já foi operado 2 vezes, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas*" (Id 10423316, p. 07).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontrava-se incapacitado, **total e permanentemente**, para o exercício de sua função, desde 20/11/2013.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que a parte autora faz jus à concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez desde 20/11/2013**.

Verifico, contudo, que no período compreendido entre **09/09/2003 a 22/01/2019**, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/131.351.348-0 (extrato CNIS anexo), de tal sorte que, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Retifico a tutela provisória anteriormente deferida, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença, NB 31/131.351.348-0, em aposentadoria por invalidez, destacando que valores atrasados não estão abrangidos por esta antecipação visto que submetidos a sistemática do artigo 100 da Constituição Federal.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor do autor JOSÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 31/131.351.348-0 desde a sua cessação (12/04/17), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/11/2013, data fixada pelo laudo pericial, descontando-se, porém, os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia-ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-54.1994.403.6183 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da decisão final dos Embargos à Execução, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010283-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010283-8) - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2) - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006643-78.2010.403.6183 - ANTONIO ALVARO GAGLIARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-63.2011.403.6183 - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-53.2014.403.6183 - ELEUTERIO BIANCHI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009192-22.2014.403.6183 - ANTONIA CABRAL FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-23.2015.403.6183 - JOSE DE FRANCA MOTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-72.2015.403.6183 - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010394-97.2015.403.6183 - JOSEFA ANTONIA DE MORAIS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010702-36.2015.403.6183 - FLORISA DE CAMPOS TOZZI(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-49.2015.403.6183 - RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-80.2016.403.6183 - ISABEL FERNANDES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-51.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-70.2016.403.6183 - ANA GOMES RICCI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9) - ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009587-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004425-4)) - LUIS JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento provisório de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-08.2014.403.6183 - JOAO DAVID LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-32.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006447-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006447-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-84.2001.403.0399 (2001.03.99.054438-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desapense-se e arquite-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-62.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desapense-se e arquite-se.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007325-57.2015.403.6183 - SERGIO RUBENS BARBALHO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução sem exame de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Maria Helena de Oliveira Passos**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 12/07/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (15/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.14561839).

Em petição anexada na Id. 15433749, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 15540044).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 15433749, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020416-27.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: HENRIQUE DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Henrique de Jesus da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a auditoria designada para análise do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido em 13 de fevereiro de 2017, com data de início a partir de 19 de agosto de 2003.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua pensão por morte em 08 de setembro de 2016, o qual veio a ser concedido somente cinco meses depois e no valor de um salário mínimo. Além disso, por tratar-se de menor impúbere na época do requerimento do benefício, não se lhe aplicaria qualquer tipo de prescrição, razão pela qual teria atrasados para receber desde o falecimento do Segurado, seu pai, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (05/12/2018), o INSS não havia concluído tal auditoria e, portanto, ainda não havia realizado o pagamento dos valores atrasados.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida, determinando-se a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação das devidas informações a respeito do processo administrativo do Impetrante (Id. 13218945).

Em petição anexada na Id. 15855161, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a conclusão da auditoria do processo de concessão do benefício do Impetrante, comprovando, ainda, a efetivação do pagamento dos valores devidos em atraso devidamente corrigidos, diante do que foi determinado que o Impetrante se manifestasse (Id. 15762316).

O Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal simplesmente indicado sua ciência dos autos (Id. 16179357).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 15855161, verifico que a Autarquia Previdenciária concluiu a auditoria no processo administrativo do Impetrante, bem como liberou o pagamento dos valores atrasados e reconhecidos administrativamente.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009369-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conforme informado pelo INSS e confirmado pela parte autora, não há valores devidos ao exequente.

Posto isso, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-21.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMONE TUDISCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIMONE TUDISCO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **06 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-11.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON PERES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 16150802), concordando com as alegações do embargante.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado, ainda que a parte embargada tenha aceitado o proposto pelo embargante, não foi esse o entendimento deste Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **2 de maio de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017761-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPÓLIO DE JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, representado por **PATRICIA DA SILVA CARVALHO** e **AMÉRICO DA SILVA** propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Alegam que são herdeiros de **JOSÉ DOMINGOS DA SILVA**, que recebia o benefício de auxílio-acidente NB 118.891.734-7, concedido em 23/11/1994. Argumenta que o INSS não reajustou o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, e não pagou ao falecido segurado os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da gratuidade da justiça pela parte autora.

Distribuído o processo nesta 10ª Vara Previdenciária Federal, este Juízo concedeu prazo para a parte autora esclarecer o motivo de ter postulado direito alheio em nome próprio (id. 12154315 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 12836932 - Pág. 1.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende a revisão da RMI do benefício recebido em vida pelo seu genitor, bem como o recebimento dos valores atrasados não recebidos por seu genitor em razão da referida revisão do benefício de auxílio-acidente.

Argumenta que o INSS não efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Sr. José Domingos da Silva, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e também não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa da autora não se aplica ao presente caso. Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome de seu genitor se o Sr. José Domingos da Silva tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos por ele em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024065-14.2016.4.03.6100
AUTOR: MARLUCE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLUCE APARECIDA DE PAULA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e erro material na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Quanto ao erro material, assiste razão à embargante. Isso porque, conforme consta na petição inicial, a pretensão da parte autora corresponde à concessão do benefício de auxílio-doença e condenação do INSS em indenização por danos morais.

Dessa forma, no primeiro parágrafo do relatório, onde se lê “objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa”, leia-se “**objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de benefício de auxílio-doença, assim como condenação do INSS em indenização por danos morais**”.

Nos demais pontos alegados os presentes embargos apresentam caráter infundado, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003237-73.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12353941 - Pág. 148).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12353941 - Pág. 150/162).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12353941 - Pág. 168/172).

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, sendo concedido prazo para juntada de documentos emitidos pela empresa empregadora (Id. 12353941 - Pág. 175). O Autor apresentou nova manifestação, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (Id. 12353941 – pág. 177/179).

Verificada divergência entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, foi oficiada a empresa empregadora para esclarecimento da questão, apresentando laudo técnico que embasou a elaboração do PPP (Id. 12353941 - Pág. 204); esta apresentou laudo técnico e PPP atualizado (Id. 12353941 - Pág. 209/218).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 12353941 - Pág. 222) e INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação daclada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BASF S/A (de 02/09/1985 a 25/08/1986 e de 14/11/1998 a 12/08/2010).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12353941 - Pág. 76), emitido em 12/08/2010, no qual consta que o trabalhador exercia a atividade de "Op. Empilhadeira", com exposição ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: de 01/01/1990 a 31/12/2001 - de 90,3 dB(A); de 01/01/2002 a 31/12/2002 - de 88,2 dB(A); de 01/01/2003 a 31/12/2003 - de 87,2 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2004 - de 89,5 dB(A); e de 01/01/2005 a 12/08/2010 - de 87,3 dB(A). Além disso, o documento indica a exposição a agente químico de monóxido de carbono, na intensidade de 12,50 ppm

Em novo PPP, emitido em 15/02/2011, consta que o trabalhador se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: de 25/08/1986 a 31/03/1999 - 90,3 dB(A); de 01/04/1999 a 01/08/2000 - 89,5 dB(A); e desde 01/09/2000 - 87,3 dB(A).

Verificada divergência entre os documentos apresentados, foi oficiada a empresa empregadora para esclarecimento da questão, que apresentou laudo técnico que embasou a elaboração e PPP atualizado (Id. 12353941 - Pág. 209/218).

Quanto ao agente nocivo ruído, os documentos confirmam as informações presentes no primeiro PPP, indicando que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Em relação ao agente químico, consta no novo PPP, a exposição a monóxido de carbono, na intensidade de 80,00 ppm, no período de 25/08/1986 a 31/12/2005 e de 2,00 ppm, no período de 01/01/2006 a 11/01/2013.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos e 07 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha de tempo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vancouver Química Ind.	1,0	16/07/1982	30/06/1984	716	716
2	Denver Ind e Com	1,0	01/08/1984	02/09/1985	398	398
3	BASF S.A.	1,0	25/08/1986	13/11/1998	4464	4464
4	BASF S.A.	1,0	14/11/1998	12/08/2010	4290	4290
Total de tempo em dias até o último vínculo					9868	9868
Total de tempo em anos, meses e dias			27 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BASF S.A. (de 14/11/1998 a 12/08/2010)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.559.157-1) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006661-46.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA MARIA CAMPANELLI FONSECA FARAGGI, ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA, LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014016-94.2018.4.03.6183
AUTOR: CINTIA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CINTIA SILVA MENDES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 16037987).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011492-27.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSUE SATIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária julgada por **JOSUE SATIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 9688878 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição com documentos, contudo não cumpriu a determinação contida no despacho, razão pela qual este Juízo concedeu novo prazo para cumprimento do despacho id. 9688878, sob pena de indeferimento da inicial (id. 10436109 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 10831573 - Pág. 1/5, contendo novos documentos.

Este Juízo concedeu prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento integral do despacho, sob pena de extinção do feito (id. 12825783 - Pág. 1).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-18.2018.4.03.6183
AUTOR: GIULIANO EMILIOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita parcial, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, **não acolho a impugnação do INSS quanto a concessão da gratuidade da justiça total**, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com parte das custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça TOTAL.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exm. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo como teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL-00251 PG00142...DTPB (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos, que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 03/06/1993, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/028.022.983-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACI LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021305-78.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DE JESUS SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-60.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA EVARISTA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019168-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO TRAJANO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2019.4.03.6183
AUTOR: NELSON FARALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMITA OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021008-71.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018492-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIANS FELICIO MURJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018070-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014619-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IRANEUDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007158-47.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060757-69.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO - SP277676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013295-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, abra-se nova conclusão.
Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005722-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOCELINA ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE ETSUKO MATSUDO - SP197352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, abra-se nova conclusão.
Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-40.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUE FELIX
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JORGE - SP214213, FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007402-81.2006.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2017.4.03.6183
AUTOR: DILMA BEZERRA RABELLO, DILMA BEZERRA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA KLAVIN INNOCENTI - SP209687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006436-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL PIO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao documento Id. 16947074.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009168-64.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO BALLAMINUT
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815, FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA - SP272874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003406-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME NORBERTO WESTPHAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CALISTO GOUVEIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS HELENA LADEIRA ROSA E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272
IMPETRADO: CHEFE INSS GERENCIA EXECUTIVA SP-NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício Id. 16950521.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-27.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido da parte autora de perícia com médico psiquiatra, indefiro. Através de consulta ao número do benefício pleiteado administrativamente, verifica-se que a patologia alegada como incapacitante, que gerou o indeferimento administrativo e originou a presente ação, se refere somente à doença ortopédica, portanto, a parte autora não apresentou documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo de pedido de auxílio doença em decorrência de outras patologias diferentes da especialidade da perícia já realizada nos autos.

Em razão do tempo decorrido entre a realização da perícia e o atual momento processual, considero ser necessária nova realização de perícia médica, para melhor deslinde da presente ação, portanto, nomeio o médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialista em ortopedia..

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Requistem-se os honorários periciais relativos à perícia médica já realizada, pelo perito Wladiney Monte Rubio Vieira, nos presentes autos.

Após, Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000095-61.2015.4.03.6183
AUTOR: ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s): Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo CNPJ: 61.594.164/0001-89
Endereço : Rua Estado de Israel, nº 833 - Vila Clementino - São Paulo - SP - CEP: 04022-002.

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES GANDINI
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013271-20.2009.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MAKISHI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Itororó Veículos e Peças Ltda, Endereço Atual: Rua Moreira de Godoy, 215, São Paulo — São Paulo, CEP: 04266-060.

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

Após, expeça-se carta precatória, para que sejam realizadas perícias nas empresas indicadas pela parte autora, id 13404754 Pág. 258/259, situadas em São Bernardo do Campo/SP.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-29.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA, TASSIO RODRIGUES ANTAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, decreto segredo de justiça.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 998,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005653-82.2013.4.03.6183
AUTOR: SONIA APARECIDA FOLLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial - Processo 5000194-17.2019.403.6114 devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 26.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021033-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MEIRE MOMESSO RUY S
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003389-58.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA THAIS PICCOLI ZINGARI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13915674: esclareça a parte autora seu pleito, considerando que já há sentença proferida nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005987-87.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a simulação apresentada pela AADJ, intime-se a parte exequente para manifestação.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo como julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

No silêncio, aguarde-se provocação o arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA DOS ANJOS LUIZ HELITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneçam os requerentes certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005636-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELER PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

Destarte, merece a restauração ser julgada no presente estado, sendo desnecessária a realização de qualquer diligência, em razão dos documentos apresentados.

Assim, diante da exatidão e suficiência dos documentos constantes dos presentes autos, alicerçados pela manifestação favorável das partes, JULGO RESTAURADO o feito nº **0011060-45.2008.403.6133**, com fulcro no art. 716 do Código de Processo Civil, para que se prossiga na execução dos requisitos nos presentes autos.

Em face ao princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas da restauração e honorários advocatícios, vez que a mesma não foi responsável pelo extravio dos autos. Intime-se desta decisão em seu inteiro teor.

Publique-se, registre-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-17.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RUIZ MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De fato, há incorreção na sentença decorrente de erro material.

Pois bem, ao analisar o período laborado na empresa Lee and Lee Comercial Ltda, houve erro quanto à data final do período a ser averbado. Assim, ao invés de constar o reconhecimento do período de 20/09/1970 a 11/12/1972, deve passar a constar 20/09/1970 a 11/02/1972, bem como ser adequada a tabela de tempo de contribuição.

Assim, **ACOLHO** os embargos da declaração para sanar o erro material, devendo constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“ (...)

O autor pretende o reconhecimento do período de atividade comum de 20/09/1970 a 11/02/1972, trabalhado na empresa Lee and Lee Comercial Ltda. A fim de comprovar o vínculo com a referida empresa apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fs. 12 e 17), onde consta que lá laborou no período apontado, exercendo o cargo de “Office Boy”. A CTPS encontra-se legível, em ordem cronológica dos vínculos e sem rasuras na anotação do vínculo.

Assim, conforme fundamentação acima, a CTPS é prova material suficiente, desde que não comprovada a falta de autenticidade do documento, na medida em que sobre ela recai presunção relativa de veracidade.

O INSS não questionou a autenticidade da CTPS, apenas posicionou-se no sentido de ser documento insuficiente para a comprovação pretendida, fundamentando-se na ausência de comprovação e recolhimento de contribuições e de inserção de dados no CNIS, argumentos já afastados pelo entendimento deste Juízo, nos termos acima expostos.

Assim, considerando a comprovação do vínculo pela CTPS apresentada, bem como que o autor não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias e demais obrigações do empregador, reconheço o período de 20/09/1970 a 11/02/1972, como tempo comum a ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo comum, a parte autora, na data do requerimento administrativo (17/12/2010) teria o total de 34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, que considero 35 anos completos, pois o número de dias é superior à metade do mês, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Light Serviços de Eletricidade S/A	1,0	02/02/1970	01/07/1970	150	150
2	Lee and Lee Comercial Ltda	1,0	20/09/1970	11/02/1972	510	510
3	Ferreira Filho e Cia	1,0	23/03/1972	20/06/1972	90	90
4	Metalúrgica Oriente S/A	1,0	04/07/1972	03/09/1972	62	62
5	Distribuidora de Título Valor Mob Ltda	1,0	01/12/1972	05/04/1973	126	126
6	Transportadora Blumenauense	1,0	06/04/1973	17/08/1974	499	499
7	TCG Transporte de Cargas em geral	1,0	18/11/1974	09/10/1975	326	326
8	Transportadora Carai Ltda	1,0	13/10/1975	26/02/1976	137	137
9	Transportadora Colatinense Ltda	1,0	08/03/1976	01/03/1977	359	359
10	Transportadora Primeira do Nordeste	1,0	16/03/1977	19/02/1978	341	341
11	Transportadora Vale do Itajaí Ltda	1,0	01/03/1978	18/09/1980	933	933

12	Transportadora Blumenauense S/A	1,0	01/10/1980	04/08/1985	1769	1769
13	ITL Intermodal Ltda	1,0	02/09/1985	10/08/1987	708	708
14	Não cadastrado	1,0	11/08/1987	31/07/1988	356	356
15	Não cadastrado	1,0	01/08/1988	30/06/1990	699	699
16	Não cadastrado	1,0	01/07/1990	31/01/1991	215	215
17	Não cadastrado	1,0	01/06/1991	30/06/1991	30	30
18	Fretex Transportes e Comércio Ltda	1,0	01/11/1991	01/08/1995	1370	1370
19	N 2 Serviços de Entrega Ltda	1,0	19/10/1998	16/12/1998	59	59
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8739	8739
20	N 2 Serviços de Entrega Ltda	1,0	17/12/1998	14/06/2001	911	911
21	Não cadastrado	1,0	01/07/2001	30/06/2002	365	365
22	Alessandro Zakeski ME	1,0	01/07/2002	29/06/2003	364	364
23	Não cadastrado	1,0	01/06/2004	17/12/2010	2391	2391
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4031	4031
Total de tempo em dias até o último vínculo					12770	12770
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 11 mês(es) e 17 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **20/09/1970 a 11/02/1972**, trabalhado na empresa Lee and Lee Comercial Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação, e condenar o INSS a conceder o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 151.950.070-7)**, desde a data da **DER (17/12/2010)**.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: FLAVIO MARQUES FALCAO
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLÁVIO MARQUES FALCÃO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De fato, há incorreção na sentença decorrente de erro material.

Assim, **ACOLHO** os embargos da declaração para sanar o erro material, devendo constar no dispositivo da sentença o seguinte:

"Dispositivo

(...) 2) condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (15/03/2017);

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-33.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA OLÍMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO - SP137394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ALFREDO ESPADINHA SARAIVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, em sua inicial o Autor é específico quanto a sua pretensão, requerendo expressamente no item "f" o reconhecimento do vínculo com o empregador PONTO DE PROPAGANDA E PROMOÇÕES, no período de 02/05/1988 a 30/04/1998 (Id. 599961 - pág. 7), pedido que foi devidamente analisado.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Quanto ao pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente em GRU (Guia de Recolhimento da União), tal questão deverá ser discutida administrativamente junto ao Órgão Público que recebeu o pagamento (Órgão que consta como UNIDADE FAVORECIDA na GRU paga) ou em demanda própria.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, **06 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020798-20.2018.4.03.6183
AUTOR: WLADIMIR CRAFIG
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 13197551).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 13428534).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 15629538).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494, MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA - SP325104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2014).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. (id. 9032584)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10550852).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 9560912 - Pág.18), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 22/05/1989 a 05/03/1997**.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na IFER INDÚSTRIA LTDA (de 06/03/1997 a 19/11/2014).

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5134844-pág. 15), em que consta que o autor exerceu os cargos de "ajustador ferramenteiro", "ferramenteiro", "líder de ferramentaria", com exposição ao agente nocivo ruído, calor e óleo mineral.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades: de 89dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/12/1998; de 92dB(A), no período de 01/01/1999 a 31/12/2003; de 88,6dB(A) no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, de 86,6dB(A) no período de 01/01/2007 a 31/12/2009; de 85,3dB(A) no período de 01/01/2010 a 31/07/2012; de 80,3dB(A) no período de 01/08/2012 a 31/12/2012 e de 78,7dB(A) no período de 01/01/2013 a 19/11/2014 (data de emissão do PPP).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Verifico, assim, que o pedido do autor merece acolhido para o período de 01/01/1999 a 31/07/2012, período em que o nível de ruído a que ele estava exposto era superior a 90dB (até 18/11/2003) e 85 dB (a partir de 19/11/2003), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Resalto que o agente nocivo calor, por ter sido aferido em graus Celsius, não pode ser analisado a luz dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o IBUTG como forma de medição.

Quanto ao agente nocivo óleo mineral, não consta informação da concentração do agente químico, assim como não é possível presumir, pela descrição das atividades, a habitualidade e permanência da exposição do autor a esse agente nocivo.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial apenas o período de 01/01/1999 a 31/07/2012, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente nocivo ruído.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/01/1999 a 31/07/2012 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09/02/2015), tinha o total de 37 anos, 03 meses e 11 dias, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NILS CORD ROOSEN	1,0	01/03/1985	31/07/1986	518	518
2	ESKA COMERCIO	1,0	26/03/1987	09/03/1988	350	350
3	NILS CORD ROOSEN	1,0	16/03/1988	21/01/1989	312	312
4	IFER ESTAMPARIA	1,4	22/05/1989	05/03/1997	2845	3983
5	IFER ESTAMPARIA	1,0	06/03/1997	31/12/1998	666	666
6	IFER ESTAMPARIA	1,4	01/01/1999	31/07/2012	4961	6945
7	IFER ESTAMPARIA	1,0	01/08/2012	19/11/2014	841	841
Total de tempo em dias até o último vínculo					10493	13616
Total de tempo em anos, meses e dias			37 ano(s), 3 mês(es) e 11 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto ao período de **22/05/1989 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/01/1999 a 31/07/2012** laborado para a empresa **IFER INDÚSTRIA LTDA**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.026.998-4), desde a data do seu requerimento (09/02/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.194.475-5), desde seu requerimento administrativo (05/09/2017).

Alega, em síntese, que o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 4492592).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça. Alegou, também, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulou pela improcedência do pedido (Id. 10261311).

A parte autora apresentou réplica (Id. 13027869).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 10261312 - Pág. 28/29) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Portanto, vem receber valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, conferiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, (de 06.03.97 a 17.02.17)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4334507 - Pág. 11) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4334507 - Pág. 24/28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "técnico em eletricidade", "técnico eletricitista", "técnico sistema elétrico campo", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Pela descrição das atividades exercidas pelo Autor, presentes no PPP, as quais indicam que ele estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 4334507 - Pág. 37), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 03 meses e 1 dia**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 2 meses e 29 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELETROPAULO METROPOLITANA	1,4	30/06/1989	05/03/1997	2806	3928
2	ELETROPAULO METROPOLITANA	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3457	4840
3	ELETROPAULO METROPOLITANA	1,4	17/12/1998	17/02/2017	6638	9293
4	ELETROPAULO METROPOLITANA	1,0	18/02/2017	05/09/2017	200	200
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6838	9494
Total de tempo em dias até o último vínculo					10295	14334
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Frise-se que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A**, (de **06.03.97 a 17.02.17**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.194.475-5), desde a data do requerimento administrativo (05/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-13.2016.4.03.6183
AUTOR: ZERENALDO LIMA UCHOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ressalto que o INSS não é parte no processo, razão pela não vejo razão para a sua intimação.

Encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-06.2017.4.03.6183
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PESSOA
REPRESENTANTE: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 18/07/2019 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 13111575), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 06/06/2019, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora na petição inicial, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto a suposta ausência de interesse de agir.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 15354844).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2014).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (id. 12378593 - Pág. 192) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12378593 - Pág. 197/198).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12378593 - Pág. 205/12378594 - Pág. 16).

A parte autora apresentou Réplica (id. 12378594 - Pág. 26/28).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confiram-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/03/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confrom-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa **International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.** (de 06/10/1980 a 01/07/1987 e de 04/04/1988 a 12/12/1995).

Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS (id. 12378593-pág.34), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12378593 – pag. 72/75 e 80/82) e laudo técnico pericial (id. 12378593 - Pág. 119/156), em que consta que que o autor exerceu os cargos de “office boy”, “arquivista”, “auxiliar de normas técnicas”, “auxiliar de especificações técnicas”, “desenhista copista”, “desenhista projetista” e “projetista de produto”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância (80dB).

Além disso, consta nas observações dos PPP's que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Informa, ainda, que não houve nenhuma mudança de layout e nem substituição de máquinas e equipamentos.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de **06/10/1980 a 01/07/1987 e de 04/04/1988 a 12/12/1995**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (24/07/2014), tinha o total de **37 anos, 01 mês e 09 dias**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
MWM MOTORES DO BRASIL	1,4	06/10/1980	01/07/1987	2460	3444
MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA	1,4	04/04/1988	12/12/1995	2809	3932
ELEVADORES ATLAS	1,0	01/08/1996	10/10/1997	436	436
T-SYSTEMS DO BRASIL	1,0	01/12/1998	30/11/2003	1826	1826
ROBERT BOSCH	1,0	02/12/2003	03/09/2007	1372	1372
PEUGEOT CITROEN	1,0	13/02/2008	14/10/2011	1340	1340
MSX INTERNATIONAL	1,0	17/10/2011	11/04/2014	908	908
EUROP ASSISTANCE	1,0	12/04/2014	02/06/2014	52	52
CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/06/1998	31/08/1998	92	92
CONTRIBUIÇÃO	1,0	04/09/2007	31/01/2008	150	150
Total de tempo em dias até o último vínculo				11445	13553
Total de tempo em anos, meses e dias				37 anos(s), 1 mês(es) e 9 dias(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados para a empresa **International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.** (de 06/10/1980 a 01/07/1987 e de 04/04/1988 a 12/12/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.634.654-3), desde a data do seu requerimento (28/07/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2019

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **VALDIR HENRIQUE DA SILVA** opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. O INSS alegou a omissão quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Já o Autor alegou omissão na sentença quanto ao pedido de reafirmação da data de requerimento (DER), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Intimados os embargados a apresentar manifestação, o INSS juntou a petição Id. 15865715.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de omissão, conforme alegado pelo Autor, ora Embargante.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Posto isso, **dou parcial provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

5. Reafirmação da DER para concessão de aposentadoria especial

A parte autora requer a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício especial. O INSS se opôs a tal requerimento, alegando que somente é possível a reafirmação da DER enquanto o Processo Administrativo estiver em curso.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício.

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados aos períodos reconhecidos nesta sentença, e os vínculos de trabalho para as empresas P.L. SERVICOS GERAIS e MT SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO, verifico que em **26/09/2016** o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Dispositivo.

Posto isso, julgo o pedido formulado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pela parte autora, para:

- 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para as empresas **AGRIVIDEO IND E COM LTDA (17/12/74 a 08/06/75)** e **NAKATA TOKIKO S.A. INDE COM (de 01/08/1975 a 08/10/1978)**;
- 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **IND DE MELAS SCALINA LTDA (de 23/02/1985 a 05/03/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (**NB 42/173.789.674-2**), desde **26/09/2016**;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

"(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.

P. R. I. C.

São Paulo, 06 de maio de 2019.